



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 202/2012 – São Paulo, quinta-feira, 25 de outubro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0709702-55.1991.403.6100 (91.0709702-6) - MAXION S/A.(SP078329 - RAQUEL HANDFAS MAGALNIC E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011067-44.1998.403.6100 (98.0011067-4) - TAMBORTEC COM/ DE TAMBORES LTDA(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN E SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 309: Defiro prazo de 90 (noventa) dias.

0028373-26.1998.403.6100 (98.0028373-0) - CREL ELEVADORES LTDA X PROPISCINA PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA X CAMAR PLASTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015580-79.2003.403.6100 (2003.61.00.015580-0) - J MACEDO S/A(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER)

Recebo os embargos de declaração de fls.523/524 para reformar a decisão de fl.519 e determinar a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, qual sejam, sentença, certidão de trânsito e cálculos. Após, cite-se.

0005155-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005155-3) - JORGE OLIVEIRA DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Defiro prazo de 15 dias como requerido pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030488-05.2007.403.6100 (2007.61.00.030488-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016475-31.1989.403.6100 (89.0016475-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X IGNES MOURA VIANNA X CELIA BARBOSA HOFFMAN DE MELLO X LEDA FERREIRA DOS SANTOS X ELISABETH CRISTINA DA SILVA X JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FILISBERTO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0007028-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027109-22.2008.403.6100 (2008.61.00.027109-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X AIDEE MONTEIRO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0017753-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010841-92.2005.403.6100 (2005.61.00.010841-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ORGANIZACAO INGLEZ DE SOUZA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA)

Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

Expediente N° 4384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031076-22.2001.403.6100 (2001.61.00.031076-6) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A - FILIAL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Indique o SESC em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará do pagamento de fl.1977. Após, conclusos.

Expediente N° 4385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029095-65.1995.403.6100 (95.0029095-2) - GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Informe às Centrais Elétricas em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento. Após indicação, expeça-se oportunamente.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3565

MONITORIA

0023822-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023822-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE BOCCUZZI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X ELIANA PEREIRA BEATO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos da superior instância.À vista da certidão de trânsito em julgado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos planilha atualizada do débito.Com cumprimento, intime(m)-se o(a) (s) devedor(es) para pagamento da importância requerida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cen to), nos termos do artigo 475-J do CPC.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

0033159-98.2007.403.6100 (2007.61.00.033159-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CETRA EVENTOS LTDA ME X DOUGLAS PASSOS GOZOLI X DANILLO PASSOS GOZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CETRA EVENTOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS PASSOS GOZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILLO PASSOS GOZOLI

Ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie a parte autora a retirada dos documentos acostados aos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000264-50.2008.403.6100 (2008.61.00.000264-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORM TUR LTDA X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal.Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0021916-26.2008.403.6100 (2008.61.00.021916-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DORACI MORAIS TOME(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0017363-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME X JOSEPH GEORGES OTAYEK

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0021523-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FERESIN

Fls. 60: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

0003603-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA ZOCCHIO FIDALGO TEIXEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a sentença de fls. 72/73 verso, transitada em julgado, cumpre-se a parte final, arquivando-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0009782-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIA CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS
Tendo em vista a sentença transitada em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidade legais. Intime-se.

0012424-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANO BARTOLOMEU VELOSO

Fls. 32/59: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

0017095-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEIDE MARIA FERNANDES DOS PASSOS

Tendo em vista a sentença transitada em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidade legais. Intime-se.

0017564-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA

Fls. 37/47: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

0022582-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO CAMARGO DE MORAES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0023234-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ISAC DA SILVA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: CARLOS ISAC DA SILVA CITANDO: CARLOS ISAC DA SILVA, CPF 919.485.686-91 Endereço: AV IRACEMA 758- JARDIM IRACEMA - BARUERI - SP - CEP 06440-010 Carta Precatória. 171 / 2012 Cite(m)-se, expedindo-se mandado(s) para pagamento do valor indicado na inicial de R\$15.343,66 (quinze mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos) em dezembro de 2011, atualizado monetariamente, cientificando-se o(s) Réu(s) de que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para cumpri-lo(s) ou, em igual prazo, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial e conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código Processo Civil. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Paulista, 1682 - 4º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo / SP, CEP 01310-200 - Telefone: (11) 2172-4302. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE BARUERI, para efetivação da citação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Não obstante, intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria esta carta precatória, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos e comprovar sua posterior distribuição junto ao Juízo deprecado, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0002682-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADILSON BARBOSA AGUIAR

Fls. 33/64: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

0004129-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

ELIAS SALES DE MELO(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Tendo em vista a sentença transitada em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0008716-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMELIA CORREIA SILVA - ME X AMELIA CORREIA SILVA

Ciência a parte autora da redistribuição do feito. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0010290-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CAROLINA VIEIRA MENDES GALLAO(SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0011371-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUGUSTO CESAR DE TOLEDO CLAUDINO(SP187582 - JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR E SP191727 - CRISTIANE DE SOUZA)

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expressamente declarado, juntado às fls. 39 nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950.Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dias), sobre a Arguição de Falsidade às fls. 50/60.Anote-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033469-07.2007.403.6100 (2007.61.00.033469-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

À vista da certidão de trânsito em julgado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos valor atualizado do débito.Com cumprimento, intime(m)-se o(a) (s) devedor(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo, sem pagamento, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

0000532-70.2009.403.6100 (2009.61.00.000532-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA LEITE DA SILVA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA

Intime-se a exequente para que informe nos autos sobre eventual pagamento/acordo entre as partes. Sem a notícia de pagamento/acordo, providencie a parte exequente o regular andamento do feito. Int.

0011898-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011898-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HASTON COM/ DE CONFECOES LTDA X ARMANDO ALVAREZ PAES FILHO X MARCIA CRISTINA BACCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HASTON COM/ DE CONFECOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO ALVAREZ PAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA BACCO

Intime(m)-se a parte autora para que diga expressamente qual o valor da execução.Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0016213-80.2009.403.6100 (2009.61.00.016213-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABANQ IND/ E COM/ LTDA - EPP X EDIVALDO TIMOTEO DE MAMEDE X GISLAINE TIMOTEO DE MAMEDE(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO E SP216044 - FERNANDA APARECIDA SIMON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABANQ IND/ E COM/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO TIMOTEO DE MAMEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE TIMOTEO DE MAMEDE

À vista da certidão de trânsito em julgado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos valor atualizado do débito e de acordo com a sentença. Com cumprimento, intime(m)-se o(a) (s) devedor(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo, sem pagamento, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0014786-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA ALVES PICININ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ALVES PICININ

Tendo em vista a sentença transitada em julgado, arquivem-se os autos obsevando-se as formalidade legais. Intime-se.

0004594-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENEAS DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEAS DIAS DE OLIVEIRA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.35, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 11.915,51 (onze mil, novecentos e quinze reais e cinquenta e um centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a autora para providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0005477-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO POLASTRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO POLASTRINI

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.30, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 19.614,15 (dezenove mil, seiscentos e quatorze reais e quinze centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a autora para providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

Expediente Nº 3570

MONITORIA

0902361-03.2005.403.6100 (2005.61.00.902361-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO PELICARIO ITRI

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0020722-25.2007.403.6100 (2007.61.00.020722-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JULIANO BERALDI JUNIOR(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA E SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0001511-66.2008.403.6100 (2008.61.00.001511-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X E E CONFECOES LTDA(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X EDSON NICOLAU AMBAR(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X OLGA HALLAK EL HAGE
Defiro o parcelamento dos honorários periciais requerido pela parte ré, em 4 (quatro) parcelas iguais de R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo que a primeira parcela deverá ser depositada em juízo no prazo de 10 (dez) dias e as seguintes nos meses subsequentes.Após o último depósito, remetam-se os autos ao perito.Int

0011253-18.2008.403.6100 (2008.61.00.011253-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NEUSA MARIA LOURENCO(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS E SP028304 - REINALDO TOLEDO)
Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença, intime(m)-se o(a) (s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 163.559,99 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cen to), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

0013921-59.2008.403.6100 (2008.61.00.013921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENDRIGA ANDREOZZI X EDUARDO ANDREOZZI X RICARDO SERAFIM DOS SANTOS
Intime-se a corrê Endriga Andreozzi para que, forneça cópia autenticada da certidão de óbito de Eduardo Andreozzi, nos endereços fornecidos às fls. 89. Intime-se.

0016175-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016175-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIAN SOARES DE SA X CONCEICAO APARECIDA BARBOSA
À vista da certidão defls. 131, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0025079-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025079-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALTAIR DE SOUZA MELO X ANGELA MARIA ALVES X DIVANI COELHO MELO(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO)
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls, 153/157. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009016-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA ALMEIDA MARAGON
Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal.Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0002248-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA GALICHIO(SP157671 - CRISTIANE HUSZ)
Converto o julgamento em diligência. Fls. 72/76 e 78/82: Prejudicado o requerido pelas partes, tendo em vista que nos termos do artigo 463 do CPC, com a sentença proferida este Juízo acaba sua prestação jurisdicional, não podendo mais alterá-la, tornando-se imutável e indiscutível a sentença.Intimem-se.

0004570-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DE CARVALHO DOS REIS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial às fls. 71/81, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008630-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SANTOS DE PAULO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0010353-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADONIAS CAROLINO LEITE

Intime-se a parte autora, para que comprove a distribuição da carta precatória, bem como informe sobre seu cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias..pa 1,10 Int.

0012042-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA FERNANDES RIBEIRO

Intime-se a procuradora Giza Helena Coelho para que retire com urgência a carta precatória expedida, sob pena de cancelamento da mesma. Sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

0012371-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NIELSI PEREIRA DA SILVA

Intime-se a parte autora, para que comprove a distribuição da carta precatória, bem como informe sobre seu cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Ante a certidão do oficial de justiça às fls. 75, expeça-se carta de intimação de citação por hora certa. Int.

0017599-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO NOGUEIRA ROSA CAVALIERI

Intime-se a procuradora Giza Helena Coelho para que retire com urgência a carta precatória expedida, sob pena de cancelamento da mesma. Sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

0003166-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATACHA PALMA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0016513-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO NUNES DA SILVA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X OLGA NAZARE NUNES DA SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010226-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STEFANIE CAROLINE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STEFANIE CAROLINE DA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls.,

para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001724-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROMILDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO BARBOSA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006699-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HENRIQUE DIAS DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE DIAS DA ROCHA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 3579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051665-40.1998.403.6100 (98.0051665-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051001-43.1997.403.6100 (97.0051001-8)) ARTEFATOS DE CONCRETO MUNIZ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Diante da concordância apresentada às fls. 259/267 pela União (Fazenda Nacional), com os cálculos de fls. 254, certifique-se o decurso de prazo para a apresentação dos embargos do devedor. Após, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005474-58.2003.403.6100 (2003.61.00.005474-6) - DROGARIA DROGAZINI LTDA X ROQUE GUILHERME THOMAZINI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA DROGAZINI LTDA
Esclareça o Conselho Regional de Farmácia/SP o seu pedido de fls. 430/432, tendo em vista que idêntico pedido já foi objeto de apreciação às fls. 406, em decorrência de decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 403/405). Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0012329-82.2005.403.6100 (2005.61.00.012329-7) - TARCILIA RAMOS(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)
Diante da notícia de pagamento da requisição de pequeno valor (RPV), de fls. 221, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, no aguardo da disponibilização do pagamento decorrente de precatório (PRC). Intimem-se.

0009132-17.2008.403.6100 (2008.61.00.009132-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANCINE BOIRE
Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 15 (quinze) dias, cumpra o r. despacho de fls. 106, comprovando nos autos haver realizado diligências administrativas, com o intuito de fornecer o atual paradeiro do réu, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 264, inc. IV, do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020406-75.2008.403.6100 (2008.61.00.020406-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DEBORA DE ANDRADE OLICIO(SP189987 - DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO)
Manifeste-se a CEF sobre as alegações de fls. 232/234, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012073-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012073-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP076617 - MARIO DE AZEVEDO

MARCONDES)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais apresentados às fls. 239/240, em 10 (dez) dias, a começar pela União Federal (AGU). No caso de concordância, no mesmo prazo, deverá o Réu juntar aos autos o comprovante do depósito judicial, sob pena de preclusão da prova requerida. Após, ao perito judicial nomeado para a elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Se discordantes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012741-71.2009.403.6100 (2009.61.00.012741-7) - ETERNIT S/A(SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, na parte que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, sendo que, quanto ao mais, recebo o apelo nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0015141-58.2009.403.6100 (2009.61.00.015141-9) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Diante do lapso de tempo decorrido, cumpra a São Paulo Transportes S/A o r. despacho de fls. 181, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0025758-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025758-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALVARO SANCHES DE FARIA GUARULHOS ME-ACC I ALV SANC

Diante da certidão de fls. 816, manifeste-se a ECT, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito (artigo 267, IV, CPC). Intimem-se.

0019691-41.2010.403.6301 - MIRIAM ARADO(SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA E SP260956 - CRISTIAN DAVID GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0038688-72.2010.403.6301 - ANA PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X IRATI ESCOBAR DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre as alegações de fls. 258/261, e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003678-17.2012.403.6100 - COM/ DE FERRAGENS ANHANGUERA LTDA(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 170: Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF, para que, em 05 (cinco) dias, cumpra a segunda parte do r. despacho de fls. 167. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004752-09.2012.403.6100 - MILLIKEN DO BRASIL COM/ TEXTIL E REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, apresentada às fls. 656/659, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011740-46.2012.403.6100 - OSTEON SOLUTION COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA(SP113403 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

A autora OSTEON SOLUTION COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIAO FEDERAL a fim de que seja declarada a inexigibilidade de PIS e COFINS, com a aplicação da alíquota zero na comercialização de seus produtos, conforme previsto no Decreto n.º 6.426/2008. Requer, também, a restituição ou compensação dos valores

recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Relata, em síntese, que exerce atividade de comércio, importação, exportação e representação própria ou de terceiros de produtos médicos, artigos hospitalares e ortopédicos. Desse modo, comercializa produtos classificados sob os seguintes códigos NCM: 30.06., 90.18, 40.15, destinados a hospitais, clínicas médicas e odontológicas, etc. Sustenta a autora que, tanto o Decreto n.º 5.821/2006 (art. 1º, inciso III) e o Decreto n.º 6.426/2008 (art. 1º, inciso III e Anexo III), preveem a alíquota zero para contribuição ao PIS e COFINS dos produtos por ela comercializados. Inicialmente, a parte autora foi instada para colacionar aos autos a cópia autenticada do contrato social e comprovação de recolhimento das custas judiciais (fl. 100), bem como para justificar o pedido de antecipação de tutela, diante da não indicação de pretensão resistida (fl. 103). A parte autora se manifestou às fls. 101/102, 104/112 e 114. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda aos autos da contestação. Citada, a União Federal apresentou contestação e, em suma, aduziu que para fazer jus ao benefício pretendido a autora deveria comprovar cumulativamente os requisitos previstos na Lei n.º 10.865/2004 e Decretos n.ºs: 5.057/2004, 5.127/2004, 5.821/2006 e 6.426/2008. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/97. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo não estar demonstrado o fundado receio de dano. O Decreto n.º 6.426/2008, inciso III, assim preleciona: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos: [...] III - destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III deste Decreto. Os produtos comercializados pela parte autora se enquadram nas classificações supramencionadas (fls. 27/90). Por seu turno, a União Federal em sua peça de defesa não apresentou qualquer impeditivo à pretensão da autora (fls. 120/131). Desse modo, se a autora preenche os requisitos descritos no Decreto n.º 6.426/2008, não há qualquer óbice quanto ao seu direito, apto a ser tutelado nesse momento processual. Destaco que mesmo quando instada a justificar seu interesse processual na antecipação de tutela, em razão da inexistência de indícios de resistência à sua pretensão (fl. 103), a autora limitou-se a informar que tinha informação verbal da Ré de que a suspensão dos pagamentos das contribuições sociais de PIS e COFINS implicaria na fiscalização e autuação (...) (fl. 114), o que não se mostra suficiente para caracterizar o fundado receio de dano, ainda mais considerando os termos da contestação. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela parte autora. Intime-se, devendo a parte autora se manifestar sobre a contestação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

0012387-41.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS RYUGO AKAO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0014264-16.2012.403.6100 - SEBASTIAO CARLOS RIGUEIRA MAGALHAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0014823-70.2012.403.6100 - SERGIO MASTROROSA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0016622-51.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X CAMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET

Fls. 146/152: questiona a ré se de acordo com a decisão antecipatória está autorizada a manter o transporte de seus documentos internos e pequenos volumes com veículos ou motocicletas da empresa vencedora do certame licitatório sem o uso de malotes, de forma que não haja solução de continuidade da prestação dos serviços públicos e atividades administrativo-gerenciais da ré. Decido. Examinando os autos, não vislumbro qualquer obscuridade a ser esclarecida. Com efeito, a decisão antecipatória foi deveras clara ao determinar unicamente a suspensão da prestação dos serviços de entrega e coleta de malotes por parte da empresa Coutinho & Ferreira Serviços e Transporte Ltda. - EPP por entender caracterizada interferência do objeto contratual em questão no campo reservado ao serviço postal conferido à autora somente no que tange ao serviço de transporte para a entrega

e coleta de malotes, pelo fato de estes se enquadrarem no conceito de correspondência agrupada (sublinhei, fl. 88). É certo, ainda, que o objeto do contrato abarca também a coleta de documentos e pequenos volumes, que não foram mencionados na decisão de suspensão de fls. 87/88. Sendo assim, quanto à questão formulada pela ré nada há a ser esclarecido. P.R.I.

0016674-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE FORCINETTI

Ciência a CEF da certidão de fls. 52, para que requeira o que entender de direito, em termos do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito (artigo 267, IV, do CPC). Intime-se.

0018231-69.2012.403.6100 - MARILIA BEZERRA(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X UNIAO FEDERAL

A autora MARILIA BEZERRA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que a ré se abstenha de efetuar o desconto do imposto de renda nos proventos de sua aposentadoria, bem como que calcule a contribuição ao Plano de Seguridade Social apenas sobre o valor que ultrapasse o dobro do teto dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Requer a aplicação de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento. Pleiteia, ainda, o deferimento da prioridade de tramitação e a decretação de sigilo processual. Relata, em síntese, que é servidora aposentada da Receita Federal do Brasil, acometida de doença grave (enfisema pulmonar), e faz uso diário de oxigenioterapia. Afirma que protocolizou pedido administrativo a fim de obter o direito de: i) isenção do imposto de renda e ii) obter o cálculo diferenciado de contribuição ao plano de seguridade social. Entretanto, alega que a ré negou o seu pedido, sob a alegação de que a referida doença não estaria enquadrada nos ditames legais. Argumenta, contudo que embora a doença não esteja incluída no inciso XIV, da Lei n.º 7.713/98, tal rol é meramente exemplificativo, sendo notória a gravidade de sua enfermidade, diante do custoso e delicado acompanhamento médico que dispensa a sua saúde. Defende, ainda, a elaboração de cálculo diferenciado de contribuição ao plano de seguridade social, por se enquadrar como portadora de doença incapacitante, nos termos do 21, do art. 40 da Constituição Federal. Sustenta, por derradeiro a aplicação por analogia do entendimento dos tribunais acerca da aplicação do art. 186, da Lei n.º 8.112/90 (rol exemplificativo) para os casos de doença grave. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/59. É o relatório. Passo a decidir. De início, defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, bem como o segredo de justiça (art. 5.º, LX, da CF/88 c/c art. 155, I, do Código de Processo Civil), conforme requeridos pela parte autora. Anote-se. A concessão do provimento antecipatório previsto pelo artigo 273 do CPC depende do preenchimento dos requisitos previstos pelo dispositivo legal, a saber: (i) prova inequívoca, (ii) verossimilhança das alegações, (iii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, a antecipação de tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida (pressuposto negativo). Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações. Ao contrário do sustentado pela autora, entendo que não é possível, ao menos neste momento processual, a isenção do imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, haja vista que a doença da qual é portadora, doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC - CID J 44.9), não está, inserida no dispositivo legal que prevê tal benefício. O inciso XIV, do art. 6º da Lei n.º 7.713/88, disciplina as hipóteses de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). Por seu turno, o inciso II, do art. 111, do Código Tributário Nacional disciplina que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. Assim, verifica-se que desde logo que só é possível a isenção do imposto de renda desde que preenchidos dois requisitos: inatividade (aposentadoria) e que seja o beneficiário seja portador de uma das doenças elencadas no rol taxativo legal, o que não é o caso da autora. Nesse sentido é a jurisprudência do C. STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação,

síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. Consectariamente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) 4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900068267, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00019.)No mais, quanto ao pedido de modificação do cálculo da contribuição, conforme preceitua o 21, do art. 40 da Constituição Federal, entendo que a questão demanda a produção de provas em contraditório, não sendo possível conferir à autora o requerido nesse momento processual. Ausente, pois, a plausibilidade do direito invocado, não há como deferir o pedido de antecipação de tutela. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016855-10.1996.403.6100 (96.0016855-5) - MARGARETE VICENTE XAVIER(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARGARETE VICENTE XAVIER X UNIAO FEDERAL Fls. 144/145: Expeçam-se ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos de R\$ 6.702,40 (seis mil, setecentos e dois reais e quarenta centavos), a título de valor principal, e de R\$ 335,12 (trezentos e trinta e cinco reais e doze centavos), de honorários advocatícios, ambos com data de 29/11/2006. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

0018427-98.1996.403.6100 (96.0018427-5) - NILDA YOLANDA BEVACQUA DE CASAMAYOR X LUIS CARLOS NELSON CASAMAYOR X TRYCIA CASAMAYOR X ELIANA CASAMAYOR DE VILELA X ALEXANDRE ROSA VILELA(SP067427 - MARIA AMELIA VIANA T ALIBERTI E SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NILDA YOLANDA BEVACQUA DE CASAMAYOR X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS NELSON CASAMAYOR X UNIAO FEDERAL X TRYCIA CASAMAYOR X UNIAO FEDERAL X ELIANA CASAMAYOR DE VILELA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE ROSA VILELA X UNIAO FEDERAL Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0059965-25.1997.403.6100 (97.0059965-5) - APARECIDA MACHADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GILSE GIOVINAZZO CLAUDIANO DE ABREU X LUIZA DE LOURDES SANCHES GASPAS X SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X TERESINHA MEDINA PELOZO GOMES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO) X APARECIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILSE GIOVINAZZO CLAUDIANO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA DE LOURDES SANCHES GASPAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESINHA MEDINA PELOZO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a beneficiária, Aparecida Machado, para que, em 15 (quinze) dias, cumpra o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos

acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo VI, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, tragam as coautoras, Selma de Fátima Moreira Raymundo e Terezinha Medina Pelozo Gomes, uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008585-21.2001.403.6100 (2001.61.00.008585-0) - RUBENS CELIO GABRIEL SALES X MARILDO LUIZ GOMES(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RUBENS CELIO GABRIEL SALES X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia de pagamento da requisição de pequeno valor (RPV), de fls. 191, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, no aguardo da disponibilização do pagamento decorrente de precatório (PRC). Intimem-se.

0015693-57.2008.403.6100 (2008.61.00.015693-0) - CIMO ALIMENTOS COM/ & EXP/ LTDA X CAFE UTAM S/A X IRMAOS GIRIBONI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X IND/ E COM/ DE CAFE OURO BRASILEIRO LTDA X TREVILOLO CAFE LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CIMO ALIMENTOS COM/ & EXP/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X CAFE UTAM S/A X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X IRMAOS GIRIBONI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X IND/ E COM/ DE CAFE OURO BRASILEIRO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X TREVILOLO CAFE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Diante da certidão de fls. 629, intime-se o exequente para que requeira em termos de prosseguimento da execução, em 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 3585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022092-97.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES)

Cancelo a audiência anteriormente designada. Anote-se.Redesigno audiência de tentativa de conciliação das partes para o dia 07 de março de 2013, às 14:30 horas.As partes serão intimadas por seus respectivos patronos constituídos nos autos.Abra-se vista à União (AGU). Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3040

MONITORIA

0000415-45.2010.403.6100 (2010.61.00.000415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ALEXANDRE ALVES FERRAZ

]PA 3,05 Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitoria no prazo legal, fica convolado o mandado monitorio em título executivo judicial.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos

termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020553-77.2003.403.6100 (2003.61.00.020553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SONIA MARIA DE CAMARGO LEME(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DE CAMARGO LEME

Os documentos apresentados pela parte executada demonstram que os valores existentes na conta bloqueada são oriundos de crédito de salário e/ou benefício previdenciário. Também a restituição de imposto de renda, tratando-se de verba anteriormente descontada do salário, não perde o caráter alimentar, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Incide, portanto, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, pelo que determino a imediata liberação dos valores retidos.Dê-se ciência à Exequente.Int.

0008414-25.2005.403.6100 (2005.61.00.008414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X ROSANGELA MARIA RIBEIRO MARCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA RIBEIRO MARCIANO

Defiro a penhora de veículos de titularidade dos executados.Anote-se restrição de transferência dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0001716-32.2007.403.6100 (2007.61.00.001716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EASY HOUSE DECORACOES LTDA EPP X SORAYA KANAAN GOMES LOPES X MOHAMAD DIB AHMAD KANAAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EASY HOUSE DECORACOES LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAYA KANAAN GOMES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOHAMAD DIB AHMAD KANAAN

Defiro a penhora de veículos de titularidade dos executados.Anote-se restrição de transferência dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0018898-31.2007.403.6100 (2007.61.00.018898-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FELIX DE ARAUJO X JENECEI FELIX DE ARAUJO X MARIA VALDEREZ CALIXTO X MARIA ADACIR FERREIRA PAZ(SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR E SP176775 - DANIELA GOTO IWAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FELIX DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENECEI FELIX DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VALDEREZ CALIXTO

Fls. 163/164: Prossiga-se em cumprimento de sentença, tendo em vista o descumprimento do acordo homologado em audiência. Façam-se as devidas anotações no sistema de movimentação processual, observando que MARIA ADACIR FERREIRA PAZ não mais integra o pólo passivo, tendo sido descontinuada a fiança em seu nome conforme fls. 142. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos. .Int.

0026614-12.2007.403.6100 (2007.61.00.026614-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X IPIRANGA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X LUCIANO NEVES SEGURA X ZILENE GOMES SANTOS SEGURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IPIRANGA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO NEVES SEGURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILENE GOMES SANTOS SEGURA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0000314-76.2008.403.6100 (2008.61.00.000314-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇOES LTDA X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES) X ANTONIO PALOMBELLO(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JALU CONFECÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PALOMBELLO

Fls. 909: Defiro a vista dos autos, por cinco dias.Int.

0001555-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001555-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NOVA JERUSALEM COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA X

NIVALDO BARBOSA DA SILVA(SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X ISAAC DA SILVA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA JERUSALEM COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC DA SILVA VIANA

Assiste razão à exequente, tendo em vista que o valor apresentado na audiência era para pagamento à vista e em condições especiais, não mais vigentes. Dê-se ciência aos executados da petição de fls. 201/202. Não havendo comparecimento dos executados na agência indicada, no prazo de trinta dias, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento deste feito. Int.

0003180-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZEUDIX DISTRIBUICAO DE COSMETICOS NATURAIS E PERFUMARIA LTDA - EPP X LUIZ CARLOS CASTELLI(SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZEUDIX DISTRIBUICAO DE COSMETICOS NATURAIS E PERFUMARIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS CASTELLI

Fls. 391: Defiro nova dilação de prazo, por cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0004322-96.2008.403.6100 (2008.61.00.004322-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X GILMAR SUZANA GOMES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BBF COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR SUZANA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

Prossiga-se. Cumpra a CEF o determinado a fls. 165, item 2. Int.

0020250-87.2008.403.6100 (2008.61.00.020250-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SILVA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SILVA PIMENTEL

Prossiga-se. A pesquisa requerida a fls. 158 já foi efetuada, sem sucesso, assim sendo providencie a exequente efetivo andamento ao feito. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0021120-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH BARCELOS MATIAS X VICENTE MATIAS X ARACI BARCELOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH BARCELOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACI BARCELOS MATIAS

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0025598-86.2008.403.6100 (2008.61.00.025598-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS X GILSON NASCIMENTO DA SILVA(SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X LENICIA GUIMARAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENICIA GUIMARAES DA SILVA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0001716-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA SANTANA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA SANTANA GONCALVES

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0006240-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE SCHOTT DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE SCHOTT DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da consulta ao

INFOJUD.Int.

0008297-58.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X A. FAJER IMP/ E EXP/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A. FAJER IMP/ E EXP/ LTDA

Defiro a penhora de veículos de titularidade da executada. Anote-se restrição de transferência dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0003016-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON CELSO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CELSO DE LIMA

Fls. 64: Esclareça a subscritora sua manifestação, bem como providencie efetivo andamento ao feito no prazo de cinco dias. Na omissão, intime-se pessoalmente a autora, para os fins do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

0006202-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDER LUCIO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDER LUCIO TELES

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento, tendo em vista a resposta negativa da Receita Federal.

0006406-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLECIO TADEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLECIO TADEU DA SILVA

FL.45 Vistos, em decisão: 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 44, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados. Prazo: 15 (quinze) dias. 2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação. 3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 27 de Agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7184

MANDADO DE SEGURANCA

0006475-25.1996.403.6100 (96.0006475-0) - PAULO SERGIO PIRES ROSA X RICARDO SILVA X RICARDO AUGUSTO MORAIS X TADEU IMPERIO DOS SANTOS X VALERIA DE ALBUQUERQUE(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E SP102210 - VALDICE APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIAO FISCAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência ao impetrante sobre o desarquivamento do feito devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0016751-08.2002.403.6100 (2002.61.00.016751-2) - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Pretende a impetrante sejam efetuadas as deduções previstas na Lei nº 11941/2009 nos depósitos judiciais realizados nos autos para posterior conversão em renda da União dos valores remanescentes, descontando-se valores pagos a maior. A União, por sua vez, requer seja efetuada a conversão em renda de todos os depósitos, com exceção apenas da inequalidade das multas e 45% dos juros de mora dos pagamentos, deduzindo-se o que foi pago a maior sendo os valores corrigidos conforme as regras de correção dos depósitos judiciais. Insiste a impetrante que faria jus ao aproveitamento da dedução da taxa Selic, no montante por ela demonstrado nos autos e que deveria ter o mesmo tratamento dado a o pagamento indevido em relação ao

montante depositado a maior, ou seja, correção pela taxa Selic. Pois bem. Com efeito, a Lei nº 11941/2009 prevê desconto exclusivamente sobre as multas, os juros de mora e o valor do encargo legal. Não há previsão na lei de desconto sobre juros remuneratórios que são pagos pela União ao contribuinte sobre o principal a levantar, pela variação da SELIC. Nos termos do inciso I, parágrafo 3º do art. 1º da Lei nº 11941/2009, os valores pagos à vista tem redução de 100% das multas de mora e de ofício, de 40% das isoladas, de 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal. Não há desconto sobre o valor principal nem previsão de levantamento de juros que incidiram sobre o principal depositado em juízo. Se o valor do principal não tem desconto e se o montante principal depositado for suficiente para liquidar o crédito tributário principal devido na data do depósito, todos os valores devem ser transformados em pagamento definitivo da União, inclusive os juros remuneratórios creditados pela instituição financeira depositária sobre o principal depositado. Vale dizer que o depósito judicial equivale ao pagamento à vista e os juros remuneratórios que incidiram sobre o principal depositado, apenas para preservar o valor deste, no caso de levantamento não são devidos. Por tais razões, não há inclusive que se falar em favorecimento dos contribuintes que apenas deviam sobre aqueles que depositaram judicialmente, sendo idênticas a situação de ambos, eis que - repito - os descontos previstos são apenas para os juros moratórios, as multas e o encargo legal. Equivoca-se a impetrante ao dizer que o tratamento dado aos valores pagos a maior deve ser o mesmo dado aos débitos reconhecidos em sentença de procedência. Naquele caso, a Fazenda Pública, por ter arrecadado a mais, deve restituir corrigindo-se o montante pela Selic. No caso dos autos, trata-se de simples depósito judicial a maior que, aliás, foi feito por conta e risco da impetrante que, a partir do momento em que foi cobrada pela RFDB em valores menores, poderia ter peticionado nos autos requerendo a devolução de parte do depósito. A inércia da parte em requerer a devolução de parte do depósito judicial não pode resultar em prejuízo aos cofres públicos que sequer se locupletaram do ingresso desta receita, e, portanto, não tem obrigação de arcar com a remuneração do dinheiro aplicando Selic. Isto posto, indefiro o requerido pela impetrante, devendo a conversão em renda se dar nos moldes informados pela União às fls. 267/268. Intimem-se

0022074-91.2002.403.6100 (2002.61.00.022074-5) - EUROPEU PARTICIPACOES, REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Autorizo a penhora requerida às fls. 420/422. Informe ao Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais e solicite, ainda, que forneça os dados para a realização da transferência do montante penhorado, ou seja, R\$ 155.124,27 (cento e cinquenta e cinco mil, centos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos). Dê-se ciências às partes. Após, proceda a transferência conforme requerido. Com a informação da transferência realizada, encaminhe cópia à 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais solicitando informar se a penhora encontra-se garantida, com a confirmação, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da impetrante, conforme dados fornecidos a fls. 391. Int.

0028006-21.2006.403.6100 (2006.61.00.028006-1) - ODMAR GERALDO ALMEIDA FILHO (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 198/233: Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação.

0012209-63.2010.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região. Int.

0004960-27.2011.403.6100 - ROSANE SCHUCHMAM RIBEIRO (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0008000-17.2011.403.6100 - MARCIO LUIZ HENRIQUE LOPES (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0004258-47.2012.403.6100 - BRASTUBO IND/ E COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS E SIDERURGICOS LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS E SIDERÚRGICOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando que seja sus-pensa a exigência das prestações mensais vencidas e vincendas do REFIS IV, até a análise definitiva dos requerimentos feitos no processo administrativo nº 18186.000978/2007-91, com a conseqüente revisão da consolidação e a intimação para o reinício do recolhimento das parcelas do REFIS IV.Pleiteia, ainda, que os impetrados se abstenham de excluir a impetrante do parcelamento da Lei 11.941/2009, também até que seja analisado em definitivo o processo administrativo 181860009782007-91, com a posterior intimação da impetrante para retomada das parcelas vencidas e vincendas do REFIS IV.Por fim, requer que a conclusão do processo anteriormente mencionada se dê no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com o abatimento no saldo devedor do REFIS IV, dos valores reconhecidos por meio do PA 18186.000978/2007-91.Para tanto, argumenta que ingressou com pedido de restituição de valores indevidos por meio de PER/DCOMP, e que a de-mora do impetrado em analisar referidos pedidos de compensação vem lhe causando prejuízos, que poderão implicar inclusive no inadimplemento quanto ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.A liminar foi deferida para determinar que as auto-ridades impetradas analisassem e concluíssem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o pedido administrativo da impetrante, consubstanciado nos Processos Administrativos de nº 18186.000978/2007-91, com a conseqüente revisão da consolidação, se o caso e a intimação para o reinício do recolhimento das parcelas do REFIS IV, não devendo a impetrante ser excluído do parcelamento constante na Lei 11941/09, enquanto pendente a conclusão do referido processo.Embargos de Declaração interpostos pela impetrante em razão da decisão proferida em sede de liminar foram acolhidos em parte (fls. 415).Embargos de Declaração interpostos pela impetrante em razão da decisão proferida a fls. 406/407 e 415 foram rejeitados (fls. 455).Contra a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração (fls. 455) ingressou a impetrante com Agravo de Instrumento (fls. 465/485) que foram convertidos em Retido (fls. 492/496).Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações.A fl. 604 os impetrados foram intimados a juntar, aos autos, cópia da intimação da impetrante acerca da compensação de ofício. As impetradas cumpriram a decisão, trazendo aos autos os documentos de fls. 611/652 e 654/659. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito no presente mandamus, por não vislumbrar o interesse público no feito. É o Relatório.Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ar-guida pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional, visto que o parcelamento disposto na Lei 11941/09 - Refis da Crise - há que ser efetivado no âmbito da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional.Passo, então, à análise do mérito.Por primeiro resalto que busca a impetrante, no presente mandamus, a suspensão das prestações mensais vencidas e vincendas do REFIS IV, até a análise definitiva dos requerimentos feitos no processo administrativo nº 18186.000978/2007-91, com a conseqüente revisão da consolidação e a intimação para o reinício do recolhimento das parcelas do REFIS IV.Pleiteia, ainda, que os impetrados se abstenham de excluí-la do parcelamento da Lei 11.941/2009, também até que seja analisado em definitivo o processo administrativo 18186.000978/2007-91, com a posterior intimação do impetrante para retomada das parcelas vencidas e vincendas do REFIS IV.Pois bem.Com relação à análise dos requerimentos feitos no aludido processo administrativo, constata-se que a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo, denota preocupação com os direitos do administrado, a quem é dirigida toda a atividade pública. Neste sentido, alguns preceitos constantes na referida Lei 9.784/99:Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:I - atuação conforme a lei e o Direito;II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;...VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;...XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessadosXIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. A fim de resguardar tais princípios, a Lei n. 11.457/07, de 16.03.2007, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos.Todavia, com relação ao Pedido de Restituição (fls. 58), verifico que consta no campo identificação a data de 26.07.2007.De fato, a autoridade exorbitou, em muito, o prazo previsto na Lei 11.457/2007 para conclusão de pedido administrativo, aparentemente, sem justificativa aceitável.Ressalto, ainda, que a demora dos impetrados para analisar o Pedido de Restituição da impetrante, acaba prejudicando-a na

medida em que esta tem que arcar com uma parcela maior do valor do parcelamento. Após e, em cumprimento à decisão proferida em sede de liminar, a autoridade coatora deferiu parcialmente o Pedido de Restituição (fls. 582), e a fls. 583 a autoridade coatora noticia que, ao efetuar as verificações preliminares para a restituição do valor pleiteado, constatou-se a existência de débitos administrados pela RFB em aberto e/ou inscritos em Dívida Ativa da União, o que implica na compensação de ofício. Juntou o impetrado cópia do termo de ciência da intimação e da operacionalização da referida compensação de ofício (fls. 658/659). Com relação à possibilidade de abatimento do saldo do devedor do parcelamento da Lei 11941/09, com o crédito apurado no PA 18186.000978/2007-91, há que se observar o disposto na IN/RFB 900/2008, art. 34, 3º, inc. IV, in verbis: Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, res-salvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.(...) 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º:(...)IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB; Ressalto, ainda, que no documento juntado a fls. 175, na parte final do despacho exarado pela autoridade coatora consta o que segue: Registre-se que com a operacionalização da referida compensação de ofício, não há mais saldo credor a restituir. Logo, neste ponto, não verifico direito e líquido e certo a amparar a impetrante. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança, convalidando a liminar que determinou às autoridades impetradas a análise e conclusão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, do pedido administrativo da impetrante, consubstanciado no Processo Administrativo de nº 18186.000978/2007-91. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0005908-32.2012.403.6100 - MERITOR COM/ E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MERITOR COMÉRCIO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO pretendendo a impetrante seja assegurado o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores a concessão de auxílio doença/acidente, faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia, vale-alimentação em pecúnia e aviso prévio indenizado. Requer, ainda, autorização para compensar as parcelas já recolhidas sob este título. O pedido de medida liminar é para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão. Para tanto, sustenta que tais verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar o salário de contribuição. O feito foi extinto, sem julgamento de mérito, no tocante ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio acidente, e com relação aos demais pedidos deferiu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, 15 dias anteriores a concessão de auxílio doença, faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia, vale alimentação em pecúnia e aviso prévio indenizado. Em razão da decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento, que teve indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 400/403). Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade do ato. O representante do Ministério Público Federal, não vislumbrando o interesse público no presente mandamus, deixou de se manifestar com relação ao mérito. É o Relatório. Decido. Sem preliminares, passo, então, à análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar. Com relação à prescrição, realmente, o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento cinco anos após o fato gerador, quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, tal tese caiu por terra. Segundo o disposto em seu artigo 3º, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de

outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). O Superior Tribunal de Justiça declarou, então, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, acolhendo a tese de que a prescrição seria de 5 (cinco) anos apenas para os valores recolhidos a partir de 09 de junho de 2005 e, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada dos cinco mais cinco. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REX 566.621/RS, por maioria formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, entendeu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Vejamos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Em razão do acima exposto, o Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento, conforme o julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte

Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)Conclui-se, portanto, que a questão relacionada à forma de cálculo do prazo prescricional encontra-se superada.No caso dos autos, tendo sido a demanda ajuizada em 30/03/2012, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar n.º 118/05, encontrando-se prescrito o direito à repetição de eventuais valores recolhidos indevidamente no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação,ou seja, anteriores a 30/03/2007.Quanto ao mérito propriamente dito, a contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo da cota patronal estabelecida no inciso I do referido artigo é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória.Pois bem.Em relação ao auxílio-doença, é majoritário no STJ o entendimento de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação de trabalho, não possui natureza salarial, não devendo, portanto, sobre elas incidir a contribuição previdenciária.O raciocínio anteriormente exposto aplica-se também às faltas abonadas/justificadas.No tocante ao aviso-prévio indenizado, entendo que não incide contribuição previdenciária, pois a dispensa de seu cumprimento objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, bem como em razão da sua eventualidade.Pelo anteriormente exposto, entendo ilegal a exigência decorrente da edição do Decreto n. 6.727/09, o qual revogou a alínea f, do 9º do, do inciso V, art. 214 do Decreto n. 3.048/99, fazendo integrar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ao salário-de-contribuição.Neste sentido, vem se manifestando a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA.1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora.2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória.3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência.4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF1, AC 199738000616751, Relator MARK YSHIDA BRANDÃO, DJF1 27.03.2009 p. 795).No tocante ao terço constitucional de férias, revendo posicionamento anterior, sigo o entendimento atualmente adotado pelos EE. STF e STJ no sentido da não incidência da contribuição previdenciária em questão sobre o adicional de férias gozadas, conforme julgados a seguir:AI-AgR 710361AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1.

Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Já em relação ao abono pecuniário, entendo que o mesmo possui natureza salarial, na medida em que se integra ao salário do empregado que, por faculdade sua, preferiu receber o valor de 1/3 de suas férias em pecúnia. Acaso gozadas as férias, sobre elas incidiria a referida contribuição. Com relação ao pedido referente à contribuição previdenciária sobre o vale transporte em pecúnia, aparentemente, tem ela natureza indenizatória, conforme vem se manifestando a Jurisprudência. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Embargos de divergência providos. (EResp 816829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011) Já no que se refere à questão da incidência de contribuição previdenciária sobre Auxílio-Alimentação em pecúnia, a Jurisprudência vem se manifestando no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições

previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls.2583/2585, e-STJ).6. Recurso especial provido.(REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011)Logo, é de se concluir pelo o caráter indenizatório do Auxílio-Alimentação em Pecúnia e Auxilio Transporte em Pecúnia, que afastam a incidência da Contribuição Previdenciária da sua base de cálculo.Com relação à contribuição ao SAT, considerando que possui ela a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212/91, qual seja, o total das remunerações entendo que se aplica o mesmo raciocínio anteriormente exposto.Quanto ao pedido de compensação, ressalto que o Código Tributário Nacional contempla a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II), mas com a determinação de um regime especial, como se infere do seu art. 170: a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.O art. 66 da Lei 8.383/91 autorizou a compensação de tributos indevidamente recolhidos com valores correspondentes ao período subsequente. O art. 58 da Lei 9.069/95 estabeleceu que somente poderia haver compensação entre tributos da mesma espécie. O art. 39 da lei 9.250/95 acrescentou outro requisito, ao permitir a compensação entre impostos, taxas, contribuições federais ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional.Os arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, regulamentada pelo Decreto 2.138/97, permitiam a compensação ampla de tributos, mas havia necessidade de pedido na via administrativa, para que o Fisco, entendendo viável, pudesse permitir ao contribuinte proceder dessa forma, dentro da legalidade.Com a alteração da Lei 9.430/96 pela Lei 10.833/03, passou-se a permitir a compensação com base em declarações apresentadas ao Fisco, havendo a possibilidade do contribuinte compensar o crédito, na via administrativa, com diversos tributos já vencidos.A Lei 9.032/95, por seu turno, alterou a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91, estabelecendo que as contribuições arrecadadas pelo INSS somente poderiam ser compensadas com contribuições da empresa incidentes sobre a folha de pagamento, do empregador doméstico e dos trabalhadores sobre o salário-de-contribuição. Além disso, previu uma limitação de compensação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido a cada competência.Compreendeu-se ser possível tal limitação, já que não haveria prejuízo ao contribuinte, que poderia compensar todo o indébito, apenas devendo restringir-se a um valor máximo por mês, assegurada a correção monetária dos valores a serem compensados, ou seja, do saldo remanescente.A Lei 9.129/95 alterou, mais uma vez, a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91, em especial para aumentar o percentual compensável em cada competência para 30% (trinta por cento).A Medida Provisória 449/08 mais uma vez alterou tal dispositivo legal, diante da unificação do recolhimento dos tributos na Receita Federal do Brasil. Assim, deixou de existir referida limitação à compensação exclusivamente com tributos arrecadados pelo INSS, passando a ser possível sua realização com quaisquer tributos arrecadados pela SRF. Também passou a inexistir a limitação de 30% para a compensação antes vigente.Finalmente, na conversão de referida medida provisória em lei (Lei 11.941/09), houve uma pequena alteração na redação do dispositivo, sem qualquer modificação prática.Assim sendo, atualmente não há qualquer limitação a que as contribuições sociais objeto dos presentes autos seja compensada com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como sem a limitação de 30%, regramento este já vigente no momento da propositura do feito.A averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, por sua vez, é da competência da Administração Pública, que fiscalizará o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, providenciando a cobrança de eventual saldo devedor.A correção monetária dos valores a serem compensados deve ser integral, por constituir mera atualização do valor da moeda, nada acrescentando ao valor original, aplicando-se de novembro de 1992 até dezembro de 1995 UFIR e a partir de janeiro de 1996 SELIC. Assim, a partir de 01.01.96 a aplicação da taxa SELIC substituiu para todos os fins a indexação monetária - por expressa disposição legal, art. 39, 4, da Lei n 9.250/95 -, porquanto os valores serão corrigidos tão-somente com a aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou percentual de juros, uma vez que a taxa SELIC representa de uma só vez a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo, em parte, a segurança para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao pagamento de contribuição social (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, 15 dias anteriores a concessão de auxílio doença, faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia, vale alimentação em pecúnia e aviso prévio indenizado, abstendo-se a autoridade impetrada de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores ou que impliquem em restrições à impetrante por tal motivo, e em consequência o direito à compensação dos valores relativos aos recolhimentos a maior, nos termos contidos no corpo da sentença, valor este que deverá ser corrigido monetariamente até a efetiva compensação, incidindo a taxa SELIC.A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização. Assevere-se que fica garantido à Receita Federal o direito de fiscalizar a regularidade da compensação a ser realizada pelo contribuinte.A compensação, entretanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0007212-66.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO DE MORAES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Retifico o despacho de fls. 97 para constar o recebimento da apelação do impetrante no efeito devolutivo, Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0007874-30.2012.403.6100 - CLAUDIO ANTONIO BRAKLING(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região. Int.

0009361-35.2012.403.6100 - TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA(RO003653 - THIAGO FREIRE DA SILVA E SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X COORDENADOR DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NAC TRANSP TERRESTRES-UN REG SP

Vistos, etc. Em sede de mandado de segurança, considera-se competente para o processamento e julgamento o Juízo da Seção ou Subseção Judiciária em que está situado o impetrado. No caso dos autos o mandamus foi impetrado por TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA. contra ato praticado pelo SUPERVISOR DA UNIDADE REGIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT EM SÃO PAULO, ao argumento de que este teria apreendido indevidamente o ônibus arrendado pela impetrante. Intimada a autoridade indicada pela impetrante, foi apurada a inexistência de referido cargo (fls. 112/114) sendo, após retificação do pólo passivo, notificado o COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO (fls. 116 e 117). As informações foram apresentadas pela SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO - SUFIS (fls. 123/157) que arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta desta Subseção Judiciária. Pois bem. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT é autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001, com sede e foro no Distrito Federal. Dispõe referido artigo e seu parágrafo 1º: Art. 21. Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, entidades integrantes da Administração Federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas ao Ministério dos Transportes, nos termos desta Lei. 1º A ANTT e a ANTAQ terão sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais. (...) A impetrante elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente pelo fato de que o ato tido por ilegal e abusivo teria aqui ocorrido. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Apesar do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em

São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido.(RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199.)A autoridade competente, portanto, é o SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, que apresentou as informações de fls. 123/318 e se manifestou quanto ao mérito do mandamus, eis que competente para responder acerca do ato impugnado. Assim, sendo a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das Varas Federais do Distrito Federal e não São Paulo. Dadas as peculiaridades do mandado de segurança, em especial sua natureza célere, bem como a fim de não causar maiores prejuízos ao jurisdicionado, corrijo o pólo passivo do feito passando a constar o SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e declaro a incompetência absoluta deste juízo, declinando o julgamento do feito a uma das Varas Federais do Distrito Federal. Ao SEDI para correção do pólo passivo da ação.Após, remetam-se os autos a uma das Varas Federais do Distrito Federal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0010699-44.2012.403.6100 - CLUBE DE REGATAS SALDANHA DA GAMA(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO E SP276326 - MARCELLA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região.Int.

0010728-94.2012.403.6100 - MINI SHOPPING CENTER LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MINI SHOPPING CENTER LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional que determine sua inscrição no SIMPLES NACIONAL, para este ano de 2012 desde janeiro p.p.Em prol de seu pedido, argumenta com a inexistência da pendência constante como óbice à manutenção da impetrante no SIMPLES junto ao órgão federal. Aduziu, ainda, que não havia mais pendências junto ao Município de São Paulo a obstar a sua inscrição.A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade coatora prestou informações.A liminar foi indeferida (fls. 88 e 88v).Foi deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial.O representante do Ministério Público Federal não vislumbrando o interesse público no presente mandamus deixou de se manifestar com relação ao mérito.É o Relatório.Decido.Sem preliminares, passo à análise do mérito.Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na decisão liminar.Conforme se depreende das informações juntadas a fls. 72/87, à época da impetração do mandamus, existiam débitos de natureza previdenciária e não previdenciária que representavam óbice junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para inclusão do impetrante no SIMPLES. Ressalto, por fim, que o impetrado noticia que atualmente não existem óbices junto àquele órgão para inclusão do impetrante no SIMPLES, mas sim pendências do impetrante junto ao Município de São Paulo. Do anteriormente exposto, verifico que os impedimentos que constavam à época da impetração do mandamus, obstaram o deferimento do pedido da impetrante à opção pelo SIMPLES NACIONAL.E, mesmo não existindo mais débitos junto ao impetrado, a autoridade apontada como coatora não tem competência para se manifestar sobre pendências eventualmente existentes junto ao Município de São Paulo.Logo, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta do impetrado.Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0012464-50.2012.403.6100 - PALCO EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA(SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PALCO EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA. contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando garantir seu direito à adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 e o reconhecimento dos pagamentos efetuados.Alega, em síntese, que por razões financeiras, o pagamento das parcelas com vencimento em 31/05/2011 foi realizado em 29/06/2011 e, por um problema de compensação bancária e atualização do sistema eletrônico da Receita Federal, não obteve a liberação do referido sistema eletrônico para envio das informações para consolidação dos débitos.Em decorrência, esteve

na sede da Receita Federal em São Paulo e, conforme orientação de funcionários, protocolizou no CAC Paulista pedido de consolidação manual dos débitos. Ocorre que, em 04/06/2012, foi surpreendida com a decisão de indeferimento do pedido de consolidação do débito. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 171). Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações, alegando que a análise das alegações formuladas pelo contribuinte é de atribuição da Receita Federal, bem como que a impossibilidade de consolidação dos débitos da impetrante ocorreu de forma devida, haja vista a existência de impedimento legal para tanto (fls. 177/201). A União Federal requereu seu ingresso na lide (fls. 222). O Delegado da Receita Federal, também notificado, prestou suas informações, defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 223/227). A liminar foi deferida, assim como o ingresso da União no pólo passivo da demanda, como assistente litisconsorcial. Diante do deferimento da liminar, foi interposto pela União, recurso de agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo. O representante do Ministério Público Federal, não vislumbrando o interesse público no presente mandamus, deixou de se manifestar com relação ao mérito. É o Relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visto que a consolidação dos débitos ora discutidos deve ser efetivada mediante os órgãos competentes. Ademais, a autoridade impetrada defendeu o ato inclusive quanto ao mérito, não havendo qualquer prejuízo em sua manutenção no pólo passivo, até porque, em última análise, a demandada é a União Federal. Passo, então, à análise do mérito. Pois bem. A adesão dos contribuintes ao parcelamento constante da Lei nº 11.941/09 implica na necessária observância aos ditames legais e infralegais que regulamentam referido favor fiscal, mesmo porque se cuida de livre opção da parte interessada, que assim se obriga a obedecer e preencher os requisitos exigidos para tal pactuado. No caso específico da Lei nº 11.941/09 - Refis da Crise -, anote-se que a adesão não se implementou no momento da apresentação de formulário, discriminando os débitos e competências que o impetrante pretendia parcelar. Igualmente, não era obrigatória a inclusão de todos os débitos da parte, como ocorreu em parcelamentos anteriores. Assim, a opção, efetuada no final do ano de 2009, foi realizada mediante mera indicação da espécie dos débitos que eram incluídos para cada um dos favores fiscais concedidos, sem a discriminação expressamente prevista na norma, que foi postergada para um segundo momento. A Lei nº 11.941/2009 dispõe ao tratar do parcelamento ou pagamento de dívidas: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no 9º deste artigo. Necessário atentar para a redação dos dispositivos pertinentes das Portarias Conjuntas PGFN/RFB n. 6, de 22.07.2009 e n. 02, de 03.02.2011, in verbis: Portaria PGFN/RFB n. 06/2009 Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Portaria PGFN/RFB n. 02/2011: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada

modalidade; e b) retificar modalidade de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento; - grifei Ao que consta dos autos não foi efetivada a consolidação dos débitos da impetrante no parcelamento, visto que os pagamentos com vencimento em 31/05/2011 foram realizados em 29/06/2011, fora, portanto, do prazo determinado no artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02, de 03.02.2011.É de se observar, por outro lado, que as parcelas não foram pagas com mais de 30 (trinta) dias de atraso não podendo, de acordo com a lei, configurar inadimplência para os fins previstos no 9º do artigo 1º da Lei 11.941/2009. Assim, de acordo com as informações prestadas, o único motivo ensejador da não consolidação do parcelamento da impetrante foi a não observância do art. 10 da Portaria PGFN/RFB nº 2, que exige que o pagamento de todas as prestações devidas seja efetuado em até 3 dias úteis antes do prazo fixado no artigo 1º. Ocorre que, neste particular, a referida portaria excedeu a finalidade da norma regulamentadora. O prazo para efetivação dos pagamentos não pode ser alterado por Portaria, pois, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da hierarquia das leis. Ademais da análise dos autos, depreende-se a intenção da impetrante de quitar o débito por completo. O cancelamento da opção pelo parcelamento deu-se simplesmente por ter a impetrante efetuado o pagamento 1 (um) dia antes do término do prazo fixado na lei. A Lei 11.941/09 é extremamente benéfica com os devedores, não impondo maiores restrições para a adesão, numa clara intenção de diminuir o montante de créditos inadimplentes. Em que pese a observância às regras do referido parcelamento, há que se prestigiar a intenção do legislador e do próprio Fisco com vistas ao incremento da arrecadação, especialmente, quando o contribuinte noticia a intenção de quitar o débito, embora postule também os benefícios. A prevalecer o indeferimento, a situação acarretaria prejuízos ao próprio Fisco e à arrecadação tributária. É importante frisar que na aplicação dos preceitos jurídicos deve-se alcançar, guiando-se sempre por diretrizes principiológicas, a devida e indispensável visão geral do ordenamento, eis que a regra, caso interpretada isoladamente, pode levar à aplicação indesejada da vontade que a motivou. Anote-se, por pertinente, que a edição da Lei 11.941 teve por intuito ampliar a arrecadação tributária federal, incrementando-a mediante uma política de concessão de vantagens aos contribuintes que resolvessem aderir ao programa. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, convalidando a liminar, e concedo a segurança no presente mandamus, para determinar às autoridades impetradas que restabeleçam, de imediato, em favor do impetrante a condição de optante do parcelamento previsto na Lei 11941/09, observando-se a legislação que rege o parcelamento no que tange à indicação dos débitos, forma de parcelamento, bem como suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos, reconhecendo os pagamentos efetuados pelo impetrante desde janeiro/2011. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Douto Relator do agravo de instrumento, noticiado nos autos, o teor desta decisão. P.R.I.O.

0014089-22.2012.403.6100 - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP198914 - ALEXANDRE PERLATTO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DIVISAO ORIENTACAO ANALISE TRIB DELEGACIA ADM TRIB SAO PAULO

Fls. 81: Liminar parcialmente deferida às fls. 65/66 determinou às autoridades impetradas a análise e conclusão de processos administrativos do impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Não cabe a este juízo determinar a prorrogação de eventual prazo para conclusão dos PAS, uma vez que o o impetrado cumpriu a determinação. No mais, publique a Secretaria o despacho de fls. 80. Fls. 80: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei 12016/2009, devendo ser a partir desta data intimada pessoalmente de todos os autos processuais praticados. Remetam os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União

Federal. Após, ao Ministério Público para manifestação.Int.

0015617-91.2012.403.6100 - VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP212497 - CARLA GONZALES DE MELO E SP271573 - LUIS GUSTAVO PEDRONI MARTINEZ) X CHEFE DE SERVICO DA ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS SP X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Defiro o ingresso da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à Anvisa. Após, vista ao Ministério Público Federal.Int.

0017475-60.2012.403.6100 - JOSE OSANAM ALBUQUERQUE JUNIOR(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ OSANAM ALBUQUERQUE JÚNIOR em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO e CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a suspensão do desconto do ponto do impetrante, para que não seja comprometido seu salário, até decisão final no presente mandamus.Alega, em síntese, que ilegal o referido desconto, visto que a Lei 8.112/90, que trata dos deveres dos servidores, não impõe nenhuma sanção de forma direta e sem o devido processo legal.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar.Com efeito, conforme consta da Consulta Prévia, juntada as fls. 23, os valores referem-se ao mês de Setembro/2012, portanto já tendo sido descontados, pelo que desapareceu a possibilidade de impedir a retenção em questão. Desta forma, indefiro a liminar.Requisitem-se as informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0017779-59.2012.403.6100 - DENNIS RICARDI ANTONIETTI DE MAGALHAES(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por DENNIS RICARDI ANTONIETTI DE MAGALHAES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO e CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a suspensão do desconto do ponto do impetrante, para que não seja comprometido seu salário, até decisão final no presente mandamus.Alega, em síntese, a ilegalidade do referido desconto, visto que a Lei 8.112/90, que trata dos deveres dos servidores, não impõe nenhuma sanção de forma direta e sem o devido processo legal.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar.Com efeito, conforme consta dos documentos de fls. 25/28, 30/32 e 33, os valores referem-se ao mês de Setembro/2012, portanto já tendo sido descontados, pelo que desapareceu a possibilidade de impedir a retenção em questão. Desta forma, indefiro a liminar.Requisitem-se as informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019920-68.2001.403.0399 (2001.03.99.019920-6) - COPEBRAS S/A(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência ao autor sobre o desarquivamento do feito, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 7219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029494-55.1999.403.6100 (1999.61.00.029494-6) - ANTONIO DO NASCIMENTO X ROSANGELA JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X MARIA CELESTE MENEZES VALADARES X MARIA DO CARMO SANTANA X VERA LUCIA LIMA DA SILVA X FERNANDO ANTONIO BOMBONATO X LUIZ PEDRO FERREIRA X MARCOS TOZI SILVA X GILVALDO ALMEIDA ARAGAO X HELIO DE SOUZA ALMEIDA X JOSE MESSIAS CARVALHO(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, recebo a petição de fls. 114 como simples pedido de desistência e HOMOLOGO, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada por MARIA DO CARMO SANTANA a fl. 114, ficando EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Quanto o coautor FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, verifico que o feito se encontrou suspenso por mais de 12 anos, em virtude da litispendência apontada com os autos n.º 0047640-78.1999.403.0399, contudo, em que pese o lapso temporal decorrido, a questão não se encontra resolvida. Sendo assim, INTIMEM-SE os autores para que juntem aos autos no prazo de 10 (dez) dias cópias da petição inicial, sentença e acórdãos proferidos nos autos da ação ordinária n.º 0047640-78.1999.403.0399 em trâmite na 16ª Vara Federal Cível ou requeiram o que de direito para regular prosseguimento do feito. Em igual prazo, INTIMEM-SE os autores também para adequarem o valor atribuído à causa, ao montante do benefício econômico pretendido, bem como para recolham as custas processuais ou juntem as declarações de hipossuficiência de todos os autores e 01 (uma) via da contrafé, sob pena indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código Processo Civil. Por fim, promova a Secretaria a inclusão do presente feito no processômetro, por ser tratar de META 2. P.R.I.

0017627-11.2012.403.6100 - MULTIECO TECNOLOGIA INDL/ LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA E SP261455 - ROGÉRIO DE CÁSSIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 100 em aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por MULTIECO TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, alegando que o sinal DRYWASH a acompanha desde o nascimento e apesar de ter alterado seu nome empresarial, o manteve como título de estabelecimento ou nome fantasia. Alegou que o réu já concedeu em diversas oportunidades o registro da marca Drywash, entretanto não o concedeu para os principais serviços por ela praticados, a saber, lavagem, polimento, lubrificação, higienização, entre outros cuidados com veículos automotores. Pediu a concessão de liminar para suspender a decisão que indeferiu e arquivou o pedido de registro n.º 822.437.341, de 18/07/2000, oficiando-se o réu para que faça publicar tal condição na Revista de Propriedade Industrial. Ao final, requereu a anulação do ato administrativo praticado pelo réu que determinou o indeferimento e arquivamento do pedido de registro da marca, devendo o réu convertê-lo em deferimento, chamando a autora para regular recolhimento das taxas decenais. Verifico a presença dos elementos para a concessão da liminar pleiteada. De saída, há verossimilhança nas alegações tecidas na inicial. Ao que parece, a marca Drywash vem sendo utilizada pela autora há anos para designar produtos e serviços, marca esta devidamente registrada pelo réu INPI em outras ocasiões. De outro lado, o motivo que a autora informou ter sido o considerado pelo INPI para o indeferimento do registro em questão, à primeira vista, não se mostra aplicável ao caso, ainda mais se considerarmos os demais registros já levados a efeito. Firmada a verossimilhança, igualmente há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, diante do indeferimento do registro, a autora ficará desprotegida quanto ao uso do referido sinal. Por fim, a medida é plenamente reversível, haja vista pretender a autora em sede de liminar apenas a suspensão da decisão proferida pelo réu. Isto posto, defiro a liminar para determinar ao réu que suspenda, até ulterior manifestação deste Juízo, a decisão que indeferiu e arquivou o pedido de registro da marca Drywash n.º 822.437.341, de 18/07/2000, devendo o réu, ainda, publicar tal condição na Revista de Propriedade Industrial. Cite-se, cumprindo-se o mandado em regime de plantão. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030794-57.1996.403.6100 (96.0030794-6) - ANTONIO CAPIRACO X CELSO TAHAN X CONCEICAO DE OLIVEIRA BRITO X LAURO SALLES CUNHA X EDUARDO RACIUNAS X JESUS DANTE LEITE X JOAO BAPTISTA DONNINI X JOAQUIM BERNARDO DE ANDRADE X OTTO ALFREDO GORES X WOLFGANG DONNERSTAG(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Vistos. A parte autora, qualificada nos autos, está promovendo contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ação de cobrança pelo rito ordinário, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária incidente sobre valores depositados em cadernetas de poupança relativamente aos meses de julho a agosto de 1994 (Plano Real), corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, acrescida de juros de mora. A petição inicial vem instruída com procuração. Em contestação, a ré alegou em preliminar a ilegitimidade passiva e no mérito, defende a constitucionalidade das normas que instituíram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança. Houve réplica. A r. sentença de fls. 169/171 julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva. Sobreveio apelação, respondida. A decisão de fls. 214/215 deu provimento à apelação para declarar nula a sentença. Com o retorno, após a juntada de petição da parte autora, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de parte. O pedido dos Autores refere-se ao descumprimento de contrato estabelecido entre as partes. O fundamento do pedido é uma relação de direito material, em que a ré é uma das contratantes, não havendo falar-se em ilegitimidade passiva. Firmou-se, por definitivo, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, contida no Acórdão proferido no Recurso Especial nº 9.199-PR, DJU 24.6.91, p. 8.637/8, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, que tem perfeita adequação à hipótese discutida nestes autos: Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas partes que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentares do mercado de capitais. No caso presente, não há lei nem contrato que prevejam a responsabilidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal em ressarcir os prejuízos do réu. Passo ao mérito. Constitui a caderneta de poupança, modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe quantia certa em dinheiro, obrigando-se a restituí-la ao depositante em data determinada - aniversário da conta - acrescida de juros no percentual de meio por cento ao mês e correção monetária, segundo o índice legalmente estipulado e aceito pelas partes. Merece ser rejeitada a aplicação do IGPM para a remuneração das cadernetas de poupança. Com efeito, o artigo 4º da Lei n. 8.880, publicada em 28 de maio de 1994, estabelece: Art. 4º - O Banco Central do Brasil, até a emissão do Real, fixará a paridade diária entre o Cruzeiro Real e a URV, tomando por base a perda do poder aquisitivo do Cruzeiro Real. 1º - O Banco Central do Brasil poderá contratar, independentemente de processo licitatório, institutos de pesquisas, de preços, de reconhecida reputação, para auxiliá-lo em cálculos pertinentes ao disposto no caput deste artigo. 2º - A perda de poder aquisitivo do Cruzeiro Real, em relação à URV, poderá ser usada como índice de correção monetária. 3º - O Poder Executivo publicará a metodologia adotada para o cálculo da paridade diária entre o Cruzeiro Real e a URV. Conforme se verifica, a referida legislação não alterou a regra geral disposta no artigo 7º da Lei n. 8.860/93, cujo artigo trata, especificamente, da remuneração de ativos financeiros aplicados em cadernetas de poupança, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Portanto, a Caixa Econômica Federal cumpriu o contrato de poupança em consonância com o comando legal vigente não podendo responder por eventual manipulação da composição quantitativa da TR, porquanto se trata de índice oficial apurado por órgão governamental. Realmente, havendo índice legal a recompor monetariamente as cadernetas de poupança e estando a instituição financeira jungida àquelas normas legais, não estava obrigada a aplicar índice diverso do legalmente previsto para os referidos contratos. A respeito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PLANO REAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. TR. ÍNDICE LEGAL DE ATUALIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. No que pertine à declaração de inconstitucionalidade, muito embora seja possível (art. 199 e 200 do RISTJ), o recorrente não traz qualquer fundamento apto a ensejar tal incidente, não especifica em que, exatamente, consistiria a indigitada inconstitucionalidade, tampouco indica qual artigo da Carta Magna seria incompatível com os dispositivos de lei arrolados no recurso. 2. A Lei 8.660/93, publicada em 28 de maio de 1993, dispunha, em seu art. 7º, que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. O mencionado dispositivo, não sofreu alteração com a entrada em vigor da Lei 8.880/94, conforme já decidiu esta Corte no REsp. 175.676/SP, QUARTA TURMA, Min. Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. 3. Portanto, a TR não poderia mesmo ter sido afastada, ao argumento de que seria

índice defasado em relação à inflação medida no período, uma vez tratar-se de índice oficial.4. Recurso improvido.(EDREsp n. 237.688, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJE: 20/04/2009)DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO REAL. I - Nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a divergência jurisprudencial deverá ser demonstrada mediante confronto entre julgados com a mesma base fática.II - Não contraria os artigos 7º da Lei 8.860/93 e 4º da Lei 8.880/94 o acórdão que estabelece a TR como índice de correção monetária para os depósitos em cadernetas de poupança, nos meses de julho e agosto de 1994.III - Não prospera a arguição de inconstitucionalidade de lei, quando ausente a necessária fundamentação (Súmula nº 284-STF). Recurso especial a que se nega provimento.(REsp n. 256.105, relator Ministro Castro Filho, DJ: 03/06/2002)Processual Civil. Econômico. Recurso Especial. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Reexame fático-probatório. Caderneta de poupança. Correção monetária. Julho de agosto de 1994. TR. Dissídio jurisprudencial. Comprovação.- Inexiste omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração quando o julgador se pronunciou sobre o tema posto à desate.- Não discutida, pelo tribunal de origem, a questão federal suscitada, o Recurso Especial carece do necessário questionamento.- É inadmissível o reexame fático-probatório em sede de Recurso Especial.- Os depósitos de cadernetas de poupança devem ser corrigidos monetariamente de acordo com a TR, nos meses de julho e agosto de 1994.- A comprovação do dissídio jurisprudencial requer que seja demonstrada a similitude fática dos casos retratados nos julgados confrontados e que se aponte concretamente o ponto de divergência entre estes.Recurso provido na parte em que conhecido.(REsp n. 332.590, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ: 19/11/2001) DISPOSITIVO.Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), a ser rateado em igual proporção entre os autores.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0026999-33.2002.403.6100 (2002.61.00.026999-0) - JULIO CESAR RAISEL X MARIA OFELIA RAISEL(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls.677, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0029324-10.2004.403.6100 (2004.61.00.029324-1) - ANDREIA DONATO BLEINAT(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, com a declaração de nulidade de cláusulas, bem como do procedimento de execução extrajudicial. Requereu antecipação de tutela para impedir a ré de promover medidas executórias no curso do processo, autorizando o depósito judicial do valor mensal de R\$ 200,00 a título de prestações vincendas e de R\$ 2.000,00 a título de prestações vencidas parciais, com a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. A autora sustenta a onerosidade excessiva, tendo em vista a queda abrupta dos seus rendimentos, alterando a base objetiva do contrato, a abusividade e ilegalidade das cláusulas que preveem a prática de anatocismo, a cobrança da taxa de risco e de administração, a inversão na forma de amortização do saldo devedor, a imposição do contrato de seguro, e a nulidade da execução extrajudicial. Juntados os documentos de fls. 39/68. Foi preferida sentença de extinção às fls. 80/82. Opostos embargos declaratórios (fls. 89/99), rejeitados às fls. 101/103. Apelação de fls. 109/163. Foi dado parcial provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da ação em relação à execução extrajudicial (fls. 222/227). Contudo, a decisão monocrática foi tornada sem efeito para anular a sentença e determinar o exame da matéria pelo juízo de origem (fls. 269/270). Juntada por ofício sentença proferida pela 2ª Vara Cível do Foro Central da Capital, na ação de imissão na posse proposta pelo comprador do imóvel em leilão promovido pela CEF (fls. 279/283). A liminar foi indeferida (fls. 287). A CEF ofertou contestação de fls. 295/331 e documentos de fls. 332/375, arguindo preliminarmente a carência da ação, o litisconsórcio necessário com o agente fiduciário e com o adquirente do imóvel. No mérito, sustentou a prevalência do contrato mutuamente acordado e o pleno cumprimento das cláusulas contratuais. Réplica de fls. 377/380. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 386). A CEF indicou assistente técnico e formulou quesitos de fls. 387/388 e a autora apresentou quesitos de fls. 393/394. O laudo técnico pericial foi juntado às fls. 408/422 e esclarecimentos periciais às fls. 443/455. Manifestação da autora às fls. 425/429 e 458/462, e da ré às fls. 434/440. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de carência da ação já foi analisada e afastada no

Julgamento da apelação. Indefiro o pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário, pois a execução extrajudicial é efetivamente promovida pela CEF, agindo o agente fiduciário como simples mandatário, sem responsabilidade direta pela execução. Indefiro da mesma forma a integração do terceiro adquirente do imóvel na lide, uma vez que inexiste qualquer relação jurídica entre a autora e o terceiro. O negócio realizado entre a ré e o terceiro deve ser objeto de ação própria, se o caso. Da mesma forma, eventuais efeitos decorrentes da decisão de mérito proferida nestes autos. No mérito, o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os autores questionem o que livremente foi aceito, até porque tinham liberdade para fechar ou não o negócio. A alegação de nulidade das cláusulas contratadas não pode ser acolhida, pois não foi demonstrada qualquer causa de nulidade ou de anulabilidade do contrato. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, o que não é o caso no contrato em análise, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. A alegada queda nos rendimentos da autora não obriga a revisão contratual, pois não se trata de fato novo, imprevisível, capaz de gerar desequilíbrio na relação contratual. Ao contrário do sustentado pela autora, o Código de Defesa do Consumidor não autoriza a revisão do contrato para torná-lo mais benéfico ao consumidor. Assim como na legislação civil, o CDC impõe a ocorrência de fato superveniente que torne a prestação excessivamente onerosa. É evidente que o fato superveniente capaz de causar onerosidade excessiva é o fato extraordinário e imprevisível pelas partes. No caso concreto, não há como se considerar a queda nas vendas realizadas por autônoma um acontecimento extraordinário e imprevisível. Logo, a alegação de que a CEF não propiciou os mecanismos para a revisão contratual, em nada aproveita a autora, já que a ré não estava obrigada, ou mesmo autorizada legalmente, a agir da forma pretendida. Da mesma forma, a pretensão de fixar unilateralmente o valor da prestação a ser paga em R\$ 200,00 não encontra fundamento legal, contratual ou contábil, afastando-se completamente das normas do direito contratual. Ademais, a perícia contábil realizada nos autos constatou o cumprimento regular do contrato pela CEF, sendo infundadas todas as alegações tecidas pela autora. O plano contratado foi o sistema de reajuste anual das prestações, observando-se os mesmos índices de reajuste do saldo devedor, no caso a TR, que é o índice aplicado na remuneração da caderneta de poupança. O reajuste das prestações se dá a cada doze meses, quando seu valor é recalculado com base no saldo apurado. Neste sistema os juros são aplicados diretamente sobre o capital e as amortizações são sequenciais, de forma que o saldo diminui mensalmente. Logo, a aplicação desse sistema não configura anatocismo, que depende da ocorrência de amortização negativa, o que não se verificou no caso em exame. A perícia apurou a correção do cálculo da primeira prestação realizada pela CEF, bem como dos índices de reajuste aplicados nas prestações seguintes. As diferenças entre os valores apresentados pela CEF e os apurados pela perícia decorrem de arredondamentos dos índices aplicados, além do que, tais diferenças beneficiaram a autora, ainda que tenham sido irrisórias. A pretensão da autora de ser aplicada a variação salarial da sua categoria profissional para o reajuste das prestações não tem fundamento legal nem contratual. O índice de atualização contratado foi a TR, que remunera a poupança e o FGTS, não havendo qualquer ilegalidade na sua aplicação, tendo em vista que os recursos utilizados para o financiamento habitacional têm origem justamente nessas fontes. Da mesma forma, a pretensão da autora de aplicação do Preceito Gauss em substituição à Tabela PRICE. O acolhimento de tais pretensões representaria injusta e injustificada interferência do Judiciário nos contratos privados. A função social dos contratos ou o caráter social dos contratos de financiamento pelo SFH não justifica a ingerência do Judiciário nas relações privadas. O saldo devedor foi corretamente reajustado e amortizado pela CEF, conforme o pactuado entre as partes. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança e do FGTS. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro de Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. A amortização do saldo devedor foi realizada corretamente, conforme o convencionado. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Tendo em vista a fonte dos recursos dos financiamentos, deve-se observar a mesma metodologia aplicada nos rendimentos da poupança e do FGTS, cuja incidência se dá sobre os valores já corrigidos. Foram aplicados juros de 6,0% ao ano. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais, não houve capitalização de juros e nem erro material nos cálculos, de acordo com o apurado pela perícia. Em nenhum momento verificou-se amortização negativa e anatocismo. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. Ainda que se aplicasse, a taxa de juros convencionada no contrato em análise é inferior ao limite legal, bem como em relação à limitação constitucional de 12% ao ano,

que foi revogada pela EC 40/03. Assim, a taxa de juros praticada pelos Ban-cos, ainda que superior a 12% ao ano, pode ser cobrada da forma estipulada, desde que aceita pelos mutuários, pois ausente qualquer vedação legal. Não há também qualquer ilegalidade na imposição do seguro habitacional vinculado ao contrato de financiamento habitacional, tendo em vista que é a pró-pria Lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. A livre contratação do seguro pelo mutuário mostra-se inviável em razão das dificuldades operacionais decorrentes da diversidade de contratos de várias seguradoras, causando ainda insegurança ao sistema, já que o objetivo principal do mutuário seria de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Assim, permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato, não devendo prevalecer apenas o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que deve ser operacionalizado de forma segura e uniforme. No tocante ao prêmio de seguro, cumpre ressaltar que o valor abrange os danos físicos no imóvel e a morte e invalidez permanente do mutuário, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro. As taxas de risco e de administração também foram cobradas da forma convencionada, sendo forma de ressarcimento pelo risco da operação de crédito e pelas despesas administrativas geradas pelo financiamento. Logo, não há qualquer ilegalidade na sua cobrança juntamente com as prestações. Da mesma forma, as penalidades impugnadas no caso de impontualidade dos mutuários podem ser impostas, pois permitidas legalmente e previstas expressamente no contrato. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode a autora pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos pela autora para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. A autora pretende ainda a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré. No entanto, não foi demonstrada qualquer causa de nulidade ou de anulabilidade no procedimento. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Nesse sentido, merecem destaque as seguintes decisões: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 .

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a omissão no cumprimento das obrigações pactuadas. Do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial: art. 31 (...) Parágrafo 1º. Recebida a comunicação a que se refere este artigo, ao agente fiduciário, nos 10 (dez) dias subsequentes, comunicará ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito. Parágrafo 2º. As participações e comunicações deste artigo serão feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos ou ainda por meio de notificação judicial. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. (...) Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33 (...) Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este Decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula

contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que auto-rizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. De acordo com as informações constantes nos autos, a autora deixou de pagar as prestações do financiamento imobiliário em julho de 2003, após o pagamento de apenas quinze das duzentas e quarenta prestações contratadas. Desde então, usufruiu indevidamente de moradia gratuita, em detrimento do patrimônio da ré, e em última análise, de toda a sociedade. A fim de evitar a execução da dívida, poderia a autora purgar o débito, pagando as prestações em atraso devidamente atualizadas, administrativamente ou judicialmente, mas não o fez. A autora sustenta que não foi notificada acerca da execução extrajudicial, não foi notificada para pagar o débito e nem da publicação de Edital para os leilões. No entanto, tais alegações não podem ser admitidas, pois a cópia do procedimento administrativo demonstra a regularidade da execução. Os documentos de fls. 341/343 comprovam que a carta de notificação não foi entregue à autora por meio do 7º registro de títulos e documentos porque não foi encontrada no endereço em nenhuma das três tentativas de notificação. Por tal razão houve a regular publicação de editais de notificação. Ainda que a cópia do processo administrativo não demonstrasse cabalmente o cumprimento de todos os requisitos legais, não seria crível que a parte autora não tivesse ciência da execução, especialmente se residente no imóvel, pois era do interesse da CEF o pagamento espontâneo da dívida pelo executado. É notório que a execução extrajudicial é onerosa e morosa, de forma que é muito mais vantajoso ao credor receber seu crédito diretamente do devedor, além do que a retomada do imóvel representa um novo processo após a adjudicação do imóvel, também onerosa e morosa. Ao contrário do alegado, não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autos. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia à autora ou terceiros gratuitamente.

DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o artigo 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

0035416-04.2004.403.6100 (2004.61.00.035416-3) - MARIA HELENA FERREIRA MOREIRA (SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, com a restituição dos valores pagos indevidamente. Informa que em 22/05/2003 houve a cessão contratual do financiamento realizado em 23/07/1989, com a anuência da ré COHAB. Com a cessão houve a transferência do saldo devedor no valor de R\$ 45.230,22, bem como da diferença apurada em revisão contratual no valor de R\$ 4.847,23. Sustenta o reajuste abusivo das parcelas do financiamento, a indevida capitalização de juros, a ilegalidade da TR no reajuste do saldo devedor, o descumprimento do disposto no artigo 19, parágrafo 1º, c, da Lei 10.150/00, que prevê desconto sobre o saldo devedor, e a inexistência da diferença exigida na cessão contratual. Foram juntados os documentos de fls. 09/30. E-menda de fls. 37. A CEF ofertou contestação de fls. 39/48, arguindo sua ilegitimidade passiva. A COHAB apresentou contestação de fls. 77/99 sustentando a prevalência do contrato mutuamente acordado, o pleno cumprimento das regras do Plano de Equivalência Salarial e a regularidade no reajuste das prestações e do saldo devedor. Réplicas de fls. 159/163 e 164/165. Às fls. 181 foi deferida a intervenção da União como assistente simples da CEF. Manifestação da União às fls. 182/187. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 192). A autora nomeou assistente técnico e apresentou quesitos de fls. 194/195. Laudo Pericial foi acostado às fls. 231/297. Esclarecimentos periciais de fls. 322/346 e 359/368. Manifestação da autora às fls. 304, da COHAB às fls. 305/307, 354/355 e 375/377, da CEF às fls. 308/313, e da União às fls. 316/317 e 356/390. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, tendo em vista a previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Sendo a CEF a gestora do FCVS, tem interesse na causa. O E. STJ tem o entendimento consolidado no sentido de que a competência para julgar as causas que envolvem contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de FCVS, é da Justiça Federal, em razão do interesse da CEF que é a gestora do fundo. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o mutuário questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. As provas constantes nos autos demonstram que o contrato foi cumprido pela ré nos termos pactuados, salvo quanto ao reajuste das prestações. Não há fundamento para a alteração judicial das cláusulas pactuadas entre as partes, mas tendo em vista o descumprimento contratual pela ré quanto aos reajustes das prestações, tem a autora direito à revisão contratual

para sanar tais irregularidades. As partes contrataram o reajuste das prestações através da aplicação do plano PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, sendo as atualizações das prestações feitas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, observando-se o comprometimento da renda pactuada. De acordo com o convencionado, a mutuatária original foi classificada na categoria do servidor público civil municipal de São Paulo, enquanto a autora, cessionária do contrato a partir de maio de 2003, integra a categoria dos aposentados, de forma que os reajustes das prestações deveriam observar os índices de aumento salarial concedidos aos empregados vinculados ao seu respectivo sindicato. No entanto, de acordo com a perícia, a ré COHAB utilizou outros índices, descumprindo o contrato nesta parte. As divergências de índices utilizados pela COHAB e os utilizados pela perícia geraram diferença entre os valores das prestações cobradas e das prestações recalculadas, apurando-se diferença favorável à autora no valor de R\$ 8.467,85 em 30 de março de 2010, considerando-se todas as prestações do período. É certo que a aplicação de índices menores no reajuste das prestações implica no aumento automático do saldo devedor, em razão da sua menor amortização. Por isso, em regra, os mutuários não têm interesse na revisão das prestações, pois a diminuição do seu valor acarreta o aumento automático do saldo devedor, cujos índices de reajuste são superiores aos índices de reajuste das prestações, tornando os mutuários devedores de quantia muito maior. Contudo, no presente caso, o contrato conta com a cobertura do FCVS, de forma que eventual saldo devedor apurado após o pagamento das prestações contratadas será liquidado pelo referido fundo. Assim, ainda que a revisão das prestações acarrete aumento do saldo devedor, a autora tem interesse na revisão dos valores, pois não arcará com o saldo. Os valores excedentes pagos pela autora nas prestações deverão ser compensados com as prestações cujos valores foram insuficientes, com as inadimplidas e com as vincendas, e não utilizados na amortização do saldo devedor, pois o contrato isenta a autora do pagamento do saldo. Em relação aos índices de atualização das prestações, a ré descumpriu o avençado, cabendo, portanto, a revisão judicial para sanar tais ilegalidades. No entanto, quanto às demais cláusulas contratuais, foram cumpridas pela ré conforme o convencionado, sendo incabível qualquer alteração judicial ao que foi livremente pactuado pelas partes. O valor de R\$ 4.847,23, imposto à autora na cessão contratual, decorre de diferença verificada em revisão realizada à época, em razão de prestações inadimplidas pela mutuatária original, conforme expressa previsão na cláusula 2ª. Quanto ao desconto sobre o saldo devedor alegado pela autora, verifico a inexistência de qualquer cláusula contratual neste sentido, bem como a inexistência do dispositivo legal apontado pela autora como fundamento do seu pedido. O reajuste do saldo devedor deu-se conforme o convencionado, mediante a aplicação do mesmo índice de remuneração aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. De acordo com a perícia, os cálculos foram corretamente re-realizados. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança e do FGTS. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro de Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. As partes contrataram o sistema série em gradiente como forma de amortização do saldo devedor. Neste sistema há a aplicação de um redutor percentual na prestação inicial, havendo um aumento progressivo nas prestações futuras. De acordo com a perícia, houve a aplicação do redutor de 30,1% na prestação inicial, e um aumento progressivo no decorrer dos pagamentos, a partir do 13º. O sistema contratado difere do sistema PRICE justamente em razão do índice de redução na prestação inicial. Através de fórmula específica, há um acréscimo mensal (RAM), que é cumulativo às prestações de forma exponencial. No entanto, o sistema gradiente em nada difere do sistema price no tocante à forma de cálculo do saldo devedor. A forma de amortização nos moldes pretendidos pela mutuatária, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, acarretaria ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Quando da implantação do plano real, houve conversão dos valores dos salários e das prestações do financiamento para URV. A ré aplicou corretamente as conversões, conforme as determinações legais, não havendo qualquer reparo a ser feito judicialmente. De acordo com a perícia, a taxa de juros nominal de 7,6% ao ano, pactuada no contrato, foi corretamente aplicada pela ré. Os juros cobrados são admissíveis, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais, não havendo qualquer erro material nos cálculos. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. A limitação constitucional da taxa de juros, revogada pela EC 40/03, previa limite superior à cobrada no contrato, além do que se tratava de norma de eficácia contida. Assim, a taxa de juros praticada pela ré pode ser cobrada da forma estipulada, uma vez que aceita pela autora e ausente qualquer vedação legal. Embora a amortização negativa em alguns períodos tenha causado capitalização dos juros, não há qualquer ilegalidade a ser sanada. Trata-se de consequência lógica do sistema adotado contratualmente. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força

obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceite, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Assim, não há fundamento para a alteração judicial das cláusulas contratuais, mas tendo em vista o descumprimento contratual pela ré quanto aos reajustes das prestações, tem a autora direito ao seu recálculo, com a aplicação dos índices de atualização utilizados pela perícia. Consequentemente, o saldo devedor também deverá ser recalculado, pois a alteração do valor das prestações repercute necessariamente no valor do saldo devedor, em razão da sua maior ou menor amortização, mesmo considerando a cobertura pelo FCVS. Os pagamentos à maior efetuados pela autora nas prestações não deverão ser utilizados na amortização do saldo devedor, pois o contrato prevê a cobertura do saldo pelo FCVS. Os valores excedentes deverão ser compensados com as prestações cujos valores tenham sido insuficientes, com as prestações inadimplidas e com as vincendas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar que a COHAB recalcule os valores das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo firmado entre as partes, aplicando os índices utilizados pela perícia. Os valores excedentes das prestações pagas não deverão ser utilizados na amortização do saldo devedor, e sim compensados com as prestações cujos valores tenham sido insuficientes, com as inadimplidas e com as vincendas. Os valores apurados ao final do contrato em favor da autora deverão ser restituídos com a atualização prevista no Provimento nº 64 da E. CJF da 3ª - Região, incidindo os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da ré. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. P. R. I.

0004750-62.2005.403.6301 (2005.63.01.004750-8) - AMAURISO UMBELINO DA SILVA X ANTONIA NUCELIA ALVES (SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Requereu antecipação de tutela para suspender a execução extrajudicial, autorizando o depósito judicial dos valores incontroversos. Os autores sustentam a onerosidade excessiva do contrato, a prática de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, a ilegalidade da cobrança da taxa de risco de crédito, e a inversão na forma de amortização do saldo devedor. Juntados os documentos de fls. 15/55. A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Contudo, às fls. 129/133 foi reconhecida sua incompetência e determinada a remessa dos autos para livre distribuição perante uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo. A liminar foi parcialmente deferida no JEF (fls. 56/57). Contudo, tal decisão foi revogada às fls. 178. A CEF ofertou contestação de fls. 64/98 e documentos de fls. 99/127, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA, e a carência da ação. No mérito, sustentou a prevalência do contrato mutuamente acordado e o pleno cumprimento das cláusulas contratuais. Réplica de fls. 143/145. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 147/148). O laudo técnico pericial foi juntado às fls. 180/211. Manifestação da CEF às fls. 216/219. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, restando, contudo, infrutífera (fls. 168/169). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência, uma vez que os autores promoveram a presente demanda antes da arrematação do imóvel, além do que os autores contavam com liminar suspendendo o procedimento de execução extrajudicial. Afasto a alegação de ilegitimidade arguida pela CEF, tendo em vista que figurou no contrato impugnado. Logo a cessão posterior do contrato não a exime de eventuais ilegalidades praticadas durante sua execução. Por outro lado, a cessão contratual impõe a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda, em litis-consórcio com a CEF. Uma vez que a empresa cessionária apresentou contestação conjunta com a CEF, desnecessárias outras medidas a serem tomadas pelo juízo para integrá-la na lide. No mérito, o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os autores questionem o que livremente foi aceite, até porque tinham liberdade para fechar ou não o negócio. A alegação de nulidade das cláusulas contratadas não pode ser acolhida, pois não foi demonstrada qualquer causa de nulidade ou de anulabilidade do contrato. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, o que não é o caso no contrato em análise, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Ao contrário do sustentado pelos autores, o Código de Defesa do Consumidor não autoriza a revisão do contrato para torná-lo mais benéfico ao consumidor. Assim como na legislação civil, o CDC impõe a ocorrência de fato superveniente que

torne a prestação excessivamente onerosa. É evidente que o fato superveniente capaz de causar onerosidade excessiva é o fato extraordinário e imprevisível pelas partes. No caso concreto, não há sequer a alegação de acontecimento extraordinário e imprevisível. Ademais, a perícia contábil realizada nos autos constatou o cumprimento regular do contrato pela CEF, sendo infundadas todas as alegações tecidas pelos autores. O plano contratado foi o sistema de reajuste anual das prestações, observando-se os mesmos índices de reajuste do saldo devedor, no caso a TR, que é o índice aplicado na remuneração da caderneta de poupança. O reajuste das prestações se dá a cada doze meses, quando seu valor é recalculado com base no saldo apurado. Neste sistema os juros são aplicados diretamente sobre o capital e as amortizações são sequenciais, de forma que o saldo diminui mensalmente. Logo, a aplicação desse sistema não configura anatocismo, que depende da ocorrência de amortização negativa, o que não se verificou no caso em exame. A perícia apurou a correção do cálculo da primeira prestação realizada pela CEF, bem como dos índices de reajuste aplicados nas prestações seguintes. As diferenças entre os valores apresentados pela CEF e os apurados pela perícia decorrem de arredondamentos dos índices aplicados, apresentando-se em valores irrisórios. O índice de atualização contratado foi a TR, que remunera a poupança e o FGTS, não havendo qualquer ilegalidade na sua aplicação, tendo em vista que os recursos utilizados para o financiamento habitacional têm origem justamente nessas fontes. O saldo devedor foi corretamente reajustado e amortizado pela CEF, conforme o pactuado entre as partes. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança e do FGTS. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro da Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. A amortização do saldo devedor foi realizada corretamente, conforme o convencionado. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Tendo em vista a fonte dos recursos dos financiamentos, deve-se observar a mesma metodologia aplicada nos rendimentos da poupança e do FGTS, cuja incidência se dá sobre os valores já corrigidos. Assim, não há fundamento legal ou contábil para a aplicação dos reajustes na forma pretendida pelos autores. O acolhimento de tal pretensão representaria injusta e injustificada interferência do Judiciário nos contratos privados. A função social dos contratos ou o caráter social dos contratos de financiamento pelo SFH não justifica a ingerência do Judiciário nas relações privadas. Foram aplicados juros de 8,0% ao ano. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais, não houve capitalização de juros e nem erro material nos cálculos, de acordo com o apurado pela perícia. Em nenhum momento verificou-se amortização negativa e anatocismo. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. Ainda que se aplicasse, a taxa de juros convencionada no contrato em análise é inferior ao limite legal, bem como em relação à limitação constitucional de 12% ao ano, que foi revogada pela EC 40/03. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos, ainda que superior a 12% ao ano, pode ser cobrada da forma estipulada, desde que aceita pelos mutuários, pois ausente qualquer vedação legal. A taxa de risco foi cobrada da forma convencionada, sendo forma de ressarcimento pelo risco da operação de crédito, não havendo qualquer ilegalidade na sua cobrança juntamente com as prestações. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não podem os autores pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos pelos autores para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o artigo 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

0010610-94.2007.403.6100 (2007.61.00.010610-7) - JULIANA LAURA BRUNA VIEGAS (SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP183476 - RICARDO DE AQUINO SALLES E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E

SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 486, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007990-07.2010.403.6100 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X EDILEUSA ASSIS ARAUJO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que os autores requerem a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Requereram tutela antecipada para depositar em juízo as prestações nos valores incontroversos, abstendo-se a ré de promover qualquer ato executório no curso do processo. Para tanto, sustentam a prática de anatocismo, a inversão da ordem legal na amortização do saldo devedor, a ilegalidade da imposição do seguro, a cobrança indevida do CES e a nulidade da execução extrajudicial. Foram juntados os documentos de fls. 30/80. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 84). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 150/156). Citada, a CEF ofertou contestação de fls. 90/111 e documentos de fls. 112/148, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA. No mérito asseverou a prevalência do contrato mutuamente acordado e a regularidade no reajuste das prestações e do saldo devedor. A EMGEA foi admitida como assistente litisconsorcial da CEF às fls. 149. Réplica de fls. 158/165. Deferida a produção de prova pericial (fls. 167). A CEF indicou assistente técnico e formulou quesitos de fls. 172/173, e os autores de fls. 204/207. O laudo Pericial foi acostado às fls. 127/304. Parecer do assistente técnico dos autores às fls. 311/319 e da CEF às fls. 321/338. Às fls. 339/340 os autores informaram a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo postulado pela extinção do feito nos termos do artigo 269, V, do CPC. A CEF concordou com o pedido. É o relatório. DECIDO. A renúncia pelos autores ao direito sobre o qual se funda a ação equivale ao reconhecimento de que não têm direito ao acolhimento dos pedidos formulados na inicial. Embora não haja necessidade da concordância da ré quanto ao pedido formulado pelos autores, pois não se trata de desistência da ação, verifico que a CEF concordou expressamente com a extinção do feito, tendo em vista a negociação para a liquidação da dívida no âmbito administrativo. Tratando-se de contrato privado, firmado entre partes capazes, sem qualquer interesse público ou de menores, não há qualquer providência a ser tomada pelo juízo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, V, do CPC. Deixo de condenar os autores às verbas de sucumbência, tendo em vista a informação de que as custas e os honorários serão pagos diretamente à ré, na via administrativa. Tendo em vista que a CEF concordou com o pedido de extinção do processo sem qualquer ressalva quanto aos honorários, considero sua anuência. Tendo em vista que as partes renunciaram ao direito de recorrer e aos respectivos prazos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011418-60.2011.403.6100 - AVATAR PRODUcoes E FILMES LTDA.(SP267978 - MARCELO ELIAS E SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando o reconhecimento da compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte referente aos meses de janeiro a dezembro de 2008, tendo em vista ser optante do SIMPLES NACIONAL, bem como a devolução do saldo residual. Alega que tentou ingressar com pedido de compensação na seara administrativa não sendo aceito, por inadequação, tendo em vista ser realizada via PERDCOMP, além de ser ilegítima para requerer tal providência. Foram juntados documentos (fls. 09/22). Em contestação a União Federal requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil por ausência de resposta na via administrativa. No mérito, alegou irregularidade na forma do pedido, estando o Administrador adstrito ao princípio da legalidade. Réplica às fls. 51/59. É o relatório do necessário. Decido. Afasto a preliminar de carência de ação, tendo vista que a jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a compensação no âmbito do lançamento por homologação, não necessita de prévio reconhecimento da autoridade fazendária ou de decisão judicial transitada em julgado, para a configuração da certeza e liquidez dos créditos. Passo ao mérito. A compensação é uma das modalidades extintivas do crédito tributário (artigo 56, do CTN), que exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é ao mesmo tempo credor e devedor do sujeito ativo, sendo necessária, entretanto, sua autorização por lei específica para que a mesma se perfaça entre créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela primeira vez, tratou do instituto da compensação na seara tributária, autorizava-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal. Alterações legislativas foram muitas ao longo do tempo. Com o advento da Lei 9.069/95, as receitas patrimoniais foram incluídas entre o rol de créditos compensáveis previstos na Lei 8.383/91. O artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, em sua redação original, preceituava que a Secretaria da Receita Federal, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deveria verificar se o contribuinte era devedor da Fazenda Nacional (caput) e, uma vez existindo débito em nome

do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento seria compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito (1º). Para efeito do disposto no supracitado dispositivo, a Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições , determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput).O procedimento a ser obedecido pela Secretaria da Receita Federal para a autorização da compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições restou disciplinada pelo Decreto 2.138 de 29 de janeiro de 1997. Com o advento da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, o artigo 74 da Lei 9.430/96 a compensação foi autorizada entre débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, sendo efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.Não resta dúvida que houve pagamento a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte no período de apuração janeiro a dezembro de 2008, contudo, a verificação fática disto não implica a automática compensação do débito apurado referente ao mesmo tributo, como pretende a autora.Para que haja compensação de créditos tributários do contribuinte com seus débitos, é imprescindível a manifestação dessa vontade, por meio da entrega da competente declaração, não podendo o Fisco proceder de ofício nesse sentido.DISPOSITIVO.Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0009967-63.2012.403.6100 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos pela parte embargante para sanar omissão em relação ao reexame necessário. É o relatório. Decido. A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) deixou de impugnar o mérito da presente ação, no tocante à configuração da denúncia espontânea no presente caso, nos termos do Parecer PGFN n 2124/2001 e Ato Declaratório 08/2011, DOU 15.12.2011, Seção 1, pag. 57. Com base no reconhecimento jurídico do pedido, este foi julgado procedente. Nos termos do art. 12 da Medida Provisória n 2.180-35, de 24.08.2001, a r. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Para os fins acima expostos, ACOLHO os Embargos de Declaração, mantendo-se no mais a r. Sentença. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0011853-07.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando cancelar todas as multas impostas ao Município de Limeira, em razão de sua manifesta ilegalidade bem como, a aplicação de multa diária pelo seu descumprimento.Às fls. 315, 318, 320 e 325, despachos determinando a regularização da petição inicial, no prazo de dez dias.Novamente intimado (fl. 325), o impetrante ficou-se inerte, conforme certidão à fl. 325v.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista que o impetrante, ciente do despacho de fls. 325, deixou de dar integral cumprimento ao determinado, na medida em que não se manifestou (fls. 325v), nos termos da legislação em vigor, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0016272-63.2012.403.6100 - PINK & BLUE BUFFET LTDA ME(SP313689 - JUNIOR CESAR DE AZEVEDO MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, visando o cancelamento do registro da impetrante junto ao Conselho Regional de Nutrição da 3ª região.À fl. 27, despacho determinando a regularização da petição inicial, no prazo de dez dias.Devidamente intimado (fl.27v), o impetrante ficou-se inerte, conforme certidão à fl. 27v.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista que o impetrante, ciente do despacho de fls. 27, deixou de dar integral cumprimento ao determinado, na medida em que não se manifestou (fls. 27v), nos termos da legislação em vigor, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0016412-97.2012.403.6100 - SANDRA MEDEIROS SCHUINDT DIAS(SP139227 - RICARDO IBELLI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual se pleiteia seja-lhe assegurado o direito

de receber auxílio-reclusão no valor de 2/3 da remuneração de seu marido, servidor público, de forma retroativa, desde sua prisão em 18 de maio de 2012, acompanhada de juros e correção monetária. Em sua petição inicial, a interessada alega que seu marido estaria preso preventivamente e que, sendo sua dependente, estaria desamparada, assim necessitando do valor do referido benefício, para pagar despesas e manter o sustento da família. Justifica a necessidade da impetração em razão do indeferimento, em 06.08.12, de seu pedido administrativo protocolado em 23.07.12 (reg. nº 08508.008359/2012-78) sob o fundamento de que seria vedado o pagamento aos dependentes de servidor com remuneração mensal superior a R\$ 710,08. Foram juntados documentos. Determinadas regularizações da inicial (fls. 43, 48 e 80), a impetrante apresentou petições às fls. 44/46, 47, 49/51, 52/79, 81/83 e 84/150. É o relatório do necessário. Decido. Pelo que se verifica da narrativa inicial, a impetrante alega que seu marido estaria preso preventivamente (v. fls. 19), contudo pelos documentos que constam dos autos a prisão teria ocorrido para cumprimento definitivo de pena, após trânsito em julgado de v. acórdão que o condenou a 12 anos de reclusão e 135 dias-multa (v. fls. 30 e 87/150). O artigo 229 da Lei nº 8.112/90, que trata do auxílio-reclusão, descreve suas hipóteses de concessão: Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores: I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão; II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo. 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido. 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional. Verifica-se, assim, que não há fundamento jurídico para a impetração, na medida em que o marido da impetrante foi preso para cumprimento definitivo de pena privativa de liberdade que acarretou a perda do cargo público, nos termos do artigo 92, inciso I, do Código Penal (cf. fls. 87 e 148). Portanto não é possível se reconhecer a existência de interesse de agir respaldado juridicamente e, assim, de ato de autoridade abusivo ou eivado de ilegalidade. Portanto, a despeito da argumentação, verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Não estando preenchida qualquer hipótese do artigo 229 da Lei nº 8.112/90 para o pedido de concessão de auxílio-reclusão, revela-se que não há ato impetrado a ser afastado. Dessa forma, ausentes elementos que demonstrem o interesse processual, o Juízo deve se abster da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I, IV e VI, e 295, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários (L. 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei. Nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018599-95.2001.403.0399 (2001.03.99.018599-2) - TARABAY ALUMINIO LTDA X TARABAY ALUMINIO LTDA - FILIAL(SP103759 - EZEQUIEL JURASKI E MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 392/393, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 3964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022781-44.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X CTPFENGENHARIA LTDA(SP123776 - PAULO ROBERTO PEREIRA DE MATOS) X RIACHUELO S/A(SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE E SP259352 - VIVIANA CHAHDA MENDES)

Ciência às partes da designação das audiências a serem realizadas nos Juízos deprecados da Subseção Judiciária

de São Bernardo do Campo e de Osasco, para oitiva das testemunhas arroladas pela corr , CTPF Engenharia Ltda, respectivamente, testemunha Firmo Bispo dos Santos Neto, dia 07/11/2012,  s 17:30h; testemunha Gesildo Gomes de Moraes, dia 27/11/2012,  s 15:30h. Ap s a publica  o, d -se imediatamente vista   parte autora, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (PRF-3). Nada mais sendo requerido, aguardem-se a realiza  o das audi ncias designadas. I. C.

7ª VARA C VEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Ju za Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente N  6051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006676-55.2012.403.6100 - LUIZ DAILSON DO NASCIMENTO X RENATA DE MOURA MIGUEL(SP250619 - JOSE WELLINGTON TRAJANO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TAMBAQUI ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMIENTOS S/C LTDA X M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP225393 - ANDREIA PACHECO E SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA) Baixo os autos em Secretaria.Reconsidero os despachos de fls. 371 e 377.Trata-se de a  o ordin ria ajuizada na Justi a Estadual em face de diversos r us (Caixa Econ mica Federal - CEF, Tambaqui Administra  o, Participa  o e Empreendimentos S/C LTDA e M Bigucci Com/ e Empreendimentos Imobili rios LTDA).Passados mais de quatro anos de tramita  o do feito na Justi a Estadual, foi este remetido   Justi a Federal diante da presen a da Caixa Econ mica Federal no p lo passivo.Considerando que a compet ncia da Justi a Federal inadmite a forma de litiscons rcio com rela  o a pessoas n o inseridas no artigo 109 da Constitui  o, fora a hip tese de litiscons rcio necess rio e a mera exist ncia de conex o n o tem o cond o de prorrogar a compet ncia da Justi a Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas exclu das da disposi  o constitucional invi vel o recebimento da presente a  o que foi ajuizada na Justi a Estadual em desatendimento a regra do artigo 292, II do CPC.A mat ria j  foi objeto da S mula 170 do STJ, al m de ter sido apreciada em diversos arestos, tais como o decidido no Recurso Especial 837.702, in vebis:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULA  O DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPET NCIA DE JU ZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICA  O DO PRINC PIO CONTIDO NA S MULA170/STJ.1. A orienta  o desta Corte   no sentido de que, havendo cumula  o de pedidos e diversidade de jurisdi  o, caber  ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a a  o, decidi-la nos limites de sua jurisdi  o (CC 8.560/DF, 3  Se  o, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de9.10.1995), sem preju zo de que a parte promova no ju zo pr prio a a  o remanescente (CC 5.710/PE, 3  Se  o, Rel. Min. Jos  Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no  mbito do processo civil, reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento s o absolutamente competentes distintos ramos do judici rio, h  que se declarar a impossibilidade dacumula  o, n o se podendo decidi-las em um mesmo processo (CC 1.250/MS, 2  Se  o, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Se  o/STJ consolidou esse entendimento na S mula 170/STJ.2. Desse modo, se na demanda h  cumula  o de pedidos, em rela  o aos quais a compet ncia do ju zo onde foi ajuizada n o abrange todos eles, imp e-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdi  o, com a conseq ente extin  o do processo, sem resolu  o do m rito, na parte que extrapola tais limites, sem preju zo da propositura de nova a  o, no ju zo adequado, em rela  o   parte n o apreciada. Nessa situa  o, n o h  falar em desmembramento do feito.3. Recurso especial provido.Tendo em consta que a quest o debatida neste feito n o envolve a forma  o de litiscons rcio passivo necess rio, devolvam-se os autos ao Ju zo Estadual.

0018079-21.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Trata-se de a  o ordin ria, com pedido de tutela antecipada, proposta por SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA, em face da AG NCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando seja declarada a inexist ncia de rela  o jur dica entre as partes que legitime a exig ncia de cobran a de valores a t tulo de ressarcimento ao SUS, com base na Lei n 9.656/98.Alega que a r  se utilizou do disposto no artigo 32 da Lei n

9.656/98 e expediu o Ofício n 9875/2012/DIDES/ANS/MS, notificando-a ao pagamento das despesas decorrentes do atendimento que o SUS realizou com relação aos seus beneficiários, discriminadas na Guia de Recolhimento da União - GRU n 45504033722X, no valor de R\$ 34.586,36, a qual entende descabida pelos motivos discriminados na petição inicial. Alega a prescrição dos valores, a incorrência de ato ilícito por parte da postulante a justificar o ressarcimento, a ilegalidade da tabela TUNEP, ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito e a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos firmados anteriormente ao início da vigência da Lei n 9.656/98. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado à ré que se abstenha de ingressar com ação de cobrança, de inscrever na dívida ativa e no CADIN os créditos referentes dos valores objeto da demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 44/444). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 446/449, em face da divergência de objeto. Os processos anteriormente propostos pela impetrante impugnam débitos constantes em GRUs distintas da presente. Passo ao exame do pedido de tutela antecipada. Não verifico a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida postulada, uma vez que a mera discussão judicial da dívida, sem a apresentação de caução, não enseja a suspensão da inclusão da parte no CADIN. Vale citar que, conforme previsto nos incisos I e II do artigo 7 da Lei n 10.522/2002, somente é permitida a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Nesse sentido é o entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido nos autos do Processo AGA 1351405, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE de 14/02/2011. Por fim, estando o crédito exigível, não há como impedir a inscrição em Dívida Ativa ou obstar o exercício do direito de ação por parte da ré. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intime-se.

0018223-92.2012.403.6100 - TATIANE MORENO DE ASCENCAO DIAS X EDUARDO DIAS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária pretendem os autores seja determinado à ré que se abstenha de alienar o imóvel descrito na petição inicial a terceiros, bem como promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os efeitos da consolidação da propriedade. Alegam terem firmado contrato de financiamento imobiliário com a ré em 29 de outubro de 2007 e que, por terem passado por dificuldades financeiras, não deram continuidade ao pagamento das prestações. Informam que não lograram obter amigavelmente a retomada do financiamento com a ré, que providenciou as medidas necessárias à consolidação da propriedade do imóvel. Argumentam a ilegalidade e inconstitucionalidade da execução extrajudicial objeto da Lei n 9.514/97. Juntaram procuração e documentos (fls. 20/50). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Não verifico a presença da verossimilhança das alegações. O contrato foi firmado com base na Lei n 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, em que o credor, fiduciário, adquire a propriedade resolúvel do bem imóvel objeto do contrato. Assim, tem a instituição financeira a posse indireta, ficando o devedor com a posse direta sobre o bem imóvel, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da mencionada legislação. Em caso de falta de pagamento das prestações, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, podendo a instituição financeira alienar livremente o imóvel. Os próprios autores afirmam na petição inicial que houve consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira, conforme demonstram os documentos de fls. 45/48, razão pela qual não se afigura arbitrária a alienação do mesmo em leilão. Ademais, não restou comprovada nos autos a existência de qualquer vício no procedimento adotado pela ré, de forma que não há como impedir a realização do leilão do imóvel. Ressalte-se que não há como assegurar a permanência do autor no imóvel, que passou definitivamente à propriedade da Instituição financeira, tendo ela toda a disponibilidade sobre o mesmo. A legalidade da consolidação da propriedade na forma da Lei n 9.514/97 vem sendo reconhecida pela Jurisprudência, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1637911, Relatora JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2011 PÁGINA: 227. Considerando, ainda, que os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada devem apresentar-se concomitantemente, a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação resta prejudicada em face do acima exposto. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 6053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013896-07.2012.403.6100 - IVONE ROCHA LINS MARCELINO (SP083146 - ROBERTO VIANI) X

CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação de fls. 139/174, no prazo legal de réplica. Após o quê, os autos serão remetidos à conclusão.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023872-97.1996.403.6100 (96.0023872-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X USINA COLOMBINA S/A
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0024708-70.1996.403.6100 (96.0024708-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X AMITZ COSMETICOS LTDA
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0027711-96.1997.403.6100 (97.0027711-9) - JOAO GONCALVES CRUZ(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0039381-34.1997.403.6100 (97.0039381-0) - JOSUE FERREIRA BISPO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
1. Fl. 59: não conheço do pedido de intimação da ré para pagamento de honorários advocatícios. Neste caso não houve homologação de transação entre as partes, como afirmado pelo autor, mas o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência superveniente de interesse processual, por sentença transitada em julgado (fl. 54 e certidão de fl. 60). 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno). Publique-se.

0039769-34.1997.403.6100 (97.0039769-6) - EDSON CORREA BRITO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0039777-11.1997.403.6100 (97.0039777-7) - BARTOLOMEU NUNES DE BRITO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0048193-65.1997.403.6100 (97.0048193-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X PATRICIA VASSOLER - FEIRAO DO DISCO
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0050547-63.1997.403.6100 (97.0050547-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X EMPRESA HASS DE TRANSPORTES

LTDA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0059013-46.1997.403.6100 (97.0059013-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TREVO TRANSPORTES LTDA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0016123-58.1998.403.6100 (98.0016123-6) - ADEMAR PINTO PAIXAO X DORA DA CONCEICAO SILVA X ELIDIO GONCALVES DE MORAIS X EZIO AVILA X GILMAR NASCIMENTO X LUZIA MIEDES DE OLIVEIRA X MARCONDES LEITE DA SILVA X MARINALVA DEODATO DA SILVA SANTOS X MOACIR DA SILVA X NORIVAL DA SILVA(SP136489 - MARCIA ZILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno).Publique-se.

0053095-90.1999.403.6100 (1999.61.00.053095-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ENERGIA CONSTRUCOES LTDA(SP141129 - FERNANDO GALVAO MOURA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0017772-87.2000.403.6100 (2000.61.00.017772-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SPEED CARGO ENCOMENDAS EXPRESSA LTDA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0001195-97.2001.403.6100 (2001.61.00.001195-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VIDEO MASTER DISTRIBUIDORA DE FITAS LTDA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0004499-36.2003.403.6100 (2003.61.00.004499-6) - TOOL MASTER IND/ METALURGICA LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

0009574-22.2004.403.6100 (2004.61.00.009574-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X MEZON DISTRIBUIDORA E COM/ LTDA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0021415-43.2006.403.6100 (2006.61.00.021415-5) - CLINICA MEDICA JCFF LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 932/933: defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé.2. Fica a parte autora intimada de que a certidão está disponível na Secretaria deste juízo.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0024816-79.2008.403.6100 (2008.61.00.024816-2) - JANICE PEREZ MARTINEZ SICILIANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0004130-27.2012.403.6100 - HEVILY KELLY CARNEIRO MORAIS X NIVALDO TEODOSIO DA SILVA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002750-28.1996.403.6100 (96.0002750-1) - AGRICOLA COML/E CONSTRUTORA MONTE AZUL

LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

1. Traslade a Secretaria, para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0008975-64.1996.4.03.6100, cópias das decisões e certidão de trânsito em julgado de fl. 433 verso. 2. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0948706-57.1987.403.6100 (00.0948706-9) - LABORATORIOS MILES DO BRASIL LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LABORATORIOS MILES DO BRASIL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Ante a ausência de manifestação da exequente acerca da decisão de fl. 222, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007874-55.1997.403.6100 (97.0007874-4) - IRINEU ALVES GUERRA X AMILTON APARECIDO DE SOUZA X BENEDITO CLARET DE MOURA X ROBERTO ARBOL(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU ALVES GUERRA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno).Publique-se.

0033167-90.1998.403.6100 (98.0033167-0) - ANTONIO LUIZ DE FREITAS(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ DE FREITAS

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0011528-40.2003.403.6100 (2003.61.00.011528-0) - JOAO RIBEIRO ABRAO X NEUSA APARECIDA MARIA DE SOUZA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOAO RIBEIRO ABRAO

Fl. 244: homologo o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de desistência da execução dos honorários advocatícios.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

Expediente Nº 6629

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0273693-48.1980.403.6100 (00.0273693-4) - CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP034291 - Silvio Carlos Pereira Lima E SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Em 10 (dez) dias regularize a autora CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS sua representação processual e apresente instrumento de mandato que confira ao outorgado subscritor da petição de fl. 269 poderes específicos para receber e dar quitação em nome dela e cópia atualizada do estatuto social e da última alteração deste, bem como dos atos de nomeação do representante legal, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante dispõe de poderes para representar a sociedade em juízo.2. Fica a autora cientificada de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

DESAPROPRIACAO

0234416-25.1980.403.6100 (00.0234416-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X RUBENS VANDONI - ESPOLIO (IRENE ELISA EVANGELISTA VANDONI) X IRENE ELISA EVANGELINA VANDONI(SP257091 - PAULO VESTIM GRANDE E SP005306 - IRENE ELISA EVANGELINA VANDONI E SP035752 - SEBASTIANA APARECIDA DE MACEDO COELHO)

1. Fl. 540: não conheço dos pedidos da sucessora Irene Elisa Evangelina Vandoni. Ela não comprovou o registro do formal de partilha na matrícula do imóvel, para comprovação da propriedade, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.2. Fl. 554: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) para aguardar a comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo do agravo interposto pela UNIÃO nos autos do agravo de

instrumento nº 0018565-22.2002.4.03.0000 (fls. 354/371) e a comprovação, pela sucessora Irene Elisa Evangelina Vandoni, da propriedade do imóvel expropriado. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0036130-57.1987.403.6100 (87.0036130-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ROSA MARIA SALVETTI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0974798-72.1987.403.6100 (00.0974798-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO(SP017107 - ANTONIO CHIQUETO PICOLO)
Fica a ré CIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se com relação ao pedido da autora de fls. 71/72. Publique-se.

MONITORIA

0019791-08.1996.403.6100 (96.0019791-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X TAMY E TAINA COM/ DE VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS X JANETE MITIKO SHIOZAWA DE DEUS
Nos termos do item 2 da decisão de fl. 437, expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, para a Justiça Federal em Santos/SP e em Mogi das Cruzes/SP para citação dos réus, nos endereços indicados pela Caixa Econômica Federal às fls. 433/434. Publique-se.

0026862-41.2008.403.6100 (2008.61.00.026862-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X OSMAR JORGE JUVENCIO

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 248/256). 2. Diante das contrarrazões apresentadas (fls. 259/269), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0021369-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR RIBEIRO GONZAGA

Fl. 108: fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço do requerido ou pedir a citação deste por edital, ciente de que não se deferirá prorrogação de prazo para tanto e de que eventual pedido para este fim ou ausência de manifestação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0000540-76.2011.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PASCY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JULIA COSTA MAURI

1. Não conheço, por ora, do pedido da autora de expedição de mandado citação das rés PASCY COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JÚLIA COSTA MAURI nos endereços indicados na petição de fls. 103/105. O mandado de citação expedido na fl. 100, de citação delas, ainda não foi devolvido. Oportunamente, juntado aos autos tal mandado, será apreciado o pedido de citação destas rés nos citados endereços. 2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2012.01090). 3. Defiro o pedido formulado pelo autor de citação por edital do réu JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Este réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, mas não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 34/36, 41, 74/75, 85/86, 91 e 92). É desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 4. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 dias para efetuar o

pagamento ou opor embargos ao mandado inicial.5. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; eiii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.6. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pelo autor, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 7. Fica a advertência de que, se o autor não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dele, autor.8. Fica o autor cientificado de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima.9. Fica o autor intimado para retirar o edital de citação e para os fins do item 6 acima.Publique-se.

0005733-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA MARA VAZ DE LIMA

1. Fl. 59: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital da ré CELIA MARA VAZ DE LIMA (CPF n.º 118.445.196-60). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Esta ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud, E Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (fls. 02, 39, 46/4756/57, 62/66) mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 36 e 53), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação.O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré CELIA MARA VAZ DE LIMA (CPF n.º 118.445.196-60), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos.3. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa;iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF.6. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima.7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima.Publique-se

0016691-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X AUGUSTO ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA
Fl. 60: defiro à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL prazo de 10 dias para recolhimento das custas, nos termos da decisão de fl. 58.Publique-se.

0018472-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO ARTUR CARVALHO GOMES(SP180373 - CARLOS DIOGO KORTE E SP305640 - THIAGO RAMOS NAJM) X JULIO ARTUR CARVALHO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 24.124,11 (vinte e quatro mil cento e vinte e quatro reais e onze centavos), relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de crédito rotativo. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Deferida em 07.11.2011 a expedição do mandado monitorio inicial, para citação e intimação do réu (fl. 73), em 08.02.2012 a Caixa Econômica Federal protocolou petição em que pede a extinção da demanda com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Afirma que o devedor compareceu a uma das agências da credora com a finalidade de satisfazer a obrigação decorrente dos contratos objeto deste, tendo a autora sido reembolsada dos valores despendidos com honorários advocatícios e custas de cobrança (fls. 77/78).

Essa petição foi juntada aos autos em 12.02.2012 (fl. 77). Em 14.02.2012, o réu foi citado e intimado (fls. 83/84). Apresentou reconvenção em 01.03.2012, em que pede a condenação da ré a pagar-lhe danos morais além do dobro do valor cobrado, que já havia sido pago em 12.09.2011 (fls. 85/95). Opôs também embargos ao mandado monitorio inicial em 01.03.2012, fundados em idêntico motivo, pedindo a improcedência da ação monitoria e a condenação da embargada ao pagamento de multa, indenização por litigância de má-fé e o dobro do valor cobrado indevidamente (fls. 104/110). Recebidos os embargos e a reconvenção, a autora reconvinde foi citada para responder à reconvenção e intimada para impugnar os embargos (fl. 117). A autora reconvinde apresentou contestação e impugnação, na mesma peça. Afirma a ausência de interesse processual nos embargos. Isso porque antes da oposição deles e da própria juntada aos autos do mandado de citação, ela pedira a extinção da ação monitoria nos termos do artigo 269, II, do CPC, na petição em que noticiara o acordo. Requer a improcedência da reconvenção. Afirma que houve lamentável equívoco de sua parte, no ajuizamento desta ação monitoria, porque o contrato estava quitado. Ao tomar conhecimento deste fato o noticiou nos autos e requereu a extinção da ação monitoria, o que afasta a má-fé (fls. 125/130). O autor se manifestou sobre a contestação e a impugnação aos embargos (fls. 133/139). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A ação monitoria está prejudicada. A Caixa Econômica Federal reconheceu que houve o pagamento do débito antes do ajuizamento dela. Mas não cabe a extinção da ação monitoria com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do CPC, conforme pleiteado pela Caixa Econômica Federal. Este dispositivo aplica-se no caso de reconhecimento jurídico do pedido pelo réu, situação esta ausente. Com efeito, não houve nenhum reconhecimento jurídico do pedido pelo réu. O débito foi pago muito antes do ajuizamento da demanda. Quando do ajuizamento da demanda não havia débito exigível. Faltava interesse processual quando do ajuizamento da demanda. Cabe, assim, a extinção da ação monitoria sem resolução do mérito, por falta originária de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Ante a extinção da ação monitoria sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, também estão prejudicados os embargos ao mandado monitorio inicial. Não há interesse processual no pedido neles formulado, de improcedência da ação monitoria, em razão da extinção desta sem resolução do mérito. Os demais pedidos formulados nos embargos ao mandado monitorio inicial (condenação da embargada ao pagamento de multa, de indenização e multa por litigância de má-fé e do dobro do valor cobrado indevidamente) também foram formulados na reconvenção e nela serão julgados. Passo ao julgamento da reconvenção. Não cabe a condenação da autora reconvinde a pagar ao réu reconvinde, em dobro, os valores por ela cobrados, que já estavam pagos quando do ajuizamento da ação monitoria, fato este incontroverso. O pagamento em dobro previsto no artigo 940 do Código Civil pressupõe a expressa má-fé do suposto credor, caracterizada pelo propósito, no caso de dívida já paga, de recebê-la em dobro. É manifesta a ausência de má-fé da autora reconvinde. Antes da citação e intimação do réu sobre o mandado monitorio inicial, a autora reconvinde apresentou petição noticiando o pagamento do débito e requerendo a extinção da ação monitoria. Este comportamento processual revela que a autora reconvinde não pretendia receber em dobro o valor, cobrado por equívoco, e não por má-fé. Logo, não pode ser condenada a pagá-lo em dobro por cobrança indevida. No sentido de que somente em caso de comprovada má-fé cabe o imposição, ao suposto credor, do pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Esta Corte Superior firmou entendimento quanto à aplicação do disposto no artigo 940 do CC/2002 somente quando comprovada a má-fé do credor (AgRg no AREsp 82.533/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012). Pelo mesmo fundamento, afasto a aplicação da multa e indenização por litigância de má-fé. Finalmente, quanto ao dano moral, o autor não o sofreu. A mera citação para responder a demanda de cobrança de débito indevido não causa, por si só, dano moral, mas mero aborrecimento. Entendimento diverso, de que a mera citação para responder a demanda de cobrança de valor indevido produziria dano moral, acarretaria a fixação de indenização, para reparação de tal dano, em todos os casos de improcedência do pedido. Além disso, se houve erro da autora reconvinde, ao ajuizar demanda de cobrança de débito já pago, é certo que ela procurou corrigir o erro, apresentando petição em que noticiou o pagamento e pediu a extinção da ação monitoria (ainda que o pedido de extinção tenha sido equivocado, motivado no artigo 269, II, do CPC), tudo antes da citação do réu reconvinde e da juntada aos autos do mandado de citação. Por sua vez, também houve precipitação do réu reconvinde. Ele foi citado em 14.02.2012, quando já havia sido juntada aos autos a petição em que a autora reconheceu o pagamento. Quando da oposição dos embargos e da apresentação da reconvenção, em 01.03.2012, o réu reconvinde, caso consultasse os autos, saberia da petição da autora reconvinde reconhecendo o pagamento. Dispositivo Extingo a ação monitoria sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e declaro prejudicados os embargos. Condeno a autora reconvinde nas custas de 1% e ao pagamento ao réu de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à ação monitoria, por haver dado causa ao ajuizamento desta. Apesar da petição em que pediu a extinção do processo antes da citação, este pedido foi equivocado, porque não houve desistência, e sim pedido de resolução do mérito nos termos do artigo 269, II, do CPC. Quanto à reconvenção, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno o réu reconvinde a pagar à autora reconvinde honorários advocatícios de 10%

sobre o valor atribuído à reconvenção. Declaro integralmente compensados os honorários advocatícios arbitrados acima, nos termos da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte). Registre-se. Publique-se.

0019529-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GERALDO RODRIGUES MENDES

1. Fl. 53: ante a petição de fl. 56, julgo prejudicado o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de concessão de prazo. 2. Fl. 56: defiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do item 4 da decisão de fl. 39. Publique-se.

0021676-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA VASCONCELOS DUCHECOU

1. Realizada a citação com hora certa (fls. 49/50) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 51), nomeio, como curadora especial da ré, CLAUDIA VASCONCELOS DUCHECOU, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar 80/1994. 2. Dê a Secretaria vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar 80/1994. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0022917-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LOPES DE BARROS(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 15.421,97 (quinze mil quatrocentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), em 21.10.2011, relativo à soma dos saldos devedores vencidos antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações dos contratos de: i) crédito rotativo Caixa nº 01000175404, em 31.01.2011, no valor de R\$ 1.218,07; ii) crédito direto Caixa nº 00000009953, em 13.07.2009, no valor de R\$ 4.500,00; iii) crédito direto Caixa nº 00000009600, em 03.07.2009, no valor de R\$ 5.000,00; iv) crédito direto Caixa nº 00000015171, em 28.12.2009, no valor de R\$ 675,00; e v) crédito direto Caixa nº 00000018006, em 26.04.2010, no valor de R\$ 780,00. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu opôs embargos ao mandado inicial. Requer a improcedência do pedido e a condenação da autora ao pagamento em dobro do valor cobrado e de multa por litigância de má-fé (fls. 129/154). A autora impugnou os embargos. Requer a improcedência deles (fls. 162/165). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A afirmação de ausência de prova. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 15.421,97 (quinze mil quatrocentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), em 21.10.2011, relativo à soma dos saldos devedores vencidos antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações dos contratos de: i) crédito rotativo Caixa nº 01000175404, em 31.01.2011, no valor de R\$ 1.218,07; ii) crédito direto Caixa nº 00000009953, em 13.07.2009, no valor de R\$ 4.500,00; iii) crédito direto Caixa nº 00000009600, em 03.07.2009, no valor de R\$ 5.000,00; iv) crédito direto Caixa nº 00000015171, em 28.12.2009, no valor de R\$ 675,00; e v) crédito direto Caixa nº 00000018006, em 26.04.2010, no valor de R\$ 780,00. O réu firmou com a autora dois contratos de relacionamento - abertura de contas a adesão a produtos e serviços - pessoa física, em 01.04.2009 e 01.07.2009 (fls. 09/13 e 15/19). No primeiro contrato (fls. 09/13, o réu adere às modalidades de empréstimo crédito direto Caixa - CDC e de empréstimo cheque especial (crédito rotativo). No segundo contrato (fls. 15/19), o réu adere à modalidade de empréstimo crédito direto Caixa - CDC. Com base nesses contratos o réu obteve da autora, efetivamente, a liberação destes valores em contas correntes dele abertas em agências daquela: i) crédito rotativo Caixa nº 01000175404, em 31.01.2011, no valor de R\$ 1.218,07 (CRED CA/CL), conforme extrato bancário de fl. 35 da conta nº 17.540-4 - Agência Itaquera; ii) crédito direto Caixa nº 00000009953, em 13.07.2009, no valor de R\$ 4.500,00, conforme extrato bancário de fl. 45 da conta nº 00002650-3 - Agência Nova Faria Lima; iii) crédito direto Caixa nº 00000009600, em 03.07.2009, no valor de R\$ 5.000,00, conforme extrato bancário de fl. 44 da conta nº 00002650-3 - Agência Nova Faria Lima; iv) crédito direto Caixa nº 00000015171, em 28.12.2009, no valor de R\$ 675,00, conforme extrato bancário de fl. 67 da conta nº 00002650-3 - Agência Nova Faria Lima; e v) crédito direto Caixa nº 00000018006, em 26.04.2010, no valor de R\$ 780,00, conforme extrato bancário de fl. 75 da conta nº 00002650-3 - Agência Nova Faria Lima. Segundo provam esses extratos bancários e as memórias de cálculo de fls. 82/83, 84/90, 91/97, 98/103 e 104/109, o réu deixou de pagar as

prestações de todos os empréstimos. Ante a ausência de pagamento das prestações dos empréstimos os respectivos saldos devedores foram considerados vencidos antecipadamente, de pleno direito. As citadas memórias de cálculo descrevem a evolução do débito em todo o período, os valores pagos, os valores amortizados e os encargos cobrados. Todos os valores cobrados pela autora estão descritos com clareza e lógica. Não há nenhuma dúvida sobre a evolução dos valores dos débitos nem sobre os acréscimos incidentes sobre estes. Ante o exposto, rejeito o fundamento de que falta prova dos empréstimos. A afirmação de falta de descrição do pagamento que o requerente já havia recebido não procede a afirmação do réu de que a autora não descreveu os pagamentos por ele realizados. Nas memórias de cálculo, nos trechos de fls. 88, 95/96, 102 e 108, a autora descreveu todos os pagamentos realizados pelo réu. A impugnação do réu é genérica. Ele não apontou nenhum pagamento, concretamente, que tenha efetivado, mas que não teria sido discriminado na memória de cálculo da autora. Ante o exposto, rejeito este fundamento. A comissão de permanência A cláusula décima quarto do contrato de crédito direto Caixa - pessoa física, estabelece que No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Bacen no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Não há nenhuma ilegalidade na previsão contratual de incidência, a partir do inadimplemento, da comissão de permanência (...) pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente. A cobrança comissão de permanência está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Nesse sentido a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ainda de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 296, a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Também não pode a comissão de permanência, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ser cumulada com correção monetária. Nesse sentido o enunciado da Súmula 30 do Tribunal: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Além da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é na direção de que não pode a comissão de permanência ser cobrada cumulativamente os com juros moratórios e a multa contratual: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE E LIMITES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DEBENDI. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Admite-se a cobrança de comissão de permanência, no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios ou multa contratual, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Precedentes. II - Impossibilidade de se limitar a comissão aos juros remuneratórios do período de normalidade. III - Inexistindo decisão acerca da ocorrência ou não de mora do devedor, bem como razões no recurso especial interposto que corroborem tal tese, descabe reforma do acórdão recorrido, bem como do decisum agravado. Incidência, in casu,

das Súmulas 284/STF, 5 e 7/STJ.IV - Agravo regimental parcialmente provido (AgRg no REsp 727745/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011). Neste julgamento (AgRg no REsp 727745/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011) foi adotado o entendimento de que a Súmula 294, ao autorizar a cobrança da comissão de permanência pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, está a estabelecer, como limite, a taxa prevista no contrato para a própria comissão de permanência, e não a taxa de juros prevista no contrato para o período de normalidade. Ante o exposto, é válida a cobrança da comissão de permanência, desde que: i) não supere a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e o limite estabelecido no contrato para a própria comissão de permanência; eii) não seja cumulada com juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual previstos no contrato para o período de normalidade. O fato de a comissão de permanência ser composta pelo CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, não viola o entendimento da Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. É que tanto a variação do CDI como a taxa de rentabilidade não constituem encargos que são exigidos no denominado período de normalidade. Daí por que a composição da comissão de permanência pelo CDI e pela taxa de rentabilidade não caracteriza cumulação indevida de encargos contratuais. Não importa, desse modo, a composição de comissão de permanência. O que importa, na cobrança da comissão de permanência, é: i) não ser cumulada com os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa contratual previstos para o período de normalidade; ii) não superar a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil; e iii) observar o percentual máximo previsto no contrato para sua cobrança. Todos esses requisitos foram observados pela Caixa Econômica Federal. O contrato estabelece o percentual máximo da comissão de permanência: taxa de CDI divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. A comissão de permanência é cobrada pelo CDI e pela taxa de rentabilidade divulgada mensalmente nas agências da Caixa Econômica Federal, limitada esta taxa a 5% ao mês. É importante enfatizar que, nos termos do entendimento da Súmula 294 do STJ, se a comissão de permanência pode ser cobrada pela taxa média de mercado, apurada pelo Bacen, limitada à taxa máxima do contrato, excluir a taxa de rentabilidade e manter apenas o CDI, na composição da comissão de permanência no período de inadimplemento, é criar incentivo à inadimplência, além de premiá-la. A comissão de permanência tem tríplice finalidade: remunerar o capital, indenizar o credor pelo período da mora e punir o inadimplente, isto é, substituir os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual do período da normalidade. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ) (...) (AgRg no Ag 1345010/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011). Se a comissão de permanência puder ser cobrada somente pela variação do CDI, que é inferior à taxa média de juros do mercado financeiro, haverá um incentivo à inadimplência e um enriquecimento sem causa do devedor. O CDI, além de ser inferior aos juros remuneratórios médios do mercado financeiro, nem sequer compreende os juros moratórios e a multa contratual. Em outras palavras, sem a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, para o devedor seria muitíssimo mais vantajoso tornar-se inadimplente. O débito não sofreria mais, a partir do inadimplemento, a incidência dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa contratual. No inadimplemento incidiria apenas do CDI, que é inferior aos encargos contratuais, exigidos no período de normalidade. O CDI é inferior até mesmo à taxa básica de juros da economia, a Selic, fixada pelo Banco Central do Brasil, a qual é inferior aos juros médios praticados no mercado financeiro. A manutenção da cobrança da comissão de permanência apenas pela variação do CDI, sem a taxa de rentabilidade, praticamente empurraria o devedor para a inadimplência, tamanha a vantagem que obteria a partir desta. Fora do período da normalidade, isto é, no período da inadimplência, o devedor ficaria livre da incidência dos encargos exigidos naquele período, a saber: os juros remuneratórios médios do mercado financeiro (muito superiores à Selic); os juros moratórios; a multa contratual de 2%. Não cabe interpretação que conduza a absurdos, é uma regra básica na interpretação do Direito. A exclusão da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência conduziria ao absurdo de ser mais vantajoso tornar-se inadimplente assim que firmado o contrato, a fim de pagar o débito sem os encargos do período de normalidade, e sim, tão-somente, o débito acrescido da variação do CDI, que nem sequer supera a taxa básica de juros, a Selic. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido, em julgamentos de demandas relativas a contratos da própria Caixa Econômica Federal, que a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade: - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.172 - MA, RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI; - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.082 - RJ (2011/0310144-0), RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA; - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.543 - MG (2011/0187835-3), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.403 - RJ (2012/0016144-1); RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI; - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.859 - PB (2011/0290324-0), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.007 - RJ

(2010/0200520-9), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI;- RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.455 - RS (2011/0201456-5), RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA. Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional, a fim de excluir a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência. Além disso, a Caixa Econômica Federal, conforme memórias de cálculo acima referidas, também aplicou, indevidamente, sobre as prestações não pagas, juros moratórios cumulados com comissão de permanência, o que não é admitido pela pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acima referida. Daí por que também devem ser excluídos tais juros moratórios. Excluídos os juros moratórios e a taxa de rentabilidade, o título executivo judicial fica constituído nos seguintes valores: i) R\$ 1.218,07 (um mil duzentos e dezoito reais e sete centavos), em 31.01.2011, acrescido, a partir dessa data, de forma acumulada, apenas da variação do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgado pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, aplicado no mês subsequente e até a data do efetivo pagamento; ii) R\$ 3.888,52 (três mil oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), saldo devedor vencimento antecipadamente em 31.05.2010 (fl. 89), acrescido, a partir dessa data, de forma acumulada, apenas da variação do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgado pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, aplicado no mês subsequente e até a data do efetivo pagamento; iii) R\$ 4.370,31 (quatro mil trezentos e setenta reais e trinta e um centavos), em 31.05.2010, saldo devedor vencimento antecipadamente em 31.05.2010 (fl. 96), acrescido, a partir dessa data, de forma acumulada, apenas da variação do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgado pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, aplicado no mês subsequente e até a data do efetivo pagamento; iv) R\$ 486,97 (quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), em 31.05.2010, saldo devedor vencimento antecipadamente em 31.05.2010 (fl. 102), acrescido, a partir dessa data, de forma acumulada, apenas da variação do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgado pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, aplicado no mês subsequente e até a data do efetivo pagamento; e v) R\$ 758,05 (setecentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), em 19.07.2010, saldo devedor vencimento antecipadamente em 19.07.2010 (fl. 108), acrescido, a partir dessa data, de forma acumulada, apenas da variação do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgado pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, aplicado no mês subsequente e até a data do efetivo pagamento. Assim, é válida a incidência da comissão de permanência, nos moldes acima definidos, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não cabendo limitá-la à taxa Selic nem ao percentual máximo de 12% ao ano, como pretende o réu. A multa de 2% Não há interesse processual neste ponto nos embargos. A autora não cobrou nenhuma multa de 2%, apesar do inadimplemento do réu e da previsão dessa multa no contrato. Os juros compostos mensais O capítulo da causa de pedir relativo à capitalização de juros também não tem nenhum sentido prático. Trata-se de discussão de tese abstrata, meramente teórica. Isso porque a leitura de todas as memórias de cálculo que instruem a petição inicial da execução prova, com clareza, que não houve incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor, para neste sofrerem a incidência de novos juros (gerando a denominada capitalização ou anatocismo). Das citadas memórias de cálculo é possível extrair, facilmente, que no período de normalidade contratual não houve capitalização de juros remuneratórios. Os juros remuneratórios vencidos no período de adimplemento, relativos às prestações pagas pelo réu, foram liquidados integralmente. Não foram incorporados ao saldo devedor. Já os juros remuneratórios relativos às prestações que não foram pagas, também não foram incorporados ao saldo devedor. Os valores dos saldos devedores adotados nesta sentença não contêm a incorporação de juros não liquidados. A partir do inadimplemento, ante o vencimento antecipado de todo o saldo devedor e das prestações não liquidadas, incidirá sobre o débito apenas a comissão de permanência, de forma cumulada, conforme estabelecido acima. Ante o exposto, afasto esta impugnação. O pedido do réu condenação da autora ao pagamento em dobro dos valores por ela cobrados indevidamente Finalmente, não cabe a condenação da autora a pagar ao réu, em dobro, os valores por ela cobrados além do montante considerado devido nesta sentença. Os juros moratórios e as taxas de rentabilidade, apesar de afastados nesta sentença, estão previstos no contrato. O pagamento em dobro previsto no artigo 940 do Código Civil não cabe se a cobrança dos encargos tidos como indevidos na sentença estão previstos no contrato. A previsão contratual dos encargos, ainda que indevidos, afasta a má-fé. O pagamento em dobro previsto nesse dispositivo pressupõe expressa má-fé. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Esta Corte Superior firmou entendimento quanto à aplicação do disposto no artigo 940 do CC/2002 somente quando comprovada a má-fé do credor (AgRg no AREsp 82.533/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012). Dispositivo Resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, créditos nos seguintes valores: i) R\$ 1.218,07 (um mil duzentos e dezoito reais e sete centavos), em 31.01.2011, acrescido, a partir dessa data, de forma acumulada, apenas da variação do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgado pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, aplicado no mês subsequente e até a data do efetivo pagamento; ii) R\$ 3.888,52 (três mil oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), saldo devedor vencimento antecipadamente em 31.05.2010 (fl. 89), acrescido, a partir dessa data (31.05.2010), de forma acumulada, apenas

da variação do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgado pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, aplicado no mês subsequente e até a data do efetivo pagamento;iii) R\$ 4.370,31 (quatro mil trezentos e setenta reais e trinta e um centavos), em 31.05.2010, saldo devedor vencimento antecipadamente em 31.05.2010 (fl. 96), acrescido, a partir dessa data (31.05.2010), de forma acumulada, apenas da variação do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgado pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, aplicado no mês subsequente e até a data do efetivo pagamento;iv) R\$ 486,97 (quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), em 31.05.2010, saldo devedor vencimento antecipadamente em 31.05.2010 (fl. 102), acrescido, a partir dessa data (31.05.2010), de forma acumulada, apenas da variação do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgado pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, aplicado no mês subsequente e até a data do efetivo pagamento; e v) R\$ 758,05 (setecentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), em 19.07.2010, saldo devedor vencimento antecipadamente em 19.07.2010 (fl. 108), acrescido, a partir dessa data (19.07.2010), de forma acumulada, apenas da variação do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgado pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, aplicado no mês subsequente e até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará a metade das custas e os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Registre-se. Publique-se.

0001735-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIS DA SILVA COSTA

1. Fls. 48/51: fica a autora cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligências negativas. 2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço da ré ou pedir a citação desta por edital, ciente de que não se deferirá prorrogação de prazo para tanto e de que eventual pedido para este fim ou ausência de manifestação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0002992-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCILIA RODRIGUES DE MENEZES SOUZA

1. Fls. 54/56: fica a autora cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligências negativas. 2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço da ré ou pedir a citação desta por edital, ciente de que não se deferirá prorrogação de prazo para tanto e de que eventual pedido para este fim ou ausência de manifestação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0004412-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA

1. Recebo os embargos opostos pelo réu MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA (fls. 47/66), representado pela Defensoria Pública da União, com fundamento no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que, querendo, impugne os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0005081-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NIVALDENIO GOMES DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 16.145,47 (dezesesseis mil cento e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), em 03.03.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0236.160.0000629-72, firmado em 24.02.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 54/55 e certidão de fl. 56). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 16.145,47 (dezesesseis mil cento e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), em 03.03.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0236.160.0000629-72, firmado em 24.02.2011. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito

no valor de R\$ 16.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 23 descreve a compra realizada pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18). Os extratos de fls. 19/22, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 23 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 16.145,47 (dezesesse mil cento e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), em 03.03.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002750-08.2008.403.6100 (2008.61.00.002750-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020697-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020697-7)) MARIAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X RODROLFO ROSAS ALONSO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

1. Oficie a Secretaria à Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros da Polícia Federal em São Paulo solicitando informações sobre o cumprimento do ofício nº 134/2012 de fl. 482.2. Fl. 486: em 10 dias, sob pena de preclusão, apresentem as partes rol de testemunhas. 3. Apresentado o rol de testemunhas, será designada audiência ou expedida carta precatória. Publique-se.

0008345-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018660-70.2011.403.6100) MIKROPHON AUDIO COML/ E SERVICOS LTDA X EGIDIO FERNANDES CONDE(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Embargos à execução em que os embargantes pedem a extinção da execução e a condenação da embargada ao pagamento em dobro do valor cobrado a maior (fls. 2/10 e 101/106). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 100 e 121), a embargada os impugnou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 122/142). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Documentos essenciais ao ajuizamento da execução O título executivo extrajudicial objeto destes embargos à execução é a cédula de crédito bancário nº 21.1597.555.0000029-14. Improcede a afirmação do embargante de que a embargada não apresentou documentos essenciais ao ajuizamento. O artigo 28, cabeça, e seu 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.934/2004 estabelecem o seguinte: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. A petição

inicial da execução está instruída com os documentos exigidos nesses dispositivos, a saber: i) cédula de crédito bancário no valor de R\$ 52.000,00 (fls. 29/36); ii) extrato bancário comprovando o crédito no valor da cédula de crédito bancário, do valor líquido R\$ 49.605,79 (fl. 68); iii) planilha de cálculo que discrimina a evolução do saldo devedor do empréstimo de R\$ 52.000,00, desde o vencimento da primeira prestação, com a descrição de todos os juros remuneratórios cobrados, dos valores pagos e amortizados no saldo devedor (1ª a 5ª prestações) e dos valores não pagos (6ª e 7ª prestações); iv) planilha de cálculo que discrimina todos os acréscimos contratuais cobrados sobre as prestações nºs 6 e 7 e o valor atualizado do débito no 60º dia de inadimplência (fl. 72); e v) planilha de cálculo que discrimina todos os acréscimos sobre o débito a partir do 60º dia de inadimplência (fl. 69). A cabeça do artigo 28 da Lei nº 10.934/2004 exige a demonstração do saldo devedor atualizado do débito por meio de planilha de cálculo, ou de extratos da conta corrente, elaborados nos termos de seu 2º. O extrato da conta corrente será emitido pela instituição financeira, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do artigo 28 da Lei nº 10.934/2004. A embargada demonstrou a evolução do saldo devedor em todo o período contratual, por meio de memórias de cálculos discriminadas e atualizadas. Quando foi necessário, apresentou o extrato da conta corrente, comprovando o depósito do valor do empréstimo. Não faltou nenhum documento essencial ao ajuizamento da execução. A evolução do débito está descrita com clareza, em todo o período, desde a concessão do empréstimo até o ajuizamento da execução. A embargante teve oportunidade de exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa. A afirmação de que a cédula bancária não descreve a forma efetiva em que haverá capitalização de juros e a periodicidade de acumulação de juros ao capital afirma a embargante que a cédula bancária não descreve a forma efetiva em que haverá a capitalização de juros e a periodicidade de acumulação destes ao capital. Tal afirmação não tem sentido prático. Trata-se de discussão de tese abstrata, meramente teórica. Isso porque não houve incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor, para neste sofrerem a incidência de novos juros (gerando a denominada capitalização ou anatocismo). É que no período de normalidade não houve capitalização de juros remuneratórios. Os juros remuneratórios, pagos no período de adimplemento, relativos às prestações nºs 1 a 5, foram liquidados integralmente. Não foram incorporados ao saldo devedor. Já os juros remuneratórios relativos às prestações nºs 6 e 7, que não foram liquidados, também não foram incorporados ao saldo devedor, conforme descrito no demonstrativo de fl. 71. A partir do inadimplemento ante o vencimento antecipado de todo o saldo devedor e das prestações não liquidadas, incidiram sobre o débito comissão de permanência e taxa de rentabilidade, mensalmente, conforme cláusula oitava da cédula de crédito bancário. Ante o exposto, afasto esta impugnação. A comissão de permanência e a taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. A cláusula oitava do contrato estabelece que No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cláusula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Por sua vez, o parágrafo primeiro dessa cláusula oitava estabelece que Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Não há nenhuma ilegalidade na previsão contratual de incidência, a partir do inadimplemento, da comissão de permanência (...) pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente. A cobrança comissão de permanência está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é

válida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Nesse sentido a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ainda de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 296, a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Também não pode a comissão de permanência, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ser cumulada com correção monetária. Nesse sentido o enunciado da Súmula 30 do Tribunal: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Além da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é na direção de que não pode a comissão de permanência ser cobrada cumulativamente os com juros moratórios e a multa contratual: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE E LIMITES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DEBENDI. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Admite-se a cobrança de comissão de permanência, no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios ou multa contratual, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Precedentes. II - Impossibilidade de se limitar a comissão aos juros remuneratórios do período de normalidade. III - Inexistindo decisão acerca da ocorrência ou não de mora do devedor, bem como razões no recurso especial interposto que corroborem tal tese, descabe reforma do acórdão recorrido, bem como do decisum agravado. Incidência, in casu, das Súmulas 284/STF, 5 e 7/STJ. IV - Agrado regimental parcialmente provido (AgRg no REsp 727745/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011). Neste julgamento (AgRg no REsp 727745/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011) foi adotado o entendimento de que a Súmula 294, ao autorizar a cobrança da comissão de permanência pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, está a estabelecer, como limite, a taxa prevista no contrato para a própria comissão de permanência, e não a taxa de juros prevista no contrato para o período de normalidade. Ante o exposto, é válida a cobrança da comissão de permanência, desde que: i) não supere a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e o limite estabelecido no contrato para a própria comissão de permanência; eii) não seja cumulada com juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual previstos no contrato para o período de normalidade. O fato de a comissão de permanência ser composta pelo CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, não viola o entendimento da Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. É que tanto a variação do CDI como a taxa de rentabilidade não constituem encargos que são exigidos no denominado período de normalidade. Daí por que a composição da comissão de permanência pelo CDI e pela taxa de rentabilidade não caracteriza cumulação indevida de encargos contratuais. Não importa, desse modo, a composição de comissão de permanência. O que importa, na cobrança da comissão de permanência, é: i) não ser cumulada com os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa contratual previstos para o período de normalidade; ii) não superar a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil; e iii) observar o percentual máximo previsto no contrato para sua cobrança. Todos esses requisitos foram observados pela Caixa Econômica Federal. O contrato estabelece o percentual máximo da comissão de permanência: taxa de CDI divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, acrescida de taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. A comissão de permanência é cobrada pelo CDI e pela taxa de rentabilidade divulgada mensalmente nas agências da Caixa Econômica Federal, limitada esta taxa a 5% ao mês, do 1º ao 59º dia de atraso, e a 2% (dois por cento), a partir do 60º dia de atraso. Além disso, nos embargos não se afirma que a comissão de permanência cobrada pela Caixa Econômica Federal está a ultrapassar a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Este motivo seria suficiente, por si só, para julgar improcedente o pedido, na parte em que pretende afastar a taxa de rentabilidade, no período de inadimplemento. É importante enfatizar que, nos termos do entendimento da Súmula 294 do STJ, se a comissão de permanência pode ser cobrada pela taxa média de mercado, apurada pelo Bacen, limitada à taxa máxima do contrato, excluir a taxa de rentabilidade e manter apenas o CDI, na composição da comissão de permanência no período de inadimplemento, é criar incentivo à inadimplência, além de premiá-la. A comissão de permanência tem tríplex finalidade: remunerar o capital, indenizar o credor pelo período da mora e punir o inadimplente, isto é, substituir os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual do período da normalidade. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ) (...) (AgRg no Ag 1345010/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE

NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011). Se a comissão de permanência puder ser cobrada somente pela variação do CDI, que é inferior à taxa média de juros do mercado financeiro, haverá um incentivo à inadimplência e um enriquecimento sem causa do devedor. O CDI, além de ser inferior aos juros remuneratórios médios do mercado financeiro, nem sequer compreende os juros moratórios e a multa contratual. Em outras palavras, sem a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, para o devedor seria muitíssimo mais vantajoso tornar-se inadimplente. O débito não sofreria mais, a partir do inadimplemento, a incidência dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa contratual. No inadimplemento incidiria apenas do CDI, que é inferior aos encargos contratuais, exigidos no período de normalidade. O CDI é inferior até mesmo à taxa básica de juros da economia, a Selic, fixada pelo Banco Central do Brasil, a qual é inferior aos juros médios praticados no mercado financeiro. A manutenção da cobrança da comissão de permanência apenas pela variação do CDI, sem a taxa de rentabilidade, praticamente empurraria o devedor para a inadimplência, tamanha a vantagem que obteria a partir desta. Fora do período da normalidade, isto é, no período da inadimplência, o devedor ficaria livre da incidência dos encargos exigidos naquele período, a saber: os juros remuneratórios médios do mercado financeiro (muito superiores à Selic); os juros moratórios; a multa contratual de 2%. Não cabe interpretação que conduza a absurdos, é uma regra básica na interpretação do Direito. A exclusão da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência conduziria ao absurdo de ser mais vantajoso tornar-se inadimplente assim que firmado o contrato, a fim de pagar o débito sem os encargos do período de normalidade, e sim, tão-somente, o débito acrescido da variação do CDI, que nem sequer supera a taxa básica de juros, a Selic. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido, em julgamentos de demandas relativas a contratos da própria Caixa Econômica Federal, que a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade: - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.172 - MA, RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI; - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.082 - RJ (2011/0310144-0), RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA; - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.543 - MG (2011/0187835-3), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.403 - RJ (2012/0016144-1); RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI; - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.859 - PB (2011/0290324-0), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.007 - RJ (2010/0200520-9), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI; - RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.455 - RS (2011/0201456-5), RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA. Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional, a fim de excluir a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência. Além disso, a Caixa Econômica Federal, conforme memória de cálculo de fl. 72, também aplicou, indevidamente, sobre as prestações não pagas (prestações nºs 6 e 7), juros moratórios cumulados com comissão de permanência, o que não é admitido pela pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acima referida. Daí por que também devem ser excluídos tais juros moratórios. Excluídos os juros moratórios e as taxas de rentabilidade de 5% e de 2%, o título executivo judicial fica constituído no valor do saldo devedor vencido antecipadamente, descrito na memória de cálculo de fl. 72, de R\$ 42.820,44 (quarenta e dois oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), para 14.11.2010. A partir dessa data (14.11.2010) incidirá, de forma acumulada, apenas o CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgado pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, aplicado no mês subsequente e até a data do efetivo pagamento. A incidência da comissão de permanência exclusivamente pela variação do CDI, de forma cumulada, sobre todo o débito, está prevista na cláusula oitava do contrato. Finalmente, não cabe a condenação da embargada a pagar aos embargantes, em dobro, os valores por ela cobrados além do montante considerado devido nesta sentença. Os juros moratórios e as taxas de rentabilidade, apesar de afastados nesta sentença, estão previstos no contrato. O pagamento em dobro previsto no artigo 940 do Código Civil não cabe se a cobrança dos encargos tidos como indevidos na sentença estão previstos no contrato. A previsão contratual dos encargos, ainda que indevidos, afasta a má-fé. O pagamento em dobro previsto nesse dispositivo pressupõe expressa má-fé. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Esta Corte Superior firmou entendimento quanto à aplicação do disposto no artigo 940 do CC/2002 somente quando comprovada a má-fé do credor (AgRg no AREsp 82.533/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim i) excluir a incidência dos juros moratórios e das taxas de rentabilidade de 5% e de 2% sobre o valor da execução e ii) fixar o valor desta em R\$ 42.820,44 (quarenta e dois oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), atualizado desde 14.11.2010 apenas pela comissão de permanência composta pela variação cumulada da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente e até o dia do efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará a metade das custas e os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Ficam mantidos os honorários advocatícios arbitrados nos autos da execução em benefício da exequente, no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, no valor da execução ora fixado nesta sentença. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos do

devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% estabelecido pelo art. 20, 3º, do CPC (AgRg nos EREsp 1.275.496/RS, Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 28/5/12). Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0067106-04.1974.403.6100 (00.0067106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOAO WILSON GRAVA(SP019508 - EPAMINONDAS ARANTES TEIXEIRA) X LEILA ZOCCA GRAVA(SP033070 - JOAO BRAILE)

1. Fl. 305: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados JOÃO WILSON GRAVA (CPF nº 037.833.838-20) e LEILA ZOCCA GRAVA (CPF nº 011.504.188-50), até o limite de R\$ 76.194,18, para setembro de 2012.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados JOÃO WILSON GRAVA (CPF nº 037.833.838-20) e LEILA ZOCCA GRAVA (CPF nº 011.504.188-50), tendo em vista que no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números do CPF desses executados. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.6. Oportunamente, abra a Secretaria termo de conclusão para decisão para apreciação do pedido da CEF de intimação dos executados para indicar bens. Publique-se.

0022906-61.2001.403.6100 (2001.61.00.022906-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X CENTEL CENTRAIS TELEFONICAS EQUIPAMENTOS E COM/ LTDA X ADALBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA X PAULO RENATO DE ALMEIDA SEELIG(RJ072510 - CORINA TARCILA DE OLIVEIRA ROCHA) X ADILA APARECIDA RAPOSEIRAS(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR)

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (fls. 807/809), bem como das cartas precatórias (fls. 812/817 e 819/823), com prazo de 10 dias para manifestação.2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo deprecado na carta precatória de fl. 804, informações sobre o cumprimento desta.3. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o valor depositado nela própria (fl. 623), independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação a esse depósito.4. Cadastre a Secretaria o advogado SP123927 ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR, que representa a executada ADILA APARECIDA RAPOSEIRAS, conforme instrumento de mandato outorgado nos autos dos embargos à execução nº 0015121-62.2012.403.6100, para fins de intimação por meio do Diário da Justiça eletrônico.5. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora do imóvel descrito na certidão de fls. 723/725, matrícula nº 2119 do Único Serviço Notarial e Registral de Paraty - RJ, de propriedade da executada ADILA APARECIDA RAPOSEIRAS. Proceda a Secretaria a lavratura nos autos de termo de penhora da totalidade deste imóvel. Fica a executada ADILA APARECIDA RAPOSEIRAS intimada, na pessoa de seu advogado, da penhora e de sua nomeação como depositária do imóvel (artigo 659, 4º e 5º do Código de Processo Civil).6. Expeça a Secretaria por meio digital carta precatória à Justiça Federal em Angra dos Reis/RJ, para avaliação do imóvel penhorado, descrito na certidão de fls. 723/725, matrícula nº 2119 do Único Serviço Notarial e Registral de Paraty - RJ: lote nº 6R, resultante da unificação dos lotes 6R, 7R e 8R, da Rua C, do loteamento denominado Villa Colonial de Paraty, situado na Avenida Roberto da Silveira, inscrito no Cadastro Imobiliário da Prefeitura local sob nº 01.6.083.0016.001 - código 7926/201.7. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de

penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos por ADILA APARECIDA RAPOSEIRAS e ADILA APARECIDA RAPOSEIRAS - ME, até o limite de R\$ 2.965.684,20, para março de 2007.8. Se bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.10. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora pelo BACENJUD.11. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados ADILA APARECIDA RAPOSEIRAS (CPF n.º 289.196.358-03), CENTEL CENTRAIS TELEFONICAS EQUIPAMENTOS E COM/ LTDA (CNPJ n.º 74.235.524/0001-06) e PAULO RENATO DE ALMEIDA SEELIG (CPF n.º 285.728.400-44). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CNPJ da executada CENTEL CENTRAIS TELEFONICAS EQUIPAMENTOS E COM/ LTDA. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.Sobre os veículos de propriedade dos executados ADILA APARECIDA RAPOSEIRAS e PAULO RENATO DE ALMEIDA SEELIG há restrições no RENAJUD. Embora haja veículos em nome desses executados, as restrições judicial e administrativa sobre tais bens lhes retiram a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora.Junte a Secretaria aos autos o resultado dessas consultas. A presente decisão tem o efeito de termo de juntada desses documentos.12. Indefiro o pedido da exequente de penhora de bens da pessoa jurídica RFL Bar e Lanchonete. O simples fato de os executados ADILA APARECIDA RAPOSEIRAS e PAULO RENATO DE ALMEIDA serem, supostamente, sócios da pessoa jurídica RFL Bar e Lanchonete não caracteriza, por si só, confusão patrimonial, entre os bens desta e os daqueles.13. Por ora, não conheço do pedido da exequente de penhora das cotas da empresa RFL Bar e Lanchonete de suposta titularidade dos executados ADILA APARECIDA RAPOSEIRAS e PAULO RENATO DE ALMEIDA. Não há nos autos prova inequívoca de que eles são titulares de cotas daquela pessoa jurídica.Publique-se.

0000540-47.2009.403.6100 (2009.61.00.000540-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TONY TEXTIL COM/ E IND/ LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X TONY WADIH SKAF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X ALCEBIADES KLEIN DA SILVA
Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar a publicação do edital de fl. 333, nos termos da decisão de fl. 331.Publique-se.

0008506-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE OTAVIANO ROCHA DOS SANTOS(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)
Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de penhora ou arresto, avaliação e intimação (fls. 90/95), com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

0021742-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TAIF INTERNACIONAL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X AHMAD MUSTAPHA SALEH X ALBANY HALLA SALEH(SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE E SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP280778 - FERNANDO APOLINARIO COSTA)
Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo Vara Federal e Juizado Federal Cível e Criminal em Tubarão/SC, informações sobre integral cumprimento da carta precatória n.º 5002404-77.2012.404.7207.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027001-66.2003.403.6100 (2003.61.00.027001-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP097987 - RITA DE CASSIA GABA WIECHMANN) X NANCY MATSUMOTO HAYASHI(SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X JORGE YOSHINORI HAYASHI(SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X CLARENCE LEWIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY MATSUMOTO HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE YOSHINORI HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARENCE LEWIN
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0009725-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO SANTOS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SANTOS NEVES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. O executado foi intimado pessoalmente para efetuar o pagamento ou opor embargos (fl. 31) e não efetuou o pagamento nem opôs embargos (certidão de fl. 33), tornando-se revel. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial (fls. 34/35). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do CPC). A intimação do executado revel para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pode ser realizada pela mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico. 3. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 54), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado, MAURÍCIO SANTOS NEVES, intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 34.406,28 (trinta e quatro mil quatrocentos e seis reais e vinte e oito centavos), em 18.05.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

Expediente Nº 6630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009953-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DATASIST INFORMATICA S/C LTDA(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME E SP084984 - PEDRO PAULO ZELINSKI)

1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela ré (fls. 359/363). 2. Expeça a Secretaria, por meio de correio eletrônico, carta precatória à Justiça Federal em Campinas/SP, no endereço indicado na petição de fls. 359/363, solicitando-se a oitiva de MARCOS LUIZ COGLIATTI, na condição de testemunha arrolada pela ré. 3. Em 10 dias, sob pena de preclusão, apresente a ré os comprovantes de recolhimento das custas e diligências exigidas pela Justiça Estadual para expedição de carta precatória destinada à oitiva de LUCY IVONETE JUNCIONI e ALINE TERRA MOREIRA, na condição de testemunhas arroladas pela ré. 4. Comprovado o recolhimento das custas, expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, à Justiça Estadual - Comarca de Mogi Guaçu/SP, nos endereços indicados, solicitando-se a oitiva das testemunhas arroladas pela ré. Publique-se.

0011621-85.2012.403.6100 - MARIA ISABEL RACHED PERRONE(SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 85/86: não conheço do pedido formulado pela autora de intimação da Caixa Econômica Federal para excluir o nome daquela da Serasa em relação aos contratos descritos no documento de fl. 87. Os débitos registrados nesse documento pela Serasa, aparentemente, não dizem respeito ao contrato CONSTRUCARD nº. 16000056495 (fls. 78/84), objeto desta demanda. 2. Fl. 75: o desentranhamento das vias originais dos contratos nºs 195000205340 (fls. 76/77) e 16000056495 (fls. 78/84) somente será autorizado à ré depois da produção de eventual prova pericial. Os contratos originais são indispensáveis para a perícia grafotécnica, a ser produzida nestes autos, se a autora contestar as assinaturas. 3. FL. 68: oportunamente, depois de resolvida a questão da produção de eventual prova pericial grafotécnica e de produzida esta, será designada audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, conforme requerido pela ré. 4. Fica a autora intimada para, em 10 dias, manifestar-se sobre as vias originais dos contratos nºs 195000205340 (fls. 76/77) e 16000056495 (fls. 78/84). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017692-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025629-

14.2005.403.6100 (2005.61.00.025629-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MARCIA MOLINARO SANSEVERO(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS E SP217979 - KAREN DE FATIMA BARBOSA) X DENISE ELAINE DO CARMO DIAS

Fls. 97/98: concedo aos embargados prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de fl. 76. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059189-94.1975.403.6100 (00.0059189-0) - MILTON ZAPPIA X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X JOSE GERALDO PALLAZO X ANNA ZITA BARBOSA PALLAZO X WALTER LUIZ AUTRAN ZAPPIA X ROBERTO AUTRAN ZAPPIA X MARCO ANTONIO AUTRAN ZAPPIA X ALBERTO ZAPPIA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP035585 - RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X JOSE GERALDO PALAZZO X ANNA ZITA BARBOSA PALAZZO X MILTON ZAPPIA X UNIAO FEDERAL X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO PALLAZO X UNIAO FEDERAL X ANNA ZITA BARBOSA PALLAZO X UNIAO FEDERAL X MILTON ZAPPIA X UNIAO FEDERAL

1. Cientificadas as partes da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 867, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação a WALTER LUIZ AUTRAN ZAPPIA, ROBERTO AUTRAN ZAPPIA, MARCO ANTONIO AUTRAN ZAPPIA e ALBERTO ZAPPIA, sucessores de ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA.2. Não conheço do requerimento formulado pela União de esclarecimentos pelos exequentes acerca da titularidade do domínio. Trata-se de questão julgada (fl. 866), em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Ante o exposto, reconheço aos exequentes o direito ao levantamento dos valores depositados em benefício de ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA (fl. 867).3. Decorrido o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, será determinada por este juízo a expedição de alvará de levantamento desses valores, conforme requerido à fl. 870. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006793-85.2008.403.6100 (2008.61.00.006793-3) - EVANDRO BERNARDO AZEVEDO X TARCISIO MOLINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X EVANDRO BERNARDO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se com relação à petição do exequente EVANDRO BERNARDO AZEVEDO de fls. 242/245.2. Fls. 248/285: fica o exequente TARCISIO MOLINI intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se com relação à juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018232-54.2012.403.6100 - GERALDO PEREIRA DE SOUSA - ESPOLIO X LAIDE PEREIRA DE SOUSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0018349-45.2012.403.6100 - SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I - Retifique o polo passivo do feito tendo em vista que a Fazenda Nacional não tem legitimidade para figurar como réu da

presente demanda. II - Regularize a sua representação processual trazendo aos autos cópia integral de seu contrato social. III - Providencie a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pleiteado, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 12320

MANDADO DE SEGURANCA

0018466-36.2012.403.6100 - CAPRI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA O LAZER LTDA X UMBERTO PIETRO MOVIZZO (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; II- A regularização da representação processual, com a apresentação dos instrumentos de procuração com outorga de poderes aos subscritores de fls. 14; III- O fornecimento de cópia da inicial sem documentos, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 12322

MONITORIA

0033164-23.2007.403.6100 (2007.61.00.033164-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTO MARTINS MATOS Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 315/321, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 312/312-verso, a qual julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 267, IV, do Código de Processo Civil, em virtude de ausência de manifestação após a intimação para retirada e publicação do edital que se destinava à citação do réu. Alega a embargante, em síntese, que a extinção do feito deveria ser precedida de intimação pessoal da autora, o que não ocorreu. Requer o acolhimento dos embargos para que seja dado prosseguimento ao feito. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante, uma vez que não restou demonstrada omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. A sentença julgou extinto o feito sem a análise do mérito, em razão da ausência de promoção de ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. Assevera-se que a autora foi intimada para a retirada do edital em 26 de junho de 2012 (fls. 309) e até a publicação da sentença embargada, em 03 de setembro de 2012, não havia qualquer manifestação da parte autora. Além disso, a retirada do edital pela parte autora equivale à promoção da citação, ato indispensável ao desenvolvimento do feito. Ressalte-se que a intimação pessoal prevista no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil somente se aplica para as hipóteses de abandono previstas nos incisos II e III do mesmo dispositivo legal, o que não é o caso dos autos. Eventual discordância da parte autora respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação) ou de propositura de nova ação que preencha os requisitos legais. Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

0025648-78.2009.403.6100 (2009.61.00.025648-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AIRILISSASSIA SILVA DA PAIXAO X JOSEMAR SILVA DA PAIXAO X MARLENE SOUSA DA PAIXAO (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 122/130, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 120/120-verso, a qual julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 267, I, 282, II e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, em virtude de ausência de regularização do polo passivo. Alega a embargante, em síntese, que não houve descumprimento da ordem judicial, mas apenas não conseguiu diligenciar, em tempo hábil, o endereço dos réus para citação. Acrescenta que a extinção do feito deveria ser precedida de intimação pessoal da autora, o que não ocorreu. Requer o acolhimento dos embargos para

que seja dado prosseguimento ao feito. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante, uma vez que não restou demonstrada omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. A sentença indeferiu a petição inicial, com fulcro no art. 267, I, do Código de Processo, após a autora ter deixado transcorrer in albis a regularização do endereço do réu para a citação (fls. 119). Ressalte-se que a intimação pessoal prevista no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil somente se aplica para as hipóteses de abandono previstas nos incisos II e III do mesmo dispositivo legal, o que não é o caso dos autos. Eventual discordância da parte autora respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação) ou de propositura de nova ação que preencha os requisitos legais. Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

0002208-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIR LONDREGUES ALVES

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 42/50, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 40/40-verso, a qual julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 267, I, 282, II e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, em virtude de ausência de regularização do polo passivo. Alega a embargante, em síntese, que não houve descumprimento da ordem judicial, mas apenas não conseguiu diligenciar, em tempo hábil, o endereço dos réus para citação. Acrescenta que a extinção do feito deveria ser precedida de intimação pessoal da autora, o que não ocorreu. Requer o acolhimento dos embargos para que seja dado prosseguimento ao feito. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante, uma vez que não restou demonstrada omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. A sentença indeferiu a petição inicial, com fulcro no art. 267, I, do Código de Processo, após a autora ter deixado transcorrer in albis a regularização do endereço do réu para a citação (fls. 39-verso). Ressalte-se que a intimação pessoal prevista no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil somente se aplica para as hipóteses de abandono previstas nos incisos II e III do mesmo dispositivo legal, o que não é o caso dos autos. Eventual discordância da parte autora respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação) ou de propositura de nova ação que preencha os requisitos legais. Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015312-49.2008.403.6100 (2008.61.00.015312-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RAIMUNDO SAMPAIO COSTA

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, promove a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de RAIMUNDO SAMPAIO COSTA, alegando, em síntese, que é credora do réu da quantia de R\$ 91.412,77 (noventa e um mil, quatrocentos e doze reais e setenta e sete centavos) atualizados até a data de 30 de setembro de 2007, de acordo com o contrato celebrado entre as partes. Aduz ter firmado contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da CAIXA (fls. 10/22), sendo que o réu não cumpriu a obrigação de pagar as faturas no seu vencimento. Requer a condenação da parte ré ao pagamento da quantia supramencionada, acrescida de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações da lei. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o réu não apresentou contestação dentro do prazo legal, conforme certidão a fls. 144, razão pela qual foi decretada a sua revelia, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil (fls. 145). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Conforme já decretado às fls. 145, verifica-se no caso a revelia do réu, em virtude de não haver contestado a ação no prazo legal, razão pela qual reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 319 do referido diploma legal). É de se considerar ainda que se encontram devidamente comprovados os fatos constitutivos do direito da autora. Não tendo sido alegados quaisquer fatos modificativos ou extintivos desse direito, é de rigor o reconhecimento da procedência da ação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$ 91.412,77 (noventa e um mil, quatrocentos e doze reais e setenta e sete centavos) atualizados até a data de 30 de setembro de 2007, com correção monetária e juros de 1% ao mês, conforme convencionado no contrato em questão (fls. 20). Condeno-o, ainda, ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Em seguida, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. P.R.I.

0009251-41.2009.403.6100 (2009.61.00.009251-8) - ARRIGO LEONARDO ANGELINI(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP071236 - SONIA MARA GIANELLI)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 488/489, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 482/486 que julgou procedente o pedido. Aduz, em síntese, que a referida sentença incorreu em erro material ao deferir o levantamento dos valores depositados pelo autor, uma vez que os depósitos foram efetuados pela Universidade de São Paulo (USP), responsável pela retenção do Imposto de Renda. DECIDO. Observo que assiste razão ao embargante, de forma que é cabível a correção do dispositivo da sentença. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e corrijo o erro material contido na sentença de fls. 482/486 para esclarecer que fica autorizado o levantamento dos valores depositados pela Universidade de São Paulo à disposição do Juízo. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Expeça-se alvará de levantamento em favor da perita judicial. P.R.I.

0018458-64.2009.403.6100 (2009.61.00.018458-9) - ADILSON MAGALHAES NASCIMENTO JUNIOR X ASSIS DE SIQUEIRA X DALIANA JANINE PINTO DANTAS X BENEDICTO PEREIRA FILHO X ADRIANO HONORATO DE OLIVEIRA X DIMAS FILHO (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos em sentença. ADILSON MAGALHÃES NASCIMENTO JÚNIOR, ASSIS DE SIQUEIRA, DALIANA JANINE PINTO DANTAS, BENEDICTO PEREIRA FILHO, ADRIANO HONORATO DE OLIVEIRA e DIMAS FILHO, qualificados nos autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a declaração de ilegalidade das Leis n. 10.486/2002, 10.874/2004, 11.134/2005, 11.757/2008 e Decreto n.º 24.198/2003, por afronta ao Decreto n. 667/69 e/ou a inconstitucionalidade dos mesmos diplomas legais por violação aos preceitos dos artigos 21, XIV e 22, XXI, da Constituição Federal, bem como a condenação da ré à recomposição dos vencimentos dos militares das Forças Armadas, em virtude do descumprimento ao art. 24 do Decreto n.º 667/69, obrigando-a ao pagamento das diferenças relativas às parcelas retroativas não alcançadas pela prescrição quinquenal, contadas a partir do ajuizamento desta demanda, e às parcelas prospectivas referentes ao período posterior ao ajuizamento desta ação, enquanto durar a afronta à lei federal. Pleiteiam, ademais, a incorporação na folha de pagamento da diferença remuneratória postulada nesta exordial. Alega a parte autora, em síntese, que, conforme redação do art. 24 do Decreto n. 667/69, recepcionado pela Constituição Federal, ao dispor sobre os valores pagos a seus policiais militares, os Estados da Federação devem observar um limite, qual seja, o valor pago pela União aos integrantes das Forças Armadas. Asseveram os autores que tais valores constituem parâmetros aos Estados por força de norma geral de que cuida o art. 22, XXI, da Lei Maior e, por coerência, também devem balizar o numerário pago pela União aos policiais militares do Distrito Federal, sob pena de violação aos princípios da igualdade e da moralidade. Sustentam que todas as leis federais que cuidam da remuneração dos policiais militares do Distrito Federal, em colidência com a regra insculpida no art. 24 do Decreto n. 667/69, afrontam um direito subjetivo dos militares das Forças Armadas, dando ensejo à reparação pelos danos decorrentes do descumprimento legal. Em consequência, defendem o reconhecimento da invalidade das Leis n. 10.486/2002, 10.874/2004, 11.134/2005, 11.757/2008 e Decreto n. 24.198/2003 por afrontarem o referido diploma normativo, bem como exorbitarem da competência delineada no art. 21, XIV, combinando com o art. 22, XXI, da Constituição Federal, sendo, portanto, verdadeiramente inconstitucionais. Defendem que, para preservar o princípio da irredutibilidade de vencimentos, deve a ré reembolsar as diferenças percebidas a maior pelos policiais militares do Distrito Federal em favor dos integrantes das Forças Armadas, com fulcro na responsabilidade civil por omissão do Estado, esclarecendo, ainda, que tal pretensão não se confunde com a revisão de vencimentos. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Às fls. 46/47 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, exceto aos autores Assis de Siqueira, Daliana Janine Pinto Dantas e Dimas Filho. Citada, a União apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. A parte autora apresentou réplica às fls. 88/106. Considerando o teor do Provimento n. 349/2012, do Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Fundamento e Decido. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, a preliminar acerca da impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em relação à prescrição alegada pela parte ré, referindo-se a pretensão da parte autora a prestações de trato sucessivo, observo que, se procedente o pedido, estão prescritas apenas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (Decreto n.º 20.910/32). Passo à análise do mérito propriamente dito. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora fundamenta seu pedido na regra estabelecida no art. 24 do DL 667/69, o qual transcrevo: Art 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo. Esta regra encontrava fundamento de validade no art. 13, 4º, da Constituição Federal de 1967, que preconizava que os integrantes das Polícias Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal não poderiam perceber retribuição superior à fixada para o correspondente posto ou graduação do Exército. Já a Constituição Federal de 1988 inovou acerca do assunto

referente à remuneração dos Militares do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios e dos membros das Forças Armadas, dispensando-lhes tratamento diverso. No que toca a estes deve ser observado o disposto no art. 142 da Lei Maior, in verbis: Art. 142 - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.(...) 3º- Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:(...)X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Já os membros das Polícias Militares e do Corpo de Bombeiros Militares devem seguir os artigos 42 e 144 da CF/1988: Art. 42 - Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do Art. 14, 8º; do Art. 40, 9º; e do Art. 142, 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do Art. 142, 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:(...)V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.(...)9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do 4º do Art. 39. Da leitura dos dispositivos acima, depreende-se que a CF/88 concedeu autonomia aos Estados membros no tocante ao estabelecimento dos níveis de remuneração das Polícias Militares Estaduais, como uma espécie de reforço à idéia de Federação. Nota-se, ainda, que os policiais militares e bombeiros dos Estados, DF e Territórios recebem remuneração na forma de subsídio, com valor fixado em lei específica (art. 144, V, 9º c/c art. 39, 4º, da CF), ao passo que a remuneração dos militares das Forças Armadas se dá por meio de soldo (art. 142, 3º, CF), demonstrando, assim, a desvinculação entre ambos. Além disso, o art. 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, consoante se expõe: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XIII - vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Tal regra objetiva evitar os denominados aumentos em cadeia ou cascata que ocorrem quando uma classe de servidores se beneficia de um aumento da retribuição pecuniária de outra, por estarem legalmente atreladas. Reforce-se que a referida norma foi estendida às Forças Armadas, tendo em vista o disposto no art. 142, VIII, do texto constitucional. Tem-se, assim, que a regra do art. 24 do Decreto-Lei n. 667/69 não foi acolhida pela Carta Magna atual, não havendo qualquer razão a justificar a vinculação entre as categorias. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. POLICIAL MILITAR: VENCIMENTOS: EQUIPARAÇÃO AOS INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS. I. - Inexistência de equiparação de vencimentos dos servidores militares estaduais aos servidores militares das Forças Armadas. C.F., art. 42. II. - A decisão que concede tal equiparação é ofensiva ao disposto no art. 37, XIII, da C.F. III. - R.E. conhecido e provido. (STF, RE 163454, Relator Min. Carlos Velloso) MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INTEGRANTE DAS FORÇAS ARMADAS. VENCIMENTOS. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL COM OS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. INCOMPATIBILIDADE DO DL 667/69 COM OS ARTS. 37, XIII, 42, 1o. E 142, 3o., X DA CF DE 1988. ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Impugnada conduta omissiva de natureza continuada da Administração Pública, o prazo previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, vigente na data da impetração deste Mandado de Segurança, se renova mês a mês, de sorte que a decadência não se opera. Precedentes. 2. Com o advento de nova ordem constitucional somente as normas anteriores materialmente de acordo com a nova Constituição são por ela recebidas; ocorrendo divergência de conteúdo entre a norma infraconstitucional anterior e dispositivos da Constituição afluyente, dá-se o fenômeno do não acolhimento daquela norma, impedindo a continuidade de sua eficácia. 3. A Constituição de 1988, além de não reproduzir o comando inserto no art. 13, 4o. da Carta de 1967, que dava suporte jurídico ao art. 24 do DL 667/69, (segundo o qual a remuneração dos Policiais Militares não poderia ultrapassar, observados os postos e as graduações correspondentes, a dos Militares das Forças Armadas), inovou acerca da matéria em seus arts. 42, 1o. e 142, 3o., X, erigindo tratamento distinto e autônomo para cada uma dessas Instituições. 4. A norma do art. 24 do DL 667/69 não foi acolhida pela atual Carta Magna, cujo texto autoriza a estipulação de diferenças remuneratórias entre os Militares das Forças Armadas e os Policiais Militares Estaduais, além de proibir a equiparação de vencimentos de Servidores Públicos (art. 37, XIII da CF); a Carta Magna de 1988 consagra a autonomia dos Estados Federados quanto à remuneração das respectivas Polícias Militares e Bombeiros Militares, em apreço às diferenças interestaduais próprias do sistema federativo moderno. 5. O Pretório Excelso já se manifestou pela impossibilidade de equiparação da remuneração dos Servidores Militares Estaduais com a dos Servidores das

Forças Armadas (RE 163.454/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.06.1999). 6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (STJ, MS 200901479364, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/03/2010)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS E DE POLÍCIAS MILITARES E BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. ARTIGO 24 DO DECRETO-LEI Nº 667/69. NÃO RECEPCIONADO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO. I. Pleiteia o autor, 2º Tenente da Marinha, a sua equiparação salarial com os Policiais Militares e do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal, bem como o pagamento das diferenças desde a publicação do Decreto-Lei nº 667/69. II. Entretanto, a Constituição Federal de 1988, ao tratar da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 42, 1º c/c art. 142, 3º, inciso X), não recepcionou o contido no referido Decreto. É que os Policiais Militares e Bombeiros dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios recebem remuneração por subsídio cujo valor é determinado por lei estadual (ou distrital) própria. Já a remuneração dos militares das Forças Armadas é paga através de soldo, cujo valor é fixado por lei federal, daí concluir-se que o artigo 24, do Decreto-lei 667/69, não foi recepcionado pelo artigo 37, XIII da atual Constituição. III. Assim, não há qualquer correspondência entre o subsídio dos policiais militares e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e o soldo dos membros das Forças Armadas, conforme alegado pelo autor, a ensejar a reposição pleiteada. Ademais, nos termos da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. IV. Apelação conhecida e improvida. (TRF 2ª Região, AC 200951170016160, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 17/09/2010 - Página: 381/382)ADMINISTRATIVO. MILITARES DO EXÉRCITO. VENCIMENTOS. EQUIPARAÇÃO COM POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. 1. O inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal de 1988, aplicável aos militares das Forças Armadas, veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal no serviço público. 2. O art. 24 do Decreto-Lei 667/69 não foi recepcionado pela Constituição de 1988. 3. A alteração da remuneração dos militares depende de lei específica que leve em conta a existência de recursos orçamentários. (TRF 4ª Região, AC 00039361220094047003, Relatora Dês. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DE: 26.04.2010)ADMINISTRATIVO. MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 24 DO DECRETO-LEI Nº 667/69. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VEDAÇÃO. I - Em se tratando de servidores com cargos e respectivas atribuições diferentes não se pode falar em igualdade para fins de percepção de vencimentos, muito menos em obrigação da União de efetivar extensão de vencimentos e vantagens de forma sistemática, quando a Lei Fundamental assim não determina, mas, ao revés, trata das duas categorias(servidores policiais militares e militares das Forças Armadas) em momentos distintos e veda expressamente, em seu artigo 37, inciso XIII, a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. II - São as Leis nºs 10.486/02 e 11.134/05 que cuidam da estrutura remuneratória dos servidores policiais militares do Distrito Federal, enquanto que para os militares das Forças Armadas existe a Lei nº 6.880/80. III - Tratando-se de verdadeiro pedido de equiparação remuneratória, a qual é defesa pela própria Constituição Federal e, inclusive, pela Súmula nº 339 do Egrégio STF (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia), plenamente aplicável ao caso sob exame, não merece reproche a sentença recorrida que indeferiu o pleito inicial. IV - Em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuita descabe se cogitar em condenação nas verbas sucumbenciais. A assistência judiciária gratuita determinada no art. 5º, LXXIV da CF/88 é integral, não sendo permitida qualquer limitação a ser perpetrada por lei ordinária. V - Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação no pagamento de honorários advocatícios, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. (TRF 5ª Região, AC 200985000042208, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE: 29.01.2010, p. 539)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado e rateado entre eles, consoante o teor do artigo 20 do CPC, observadas as disposições da Lei 1.060/50, aos beneficiários da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008520-11.2010.403.6100 - ANABELA MARIA ERLINGER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.ANABELA MARIA ERLINGER, qualificada nos autos, promove a presente ação pelo procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, ser indevida a retenção na fonte do Imposto Sobre a Renda incidente sobre os valores percebidos a título de suplementação de aposentadoria pagos pela entidade de previdência privada SISTEL, de acordo com as Leis nº 7.713/88 e nº 9.250/95. Assevera que a SISTEL é entidade fechada de previdência privada sem fins lucrativos, razão pela qual goza de imunidade tributária, conferida pela Constituição Federal, sendo que, com a transferência da renda, o participante também se beneficiaria deste benefício. Aduz que, caso assim não seja, os referidos valores não constituem acréscimo

patrimonial, pois já sofreriam a retenção do aludido imposto à época da contribuição, configurando bis in idem. Requer a procedência da ação para que seja declarada a isenção e exclusão dos valores pagos à ré a título de imposto de renda, referentes à aposentadoria complementar, bem como a repetição dos valores pagos no período anterior à concessão do benefício, corrigida monetariamente a partir do desembolso, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, além de custas e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Às fls. 128 foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 133/148, aduzindo, preliminarmente, a ausência de documentos e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica a fls. 153/154. Instada por diversas vezes a apresentar documentos, a parte autora manifestou-se às fls. 159/160, 164/176, 182, 187/194 e 201, tendo a ré se manifestado às fls. 178 e 203. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Trata-se de ação visando ao reconhecimento da inexigibilidade do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria. De início, a preliminar de ausência de documentos confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Ademais, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Assim, caso procedente o pedido, deve-se reconhecer a prescrição em relação ao pedido de restituição das exações incidentes sobre os benefícios pagos pós-aposentadoria e recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação. No caso em tela, há dois pedidos formulados: a) isenção e exclusão dos valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre a complementação da aposentadoria; b) repetição dos valores pagos no período anterior à concessão do benefício. Anote-se que, quanto ao segundo pedido, tendo em vista que a aposentadoria deu-se em dezembro de 1998, bem como que a propositura da ação ocorreu apenas em 15.04.2010, após, portanto, o decurso do quinquênio legal, deve ser declarada a prescrição em relação ao mencionado período. No tocante ao mérito propriamente dito, quanto ao pedido de isenção e exclusão

do imposto de renda das parcelas de complementação da aposentadoria, cumpre ressaltar que as entidades de previdência privada, por não serem entidades de assistência social, não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Sendo assim, ficam seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, especificamente à incidência de imposto de renda, a teor das disposições contidas na Lei n. 7.713/88 (regramento pertinente ao imposto de renda). Neste sentido: STJ, RESP 200701882440, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ DATA:06/11/2007 PG:00167. Segue o julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. 1. Entidade fechada de previdência privada. Concessão de benefícios aos filiados mediante recolhimento das contribuições pactuadas. Imunidade tributária. Inexistência, dada a ausência das características de universalidade e generalidade da prestação, próprias dos órgãos de assistência social. 2. As instituições de assistência social, que trazem ínsito em suas finalidades a observância ao princípio da universalidade, da generalidade e concede benefícios a toda coletividade, independentemente de contraprestação, não se confundem e não podem ser comparadas com as entidades fechadas de previdência privada que, em decorrência da relação contratual firmada, apenas contempla uma categoria específica, ficando o gozo dos benefícios previstos em seu estatuto social dependente do recolhimento das contribuições avençadas, conditio sine qua non para a respectiva integração no sistema. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 202700, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 07.11.2001) Outrossim, a hipótese de incidência dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Isso também ocorre com o Imposto sobre a Renda, previsto no art. 153, III, da Constituição Federal, vinculado ao acréscimo patrimonial e à formação de riquezas novas que se agregam ao patrimônio do sujeito passivo. O sujeito passivo (contribuinte) do tributo questionado (imposto de renda pessoa física) é a autora indicada na inicial e a eventual imunidade da entidade privada em nada se relaciona com o tributo a ser pago pela autora. Sob a vigência da Lei n° 7.713/88, seu artigo 3° determinava a incidência sobre o rendimento bruto, contudo se isentavam os benefícios da complementação da aposentadoria eventualmente recebidos, cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte (artigo 6°, VII, b, da Lei n° 7.713/88). O art. 31, I, da mesma lei, no entanto, determinou a incidência desse imposto, mediante tributação exclusiva na fonte, das importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada. Por outro lado, a Lei n. 9.250/95, além de suprimir a alínea b do art. 6°, VII, da Lei n° 7.713/88, prescreveu em seu art. 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Atentando-se para o art. 8°, II, da mesma Lei, que autorizou a dedução dos valores pagos pelo contribuinte a entidades de previdência social, é possível verificar que a tributação dessas importâncias ocorrerá somente no momento do resgate. Com isso, em tese, os valores pagos pelo contribuinte (pessoa física) antes da vigência da Lei n° 9.250/95 (1° de janeiro de 1996) já foram objeto de retenção na fonte (especialmente porque deduzidos do salário líquido dos beneficiários). Assim, pretender tributá-los novamente, por ocasião do resgate, acarretaria uma perversa bitributação, violando o aspecto material da hipótese de incidência do tributo em exame, previsto no Texto Constitucional e explicitado no Código Tributário Nacional. Por essa razão é que o Poder Executivo, por meio da Medida Provisória n° 2.062-64, de 27 de março de 2001 (que é reedição de inúmeras outras), estabeleceu: Art. 7° Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1° de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Portanto, o caso sub judice envolve questão de não incidência, uma vez que os valores resgatados, correspondentes às contribuições vertidas antes de 1° de janeiro de 1996, não constituem renda ou proventos de qualquer natureza, vale dizer, não são acréscimos patrimoniais que possam ser alcançados pela tributação. Vale transcrever, a propósito, os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS RESERVAS DE POUANÇA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS N°S 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRECEDENTES. 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n° 7713/88 anterior à Lei n° 9250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei n° 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1° de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do artigo 7°, da Medida Provisória 1559-22. 3. Possibilidade de se conceder a antecipação da tutela em face da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Precedentes desta Corte Superior. 4. Recurso Especial desprovido (RESP 232003, DJ 28.02.2000, p. 63, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). TRIBUTÁRIO. ART. 33, DA LEI 9.250/95. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MEDIDA PROVISÓRIA N°

1459/96.1. O art. 33, da Lei nº 9.250/95, não pode ter aplicação retroativa.2. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95.3. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.4. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.5. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.7. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido (RESP 226263, DJ 28.02.2000, p. 58, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).No caso dos autos, no entanto, mesmo instada por diversas vezes a apresentar os documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do imposto de renda incidente sobre as contribuições pagas à entidade de previdência privada, devidamente discriminadas, bem como da retenção da referida exação sobre os benefícios recebidos a partir do resgate, a parte autora insistiu que os documentos de fls. 37/126 de per si provariam a incidência do imposto de renda sobre as contribuições recolhidas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (fls. 164, 187/188).Ressalte-se, ainda, que a autora afirma ter procedido ao resgate junto à SISTEL em dezembro de 1998 (fls. 165). Pelo documento juntado às fls. 168, não se pode aferir com precisão se a incidência do imposto de renda deu-se no período questionando ou desde 1º de janeiro de 1996, já que, a partir desta data, o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixando de haver incidência na fonte, sendo, portanto, devida tal exação.Acrescente-se que a informação trazida pela autora às fls. 201, se cotejada com as demais constantes destes autos, mostra-se de certa maneira ambígua, uma vez que afirma não ter sequer recebido o montante correspondente ao benefício recolhido, não estando comprovados, portanto, os fatos que embasam o pedido da autora.Assim, é indubitável que a parte autora não envidou todos os esforços para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, a despeito do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, que lhe impõe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, não restando ao julgador outra opção que não a pronúncia de improcedência.Diante do exposto: - reconheço a prescrição, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de repetição dos valores pagos no período anterior à concessão do benefício, bem como em relação à restituição das exações incidentes sobre os benefícios pagos pós-aposentadoria e recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação; e- julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013163-12.2010.403.6100 - SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICACOES LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 112/116, insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 102/106, que julgou parcialmente procedente o pedido. Sustenta, em síntese, a ocorrência de vícios na sentença, tendo em vista que a empresa se submete à sistemática do lucro presumido, não se submetendo às legislações posteriores à Lei nº 9.718/98, de forma que deve ser declarado o direito à compensação dos valores pagos indevidamente até a revogação da Lei nº 9.718/98 pela Lei nº 11.941/09. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se os vícios apontados.DECIDO.Observo que assiste razão à embargante, uma vez que da documentação juntada aos autos, observa-se que é optante pela sistemática do lucro presumido.As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, excluem, de forma expressa, as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, ao passo que às contribuintes que apuram o imposto sobre a renda, na sistemática do lucro real, ficam sujeitas à nova base de cálculo imposta para o PIS e para a COFINS.Desta feita, é inaplicável a legislação posterior à Lei nº 9.718/98 e, conseqüentemente, irrelevantes os argumentos acerca de sua constitucionalidade, permanecendo a autora, ora embargante, sujeita às disposições da Lei nº 9.718/98 até a sua revogação pela Lei nº 11.941/2009.Assim sendo, acolho os embargos de declaração para acrescentar a fundamentação acima e determinar que o dispositivo da sentença passe a constar na forma e conteúdo que segue:Ante o que exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a exigibilidade do PIS e da COFINS com o afastamento do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, no que se refere à ampliação da base de cálculo, até o advento da Lei 11.941/2009, tendo em vista ser a autora optante pelo regime do lucro presumido, assegurando à autora o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período dos cinco anos que antecedem à propositura desta demanda, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros

índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 19, II e 1º da Lei nº 10.522/2002 Sentença não sujeita ao reexame obrigatório, nos termos dos art. 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002 e art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.O.

0021828-17.2010.403.6100 - COR - CENTRO DE ORIENTAÇÃO A FAMÍLIA (SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 1095/1096, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 1088/1093, que julgou improcedente o pedido. Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença é omissa na medida em que não apreciou o pedido de justiça gratuita, bem como que denegou a segurança, embora tenha consignado tratar-se de ação ordinária. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para o fim de sanar os vícios apontados. DECIDO. Observo que, de fato, assiste razão à embargante. O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua petição inicial (fls. 28) não foi analisado, omissão que perdurou até a prolação da sentença. Outrossim verifico a ocorrência de erro material ao consignar a denegação da segurança. Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Ainda, a condenação em honorários advocatícios deve consignar que devem ser observados os dispositivos da Lei nº 1.060/50. Outrossim, excluo do dispositivo da sentença, a expressão denego a segurança. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0021329-96.2011.403.6100 - RICARDO GOMES LOURENCO (SP213578 - ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por RICARDO GOMES LOURENÇO, em face de sentença proferida às fls. 246/248, que revogou a tutela antecipada deferida e julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a decisão embargada incorreu em contradição, pois faz alusão tanto à inconstitucionalidade quanto à validade da Lei nº 9.528/97, e em omissão, eis que deixou de apreciar os julgados juntados aos autos, bem como requer a exclusão do trecho constante na sentença que versa sobre a ausência de bitributação, tendo em vista que é extra petita. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos por Ricardo Gomes Lourenço, em face da sentença que revogou a tutela antecipada deferida e julgou improcedente o pedido formulado na exordial. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgResp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0003736-20.2012.403.6100 - ANTONIO DE SOUSA RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. ANTONIO DE SOUZA RIBEIRO, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, ser titular de conta vinculada do FGTS, sendo os créditos dos juros em sua conta efetuados à razão de 3% (três por cento), ao invés de 6% (seis por cento). Invoca o disposto na Lei nº 5.859/73, sustentando que o direito à progressividade dos juros é conferido a todos os trabalhadores, mesmo que tenham optado pelo regime do FGTS em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107/66. Sustenta, também, que sobre o resultado dos cálculos da aplicação progressiva de juros devem ser acrescidas as diferenças reflexas, relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Assim, afirma haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de conta vinculada, aplicando-se os juros progressivos, com acréscimo sobre o resultado dos cálculos das diferenças reflexas concernentes aos Planos Verão e Collor, creditados os expurgos a juros fixos anuais de 3% (três por cento), além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal oferece contestação às fls. 98/108. Réplica às fls. 110/113. É o relatório. DECIDO. De início, verifico a falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de aplicação da correção monetária do período de junho de 1987 à janeiro de 1991, uma vez que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01 antes da propositura do presente feito (fls. 106). A citada condição da ação somente nasce quando alguém passa a ter necessidade concreta da jurisdição e, por conseguinte, formula pedido que se mostre adequado para atingir a finalidade por ele visada; devendo, portanto, ser observado o binômio necessidade-adequação. Seguem as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (In: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 436) Assim, com a transação extrajudicial realizada em 15.04.2002, portanto anteriormente à propositura da presente demanda, não há que se falar em direito à aplicação dos índices de junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,84%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%), janeiro de 1991 (13,69%). No tocante ao pedido de aplicação dos juros progressivos, verifico também, no caso em tela, a falta de interesse de agir. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III). Quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Por sua vez, a Lei nº 5.705/71, alterou as disposições da Lei nº 5.107/66. A Lei nº 5.958/73 deu oportunidade de opção pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Não tendo esse diploma legal feito qualquer ressalva, a contagem dos juros dela resultantes deve ser regulada pela legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção. No caso em exame, ficou comprovado que a opção pelo FGTS teve efeito retroativo a data anterior à da edição da Lei nº 5.705/71 (fls. 70/72 e 82/83), que alterou a forma de aplicação dos juros. Contudo, para a aplicação da taxa progressiva de juros, além da preexistência de vínculo anterior à publicação da Lei nº 5.705/71, o autor deve comprovar a permanência no mesmo emprego por no mínimo 03 (três) anos consecutivos, uma vez a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Nesse sentido, dispõe a Lei nº 5.705/71: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Verifica-se dos documentos juntados à exordial, que o autor comprovou 04 (quatro) vínculos anteriores à publicação da Lei nº 5.705/71, porém em todos não permaneceu pelo tempo mínimo de 03 (três) anos: a)

01.11.1966 a 23.01.1969 (fls. 70 e 82) - Promoções Bauruapis; b) 01.02.1969 a 23.08.1969 (fls. 71 e 82) - Lojas Americanas; c) 01.03.1970 a 01.02.1971 (fls. 72 e 83) - Promoções Bauruapis e; d) 01.03.1971 a 08.08.1972 (fls. 72 e 83) - Tipografia e Livraria Brasil. Conclui-se assim, a falta de interesse de agir, no tocante a aplicação da taxa progressiva de juros, por não ter comprovado o tempo mínimo de vínculo empregatício de 03 (três) anos, exigidos pela Lei. No que tange à alegação de prescrição, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto n.º 20.910/32, no Decreto-Lei n.º 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Desta forma, o presente feito foi proposto em 02 de março de 2012, o que acarretaria, na hipótese de eventual procedência do pedido, a prescrição das parcelas anteriores a março de 1982. Quanto ao mérito propriamente dito, remanesce o pedido de correção monetária de março de 1991. Contudo, firmou-se o posicionamento de que o índice a ser aplicado é a TR. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - ÍNDICES - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 252 DO STJ - PRONUNCIAMENTO ACERCA DOS MESES DE JUNHO E JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991. 1. Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91. 2. Cumpre ressaltar que não se trata de inflexão da TR à guisa de correção monetária pura e simplesmente na falta de outros índices de atualização. In casu, dá-se a incidência da TR porque foi especificamente escolhida pelo legislador para remuneração do FGTS (cf. artigo 17, cc o artigo 12, ambos da lei n. 8.177/91). 3. Recurso conhecido e provido, em parte, quanto à não incidência do IPC na correção referente aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio, junho e julho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), e também para afastar o IPC de janeiro de 1989 da condenação, por não ter feito parte do pedido na inicial. 4. Recurso provido para estabelecer a correção dos saldos do FGTS nos meses de junho e julho de 1990, com base na variação nominal do BTN e, no mês de março de 1991, pela TR. 5. As partes arcarão com as verbas de sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, tais quais fixados na origem, na proporção do correspectivo decaimento. (STJ, REsp n.º 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 27.05.2002, DJ de 29.09.2003) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991. 1. Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91 (STJ - 1ª Seção, REsp n.º 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29.09.2003). 2. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 562.528 - RN, Relator: Min. Castro Meira, j. 09.06.2004) Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu à Lei nº 8.036/90 o art. 29-C, o qual prevê que não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Com esta decisão, portanto, os honorários advocatícios podem ser cobrados. Ante o exposto: - julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários do período de junho de 1987 à janeiro de 1991, bem como ao pedido de aplicação da taxa de juros progressivas, tendo em vista a falta de interesse de agir; - julgo improcedente o pedido remanescente, condenando o autor em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACAO POPULAR

0423538-23.1981.403.6100 (00.0423538-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP058091A - JOSE AFFONSO SAMPAIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP037468 - JOSE MARIA DA COSTA) X ADERBAL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE RIBEIRAO PRETO SP(SP030624 - CACILDO PINTO FILHO E SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS)
Vistos etc. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, sucessores de JOSÉ AFFONSO SAMPAIO BARBOSA que ajuizou a presente AÇÃO POPULAR em face do CONSELHO NACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, de ADERBAL ANTONIO DE OLIVEIRA e da SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP, alegam, em síntese, que foi concedida, em caráter provisório (até

1972), à Sociedade Portuguesa de Beneficência de Ribeirão Preto, isenção de contribuição patronal. Expõem que esta entidade solicitou, ainda, por duas vezes, a declaração de filantropia, a qual foi deferida pelo Conselho Nacional de Serviço Social em caráter definitivo, em 1977, contudo, de forma irregular, uma vez que não foram preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n.º 1.117/62. Expõe que o superávit constatado nos balanços da Sociedade Portuguesa de Beneficência, bem como o dispêndio parcial de suas rendas com a assistência gratuita e as vantagens concedidas aos sócios, que não poderiam recebê-las a qualquer título, ensejariam o não deferimento da isenção, eis que apenas se considera filantrópica a sociedade que destina a totalidade da renda auferida ao atendimento gratuito. Sustenta, outrossim, a inveracidade dos dados constantes nos balancetes apresentados e a não publicação do ato administrativo que concedeu à sociedade ré o certificado de entidade de fins filantrópicos, o qual estaria eivado de nulidade. Requer seja a sociedade ré condenada a efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias, de que obteve isenção desde o ano de 1974, bem como a recolher o montante correspondente ao FGTS de seus empregados optantes, que mantiveram com ela relação trabalhista na data da condenação. Pleiteia a condenação em perdas e danos do Presidente do Conselho Nacional de Serviço Social, na hipótese da sociedade ré não puder efetuar o pagamento por ter se tornado inadimplente. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a Sociedade Portuguesa de Beneficência ofereceu contestação às fls. 112/213, aduzindo, preliminarmente, a inapreciabilidade, pelo Poder Judiciário, do ato administrativo impugnado e o descabimento da ação popular. No mérito, requer seja reconhecida a improcedência da demanda. O réu Aderbal Antonio de Oliveira, às fls. 215/219, apresentou defesa, pleiteando, inicialmente, a extinção do feito, em virtude da ausência denexo entre o ato impugnado e o dano alegado, ou sua exclusão do litisconsórcio passivo. Requer, subsidiariamente, a improcedência da ação. Citado, o Conselho Nacional de Serviço Social, às fls. 253/289, pleiteou a juntada de informações, constando, inclusive, parecer do consultor jurídico da parte ré. Outrossim, o Banco Nacional da Habitação foi devidamente citado e, às fls. 340/347, requereu seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva ad causam, com a sua exclusão da lide. O Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, às fls. 399/401, pleiteou a sua atuação ao lado do autor popular, José Affonso Sampaio. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 403-verso, protestando pelo prosseguimento do feito, nos termos do art. 7º, V, da Lei n.º 4.715/65. Despacho saneador às fls. 408/411, deferindo o requerimento do IAPAS para atuar ao lado do autor, excluindo o Banco Nacional da Habitação da lide e rejeitando as demais preliminares aventadas pelas rés, bem como designando audiência de instrução para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Na audiência de instrução realizada em 22.04.1992, restou determinada a realização de prova pericial contábil nos livros e balancetes da empresa ré, nomeando-se perito judicial. O Ministério Público Federal, às fls. 633, tendo em vista o escoamento do prazo do edital sem a manifestação do autor popular, assumiu o polo ativo da presente ação e requereu o prosseguimento do feito com a realização da perícia. O laudo pericial foi juntado pela perita judicial, Sra. Roseli Maria da Silva Costa, às fls. 730/890, acerca do qual as partes manifestaram-se às fls. 911/913, 919/929 e 930/941. A Sra. Perita Judicial prestou esclarecimentos às fls. 967/975, sendo que as partes novamente se manifestaram às fls. 978, 982/983, 987, 992/993, 997/1001, 1014/1015 e 1017/1025. Às fls. 1064/1064-verso foi deferida a substituição, no polo ativo, do Instituto Nacional do Seguro Social pela União, representada pela PFN, nos termos da Lei n.º 11.457/07. A Sra. Perita Judicial, às fls. 1076/1085, prestou os esclarecimentos requeridos, sendo que as partes se manifestaram às fls. 1091/1104, 1107/1110 e 1112/1113, tendo decorrido o prazo in albis em relação ao réu Aderbal Antonio de Oliveira. Convertido o feito em diligência, intimados os autores a se manifestarem se tinham interesse no prosseguimento da ação, o Instituto Nacional do Seguro Social e o Ministério Público Federal pleitearam, às fls. 1120/1123 e 1128/1129, a condenação da parte ré, conforme pleiteado na peça inaugural, a recolher as contribuições previdenciárias devidas. A ré Sociedade Portuguesa de Beneficência manifestou-se às fls. 1148/1152, esclarecendo que os pagamentos por qualquer período foram efetuados e, se havia débito na época mencionada na peça inaugural, o mesmo está quitado, posto que seus débitos foram parcelados. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação popular em que se discute a regularidade de ato que elevou a ré Sociedade Portuguesa de Beneficência de Ribeirão Preto à condição de entidade de fins filantrópicos, deferindo-se, pois, em seu favor, desde 1974, a isenção quanto ao recolhimento da contribuição patronal devida ao INPS, o que teria lesado o patrimônio público. Resta prejudicada a análise das preliminares aventadas pelas rés, uma vez que foram oportunamente rejeitadas (fls. 408/411), sendo que as alegações de carência da ação e de impossibilidade jurídica do pedido confundem-se com o mérito e com ele serão examinadas. No entanto, da análise da peça inaugural, verifico que: a) quanto ao pedido de condenação da sociedade ré a efetuar o pagamento do montante correspondente ao FGTS, depreende-se, das manifestações de fls. 1128/1129 e 1148/1149, que os referidos débitos são objeto de parcelamento ativo (2005006248), b) no tocante ao pedido de declaração de nulidade do Certificado de Entidade de Fins Filantrópico, verifico que houve decisão do Serviço Público Federal que declarou insubsistente a isenção do IRPJ, revogando, em 24.08.1983, o Ato Declaratório - DRF - 0840-196/77 (fls. 468 e 470). Destarte, esse fato deixa entrever que, em relação aos referidos pedidos, não está mais presente o interesse processual, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário

ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito, apenas em relação ao pedido de condenação da parte ré em relação ao pagamento das contribuições previdenciárias de que obteve isenção, desde o ano de 1974. Inicialmente, saliente-se que a ação popular é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão que vise à obtenção de invalidação de atos ou contratos administrativos, ilegais e lesivos ao patrimônio público, e o que a caracteriza é a sua impessoalidade, pois não pode ser ajuizada para o resguardo de interesse particular. O writ em questão representa, assim, instrumento que se presta ao combate de atos ilegítimos, lesionadores do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente ou do patrimônio histórico e cultural, praticado pelo Poder Público ou por entidade de que ele participe, de acordo com o art. 5º, LXXIII, da CF/88. É possível verificar, ainda, a exigência de três requisitos aptos a viabilizar a presente ação popular: a condição de eleitor, a ilegalidade e a lesividade; sendo que o primeiro foi devidamente comprovado pelo autor originário, Sr. José Affonso Sampaio Barbosa, por meio da juntada de seu título de eleitor (fls. 14), de conformidade com o disposto no art. 1º, 3º, da Lei n.º 4.717/65. Observe-se, outrossim, que, posteriormente, o Ministério Público Federal, às fls. 633, diante da inércia do autor popular em cumprir o determinado às fls. 608, passou a atuar, nos termos do art. 9º da Lei n.º 4.717/65, como seu sucessor processual, promovendo o prosseguimento da ação. Quanto aos demais requisitos específicos, impõe-se a demonstração tanto da ilegalidade/inconstitucionalidade do ato impugnado quanto da lesão efetiva ao patrimônio que se pretende proteger, cabendo salientar que a demanda tem como escopo a declaração de nulidade de ato que considerou filantrópica a Sociedade Portuguesa de Beneficência de Ribeirão Preto/SP, a qual, contudo, não teria preenchido as exigências contidas no art. 2º do Decreto n.º 1.117/62, ocasionando a concessão indevida à referida ré de isenção ao recolhimento de contribuição patronal e do FGTS de seus empregados optantes e, por conseguinte, prejuízo ao patrimônio público. Desta forma, dispõe o art. 1º da Lei n.º 3.577/59 que as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração, ficam isentas da taxa da contribuição de previdência dos institutos e caixas de aposentadoria e pensões (contribuição patronal), obrigando-se tão somente ao recolhimento da parte devida pelos seus empregados. Frise-se, ainda, que se trata de benefício consentâneo com as finalidades dos arts. 150, VI, c e 195, 7º, da Constituição de 1988. Verifica-se que a isenção mencionada, concedida pelo Conselho Nacional de Serviço Social em favor da ré, decorre de declaração de filantropia obtida em 1977, com efeito retroativo a 1974, sendo que os balancetes de 1975 e 1976 apresentados (fls. 52/70), segundo as informações contidas na exordial, revelariam a não contabilização do custo dos benefícios prestados aos sócios, o que ofenderia as disposições contidas no Decreto n.º 1.117/62, regulamentador da lei mencionada, a seguir transcritas: Art. 2º. São entidades filantrópicas, para efeitos deste Decreto, as instituições que: a) destinarem a totalidade das rendas apuradas ao atendimento gratuito das suas finalidades; b) que os diretores, sócios ou irmãos não percebam remuneração e que não usufruam vantagens ou benefícios, sob qualquer título; c) que estejam registrados no Conselho Nacional do Serviço Social. (g.n.) Logo, aduz o autor popular, às fls. 221/223, que a totalidade de rendas não se destinava unicamente ao atendimento gratuito de suas finalidades, eis que a sociedade sub judice também oferecia grandes vantagens e benefícios a seus sócios, não fazendo jus, portanto, ao Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos que lhe foi concedido (fls. 260), devendo-se, assim, declarar nulo o ato administrativo e cassar a isenção. A ré Sociedade Portuguesa de Beneficência de Ribeirão Preto requereu a produção de provas, a qual foi deferida às fls. 410/411, sendo que, determinada a realização de perícia contábil nos seus livros, balanços e balancetes (fls. 435/436), foram oferecidos quesitos pelas partes e apresentado o laudo pericial pela Sra. Perita às fls. 730/890, que analisou os Livros Diários de 1972 a 2005 (com exceção de 1980), razões de 1972 a 2005 (apenas as de 1983 em diante estão conservadas), balancetes contábeis de 1972 a 2005, guias de recolhimento de INSS retido dos empregados e REFIS do INSS, guias de recolhimento e processos de parcelamento de FGTS. Em resposta aos quesitos n.º 14 da ré e n.º 5 do parquet, em relação à aplicação total de recursos em benefício da filantropia, a perícia constatou que existiam registros sob a rubrica Serviços Prestados Sócios, cujo histórico se referia ao pagamento de honorários aos médicos prestadores de serviços da Sociedade, sendo que, somente após 1999 houve alteração na contabilização de tais valores, passando a constar com a nomenclatura de honorários médicos, sendo que os valores despendidos sob a rubrica em questão podem ser constatados no anexo juntado (fls. 755). Ademais, restou consignado que, em conversa com a Contadora da ré, Sra. Mary, constatou-se que, como os valores registrados eram despesas com ordenados e salários dos médicos, não havia nenhum tipo de remuneração pelos mesmos, pois não são considerados sócios e o problema todo, então, cingiu-se à nomenclatura incorreta da conta (fls. 743). Outrossim, de conformidade com o disposto no art. 3º, IV, do Decreto n.º 2.536/98, a partir de 01.07.1998, a sociedade ré deveria aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita bruta proveniente da venda de serviço, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca deveria ser inferior à isenção de contribuições sociais usufruída. No entanto, restringindo-se o pleito anulatório ao ato emanado em 1977, deixo de considerar as alterações legislativas posteriores ao referido ano dos fatos. Da análise da planilha apresentada pela Sra. Perita a fls. 1082, depreende-se que: a) no ano de 1974, o resultado foi de R\$ 513.136,45, sendo que o montante gasto com serviços gratuitos foi de R\$ 44.506,08, ou seja, 42,65%; b) no ano de 1975, o resultado foi de R\$ 2.513.749,29, sendo que os gastos com serviços gratuitos foi de R\$ 4.064,63

(0,79%); c) no ano de 1976, o resultado foi de R\$ 4.778.163,15, sendo que a representação os serviços gratuitos restringiram-se a R\$ 215.875,55 (8,59%); e d) no ano de 1977, o resultado foi de R\$ 6.133.554,53, sendo que os gastos com serviços gratuitos foram de R\$ 755.464,39 (15,81%). Logo, é evidente que, em descumprimento ao Decreto n.º 1.117/62, a sociedade ré não destinou a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito de suas finalidades. Deve-se, ainda, analisar o descumprimento da alínea que estabelece que diretores, sócios ou irmãos não percebam remuneração e que não usufruam vantagens ou benefícios, sob qualquer título. Ressalte-se que nos próprios balanços juntados com a exordial, correspondente ao período de 01.07.1975 a 31.12.1975, há menção expressa de despesas da diretoria, com campo de adimplemento de salários e ordenados, razão pela qual a informação ensejaria perda da condição de entidade filantrópica da Sociedade Portuguesa de Beneficência de Ribeirão Preto. Observo, nesse sentido, que o ofício n.º 0840/G/171/83 da Delegacia da Receita Federal, de nov.1983, esclareceu que foram constatadas irregularidades em nome da sociedade ré, motivo pelo qual foram revogados os atos administrativos que reconheceram o seu estado isencional e, por conseguinte, foram lançados os débitos exigíveis a título de imposto de renda, relativos aos anos-base de 1972 a 1981, cujo processo de cassação n.º 0840.051463/83-30 encontra-se juntado aos autos às fls. 454/571. Por fim, a despeito do teor da petição da sociedade ré de fls. 1148/1149, verifico que os alegados pagamentos a título de contribuição previdenciária (de 1974 à data da anulação do ato - 24.08.1983) não foram comprovados nos autos. Ademais, frise-se que a própria Secretaria da Receita Federal, às fls. 1130, informou que não existem créditos previdenciários ou registro de pagamento no ínterim de 1977 a 1983. Assim, tendo em vista os documentos juntados aos autos e a própria anulação do ato de isenção por irregularidades em 1983, vislumbro a plausibilidade do direito alegado, contudo, no período concernente à isenção em questão (1974 à 24.08.1983) e em relação à sociedade ré. Ressalto, ainda, que, em decorrência da declaração de nulidade do Certificado de Entidade de Fins Filantrópico, revogando, em 24.08.1983, o Ato Declaratório - DRF - 0840-196/77, entendo que resta prejudicada a análise das alegações formuladas em relação aos réus Conselho Nacional de Serviço Social e de Aderbal Antonio de Oliveira. Ante o exposto: - julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de condenação da sociedade ré a efetuar o pagamento do montante correspondente ao FGTS e de declaração de nulidade do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos; - julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a sociedade ré a efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias referentes ao período em que obteve isenção (1974 à 24.08.1983), descontando-se, pois, os valores eventualmente já recolhidos e observada a prescrição trintenária vigente pré-Constituição Federal de 1988, contada a partir da data de anulação do ato isencional. Condene a sociedade ré em custas, despesas judiciais/extrajudiciais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a ser rateado entre os autores. Descabe, contudo, a fixação de honorários advocatícios ao MPF, consoante o teor da alínea a do inciso II do artigo 128 da Constituição Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo do feito, consoante decisão de fls. 1064/1064-verso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006011-39.2012.403.6100 - SYLVIA BERGAMI NOGUEIRA FERRAZ (SP188542 - MARIA ELOISA MARTINHO CAIS MALIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SYLVIA BERGAMI NOGUEIRA FERRAZ em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que apresentou declaração de imposto de renda em 26.04.2007 e que foi emitida intimação da abertura do Processo Administrativo nº. 2007/6081381108841103 requerendo esclarecimentos, em 25.11.2009. Aduz que apresentou defesa nos autos do referido processo administrativo em 16.12.2009, juntamente com a documentação comprobatória solicitada pela autoridade. Argui que, no entanto, foi efetuado lançamento de ofício pela Receita Federal do Brasil apontando um crédito tributário a pagar no valor de R\$ 751.010,55, em 14.11.2011, sob a alegação de que não houve atendimento ou apresentação de defesa pela impetrante. Sustenta a ofensa à ampla defesa e ao Estado Democrático de Direito, uma vez que apresentou defesa tempestivamente, a qual foi totalmente ignorada pela autoridade. Ressalta que caso não seja deferido seu pedido de imediato, poderá ser executada, com a constrição de seus bens e abalo de sua imagem e crédito. Pleiteia a concessão de liminar para reconhecer o direito da impetrante em ter analisada pela autoridade impetrada a defesa apresentada em face do Termo de Intimação Fiscal nº. 2007/6081381108841103, com a consequente declaração de nulidade do lançamento efetuado. Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a nulidade do lançamento efetuado em seu nome. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/64). Determinou-se a emenda da inicial, tendo a impetrante apresentado petição e documentos (fls. 68/91). Às fls. 92, determinou-se, novamente, a emenda da inicial, a fim de que a impetrante indicasse objetivamente os fatos e fundamentos de que decorre o pedido final da declaração da nulidade do lançamento efetuado, tendo a impetrante apresentado petição às fls. 94, na qual reitera os pedidos elencados na exordial. A apreciação da liminar requerida foi postergada para após as informações (fls. 100). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 106) esclarecendo que o processo administrativo em questão será encaminhado à Delegacia da

Receita Federal do Brasil de Julgamento para apreciação da impugnação apresentada em 19.12.2011 e, informa, outrossim, que o crédito dele decorrente está com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Intimada para manifestar o interesse no prosseguimento do presente mandamus (fls. 107), a impetrante apresenta petição, em 13.06.2012, fundamentando o seu interesse no prosseguimento do feito. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 115/118. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0020538-60.2012.403.0000 (fls. 128/135), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 138/140). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Instada a informar acerca da análise e conclusão dos autos do processo administrativo nº 11610.721087/2011-51, nos termos da decisão de fls. 118/120, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 151/159. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de postulação objetivando ordem para análise da defesa apresentada nos autos do Processo Administrativo Tributário nº 11610.721087/2011-51, bem como a declaração de nulidade do lançamento. Da análise dos autos, constato que, às fls. 151/159, a autoridade impetrada informou que, tendo em vista a determinação judicial, reiniciou os procedimentos de apuração do crédito tributário, com a consequente exoneração da cobrança relativa ao IRPF/2007, extinguindo-se, assim, o crédito tributário cadastrado no processo administrativo nº 11610.721087/2001-51. Ressalte-se que, na Revisão de Ofício de lançamento (fls. 158), a autoridade impetrada reconheceu: Em Informação Fiscal de fls. 167/170, ficou demonstrado de forma clara e inequívoca que a autoridade lançadora incorreu em lançamento de crédito tributário eivado de ilegalidade, por inobservância quanto à isenção tributária das verbas pagas na ação trabalhista sob a rubrica Indenização 26 períodos, como prevê o art. 39, XX do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento Imposto de Renda - RIR 1999. (g.n.). Assim, não há que se falar em carência superveniente, pois, no caso concreto, a satisfação da pretensão da impetrante só se deu em razão de ordem judicial. Na carência superveniente, a prestação jurisdicional deixa de ser necessária no curso do processo em razão de conduta voluntária da autoridade impetrada, o que não é o caso em análise. Ante o exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Juiz Federal Convocado relator do agravo de instrumento interposto nº 0020538-60.2012.403.0000 a prolação desta sentença. Deixo de remeter os autos para o reexame necessário, tendo em vista a ausência de interesse de qualquer das partes para tanto, já que a pretensão deduzida já foi satisfeita no curso do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0012230-68.2012.403.6100 - AES TIETE S/A (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AES TIETÊ S/A em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Alega a impetrante, em síntese, que, em 09.11.2009, foi notificada de despacho decisório nº. 849853615 que não homologou a declaração de compensação (processo administrativo nº. 10880.694.436/2009-98) de débito de CSLL de dezembro de 2007 no valor principal de R\$ 513.999,51, com crédito de PIS apurado no ano-calendário de 2004, no valor original de R\$ 357.092,89, ao argumento de que não restavam créditos disponíveis para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Aduz que por não concordar com o referido despacho decisório apresentou manifestação de inconformidade e, não obstante, o processo foi encerrado sem a respectiva análise, em virtude de constar uma petição com a informação de adesão ao REFIS da Lei nº. 11.941/2009 e um anexo com a guia de pagamento. Contudo, a impetrante afirma que a petição de adesão ao REFIS foi equivocadamente protocolada e que não houve qualquer pedido de desistência da manifestação de inconformidade, uma vez que o processo a ser incluído no programa de parcelamento era o de nº. 10880.698.969/2009-49, ao qual foi destinado a guia de pagamento. Argui que apresentou petição nos autos do processo administrativo PER/DCOMP nº. 10880.694.436/2009-98 esclarecendo o equívoco ocorrido, mas passados quase três meses, as autoridades ainda não se manifestaram. Informa a impetrante, no entanto, que necessita da emissão de certidão de regularidade fiscal e o débito em questão consta como pendência no extrato de informações fiscais do contribuinte, apesar de estar suspenso em decorrência de manifestação de inconformidade ainda não analisada. Sustenta que o erro praticado é substancial, eis que sua real intenção nunca foi a de incluir o débito objeto do processo administrativo PER/DCOMP nº. 10880.694.436/2009-98 no REFIS, de sorte que seus efeitos devem ser considerados nulos. Requer a liminar para, mediante realização de depósito judicial, seja determinada a suspensão do débito objeto do processo administrativo nº. 10880.666.569/2009-74, bem como para que não constitua óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN. Requer, ainda, em sede de liminar, seja determinada a imediata análise da petição de esclarecimento apresentada nos autos do processo administrativo nº. 10880.694.436/2009-98 e o consequente processamento da manifestação de inconformidade protocolada pela impetrante. Ao final, requer a concessão em definitivo da segurança para que seja determinado o regular processamento da manifestação de inconformidade apresentada no Processo Administrativo nº 10880.694.436/2009-98. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/136). Às fls.

143/158, foram juntadas cópias referentes ao mandado de segurança nº. 0019642-84.2011.403.6100. Às fls. 159/161, a impetrante apresenta guia de depósito. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 162/163. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 203/216. Às fls. 217, sobreveio Ofício da autoridade impetrada informando que a petição da impetrante foi analisada, bem como que a Manifestação de Inconformidade apresentada no PA nº 10880.694436/2009-98, será encaminhada para julgamento. O Ministério Público Federal, às fls. 80/84, opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se do ofício de fls. 217, que a petição da impetrante foi analisada, bem como que a manifestação de inconformidade apresentada no PA nº 10880.694436/2009-98 foi encaminhada para julgamento. O pedido da impetrante restringe-se a que seja determinado o regular processamento da manifestação de inconformidade apresentada no Processo Administrativo nº 10880.694.436/2009-98. Tal pretensão somente foi satisfeita pela autoridade impetrada em razão da ordem judicial. Logo não é o caso de carência superveniente, em que a prestação jurisdicional deixou de ser útil ou necessária no curso do processo em razão da conduta voluntária da parte contrária. Ante o exposto, concedo a segurança, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Deixo de remeter os autos para o reexame necessário, tendo em vista a ausência de interesse de qualquer das partes para tanto, já que a pretensão deduzida já foi satisfeita no curso do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0015250-67.2012.403.6100 - PABLO RODRIGUEZ SOLIZ (SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PABLO RODRIGUEZ SOLIZ em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP. Alega o impetrante, em síntese, que é natural da Bolívia e concluiu o curso de Medicina em seu país, revalidando-o junto à Universidade Federal da Paraíba. Argui que, no entanto, sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo foi indeferida por falta de apresentação do CELPE-BRAS em nível intermediário superior. Sustenta que o indeferimento de sua inscrição viola frontalmente seu direito líquido e certo ao exercício profissional, uma vez que a exigência da proficiência em nível intermediário superior, por meio de mera resolução, afronta o princípio da estrita legalidade. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pleiteia a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para assegurar o seu registro como médico profissional. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/24). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 34/77. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A Constituição Federal de 1.988 assegura o livre exercício profissional, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia contida que admite restrição pelo legislador infraconstitucional. A exigência de ter o diploma revalidado por uma universidade pública e obter o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, em nível intermediário superior, tem fundamento na legislação em vigor. Dispõe o art. 2º, f, do Decreto nº. 44.045/58, que regulamenta a Lei nº. 3.268/57, que o pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira. Outrossim, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa foi instituído pelo Ministério da Educação e Cultura pela Portaria nº. 1.787/94, com fulcro na Lei nº. 9.394/96 e, sua exigência, em nível intermediário superior, como condição para a inscrição no Conselho profissional está prevista na Resolução CFM nº 1831/2008. Esta resolução fundamenta a necessidade do domínio do idioma nacional, considerando que a relação médico-paciente deve ser cultivada de forma ampla, tendo o paciente o pleno direito de receber todos os esclarecimentos a respeito de seu diagnóstico, da maneira mais pormenorizada possível e, ainda, que a melhor prática do serviço médico é posta em risco caso não ocorra uma comunicação clara e precisa. Depreende-se, portanto, que a pretensão do impetrante esbarra no princípio da igualdade entre profissionais em situação idêntica que se submetem à condição exigida para o exercício da atividade médica. A exigência de ter o diploma revalidado por uma universidade pública e obter o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, em nível intermediário superior, tem fundamento na legislação em vigor. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. MÉDICO ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. NÍVEL INTERMEDIÁRIO SUPERIOR. RAZOABILIDADE. 1. Não se mostra desproporcional ou irrazoável a exigência contida na Resolução CFM n. 1.831/08, de 24 de janeiro de 2008, que alterou a exigência no nível de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa (CELP-Bras), exigido do médico estrangeiro para o registro no Conselho Regional de Medicina, para o grau intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. 2. A exigência de domínio operacional da língua portuguesa se reporta à própria necessidade que o profissional da área de saúde

tem, no sentido de estabelecer uma suficiente comunicação com o paciente, considerando que a relação médico-paciente deve ser cultivada de forma ampla, tendo o paciente o pleno direito de receber todos os esclarecimentos a respeito de seu diagnóstico, de maneira pormenorizada. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, AG 171966- RJ, Relator Desembargador Federal Salete Maccaloz, Sétima Turma Especializada, DJU 14.04.09. p. 44).Ademais, o impetrante não comprovou de plano possuir conhecimento que evidencie um domínio amplo da língua portuguesa, demonstrando compreensão e produção fluente de textos orais e escritos, o qual se comprova mediante a apresentação de CELPE-BRAS de nível intermediário superior.Afigura-se razoável que se exija como requisito indispensável ao exercício regular da profissão de médico.Portanto, afigura-se razoável a exigência de proficiência em nível intermediário superior e não restou demonstrada a alegada violação ao princípio da legalidade, eis que a decisão de indeferimento ora impugnada está fundamentada em lei vigente.Ante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006499-91.2012.403.6100 - MARIA DORACY FIGUEIREDO SANTOS(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos, em embargos de declaração.Cuida-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de sentença proferida às fls. 77/78, que julgou procedente o pedido formulado na peça inaugural. Alega, em síntese, que a decisão embargada incorreu em obscuridade/erro material, pois a documentação descrita no dispositivo não corresponde ao objeto da ação. Requer, portanto, sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se o vício apontado.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na exordial.Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.Conheço dos embargos e os acolho para suprir a obscuridade/erro material contido na r. sentença embargada. De fato, da análise da peça inaugural, verifico que os documentos pleiteados referem-se à arrematação e à cópia do contrato de financiamento do imóvel apartamento 01 - bloco 06 - do Condomínio Residencial Vila das Palmeiras situado na Avenida George Eastman, n.º 651, em São José dos Campos/SP.Assim, constato equívoco no dispositivo da sentença embargada, pois constou como documentos pleiteados os que lastrearam os saques da conta corrente n.º 0988.003.777-0.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para alterar o dispositivo da sentença, da forma que segue:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF apresente todos os documentos referentes à arrematação do imóvel descrito na exordial (apartamento 01 - bloco 06 - do Condomínio Residencial Vila das Palmeiras - São José dos Campos/SP), bem como cópia do contrato de financiamento firmado entre as partes.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege.P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Mantenho, no mais, o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I..

Expediente Nº 12323

MANDADO DE SEGURANCA

0018483-72.2012.403.6100 - ALFREDO ELZIO ROMANO JUNIOR(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALFREDO ELZIO ROMANO JUNIOR em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar para que, de imediato, seja concluído o pedido de transferência de domínio útil do imóvel RIP nº. 7121.0000454-51, protocolado sob o nº. 04977.010896/2012-09, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável. Alega o impetrante, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido imóvel e formalizou o pedido de transferência perante a autoridade impetrada desde 30 de agosto de 2012, porém o processo ainda não foi concluído.Sustenta que a transferência do domínio do imóvel é ato exclusivo da autoridade, a qual deveria ter atendido o requerimento do impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei nº. 9.784/99. A inicial foi instruída com documentos (fls. 22/36).É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido de liminar visando a conclusão de pedido de transferência de domínio útil de imóvel cadastrado no Serviço de Patrimônio da União.Compete à autoridade impetrada alterar os dados do ocupante do imóvel.Contudo, não vislumbro, demora injustificada com relação ao pedido realizado pelo impetrante em 30.08.2012.São notórios os atrasos do Serviço do Patrimônio da União, nos últimos tempos, quanto à análise e conclusão dos processos administrativos

referentes a imóveis por aforamento da União. Se é certo que o particular não merece ser prejudicado pela deficiência do serviço público, também não nos parece correto que um pedido recentemente realizado perante a Administração, como é o caso do impetrante, seja satisfeito com preferência a outros que aguardam há muito mais tempo. Ademais, não há comprovação da conclusão da instrução do processo administrativo nos autos, afastando-se, assim, a aplicação do artigo 49 da Lei n.º 9.784/99. Por outro lado, não houve comprovação de perecimento de direito imediato que impeça a parte impetrante de aguardar o provimento final. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intímese.

Expediente Nº 12324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045810-46.1999.403.6100 (1999.61.00.045810-4) - MARIA CECILIA DE AGUIAR VIDEIRA X RUDNEY ANTONIO FERREIRA JUNIOR X MARINA AMELIA PADILHA LOPES X JOANNA ISAAC ABRAHAO X MARIA HELENA MARTINS X ERMELINDA DE OLIVEIRA X VIVIANE LAMBERT DE LACERDA FRANCO X SELMA REGINA CARLOTO MARTINS X ADEMIR ZAMBIANCO X APARECIDO JANUARIO DA SILVA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 12325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076639-54.1992.403.6100 (92.0076639-0) - PIRELLI CABOS S/A (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1667/1670.

Expediente Nº 12326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0734522-41.1991.403.6100 (91.0734522-4) - MARTE BALANCAS E APARELHOS DE PRECISAO LTDA (SP055270 - CLAUDIONOR TEIXEIRA TORRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 12327

MANDADO DE SEGURANCA

0000718-88.2012.403.6100 - WOLFGANG STERN X CHAJA STERN (SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET E SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Wolfgang Stern e Chaja Stern em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Alegam, em síntese, que a impetrante Chaja Stern foi autuada em razão de suposta omissão de receitas tributáveis pelo Imposto de Renda Pessoa Física - exercícios 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000 e que, após receber a intimação da imposição fiscal, apresentou recurso administrativo, o qual aguarda julgamento perante o

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Sustentam que apesar do recurso administrativo, a Receita Federal do Brasil, com base no disposto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, procedeu ao arrolamento de bens da contribuinte, processo administrativo nº 13808.000235/2002-28. Menciona que requereu a substituição do arrolamento por Carta de Fiança Bancária, no mesmo valor do bens arrolados, porém, até o momento da impetração do presente mandamus não obteve resposta. Argumentam que o impetrante Wolfgang Stern teve seu direito violado na medida em que a sua cota parte nos imóveis também foi gravada pelo arrolamento, todavia, não é este devedor do fisco. Afirmam que pretendem alienar os bens que se encontram arrolados pelo fisco. Pleiteiam a concessão de liminar para o cancelamento da averbação do ônus sobre os imóveis descritos na inicial, determinando-se a substituição da garantia pelo depósito em dinheiro já anexado aos autos. Ao final, requerem seja totalmente julgado procedente o feito, para que sejam liberados definitivamente os bens descritos no presente mandamus e arrolados nos processo administrativo nº 13808.000235/2002-28, no qual se discute a exigibilidade do crédito tributário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. A apreciação da liminar requerida foi postergada para após as informações (fls. 62). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 67/75) e esclarecimentos às fls. 92. Este Juízo determinou que a parte impetrante esclarecesse o valor atualizado do bem que pretende a substituição, bem como se oficiasse novamente à autoridade impetrada para que informe quais os valores dos débitos em cobrança em nome do impetrante e quais os bens de sua titularidade que continuam arrolados. Determinou, ainda, que a parte impetrante procedesse a regularização junto à Caixa Econômica Federal, do depósito efetuado, às fls. 34/35. As partes se manifestaram, às fls. 88/90 e 92/93. A liminar foi indeferida, às fls. 96/103. A parte impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0019668-15.2012.403.0000 (fls. 114/129). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança visando cancelar o arrolamento de bens realizado pela autoridade impetrada, substituindo a garantia por depósito em dinheiro. De início, não merece prosperar a afirmação dos impetrantes de que a o pedido de substituição dos bens arrolados por Carta de Fiança Bancária, está sem resposta até o momento. Verifica-se das informações da autoridade impetrada, que a impetrante Chaja Stern impetrou o mandado de segurança nº 0021501-72.2010.403.6100, perante a 2ª Vara Cível Federal, objetivando o cancelamento do arrolamento dos mesmos imóveis descritos na inicial, com a substituição da garantia por Carta de Fiança Bancária. Contudo, a segurança foi denegada, tendo em vista que a Carta de Fiança Bancária apresentada não preenchia os requisitos exigidos pela autoridade fiscal, comprometendo a segurança da garantia e dessa forma inviabilizando a substituição pretendida. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Não vislumbro a ilegalidade apontada pelos impetrantes. O arrolamento de bens foi realizado pela autoridade impetrada de conformidade com o art. 64 da Lei nº. 9.532/97, que dispõe que, em sendo o valor dos créditos apurados pela Administração superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a soma desses créditos superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor, deve-se proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, de tantos bens quantos forem necessários para garantia de futura satisfação de créditos tributários: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. O arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº. 9532/97 apenas tem por finalidade assegurar o pagamento do crédito e proteger terceiros, impondo ao contribuinte apenas o dever de comunicar ao Fisco algum ato de alienação do bem. Não viola, destarte, o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo

legal, eis que se trata de medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seu patrimônio sem o conhecimento do Fisco e de terceiros. De toda sorte, a lei não condiciona o arrolamento à exigibilidade do crédito, bastando que esteja constituído, razão pela qual a impugnação do contribuinte, causa de suspensão da exigibilidade, não exclui a possibilidade de a autoridade lavrar o termo de arrolamento. Por outro lado, não há prejuízo para o contribuinte, uma vez que a autoridade tem o dever de comunicar aos órgãos, entidades ou cartórios que sejam cancelados os registros pertinentes na eventualidade de ocorrer a extinção do crédito tributário, nulidade ou retificação do lançamento que importe em redução do valor devido afastando a justificativa para o arrolamento. No presente caso, depreende-se das informações da autoridade impetrada (fls. 92/93), que existe saldo devedor de R\$ 7.933.134,99 (sete milhões, novecentos e trinta e três mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), em nome da impetrante Chaja Stern, referente aos créditos em aberto no processo nº 13808.000235/2002-28. Verifica-se, ainda, que no início havia 09 (nove) imóveis arrolados e, atualmente, apenas 02 (imóveis) continuam arrolados, uma vez que os outros foram alienados/transferidos pelos sujeitos passivos, sem oferecimento de substituição. Desta feita, permanecem arrolados apenas o imóvel da Rua da Consolação, nº 3.701, apto 301 e Box 19, São Paulo, bem como o imóvel da Av. General Monteiro de Barros, nº 30, Guarujá (fls. 92/93). Assim, não há como se questionar a legalidade do arrolamento discutido nestes autos. De outra parte, não procede a alegação da parte impetrante de que o Sr. Wolfgang Stern, detentor de 50% dos imóveis, uma vez que casado sob o regime de comunhão total de bens, tem a sua cota parte intocável. Saliente-se que, conforme supracitado, no art. 64, 1º, da Lei nº. 9.532/97, os bens somente não poderiam ter sido arrolados se estivessem gravados com a cláusula de incomunicabilidade, o que no presente caso, não restou comprovado pelos impetrantes. Por fim, no tocante ao pedido de substituição dos bens arrolados por depósito em dinheiro, há permissão legal, porém, nos termos disposto no art. 22, 6º, da Norma de Execução Conjunta COFIS/COPEs/CODAC/COREC/COSIT/CDA/CGD nº 3, de 31 de outubro de 2011:(...) 6º Admite-se, a qualquer tempo, a substituição do bem ou direito arrolado por depósito judicial, observado o disposto no 7º; 7º No caso da substituição prevista no 6º, o valor depositado, somados aos demais bens arrolados, deve ser suficiente para a satisfação da totalidade dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito pasivo. (g.n.) No caso em tela, conforme supramencionado, restaram arrolados para a garantia do saldo devedor, que ultrapassa a vultosa quantia de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões reais), apenas os dois imóveis mencionados na inicial (fls. 92/93). Assim, para a substituição da garantia em questão, os impetrantes deveriam ter depositado o valor integral correspondente ao saldo devedor, o que não aconteceu, uma vez que o depósito efetuado corresponde a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Assim sendo, não restou comprovado o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento, informandolhe da prolação da presente sentença. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5333

DESAPROPRIACAO

0224447-83.1980.403.6100 (00.0224447-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X JOSE PERES(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL E SP030262 - ALEXANDRINO DE ALMEIDA P.SAMPAIO E SP154682 - JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E Proc. ANTONIO GUIMARAES FILHO) Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0052648-44.1995.403.6100 (1999.03.99.091472-5).Aguarde-se eventual manifestação, por 15 (quinze) dias.Decorridos, arquivem-se os autos.Int.

0573320-36.1983.403.6100 (00.0573320-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP054172 - ROBERTO GOMES DE MORAES) X MARCIO ROGERIO FERREIRA DA SILVA X SANDRA REGINA FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP133283 - EVELISE PASCUOTTI E SP128725 - JOAQUIM COUTRIM NETO)

Fl. 396: Defiro o pedido de permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669504-73.1991.403.6100 (91.0669504-3) - LUIZ OCTAVIO COELHO GUIMARAES X PALMARES COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X ANTONIO STELIO DE MOURA E SOUZA X EDNEIA CREMONINI TAKANO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Em vista da informação de fl. 260, intime-se a AUTORA a regularizar a sua representação processual em relação ao Dr. ROBERTO JUNQUEIRA DE S. RIBEIRO, OAB n. 146.231. Prazo: 10 dias.Após, cumpra-se o determinado à fl. 247, elaborando-se as minutas dos ofícios requisitórios.Int.

0013367-86.1992.403.6100 (92.0013367-3) - MARILENE PECORA X MONTENEGRO MOACIR MONTEIRO X SUL DA SE INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK E SP079481 - APARECIDA MARGARIDA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 182: Defiro, intime-se a AUTORA do desarquivamento dos autos.2. Cumpra a AUTORA o determinado à fl. 179, juntando informações que indiquem os nomes dos sócios remanescentes. A substituição no pólo ativo deverá ser requerida por todos os sócios remanescentes, com juntada de procuração e documentos pessoais. Prazo: 15 dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.3. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos à SUDI para cadastramento dos sócios remanescentes em substituição a Sul da Sé Indústria Gráfica Ltda.4. Após, expeçam-se alvarás de levantamento do valor de fl. 178.Liquidados os alvarás, arquivem-se os autosInt.

0035894-95.1993.403.6100 (93.0035894-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032964-07.1993.403.6100 (93.0032964-2)) AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP248608 - RAFAEL SANTANA DE ABREU E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP243780 - WILIAM SIMOES CERQUEIRA E SP131763 - MARIA ANGELA HEBISZ CATANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Da análise dos autos verifico que houve o trânsito em julgado da decisão que declarou o crédito do sujeito passivo e o direito à compensação com créditos tributários da mesma espécie (fls.114-119), bem como o direito à correção monetária pelos índices de IPC e INPC, nos meses em que ocorreram os expurgos da inflação pelos índices oficiais, observado que em janeiro de 1989, o índice a ser utilizado é 42,72% (fls. 154-163). 2. A parte autora alega o não cumprimento da decisão transitada em julgado por parte da União (fls. 363-366).3. A União informa que existem dois procedimentos administrativos em trâmite, relacionados ao caso em análise, quais sejam: n. 10880.720904/2006-44 e n. 18186.007694/2007-25 (fls. 369-372).PA 1,5 Decido.A questão controvertida cinge-se à possibilidade ou não da execução de sentença declaratória.A força executiva da sentença declaratória de crédito tributário restringe-se aos casos em que o credor requer a repetição de indébito, por precatório ou requisição de pequeno valor.Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).Se o credor opta, como no caso dos presentes autos, pela compensação tributária, deverá implementá-la, segundo os critérios definidos na sentença, perante as autoridades administrativas e sob seus cuidados.Ao final dos procedimentos administrativos em curso, se houver o descumprimento do comando contido na sentença, caberá ao credor ingressar com nova ação, desta vez executiva, em que não se discutirão mais os direitos, visto que eles estão cobertos pela coisa julgada, mas tão-somente a sua execução por parte da União.Não há qualquer providência a ser tomada por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001173-41.1999.403.0399 (1999.03.99.001173-7) - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001173-41.1999.403.0399 Sentença(tipo C)A FABRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S/A executa título judicial em face de UNIÃO FEDERAL. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da execução do título judicial relativo ao valor principal, juros e custas judiciais formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se em relação aos honorários advocatícios. Cite-se a Ré, nos termos do art. 730 do CPC.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0016015-92.1999.403.6100 (1999.61.00.016015-2) - COPES - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS E EMPRESAS DE SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X FAZENDA NACIONAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016015-92.1999.403.6100 Sentença(tipo C)A UNIÃO executa título judicial em face de COPES - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS E EMPRESAS DE SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0009995-17.2001.403.6100 (2001.61.00.009995-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIO COSTA COSMETICOS - ME(SP087698 - AQUELINO JOSE COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o pagamento informado às fls. 93-101.Prazo: 10 (dez) dias.Decorridos sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0004843-75.2007.403.6100 (2007.61.00.004843-0) - JCES BAR LANCHE LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0004843-75.2007.403.6100 Sentença(tipo C)A UNIÃO executa título judicial em face de JCES BAR LANCHE LTDA. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0018141-03.2008.403.6100 (2008.61.00.018141-9) - DANIELA GONCALVES SORA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 200861000181419 Sentença(tipo B)DANIELA GONÇALVES SORA executa título judicial em face de Caixa Econômica Federal.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0013096-47.2010.403.6100 - HUMBERTO NOGUEIRA(SP272125 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Após, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0007788-93.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE CASA VERDE(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0007788-93.2011.403.6100 Sentença(tipo B)O CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE CASA VERDE executa título judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0058808-17.1997.403.6100 (97.0058808-4) - BANCO SOFISA S/A X SOFISA S/A DISTRIBUIDORA DE

TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Oficie-se à CEF para transformação dos valores depositados às fls. 377/383 em pagamento definitivo. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União. Nada mais requerido, arquivem-se. Int.

0019403-95.2002.403.6100 (2002.61.00.019403-5) - MUNDIAL LIMPEZA E CONSERVACAO S/C LTDA-ME(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC/SP(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC/SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0019403-95.2002.403.6100. Sentença (tipo C) Esta execução teve início em 06/2012 para recebimento de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos - valor em junho de 2012). O exequente, Serviço Social do Comércio - SESC, possui título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa realizar a cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, uma das referidas condições, caracteriza-se pelo trinômio necessidade, adequação e utilidade. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, diversas vezes, que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. A título de exemplo, segue ementa de julgado. PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (RESP 200501870450 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 796533 - Relator: PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) - TERCEIRA TURMA - DJE DATA: 24/02/2010). Não se verifica o interesse processual na execução do crédito exequendo. Decisão. Diante do exposto, julgo extinta a execução, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040475-32.1988.403.6100 (88.0040475-8) - JOAO CARLOS SERATI(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOAO CARLOS SERATI X UNIAO FEDERAL X SIDNEI CASTAGNA X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0040475-32.1988.403.6100 Sentença (tipo B) JOÃO CARLOS SERATI executa título judicial em face da UNIÃO FEDERAL A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0016825-43.1994.403.6100 (94.0016825-0) - ELIANA STEFANELLI DA SILVA X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X JOSE ARTUR LOPES CABEZON X LITHCOTE S/A X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS - EPP(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ELIANA STEFANELLI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ARTUR LOPES CABEZON X UNIAO FEDERAL X LITHCOTE S/A X UNIAO FEDERAL X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS - EPP X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ELIANA STEFANELLI DA SILVA, CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA (disposição do Juízo) e JOSE ARTUR LOPES CABEZON da(s)

importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023015-46.1999.403.6100 (1999.61.00.023015-4) - GILMAR MARTINS GONCALVES X MARTA HELENA GONZAGA GONCALVES(SP210884 - DAVID SILVA GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR MARTINS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA HELENA GONZAGA GONCALVES

Manifeste-se a CEF sobre o pagamento informado às fls. 379-383.Prazo: 10 (dez) dias.Decorridos sem manifestação, voltem conclusos.Int.

0024829-59.2000.403.6100 (2000.61.00.024829-1) - JOSE MARIA DA SILVA PEDRA X ADDIS KARIME JACOB PEDRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DA SILVA PEDRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADDIS KARIME JACOB PEDRA

Fls.448: Em vista do pedido da exequente, cancele-se a carta precatória.Suspendo a execução dos honorários nos termos do artigo 791, III do CPC.Int.

0014653-98.2012.403.6100 - MCA - EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL X MCA - EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Aguarde-se eventual manifestação, por 15 dias.Decorridos, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 5339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002459-62.1995.403.6100 (95.0002459-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X PEDRO ANTONIO SARUBO(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CAIXA ECONOMICA FEDERAL, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025932-09.1997.403.6100 (97.0025932-3) - ANTONIO CLARET FERRAZ X DERALDO ALVES FERNANDES X JOSE LUIZ BARBOSA X JOSE SILVINO PASSELLO X LAURO ROBERTO CURDI X MANOEL ROCHA LINS X MARCOS ARLINDO DA SILVA X MARIA CECILIA DE ALENCAR X MARIA JOSE LOPES BARBOSA(SP134927 - SIMONE MARIA MONTESELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SIMONE MARIA MONTESELLO GABRIEL, OAB/SP 134.927, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0050214-77.1998.403.6100 (98.0050214-9) - CONSTRUTORA SCHMIDT LTDA(SP129244 - ISRAEL REJTMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ISRAEL REJTMAN, OAB/SP 129.244, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 5342

DEPOSITO

0014969-49.1991.403.6100 (91.0014969-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044772-14.1990.403.6100 (90.0044772-0)) WALTER GUARNICA X SIRLEY MARAFIOTTI GARNICA(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X BANCO BRADESCO S/A(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X BANCO ITAU S/A(SP253676 - LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0554448-70.1983.403.6100 (00.0554448-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0910399-68.1986.403.6100 (00.0910399-6) - JARAGUA S/A IND/ MECANICAS(SP106077 - RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0037023-48.1987.403.6100 (87.0037023-1) - KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002810-11.1990.403.6100 (90.0002810-8) - RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013763-29.1993.403.6100 (93.0013763-8) - APARECIDA BORASCHI X CECILIA DE ARRUDA CAPALBO X CELIA REGINA MORAES CARVALHO X DOMINGOS MARCOS ESTEVES NETO X EMICO SHIKAI X FLAVIO MARTINS NETTO X IVANILDA TEIXEIRA ROSA X JOSE REINALDO ANGELO X JOSUE DA SILVA X LIRIA RITSUKO NAKAYA X MARCIA SUELI STUCHI CHIFERRI X MARGARIDA MARIA DE PAULA X MARIA ANGELICA ROSSINI GIOVANINI X MARIA APARECIDA PIMENTEL NAGAE X MARIA DO CARMO LOPES RODOVALHO MOREIRA X MARIA ELISABETH ROSA X MARIA TERESA SANCHES MARCOS DE SANTIS X MAURA REGINA ROVIRIEGO X ROSALINA APARECIDA FURLAN ZAGO X SANDRA REGINA CARNIELLI FIGUEIREDO X SUELY SOLDAN DA SILVEIRA X VANIA DE CASSIA ANACLETO NASCIMENTO VENTORINI X VERGINIO BRAGGIO NETO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016544-87.1994.403.6100 (94.0016544-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013510-

07.1994.403.6100 (94.0013510-6) CIBA-GEIGY QUIMICA S/A(SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0062159-66.1995.403.6100 (95.0062159-2) - ANTONIO AUGUSTO CESAR(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0055048-89.1999.403.6100 (1999.61.00.055048-3) - IGUATEMY S/A VEICULOS E PECAS(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0013510-07.1994.403.6100 (94.0013510-6) - CIBA-GEIGY QUIMICA S/A(SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2547

ACAO CIVIL PUBLICA

0003918-40.2011.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO E Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017186-64.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN) X CLEBER LUIS QUINHOES(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS E SP098027 - TANIA MAIURI)

Vistos em despacho. Verifico que o preparo de apelação do réu não foi corretamente recolhido. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, recolha o réu o seu preparo sob o Código de Receita de Primeira Instância 18.710-0 e no valor indicado à fl. 2986, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008186-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Citação e Mandado de Busca e Apreensão. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0036881-58.1998.403.6100 (98.0036881-7) - MARISILDA PINHEIRO ALVES X MARLENE PINHEIRO ALVES FIGUEIREDO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP243720 - JULIANA DE AQUINO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Informe a Caixa Econômica Federal se foi cumprido o julgado tal como determinado. Restando se manifestação, aguarde-se no arquivo com baixa sobrestado. Int.

USUCAPIAO

0004639-65.2006.403.6100 (2006.61.00.004639-8) - ROSALINA DA ROCHA TAVARES X EDISON BIANCHI TAVARES X HELENA ROCHA KIELING X THEONISIO KIELING(SP068059 - ANA MARIA LOURENCO DE OLIVEIRA E SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X AMADEU ESTEVES(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X MARIA HELENA ESTEVES(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X ERMELINDA AUGUSTA ESTEVES(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X ADELINO SANTOS DIAS FERREIRA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X ANTONIO BARBOSA DA COSTA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X MARIA DA GRACA ESTEVES(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X ARMANDO JOAQUIM ESTEVES(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X SHELL BRASIL LTDA(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da retorno da Carta Precatória devidamente cumprida. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0023804-98.2006.403.6100 (2006.61.00.023804-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TALITA BORGES X ANDREIA FRANCO DE ALMEIDA(SP256774 - TALITA BORGES)

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado, deverá a autora juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito a fim de que possa ser realizada a intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil para a continuidade do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011688-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSENALDO CERQUEIRA DA SILVA X LUZIA BIAZZI OLIMPIO(SP263417 - ILSE MARIA EDINGER)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013582-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTHIA CARDOSO DE ALENCAR

Vistos em despacho. Verifico que apesar de devidamente citada a ré não apresentou seus Embargos Monitórios. Dessa forma, decreto a sua revelia e determino a remessa dos autos à Defensoria Pública da União a fim de que, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, seja dado curador especial à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020753-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOFLEX MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP X DANIEL ALI SMAILE X MARIA DE FATIMA BERNADELLI

Vistos em despacho. Indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0003310-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SELMA LIMA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca do determinado pelo Juízo Deprecado, no que tange aos recolhimento de custas perante aquele Juízo. Após, recolhidas as custas adite-se a Carta Precatória já expedida

devido as guias de depósito serem desentranhadas a fim de que possam ser remetidas ao Juízo Deprecado. Int.

0007018-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISAIAS CAMILO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória 109/2011, sem o cumprimento, dê-se ciência à CEF para se manifestar, requerendo o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007370-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FENIX COM/ DE PECAS PARA MOTOS LTDA - ME X DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES

Vistos em despacho. Tendo em vista a consulta já realizada por este Juízo, informe a autora quais os endereços que deverão ser diligenciados. Após, expeça-se novo mandado. Int.

0009774-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDERLEI PEREIRA LIMA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0013673-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNA BARONE MARQUES COSTA(SP296098 - RINALDO ARAUJO CARNEIRO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pela devedora às fls. 82/83. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014015-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA APARECIDA CHARLO ALVES

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando novo endereço para a realização da citação. Após, cite-se. Int.

0016685-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MELISSA CATARINA VICENTE

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0017135-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS)

Vistos em despacho. Recebo as apelações da autora e réu em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões no prazo sucessivo, iniciando-se pela autora. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019359-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BEATRIZ ANGELA DE ALMEIDA GOBBI

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0020025-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LUIS BISCOLA

Vistos em despacho. O endereço indicado já foi diligenciado com resultado negativo. Assim, indique a autora novo endereço para que possa ser expedido novo Mandado de Citação. Após, cite-se. Int.

0002213-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR DA SILVA PAIXAO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 57, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer a autora seja realizada a busca on line de valores por meio do Bacen jud, a fim de adimplir o seu crédito. Não obstante o pedido formulado pela autora, entendo que o devedor tem o direito subjetivo de ser intimado para pagar o valor

reconhecido como devido, nos termos que determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, antes de que se adentre em seu patrimônio coercitivamente, como requerido. Assim, diante das considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0002694-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERVAL SOUZA ROCHA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0003010-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS RODRIGUES DE ARAUJO

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0003043-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO DE SIQUEIRA ROCHA(SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias a fim de que a autora possa trazer aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003046-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NORMANDO VIEIRA DE MELO

Vistos em despacho. Regularize o réu a sua representação processual visto que o advogado Flavio Martins da Silva OAB/SP 178.013, não possui poderes para atuar no feito. Manifeste-se a autora acerca dos documentos de fls. 42/46. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004840-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA IRENE AMARAL(SP235113 - PRISCILA COPI)

Vistos em despacho. Atente a Secretaria para a correta intimação das partes. Tendo em vista que o despacho de fl. 54 saiu com incorreção sem ser a ré intimada, republique-se somente para a sua advogada. Após, decorrido o prazo para a manifestação sobre as provas, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Tendo em vista o despacho de fl. 35, bem como o fato dos autos terem vindo a conclusão no prazo para que a ré apresentasse seus embargos, tempestiva a manifestação de fls. 48/52. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0004858-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO FREITAS SILVEIRA(SP207598 - RICARDO FREITAS SILVEIRA)

Vistos em despacho. Atente a Secretaria para a correta intimação das partes. Tendo em vista que o despacho de fl. 40 saiu com incorreção sem ser o réu intimado, republique-se somente para o seu advogado. Após, decorrido o prazo para a manifestação sobre as provas, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0006465-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KELLY DA SILVA RODRIGUES(SP107908 - MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA)

Vistos em despacho. Junte a ré a petição de fls. 98/101 em sua via original. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007586-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODOLFO CAMILO REZENDE

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 60, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0007942-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO TARCISIO CAMPOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0007979-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DONIZETI LOPES DA SILVA(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que o embargante expressou interesse em realizar acordo para pagamento parcelado da dívida, bem como a autora admitiu a possibilidade de composição.Assim, designo audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2012, às 15h30.Intimem-se.

0008448-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXSANDRO GOMES DE ARAUJO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0013210-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIVIANE PETROLINO D OLIVEIRA(SP049227 - MARCO ANTONIO MATHEUS E SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitorios, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0013629-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO DE LIMA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0013636-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELSON SILVA

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca do determinado pelo Juízo Deprecado, no que tange aos recolhimento de custas perante aquele Juízo. Após, recolhidas as custas adite-se a Carta Precatória já expedida devendo as guias de depósito serem desentranhadas a fim de que possam ser remetidas ao Juízo Deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008799-56.1994.403.6100 (94.0008799-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006163-20.1994.403.6100 (94.0006163-3)) ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI

CANCELLIER)

Vistos em despacho. Analisando as alegações dos Sr. Perito bem como das partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 27.995,00 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais) devendo a parte autora realizar o seu depósito no prazo de dez (10) dias. Após, intime-se o Sr. Perito a fim de que possa dar início à elaboração do laudo pericial no prazo de trinta (30) dias. Int.

0020364-46.1996.403.6100 (96.0020364-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001805-41.1996.403.6100 (96.0001805-7)) SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP029534 - ROBERTO FALECK E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 688,89 (seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 01/06/2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 204. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de apropriação. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0026113-92.2006.403.6100 (2006.61.00.026113-3) - ESBOCO DESIGN E PLANEJAMENTO VISUAL LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 453/463 - Ciência à autora. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020975-71.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008503-77.2007.403.6100 (2007.61.00.008503-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA CONSTRUMATICA CONSTRUCAO,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos em despacho. Ciência à Caixa Econômica Federal de mais uma tentativa de citação que restou frustrada. Indique, a autora, novo endereço a fim de que seja realizada a citação da ré. Restando sem cumprimento, informe se possui interesse na citação editalícia, considerando as várias tentativas de citação que restaram infrutíferas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006918-63.2002.403.6100 (2002.61.00.006918-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MANGALARGA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Indefiro o pedido de conversão do feito em ação ordinária visto o que determina o artigo 275, II, b do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026048-63.2007.403.6100 (2007.61.00.026048-0) - CONDOMINIO MORADA DOS ALPES - EDIFICIO CORTINA DAMPEZZO(SP022949 - CECILIA MARQUES MENDES MACHADO E SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE E SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Considerando que não foi atribuído ao Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal o efeito suspensivo requerido, retornem os autos a contadoria como determinado às fls. 453/454. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004751-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-70.2009.403.6100 (2009.61.00.007904-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ALTA COML/ DE VEICULOS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL)

Vistos em despacho. Não obstante as considerações tecidas pela embargante, a fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento deverá ser indicado uns dos advogados da embargante, com poderes para dar e receber quitação, bem como seus dados (CPF e RG). Considerando o valor a ser levantado nestes autos, R\$ 12,05 (doze reais e cinco centavos), reafirme a embargante o seu interesse na expedição do referido Alvará. Nada sendo

requerido, tendo em vista que trata-se de fase de cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039012-79.1993.403.6100 (93.0039012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036301-04.1993.403.6100 (93.0036301-8)) JUNTALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Considerando que foi deferido o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int. Cumpra-se.

0001805-41.1996.403.6100 (96.0001805-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-56.1996.403.6100 (96.0001804-9)) SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP029534 - ROBERTO FALECK E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 735,45 (setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 01/06/2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 217. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007710-90.1997.403.6100 (97.0007710-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025248-55.1995.403.6100 (95.0025248-1)) BEATRIZ ROQUE SIMOES X DEJAIR APARECIDO ANDREOTTI X NELSON GUERRA X FERNANDO SPIANDORELLO X HELENA MARQUESIN SPIANDORELLO X CLOVIS SPIANDORELLO X ELIEZER DE MELLO DANTAS X ROSA DA CONCEICAO X MARIA DA CONCEICAO LOUREIRO X ABDIAS FERREIRA DA SILVA X VANDA DEL DEBBIO LIMA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS SA(Proc. MARINA DAS GRACAS PEREIRA DE LIMA E SP020581 - IDIVALDO OLETO E SP052165 - MARIA TERESA BOTA GUERREIRO) X BANCO BRADESCO SA(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO ITAU SA(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E SP138744 - HELOISA HELENA GONCALVES) X BANCO ABN AMRO S/A(Proc. PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. BENEDITA ALVES DE SOUZA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031834-16.1992.403.6100 (92.0031834-7) - ACCACY CICERO DOLIVEIRA(SP046154 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA E SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACCACY CICERO DOLIVEIRA(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Considerando o informado às fls. 213/216, oficie-se o Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central para que tome as providências necessárias no sentido de colocar a disposição deste Juízo os depósitos realizados nos autos da ação consignatória n.º 0000001565/1991, na Caixa Econômica Federal, agência 265. Após, confirmada a transferência, expeça-se, como requerido pela Caixa Econômica Federal o Alvará de Levantamento de seus honorários. Cumpra-se e intime-se.

0010555-53.2002.403.0399 (2002.03.99.010555-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANGEOLINO

CARMELO MAIO(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER) X FRANCISCO LUIZ CENI(SP086284 - DAVID PEDRO NAJAR E SP128424 - ANTONIO BRITO PEDRO E SP108921 - ELIANE SODERI PINEIRO BOUZAS) X SONIA KISIELOW MAIO(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER) X ANGEOLINO CARMELO MAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUIZ CENI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA KISIELOW MAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo os presentes Embargos de Declaração como mero pedido de reconsideração. Razão assiste a Caixa Econômica Federal. De fato o pedido formulado pela exequente foi de que os autos fossem remetidos ao Contador Judicial para a apuração do valor devido pela executada. O pleito de remessa dos autos ao Contador Judicial, formulado pelo credor não pode prosperar, já que o credor, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, deverá juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Nestes termos, reconsidero o despacho de fls. 1147/1149, e determino que o credor junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010121-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010121-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X EDGARD FELIX JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X MARCIA FREIRE DE OLIVEIRA JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

Vistos em despacho. Esclareça a autora a utilidade de ser o devedor no presente feito intimado a indicar bens a penhora considerando que citado este sequer apresentou seus Embargos Monitórios. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014609-21.2008.403.6100 (2008.61.00.014609-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALINE DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE DA SILVA SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista que até a presente data não houve notícia acerca do cumprimento do ofício de apropriação expedido à fl. 165, reitere-se. Intime-se, ainda, a autora a se manifestar acerca do cumprimento do ofício. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016671-34.2008.403.6100 (2008.61.00.016671-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ABREGO ERBERT X ZILMA ABREGO DE SOUZA PINTO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO E SP185308 - MARCELO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ABREGO ERBERT

Vistos em despacho. Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, defiro o prazo de trinta (30) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007904-70.2009.403.6100 (2009.61.00.007904-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022170-96.2008.403.6100 (2008.61.00.022170-3)) ALTA COML/ DE VEICULOS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ALTA COML/ DE VEICULOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em despacho. Fl. 231 - Manifeste-se a exequente acerca do pedido de extinção do feito formulado pela executada. Restando sem manifestação, visto que o cumprimento de sentença não mais constitui um processo autônomo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0012198-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012198-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LUIS PINTO GOMES(SP179561 - CIRLENE RIGOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIS PINTO GOMES

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0008099-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS DAMATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DAMATO

Vistos em despacho. Nada a deferir quanto ao pedido de desbloqueio visto que tal ato já foi realizado por este

Juízo. Indefiro o pedido de citação requerido, já que o feito não segue o rito das execuções de títulos extrajudiciais tendo sido convertido em mandado judicial executivo. Requeira a autora o que entender de direito, a fim de que possa o feito prosseguir. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0014521-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE EDUARDO PEAGANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE EDUARDO PEAGANO

Vistos em despacho. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria a fim de que a autora se manifeste. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018123-11.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES

Vistos em despacho. Esclareça, a autora, comprovando nos autos se houve a averbação da penhora realizada por termo neste feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006263-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ALVES DE LIMA

Vistos em despacho. Esclareça a autora a utilidade de ser o devedor no presente feito intimado a indicar bens a penhora considerando que citado este sequer apresentou seus Embargos Monitórios. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006903-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS JOAO DOS SANTOS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS JOAO DOS SANTOS SOUSA

Vistos em despacho. Esclareça a autora a utilidade de ser o devedor no presente feito intimado a indicar bens a penhora considerando que citado este sequer apresentou seus Embargos Monitórios. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009451-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXSSANDRO SANTINATI RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSSANDRO SANTINATI RAMOS

Vistos em despacho. Esclareça a autora a utilidade de ser o devedor no presente feito intimado a indicar bens a penhora considerando que citado este sequer apresentou seus Embargos Monitórios. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015591-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCICLEIDE GOMES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCICLEIDE GOMES MARTINS

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000989-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA APARECIDA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA CAMARA

Vistos em despacho. Fls. 50/53 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a devedora (DANIELA APARECIDA CAMARA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre

bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004601-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILZO PEREIRA CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILZO PEREIRA CARVALHO JUNIOR

Vistos em despacho. Fls. 43/45 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (GILZO PEREIRA CARVALHO JUNIOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito,

observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004620-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON PEREIRA JUNIOR
Vistos em despacho.Fls. 99/102 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (WILSON PEREIRA JUNIOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o

reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2567

MONITORIA

0018269-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ SCALEA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de LUIZ SCALEA, postulando o pagamento das obrigações assumidas pela ré em decorrência do Contrato de Relacionamento- Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física- CREDITO ROTATIVO e CREDITO DIRETO CAIXA.Devidamente citada, a ré não apresentou embargos monitórios.A autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a homologação do acordo.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoA lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil.In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil.Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0021962-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA DE JESUS MOTA PINHO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO)

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CATIA DE JESUS MOTA PINHO, objetivando o pagamento de R\$ 16809,25 (dezesseis mil e oitocentos e nove reais e vinte e cinco centavos), objeto dos Contratos de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto CAIXA nºs 21.4038.400.0001287/18 e Crédito rotativo, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pela ré. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Devidamente citada, a ré apresentou embargos monitórios às fls. 69/72, pleiteando o seu acolhimento.Impugnação aos embargos monitórios às fls. 82/97.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo

razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF e Crédito Rotativo, conforme documentos de fls. 09/29. Destaco que a embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas e encargos cobrados pela instituição financeira. O Colendo Superior Tribunal de Justiça orienta que a abusividade da cláusula contratual pode ser declarada com amparo nas disposições do CDC, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira, o que não ocorre no presente caso, conforme se verifica pela análise do documento de fl. 76, apresentada pela embargante. Constatado que o contrato de empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC é bem legível e claro quanto às taxas de juros aplicada, qual seja, 7,15% mensal e 129,03% anual (documento de fl. 09). Cumpro observar que a lista das taxas de juros apresentada pela embargante (fl. 76), refere-se ao período de 18/06/2012 a 22/06/2012, enquanto o presente contrato foi pactuado em 20 de julho de 2010. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, tendo a embargante usufruído do seu direito à liberdade de contratar, escolhendo a instituição financeira que melhor atendesse às suas necessidades. Com efeito, o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque, naquele, existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não, e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas preestabelecidas, aceitando suas disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Dessa forma, verifico não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato. Por fim, saliento que por ocasião do ajuizamento da ação, o contrato sub iudice já se encontrava rescindido, motivo pelo qual, a partir de então, não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida, aplicando-se os critérios de atualização dos débitos judiciais. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial, condenando a embargante a pagar a importância de R\$ 16809,25 (dezesesseis mil e oitocentos e nove reais e vinte e cinco reais), valor apurado em 01 de novembro de 2011, acrescida de correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, a serem apurados na data da efetiva liquidação. Em razão da sucumbência mínima da Caixa Econômica Federal, as custas e honorários serão arcados pela embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.

0023438-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVO ALVES DA CUNHA

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de IVO ALVES DA CUNHA postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato de Relacionamento Pessoa Física - Cheque Especial em Conta Corrente. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a extinção da ação, conforme petição de fls. 127. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege.

0004032-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE GRACIANO MODESTO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de JOSE GRACIANO MODESTO, postulando o pagamento das obrigações assumidas pela ré em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citado, o réu não apresentou embargos monitórios. A autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a homologação do acordo. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Apesar do patrono não possuir poderes expressos de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, entendo desnecessária a regularização da representação processual, vez que há cópia do acordo devidamente assinada por ambas as partes. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da

presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), exceto se as partes tiverem convencionado de forma diversa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003400-46.1994.403.6100 (94.0003400-8) - COMTHERM IND/ E COM/ DE COMPONENTES

LTDA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios (fl. 196/197). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos (fls. 205, 223, 249, 278) constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0060083-98.1997.403.6100 (97.0060083-1) - DIRCE PAULA DE OLIVEIRA X MARGARIDA DE PAULA DUARTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE DE JESUS RODRIGUES X MARIA JOSE SANTOS DAS NEVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X THEREZA LOPES DA SILVA MARIANO(SP115624 - ANDREA PILI MARIANO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios, em relação aos autores MARGARIDA DE PAULA DUARTE, MARIA JOSE SANTOS DAS NEVES, THEREZA LOPES DA SILVA MARIANO. Em relação aos autores DIRCE DE PAULA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DE JESUS RODRIGUES, a executada comprovou o pagamento realizado em razão da transação entre as partes que ensejaram a remissão da dívida. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos, bem como dos pagamentos efetuados administrativamente, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I e II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, - Julgo extinto o processo com resolução mérito, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil em relação aos autores DIRCE DE PAULA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DE JESUS RODRIGUES. - Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores MARGARIDA DE PAULA DUARTE, MARIA JOSE SANTOS DAS NEVES, THEREZA LOPES DA SILVA MARIANO. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013029-29.2003.403.6100 (2003.61.00.013029-3) - CARLOS ALBERTO BOENSE BRETAS X JOAO GOMES DA SILVA X LUIZ MOLINA FERREIRA X JOSE ROBERTO VOSSENAAR X MARIA DO CARMO CAMPOS BOTELHO MARTINS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores JOÃO GOMES DA SILVA, JOSE ROBERTO VOSSENAAR, MARIA DO CARMO CAMPOS BOTELHO MARTINS, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 170/172 satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes CARLOS ALBERTO BOENSE BRETAS, LUIZ MOLINA FERREIRA (fls. 150/169, 277/280). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes e diante dos acordos firmados, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I e II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores JOÃO GOMES DA SILVA, JOSE ROBERTO VOSSENAAR, MARIA DO CARMO CAMPOS BOTELHO MARTINS, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do

0005490-31.2011.403.6100 - LOGICTEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por LOGICTEL S/A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito da autora à compensação mediante a homologação do PER/DCOMP nº 16262.98276.250510.1.7.03-0361, transmitido em 25/05/2010, relativo ao PIS da competência 01/10 (código de receita 6912), no valor originário de R\$56.819,58. Em consequência, pretende a anulação do ato administrativo de lançamento do referido tributo, devendo resultar na sua extinção e no levantamento de depósito judicial realizado nos autos para suspender a sua exigibilidade. Relata a autora que entregou a DIPJ, relativa ao período de apuração correspondente ao 3º Trimestre de 2005 (01/07/2005 a 30/09/2005), no qual restou consignado crédito atinente a saldo negativo de IRPJ e CSLL. Por esse motivo, fazia jus à compensação desse crédito por meio de PER/DCOMP. Assim, a autora utilizou parte do saldo negativo de IRPJ para compensação com o PIS, competência 08/2005, no valor de R\$20.993,14, que foi efetuada por meio do PER/DECOMP nº 41593.91780.150905.1.3.03-0787. O pleito foi indeferido em 09/06/2009, sob a alegação de que na DIPJ mencionada acima não foi constatado saldo negativo da CSLL permissivo da compensação no montante requerido. Inconformada com a negativa da homologação, a autora interpôs a Manifestação de Inconformidade, gerando o Processo Administrativo nº 10.880.947.246/2009-89. Afirma que procedeu à retificação da DIPJ, sanando o erro material contido na declaração anterior, a fim de usar o crédito de IRPJ e CSLL. Narra que procedeu à desistência da citada Manifestação de Inconformidade, a fim de incluir o débito de PIS (competência 08/2005) no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Após a regularização do crédito de IRPJ e CSLL, protocolizou novo pedido de compensação - PER/DCOMP nº 23566.28870.250210.1.3.03-739, agora com a intenção de compensar aquele crédito com o PIS da competência de 01/2010, no valor de R\$56.819,58. Aludido pedido também foi negado, sob o argumento de que o crédito informado no PER/DCOMP nº 23566.28870.250210.1.3.03-739 já havia sido objeto do PER/DCOMP nº 41593.91780.150905.1.3.03-0787, transmitido anteriormente. Sustenta que, ao contrário do que aduz a ré, o crédito relativo ao PER/DCOMP nº 41593.91780.150905.1.3.03-0787 não foi utilizado, uma vez que o tributo com o qual pretendia efetuar a compensação foi incluído em parcelamento. A fim de esclarecer a situação, a autora apresentou um novo PER/DCOMP, de nº 16262.98276.250510.1.7.03-0361, que novamente não foi homologado sob o fundamento de que o crédito já havia sido utilizado por conta da apresentação da PER/DCOMP nº 41593.91780.150905.1.3.03-0787, o que não condiz com a verdade dos fatos. Por esse motivo, a autora interpôs a Manifestação de Inconformidade, que não foi acolhida pela autoridade administrativa. Sustenta, em suma, que a retificação da DIPJ tem amparo legal, conforme preceituam os artigos 1º e seguintes da Instrução Normativa SRF nº 166/99. Além disso, a compensação tributária é prevista no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, conforme dispõem os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e normas regulamentares. Ademais, o artigo 4º c.c. artigo 34 da IN-RFB nº 900/08 admitem que os saldos negativos de IRPJ e CSLL verificados em cada período de apuração possam ser objeto de restituição/compensação por meio de PER/DCOMP. À fl. 178, foi determinada a remessa dos autos à 20ª Vara Federal pela ocorrência de conexão relativamente ao Processo nº 0004392.11.2011.403.6100, em tramitação naquele Juízo. Às fls. 182/184, foi suscitado Conflito Negativo de Competência pelo Juízo da 20ª Vara Federal. O Juízo suscitante, designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (decisão de fl. 193), deferiu a tutela antecipada (fls. 197/198), suspendendo a exigibilidade do crédito discutido nos autos, bem como determinou à ré a abstenção da prática de qualquer ato ou imposição de penalidades no sentido de compelir a autora ao pagamento dos valores debatidos no feito. Às fls. 212/215, foi proferida decisão, julgando procedente o conflito de competência e, por isso, declarou-se competente este Juízo da 12ª Vara Federal. Procedeu-se à redistribuição do feito a esta Vara, com ratificação de todos os atos decisórios anteriormente praticados (fl. 217). Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 223/322. Após discorrer sobre os PER/DCOMP nºs 23566.28870.250210.1.3.03-0739 e 16262.98276.250510.1.7.02-0361, a ré concluiu que:) a empresa faz jus aos créditos pleiteados de saldo negativo de CSLL do 3º trimestre/2005 no valor de R\$47.206,78; b) as compensações informadas na DCOMP Retificadora nº 16262.98276.250510.1.7.03-0361 (DCOMP em litígio) deverão ser homologadas até limite dos créditos reconhecidos de saldo negativo de CSLL de R\$47.206,78, extinguindo-se por compensação o débito constante do processo de cobrança nº 10880.724542/2011-28. Quanto ao depósito judicial realizado de R\$74.854,10 (DJE, fls. 164), admitiu que poderá ser levantado pela autora ou ter outra destinação, se for o caso. A autora apresentou sua Réplica às fls. 332/336. Em fase de especificação de provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 332/336 e 338). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Compulsando o teor da Contestação, entendo que se consolidou a hipótese de reconhecimento do pedido pela ré. Com efeito, ao homologar o Pedido de Compensação formalizado pela DCOMP Retificadora nº 16262.98276.250510.7.03-0361, admitindo a existência de crédito a título de CSLL relativa ao 3º Trimestre/2005, e ao consentir na extinção do débito de PIS cobrado nos autos do Processo Administrativo nº 10880.724542/2011-

28, houve acolhimento pela ré da postulação do autor, ou seja, a ré aderiu àquilo que contra ela foi pedido. A União, em sua defesa, reconheceu o próprio direito material sobre o qual se funda a pretensão da autora, antecipando a solução da lide pela aceitação da procedência do pedido, antes mesmo de qualquer pronúncia deste Juízo. Dessa forma, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes, restando apenas dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu a ré. Efetivamente, o reconhecimento do pedido pelo réu acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora à homologação do PER/DCOMP nº 16262.98276.250510.1.7.03-0361 até o limite dos créditos reconhecidos de saldo negativo de CSLL de R\$47.206,78 (3º Trimestre/2005) e para determinar a extinção, por compensação, do débito constante do Processo de Cobrança nº 10880.724542/2011-28. Confirmando, outrossim, a tutela antecipada anteriormente concedida. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito efetuado à fl. 164. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela ré, com arbitramento desses últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente.

0021514-37.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ CARLOS DA SILVA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação de juros progressivos e a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação dos índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados. Segundo alega o autor, é titular de conta vinculada do FGTS, que tem direito à aplicação de juros progressivos nos termos da Lei nº 5107/66, bem como que sofreu prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 64, que deferiu a gratuidade. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 68/81, alegando preliminares. No mérito, postula a improcedência do pedido. Manifestação da CEF à fl. 86, informando a adesão do autor aos termos da LC 110/01 pela internet. Réplica às fls. 89/95. Manifestação do autor às fls. 113/115. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Em relação aos índices aplicados em pagamento administrativo e juros progressivos - opção após 21.09.1971, bem como à adesão ao acordo proposto pela LC 110/2001, entendo que as preliminares argüidas confundem-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual com ele serão analisadas. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor razão pela qual deixo de examiná-las. Dessarte, tendo em vista o acima exposto, rejeito as preliminares argüidas pela defesa. Passemos ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito, quanto ao período não atingido pela prescrição. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo dos depósitos de suas contas vinculadas de F.G.T.S., no período de junho de 1987 a março de 1991, com aplicação de correção monetária, bem como aplicação de juros progressivos não creditados nos últimos 30 (trinta) anos. Verifico que o autor firmou acordo junto à ré, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, por meio do qual renunciou ao direito de pleitear outros índices de correção em suas contas vinculadas, tendo havido o pagamento administrativo dos índices referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990. O pleito de retificação do cálculo de suas contas vinculadas, com aplicação dos índices mencionados na inicial, além dos efetivamente aplicados, foi objeto de acordo entre as partes. Nos termos da Lei Complementar 110/01, o autor renunciou à discussão judicial sobre os complementos de outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS, relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O negócio havido entre as partes é plenamente válido, vez que o autor exerceu uma faculdade ao aderir ao termo proposto pela Caixa Econômica Federal. Trata-se, portanto, de ato de livre manifestação de vontade, que se aperfeiçoou com a celebração do acordo. Assim, o acordo é ato juridicamente perfeito, que só pode ser invalidado mediante comprovação de vício na manifestação de vontade do autor, o que não é o caso dos autos, mormente em razão de que o autor efetuou os saques dos depósitos realizados, conforme

extratos de fls. 99/110. Nesse sentido: FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC. I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inocorrência de violação ao artigo 333, II, do CPC. II - A teor do 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta. IV - Recurso especial improvido. (Processo RESP 200700403413, RESP - RECURSO ESPECIAL - 928508, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA: 17/09/2007 PG:00224) Cabe a análise do direito do autor aos expurgos inflacionários referentes a junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (8,50%). Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo . . . ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Plano Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . De acordo com a Súmula 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos pelos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho/87; 5,38% (BTN) para maio/90; e 7,00% (TR) para fevereiro/91, não tendo contemplado os índices relativos a junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (8,50%). Pretende o autor, ainda, receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados nas contas do FGTS, conforme a legislação específica, por ter optado pelo regime em 01.02.1967. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispendo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá

direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. Com efeito, quando há a cessação do contrato de trabalho anterior com opção nos termos da Lei 5.107/66, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, tendo vista ser indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos. No presente caso, o autor possui um registro em sua carteira de trabalho, com opção ao FGTS em 05.03.1969, mas houve a rescisão do contrato em 31.01.1980, período abrangido pela prescrição. Verifico que os demais vínculos empregatícios ocorreram em períodos posteriores à vigência da Lei nº 5.705/71, motivo pelo qual não restou comprovado o direito do autor à progressividade dos juros em sua conta de FGTS. Insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art. 29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art. 62, 1º, I, b da Constituição Federal. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de aplicação de expurgos inflacionários relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990. - julgo improcedente o pedido em relação aos juros progressivos e aos expurgos inflacionários relativos aos meses de junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

0001214-20.2012.403.6100 - GILBERTO LOPES DA SILVA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária, proposta por GILBERTO LOPES DA SILVA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação de juros progressivos e a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação dos índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados. Segundo alega o autor, é titular de conta vinculada do FGTS, que tem direito à aplicação de juros progressivos nos termos da Lei nº 5107/66, bem como que sofreu prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 37, que deferiu a gratuidade. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 43/56, alegando preliminares. No mérito, postula a improcedência do pedido. Manifestação da CEF à fl. 62, informando a adesão do autor aos termos da LC 110/01 pela internet. Réplica às fls. 72/78. Decisão de fls. 79/80, que indeferiu o pedido de juntada de termo de adesão assinado pelo autor, bem como determinou a conclusão para extinção. Manifestação do autor à fl. 82, informando que nos autos também há pedido relativo aos juros progressivos, requerendo o prosseguimento do feito. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Em relação aos índices aplicados em pagamento administrativo e juros progressivos - opção após 21.09.1971, bem como à adesão ao acordo proposto pela LC 110/2001, entendo que as preliminares argüidas confundem-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual com ele serão analisadas. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor razão pela qual deixo de examiná-las. Dessarte, tendo em vista o acima exposto, rejeito as preliminares argüidas pela defesa. Passemos ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados

da data da propositura desta ação. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito, quanto ao período não atingido pela prescrição. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo dos depósitos de suas contas vinculadas de F.G.T.S., no período de junho de 1987 a março de 1991, com aplicação de correção monetária, bem como aplicação de juros progressivos não creditados nos últimos 30 (trinta) anos. Verifico que o autor firmou acordo junto à ré, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, por meio do qual renunciou ao direito de pleitear outros índices de correção em suas contas vinculadas, tendo havido o pagamento administrativo dos índices referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990. O pleito de retificação do cálculo de suas contas vinculadas, com aplicação dos índices mencionados na inicial, além dos efetivamente aplicados, foi objeto de acordo entre as partes. Nos termos da Lei Complementar 110/01, o autor renunciou à discussão judicial sobre os complementos de outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS, relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O negócio havido entre as partes é plenamente válido, vez que o autor exerceu uma faculdade ao aderir ao termo proposto pela Caixa Econômica Federal. Trata-se, portanto, de ato de livre manifestação de vontade, que se aperfeiçoou com a celebração do acordo. Assim, o acordo é ato juridicamente perfeito, que só pode ser invalidado mediante comprovação de vício na manifestação de vontade do autor, o que não é o caso dos autos, mormente em razão de que o autor efetuou os saques dos depósitos realizados, conforme extratos de fls. 63/69. Nesse sentido: FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC. I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inoportunidade de violação ao artigo 333, II, do CPC. II - A teor do 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta. IV - Recurso especial improvido. (Processo RESP 200700403413, RESP - RECURSO ESPECIAL - 928508, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:17/09/2007 PG:00224) Cabe a análise do direito do autor aos expurgos inflacionários referentes a junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (8,50%). Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo . . . ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Plano Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . De acordo com a Súmula 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos pelos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho/87; 5,38% (BTN) para maio/90; e 7,00% (TR) para fevereiro/91, não tendo contemplado os índices relativos a junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (8,50%). Pretende o autor, ainda, receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados nas contas do FGTS, conforme a

legislação específica. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. Com efeito, quando há a cessação do contrato de trabalho anterior com opção nos termos da Lei 5.107/66, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, tendo vista ser indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos. No presente caso, o autor possui registros em sua carteira de trabalho, com opção ao FGTS em 03.01.1983 e 04.01.1988, períodos posteriores à vigência da Lei n.º 5.705/71, motivo pelo qual não restou comprovado o direito do autor à progressividade dos juros em sua conta de FGTS. Insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art. 29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art. 62, 1º, I, b da Constituição Federal. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de aplicação de expurgos inflacionários relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990. - julgo improcedente o pedido em relação aos juros progressivos e aos expurgos inflacionários relativos aos meses de junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

0009435-89.2012.403.6100 - MANOEL DE SOUZA SILVA (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL DE SOUZA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRRF calculado sobre a importância total depositada em razão de ação judicial, devendo, em consequência, ser considerado o valor da parcela mensalmente, bem como excluído os juros de mora da base de cálculo de tal tributação, em razão da natureza indenizatória. Requer, ainda, a devolução do valor de R\$ 110.597,01, devidamente corrigido. Afirmo que recebeu indenização trabalhista no ano de 2009 (autos nº 00875.2005.073.02.00.3), sendo que foi recolhido o Imposto de Renda sobre o valor do débito corrigido, em conformidade com o artigo 46, inciso I, da Lei nº 8.541/92. Sustenta ser indevida a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora de verbas recebidas em processos trabalhistas, em face de sua natureza indenizatória. Alega, ainda, a inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos acumuladamente, conforme previsto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88, eis que ofende os princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Contestação às fls. 73/92. Réplica às fls. 97/107. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Sendo a matéria estritamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a alegada prescrição, pois entre a data do crédito trabalhista recebido pelo Autor e o ajuizamento da ação não transcorreu o lapso temporal quinquenal.

Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se em verificar se os juros de mora incidentes sobre crédito trabalhista possuem natureza jurídica remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência ou não do Imposto de Renda. Pois bem, o Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquétipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo afigure (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular, vale dizer, constitui uma mera recomposição do status quo ante, um restabelecimento do patrimônio (conjunto de relações jurídicas economicamente apreciáveis) afetado ou subtraído, qualitativa ou quantitativamente. Nesse passo, ao se recompor o que existia antes do ato ou evento danoso, não se confere, à pessoa física ou jurídica, acréscimo patrimonial de nenhuma ordem, e estes ingressos, economicamente apreciados, não constituem fato gerador do imposto de renda. No caso em exame, no que se refere aos juros moratórios, prevêm os arts. 394 e 404 do Código Civil de 2002, in verbis: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. (...) Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A mora é espécie de inadimplemento voluntário relativo das relações jurídicas obrigacionais e tem lugar quando a obrigação não for cumprida no tempo, lugar e modo devidos, mas puder, ainda, ser adimplida proveitosamente para o credor. Uma das conseqüências da mora solvendi, que interessa ao caso em exame, é, segundo o art. 395 do Código Civil, a responsabilidade do devedor pelos danos causados pela inexecução extemporânea, por meio do pagamento dos juros de mora, legais ou convencionais. Desta forma, revendo posicionamento anterior, entendo que os juros moratórios constituem forma de indenização pela demora no cumprimento da obrigação a seu cargo, não havendo que se falar em ocorrência de obtenção de renda e, no mesmo passo, no fato gerador do imposto de renda. A natureza indenizatória dos juros de mora vem reforçada, ademais, pelo disposto no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, acima transcrito, ao prever que se o credor comprovar que os juros de mora são insuficientes para a cobertura dos prejuízos causados, pode o juiz conceder indenização suplementar. Portanto, assentada a natureza indenizatória dos juros moratórios, cabível a restituição dos valores indevidamente pagos a tal título, como pretende o Autor. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10.6.2008). **TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização ou reparação pecuniária. 2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas nos limites legais, e que não encerrem liberalidade do empregador, não sofrem a incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp 863.244/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.03.2008; RESP 782587/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/10/2005; REsp 663396 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14/03/2005; Ag Rg no RESP 644289/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/12/2004; RESP

651899/RJ, Ministro Relator Castro Meira, 2ª Turma, DJU 03.11.2004) 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada, impondo-se a isenção (Resp 1024188/PR, DJ 28/04/2008). 4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória, razão pela qual encontram-se indenes à incidência do Imposto de Renda. 5. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1025858/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08.08.2008; REsp 1037452/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10.06.2008; REsp 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30.05.2008; REsp 675639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.02.2006. Recurso especial desprovido. (REsp 964.122/SE, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.11.2008). Quanto ao pedido de tributação dos valores recebidos acumuladamente pela tabela e alíquotas aplicáveis na época em que deveriam ser percebidos pelo autor, determinando a legislação que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, equivocado afigura-se o procedimento de calcular o imposto sobre o total das prestações atrasadas, como se fosse um provento único, referente ao mês do pagamento. Deve-se, na verdade, apurar o crédito tributário mês a mês. Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Os artigos 2º e 7º da Lei nº 7.713/88 tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos, in verbis: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei. I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Nesse sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (Processo REsp 783724 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0158959-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 25.08.2006 p. 328) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese

confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parques beneficícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(Processo REsp 758779 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097414-0 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 22.05.2006 p. 164) Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para:a) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o Autor ao recolhimento de Imposto de Renda, incidente sobre os valores dos juros de mora sobre crédito trabalhista apurado nos autos nº 00875.2005.073.02.00.3, no montante a ser determinado em fase de cumprimento da sentença, bem como reconhecer o direito à correção pela Taxa SELIC.b) reconhecer o direito do autor de recolher o imposto de renda sobre o rendimento recebido acumuladamente pelas alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido percebidos. Em razão da sucumbência, condeno a Ré a arcar com a verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.

0016825-13.2012.403.6100 - TOBY LLC.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por TOBY LLC em desfavor da UNIÃO FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na exordial.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência do feito, conforme petição de fl. 553, antes de efetivada a citação da ré.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013294-16.2012.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MBOI MIRIM(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A ré apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 118/121, com fundamento no art. 535, inciso I do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão ou erro material a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Alega a embargante que a sentença deixou de analisar o pedido de ilegitimidade passiva da EMGEA para responder aos termos da presente ação, eis que é apenas credora hipotecária do bem e não a proprietária do mesmo.Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão à embargante.Verifico que a sentença foi expressa no sentido de que a preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será analisada, bem como que os documentos constantes dos autos demonstram claramente que a EMGEA é a proprietária do imóvel, tendo em vista que a CEF cedeu e transferiu os direitos creditórios, conforme demonstrado na certidão de registro de imóveis às fls. 06/07.Com efeito, as questões levantadas pela embargante dizem respeito aos termos da decisão, demonstrando a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede.Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022656-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018498-71.1994.403.6100 (94.0018498-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob a alegação de excesso de execução.Distribuídos os autos por dependência, foi dada

oportunidade aos embargados para impugnação, que manifestaram discordância com os cálculos da União Federal às fls. 14/16. Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, tendo sido elaborada a conta de fls. 18/22. Devidamente intimados sobre a conta, a UF concordou e o embargante manifestou sua discordância com a Contadoria Judicial. DECIDO. Observo que os cálculos do Contador foram elaborados de acordo com o julgado. Em que pese a ausência de alegação da embargante, o valor apurado pela Contadoria do Juízo é inferior ao apurado pela União Federal. No entanto, o recebimento de valor a maior implicaria admitir-se o enriquecimento ilícito. Ressalto, ademais, que o numerário envolvido é dinheiro público, afetando toda a coletividade, o que demanda maior atenção e cuidado do Poder Público. Entendo, portanto, que os valores apurados pela Contadoria Judicial estão corretos. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, ajustando o valor em execução ao cálculo elaborado apresentado pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 42.132,23, atualizado para 07/2012. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargado no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 18/22 e desta decisão para os autos principais.

0017069-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024050-02.2003.403.6100 (2003.61.00.024050-5)) ODAIR PEINADO X MARIA CECILIA GAMA PEINADO (SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por ODAIR PEINADO e outro, com fulcro no artigo 741 do Código de Processo Civil, pelos motivos expostos na exordial. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Analisando os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0024050-02.2003.403.6100, verifico que o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos em dia 11 de fevereiro de 2010, tendo havido a interposição dos presentes embargos somente em 27 de setembro de 2012, mais de 2 anos após a juntada do mandado, fora do prazo previsto no artigo 738, inciso IV do Código de Processo Civil qual seja, 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do CPC, com redação dada pela Lei n.º 11.382/06, in verbis: Art. 738 - Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Por essa razão, apesar de devidamente citada, a Embargante se manifestou intempestivamente, não merecendo análise os presentes embargos à execução, que rejeito por ausência de pressuposto processual. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Em razão do indeferimento liminar da petição inicial, incabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022927-27.2007.403.6100 (2007.61.00.022927-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X AUGUSTO GRAFICA RAPIDA LTDA X RICARDO DE FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO X JONNY CESAR LOPES X NELSON SPONCHIADO X FERNANDO MAURO BARBIERI Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de AUGUSTO GRAFICA RAPIDA LTDA e outros, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente citados (fls. 165, 171, 210, 318, 320), o executado Renato Antonio Sponchiado opôs Embargos à Execução (julgados improcedentes), tendo os demais executados permanecido inertes. Em petição datada de 20/09/2012, a exequente informou que, considerando a não localização de bens passíveis de penhora, não há mais interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0007897-73.2012.403.6100 - RODRIGO MALTA LADEIRA (SP299662 - LEONARDO CAMPELLO DA SILVA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por RODRIGO MALTA LADEIRA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a imediata retirada de seu nome como sócio administrador da empresa Relacom Serviços de Engenharia e Telecomunicação Ltda, cadastrada no CNPJ n.º 04.027.359/001-03. Alega, em síntese, que foi empregado da referida empresa até 28/02/2007, sendo detentor de uma cota social, sem qualquer poder de

gerência. Narra que a alteração do contrato social com o registro de sua retirada da sociedade foi registrada na Junta Comercial em 08/05/2007, contudo, consta no cadastro da empresa junto à Receita Federal como sendo sócio administrador até a presente data. Sustenta que a manutenção de seu nome como sócio da empresa vem lhe causando diversos prejuízos, com a citação em várias ações trabalhistas e penhora de bens pessoais. A análise do pedido liminar foi postergada (fl. 120). Notificado, o Impetrado informou que nos casos em que a empresa não informa a alteração ocorrida no quadro societário para atualizar os dados cadastrais do CNPJ, o interessado deve dirigir-se ao CAC - Centro de Atendimento ao Contribuinte, e apresentar pedido administrativo, em seu nome, a fim de que seja excluído do quadro societário da empresa junto aos sistemas da RFB. Noticiou, ainda que, nos termos do artigo 24 da IN/RFB nº 1.183/2011, o Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defis ou da Demac Rio de Janeiro que jurisdiciona o estabelecimento, pode realizar de ofício alteração de dados cadastrais no CNPJ à vista de documentos comprobatórios ou mediante comunicação efetuada por conveniente. O pedido liminar foi indeferido às fls. 143/146, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 187/192 o Impetrante comprovou ter apresentado pedido administrativo em 23/07/2012. A União manifestou seu interesse no feito à fl. 197. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança à fls. 206/208. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Analisados os autos, verifico que a questão debatida cinge-se ao direito líquido e certo do Impetrante de retirar seu nome do cadastro da Empresa Relacom Serviços de Engenharia e Telecomunicação Ltda, a fim de não ser responsabilizado por dívidas da sociedade da qual se retirou em 28/02/2007. Após a impetração, a parte impetrante apresentou o pedido administrativo, nos moldes expostos nas informações, autuado em 23/07/2012, o qual foi rejeitado por ilegitimidade. De fato, restou comprovado pelas informações prestadas pela autoridade Impetrada, que a retirada de sócio do cadastro da pessoa jurídica junto à Receita Federal pode ser realizada de ofício, frente à comprovação documental necessária. Assim, restando demonstrada a alteração do contrato social da empresa com a retirada do Impetrante do quadro societário, inclusive com o devido registro na Junta Comercial (fls. 20/35), a retificação, no CNPJ, do sócio administrador deve ser realizada de ofício pela autoridade Impetrada, retroativamente à data da alteração do contrato social, conforme informação prestada pelo próprio Impetrado. Ademais, não pode o Impetrante ficar submetido à situação de continuar recebendo notificações e ter seus bens bloqueados por dívidas da empresa e, ao mesmo tempo, estar impedido de requerer sua exclusão do cadastro do CNPJ respectivo por ilegitimidade. Vale dizer que o Impetrante não pode ser prejudicado com a inércia do Poder Público, sobretudo porque a legislação tributária permite a atualização dos dados cadastrais de ofício. Por fim, assevero que o interesse do Impetrante na retirada de seu nome do cadastro da empresa é evidente, o que configura sua legitimidade para deduzir o pedido quer administrativamente, quer judicialmente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para compelir o Impetrado a proceder à atualização do quadro societário da empresa Relacom Serviços de Engenharia e Telecomunicação Ltda. no CNPJ, retirando o registro do Impetrante como sócio administrador. Sem honorários advocatícios, pois incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege.

0009180-34.2012.403.6100 - GILMAR PEREIRA FRANCA (SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL GILMAR PEREIRA FRANÇA impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra suposto ato coator praticado pelo GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA ITAQUERA, objetivando a restauração da conta-poupança nº 013 00024367-5 - Agência 1086, de sua titularidade, à situação anterior ao seu encerramento. Relata o impetrante que era correntista da CEF, detentor da conta-poupança nº 013 00024367-5 (Agência 1086). Ao conferir o extrato bancário, deparou-se, em 21.07.2011, com o apontamento de diversos saques indevidos, no total de R\$4.960,00, razão pela qual ajuizou a Ação Ordinária nº 0049306-42.2011.403.6301, em tramite perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, visando o ressarcimento daquela importância. Posteriormente, em fevereiro de 2012, foi surpreendido com a notificação da CEF, informando sobre o encerramento de sua conta-poupança ocorrido no mês anterior, no dia 31 de janeiro de 2012. Alega que, em afronta aos princípios do direito à informação e da dignidade humana, insculpidos em nosso texto constitucional, não houve prévia notificação pelo Banco acerca da finalização de sua conta, contrariando, inclusive, a Resolução nº 2025, de 24/11/93, do BACEN. Foi postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 60/69. À fl. 71 foi deferido o ingresso da CEF como litisconsorte passivo necessário, tendo apresentado sua contestação às fls. 80/88. Liminar indeferida às fls. 90/92. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 96/97, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO.** A questão deduzida nos autos consiste na verificação da legalidade do ato da autoridade coatora que, segundo o impetrante, não o notificou previamente a respeito do encerramento de sua conta-poupança de nº 013 00024367-5. Os contratos bancários são negócios jurídicos em que uma das partes é uma empresa autorizada a exercer atividades próprias de bancos. O depósito bancário, por sua vez, é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. Entre as

espécies de depósitos bancários, encontram-se os denominados populares, destinados a estimular a poupança, nos quais, muitas vezes, rende juro maior do que o recebido por outras aplicações. O banco adquire a propriedade da quantia depositada, podendo utilizá-la, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, empresta-lhe o montante depositado nas taxas correspondentes à essa conta e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. Em que pese o artigo 12 da Resolução BACEN nº 2025/93 não disciplinar expressamente as condições para a rescisão do contrato de conta-poupança, já que versa somente sobre o contrato de conta de depósitos à vista, qual seja, aquele em que o depositante pode levantar o depósito, total ou parcialmente, a seu bel-prazer, isto é, a qualquer tempo, salvo se estiver bloqueado para certo fim ou penhorado, entendo que referido dispositivo se aplica, por analogia, aos depósitos populares. Nesse sentido, dispõe o inciso I do citado artigo 12: Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista, por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas: I - comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato; (grifo nosso) Pois bem, ao contrário do que afirma o impetrante, o impetrado notificou-o previamente acerca do término da conta-poupança, conforme se extrai da informação, contida no documento de fl. 21, de que a conta foi encerrada conforme aviso anteriormente encaminhado. Assim, o aviso em questão rechaça, de forma irrefutável, a tese do impetrante de que foi surpreendido pelo encerramento de sua conta-poupança. Dessarte, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato do impetrado a ser corrigido por meio desta ação mandamental. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0011987-27.2012.403.6100 - MC COFFEE DO BRASIL LTDA(RS032377 - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MC COFFEE DO BRASIL LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO visando à anulação do mandado de procedimento fiscal nº 0819000.2012.02696, sob a alegação de ilegitimidade da autoridade que deu início ao procedimento e nulidade da intimação. Afirma que o Mandado de Procedimento Fiscal nº 0819000.2012.02696, lavrado para o fim de apurar créditos de não cumulatividade de PIS e COFINS da Impetrante, ostenta dois vícios: ilegitimidade da autoridade que deu início ao procedimento e nulidade da intimação. A análise do pedido liminar foi postergada à fl. 56. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 62/65. Liminar indeferida às fls. 67/70, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo. Manifestação do Ministério Público Federal, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido.
MOTIVAÇÃO Insurge-se a Impetrante contra o procedimento administrativo iniciado com a lavratura do MPF nº 0819000.2012.02696, por considerá-lo nulo, em face dos vícios descritos na inicial. Não assiste razão à Impetrante. Ao contrário do alegado na inicial, não restou configurado o vício de ilegitimidade da autoridade que lavrou o mandado. Conforme se depreende das informações prestadas pelo Impetrado, concorrem as atribuições tanto do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEINF, quanto do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, na atividade de fiscalização das empresas domiciliadas em São Paulo. De fato, o Decreto nº 3.000/99 prevê, em seu artigo 904 a extensão da atividade dos auditores fiscais para além dos limites territoriais da repartição, bem como a validade dos atos da ação fiscal formalizados por auditor fiscal de jurisdição diversa da do domicílio tributário do contribuinte. Ademais, é de se ressaltar que a alteração de domicílio fiscal do estabelecimento 001 (Santos), para o estabelecimento 005 (São Paulo) foi concretizada no curso da fiscalização, por vontade, conta e risco do contribuinte; tendo sido tomadas todas as medidas administrativas para a regularização do procedimento pelas autoridades envolvidas. Não procede, ainda, a alegada nulidade de intimação. Compulsando os autos, observo que os termos de intimação do MPF local (0810600.2012.00486), anulado de ofício para dar lugar ao MPF regional (0819000.2012.02696) foram assinados pela mesma funcionária da Impetrante, identificada como sua representante legal; estando, portanto, em conformidade com o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, in verbis: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) Ademais, não houve qualquer prejuízo à Impetrante, uma vez que ficou expressamente consignado no Termo de Início do Procedimento Fiscal (fl. 31) que com vistas à celeridade demandada pela decisão judicial para análise dos Pedidos de Ressarcimento/Declarações de Compensação constantes dos processos nos. 10845.720.527/2011-37, 10845.720.530/2011-51, 10845.720.545/2011-19 e

10845.720.546/2011-63, nesta nova ação fiscal serão utilizados os documentos entregues no procedimento citado ora encerrado (livros de registro de entradas e saídas e apuração do ICMS) além dos que ficaram sob guarda do Auditor-Fiscal adiante qualificado na ação fiscal do MPF 0810600.2011.00853 (arquivos magnéticos e cópias de documentos). Não cabe falar, ante tais fundamentos, em violação aos princípios da publicidade, da moralidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal porque a Receita Federal do Brasil realizou a intimação do impetrante da forma prevista em lei, donde a ausência de ilegalidade, o que conduz a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Comunique-se ao Ilustre Relator nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Custas na forma da lei. Fls. 129: Nada a decidir em razão da prolação da sentença.

0012227-16.2012.403.6100 - ARBAX IND/ E COM/ LTDA(SP187074 - CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por ARBAX IND/ E COM/ LTDA contra ato dos Srs. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que seja expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega, em síntese, que a pendência constante no Processo Administrativo nº 11610.722900/2012-91 refere-se a débitos previdenciários pagos, com preenchimentos equivocados das GFIPS, provocados pela exclusão da Impetrante do SIMPLES. Aduz, ainda, que a falta da referida certidão poderia acarretar grandes prejuízos financeiros. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial às fls. 165/167. A análise do pedido liminar foi postergada à fl. 168. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 180/182, noticiando a emissão da certidão em 04/10/2012. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual da impetrante. Com efeito, o impetrado afirma, às fls. 181/182, que como não existem, atualmente, pendências impeditivas no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, foi possível a emissão de Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros em 04/10/2012, com validade até 02/04/2013, sob nº 006722012-21200924 (Doc. II). Entendo, assim, que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, com a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de fl. 184, resta superada a apreciação da matéria questionada, por não mais subsistir interesse processual, decorrente da perda de objeto. Não se pode perder de vista, ademais, que, segundo informações da autoridade coatora, a Receita Federal, após analisar as competências pendentes, verificou-se a inexistência de pendências (fl. 182). **DISPOSITIVO** Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 105, STJ).

0012470-57.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E OUTRO, objetivando a obtenção de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Afirma a Impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, que precisa, para o exercício de suas atividades, da certidão de regularidade fiscal. Explica que requereu a certidão após:- garantir os débitos relativos às Inscrições em Dívida Ativa nºs 80.7.12.007324-07 e 80.6.12.017292-59 (objeto do PA 10880.929.863/2011-17), 80.7.12.007315-16 e 80.6.12.017284-49 (objetos do PA 10880.726.229/2011-24), 80.7.12.007326-79, 80.6.12.017294-10 e 80.6.12.017295-00 (objetos do PA 10880.974.932/2011-47) e 43.2.12.000193-88 (objeto do PA 10410.900.019/2008-45), mediante o oferecimento de Seguros-fiança, que foi aceito por decisão judicial

proferida na Ação Cautelar nº 0007766-98 -2012.4.03.6100, que tramitou perante a 21ª Vara Federal;- realizar depósito judicial dos débitos fiscais relativos às CDAs nºs 80.7.11.020106-87 e 80.6.11.093419-91 nos autos do Processo nº 0008840-90.2012.403.6100, em andamento nesta Vara e- comprovar a suspensão da exigibilidade ou a prévia garantia dos demais débitos constantes da conta-corrente perante a Receita Federal e a PGFN. Relata que somente conseguiu obter a liberação do documento pela Receita Federal, pois a PGFN indeferiu o pedido, sob o argumento de que não há comprovação da decisão dos juízes do Fórum das Execuções Fiscais, competentes para acolher as mencionadas garantias. Sustenta a ilegalidade a conduta da PGFN, porque o Juízo da 21ª Vara Federal já se pronunciou pela aceitação dos Seguros-fiança, tendo a impetrante comprovado esse fato perante as autoridades administrativas. Além disso, a Portaria PGFN nº 1.153/09 admite essa modalidade de garantia, sem a necessidade de aceitação prévia do Juízo das Execuções Fiscais. Com a inicial vieram os documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da presente ação. Liminar deferida às fls. 132/135. Devidamente notificadas, as autoridades coatoras apresentaram suas informações às fls. 154/242 e 243/285. Inconformada com a concessão da liminar, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 286/314). Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento de feito (fls. 326/326vº). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A controvérsia cinge-se à análise do direito da impetrante em obter a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa de débitos. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, depreendo dos artigos citados que obsta a expedição da certidão negativa a existência de débitos em nome de seu requerente, que não estejam garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa, nos moldes do artigo 151 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. De início, assinalo que o débito nº 43.2.12.000193-88, relativo ao Processo Administrativo nº 10410.900019/2008-45, não será objeto de análise por este Juízo, visto que não consta do rol de pendências existentes perante a Receita Federal e a Fazenda Nacional com jurisdição em São Paulo, conforme se extrai dos documentos de fls. 113/118. Ademais, como esclarecido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tal débito se encontra no âmbito de atribuição da Procuradoria Estadual da Fazenda Nacional de Alagoas, razão pela qual não cabe às autoridades indicadas como coatoras qualquer pronunciamento a seu respeito (documento de fl. 209). Por outro turno, examino somente a ato cometido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, já que a Delegacia da Receita Federal não opõe qualquer resistência ao pleito da impetrante, consoante se depreende das informações de fls. 243/244 e dos documentos de fls. 246/285. Tem-se, assim, que a questão dos autos é limitada à análise da exigibilidade dos débitos nºs 80.7.12.007324-07 e 80.6.12.017292-59 (objeto do PA 10880.929.863/2011-17), 80.7.12.007315-16 e 80.6.12.017284-49 (objetos do PA 10880.726.229/2011-24), 80.7.12.007326-79, 80.6.12.017294-10 e 80.6.12.017295-00 (objetos do PA 10880.974.932/2011-47). Pois bem, a decisão liminar proferida na Medida Cautelar nº 0007766-98.2012.403.6100, que tramitou perante a 21ª Vara Federal (fls. 49/51), acolheu as apólices de seguro-garantia anexadas aos autos para os efeitos do artigo 206, CTN, garantindo, com observância aos ditames da Portaria PGFN nº 1.153 de 13 de agosto de 2009, os débitos elencados acima. Efetivamente, as apólices nºs 046692012100107750000688 (fls. 76/87), 046692010100107750000690 (fls. 8899) e 046692012400107750000691 (fls. 100/110) atentaram às determinações do artigo 2º da Portaria PGFN nº 1.153/09 transcritas abaixo, cumprindo, assim, a função garantidora do crédito tributário: Art. 2º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por empresa idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, é condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos em cláusulas do respectivo contrato: I - valor segurado superior em 30% (trinta por cento) ao valor do débito inscrito em DAU, atualizado até a data em que for prestada a garantia, observado o disposto no 1º; II - índice de atualização do valor segurado idêntico ao índice de atualização aplicável ao débito inscrito em DAU; III - renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, (CC), e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, com consignação, nos termos estatuídos no item 4.2 das condições gerais da Circular SUSEP nº 232, de 2003, de que fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas; IV - referência ao número da Certidão de Dívida Ativa objeto da garantia; V - prazo de validade até a extinção das obrigações do tomador, observado o disposto nos 2º e 3º; VI - estabelecimento de obrigação para a empresa seguradora efetuar, em juízo, o depósito em dinheiro do

valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que não seja atribuído efeito suspensivo aos embargos do executado ou quando a apelação não seja recebida com efeito suspensivo, independentemente de trânsito em julgado da decisão dos embargos ou de outra ação em que se discuta o débito;VII - estabelecimento de situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro, nos termos do disposto no 3º;VIII - estabelecimento de que a empresa seguradora, por ocasião do pagamento da indenização, no caso de garantia prestada em juízo, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no caput e no inciso II do art. 19 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;IX - estabelecimento de que, na hipótese do tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a empresa seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à apólice; eX - eleição de foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em DAU para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora. 1º O acréscimo de 30% (trinta por cento) referido no inciso I do caput poderá:I - ser afastado na hipótese da garantia ser aplicável a parcelamento administrativo do débito;II - ter deduzido do seu percentual o valor do encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, caso este esteja incluído na Certidão de Dívida Ativa objeto da garantia; 2º Alternativamente ao disposto no inciso V do caput, o prazo de validade do seguro garantia poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade de a empresa seguradora efetuar depósito integral do valor segurado, em juízo ou administrativamente, no caso de parcelamento, em até 15 (quinze) dias da sua intimação, se o tomador, em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do seguro, não adotar uma das seguintes providências:I - depositar o valor segurado em dinheiro;II - apresentar nova apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos desta Portaria; ouIII - oferecer carta de fiança bancária de acordo com a Portaria PGFN nº 644, de 1º de abril de 2009. 3º Caracteriza a ocorrência de sinistro de que trata o inciso VII do caput:I - o não pagamento pelo tomador, quando determinado pelo juízo, do valor objeto da garantia; II - o não atendimento, pelo tomador, do disposto no 2º;III - a exclusão do tomador de parcelamento, no caso de garantia em parcelamento administrativo de débitos. 4º Na hipótese de garantia em parcelamento administrativo de débitos, a unidade da PGFN formalizará processo administrativo com os elementos caracterizadores da ocorrência do sinistro, em que a empresa seguradora ou, se for o caso, a empresa resseguradora tomará ciência, a fim de que efetue o pagamento da indenização em até 15 (quinze) dias da sua notificação. 5º Na hipótese de garantia prestada em juízo, o procedimento a ser adotado para fins de pagamento da indenização pela empresa seguradora ou, se for o caso, pela empresa resseguradora, será o previsto no inciso VIII do caput. 6º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula, específica ou genérica, de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador ou da empresa seguradora, ou da empresa resseguradora, se for o caso, ou de ambos em conjunto.Dessa forma, reputo ilegal a conduta da PGFN no sentido de negar a suspensão da exigibilidade dos débitos garantidos pela fiança e, com isso, impedir que a impetrante obtenha a certidão de regularidade fiscal.Dessarte, faz jus a impetrante à certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, com fulcro no artigo 151, inciso V, CTN. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, concedendo segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, desde que os únicos óbices sejam os débitos constantes do documento de fls. 113/118. Mantenho, outrossim, a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região

0013490-83.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado pela SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN contra ato do Senhor INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando proceder ao desembaraço dos bens objetos das Licenças de Importação nºs 12/2087143-0, 12/2322981-0, 12/1353710-4 e 12/2229107-4, sem o recolhimento dos tributos federais (II, IPI, PIS e Cofins). Sustenta, em apertada síntese, que, por ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, e ter por missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar, do ensino e da pesquisa, faz jus à imunidade, seja do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, como das contribuições sociais ao PIS e COFINS, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea c e seu 2º, e artigo 195, 7º, ambos da Constituição Federal. Alega que procederá à importação dos produtos objeto das Licenças de Importação nºs 12/2087143-0, 12/2322981-0, 12/1353710-4 e 12/2229107-4 e que, por esse motivo, será compelida a apresentar a guia de recolhimento dos tributos mencionados acima, em desconformidade com o texto constitucional.Acrescenta que também atende aos requisitos do artigo 14, do CTN, razão pela qual os produtos a serem desembaraçados e que se destinam a uso próprio hospitalar não podem sofrer tributação.Juntou documentos que entendeu necessários à

elucidação do pedido. Deferida a liminar às fls. 139/143. Interposto Agravo de Instrumento pela União Federal perante o TRF da 3ª Região (fls. 176/213). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 159/175. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 261/267, pela concessão da ordem. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOO cerne da questão cinge-se à verificação da aplicação à impetrante do disposto no artigo 150, VI, alínea c e do 7º, do artigo 195, da Constituição Federal, que versam sobre imunidade tributária. Imunidade, segundo doutrina do eminente autor Hugo de Brito Machado, em sua obra Curso de Direito Tributário, é o obstáculo decorrente de regra da Constituição à incidência de regra jurídica de tributação. Sua sede é sempre constitucional e auxilia a estabelecer o âmbito da competência tributária dos entes políticos de forma negativa. Convém ressaltar que a melhor interpretação das normas da Constituição é aquela capaz de garantir-lhes a máxima efetividade. O fundamento da imunidade é a preservação de valores que a Constituição reputa relevantes. A respeito da matéria, cumpre transcrever os seguintes dispositivos constitucionais: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (grifo nosso) Art. 195-7º: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (grifo nosso) Na hipótese da imunidade de impostos, há uma restrição do alcance da regra imunizante, ou seja, só existe para aquelas instituições sem fins lucrativos, que se traduz no atendimento dos requisitos do artigo 14, do Código Tributário Nacional. Esses requisitos são todos de atendimento continuado, significando que, se a qualquer época deixam de ser observados, a autoridade competente pode suspender o benefício. Impende destacar que a imunidade se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, desde que diretamente relacionados com os objetivos institucionais da entidade imune, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos (2º, artigo 14, CTN). Por sua vez, no que concerne ao artigo 195, 7º, da Lei Maior, cumpre tecer algumas considerações. A palavra isenta empregada no texto acima deve ser interpretada como imune, já que se está diante de uma hipótese constitucional de não-incidência tributária, ou seja, trata-se de um obstáculo criado por uma norma da Constituição que impede a incidência da lei ordinária de tributação em detrimento de determinada pessoa ou sobre determinado fato, ou categoria de pessoas. Portanto, são imunes à tributação por meio de contribuição para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei. Corroborando o posicionamento, em decisão liminar proferida na ADIN nº 2.028-DF, referendada pelo Plenário do STF, ficou expresso de que o art. 195, 7º, da CF, cuida de verdadeira imunidade. Assim, a imunidade das entidades beneficentes abrange também o PIS e a COFINS, por serem contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, com natureza jurídica tributária. Reforço, ainda, que a lei aludida nos citados preceitos constitucionais é a complementar, pois essa espécie normativa é a única apta a regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, nos precisos termos do artigo 146, inciso II, da Lei Maior. E, sob esse prisma, o artigo 14, do Código Tributário Nacional, por tratar de matéria reservada à lei complementar, não obstante sua aprovação como lei ordinária, é considerado dispositivo de lei complementar. Portanto, uma entidade beneficente para fazer jus à imunidade prevista seja no artigo 150, inciso VI, c, como no artigo 195, 7º, da CF, precisa atender aos pressupostos elencados no artigo 14, do CTN. Ressalto que, em relação às contribuições destinadas à Seguridade Social, a carga de empresas provenientes do lucro e do faturamento, como o PIS e a COFINS, os requisitos estabelecidos para a fruição da imunidade não são aqueles dispostos no artigo 55, da Lei nº 8.212/91, mas sim, como já assinalado, no artigo 14, do Código Tributário Nacional, porquanto sua força de lei complementar. Nesse sentido, impende verificar se a impetrante cumpriu os pressupostos estipulados no citado artigo 14, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Observo, analisando mais profundamente os autos e revendo meu posicionamento a respeito do assunto, ao aceitar como prova suficiente ao reconhecimento da entidade beneficente as cláusulas constantes do Estatuto Social da entidade, que houve o implemento pela impetrante dos requisitos exigidos pelo artigo 14, do CTN. Com efeito, o artigo 34 e seu parágrafo do Estatuto Social da impetrante (fl. 48) estabelecem que o EINSTEIN elabora suas demonstrações financeiras de acordo com os princípios da Contabilidade e não distribui entre seus membros, conselheiros, diretores ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, vantagens, benefícios, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, os quais são integralmente aplicados na consecução do seu objetivo social. Além disso, a documentação de fls. 51/64 comprova, à saciedade, o caráter filantrópico da entidade, reconhecido por órgãos públicos, cujos atos possuem os atributos da presunção da legitimidade e veracidade. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar a incidência do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do PIS e da COFINS sobre os

equipamentos importados por meio das Licenças de Importação nº 12/2087143-0, 12/2322981-0, 12/1353710-4 e 12/2229107-4, reconhecendo a imunidade conferida pelo artigo 150, VI, c, e artigo 195, 7º da Constituição Federal, razão pela qual mantenho o deferimento da liminar como anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Comunique-se a prolação desta sentença ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, a teor do Provimento nº 64 da COGE. Sentença sujeita ao duplo de jurisdição.

0014043-33.2012.403.6100 - LUCIANE MARTINEZ GARCIA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANE MARTINEZ GARCIA contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar parcialmente deferida às fls. 26/28. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 36/40 e 42/44). Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do presente writ (fl. 47). Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do feito (fls. 49). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015198-71.2012.403.6100 - GREENLINE SISTEMA DE SAUDE (SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A contra ato do Sr. PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser determinada a expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, reconhecendo-se a inexigibilidade do crédito tributário relativo à inscrição em dívida ativa nº 80.6.12.008627-10. Aduz o impetrante ser sociedade empresária, que exerce atividades hospitalares e de prestação de serviços de planos de assistência privada à saúde, razão pela qual necessita apresentar regular situação fiscal, espelhada pela emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Relata que, quando tentou obter a aludida certidão, foi surpreendida pela informação de que o débito cobrado no Processo Administrativo nº 19515.004477/2008-58 está em aberto, sem exigibilidade suspensa, e que foi inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.6.12.008627-10. Acrescenta que referido débito foi indevidamente inscrito na dívida ativa, já que no processo administrativo em tela houve interposição de recurso voluntário, com efeito suspensivo. Dessa forma, a autoridade coatora promoveu, ilegalmente, a mencionada inscrição, resultando no impedimento à obtenção da certidão de regularidade fiscal. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 113/116. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 125/131. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 137/137vº pelo prosseguimento regular do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Analisados os autos, entendo ter restado configurada a hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual do impetrante. Vejamos. A competência para verificação de eventuais causas extintivas ou suspensivas do crédito tributário anteriores à sua inscrição é da Receita Federal do Brasil, situação a que se amolda o feito já que o recurso voluntário foi interposto pela impetrante em 02/03/2012 (fls. 85/107) e a inscrição ocorreu em 11/05/2012 (fl. 52). Entretanto, não se faz necessária a integração à lide do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, dado que a Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas informações, consignou que aquela autoridade confirmou a interposição do recurso voluntário, efetuando a correção dos débitos relativos ao Processo Administrativo nº 19515.004477/2008-58 em seu sistema para Suspenso por Julgamento de Recurso e propôs à Procuradoria o cancelamento da inscrição nº 80.6.12.008627-10. Ato contínuo, esse órgão assim procedeu, por meio da Divisão de Dívida Ativa - DIDA, conforme demonstra o documento de fl. 131. Diante do exposto acima, não subsiste qualquer pendência a impedir a expedição da certidão postulada pela impetrante. Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade,

nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, como ressaltado, o documento de fls. 131 comprova que o débito da impetrante está com a exigibilidade suspensa, de modo que não há empecilho à emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Logo, resta superada a apreciação da matéria questionada, por não mais subsistir interesse processual, decorrente da perda de objeto. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0016018-90.2012.403.6100 - BANCO ITAU BBA S.A.(SP175718 - LUCIANA FORTE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BANCO ITAU BBA S/A, contra ato do Sr. DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF - SP, objetivando a expedição da certidão conjunta positiva com efeito de negativa ou, alternativamente, sejam analisadas as causas suspensivas com a posterior expedição da certidão. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar parcialmente deferida (fls. 395/398). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 429/441. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 445/460). Em petição datada de 03/10/2012 o impetrante informou que a certidão foi emitida pela autoridade coatora, não havendo, dessa forma, interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0014061-54.2012.403.6100 - ABIMED-ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SUPRIMENTOS MEDICO-HOSPITALARES(SP170826 - TATIANA FURTADO DA CUNHA CANTO) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ABIMED - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SUPRIMENTOS MEDICO - HOSPITALARES, contra ato do Sr. COORDENADOR DE VIGILANCIA SANITÁRIA DE PORTOS E AEROPORTOS/FRONTEIRAS DE SÃO PAULO - ANVISA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada procedesse a conferência, em todos os recintos alfandegários do Estado de São Paulo, de todas as mercadorias importadas pelos associados do impetrante, bem como fosse realizada a vistoria com a conseqüente liberação das licenças de importação. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 950/1044, 1060/1255. Liminar indeferida (fls. 1045/1048). Em petição datada de 24/09/2012 a impetrante informou que, em razão do término do movimento grevista dos servidores da ANVISA, não há mais interesse no prosseguimento do feito. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1268/1269, pela extinção do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016275-18.2012.403.6100 - MARIA GIULIANA REA VIEIRA LEITE(SP187031 - ALEXANDRE PEREIRA MENDONÇA) X NAO CONSTA

Trata-se de Opção de Nacionalidade requerida por MARIA GIULIANA REA VIEIRA LEITE, objetivando a expedição do Termo Definitivo de Nacionalidade Brasileira, em conformidade com o artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Apresentou documentos que entendeu necessário ao deslinde do feito. Vieram os autos

conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Nascida em Velletri, Itália, aos 29 de abril de 1986, filha de mãe brasileira, a requerente comprova estar efetivamente residindo no Brasil. Na forma da documentação acostada restou demonstrado que a requerente mora no Brasil, bem como opta pela nacionalidade brasileira por via da opção de nacionalidade provisória, com fulcro no art. 12, inciso I, letra c da atual Constituição. Assim, tenho por satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira. Com efeito, para obter a nacionalidade brasileira, com fulcro na Carta Magna art. 12 inciso I letra c, deve o requerente residir na República Federativa do Brasil e optar pela nacionalidade brasileira. Tal interpretação está coacta com o ordenamento constitucional, que prescreve: art. 12 - São brasileiros: . . . c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira; Dessa forma, há de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar a optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, pois que atendidos todos os pressupostos constitucionais. Posto Isso, julgo procedente o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pela requerente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015671-14.1999.403.6100 (1999.61.00.015671-9) - ANA MARIA MANTOVANI X EDIS SATIKO UEDA OKUNO X HENRIQUE SHITSUKA X IRISMAR SALVATORI X LUIS SERGIO SIQUEIRA X MARIA LIGIA DE MOURA ARAGAO X NEUZA MARIA BANDINI X PAULO LINO GONCALVES X REGINA MARCIA GRACIANI CAETANO X RENATO FEITOZA ARAGAO (SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANA MARIA MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X EDIS SATIKO UEDA OKUNO X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE SHITSUKA X UNIAO FEDERAL X IRISMAR SALVATORI X UNIAO FEDERAL X LUIS SERGIO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA LIGIA DE MOURA ARAGAO X UNIAO FEDERAL X NEUZA MARIA BANDINI X UNIAO FEDERAL X PAULO LINO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X REGINA MARCIA GRACIANI CAETANO X UNIAO FEDERAL X RENATO FEITOZA ARAGAO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 551). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito por meio do depósito (fl. 561/562) constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027581-77.1995.403.6100 (95.0027581-3) - DANIEL IGNACIO (SP008764 - OSCAR I KANAGUCHI E SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP015224 - PLINIO CLEMENTE MARCATTO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP093570 - VALDIR DE CARVALHO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DANIEL IGNACIO

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimado, o executado não satisfaz o débito. Por essa razão foi efetuado o bloqueio on-line do valor devido. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0045392-50.1995.403.6100 (95.0045392-4) - BRASILNET COM/ E PARTICIPACOES LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X UNIAO FEDERAL X BRASILNET COM/ E PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou improcedente o feito e condenou a autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a União Federal, ora exequente, requereu a extinção da execução. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016390-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA

SILVA) X JOAO BATISTA GOMES X TEREZA CRISTINA RIBEIRO GOMES

Trata-se de reintegração de posse ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOÃO BATISTA GOMES e outro, pelos fundamentos que expõe na exordial.Liminar indeferida às fls. 37/39.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a extinção do feito, conforme petição de fl. 49.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologado, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, posto que não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4491

ACAO CIVIL PUBLICA

0026482-18.2008.403.6100 (2008.61.00.026482-9) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo Banco Central do Brasil.Arquivem-se os autos sobrestado.I.

MONITORIA

0008201-82.2006.403.6100 (2006.61.00.008201-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANTO EXPEDITO COM/ DE MOVEIS LTDA -ME(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ALI ALI AMDI(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X LUCIA ALMEIDA LIMA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela CEF.Arquivem-se os autos sobrestados.I.

0019049-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019049-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X PERLA JOSETTE MOSSERI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0021045-30.2007.403.6100 (2007.61.00.021045-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO MARTINS MATOS

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado, em 31 de março de 2006, contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 4130.160.0000028-26. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 32.210,43.A ré foi citada por edital, em razão de não ter sido localizada nos endereços fornecidos pela autora e pelas consultas realizadas pelo Juízo.Intimada, a Defensoria Pública apresentou embargos, sustentando que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33. Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a análise do contrato objeto dos autos. Bate-se com a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e da pré-fixação dos honorários e a ilegalidade da autotutela. Requer o afastamento do pagamento de IOF.A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora ficou-se inerte e a requerida pleiteou a produção de provas pericial contábil.Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial, as partes foram intimadas a se manifestar.É o relatório.DecidoDa nulidade de citação por edital:A citação por edital é cabível toda vez que o réu se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível (art. 231,

CPC). No caso concreto, o réu não foi localizado no endereço fornecido pela instituição financeira, tampouco naqueles constantes da base de dados INFOSEG e BACENJUD II. A autora, por sua vez, demonstra ter diligenciado, sem sucesso, no sentido de inteirar-se do paradeiro do réu. Diante desses fatos, outra conclusão não há senão a de que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, o que legitima a citação feita na modalidade editalícia. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome do réu, decorrente de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da capitalização dos juros: A parte ré alega que a capitalização de juros é vedada pelo Decreto nº 22.626/33, sendo, ainda, desautorizada pelo teor da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, atualmente o tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, atualmente alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado em 31 de março de 2006, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência

capitalizada de juros. Dos encargos decorrentes da mora: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento de pena convencional de 2% a título de multa, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar com as custas do processo. A multa imposta, de 2%, também não se mostra excessiva e está de acordo com as regras do código do consumidor. Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. Da cobrança de IOF Apesar de alegado pelo embargante, não há provas nos autos que comprovem o pagamento de IOF em decorrência do contrato em questão. O perito, ao analisar o contrato em questão, verificou que o réu pagou tão somente as tarifas operacionais mensais vencidas em 17/04/2006 e 15/05/2006 (fl. 320). Desta forma, não verifico que houve a incidência de IOF. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DECLARAR a nulidade das cláusulas contratuais que prevêm a possibilidade de a autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 19 de outubro de 2012.

0004536-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA FERREIRA DE CARVALHO

Fls. 106: indefiro, considerando que a pesquisa já foi realizada às fls. 64/65. Promova a CEF a citação da ré, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0005730-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISPIM FERNANDES SANTOS

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado, em 20 de abril de 2010, contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 003004160000032743. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 17.125,71. A ré foi citada por edital, em razão de não ter sido localizada nos endereços fornecidos pela autora e pelas consultas realizadas pelo Juízo. Intimada, a Defensoria Pública apresentou embargos, sustentando que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33. Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a análise do contrato objeto dos autos. Bate-se com a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e da pré-fixação dos honorários e a ilegalidade da autotutela. Requer o afastamento do pagamento de IOF. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora ficou-se inerte e a requerida pleiteou a produção de provas pericial contábil. Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial, as partes foram intimadas a se manifestar. É o relatório. Decido Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome do réu, decorrente de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse

momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da capitalização dos juros: A parte ré alega que a capitalização de juros é vedada pelo Decreto nº 22.626/33, sendo, ainda, desautorizada pelo teor da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, atualmente o tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, atualmente alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ. 3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado em 28 de junho de 2005, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Dos honorários advocatícios: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento de honorários advocatícios em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a referida verba deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, portanto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. Da cobrança de IOF Apesar de alegado pelo embargante, não há provas nos autos que comprovem o pagamento de IOF em decorrência do contrato em questão. Os documentos que acompanham a inicial indicam o pagamento de IOF, entretanto, tal imposto está vinculado a uma operação de crédito rotativo, que não é objeto do presente feito, conforme manifestação do perito (fl. 124). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DECLARAR a nulidade das cláusulas contratuais que prevêm a possibilidade de a autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 19 de outubro de 2012.

0006326-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DA SILVA SOARES

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado, em 18 de março de 2010, contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para

aquisição de material de construção e outros pactos de nº 00025716000037328. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 12.207,05. A ré foi citada por edital, em razão de não ter sido localizada nos endereços fornecidos pela autora e pelas consultas realizadas pelo Juízo. Intimada, a Defensoria Pública apresentou embargos, sustentando que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33. Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a análise do contrato objeto dos autos. Bate-se com a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e da pré-fixação dos honorários e a ilegalidade da autotutela. Requer o afastamento do pagamento de IOF. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora ficou-se inerte e a requerida pleiteou a produção de provas pericial contábil. Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial, as partes foram intimadas a se manifestar. É o relatório. Decido. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome do réu, decorrente de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da capitalização dos juros: A parte ré alega que a capitalização de juros é vedada pelo Decreto nº 22.626/33, sendo, ainda, desautorizada pelo teor da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, atualmente o tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, atualmente alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ. 3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EResp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado em 28 de junho de 2005, suas disposições submetem-se aos

ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Dos honorários advocatícios: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento de honorários advocatícios em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a referida verba deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, portanto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. Da cobrança de IOF Apesar de alegado pelo embargante, não há provas nos autos que comprovem o pagamento de IOF em decorrência do contrato em questão. O próprio perito afirmou que não houve a cobrança de IOF sobre o débito em questão (fl. 138). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DECLARAR a nulidade das cláusulas contratuais que prevêem a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 19 de outubro de 2012.

0012081-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IARA RODRIGUES DE CARVALHO

A requerida apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apontando contradição na sentença que, a despeito de ter reconhecido a ilegalidade no procedimento adotado pela autora de se utilizar de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão, deixou de acolher os embargos opostos nesse ponto. Com razão a embargante. De fato, a sentença reconheceu a procedência dessa alegação desenvolvida pela requerida, considerando que a cláusula contratual que permite à instituição financeira se valer de outras contas da devedora para pagamento da dívida aqui exigida viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Assim sendo, os embargos deveriam ter sido parcialmente acolhidos. Com relação aos encargos da sucumbência, entretanto, entendo que não assiste razão à embargante, dado que deve ser aplicável ao caso o parágrafo único do artigo 21, do CPC, que atribui ao réu o pagamento desses encargos quando o autor decair de parte mínima do pedido, como se verifica no caso presente. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos para DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que permite à Caixa Econômica Federal utilizar saldos existentes em outras contas da requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos e DETERMINAR à instituição financeira que não se valha desse expediente para obter o recebimento do valor aqui exigido e, em consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória, constituindo o contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção questionado nos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno apenas a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. retificando-se o registro anterior. São Paulo, 19 de outubro de 2012.

0012336-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMIR RODRIGUES DE SOUZA

Republique-se o edital expedido às fls. 81. Intime-se a CEF para providenciar a publicação do edital, retirado em 03/10/12, nos termos do artigo 232 do CPC.I.

0016166-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHARLES LIMA RODRIGUES

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. I.

0017543-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEOMAR MITAUY BRAGA

Fls. 75: indefiro, considerando que a ré já foi intimada para o pagamento do débito e não se manifestou. Requeira a

CEF o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0019444-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHELE SOUZA DOS SANTOS(SP316061 - ALDINEI RODRIGUES MACENA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0020824-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS FARIAS DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória visando à cobrança de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 004050160000042769.O réu, citado, não opôs embargos à presente monitória, tendo sido convertido o mandado inicial em executivo, nos moldes do artigo 1120-c do CPC.A Caixa Econômica Federal, posteriormente, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda, requerendo a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Face ao exposto e tendo em conta a fase processual, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, 19 de outubro de 2012.

0005506-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANUSA MOURAO DA SILVA

Trata-se de ação monitória visando à cobrança de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 000268160000091985.O réu, citado, não opôs embargos à presente monitória, tendo sido convertido o mandado inicial em executivo, nos moldes do artigo 1120-c do CPC.A Caixa Econômica Federal, posteriormente, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda, requerendo a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Face ao exposto e tendo em conta a fase processual, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, 19 de outubro de 2012.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748114-65.1985.403.6100 (00.0748114-4) - GERALDO LONGO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

O autor ajuizou a presente ação objetivando indenização por constituição de servidão administrativa.A sentença, proferida às fls. 150/151, julgou procedente a ação, condenando a ré a indenizar o requerente no valor de NCZ\$ 3.821,68 (três mil e oitocentos e vinte e um mil cruzados e sessenta e oito centavos). O recurso de apelação não foi admitido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal e o trânsito em julgado foi certificado em 07 de maio de 1992.Iniciada a execução do julgado, foram acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador às fls. 380/385, que definiu o valor da liquidação em R\$ 127.255,29, decisão contra a qual sobreveio recurso de agravo de instrumento.Após noticiada a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo, sobreveio petição das partes noticiando a transação entre elas e requerendo a homologação do acordo firmado, que estabelece que a ré, ora executada, reconhece e obriga-se ao pagamento da importância de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) ao requerente, sendo que, no caso de inadimplemento, a dívida se tornará imediatamente exigível e será corrigida monetariamente e acrescida de juros de 1% ao mês.Face ao exposto, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19 de outubro de 2012.

0019451-11.1989.403.6100 (89.0019451-8) - FRANCISCO MASSAMI UEMURA X CECILIA HIROKO UEMURA X JULIA IUKIKO UEMATSU UEMURA X ELISA SUMIE UEMURA KAGAWA(SP096154 - JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR E SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Considerando os termos do ofício n.º 010262/2012- UFEP-P-TRF3ªR, intime-se o credor para manifestação acerca dos valores que ainda se encontram depositados nos autos, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0601498-14.1991.403.6100 (91.0601498-4) - DARIO MIRANDA GOMES(SP080979 - SERGIO RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando os termos do ofício n.º 010262/2012- UFEP-P-TRF3ªR, intime-se o credor para manifestação acerca dos valores que ainda se encontram depositados nos autos, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se

provocação no arquivo.Int.

0018003-27.1994.403.6100 (94.0018003-9) - ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACAO E RECUPERACOES(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 367/368: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0050008-92.2000.403.6100 (2000.61.00.050008-3) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP081941 - MARIA CRISTINA PICCININI DE CARVALHO E SP051789 - IRENE ALVARO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 179: intime-se a parte autora, ora exequente, para apresentar cópia das peças necessárias à instrução do mandado de citação da União nos termos do art. 730 do CPC (cópia do mandado de citação inicial devidamente cumprido, da sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos apresentados), no prazo de 5 (cinco) dias.Apresentadas as cópias, cumpra-se o despacho de fls. 178.

0009242-45.2010.403.6100 - DELTA METAL LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

A autora ajuíza a presente ação, sob rito ordinário, objetivando a condenação das requeridas ao pagamento de a) correção monetária incidente sobre valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica desde o efetivo adimplemento, b) bem como juros de 6% (seis por cento) ao ano incidente sobre tal montante e ainda c) diferenças apuradas sobre esses valores relativas a dividendos, juros sobre capital próprio e outros proventos não computados por ocasião da conversão dos créditos em ações, considerada a divergência entre os valores ora pleiteados e aqueles efetivamente tomados para efeito da referida conversão. Alega ter sido contribuinte do referido tributo. Salieta que pretende postular na presente demanda apenas valores relativos ao período compreendido entre janeiro de 1988 e dezembro de 1993, cujos créditos acumulados foram objeto de conversão em ações na 142ª assembleia geral extraordinária realizada pela ELETROBRÁS. Traça o esboço histórico da legislação atinente à matéria. Acrescenta que a ELETROBRÁS escriturou os valores sem aplicar a correção monetária devida. Argumenta, ainda, que os juros pagos sobre os mencionados valores, por consequência, o foram a menor, já que incidentes sobre uma base de cálculo desatualizada. Noticia que a Eletrobrás realizou assembleias nas quais converteu os créditos constituídos em ações. Assevera que por ocasião da conversão dos créditos em ações não foram consideradas as diferenças de correção monetária e juros cogitados nestes autos, circunstância que impacta no cálculo e pagamento de dividendos e outros proventos calculados à época da mencionada conversão.A demandante requer o prosseguimento do feito e presta esclarecimentos solicitados pelo Juízo (fls. 43/45 e 154/164), manifestações essas que foram tomadas como aditamento à inicial.Citada, a União Federal contesta o pedido. Aponta a inépcia da inicial, considerando a ausência de fundamentação na peça exordial. Também levanta hipóteses de carência da ação, a saber: a) ilegitimidade ativa, sob o argumento de que seria necessária a comprovação da não transferência do encargo financeiro ao contribuinte de fato ou autorização deste para a propositura da demanda; b) ausência de comprovação do pagamento cuja restituição se requer, não bastando para tanto o extrato acostado aos autos pela autora. Bate-se pela ocorrência de prescrição, cujo termo inicial deve ser contado de cada lesão ocorrida, ou seja, de cada crédito a menor supostamente verificado. No mais, pugna pela improcedência do pedido.A ELETROBRÁS oferece contestação. Alega, igualmente, inépcia da inicial, eis que a autora deixou de fornecer nos autos o número CICE (código de identificação do contribuinte do empréstimo compulsório), segundo a ré elemento essencial para o acolhimento do pleito formulado. Também indica a ausência de documentação essencial consistente na prova do recolhimento do empréstimo compulsório cogitado, o que selaria a sorte da presente demanda, bem como implicaria o reconhecimento de ilegitimidade ativa da postulante. Sustenta, ainda, a ausência de pressuposto de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, uma vez que a autora não apresentou planilhas com a discriminação dos valores exigidos, o que obstaculizou o direito de defesa da requerida, além de resvalar na incompetência absoluta deste Juízo, considerando que a demandante apontou valor da causa (R\$ 10.000,00) não compatível com o benefício econômico perseguido, o que acarreta, no caso concreto, a fixação de competência do Juizado Especial Federal. Defende a ocorrência de prescrição. Pede o decreto de improcedência do pedido.A autora apresentou réplica.Instadas, a autora manifestou desinteresse na dilação probatória, a ELETROBRÁS destacou o seu direito a acompanhar eventual prova pericial produzida nos autos e a União pediu o julgamento antecipado da lide, frisando a sua responsabilidade subsidiária na assunção dos pagamentos reclamados nesta demanda.É o RELATÓRIO.DECIDO.A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Inicialmente, refuto as questões preliminares ventiladas nos autos.Não se vislumbra a

inépcia da inicial apontada pelas rés. A peça contém minuciosa fundamentação fática e jurídica, inclusive com a citação de artigos de lei, restando claro o entendimento de tratar-se de pedido de reconhecimento de crédito em favor da autora e de condenação das requeridas a suportá-lo, não versando, como insinua a União, sobre pretensão de fazer valer títulos ao portador. A alegação de necessidade de apresentação do número CICE - raciocínio utilizado pela ELETROBRÁS para sustentar a inépcia da inaugural decorrente da dedução de pedido genérico - também não colhe, vez que o extrato acostado a fls. 47 demonstra que a autora era contribuinte da exação discutida nos autos. A arguição de ilegitimidade ativa está fundada em dois argumentos centrais, a saber: a autora não teria a) apresentado documentos essenciais à propositura da lide, suficientes à demonstração do direito alegado e b) comprovado que não transferiu a terceiro (contribuinte de fato) o encargo financeiro do tributo, sequer que estaria autorizada expressamente a postular a pretensão ora esboçada. No tocante aos documentos, entendo serem suficientes aqueles acostados aos autos. Ademais, nada obsta que em fase de liquidação, caso a autora venha a sagrar-se vencedora, sejam apresentados os documentos necessários à apuração dos exatos valores devidos. Nessa fase, posta a discussão de direito, reputo bastantes os documentos trazidos pela autora, que demonstram, inclusive, a sua condição de contribuinte da exação discutida. Por outro lado, não colhe a alegação de necessidade de demonstração de não ter ocorrido a transferência do encargo financeiro ao contribuinte de fato. O óbice à restituição jungido à necessidade de comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato (repercussão econômica do tributo) somente tem lugar quando se trata de tributos em relação aos quais a própria legislação pertinente tenha previsto a referida transferência (STJ, EREsp nº 664.374, Primeira Seção, DJ 2/10/2006, p. 215), o que não corresponde ao caso dos autos. Portanto, dada a natureza da exação em questão não há que se falar em comprovação do não repasse do ônus financeiro suportado ao contribuinte de fato, sendo inaplicável na espécie o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional e o entendimento sumulado no Verbete 546 do E. Supremo Tribunal Federal. Assim, como se vê, refutados os fundamentos que davam suporte à alegação de ilegitimidade ativa, resta superada a preliminar. Pelas mesmas razões delineadas acima quanto à suficiência dos documentos acostados ao feito, fica afastada a alegação de carência da ação com fulcro na ausência de comprovação dos valores cuja restituição se requer nestes autos. Entendo presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo. Nessa direção, não há de se exigir da autora a indicação exata e rígida do valor que pretende recuperar na presente ação, dada a dificuldade de apuração desse montante de pronto, o que já se antevê na exordial, quando da valoração atribuída à causa. Como asseverado acima, nada obsta que tais valores sejam aquilatados em sede de liquidação de sentença. Por outro lado, tal circunstância de modo algum obstaculizou a defesa da ré ELETROBRÁS, já que a longa e minudente peça de resposta por ela apresentada demonstra que nenhum detalhe técnico-jurídico lhe escapou por ocasião da elaboração da defesa da empresa. Por fim, não se cogita na espécie de competência do Juizado Especial Federal, por força do disposto no artigo 6º, inciso I da Lei nº 10.259/2001, que expressamente determina que somente poderão demandar perante aquele juizado pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, o que não corresponde ao caso dos autos, daí porque a competência deste Juízo não se encontra abalada. A reivindicação da União Federal de que a sua responsabilidade seria subsidiária não encontra amparo na jurisprudência, que assentou, em casos quejandos: Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do STJ (AgRg no REsp nº 813.232, Relator Ministro Jose Delgado, Primeira Turma, DJe de 23/6/2008, STJ). Passo ao exame do mérito. Há de se registrar que o C. Superior Tribunal de Justiça assentou posição tanto em relação à questão atinente à prescrição como à própria matéria de fundo, em julgamento de recurso repetitivo, como se vê do julgado abaixo transcrito: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. ...III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à**

conversão e a data da assembléia de homologação.3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).4. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.5. **PRESCRIÇÃO:**5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim:a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.6. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:**6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos:a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.6.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação:a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.7. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.8. **EM RESUMO:**Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente:a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).9. **CONCLUSÃO:**Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido. (REsp nº 1.003.955, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 27/11/2009)Curvome, assim, ao posicionamento firmado pela Corte Superior.No caso presente, a autora pretende ver aplicada a correção monetária incidente sobre montante relativo ao período compreendido entre 1988 e 1993, atinente a empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, desde o efetivo recolhimento, bem como o correspondente reflexo nos juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre tal importância.Assim, considerando a assembleia ultimada pela ELETROBRÁS que decidiu pela conversão dos créditos de empréstimo compulsório em

ações daquela empresa, realizada em 30 de junho de 2005 (conversão dos créditos constituídos a partir de 1988, referentes ao montante pago entre 1987 e 1993) e b) o ajuizamento da presente demanda em 26 de abril de 2010, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição. A correção monetária objeto do pedido principal deduzido nestes autos deve incidir na forma assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, assegurando-se também o cômputo de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano sobre as diferenças apuradas decorrentes da aplicação dessa correção monetária creditada a menor no período de 1987 a 1993, restando fixados da seguinte maneira: OTN até janeiro/89; junho/87 - 26,06% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); janeiro/89 - 42,72% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); fevereiro/89 - 10,14% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); BTN - de março/89 a março/90; março/90 - 84,32% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); abril/90 - 44,80% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); maio/90 - 7,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); junho/90 - 9,55% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); julho/90 - 12,92% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); agosto/90 - 12,03% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); setembro/90 - 12,76% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); outubro/90 - 14,20% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); novembro/90 - 15,58% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); dezembro/90 - 18,30% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); janeiro/91 - 19,91% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); fevereiro/91 - 21,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês); INPC - de março/91 a novembro/91; março/91 (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês); IPCA série especial - em dezembro/91; UFIR - de janeiro/92 a dezembro/2000; IPCA-e de janeiro/2001 a dezembro/2002 e a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, aplicável integralmente, como fator único de correção monetária e juros moratórios. Por fim, não há que se falar em apuração do valor patrimonial das ações no final do ano anterior àquele da conversão consideradas as diferenças de correção monetária e juros cogitados nestes autos. Uma vez reconhecido o crédito acima, transforma-se em dívida de valor, consoante condenação abaixo veiculada no dispositivo desta sentença, não se cogitando de diferenças que pudessem refletir no montante da conversão dos créditos em ação. Igual conclusão deve ser inferida no tocante à pretensão de pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio consideradas as diferenças de correção monetária e juros remuneratórios não observadas à época. Como dito acima, uma vez tratado tal crédito como dívida de valor, cessam os reflexos de tais diferenças sobre os créditos convertidos em ações. Nessa direção segue a jurisprudência de nossos Tribunais, consoante julgado abaixo transcrito: **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. ... 6. Inexiste direito às diferenças referentes aos dividendos e bonificações, uma vez que o prejuízo econômico infligido pela parte Ré será ressarcido mediante o pagamento, em espécie, não em ações, da correção monetária e dos juros, efetivamente devidos. 7. ... (AC 199851010072197, Relator Desembargador Federal Wilney Magno de Azevedo Silva, 3ª Turma Especializada, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, DJU 6/3/2008, p. 290) Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de condenar as rés ao pagamento de correção monetária plena sobre os valores pagos a título de empréstimo compulsório cogitado nestes autos desde o efetivo recolhimento, referentes aos créditos constituídos a partir de 1988, relativos aos recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993 (assembleia de conversão em ações realizada em 2005), mediante a inclusão dos índices inflacionários expurgados, acrescida, em consequência, de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano incidentes sobre as mencionadas diferenças daquele período, descontando-se os valores já pagos pela ELETROBRÁS, tudo consoante os critérios de correção monetária e juros de mora acima delineados. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação das requeridas ao pagamento de importâncias relativas a dividendos, juros sobre capital próprio e outros proventos não computados por ocasião da conversão dos créditos em ações, considerada a divergência entre os valores ora pleiteados e aqueles efetivamente tomados para efeito da referida conversão. Sendo autora e rés sucumbentes, condeno ambas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, que se compensarão na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 22 de outubro de 2012.**

0015952-81.2010.403.6100 - MILTON FERREIRA BATISTA X NEUZA NUNES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Os autores ajuizam a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação da execução extrajudicial promovida pela requerida para retomada do imóvel consistente no lote 15 da quadra 110, com frente para a Rua 61, do Loteamento Jardim Roberto Selmi Dei 3ª Etapa 2º módulo 4ª fase (Rua Osvaldo Santos Ferreira, 91), matriculado sob o nº 26.169 no Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Relatam que firmaram contrato de financiamento para compra de referido bem no ano de 1999. Sustentam que foram surpreendidos com a notícia de que o imóvel havia sido alienado por meio do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. Argumentam que não foram notificados do procedimento de execução, não lhes tendo sido dada oportunidade de defesa. Apontam, assim, a nulidade do procedimento encetado pela

requerida por não terem sido observadas as regras do Decreto-lei nº 70/66. Asseveram, ainda, que essa norma não foi recepcionada pela Constituição Federal, violando os princípios que garantem o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a isonomia. Questionam a sua constituição em mora, argumentando que a requerida não cumpre os termos do contrato, fazendo incidir juros sobre juros (anatocismo) e amortizando indevidamente o saldo devedor. Pugnam, ao final, pela declaração da nulidade da execução extrajudicial, com a condenação da requerida nos encargos de praxe. O feito, inicialmente, foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que suscitou conflito de competência, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal. Reservada a apreciação da tutela para depois da vinda da contestação. A Caixa Econômica Federal contesta o feito, alegando, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela; a inépcia da inicial em relação às questões atinentes à revisão de cláusula contratual, dado que não há pedido nesse sentido; a falta de interesse de agir em relação à revisão, haja vista que o imóvel foi adjudicado; o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. No mérito, discorre sobre a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e sobre a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, ponderando que os autores não manifestaram nenhum interesse em purgar a mora, deixando de quitar as prestações devidas desde junho de 2008. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os autores, intimados, apresentaram réplica. Intimados acerca da produção de provas, os autores postularam pela realização de perícia para constatação do anatocismo e da amortização negativa, ao passo que a Caixa entendeu ser desnecessária a produção de outras provas. Indeferido o pedido de prova pericial, haja vista que, apesar de terem sido intimados para esclarecer o requerimento em razão de o pedido inicial não tratar de revisão do contrato, os autores quedaram-se silentes. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão de fundo a ser enfrentada na lide reclama a análise da alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de regularidade das intimações promovidas no curso do procedimento de execução extrajudicial encetada pela requerida para retomada do bem imóvel mencionado na lide. Aprecio, inicialmente, as preliminares trazidas pela requerida. No que pertine aos requisitos para a antecipação da tutela, entendo ser desnecessária a análise da questão, dado que tal pleito foi indeferido. Acolho as preliminares de inépcia da inicial e de ausência de interesse de agir relacionadas à questão da revisão do contrato. Os autores não formularam nenhum pedido nesse sentido, limitando-se a postular a declaração de nulidade da execução judicial, daí porque a sentença não apreciará nenhuma questão atinente à revisão de cláusulas contratuais. Rejeito, outrossim, a alegação de ser necessária a integração à lide do agente fiduciário como litisconsorte passivo, uma vez que os atos por ele praticados são de responsabilidade do agente financeiro, o único que se beneficia com o produto da execução. Passo ao exame do mérito. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpido na Carta Política. No que diz respeito à regularidade do procedimento de execução, entendo necessária a análise da condução dos atos ali tomados. Análise detida dos documentos carreados aos autos indica que a requerida, antes de solicitar ao agente fiduciário a execução da dívida, promoveu a intimação pessoal dos autores para a purgação da mora no endereço do imóvel (fls. 187/194), deixando eles de dar cumprimento aos termos do contrato com vistas a sustar o prosseguimento da execução extrajudicial. A requerida, então, deu início ao procedimento em questão em 26 de setembro de 2008 (fls. 186). O agente fiduciário, por sua vez, tentou localizar os autores no endereço do imóvel a fim de intimá-los para purgar a mora, consoante se comprova com as certidões de fls. 196/198, mas não obteve sucesso. Diante dessa circunstância, promoveu-se a notificação por meio de edital (fls. 199/201) e não tendo havido o pagamento dos valores atrasados, foram designadas duas datas para realização de leilão para venda do imóvel, das quais os autores foram intimados por meio de editais (fls. 203/205), não tendo sido eles localizados no endereço do imóvel, apesar das tentativas do agente fiduciário, consoante comprovam os documentos acostados às fls. 217/218. Pois bem, os artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66 dispõem sobre o procedimento de execução extrajudicial da seguinte forma: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o

segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a questão, já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que todas as notificações, inclusive aquelas relativas aos leilões, realizadas dentro do procedimento de execução extrajudicial, devem ser feitas prioritariamente de forma pessoal, somente admitindo-se a intimação por meio de edital quando frustrada aquela forma de cientificação. Confira alguns precedentes daquela Corte Superior: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. FORMA. ART. 31 DO DL 70/66.1. Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão.2. Embargos de divergência conhecidos e providos.(EAg 1140124/SP, Corte Especial, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJe de 21/06/2010) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO DO LEILÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO CONFORME PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do Decreto-Lei 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, revela-se possível a notificação por edital, nos termos parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1223518/RS, Ministro Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, in DJe 06/03/2012) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1106456/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJe 21/09/2009) Não é que seja vedada a intimação por edital, mas o agente fiduciário somente pode lançar mão dessa modalidade de notificação quando não lograr êxito na cientificação pessoal do devedor. Essa orientação, no entanto, não auxilia aos autores para o acolhimento de seu pedido inicial, já que o agente fiduciário conduziu o procedimento obedecendo rigorosamente como determina o Decreto-lei 70/66. Assim, diante das provas colhidas nos autos, tenho que não deve ser reconhecida a procedência do pedido inaugural. Face ao exposto, (a) reconheço a inépcia da inicial em relação à questão atinente à revisão do contrato, por ausência de pedido, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil e (b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), cuja execução deve observar a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 em razão de serem eles beneficiários da gratuidade processual. P.R.I. São Paulo, 19 de outubro de 2012.

0024807-49.2010.403.6100 - ELASTOFILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010792-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO BRACALE LTDA X AUTO POSTO BRASIL 2000 LTDA X AUTO POSTO BRASIL LISBOA LTDA X AUTO POSTO CAMPANIA LTDA X AUTO POSTO CARIBE LTDA X AUTO POSTO CARROSSEL LTDA X AUTO POSTO CASA VERDE LTDA X AUTO POSTO CASELLA LTDA X AUTO POSTO CENTER PARAISO LTDA X AUTO POSTO 111 LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

0010808-58.2012.403.6100 - JOAO NEVES DE OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)
X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação, sob rito ordinário, objetivando o reconhecimento de que a) o imposto de renda incidente sobre as verbas salariais recebidas acumuladamente em razão do ajuizamento de demanda trabalhista seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que tais verbas eram devidas, observando-se a renda auferida mês a mês e b) os juros de mora percebidos em razão daquela demanda não devem sofrer a tributação ora impugnada. Busca, ainda, a condenação da requerida à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta que ajuizou demanda trabalhista na qual foram reconhecidas como devidas diversas verbas. Argumenta que as verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente como devidas não devem ser tributadas pelo regime de caixa e sim de competência, devendo ser tributado o valor recebido mês a mês, segundo as tabelas, alíquotas e deduções da época a que se refere cada pagamento. Aduz que a Medida Provisória 497/2010, que acrescentou o artigo 12-A à Lei nº 7.731/88, encerrou a discussão sobre o tema, passando a dispor no sentido de que deve ser aplicada a tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referiram os rendimentos pelos valores constantes na tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento do crédito. Entende, ainda, que os juros de mora recebidos em decorrência daquela demanda trabalhista não podem sofrer a incidência do imposto de renda. Pretende, ao final, que lhe sejam restituídos os valores indevidamente tributados em 6 de julho de 2007 e 9 de outubro de 2008. Citada, a União Federal ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. Instadas, ambas as partes esclareceram não ter provas a produzir. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão central a ser dirimida na lide diz com a legitimidade da incidência do imposto de renda, em regime de caixa, sobre verbas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial transitada em julgado. O autor defende possuir o direito de, uma vez recebidas as verbas de natureza estritamente salarial de forma acumulada, decorrentes de reconhecimento judicial, não ver o respectivo montante tributado de uma só vez, sob a alegação de que, se tivesse percebido os valores mês a mês, à época própria em que seriam devidos, o recolhimento do imposto seria menor que aquele efetuado. Entendo que assiste razão ao demandante quanto a esse ponto. O C. Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, em casos análogos, que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. (RESP 783724, Ministro Relator Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 328) Assim, aquele Sodalício mantinha posição no sentido de que o tributo deveria incidir sobre os valores considerados mês a mês, consoante a tabela do imposto de renda e alíquotas vigentes à época, devendo ser somados pelo Fisco, para efeito de incidência tributária, todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte em cada um dos meses. O legislador, contudo, veio a estabelecer sistemática mais benéfica ao contribuinte. Com efeito, a Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, que veio a ser convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, introduziu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, assim redigido, no que interessa ao caso presente: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Como se vê, os rendimentos recebidos de forma acumulada devem sofrer tributação exclusiva na fonte, mediante a aplicação da tabela do imposto de renda, alíquotas e deduções incidentes mês a mês, não podendo ser somados aos demais rendimentos percebidos pelo contribuinte naquele determinado mês. Embora a mencionada legislação (Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) não se tenha autointitulado interpretativa, por óbvio que esta é a mens legis da norma, mormente considerando que o tema da incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada já de há muito é objeto de tormentosa discussão na doutrina e jurisprudência, tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça veio a debruçar-se sobre a questão, fixando norte interpretativo à míngua de norma expressamente reguladora da matéria, como referido acima. Entendo, assim, que incide na espécie o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, que prevê a aplicação de lei tributária interpretativa mais benéfica ao contribuinte em relação a fatos geradores pretéritos. No tocante aos juros de mora, o C. Superior Tribunal de

Justiça firmou entendimento quanto à natureza indenizatória de tal verba, como se colhe do julgado abaixo: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) Diante da jurisprudência consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora recebidos pelo autor são insubmissos à tributação pelo imposto de renda. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido posto nos autos para o efeito de I) DECLARAR (a) a inexistência do imposto de renda incidente sobre a totalidade das verbas recebidas com atraso de uma só vez na ação trabalhista cogitada na lide e (b) como não tributável a parcela percebida pelo autor a título de juros de mora e II) AUTORIZAR o autor a apresentar declarações retificadoras relativas ao ano-calendário 2007 e 2008, exercícios 2008 e 2009, mediante as seguintes diretrizes: submeta à tributação, isoladamente - em apartado a eventuais outros rendimentos percebidos - , os valores recebidos no bojo da ação cogitada nestes autos, excetuado o montante relativo aos juros de mora, de forma que o montante tributável seja dividido pelo número de meses a que se refere, fazendo incidir a tabela do imposto de renda e a alíquota pertinente aos anos em que os valores foram recebidos e III) DETERMINAR à União Federal que, caso seja apurada eventual diferença a favor do autor, restitua-lhe o respectivo quantum na forma administrativa prevista para as restituições de imposto de renda, acrescido da taxa SELIC até o efetivo pagamento, deduzindo-se eventuais valores já restituídos. Condene a União Federal ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 22 de outubro de 2012.

0010813-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO ZANERY LTDA X BERALDO AUTO POSTO LTDA X COMERCIAL DE PETROLEO CARRERA LTDA X COMERCIAL DE PETROLEO PERES LTDA X COMERCIAL BATISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA X FOLADOR & FOLADOR LTDA X AUTO POSTO CAMBORIU LTDA X POSTO TAMBAU LTDA X J CAMARGO & A CAMARGO LTDA X J B MELLO AUTO POSTO LTDA (SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 237/238: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010820-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) JOEL PEITL X I. BATISTA & SOUZA LTDA X MANOEL DE OLIVEIRA ROCA JUNIOR X MIRANDA NETO & CIA LTDA X MONTI E FILHO LTDA X NOVA REALEZA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X PARNAIBA AUTO POSTO LTDA X XILOIASSO INAQUE X O SECO X POSTO AVENIDA DE ITUVERAVA LTDA (SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 267/303: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0010833-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO VIPAM LTDA X AUTO POSTO ZIMBA LTDA X INAJA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ITAMARATY AUTO POSTO ACESSORIOS LTDA X MA CAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X MANOEL MARQUES RECACHO X RC AUTO POSTO GUARANI LTDA X MPB AUTO POSTO LTDA X OITENTA AUTO POSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS SABUGAL LTDA (SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 265/266: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0010843-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO PLATINO LTDA X AUTO POSTO PETROCAR LTDA X AUTO POSTO PONTO DE ENCONTRO LTDA X AUTO POSTO RIBEIRAO PIRES LTDA X AUTO POSTO ROSELANDIA LTDA X AUTO POSTO RIO NEGRO LTDA X AUTO POSTO SANTOS-SANTOS LTDA X AUTO POSTO SULIMAR LTDA X AUTO POSTO TAIACUPEBA LTDA X AUTO POSTO TAIWAN LTDA (SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 251/252: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0010844-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO LAV LUB LTDA X POSTO OURO NEGRO LTDA X

RENASCENCA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ROMAR ABASTECIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X SHIMAO MURAKI E CIA LTDA X SANDRENE AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA X TILIM AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO PROFESSOR JOSE MUNHOZ LTDA X AUTO POSTO NOVO OSASCO LTDA X TRES PAINEIRAS AUTO POSTO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 249/250: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0010859-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO 7200 LTDA X AUTO POSTO SILVEIRA LTDA X AUTO POSTO SKORPIOS LTDA X AUTO POSTO SUPER CENTRO 2000 LTDA X AUTO POSTO SUPER PONTES LTDA X AUTO POSTO TAMADE LTDA X AUTO POSTO TELMA LTDA X AUTO POSTO TIBRE LTDA X AUTO POSTO TORRE DE DONA CHAMA LTDA X AUTO POSTO VANIA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 260/261: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0015065-29.2012.403.6100 - GOLDEN POST PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)
Manifeste-se a ré acerca da petição de fls. 262/268, em 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.I.

0016599-08.2012.403.6100 - ASSOCIACAO ARVORE DA VIDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 79/82: defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias.Int.

0017629-78.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO
O autor ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, a fim de que fosse determinada a exclusão da pauta do PAD 03R00185782012 da Sessão da 4ª Câmara Recursal do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e a anulação do referido PAD sob o fundamento de sua manifesta ilegalidade. Os autos foram, inicialmente, distribuídos à 22ª Vara Federal Cível, que reconheceu que o processo deveria ter sido distribuído por dependência ao Processo nº 0012413-39.2012.403.6100, que corre perante esta 13ª Vara. Redistribuídos os autos, o autor desiste do prosseguimento do feito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária advocatícia, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.P.R.I.São Paulo, 19 de outubro de 2012

0018126-92.2012.403.6100 - EDSON CARMO DA COSTA X RITA DE CASSIA DO CARMO COSTA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP147072 - ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
As autoras Edson Carmo da Costa e Rita de Cássia do Carmo Costa requerem a antecipação dos efeitos da sentença, objetivando a suspensão dos pagamentos das prestações vincendas do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal, bem como seja a requerida impedida de promover a execução extrajudicial do imóvel.Entendo que a apuração dos valores devidos depende de dilação probatória, não sendo possível, nesta fase inicial, apurar-se eventual quitação do financiamento questionado, de molde a autorizar a suspensão do pagamento das prestações.No tocante ao pedido de não sujeição à execução extrajudicial, passível de ser promovida com esteio no Decreto-lei n.º 70/66, entendo presente a verossimilhança da alegação, considerando o que dispõe o artigo 51, inciso VIII, do CDC.O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, trata da proteção contratual e, na Seção II cuida precisamente das cláusulas abusivas, fazendo compreender dentre tais disposições, as seguintes, que interessam à resolução do tema, em sede de análise de verossimilhança (CPC, art. 273) verbis:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:...VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao

casos. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. É imperioso considerar, sob tal aspecto, que mesmo a arbitragem, quando convenionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade das decisões arbitrais, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato, particularmente se se tratar de imóvel destinado a residência do contratante-devedor. Entendo suficiente tal fundamento de natureza infraconstitucional, escorado em disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à proteção contratual (art. 51, incisos VII e VIII), para a demonstração da verossimilhança da alegação. Face ao exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela também para determinar à credora, por si ou por preposto, que não realize qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial, até a decisão final da lide, o que faço com fundamento no artigo 84, 3º, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 273, do Código de Processo Civil. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Intime-se.

0018181-43.2012.403.6100 - HUGO SERGIO AIDAR BICHUETTE(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 48/50, tendo em vista que não são comuns os objetos dos autos distribuídos com os presentes autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Intime-se a parte autora para apresentar contrafé a fim de instruir o mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, cite-se. I.

0000102-32.2012.403.6127 - CONFECOES SUMAIA LTDA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013780-35.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003509-74.2005.403.6100 (2005.61.00.003509-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X DONATILDES NUNES PINHEIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

A União Federal se opõe à pretensão executória do embargado, alegando excesso de execução, dado que os valores apresentados pela embargada diferem daqueles fornecidos pela Receita Federal, com a aplicação da SELIC entre março de 2005 a novembro de 2010 de forma capitalizada mensalmente. A embargada, intimada, discorda do valor apresentado pela União Federal como correto, mas concorda com o erro apresentado em relação à SELIC. Os autos foram remetidos ao Contador que elaborou a conta de liquidação, com quadro comparativo dos valores tidos por corretos pelas partes. A embargada concorda com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, enquanto que a União discorda, afirmando que a Contadoria considerou o valor apresentado pelo autor equivocadamente. Instada a se manifestar, a embargada discorda da manifestação da União, afirmando que o valor deveria ser calculado sobre o valor do benefício do mês. É O RELATÓRIO. D E C I D O : Trata-se de embargos a execução que tratam essencialmente de como se deveria calcular o débito: se o valor deve ser calculado isoladamente sobre o valor do benefício do mês, conforme defendido pela autora, ou sobre o valor atualizado, na forma dos cálculos apresentados pela União Federal. Entendo que o valor devido deve ser auferido no cálculo sobre o valor do benefício do mês, em conformidade com o defendido pela autora. Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região já decidiu: PROCESSUAL CIVIL NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE VALORES EM DECORRÊNCIA DE CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 12 DA LEI 7.713/88. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 9. Deve ser observada a correção monetária dos valores descontados na fonte, desde a data de cada retenção. 10. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). (AC 200870070009455, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 20/04/2010.)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 11.958,17 (onze mil, novecentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos), atualizados até fevereiro de 2012. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C. São Paulo, 22 de outubro de 2012.

0014038-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025069-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025069-0)) VERAO MAR COM/ GENEROS A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Fls. 421: Indefiro a produção de prova testemunhal, desnecessária ao deslinde da lide. Venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027839-04.2006.403.6100 (2006.61.00.027839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X C P A CENTRAL PERIFERICOS E ACESSORIOS LTDA X CESAR ROBERTO FAZZOLARI X DANIEL FAZZOLARI Considerando que a CEF foi intimada no juízo deprecado, acerca da diligência negativa, tendo requerido expressamente a devolução da carta precatória à esse juízo, deverá recolher integralmente as custas para a expedição de nova carta. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação do executado CESAR ROBERTO FAZZOLARI (Al. das Andorinhas, 795 Cantareira - Condomínio Alpes da Cantareira Cep. 07694-130 Mairiporã - SP). Observe a Secretaria que a carta precatória deverá ser instruída com as cópias de praxe, bem como com as cópias das certidões obtidas nas diligências anteriores (fls. 290 E 299), devendo o Sr. oficial de justiça observar o art. 227 do CPC, em caso de suspeita de ocultação.

0007769-92.2008.403.6100 (2008.61.00.007769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X LACO FIRME EXPRESS EMBALAGENS LTDA. - MASSA FALIDA X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE X MAGALI CRUZ DA COSTA ANDRADE Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015448-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDENILSON DA COSTA - ME X EDENILSON DA COSTA(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA)

Rejeito a impugnação de fls. 73/80, por absoluta falta de amparo legal, já que o documento carreado às fls. 90/91 não é suficiente para comprovar o alegado. Rejeito ainda a impugnação de fls. 113/122, vez que não restou comprovada a venda do veículo de placas DZM 7914 e com relação ao veículo de placas GAM 0254, a alienação não obsta que o bem seja penhorado, situação que deverá ser revista no momento da designação da hasta pública. Considerando a recusa da exequente em aceitar os bens oferecidos à penhora e a indicação de que eventual renegociação ou quitação do débito possam ser realizadas em sua agência de relacionamento, manifeste-se a parte executada. Int.

0008905-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO SILVA DE OLIVEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Certidões de fls. 52/54: Intime-se a CEF a promover a citação do executado, sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0040574-31.1990.403.6100 (90.0040574-2) - PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PIFLORA REFLORESTADORA LTDA X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM/ X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PNEUAC COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ante ao efeito suspensivo concedido em sede de agravo de instrumento, aguarde-se a decisão final do mesmo no arquivo, sobrestado. I.

0015057-52.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP153889 - MILDRED PERROTTI) X

PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

O impetrante MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP a fim de que seja determinada a suspensão do ato impugnado com a consequente renovação cadastral do Centro Hospitalar do Município de Santo André no CREMESP. Relata, em apertada síntese, que o Centro Hospitalar do Município de Santo André foi notificado em 21/05/2012 de que o processamento do requerimento de renovação do registro junto ao Conselho Regional de Medicina foi suspenso até o cumprimento, no prazo de 60 dias, do contido na Nota de Devolução nº 1318/20012-SER. Afirma que tal nota informa que o pedido foi suspenso em razão da não apresentação de documentação comprovando a eleição da Diretoria do Centro Hospitalar. Aduz que não há eleição no referido Centro, uma vez que os cargos de diretoria são cargos em comissão regulamentados por lei municipal. O pedido de liminar foi deferido (fls. 63/65). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 75/186), sustentando a capacidade normativa dos Conselhos de Medicina. O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 188/191). É o relatório. DECIDO. A questão versada nos autos diz com a obrigatoriedade da impetrante de fazer eleições para a diretoria do Centro Hospitalar, de acordo com a Resolução CFM nº 1.487/1997. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, a respeito deste assunto, cabe analisar o disposto na Constituição Federal no artigo 5º, II, o qual dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Nesse sentido, verifica-se que não há, entre as prerrogativas do Conselho Federal de Medicina previstas na Lei nº 3.268/57, previsão para que o referido Conselho possa normatizar a forma pela qual a diretoria dos hospitais é formada. Tal procedimento, inclusive, interfere na economia jurídica interna das entidades que devem ser filiadas ao Conselho. Evidente, desta forma, a ilegalidade da Resolução nº 1.481/97. No mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA. CRITÉRIOS DE ESCOLHA DE CORPO CLÍNICO DE HOSPITAL. IMPOSSIBILIDADE DA INTERFERÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. AFRONTA AO DIREITO DE ASSOCIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. A Constituição Federal de 1988, no inciso II do art. 5º, consagra o princípio da legalidade, ao dispor que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. 2. O princípio é reforçado pelo caput do art. 37, segundo o qual a Administração Pública deve observar, dentre outros, o princípio da legalidade. 3. Ao Conselho Regional de Medicina cumpre fiscalizar os profissionais e entidades nele inscritas, naquilo que é inerente ao exercício da medicina. 4. Não está entre as prerrogativas do CRM a interferência na economia jurídica interna das respectivas entidades, como naquilo que diz respeito à eleição de seus membros e diretorias. A isso não autoriza o art. 15 da Lei 3.268/57. 5. Ademais, a garantia do direito de associação pelo inciso XVII do art. 5º, da Constituição Federal, pressupõe que as entidades associativas terão liberdade para determinar a forma de escolha de seus dirigentes, apenas respeitando-se as normas gerais da Lei Civil (art. 19 do Código Civil de 1916 e art. 46 do Código Civil de 2002). 6. Patente a ilegalidade da Resolução CFM 1.481/97. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.027665-1/SP, Relator: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Publicado no Diário Eletrônico da União em 15/12/2009) Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 22 de outubro de 2012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0550046-43.1983.403.6100 (00.0550046-0) - VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA (SP020675 - ANTONIO CARLOS COLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o alvará liquidado. Int.

0041486-18.1996.403.6100 (96.0041486-6) - NEMOFEFFER S/A X POLPAR S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X NEMOFEFFER S/A X INSS/FAZENDA X POLPAR S/A X INSS/FAZENDA

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 807, considerando a sentença transitada em julgado proferida nos embargos à execução, bem como manifeste-se acerca da petição de fls. 810/817, em 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021943-29.1996.403.6100 (96.0021943-5) - SILVANA MARIA CAPELLO REBUCCI (SP135402 - JAQUELINE CAMARGO HITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SILVANA MARIA CAPELLO REBUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no

prazo de 10 (dez) dias. Int.

0049057-35.1999.403.6100 (1999.61.00.049057-7) - DOMINGOS ROBERTO ORIGUELLA X MARIA ROZENDO ORIGUELLA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E Proc. MARY HELENICE ISHIBASHI DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS ROBERTO ORIGUELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROZENDO ORIGUELLA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0026078-45.2000.403.6100 (2000.61.00.026078-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DAISAKU TAKAHASHI(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISAKU TAKAHASHI

Considerando a petição de fls. 579/586, determino a desconstituição da penhora do veículo realizada às fls. 478.Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que envie, a este Juízo, cópias das três últimas declarações de Imposto de Renda do réu.Dê-se ciência ao réu da petição de fls. 579/586.I.

0013683-50.2002.403.6100 (2002.61.00.013683-7) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X LEWISTON IMPORTADORA S/A

Fls. 582/585: Manifeste-se a exequente Petroleo Brasileiro S/A, em 10 (dez) dias.Ante a recusa da União Federal (PFN), requeira a mesma o que de direito, considerando que já houve a tentativa de bloqueio on line, sem sucesso.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7044

MONITORIA

0001242-27.2008.403.6100 (2008.61.00.001242-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO PARISE CABRERA X MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA(SP235323 - LEANDRO ANDRADE GIMENEZ E SP144604 - ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA)

Recebo as apelações de ambos os réus em seus regulares efeitos legais.Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

0020643-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DEBORA LIMA DA SILVA(SP126340 - JOAO SERGIO GIMENES)

1. Em reconvenção, requer a autora reconvinte a antecipação parcial da tutela para baixa de restrições (fls. 59, item a) lançadas em seu nome pela CEF. Assim sendo, esclareça, de forma objetiva, no que consiste essas restrições, bem como faça a necessária prova. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0004563-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO DA SILVA SANTOS

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Tendo em vista que as diligências realizadas restaram infrutíferas e em cumprimento a parte final do r. despacho de fl. 26,

compareça a parte autora em Secretaria para retirar o edital de citação expedido, que será publicado na mesma data da presente determinação, no prazo de 05 dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009725-46.2008.403.6100 (2008.61.00.009725-1) - SEBASTIAO RAMOS DOS SANTOS X ANA MARIA DA SILVA SANTOS(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de TRINTA dias, sendo os primeiros dez para a parte autora, após a cópia CEF e por último a THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 284/285.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0023142-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GEFFISON ALVES BATISTA(SP152009 - JOAO FERNANDO CORTEZ)

Fls. 163/167 - Manifeste-se a CEF sobre a petição do réu, bem como esclareça se possui interesse no prosseguimento da presente demanda, tendo em vista a entrega neste feito das chaves do imóvel objeto da ação (fls. 167), procedendo a adequada retificação do polo passivo e citação dos herdeiros/inventariante do arrendatário.Anote-se em rotina própria a existência da chave do imóvel, no autos.Cancelo a audiência designada para o dia 07.11.2012, proceda a Secretaria a intimação dos patronos pela imprensa, oficie-se para as comarcas de Jandira e Barueri, por email e confirme por telefone, solicitando que intime-se as testemunhas do cancelamento da audiência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017137-86.2012.403.6100 - GERTRUDIS ROBLES PEREZ X ADRIAN ROMAN PAGAN X IRIS B. TORRES PAGAN(SP034910 - JOSE HLAVNICKA E SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP160500B - PETERSON VENITES KÖMEL JÚNIOR)

Fls. 485/488 - Assiste razão a parte executada.A presente demanda refere-se a execução de título executivo judicial, qual seja sentença estrangeira, homologada pelo STJ, porém o SEDI se equivocou ao cadastrar a presente ação como execução de título extrajudicial. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação da Classe Processual para execução título executivo JUDICIAL.Tendo em vista que a Secretaria, nos termos da Portaria 17/2011, já solicitou a devolução do mandado de citação nº 0014.2012.01463, independentemente de cumprimento, aguarde-se a devolução do mandado.Fls. 487 - Anote-se o nome do patrono do executado, conforme requerido. Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23.06.2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10%(dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido o mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se a secretaria o referido madado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005588-79.2012.403.6100 - GRACE KELLY ARRAIS DE SOUSA(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas pela parte ré APEMAT, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como ciência dos documentos de fls. 131/152. Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 7062

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030890-10.1975.403.6100 (00.0030890-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO LUIZ XAVIER PORTO X

FERNANDA CRISTINA AMALFI PORTO(SP014578 - MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA E SP057094 - LOURDES VALERIA NANNI TRAPE E SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA)

Fls. 586/587 Manifeste-se a CEF sobre a petição do executado, providenciando, se for o caso, o termo de liberação de hipoteca do imóvel objeto da execução a ser entregue diretamente para a parte executada e comunicando este juízo, no prazo de 15 dias.Int.

0001933-17.2003.403.6100 (2003.61.00.001933-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X SIDNEY CASSIANO DA SILVA(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

Defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Cumpra-se. Ciência à Caixa Econômica Federal da pesquisa de bens de fls. 115/116.Int.

0009632-20.2007.403.6100 (2007.61.00.009632-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GIANT SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO) X JOSE ANTONIO DE PRESBITERIS(SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO) X DEISE PERSOLLI DE PRESBITERIS(SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO)

Fl. 256/260: Primeiramente, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, documento que comprove a existência de contrato de locação sobre o imóvel apresentado, a fim de evitar diligências inúteis.Com relação ao pedido de penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, entendo que não é possível pois o veículo não pertence ao executado e sim ao credor fiduciário, que é alheio à relação jurídica. Neste sentido, EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE O BEM DADO EM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 165/CPC. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Prequestionamento: não se conhece do recurso especial se os artigos 620 e 622 do CPC ditos violados, não foram objeto de debate pelo aresto impugnado. Incide, no particular o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não-violação do artigo 165/CPC: não procede a irresignação no sentido de que a não foi fundamentada a decisão que acolheu a penhora feita pelo recorrido. Como salientado no decisório ora agravado, o Tribunal a quo foi claro ao confirmá-la preceituando que implicitamente teria acolhido os argumentos do devedor. 3. Súmula 83/STJ: o acórdão arestado está alinhado à jurisprudência deste STJ segundo a qual O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica (REsp .916782/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21/10/2008). 4. Agravo regimental não-provido.(AGA 200302075334, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/05/2009.).Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0034787-25.2007.403.6100 (2007.61.00.034787-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLINTA MUSIC LTDA(SP204006 - VANESSA PLINTA) X MARIA OLINDA PLINTA SPINA(SP264748 - RACHEL FIGUEIREDO CAVALCANTE E SP204006 - VANESSA PLINTA) X JOAO WALTER PLINTA(SP204006 - VANESSA PLINTA)

Fl. 115/116: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008502-58.2008.403.6100 (2008.61.00.008502-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NIPAM COML/ LTDA X CARLOS ALBERTO DE GOES

Ciência à exequente do retorno negativo da carta precatória de fls. 156/158.No mais, tendo em vista o recolhimento das custas às fls. 152/153, expeça-se a carta precatória para o único endereço faltante de fls. 104.Cumpra-se.Int.

0011023-73.2008.403.6100 (2008.61.00.011023-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X GALHARDO & NENOV LTDA X HELIO ROBERTO CHAVES GALHARDO X HELIO GALHARDO X MAGDA REGINA NENOV GALHARDO

Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.Fls. 216/217 - Defiro a citação de todos os demais executados no endereço de fls. 210, bem como a pesquisa aos sistemas conveniados,

providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0027580-38.2008.403.6100 (2008.61.00.027580-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARRECENTER LTDA - ME X LUIZ GONZAGA DE CASTRO X GESSE ALVES DE SOUZA

Tendo em vista o que restou decidido nos autos dos embargos à execução - processo nº. 0007270-40.2010.403.6100 (cópia às fls. 208/217), promova, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito. No silêncio, ao arquivo. Int.

0034300-21.2008.403.6100 (2008.61.00.034300-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ILMAR RINALDO DE AMORIM Fl. 115/120: À vista da juntada das informações da Receita Federal, o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que revestem os dados em questão, devendo, a secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Ciência à parte exequente para requerer o quê de direito. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Int.

0005819-14.2009.403.6100 (2009.61.00.005819-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EBT - EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP154520 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS CRUZ)

Fls. 100/101 - Indefiro o novo pedido de penhora on line em face da coexecutada Maria José de Carvalho, visto que ao contrário do que argumenta a parte executada Correios, este juízo realizou a tentativa do BacenJud em nome de ambos executados, conforme se extrai do extrato de fls. 94/97 (especialmente as fl. 95). Tendo em vista a recente alteração legislativa (Lei nº 12.716, de 21.09.2012, DOU de 24/09/12), na qual modificou a redação do artigo 2º da Lei 9.469/1997, manifeste-se a parte exequente sobre a possibilidade de parcelamento da dívida do executado, apresentando a planilha abatendo o montante já depositado judicialmente às fls. 98, no prazo de 10 dias. Int.

0022325-65.2009.403.6100 (2009.61.00.022325-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X THEUSDANY & OLIVEIRA - PERICIAS E AVAL.ECON.FINANC. S/S

Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Fl. 156/158: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução (fls. 158). Com a juntada dos extratos abra-se vista as partes. Cumpra-se e após intime-se.

0010206-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS KI PRECO BOM X GAUDENIA COSTA DA SILVA X JOAO CESAR BRAGA JUNIOR

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a parte autora o recolhimento da taxa judiciária e da diligência do Oficial de Justiça nos termos previstos na Lei Estadual do Estado da Bahia, para a correta expedição e distribuição da Carta Precatória.Com o cumprimento, expeça-se a carta precatória para comarca de Ruy Barbosa/BA

0010259-19.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ITAMAR VISCONTI LOPES

Promova a parte autora a comprovação nos autos da citação editalícia, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int.Cumpra-se.

0017345-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA

Fl. 72/74: Indefiro o pedido de penhora on-line via Bacen Jud e Renajud em nome de Rosa Nascimento Oliveira por ela não ser parte no feito.Com relação ao pedido de desconto em folha do valor do crédito concedido ao executado, entendo que a própria exequente pode administrativamente diligenciar perante a empresa em que o executado trabalha para obter a autorização requerida, nos termos do contrato firmado entre as partes.Int.

0004064-81.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ITAMAR VISCONTI LOPES X ELIANA VALERIA CALIJURI MARIN X GERSON DE OLIVEIRA

Proceda-se a expedição do edital de citação do executado Itamar Visconti Lopes, posto que exauridos os meios ordinários de localização do mesmo.Fl.101/102: Certifique-se a secretaria o decurso do prazo para oposição dos embargos à execução para a executada Eliana Valeria Calijuri Marin.Fl.103: Aguarde-se o retorno do mandado de citação n.0014.2012.00993. Sendo o resultado infrutífero, cumpra-se a determinação de fl. 76, expedindo o edital para citação do executado Gerson de Oliveira.Int.

0022022-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAGNO SANTOS SOUZA

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 40, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0023021-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDOMIRO FREIRE DA CRUZ

Ciência à exequente/CEF da certidão negativa de fls. 188, para que indique novo endereço, no prazo de dez dias.Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo

andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. DETERMINAÇÃO DE FLS. 92 Nos termos da Portaria nº 17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a parte autora o recolhimento da taxa judiciária de distribuição e da diligência do Oficial de Justiça nos termos previstos na Lei Estadual do Estado da Bahia, para a correta expedição e distribuição da Carta Precatória. Com o cumprimento, expeça-se a carta precatória para comarca de Jeremoabo/BA Int.

0023383-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANDIDO COM/ DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP X ANA CANDIDO PUIATTI FERREIRA X VILMA CANDIDO DA SILVA X PAULO CANDIDO DA SILVA X FRANSENGIO PUIATTI FERREIRA

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 77, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0007619-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MILLIONICA TURSI GOMES

Tendo em vista a certidão de fl. 43, na qual consta notícia do falecimento do executado, manifeste-se a CEF promovendo a regularização do feito, no prazo de 15 dias. Int.

0007621-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO DOS SANTOS VAZ

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 39 e 49, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0027695-30.2006.403.6100 (2006.61.00.027695-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662964-19.1985.403.6100 (00.0662964-4)) GARCIA E MARCHI LTDA(SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro exequente e após executado, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

Expediente Nº 7082

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014577-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRO CAVALCANTE CARVALHO

Vista as partes dos extratos de fls. 83/84. Deverá a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução

consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Publique-se o despacho de fls. 82.Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 82 Fls. 75 e 77/81: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A do CPC.Int.-se.

MONITORIA

0006723-05.2007.403.6100 (2007.61.00.006723-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE BISCOITO E DOCES SAO JUDAS TADEU LTDA X ODETE DE FREITAS TIMOTEO X JOSE DE FREITAS TIMOTEO

Fls. 55 - Defiro o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Com a juntada dos extratos do bloqueio realizado, abra-se vista para exeqüente.Restando infrutífero o bloqueio de valores, deverá, a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0033528-92.2007.403.6100 (2007.61.00.033528-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LILIAN RODRIGUES FERREIRA BATISTA(SP117407 - OTHONIEL CAMILO)

Ciência a CEF-exequente da penhora e avaliação realizada às fls. 162/164, esclareça se pretende a adjudicação do bem penhorado ou se pretende levá-lo a hasta pública, no prazo de 10 dias.Int.

0020902-07.2008.403.6100 (2008.61.00.020902-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO ANTONIO DINIZ(SP285412 - HUGO KOGA)

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 15 dias, para que a parte exequente dê o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Ciência à exequente do retorno negativo da carta precatória de fls. 132/144.Int. Cumpra-se.

0014272-95.2009.403.6100 (2009.61.00.014272-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIAN PEREIRA DE OLIVEIRA X RICARDO ALVAREZ(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Observo, nesta oportunidade, que a questão acerca do motivo do expressivo aumento verificado a partir da parcela de nº. 67 do financiamento em tela não foi satisfatoriamente esclarecida.De acordo com as informações trazidas pela parte autora às fls. 165/167, não teria havido a incorporação ao saldo devedor das parcelas referentes aos aditamentos do 1º e 2º semestres de 2001.Contudo, a planilha de fls. 29 indica a inclusão no saldo devedor (coluna Valor Saldo Teórico) do montante total financiado (incluídos os aditamentos referentes ao 1º semestre de 2000 e aos 1º e 2º semestres de 2001), sendo que em 05/05/2007 o valor da prestação passa de R\$ 71,16 para R\$ 180,71, o que se justificaria por um suposto erro da instituição financeira credora no cálculo das prestações de nº. 23 a 66, relativas à 2ª fase de amortização da dívida (Tabela Price).Ante o exposto, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora esclareça objetivamente o motivo do referido aumento, trazendo aos autos planilha detalhada demonstrando a evolução correta da dívida, desde seu início até a quitação integral do débito, caso os aditamentos referentes ao 1º semestre de 2000 e aos 1º e 2º semestres de 2001 fossem incluídos no saldo devedor no momento devido, indicando o valor exato das parcelas devidas, notadamente a partir da 2ª fase de amortização (cláusula 9.1.3 do contrato - fls. 10).Decorrido o prazo acima estabelecido, intime-se a embargante para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011652-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAIRO RIBEIRO DOS SANTOS

Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré. Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, conforme certificado às fls. 38 VERSO. Fls. 47/75 - Vista a parte exequente do documentos juntados e para que apresente bens passíveis de penhora. Havendo indicação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0014511-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ELIZETE GONZAGA CORREIA X ENIDIO VIEIRA CORREIA X MARIA DA CONCEICAO GONZAGA DA SILVA CORREIA

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para que procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que apresente a planilha atualizada do débito, com o acréscimo determinado na decisão de fls. 48/49, no prazo de dez dias. Havendo requerimento, expeçam-se o mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Int.

0024368-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER LUIS DA SILVA (SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES)

DESPACHO PROFERIDO EM 15/10/2012 (FLS. 66): Vistos etc.. Converto o julgamento em diligência. Fls. 65: Reitere-se. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO PROFERIDO EM 14/03/2012 (FLS. 65): Vistos, etc.. Converto o julgamento em diligência. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 56 para que se manifeste acerca da satisfação da dívida contraída pela embargante tendo em vista a presunção de regularidade do contrato decorrente do cancelamento de protesto formalizado às fls. 42. Sem prejuízo, esclareça a parte embargante, em igual prazo, a que se referem os comprovantes juntados às fls. 50/51, uma vez que de referem a contratos estranhos ao que ensejou a propositura da presente ação, juntando ainda a prova de que as parcelas da renegociação de dívida (termo de aditamento nº. 2106.260.0000115-90) estão sendo pagas regularmente. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0020800-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE MORAES PEREIRA

Fls. 49 - Defiro o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Com a juntada dos extratos do bloqueio realizado, abra-se vista para exequente. Restando infrutífero o bloqueio de valores, deverá, a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Fls. 50/95 - Determino o desentranhamento dos embargos monitórios apresentados extemporaneamente, visto que o réu foi citado em 25.01.2012, sendo o mandado de citação juntado em 06.02.2012 (fl. 33), decorrendo o seu prazo de 15 dias para interposição dos embargos monitórios em 22.02.2012, conforme certidão de fls. 36, e considerando a atual fase processual e a possibilidade de tumulto processual com sua manutenção no presente feito. Proceda a Secretaria o imediato desentranhamento, mantendo somente a procuração e a declaração de pobreza de fls. 78/79, após entregue-a a sua

patrona, intimando-a para retirar em cinco dias, sob pena de arquivamento em pasta na Secretaria. Cumpra-se e após intimem-se.

0022948-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIA MESQUITA CESAR MAGNANI

Fls. 84 - Defiro o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como a pesquisa e bloqueio do automóveis existente em nome do executado, via RENAJUD. Com a juntada dos extratos dos bloqueios realizados, abra-se vista para exequente. Restando infrutífero o bloqueio de valores e de automóveis, deverá, a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002194-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAZARO ANTONIO BARBOSA

Defiro o pedido o de prova pericial requerida às fls. 89/90. Nomeio a Dra. RITA DE CASSIA CASELLA como perita judicial. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a ré beneficiária da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor equivalente ao dobro do máximo previsto para o trabalho do perito judicial, conforme autoriza o artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Int.

0003030-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSELITO PEREIRA ALVES

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 94/97. Nomeio a Dra. RITA DE CASSIA CASELLA como perita judicial. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a ré beneficiária da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor equivalente ao dobro do máximo previsto para o trabalho do perito judicial, conforme autoriza o artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007459-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ PETIT BEBE LTDA X SOLANGE MARQUES SANTANA X VANDERCI DA SILVA NONATO X MARC ANTONIO LAHOUD

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a parte autora o recolhimento da taxa judiciária de distribuição e da diligência do Oficial de Justiça, nos termos previstos na Lei Estadual nº 11.608/2003 e no Provimento Estadual nº 833/2004 (com suas alterações feitas pelo Comunicado - DEPRI/2006), para a correta expedição e distribuição das Carta Precatórias para comarcas de Carapicuíba e Barueri, ambas em São Paulo, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, proceda a juntada das custas de distribuição e diligência para expedição da Carta Precatória para a comarca de Arapongas/PR, nos termos da Lei Estadual do Estado do Paraná. Com o cumprimento, expeça-se a carta precatória para comarca de Carapicuíba, Barueri, ambas em São Paulo e Arapongas/PR. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005452-58.2007.403.6100 (2007.61.00.005452-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIS - SISTEMA INTERATIVO DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP134989 - PAULO ROBERTO DUNDR) X FLAVIO BERTACCINI X JUAN CUEVAS SAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIS - SISTEMA INTERATIVO DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X FLAVIO BERTACCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAN CUEVAS SAUS
Fls. 295/311 - Manifeste-se a CEF-exequente sobre a impugnação à penhora realizada pelo coexecutada Flavio Bertaccini, no prazo de 15 dias.Sem prejuízo, providencie o impugnante o endereço da coproprietária Haidê Bertaccini para que haja a correta intimação da penhora realizada em bem de sua propriedade, visto que o Sr. Oficial de Justiça certificou (fls. 260) que a pessoa que reside no local do imóvel é o inquilino.Indique o executado qual dos bens livres e desembaraçados de fls. 193 e seguintes ou outro que oferece em substituição da penhora para a quitação do débito, nos termos dos artigos 652, parágrafo 2º e 3º, 656, inciso IV e 600, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Int.

0026631-48.2007.403.6100 (2007.61.00.026631-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAN DE CARVALHO ROCHA RIBEIRO(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI) X ETEL DE CARVALHO ROCHA(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN DE CARVALHO ROCHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETEL DE CARVALHO ROCHA

Tendo em vista a impossibilidade de acordo e o não cumprimento pela parte exequente da determinação de fls. 111, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fl.111.

0004513-44.2008.403.6100 (2008.61.00.004513-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS CERQUEIRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X JANAINA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA DOS SANTOS CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA APARECIDA DE SOUZA

Fl.203/208: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Int.

0024434-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIZ DE SOUZA

Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.Fl.59/65: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, devidamente atualizado.Com a juntada dos extratos, vista as partes para requererem o que entender de direito.Cumpra-se e após intime-se.

0001517-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA EUCLIDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA EUCLIDES DA SILVA

Fls. 35 - Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 15 dias.Decorrido os quais, proceda a Secretaria conforme parte final do r. despacho de fls. 34.Int.

0004488-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARLENE LEME POLIZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE LEME POLIZELLI

Fls. 53 - Defiro o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como da pesquisa e bloqueio de veículos pelo RENAJUDCom a juntada dos extratos do bloqueio realizado, abra-se vista para exequente.Restando infrutífero o bloqueio de valores e automóveis, deverá, a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0004614-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICTOR MENDES PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR MENDES PONTES

Defiro o prazo de 10 dias para vista dos documentos apresentados e para que a parte exequente dê o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora

(certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010374-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONILSON RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONILSON RIBEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 15 dias, para que a parte exequente dê o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010554-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A M INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E PRODUTOS ESCOLARES LTDA X ANTONIO CARLOS DA CAMARA LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A M INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E PRODUTOS ESCOLARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA CAMARA LOMBARDI

Conforme se infere dos autos a parte ré foi devidamente citada para que procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrichi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0011066-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAO DOUGLAS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO DOUGLAS DE MORAES Fls. 39/40 - Defiro o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Com a juntada dos extratos do bloqueio realizado, abra-se vista para exequente. Restando infrutífero o bloqueio de valores, deverá, a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0011693-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ALEXANDRE ADIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ALEXANDRE ADIA Fls. 53/54 - Defiro o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Com a juntada dos extratos do bloqueio realizado, abra-se vista para exequente. Restando infrutífero o bloqueio de valores, deverá, a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da

multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0012225-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIO ROBERTO PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO ROBERTO PEREIRA DA CRUZ

Fls. 50/51 - Defiro o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Com a juntada dos extratos do bloqueio realizado, abra-se vista para exequente. Restando infrutífero o bloqueio de valores, deverá, a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0013393-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA AZEVEDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA AZEVEDO MARTINS

Fls. 35/36 - Defiro o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Com a juntada dos extratos do bloqueio realizado, abra-se vista para exequente. Restando infrutífero o bloqueio de valores, deverá, a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0013397-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON TADEU FELIX DE LIMA NICOLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON TADEU FELIX DE LIMA NICOLAU

Fls. 39 - Defiro o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Com a juntada dos extratos do bloqueio realizado, abra-se vista para exequente. Restando infrutífero o bloqueio de valores, deverá, a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0014930-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA ROCHA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA ROCHA DE SOUZA

Fls. 53 - Defiro o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Com a juntada dos extratos do bloqueio realizado, abra-se vista para exequente. Restando infrutífero o bloqueio de valores, deverá, a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de

Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0015661-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO ALCANTARA FERREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALCANTARA FERREIRA NETO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 51/52 - Defiro o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como do RENAJUD.Com a juntada dos extratos do bloqueio realizado, abra-se vista para exeqüente.Restando infrutífero o bloqueio de valores e automóveis, deverá, a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0015669-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE CECILIA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE CECILIA PEDROSO

Fls. 39/40 - Defiro o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Com a juntada dos extratos do bloqueio realizado, abra-se vista para exeqüente.Restando infrutífero o bloqueio de valores, deverá, a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0017264-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA ARAUJO

Fls. 55 - Defiro o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Com a juntada dos extratos do bloqueio realizado, abra-se vista para exeqüente.Restando infrutífero o bloqueio de valores, deverá, a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0018326-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MENEZES DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MENEZES DE VASCONCELOS

Fls. 55 - Defiro o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Com a juntada dos extratos do bloqueio realizado, abra-se vista para exeqüente.Restando infrutífero o bloqueio de valores, deverá, a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0020738-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X PRISCILA APARECIDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA APARECIDA LIMA
Conforme se infere dos autos a parte ré foi devidamente citada para que procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andri ghi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0020859-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA CRISTINA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTINA SILVA SANTOS

Conforme se infere dos autos a parte ré foi devidamente citada para que procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andri ghi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0022966-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLISLEI APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLISLEI APARECIDA DA SILVA

Conforme se infere dos autos a parte ré foi devidamente citada para que procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andri ghi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0001776-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR DONIZETE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR DONIZETE DE ALMEIDA

Conforme se infere dos autos a parte ré foi devidamente citada para que procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andri ghi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

se os autos baixa findo.Int.

0004851-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSSSEN PAULUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSSSEN PAULUS SANTOS
Conforme se infere dos autos a parte ré foi devidamente citada para que procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

Expediente Nº 7102

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007340-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAP HARDSTORE LTDA -ME X DULCINEIA ANALIA DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA FILHO

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Cumpra-se.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013435-36.1992.403.6100 (92.0013435-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-29.1992.403.6100 (92.0000237-4)) PLASTICOS POLYFILM S.A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) Fls.253/257: Manifeste-se a parte autora, apresentando a documentação societária que comprove a discrepância entre os dados cadastrados na Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005088-77.1993.403.6100 (93.0005088-5) - MARIA ATSUKO KONNO KAZAMA X MEIRE PADUELLI RODRIGUES PAULINO X MARLENE APARECIDA DE CAMPOS FALASCO X MARIA LUIZA BOTTERI DE MELO LOPES X MARIA CRISTINA BORZAGA X MARIA DE LOURDES BATISTA COELHO X MARISA YOSIMURA X MARIA CECILIA SOARES JIMENEZ X MARIA DO ROSARIO MARTINS DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARCIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do

mandado citatório: sentença, Acórdão, e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS, se houver. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de abril/90 (art. 10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

0046010-24.1997.403.6100 (97.0046010-0) - MERCANSTEEL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

0022180-72.2010.403.6100 - A3 SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X A3 SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Fls.1718: Defiro a devolução do prazo, conforme requerido. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0004467-89.2007.403.6100 (2007.61.00.004467-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013435-36.1992.403.6100 (92.0013435-1)) PLASTICOS POLYFILM S/A(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X SERGIO LUIZ ABUBAKIR X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) Expedido o novo ofício precatório, CUMpra-SE a determinação de fls.941.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022268-33.1998.403.6100 (98.0022268-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013435-36.1992.403.6100 (92.0013435-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X PLASTICOS POLYFILM S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA)

Expedido o ofício precatório, CUMpra-SE a determinação de fls.580.

MANDADO DE SEGURANCA

0009084-97.2004.403.6100 (2004.61.00.009084-6) - LEVY E SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Considerando que até a presente data, no Agravo de Instrumento n.º 0013179-93.2011.4.03.0000 interposto pela Impetrante, não houve notícia da concessão de efeito suspensivo da decisão de fls. 333 pelo E. TRF da 3ª. Região (Terceira Turma), cumpra-se a determinação contida às fls. 333/333vº e, expeça-se ofício de conversão em renda do(s) depósitos, devendo a União Federal informar o código de receita. Publique-se. Se em termos, expeça-se e após, comunique-se ao Relator do AI n.º 0013179-93.2011.4.03.6100.

0010016-41.2011.403.6100 - PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 205/222 e Fls. 230/257 - Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Impetrante e pelo Impetrado em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0014080-60.2012.403.6100 - HORIZON ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 148/164 - Na hipótese dos autos, não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pela Impetrante, razão pela qual, RECEBO o recurso interposto pela parte apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C. Vista ao Impetrado para

contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 12381

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016428-51.2012.403.6100 - ECOURBIS AMBIENTAL S/A(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP093027 - VERONICA SPRANGIM MAC-DOWELL) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC X UNIAO FEDERAL

Fls. 529/602 e 606/697: Diga o autor em réplica. Outrossim, aguarde-se a devolução dos mandados 2012.01887 (expedido em 27/09/12) e 2012.1993 (expedido em 15/10/12). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040259-03.1990.403.6100 (90.0040259-0) - ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A(SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento nº 0026041-62.2012.403.0000 sobrestado no arquivo. Int.

0009999-68.2012.403.6100 - MARGARETH FATIMA FERREIRA DA TRINDADE TADDEI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007799-06.2003.403.6100 (2003.61.00.007799-0) - AUTO POSTO JOARA LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no Agravo de Instrumento n.º 747.419-SP. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0030523-67.2004.403.6100 (2004.61.00.030523-1) - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FLS. 711 verso - Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010139-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSON BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DO SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO GODOI DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARIANA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE

MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMIA GALVAO BIANCHI X MYRIAN FERNANDO GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELIZABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICH X JOSE MARIA CATTER X VALENTIN DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANNA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X ISABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINO ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARIANA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIR TERESINHA ROSSETTO X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OSORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO

THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHMA CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S.VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS SILVA X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGEM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGEM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARIZZA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES

NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAIN APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGUES VASQUEZ X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA SEVILHANO X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO RODRIGUES X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MARIA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X ANSELMO NEVES MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISAURA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA

GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCISCO LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES X ANGELO MANUEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THEREZA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APPARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LUCIANO RIBEIRO DE PAULA X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATSA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABRI GARCIA SILVA X LUIZ CARLOS GARICA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA SAMPAIO MANEIRA DA SILVA X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VIEIRA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SCHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARICA X LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILAVERDE X OSMAR LOUZADA VILAVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X WANDA MARIA OLIVEIRA TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA

COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER X FRANCISCO CUSTODIO PIRES X LOURDES BATISTA DE LIMA PIRES X PAULO ROBERTO PIRES X ARNALDO COSTA X ARNALDO COSTA JUNIOR X SERGIO COSTA X OLINDA MARIA COSTA X MARIO JOSE ANSELMO X ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO X CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO X STELLA FAVINHA ANSELMO X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO(SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP285173 - DILES BETT) Fls.1782/1799: Manifestem-se os exequentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009187-31.2009.403.6100 (2009.61.00.009187-3) - JARBAS DE GODOI MOLINA(SP216254 - WILSON CRISTIANO ALMENDRA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JARBAS DE GODOI MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.342/344, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 12382

DESAPROPRIACAO

0042458-46.2000.403.6100 (2000.61.00.042458-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057000-90.1968.403.6100 (00.0057000-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X MARIA DE NAZARETH COELHO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA E SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI) X JOAO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA X ANA MARIA FONSECA PAULA SANTOS DE OLIVEIRA X LAIS COELHO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS JAMBEIRO DE OLIVEIRA X MARILIA COELHO DE OLIVEIRA X FERNANDO CARVALHO BORGES(SP018356 - INES DE MACEDO)

Comprove a expropriada a liquidação do alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0029560-54.2007.403.6100 (2007.61.00.029560-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ ANTONIO TAMBORIN

Fls. 127/128: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004960-32.2008.403.6100 (2008.61.00.004960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE

BRINQUEDOS LTDA X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA
Fls. 171/172: Manifeste - se a CEF quanto a certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020853-29.2009.403.6100 (2009.61.00.020853-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ MARTINS(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI)

Fls. 174/175: Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias retornem os autos ao arquivo. Int.

0026090-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026090-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GONCALVES DOS SANTOS CARELE

Fls. 83/84: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada, prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015581-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO BARBOSA DA SILVA

Fls. 92/93: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030394-67.2001.403.6100 (2001.61.00.030394-4) - QUART COML/ E INDL/ LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002305-08.2003.403.6183 (2003.61.83.002305-9) - EDSON LUIZ DOMINGUES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013370-21.2004.403.6100 (2004.61.00.013370-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010672-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010672-6)) MARIA JANETE DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016489-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024693-13.2010.403.6100) WALDREN URIANA CARRASCO - ME X WALDREN URIANA CARRASCO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 180v: Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024693-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDREN URIANA CARRASCO - ME X FATIMA URIANA CARRASCO X WALDREN URIANA CARRASCO

Fls. 197/198: Ciência à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Outrossim, venham conclusos para sentença nos autos dos Embargos à Execução 0016489-43.2011.403.6110, em apenso. Int.

0022024-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TALITA CRISPIM DE OLIVEIRA SANTOS

Fls. 57/73: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006936-79.2005.403.6100 (2005.61.00.006936-9) - LIVRARIA E EDITORA IRACEMA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP296569 - TAGIDE CANGIANO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0025312-74.2009.403.6100 (2009.61.00.025312-5) - WILSON LUIZ BONALUME(SP247986 - RICARDO COLLUCCI E SP255615 - CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010672-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010672-6) - MARIA JANETE DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0665963-32.1991.403.6100 (91.0665963-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-09.1991.403.6100 (91.0019951-6)) INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)
Mantenho a decisão de fls.928/929 tal como proferida. CUMPRA-SE a determinação de fls.928, item I, OFICIANDO-SE à CEF. Int.

0008615-90.2000.403.6100 (2000.61.00.008615-1) - ELIEZER ALBANO ALVES X ISABEL CRISTINA SAVEGNAGO X IVETE LEITE RIBEIRO X MARIA CRISTINA PEREIRA X MARIA GINOLIA DE ALMEIDA X ONILDO PINA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA NICOLA(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ELIEZER ALBANO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)
Conforme decidido às fls.469 os demais pedidos de fls.465/468 serão analisados após o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0036318-74.2011.403.0000. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo. Int.

0022388-61.2007.403.6100 (2007.61.00.022388-4) - HIDEHIRO OKUNO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL X HIDEHIRO OKUNO X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0026041-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026041-5) - BOANERGES MENDES RIBEIRO X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO ITAU S/A(SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BOANERGES MENDES RIBEIRO X BANCO ITAU S/A X BOANERGES MENDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO X BANCO ITAU S/A X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento nº 0028018-89.2012.403.0000 pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0014518-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO DE SOUZA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE SOUZA ARAUJO
Fls. 59/61: Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1o, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa e 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0014073-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANA APARECIDA NERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA APARECIDA NERES
Fls. 68/69: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 12391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018616-17.2012.403.6100 - GUILHERME BARRIOS GONCALVES DE SOUZA FREITAS - INCAPAZ X SOLANGE FONSECA FREITAS(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Guilherme Barrios Gonçalves, representado por sua genitora, a Sra. Solange Fonseca Freitas, move ação em face da União Federal, objetivando a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu avô, o qual era seu guardião. Alega, em suma, que seu avô e sua mãe, diante de dificuldades financeiras de seus genitores e mesmo de problemas psicológicos do genitor, propuseram ação guarda na Justiça Estadual, onde, após concordância do réu (do genitor), o pedido, a final, foi julgado procedente. Aduz que, não obstante isso, foi informado pelo E. Tribunal Regional Eleitoral - do qual o guardião era servidor - de que eventual pedido de concessão de pensão temporária a menor sob guarda seria indeferido em virtude de entendimento do Tribunal de Contas, conforme acórdão de nº 020.668/2012-2-TC. Aventa que, porém, conforme art. 33, 3º, do ECA, a guarda gera a dependência, inclusive para fins previdenciários. Suscita, também, o princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção à criança. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. A despeito do entendimento deste juízo acerca da matéria jurídica explicitada na inicial (referente ao entendimento do Tribunal de Contas no acórdão de nº 020.668/2012-2-TC), observo que necessário se faz mais bem serem esclarecidos alguns pontos quanto à matéria fática, em especial no que concerne à dependência econômica. Com efeito, malgrado tenha havido a concessão da guarda, observo que, no caso em tela, não obstante o disposto no 3º do art. 33 do ECA e as aventadas dificuldades financeiras dos pais e os alegados problemas psicológicos do genitor, depreende-se, de todo modo, que se trata de hipótese em que há pais vivos, não se podendo olvidar, também, do disposto no 4º do art. 33 do ECA, incluído pela Lei 12.010/2009. Não se trata, assim, em casos como o sub judice, meramente de se questionar a decorrência, ou não, de dependência econômica em virtude da guarda. Ainda que se possa suscitar que da guarda dimanaria a presunção de dependência econômica no que concerne ao avô, também é certo que, in casu, há, ao mesmo tempo, a presunção de dependência econômica dos filhos em relação aos pais, a qual não deixa de existir tão somente em razão de ter sido a guarda do filho entregue ao avô. Além do dever de alimentar os filhos dimanar da Constituição (arts. 227 e 229) e da legislação civil, deve ser observado o já citado 4º do art. 33 do ECA, incluído pela Lei 12.010/2009, sendo certo, a propósito, que, ao que depreendo da sentença prolatada na Justiça Estadual (fls. 147/148), não há, quanto ao dever dos pais de prestar alimentos, expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente (cf. primeira parte do sobredito dispositivo do ECA). Além disso, a par de constar dos autos que o genitor é advogado e a genitora psicóloga,

meras dificuldades financeiras, de per se, não possuiriam, em princípio, o condão de elidir a presunção de dependência dos filhos em relação aos pais. Imprescindíveis se fazem, assim, elementos robustos de prova acerca particularidades quanto à dependência econômica. Impõe-se, pois, observar-se a peculiaridade de casos como o dos autos, o que faz empregar a devida exegese do 3º do art. 33 do ECA frente ao sistema previdenciário, que considera, ex vi legis, ser de responsabilidade dos pais a assistência e criação dos filhos. A propósito, assim tem trilhado a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO ESTATUTÁRIA. BISNETO DE EX-SERVIDORA DO MINISTERIO DA SAÚDE. DESIGNAÇÃO. SEM PROVA DA DEPENDÊNCIA. ART. 217, II, d DA LEI 8.112/90. I - A possibilidade de designação de menor de 21 (vinte e um) anos como dependente de servidor público estatutário para fins de percepção de pensão em caso de morte não afasta a necessária comprovação da dependência entre instituidor e beneficiário, eis que a norma legal aplicável à hipótese (art. 217, II, d da Lei 8.112/90) não se insere dentre aquelas em que seria lícito presumir, ex vi legis, o referido vínculo de subordinação econômico-financeira entre ambos. II - Na ausência de qualquer evidência documental ou testemunhal capaz de comprovar a dependência econômica de bisneto em relação à bisavó, o mero depoimento pessoal do interessado, autor da demanda, ainda que claro e sincero, não autoriza o magistrado a concluir pelo direito à concessão da pensão por morte pretendida, mormente quando expressamente declarado pelo bisneto menor que este já não residia com a ex-servidora ao tempo do óbito e seus estudos em colégio particular vinham sendo custeados por sua própria mãe, com a colaboração de outros familiares. III - À míngua da prova da dependência econômica, a modéstia das condições de vida dos pais em nada conduz ao direito dos filhos à pensão instituída por bisavó falecida, sendo a luta pela vida através do trabalho informal e a moradia nas periferias dos grandes centros urbanos situações inerentes às dificuldades econômicas constatadas na grande maioria dos lares de baixa renda brasileiros que, evidentemente, não afastam a presunção de dependência dos filhos menores em relação aos seus pais vivos. IV - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, de forma tranqüila, ao julgar questão previdenciária relacionada à adoção de netos não-órfãos por seus avós, que, encontrando-se vivos os pais, a eles se deve imputar o dever de assistência e a responsabilidade imediata pela criação dos filhos, tendo sido salientado que o deferimento da guarda a outras pessoas, em tais hipóteses, evidencia-se como verdadeira burla ao sistema previdenciário de proteção aos dependentes dos trabalhadores em geral, com indevida oneração aos cofres públicos. V - Embargos infringentes desprovidos. (EAC 200951100068134, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/06/2012 - Página: 17/18.) (Grifos meus) ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ART. 217, I, E, DA LEI 8.112/90. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPROVIMENTO. 1. A prova oral produzida nos autos, desacompanhada de quaisquer outros elementos, não conduz à verossimilhança das alegações, mormente quando se verifica que o único depoimento que acrescenta elementos ao processo foi o prestado pela genitora do autor, ouvida sem o devido compromisso, o que impede que seja considerado isoladamente, diante da natural ligação entre mãe e filho. 2. A despeito disso, o apelante tem pais vivos e estes têm o dever legal de assistência material em relação a ele, sendo certo que não foram carreadas aos autos quaisquer provas de que os genitores, de fato, não têm meios de sustentar o apelado, suprindo-lhe as suas necessidades com alimentação, saúde, educação, moradia etc., a justificar a transferência deste encargo para o erário, como previsto no art. 217, inciso I, e da Lei nº 8.112/90. 3. Apelação improvida. (AC 200241000003369, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA: 93.) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - NETA DE SEGURADO - NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - ARTIGO 16 DA LEI Nº 8.213/91 - IMPROVIMENTO. 1 - A Autora não comprovou a dependência econômica em relação ao seu avô, nos termos do art. 16 da Lei 8213/91. 2 - A Autora tem pais vivos e não é justo eximí-los de suas responsabilidades e passá-las para o INSS. 3 - Apelação provida. 4 - Sentença confirmada. (AC 9601193189, JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 20/09/1999 PAGINA: 22.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. BISAVÔ FALECIDO. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PAIS VIVOS E EM PLENA CAPACIDADE LABORATIVA. 1 - Não há que se falar em dependência econômica em relação ao bisavô falecido, quando o menor sob guarda possui pais vivos e em plena capacidade laborativa. 2 - Ausentes todos os requisitos necessários a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte, inviável o acolhimento do pedido inicial. 3 - Agravo provido. (AC 00010567420034036004, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 775 ..FONTE REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1. Descaracteriza-se a dependência econômica da neta, em relação à avó, se tem pais vivos, capazes de suprir o seu sustento (art. 397, do Código Civil). 3. Apelação provida. (AC 9704171145, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 12/04/2000.) Administrativo. Pensão por morte de servidor público federal, em favor da neta, não designada pelo instituidor do benefício. Ausência de prova robusta acerca da dependência econômica entre o servidor e a demandante. Existência de pais vivos, economicamente ativos. Dever legal dos pais de custear a manutenção dos filhos. Prova testemunhal e documental que afastaram as alegações de que a menor era mantida, exclusivamente, pelo servidor. Improcedência do pedido. Apelação

improvida.(AC 200605000622933, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::15/05/2009 - Página::380 - Nº::91.) (Grifo meu)Logo, observa-se que, em casos como o dos autos, em havendo pais vivos, que, inclusive, desempenham profissões que não indicam uma situação de miserabilidade - também lembrando que meras dificuldades financeiras não possuem, em princípio, o condão de afastar o dever dos pais -, a demonstração de que havia o exercício da guarda não basta, por si só, para a revelação da dependência econômica para fins previdenciários. Mister se faz, em casos tais, prova robusta de particularidades que justifiquem, não obstante estejam os pais vivos, a aventada dependência econômica perante o avô, o que inexistente a esta altura, ainda que para a aferição em sede de cognição sumária. De qualquer sorte, nesse contexto, emana-se, inclusive, consentâneo que o autor, por meio de sua genitora (que é psicóloga), mais bem esclareça, de forma documentada, acerca dos rendimentos desta, e acerca da existência, ou não - neste caso, expondo e comprovando as razões -, de eventual prestação de alimentos de seu genitor (que, conforme denoto de cópia dos autos da ação de alimentos, é advogado e advogou em causa própria na oportunidade, concordando com a guarda). Não resta bem claro, ainda, para fins de aferição da dependência econômica em relação aos pais, os problemas psicológicos do genitor, eis que, este, inclusive, não obstante os atestados juntados e a concordância constantes do autos da ação de guarda, advogou em causa própria, o que leva a indicar, em princípio, o desempenho da atividade profissional. Nessa senda, também não denoto dos autos, mesmo da cópia dos autos da ação de guarda, elementos que revelem, ainda que em cognição superficial, a situação de fato no que tange à dependência econômica. Emerge-se também necessário, nesse passo, aliás, a análise da resposta da ré para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Outrossim, considerando constar dos autos da ação de guarda que tramitou na Justiça Estadual que, não obstante a desistência do prazo recursal pelos autores, havia a necessidade de aguardar o prazo do Ministério Público, vislumbro consentânea a juntada de certidão de objeto e pé ou, ao menos, certidão de trânsito em julgado demonstrando ser a sentença definitiva. Destarte, não depreendo, por ora, clara a contento a dependência econômica, de modo que, assim, não se encontram bem demonstrados os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos e análise. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior entendimento à vista de novos documentos e análise. Cite-se. Intime-se.

0018638-75.2012.403.6100 - MARIA IZABEL RAMIRES - ESPOLIO X FELIX SANTO RAMIRES X MARCIA ISABEL RAMIRES ROZANTE X MAGALI SANTO RAMIRES SANTANA X RONALDO SANTOS RAMIRES(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc.1. Providenciem os autores as declarações de hipossuficiência econômico-financeira, conforme exigido pela Lei nº 1.050/60.2. Nos termos do Provimento COGE nº 68/2006 e tendo em vista o Termo de Prevenção On-line de fls. 27, providencie a Secretaria as cópias das petições iniciais e decisões eventualmente proferidas nos processos ali listados.3. Int.

0003988-84.2012.403.6306 - JOSE IZAILDO DE FARIAS(SP273557 - HUMBERTO FERREIRA SA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 6 Vistos, etc.Nos termos do Provimento COGE nº 68/2006 e tendo em vista o Termo de Prevenção On-line de fls. 58/59, providencie a Secretaria as cópias da petição inicial e decisões eventualmente proferidas no processo nº 0018237-76.2012.403.6100, que tramita perante a 25ª Vara Cível.

MANDADO DE SEGURANCA

0014708-49.2012.403.6100 - PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar pelo qual pretende a impetrante a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos de Negativa, relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir os valores debatidos na presente ação. Aduz a impetrante a ocorrência de prescrição do direito do Fisco lhe exigir o pagamento de tais débitos. Relata que aderiu ao parcelamento especial denominado PAES (Lei nº 10.684/03) em 28/08/2003 para a inclusão de todos os seus débitos. Em dezembro de 2004, ao tentar emitir uma certidão negativa de débitos, foi surpreendida com a informação de dois débitos impeditivos à expedição da CND, débitos esses que deveriam estar incluídos no mencionado parcelamento. Por tais motivos, a impetrante protocolizou em 17/01/2005 pedido de inclusão dos referidos débitos sem resposta da autoridade fiscal até maio de 2012, quando a impetrante relata que recebeu notificação de deferimento da inclusão dos débitos e pagamento das parcelas em atraso. Alega que devido ao transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos, ocorreu a prescrição dos débitos tributários. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que pugnou pela denegação da segurança, uma vez que, segundo alega, não teria ocorrido a prescrição. Assim

brevemente relatados, D E C I D O Da análise dos documentos juntados aos autos pelas partes, verifica-se que, de fato, houve um erro por parte da Receita Federal do Brasil, o que inclusive é admitido pela autoridade fiscal conforme se depreende do documento de fl. 47, verbis: Conclui-se, portanto, que o contribuinte declarou os débitos especificados dentro do período permitido para tal ato e que os mesmos estavam aptos a serem incluídos no parcelamento Paes, não o sendo em decorrência da demora de sua inclusão nos sistemas de cobrança. Contudo, depreendo da inicial que o único pedido formulado é o de reconhecimento da prescrição. Não se formulou, por exemplo, pedido de declaração de uma determinada situação jurídica. E, nesse passo, não se pode olvidar que, nos termos do art. 293 do CPC, o pedido deve ser interpretado de forma restritiva. Por conseguinte, não poderia este Juízo aferir questões outras não deduzidas, sob pena de proferir sentença extra petita. Em relação à prescrição, importante salientar que após a edição da Lei nº 11.457/2007 a administração pública (em especial a Receita Federal do Brasil) passou a ter o prazo de 360 dias para analisar os requerimentos administrativos interpostos pelos contribuintes, prazo este válido tanto para os pedidos protocolizados antes da referida lei quanto para os posteriores, conforme já pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJE 01/09/2010). Assim, considerando que a Lei nº 11.457 é de março de 2007, o prazo para a Receita analisar o pedido de inclusão dos débitos no parcelamento encerrou-se, aproximadamente, em fevereiro de 2008, contando-se, a partir daí, o lapso temporal de 05 (cinco) anos para a ocorrência ou não da prescrição, que, nesse caso, ocorreria em fevereiro de 2013. A administração respondeu o requerimento administrativo protocolizado pela impetrante em 18/05/2012 (fl. 46), não havendo que se falar, portanto, em prescrição. Sendo assim, considerando que não se pode falar em prescrição e que apenas se formulou pedido para o reconhecimento desta, não se poderia conceder uma liminar com base nos sobreditos erros do Fisco, já que os efeitos pretendidos sequer decorreriam da sentença prolatada a final. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica para os fins do disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0016768-92.2012.403.6100 - HENRIQUE MARTINS DA SILVA (SP235954 - ANDRE MARCIO SULLATO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar pelo qual pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade do IPI incidente sobre a importação realizada por meio da LI nº 12/1685993-5. Aduz que importou um veículo para uso próprio e, sendo pessoa física, não deveria incidir o Imposto sobre Produtos Industrializados. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada. O impetrante requereu, por meio da petição de fls. 61/75, a análise do pedido liminar antes das informações, diante do risco de perdimento do veículo importado e do alto custo de armazenagem. O pedido formulado pelo impetrante às fls. 61/75 foi parcialmente deferido tão somente para evitar a perda do objeto da ação e até a vinda das informações, quando o pedido de liminar seria reapreciado. Em suas informações, a autoridade impetrada explanou toda a legislação do IPI, alegando que a hipótese de incidência do tributo é o desembaraço aduaneiro de produto industrializado de procedência estrangeira, sendo, deste modo, exigível o IPI no caso do impetrante. Assim brevemente relatados, D E C I D O Não obstante a inexistência de impugnação por parte da autoridade impetrada em relação à situação de fato retratada na inicial, a teor do já observado na decisão de fls. 76/76vº, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no caso em tela, não poderia ter como consequência a liberação de mercadoria, sob pena de questionamentos sobre a irreversibilidade do provimento e não observância do disposto no artigo 7º, 2º da Lei nº 12.016/2009. Posto isto, por ora, mantenho a decisão que deferiu apenas parcialmente o pedido liminar (fls. 76/76vº). Remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8578

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0031409-28.1988.403.6100 (88.0031409-0) - TULIPA FLORES LTDA(SP062763 - TELMA LAGONEGRO LONGANO E SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X FAZENDA NACIONAL
Considerando que a parte autora efetuou o pagamento dentro do prazo de 15 dias, previsto no artigo 475-J do CPC, não há incidência da multa calculada pela União Federal na petição de fls. 85/86. Em razão do exposto, intime-se o devedor, por publicação, a efetuar o pagamento da diferença entre o valor apontado pela União Federal, sem o acréscimo da multa, qual seja R\$ 10.810,07, e o já recolhido (R\$ 8.193,17), no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0017854-98.2012.403.6100 - FRIGORIFICO M.B.LTDA.(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento movida por FRIGORÍFICO M.B. LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando que a ré se abstenha de remeter a inclusão de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito, protesto ou qualquer outra medida judicial ou não. Narra, em síntese, que firmou com a CEF Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT sob o nº 21.1231.731.0000314-98, alienando fiduciariamente o veículo da marca FIAT, modelo FIORINO, ano de fabricação 2011, cor banco banchisa, chassi nº 9BD255049C8930854, RENAVAL nº 204745. O referido financiamento seria pago em 48 prestações mensais periódicas no valor de R\$ 1.462,38, mediante débito automático em conta corrente. Alega que por circunstâncias alheias a sua vontade requereu verbalmente e por notificação extrajudicial junto à instituição financeira a alteração da forma de pagamento de débito automático para boletos bancários. Aduz que a CEF não aceita a alteração da forma de pagamento, em razão disso encontra-se inadimplente a seis meses. Decido. Conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 890 do CPC, o devedor deve comprovar a recusa do credor por escrito, bem como deve instruir a inicial com a prova do depósito. Compulsando os documentos anexados pela parte autora, verifico que esta não comprova a recusa da instituição bancária por escrito, bem como verifico que o depósito pleiteado pela autora consta apenas o valor histórico do débito, sendo excluídos os encargos legais devidos. Por fim, estando configurada a inadimplência, não se mostra irregular a inscrição do nome da parte autora nos cadastros do Serasa ou órgãos similares, para fins de proteção ao sistema de crédito, nos termos do artigo 43, 4º do Código de Defesa do Consumidor. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0067676-24.1973.403.6100 (00.0067676-4) - D A E E - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO E SP009575 - NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP021608 - SERGIO ALCIDES ANTUNES E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X BAPTISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GROSSI SANTOS X CLARA MORAN DOS SANTOS X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOAO BAPTISTA DA SILVA X ELISABETH SANTOS DUARTE X IVAN JOSE DUARTE X IVAN JOSE DUARTE JUNIOR X DOUGLAS DUARTE X MONICA LAUAND DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
Diante dos esclarecimentos prestados pelo Setor de Cálculos às fls. 1329, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0067807-28.1975.403.6100 (00.0067807-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X RAFAEL PARISI(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO E SP006860 - AUGUSTA BARBOSA DE CARVALHO RIBEIRO)
Fls. 894/895: Defiro à Petrobrás vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0473201-04.1982.403.6100 (00.0473201-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP071769 - MARCO ANTONIO BASTOS E SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP048358 - KIMIKO SASSAKI) X KATSUMI WATANABE(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP012994 - ARNOLDO GAJARDONI E SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES E SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES)
Cumpra-se o item b, 8º parágrafo, da decisão de fl. 604. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira à conta indicada pelo Juízo da 2ª Vara de Birigui às fls. 643, 1/7 (um sétimo) de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado na conta 0265.005.00522174-1, correspondente a parte cabível ao expropriado Katsuyoshi Watanabe. Com a vinda da resposta, considerando que não houve manifestação das partes acerca do despacho de

fls. 636, aguarde-se a provocação no arquivo.I.

MONITORIA

0008609-78.2003.403.6100 (2003.61.00.008609-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VILMA DE JESUS PRAZERES

Fls. 63: defiro pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0025894-50.2004.403.6100 (2004.61.00.025894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP062397 - WILTON ROVERI) X ANTONIO FERREIRA LEITE(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

0033162-53.2007.403.6100 (2007.61.00.033162-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP140646 - MARCELO PERES) X ORESTE DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data.Aguarde-se o retorno do mandado nº 0017.2012.00450, expedido às fls. 87.Após apreciarei o pedido de fl. 97.I.

0010615-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010615-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X RITA DE CASSIA GUGLIANO(SP285359 - RENATA ALICIA GAUDIN)

Manifeste-se a ré quanto a contra-proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 113/114.

0009593-52.2009.403.6100 (2009.61.00.009593-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BOA VENTURA X MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS(SP110139 - GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO) X FERNANDA RIBEIRO GONCALVES(SP110139 - GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO)

Fls. 142: defiro pelo prazo requerido. Aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestado.

0004574-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODNEI DE PAULA SANTOS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

0017537-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROBERTO DE MOURA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0018327-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO HELIO PEIXOTO DA COSTA

Fls. 60/62: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0001880-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EVANGELISTA DA CRUZ

Fls. 48/72: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702373-89.1991.403.6100 (91.0702373-1) - VALDIMIR PIOVEZAN(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018966-10.2009.403.6100 (2009.61.00.018966-6) - MARCELO DA SILVA NASCIMENTO X VANIA CESAR CIRQUEIRA NASCIMENTO (SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0000667-14.2011.403.6100 - JOSE GERALDO GONCALVES (SP046013 - MARIO VITALINO ROSSINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008308-19.2012.403.6100 - JAIME COELHO JUNIOR (SP203621 - CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da decisão de fls. 52/53, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresentar réplica; b) especificar as provas que pretende produzir, de forma justificada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015640-37.2012.403.6100 - CONDOMINIO ARTE E VIDA MARAJOARA (SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, sob pena de extinção do feito. I.

0016740-27.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FOREST PARK II (SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do interesse na designação de audiência de conciliação. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006686-41.2008.403.6100 (2008.61.00.006686-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABELLE MARQUES BERTOLDO
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0033404-75.2008.403.6100 (2008.61.00.033404-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FLAVIA CRISTINA DA SILVA
Fls. 99: indefiro, pois a executada se deu por citada em audiência (fls. 96). Aguarde-se manifestação da exequente quanto a proposta apresentada às fls. 96, no arquivo.

0023595-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRUDENTEL COMERCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS PARA FESTAS E EVENTOS - EPP X RICARDO CARLOS DE PAULA

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados com as fls. 110/111, por se tratarem de objetos distintos. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar Prudentel Comércio e Locação de Artigos para Festas e Eventos - EPP e outro. I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0016097-69.2012.403.6100 - PASCOAL PASSARELLI NETO(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados às fls. 30/31 por se tratarem de objetos distintos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as contas exigidas ou contestar a ação, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024091-27.2007.403.6100 (2007.61.00.024091-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA CARVALHO DUARTE X MARIA RITA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CARVALHO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA DE CARVALHO

Indefiro o pedido da exequente, tendo em vista que as diligências devem ser realizadas a fim de localizar bens do executado passíveis de penhora. Ressalto, ainda, que já houve determinação de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema Bacenjud, conforme consta dos autos às fls. 164/167. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

ALVARA JUDICIAL

0010033-43.2012.403.6100 - ELIZABETE DIAS DA CUNHA(SP164890 - VANDERLI ARAUJO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto etc. Recebo a conclusão nesta data. Cuidam-se os autos de requerimento de alvará judicial, objetivando o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS de titularidade da requerente junto à Caixa Econômica Federal. Alega a requerente que somente poderá efetuar o levantamento dos depósitos mediante autorização judicial, em virtude da extinção da empresa depositária. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo Estadual da 6ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro. Foi proferida decisão determinando a redistribuição dos autos à Justiça Federal em razão da requerida ser empresa pública federal. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Decido. Considerando que o presente caso trata-se de procedimento de jurisdição voluntária e inexistente nos autos qualquer indício de que a requerente tenha tido sua pretensão resistida por parte da empresa pública federal, não há que se falar em lide estabelecida entre as partes, portanto, não está configurada a hipótese prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, devendo o processamento da ação se dar no Juízo Estadual. Em abono deste pensar, vale mencionar a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado. (CC 92.053/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 04/08/2008) Ainda sobre o tema, segue decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ - FEITO NÃO CONTENCIOSO - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO DE JUIZ FEDERAL QUE CONHECEU DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA ESTADUAL - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a jurisdição da Justiça Federal, estabeleceu em seu artigo 109, inciso I, a competência dos juízes federais para as causas em que forem interessadas as empresas públicas federais na condição de autora, ré, assistente ou oponente. 2. Se há tão-somente o requerimento de expedição de alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, afasta-se a competência da Justiça Federal. 3. Agravo a que se nega provimento. (AG 200403000125717, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 04/10/2005). Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino o retorno dos autos ao Juízo Estadual da 6ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro, que, caso não concorde com a decisão, poderá suscitar conflito de competência. Dê-se baixa na distribuição.I.

Expediente Nº 8579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008406-10.1989.403.6100 (89.0008406-2) - MARIA GERTRUDES LAZZARI ALBERTIN(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP027308 - ORIVALDO ROBERTO BACHIEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0078952-85.1992.403.6100 (92.0078952-8) - MASAO ITO X ANTONIA CARUSO X NELSON MENDES DA ROCHA X RODOLPHO BRECHT X MARIO JOSE CARIA(SP090126 - DIANA OSTAM ROMANINI E SP102987 - LUIZ AUGUSTO VIEGAS E SP094652 - SERGIO TIRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0027901-64.1994.403.6100 (94.0027901-9) - ANTONIO ROBERTO GROTTA X ALTINO FERREIRA X CATARINA RIZZO FERREIRA(SP155434 - ELIANA DE CASTRO GARCIA MARTINS E SP033903 - SERGIO GARCIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0007100-59.1996.403.6100 (96.0007100-4) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA X CARLOS FRANCISCO ROCHITTE DIAS X DORIVAL JOSE ALVES JUNIOR X MARLENE MORAN XIMENES DE MELO X MILTON FLORENTINO DA SILVA X SANDRA REGINA MALAGODI COSTA CAMPOS X SIMONE VIEIRA PEDRO X SORAYA OLIVIA DE LIMA X SUELI SUEMI YAMAZAKI ORIKASA X VALDIR APARECIDO RIBEIRO(SP202238 - CRISTIANE MACHADO DE MORAIS E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução com relação aos autores Carlos Francisco Rochitte Dias, Maria Jose de Oliveira, Valdir Aparecido Ribeiro e Simone Vieira Pedro, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0006797-64.2004.403.6100 (2004.61.00.006797-6) - CLAUDETE ALVES DO PRADO(SP143564A - NELSON MANSO SAYAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E Proc. MARIA FERNANDA SOARES DE A B MOTTA)

Fls.262/265- O requerido já foi apreciado em fls.260.Remetam-se os autos ao arquivo.I.

0018164-12.2009.403.6100 (2009.61.00.018164-3) - COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Trata-se de ação sob rito ordinário ajuizada por COMÉRCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA., em face da UNIÃO, por meio da qual requer a decretação da nulidade do auto de infração nº 005/2309/2008 e do auto de multa nº 032/2009. Narra a inicial que, em 7 de novembro de 2008, foi lavrado o auto de infração 005/2309/2008, diante da constatação de que as temperaturas da sala de corte, das carcaças para produção de cortes, do túnel de congelamento e da câmara de estocagem estavam acima do permitido. Apesar de reconhecer que as temperaturas estavam de fato acima do limite permitido na legislação pertinente, a autora alega que os produtos não tiveram sua qualidade comprometida, conforme exames microbiológicos realizados. A defesa e o recurso administrativo apresentados pela autora não foram acolhidos, e o processo administrativo culminou com a lavratura de auto de multa no montante de R\$ 10.000,00. A autora requer a anulação dos autos de infração e de multa, com fundamento em três motivos: i) não caracterização da situação fática que enseja a imposição de multa, na medida em que foi demonstrado que a temperatura acima do limite não comprometeu a qualidade dos produtos, ii) cerceamento de defesa e falta de motivação do ato administrativo e iii) fixação da penalidade de forma arbitrária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/91. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.119). Apresentada contestação em que requer seja mantida a penalidade imposta, na medida em que o fundamento da autuação foi a constatação de que as temperaturas em vários ambientes estavam acima do permitido que não houve cerceamento de defesa, nem ausência de motivação do ato administrativo e que a multa foi aplicada acima do mínimo legal, em razão da autora ser reincidente. Não foi apresentada réplica, nem requerida a produção de provas. É o relatório. Decido.Não assiste razão à autora. O fundamento fático do auto de

infração nº 005/2309/2008 foi a constatação de que a temperatura em vários recintos do estabelecimento da autora estavam acima do limite máximo permitido. Ocorre que ela mesma reconheceu, tanto em sua defesa administrativa quanto na petição inicial desta ação, que a temperatura estava de fato acima do permitido. A alegação de que a irregularidade não comprometeu a qualidade dos produtos é indiferente para o desfecho da lide, já que para configuração da infração administrativa basta a prova de que a temperatura estava acima do determinado na legislação. Também não há que se falar em cerceamento de defesa e em falta de motivação da decisão proferida nos autos do processo administrativo. Tanto a defesa quanto o recurso apresentados pela autora foram processados e julgados pelas autoridades competentes. Na realidade, a autora não concorda com o não acolhimento da alegação de que não houve comprometimento da qualidade dos produtos em decorrência da manutenção da temperatura inadequada. A autoridade administrativa deixou claro, no entanto, que para configuração da infração basta a constatação de que as temperaturas estavam acima do permitido. Por fim, não há que se falar que a multa foi aplicada de forma arbitrária, e em desconformidade com a legislação. O fundamento da sanção é o inciso II, do artigo 2º, da Lei 7.889/89, que dispõe: Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções: I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé; II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior A multa foi aplicada, e em patamar superior ao mínimo, em razão de a autora ser reincidente, como restou fundamentado no documento de fls. 71. Com relação ao critério adotado para calcular o montante em reais, foi aplicado o disposto no Ofício Circular de fls. 84/85, expedido com a finalidade de uniformizar a aplicação da norma. Concluo, então, que a multa foi arbitrada dentro dos parâmetros legais. Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.

0017887-59.2010.403.6100 - ALICE ALBINO DA SILVA X EDISON DE ALMEIDA X HORACIO PETILLO X MILTON YKUTA X SHIGUEIYUKI NAKANO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Visto em sentença. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por Alice Albino da Silva, Edison de Almeida, Horacio Petillo, Milton Ykuta e Shigueiyuki Nakano em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico entre as partes, no que tange a cobrança do Imposto de Renda sobre os benefícios pagos pela Fundação Cesp, condenando a ré a restituir todos os valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei nº 9250/95, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros pela Taxa Selic. Inicial instruída com os documentos de fls. 14/64. Instados a emendar a inicial às fls. 67 e 73 Requereram diversos pedidos de concessão de prazo para regularizar o determinado nos despachos de fl. 67 e 73 Intimados pessoalmente (fls. 101/102, 104/105, 107/108 e 109/110) não cumpriram os despachos de fls. 67 e 73. A fl. 117 foi concedido o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que os autores se manifestem em relação a certidão de fl. 88, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao autor Shigueiyuki Nakano. É o relatório. Decido. O feito merece ser extinto sem julgamento do mérito. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de determinar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial. À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação ordinária, contudo ficou-se inerte, uma vez que não atribuiu à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, não recolheu a diferença de custas processuais, bem como não comprovou documentalmente o direito legado. Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, e 295, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0017888-44.2010.403.6100 - RUBENS FRANCISCO DE PAULA X ODEMAR SOFIA X GOURO MURAKAMI X MANOEL BERNARDINO CARREIRA X DIRCE BARBOSA ARAUJO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Visto em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Rubens Francisco de Paulo, Odemar Sofia, Gouro Murakami Manoel Bernardino Carreira e Dirce Barbosa Araujo em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que tange a cobrança do Imposto de Renda sobre os benefícios pagos pela Fundação Cesp, condenando a ré a restituir todos os valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei nº 9250/95, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros pela Taxa Selic. Inicial instruída com os documentos de fls. 14/81. Instada a emendar a inicial às fls. 84. Requereram diversos pedidos de concessão de prazo para regularizar o determinado no despacho de fl. 84. Intimados pessoalmente (fls. 102, 104/105, 106/107, 128/129 e 131/132) não cumpriram os despachos de fls. 84 e 91. Às fls. 134 foi concedido o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que fosse cumprido o determinado nos despachos de fls. 84 e 91, devendo recolher eventual diferença de custas com base no

valor a ser atribuído a causa.É o relatório. Decido.O feito merece ser extinto sem julgamento do mérito.Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de determinar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial.À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação ordinária, contudo quedou-se inerte, uma vez que não atribuiu à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, não recolheu a diferença de custas processuais, bem como não comprovou documentalmente o direito legado.Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, e 295, VI, do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais.P. R. I.

0021964-14.2010.403.6100 - SERAFIN ALONSO MARTINEZ(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da decisão de fl. 131.Alega a embargante às fls. 133/135 que a referida decisão foi omissa porque deixou de se manifestar sobre a possibilidade de conciliação entre as partes, bem como sobre a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes.É a síntese do necessário.Decido.Razão não assiste a embargante.Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Desta forma, deveria ter a embargante veiculado na época o recurso cabível em face da decisão proferida.Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

0004158-29.2011.403.6100 - MAPOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação sob rito ordinário ajuizada por MAPOL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em face da UNIÃO, por meio da qual requer seja decretada a extinção do crédito tributário objeto da CDA nº 80611001114-70, relativa a débitos de COFINS das competências de janeiro a junho de 2002 e janeiro a março de 2003, com fundamento na ocorrência da prescrição. Narra a inicial que a autora apresentou as competentes DCTF's dentro do trintídio legal, e que a ré deixou transcorrer in albis o prazo prescricional previsto no artigo 174, do CTN. Negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31/32). Contestação de fls. 48/50 em que a União alega que a autora confessou o débito, por meio de pedido de parcelamento, que se encontra em processo de concessão. A autora nega ter requerido o parcelamento do débito (fls. 61/64).A União requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo (fls. 66/128), e a improcedência do pedido, na medida em que a autora declarou em DCTF que os créditos estavam com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0046924-20.1999.4.03.6100, que tramitou perante a 14ª Vara Cível de São Paulo. Manifestação da autora (fls. 132/140), em que reitera que como as DCTF's foram entregues nos meses seguintes de cada competência, os créditos tributários estão prescritos. Acrescenta que, ainda que fosse levada em consideração o mandado de segurança acima mencionado, o crédito estaria extinto pela prescrição, já que houve trânsito em julgado em 24 de abril de 2001 e baixa definitiva dos autos em 2004. É o relatório. Decido.Pleiteia a autora o reconhecimento da extinção do crédito tributário, com fundamento na prescrição. Trata-se de crédito relativo à COFINS das competências de janeiro a junho de 2002 e janeiro a março de 2003. A despeito de afirmar que apresentou as DCTF's dentro do prazo legal, a autora não produziu prova documental nesse sentido. Por outro lado, consta da certidão de dívida ativa de fls.111/128 que as declarações foram entregues somente em 30 de outubro de 2005. Considerando o disposto no artigo 174, do CTN, esse é o termo inicial do prazo prescricional. Tendo em vista que até então não foi ajuizada execução fiscal, julgo que o crédito tributário está extinto pela prescrição. Não procede a alegação da ré de que o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 0046924-20.1999.4.03.6100, que tramitou perante a 14ª Vara Cível de São Paulo. Os documentos de fls. 79/102 deixam claro que naqueles autos não foi requerida compensação com débitos relativos à COFINS, mas apenas com débitos relativos à contribuição da mesma espécie daquela incidente sobre os pagamentos efetuados a administradores e autônomos. Esse fato é reconhecido pela própria Receita Federal, conforme documento de fls. 109. Por fim, ainda que a autora tenha formulado pedido de parcelamento do débito em 2012, tal como alegado pela ré, não há impedimento para o reconhecimento da prescrição, que já ocorrera antes, em 2010. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se

manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (RESP 1210340, DJU 10/11/2010) Em razão do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer a extinção do crédito tributário objeto da CDA nº 80611001114-70, com fundamento no artigo 156, V, do CTN. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0009094-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOSEIN OMAR KATIFE

Fl. 43: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, para que providencie o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção sem resolução do mérito. I.

0015387-83.2011.403.6100 - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA EPP em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requer seja julgada totalmente procedente a presente ação para determinar a extinção dos créditos tributários em questão no valor total de R\$ 45.316,08. Ademais, requer provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade da PIS e da COFINS, determinando nova apuração sem o acréscimo na base de cálculo da parcela referente ao ICMS, bem como requer o reconhecimento da compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos com as parcelas vincendas das contribuições do PIS e do COFINS, corrigidas monetariamente, aplicação da Taxa Selic e de juros de mora de 1% ao mês. Subsidiariamente, requer seja declarada a obrigação da requerente ao pagamento do valor do imposto, acrescido de juros de mora de 1%, sem incidência de multa. A parte autora alega, em síntese, que o PIS e a COFINS tem como base de cálculo a receita bruta, sendo indevida, a inclusão do ICMS na base de cálculo, por não constituir receita da empresa, bem como pleiteia pela ilegalidade da multa de mora em 20% e da taxa Selic como índice para a cobrança de juros moratórios devidos pelo não pagamento de tributo. Inicial instruída com os documentos de fls. 49/69. Antecipação de tutela indeferida (fl. 89). Houve interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte autora, contudo foi negado seguimento ao agravo (fls. 96/97). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 111/128. No mérito, alega que o ICMS é um tributo indireto, que integra o custo do produto que compõe o preço do produto que compõe o faturamento, chegando a conclusão de que o valor do tributo indireto compõe o faturamento. Sustenta legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, do juros de mora e da taxa Selic. Réplica às fls. 134/139. É o relatório. DECIDO. A questão jurídica debatida nestes autos é objeto da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em que foi proferida medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, decisão publicada em 24 de outubro de 2008. Em 18 de junho de 2010 foi publicada a decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Considerando a perda da eficácia da medida cautelar que determinava a suspensão do julgamento das ações que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, passo a proferir sentença. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp nº 946.042, 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 02/12/2010). A COFINS e o PIS constituem contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, fundada nos artigos 195, inciso I, alínea b e 239, da Constituição da República. A análise da questão deve ser feita levando-se em consideração a alteração do artigo 195, I, b, da Constituição da República, promovida pela Emenda Constitucional 20/98. Antes da alteração constitucional, a contribuição fundada no dispositivo mencionado somente poderia incidir sobre o faturamento. Até então, o diploma legal que fundamentava a cobrança do PIS e da COFINS eram, respectivamente, as Leis Complementares 7/70 e 70/91. A respeito da definição de faturamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a expressão deve ser

entendida no sentido usual, tendo em vista o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, que impede que a legislação tributária modifique a definição de institutos do direito privado. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1-1/DF, o STF assentou que faturamento tem como significado a receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços. Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, e o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, busquei o conceito contábil de receita bruta e receita líquida na obra Contabilidade Empresarial, de José Carlos Marion: Receita Bruta: constitui a venda de produtos e subprodutos (na indústria), de mercadorias (no comércio) e prestação de serviços (empresa prestadora de serviços), incluindo todos os impostos cobrados do comprador e não excluindo as devoluções de mercadorias (ou produtos) e os abatimentos concedidos pelas mercadorias (ou serviços) em desacordo com o pedido. (8ª edição, Editora Atlas, 1998, p. 111) A seguir, extraída da mesma obra, a definição contábil de receita líquida: Receita Líquida: serve de base para cálculo do lucro bruto, é a receita real da empresa, com a exclusão dos impostos, devoluções, abatimentos, e descontos comerciais. (p. 114) Portanto, antes da EC 20/98, não havia nenhuma inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o montante do ICMS integra o faturamento (receita bruta da venda de mercadorias e serviços), tal como definido contabilmente. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, houve alargamento da hipótese de incidência das contribuições fundadas no artigo 195, I, b, da Constituição, que pode tanto ser o faturamento quanto a receita. A Lei nº 10.637/2002, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo do PIS e estabelece que o termo faturamento corresponde ao total das receitas auferidas. Em seguida, há a conceituação desta expressão: receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Do mesmo modo, a Lei nº 10.833/2003, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo da COFINS e a define como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Em suma, se mesmo antes da alteração constitucional promovida pela EC 20/98, não havia fundamento jurídico para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, após a possibilidade do alargamento da base de cálculo e as alterações legislativas acima mencionadas é que a pretensão da parte autora não merece acolhimento. Ressalto que a questão debatida nos autos já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou as Súmulas 68 e 94: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Apesar da Súmula 94 referir-se à contribuição para o Finsocial, aplica-se perfeitamente a COFINS, que a substituiu, nos termos do artigo 56, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Por fim, não procede a alegação de invalidade da cobrança de multa moratória no percentual de 20% e de incidência juros equivalentes à taxa Selic. O percentual de 20% não se afigura desproporcional ou irrazoável, tratando-se de sanção justa pelo inadimplemento da obrigação tributária. Da mesma forma, a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da Selic deve ser afastada, diante da jurisprudência pacífica dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Superiores. Em razão do exposto julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001290-60.2011.403.6106 - LIA BRANCO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos ao Juízo desta 17ª Vara Federal Cível. 2 - Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0008989-86.2012.403.6100 - INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOLOGICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos ao Juízo desta 17ª Vara Federal Cível. 2 - Manifeste-se a União Federal sobre as petições e documentos apresentados pela autora (fls. 193/218), no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0009329-30.2012.403.6100 - ROMANO DAZZI X SERENA SCALA DAZZI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ABN AMRO REAL(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos da decisão de fls. 73/76, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresentar réplica; b) especificar as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0010707-21.2012.403.6100 - MONICA BARBARA RIBEIRO(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X UNIAO FEDERAL

1 - Recebo a petição de fl. 40 como emenda à inicial.2 - Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do pólo passivo a fim de constar como ré a União Federal.3 - Após, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.4 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 5 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 6 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 7 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 8 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.9 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0011194-88.2012.403.6100 - GUIMARAES E PEREIRA DE ARAUJO ADVOCACIA(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por GUIMARÃES E PE-REIRA DE ARAÚJO ADVOCACIA S/C, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Autora em regressar ao parcelamento especial previsto na Lei 11.941/09, bem como seja declarada ilegal a exclusão automática da Autora, em razão da não consolidação dos débitos no prazo previsto pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 06/2009 e conseqüentemente seja autorizada a prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos da autora e ainda que as dívidas, objeto do RE-FIS, não sejam objeto de inscrição em dívida ativa. Narra, em síntese, que em 30.11.2009 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Afirma que, na data de 29.06.2010 firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos constituídos no âmbito da RGFN e da SRFB. No entanto, a partir de dezembro de 2011 não conseguiu mais imprimir as guias para pagamento das parcelas. A par disso, foi informada de sua exclusão do parcelamento, em razão da falta de confirmação da consolidação dos débitos, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. Inicial instruída com os documentos de fls. 21/41.A tutela antecipada foi indeferida em decisão de fls. 51/52. A parte autora requereu desistência da ação (fls. 58/59). É o relatório. Decido.Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência e, em conseqüência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois não estabelecida à relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0013858-92.2012.403.6100 - SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente réplica.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.I.

0014427-93.2012.403.6100 - GERSON LIMA DE ALMEIDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o pedido formulado pelo autor à fl. 447, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0015623-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013908-21.2012.403.6100) HEITOR LAGO NONATO - INCAPAZ X YURI DE OLIVEIRA NONATO X YURI DE OLIVEIRA NONATO(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da decisão de fl. 24, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresentar réplica;b) apresentar as provas que pretende produzir, de forma justificada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003484-95.2004.403.6100 (2004.61.00.003484-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078952-85.1992.403.6100 (92.0078952-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MASAO ITO X ANTONIA CARUSO X NELSON MENDES DA ROCHA X RODOLPHO BRECHT X MARIO JOSE CARIA(SP090126 - DIANA OSTAM ROMANINI E SP102987 - LUIZ AUGUSTO VIEGAS E SP094652 - SERGIO TIRADO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004883-57.2007.403.6100 (2007.61.00.004883-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009339-75.1992.403.6100 (92.0009339-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, objetivando a redução do valor dos cálculos de execução para R\$ 5.738,57. Sustenta a não comprovação de recolhimento de IOF sobre saque de caderneta de poupança, que os Índices de correção monetária não estão especificados e a ausência de discriminação da forma de aplicação dos juros, bem como do excesso de execução, pois há divergência no cálculo apresentado pela embargada, diante da indevida inclusão de índices de correção monetária com expurgos, bem como da inclusão indevida de juros.Impugnação às fls. 26/28. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 31/36, no valor de R\$ 5.738,57 para 05/2006.As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Este Juízo proferiu sentença extinguindo o processo nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC, e determinou a expedição de ofício requisitório, conforme os valores apurados pela contadoria às fls. 31/36 (fls. 51/54).A União Federal opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 63/64). A par disso, houve interposição do recurso de apelação por parte da União Federal em face da sentença de fls. 51/54. O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença, pois o provimento jurisdicional não analisou as alegações preliminares feitas pela embargante relativas à falta de comprovação do valor a ser restituído e de irregularidade da inicial executória. O acórdão transitou em julgado em 03/11/2009 (fl. 96).Com o retorno dos autos, foi determinada a remessa dos autos ao setor de cálculos, que apurou o valor de R\$ 11.296,12, atualizado até 05/2006, conforme fls. 98/102. A embargada manifestou-se concordando com os cálculos da contadoria. A União requereu pelo acolhimento das preliminares, bem como informou que nada se opõe aos cálculos da contadoria. Este Juízo abriu prazo para que as partes requeressem as provas que pretendiam produzir. A embargante informou que não havia provas a produzir.A embargada requereu expedição de ofício ao Banco Santander para que este apresentasse a documentação hábil para comprovar o valor do recolhimento que pretende repetir. Este juízo indeferiu o pedido às fls. 121. É O RELATÓRIO. DECIDO.Acolho a preliminar arguida pela União de não comprovação de recolhimento de IOF sobre saque de caderneta de poupança. O acórdão proferido nos autos principais (fls. 504/514) reconheceu a inexigibilidade de IOF recolhido sobre operações de saques de cadernetas de poupança. Quanto à prova do indébito fiscal o acórdão dispôs: Proclamada a inexigibilidade da incidência fiscal, reconhece-se a procedência do pedido de repetição, vez que comprovado o recolhimento pela documentação juntada, contudo, muitos dos extratos juntados se referem a aplicações financeiras, cabendo excluí-los da condenação, eis que o pedido inicial se limitou a requerer a repetição do IOF incidente sobre saques efetuados em cadernetas de poupança, a permitir, pois, que somente com base nos documentos pertinentes, em execução, seja apurado o valor do indébito fiscal.A autora, ora embargada, deu início a execução do julgado (fls. 527/528 - autos principais) no valor de R\$ 7.313,42, com base no valor recolhido em 14/03/1990, conforme guia de fl. 231 (documento 437).A ação principal foi proposta para afastar a exigência de IOF sobre saques de cadernetas de poupança, com base nas Medidas Provisórias nºs 160/1990 e 171/1990, convoladas na Lei nº 8.033/90.Pelo documento (guia de fl. 231 - documento 437) trazido pela embargada, quando do início da execução, não é possível auferir a indicação expressa de recolhimento de IOF incidente sobre o saque de caderneta de poupança.Ademais, pela data do lançamento da exação em 14/03/1990, a legislação combatida pela autora, ora embargada, começou a vigorar somente em 16/03/1990, ou seja, a embargada pretende a restituição do débito em questão anterior a sua própria legislação que a instituiu.Destarte, não há que se falar em repetição do débito em comento. Isto posto, julgo procedente os embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de reconhecer a não comprovação de recolhimento de IOF sobre saque de caderneta de poupança. Em vista da sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a estes embargos, valor este que deverá ser atualizado até seu efetivo pagamento.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº 0009339-75.1992.403.6100. P.R.I.

0008825-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082720-19.1992.403.6100 (92.0082720-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP090270 - EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG E SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, objetivando a redução do valor da execução de R\$ 76.808,54 para R\$ 51.293,51 em julho de 2011. Intimada, a parte embargada informa que concorda com os valores apresentados pela embargante (fl. 11). É a síntese do necessário. Decido. O objetivo dos embargos era reduzir o valor da execução, o que ocorreu com a expressa anuência do embargado com os valores da conta de liquidação da embargante. Em razão do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelo valor apurado conforme conta da embargante, devendo ser atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância com o cálculo elaborado pela embargante. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 10/11, para os autos da Ação Ordinária nº 0082720-19.1992.403.6100, e, após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daqueles. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028694-22.2002.403.6100 (2002.61.00.028694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023787-53.1992.403.6100 (92.0023787-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIMAK DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO E SP028676 - SERAFIM FERREIRA NETO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015365-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013908-21.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X HEITOR LAGO NONATO - INCAPAZ X YURI DE OLIVEIRA NONATO(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

Apensem-se aos autos principais (0013908-21.2012.403.6100). Manifeste-se o impugnado, em 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem conclusos. I.

CAUTELAR INOMINADA

0013908-21.2012.403.6100 - HEITOR LAGO NONATO - INCAPAZ X YURI DE OLIVEIRA NONATO(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Mantenho a decisão de fls. 47/49, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 47/49. Manifeste-se o requerente sobre a contestação de fls. 59/106, em 10 (dez) dias. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014612-10.2007.403.6100 (2007.61.00.014612-9) - SANTINA ORLANDIN X LUIZ CARLOS ORLANDIN(SP080568 - GILBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SANTINA ORLANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016970-02.1994.403.6100 (94.0016970-1) - JOLLY COML/ E INDL LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP100217 - ALESSANDRA MARQUES DE LIMA E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado de fls. 298, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à SEDI para que promova a retificação do pólo ativo devendo constar como parte autora, JOLLY INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, nos termos formulado na petição e documentos de fls. 202-210. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025706-72.1995.403.6100 (95.0025706-8) - FRANCISCA KONDA X FAUSTO LUIS SORIANO X FLAVIO FAGA X FERNANDO AUGUSTO BIANCHI GONCALVES X FRANCISCO CORRAL CASTRO X FERNANDO ALVES CHAGAS X FRANCISCO AUGUSTO PACHECO FRAGA MOREIRA X FERNANDO KOSBIAU FILHO X FRANCISCO WALTER DOS REIS X FRANCISCO ALEJANDRO FUNARI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, etc. Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 650, comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado (Fls. 615-621 e 646-648). Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0038086-30.1995.403.6100 (95.0038086-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028904-20.1995.403.6100 (95.0028904-0)) PIRELLI CABOS S/A(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado de fls. 183/verso, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0041291-67.1995.403.6100 (95.0041291-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X COBELT BORRACHAS LTDA
Ciência do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido, diga a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10(dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em havendo interesse, indique a parte autora, no mesmo prazo concedido, os atuais endereços da parte ré, bem como eventuais bens passíveis de constrição judicial. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0050508-37.1995.403.6100 (95.0050508-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X J F COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA

Ciência do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido, diga a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10(dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em havendo interesse, indique a parte autora, no mesmo prazo concedido, os atuais endereços da parte ré, bem como eventuais bens passíveis de constrição judicial. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008703-70.1996.403.6100 (96.0008703-2) - RENOVADORA DE PNEUS APOLO LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado de fls. 936/verso, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009526-44.1996.403.6100 (96.0009526-4) - ROMEU CALAMITA & CIA/ LTDA(SP018502 - BRUNO BALTRAMAVICIUS E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP098886 - WALDYR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado de fls.327, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0016934-86.1996.403.6100 (96.0016934-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044750-77.1995.403.6100 (95.0044750-9)) TEXROLIN IND/ E COM/ LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado de fls.179/verso, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0020388-74.1996.403.6100 (96.0020388-1) - ANTONIO JOSE ALVES X BRAZ CARDOSO X DERALDO SANTOS COSTA X EDUARDO FRANCISCO X FRANCISCO JOSE ALVES X IVONE GUARANHA ERNESTO X JAIR AKASHAKA TAKATA X JOSE CARDOSO DE MELO X JOSE CARLOS VINCENZO X JOSE DE SOUZA NETO(Proc. WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, etc.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0041343-29.1996.403.6100 (96.0041343-6) - FOSFANIL S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP173127 - FLAVIA MARIA PELLICIARI E SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado de fls.205, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que requeira o que de direito quanto aos honorários advocatícios.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0016997-77.1997.403.6100 (97.0016997-9) - SOTRATEL - SOCIEDADE DE TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado de fls. 361/verso, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0033558-11.1999.403.6100 (1999.61.00.033558-4) - ECCOSS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E SP232735 - RODRIGO ANGULO LOPEZ E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X INSS/FAZENDA(SP157572 - MARA REGINA BERTINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado de fls.210, requeiram o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0019207-18.2008.403.6100 (2008.61.00.019207-7) - REGINALDO CANDIDO DA ROSA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado de fls.147 que negou admissibilidade ao recurso especial interposto pela parte autora, e considerando que esta é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020860-60.2005.403.6100 (2005.61.00.020860-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0025273-97.1997.403.6100 (97.0025273-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X AIRTON ALEXANDRE DO AMARAL X CLEUNICE DA SILVA GONCALVES X LUIZ AUGUSTO IGNACIO X MARCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE X MARCOS DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES COSTA SANCHEZ CANSIAN X MAURICIO RODRIGUES DA SILVA X PATRICIA VICHI X PAULO JOSE MORLINE X RONALDO DE OLIVEIRA STELZER(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) Dê-se vista dos autos ao embargante (União - AGU).Após, publique-se a presente decisão para que a parte embargada (credor) se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 20 (vinte) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026290-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026290-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CLEIDE SANTOS MATOS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado da r. decisão que homologou a transação celebrada entre as partes, de fls.81, e considerando que a parte ré é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 6206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022309-77.2010.403.6100 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA X HELENA APARECIDA CAVALCANTI DUARTE(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Sentença Tipo B19ª VARA CÍVELAUTOS n.º 0022309-77.2010.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTORES: JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA e HELENA APARECIDA CAVALCANTI DUARTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos. Trata-se de ação ordinária proposta por JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA e HELENA APARECIDA CAVALCANTI DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando os autores obter provimento jurisdicional que lhes garantam o cumprimento de jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas, sem redução da remuneração, compreendendo nesta o vencimento básico, GAE, vantagem pecuniária, GDASS, e sem prejuízo também das vantagens financeiras que forem concedidas posteriormente para a carreira e as que já estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas na Lei nº 11.907/2009, que acrescentou o artigo 4º-A a Lei Federal nº 10.855/2004. Pleiteia, ainda, a anulação do termo de opção pela jornada de trabalho de trinta horas semanais, com redução da remuneração, assinado pelo primeiro autor em 24/12/2009, de forma que seja reconhecido o direito dele de cumprir a jornada de trabalho de trinta horas semanais, porém sem redução da remuneração, inclusive das vantagens posteriormente concedidas. Postula, também, o pagamento da diferença de remuneração proporcional à majoração da jornada de trabalho, levando-se em consideração os vencimentos dos autores vigentes em 31/05/2009, bem como os acréscimos que forem concedidos posteriormente para a carreira do INSS. Por fim, requerem o pagamento das diferenças de vencimentos decorrentes da redução inconstitucional dos vencimentos, em virtude do cumprimento da jornada de trinta horas semanais, caso venham a fazer opção por permanecer trabalhando na jornada de trinta horas semanais. Os autores, servidores públicos do INSS, se insurgem contra a edição da Lei nº 11.907/09, a qual acrescentou o art. 4º-A à Lei nº 10.855/04, estabelecendo que a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social é de 40 (quarenta) horas semanais. Sustentam que a referida lei também facultou a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração, o que é inconstitucional por afrontar o princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 124/199, sustentando a legalidade e a constitucionalidade do ato atacado. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A parte autora replicou às fls. 227/258. O INSS manifestou-se às fls. 260 pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, tenho que não assiste razão aos autores.Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora continuar cumprindo a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais sem a irredutibilidade de vencimentos imposta no artigo 4º A, da Lei nº 10.855/04, sob o fundamento de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.A Lei nº 10.855/04, com redação dada pela Lei nº 11.907/09, assim prescreve:Art. 4º - A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1º A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante no Anexo III-A desta Lei. 2º Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste

artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. Como se vê, restou estabelecido ser de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos autores, existindo a opção pela jornada de 30 (trinta) horas, com redução proporcional da remuneração. Ressalto que a fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse público, tendo em vista a conveniência e oportunidade da Administração. Por outro lado, a despeito das argumentações desenvolvidas pelos autores, não diviso a apontada inconstitucionalidade, haja vista não existir direito adquirido à jornada de trabalho reduzida. Ademais, a modificação da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para 40 (quarenta) não viola o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0011281-78.2011.403.6100 - BANCO PAULISTA S.A. X BANCO PAULISTA S.A. X BANCO PAULISTA S.A. X BANCO PAULISTA S.A. (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORDINÁRIA AUTOS N.º 0011281-78.2011.4.03.6100 EMBARGANTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 401/404, objetivando a embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0014302-62.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP225306 - MARINA LEMOS SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0014302-62.2011.403.6100 AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDSEF/SP RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDSEF/SP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o autor obter provimento judicial que declare a inexigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária e ao imposto de renda incidente sobre verbas recebidas por seus substituídos a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. Pleiteia, ainda, a restituição de créditos dos valores indevidamente recolhidos. Aduz que os substituídos são servidores públicos federais, ativos e inativos, da UNIÃO FEDERAL vinculados aos MINISTÉRIOS demandados e lotados no Estado de São Paulo. Sustenta que os substituídos, no gozo de suas férias, fazem jus à percepção do valor equivalente a 1/3 da remuneração, sendo tal verba utilizada como base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda. Alega que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória, com o que deve ser afastada a incidência dos mencionados tributos. Às fls. 146 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foi interposto agravo de instrumento pelo autor, ao qual não foi dado provimento (fls. 247/249). A União Federal ofereceu contestação às fls. 220/246 argüindo, em sede preliminar, a ausência de interesse processual e ilegitimidade ativa. No mérito, afirmou que o adicional de 1/3 de férias ostenta natureza salarial, inserindo-se no campo de incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda, com o que pugnou pela improcedência do pedido. O autor replicou às fls. 270/299. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, tenho que a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser rejeitada, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido da legitimidade dos sindicatos para propor ações coletivas ou mandamentais em favor de seus filiados, pela substituição processual, com o que deve ser afastada também a ausência de interesse processual. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a autora afastar a verba denominada TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS da base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, sob o fundamento de que é verba de natureza indenizatória. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal segundo o qual não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). De outra parte, o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. Dentro desse conceito enquadra-se o adicional de um terço de férias gozadas. A essa verba apenas se pode atribuir caráter remuneratório caso as férias sejam usufruídas, como é o caso dos presentes autos. Desse modo, aplica-se aos terços constitucionais a mesma interpretação conferida às férias das quais derivaram, pois o acessório acompanha o principal. Nesse sentido, atente-se para o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA REMUNERATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos por servidores públicos federais a título de terço constitucional de férias gozadas possuem natureza remuneratória, por isso, sobre eles incide Imposto de Renda. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115996, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:14/10/2009). Por outro lado, cuidando-se de ação coletiva, os efeitos da sentença proferida alcançam tão somente os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, consoante dispõe o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97. No que tange ao termo a quo da prescrição, e revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão

uniforme da doutrina e nem de todos os juizes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007).Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa.De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de restituição é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pelos substituídos a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, bem como para assegurar o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente a esse título, respeitado o prazo prescricional.Atualização monetária nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal.Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos.A sentença terá efeitos, exclusivamente, para os substituídos com domicílio tributário sob competência deste Juízo Federal. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016903-41.2011.403.6100 - TB/TOP -SERVICOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

SENTENÇA - TIPO AAUTOS N.º 0016903-41.2011.4.03.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: TB/TOP SERVIÇOS LTDA RÊ: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do Auto de Infração nº 35.445.736-5 (processo administrativo nº 19608.003489/2009-15) em razão da falta de tipicidade penal para a imposição do então inciso II do artigo 52 da Lei 8.212/91, como exige o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.Alega que, em 1998, foi constituída na forma de consórcio, cujo objeto social era promover a implantação do Programa de Erradicação do Aedes Aegypti no Município de São Paulo. Sustenta que foi lavrado contra ela auto de infração sob o fundamento de que teria repassado valores para as suas consorciadas, possuindo débitos com a Previdência Social, em afronta ao inciso II, art. 52, da Lei nº 8.212/91.Relata que lhe foi aplicada multa no valor de R\$ 13.065.596,94, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) dos valores dos repasses às consorciadas.Defende a nulidade da aplicação da multa em destaque.Afirma que, por ser um consórcio de empresas, não se encontrava em débito com a Seguridade Social e não deu nem atribuiu qualquer quota ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, conforme previsto no art. 52. II, da Lei nº 8.212/91.Esclarece também que, dada a sua condição de consórcio, nunca teve personalidade jurídica (art. 278, da Lei nº 6.404/76), razão pela qual jamais poderia ter sido denominada de empresa.Aduz que nunca obteve lucro, uma vez que, naquela época, o regime de apuração de despesas e resultados era realizado mediante divisão direta dos haveres e deveres em função das quotas sociais de cada participante, nos termos do art. 279, da Lei nº 6.404/76.Defende que repassar valores para as consorciadas nunca foi vetado, além de não tipificar distribuição de lucros contido no inc. II, art. 52 da Lei nº 8.212/91.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A União Federal contestou o feito às fls. 92-158 argüindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, já que a presente ação foi proposta passados mais de 05 (cinco) anos da notificação de lançamento, inscrição em dívida ativa e propositura da execução fiscal. No mérito, pugna pela improcedência da ação.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Replicou a parte autora.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a

declaração de inexigibilidade do crédito oriundo do Auto de Infração nº 35.445.736-5 (processo administrativo nº 19608.003489/2009-15).O art. 52 da Lei nº 8.212/91, assim dispunha em sua redação originária vigente à época da infração:Art. 52. À empresa em débito para com a Seguridade Social é proibido: I - distribuir bonificação ou dividendo a acionista;II - dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócios-cotistas, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo sujeita o responsável à multa de 50% (cinquenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas a partir da data do evento, atualizadas na forma prevista no art. 34.Conforme salientado pela Ré, o objeto da norma foi aplicar sanção àqueles que preferem distribuir lucros a pagar as contribuições previdenciárias em prejuízo de toda coletividade.Ainda que reste caracterizada como consórcio, deve ser aplicada à autora a proibição contida no art. 52 e, na hipótese de descumprimento, a penalidade nele prevista.Saliente-se que o conceito de empresa para fins previdenciários é mais amplo, uma vez que o art. 15 da Lei nº 8212/91 equipara empresa à associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade.A distribuição de lucros restou configurada, tendo em vista que o documento de fls. 55 revela que o lucro operacional do consórcio é coincidente com o montante repassado para os consorciados.Com relação à existência ou não de débitos com a seguridade social, os documentos de fls. 58/62 apontam que, somente em abril/2004, a autora se dignou a pagar as contribuições sociais descontadas dos segurados empregados referentes às competências de 09/98 a 11/98, hipótese que demonstra a existência de débito para com a Seguridade Social neste período.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0017719-23.2011.403.6100 - VINICIUS FRATUCCI FRANCISCO X LUCIANA FERREIRA DE MORAIS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA)

SENTENÇA - TIPO AAUTOS Nº 0017719-23.2011.403.6100 (AÇÃO ORDINÁRIA)AUTORES: VINICIUS FRATUCCI FRANCISCO E LUCIANA FERREIRA DE MORAISRÉUS: GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a repetição dos valores pagos indevidamente a título de repasse de obra, bem como a comissão de corretagem. Requer ainda a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e material decorrente de atraso na entrega do imóvel.Salienta ter adquirido imóvel utilizando-se de regras do Sistema Financeiro da Habitação; contudo foi exigido pagamento de juros e correção monetária em favor da Construtora durante a fase das obras, o que entende ser ilegal. E mais, não obstante a entrega das chaves, a construtora tem encaminhado cobrança a ela.Sustenta ser ilegal a exigência de comissão de corretagem. E, diante da inobservância do prazo para entrega do imóvel consignado no contrato celebrado, as partes cometeram ato ilícito civil, ensejando prejuízos morais e materiais em seu desfavor, na medida em que tiveram que arcar com pagamento de aluguel e outras despesas.Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 381) para após a vinda das contestações.A CEF contestou assinalando que as parcelas devidas pela parte autora durante a fase de construção têm previsão contratual. Quanto ao pedido de indenização, registra a ausência de prova e os fatos narrados não impõem os danos descritos.As corrés Gold Singapura e Goldfarb contestaram sustentando que os valores a serem pagos durante a obra se referem ao repasse na planta, ou seja, trata-se de correção monetária apurada pelo INCC e incidente sobre o valor do financiamento, pois o montante repassado pela CEF à construtora ao longo da edificação não tem incidência de qualquer atualização. A correção é obrigação da parte adquirente-mutuária, conforme previsão contratual.No tocante à comissão de corretagem, destaca que o beneficiário foi Avance Negócios Imobiliários, motivo pelo qual não detém legitimidade para responder aos termos da demanda. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Replicou a parte autora.Indeferido o pedido de provas (fls. 620).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.As partes indicadas no pólo passivo compõem a relação jurídica contratual (fls. 156). O conflito apresentado está contido na esfera de direitos e obrigações estabelecidas no contrato de compra, venda e mútuo para construção da unidade habitacional.Por outro lado, salta aos olhos a ilegitimidade da parte ré para responder sobre a taxa de corretagem (fls. 362), na medida em que não restou demonstrado que algum valor tenha sido revertido em seu benefício. Ao contrário, há indicação de pagamento à ordem de Avance Negócios Imobiliários. Passo ao exame de mérito.Improcede a alegação da autora de ser indevido o pagamento do denominado repasse de obras segundo os índices disciplinados no contrato.Há expressa previsão no contrato firmado entre a parte autora e a construtora a respeito da obrigação pelo pagamento

de atualização monetária incidente sobre o montante repassado pela CEF à construtora durante as obras. Cito:Fl. 148/149:Tendo em vista o empreendimento ora adquirido pelo COMPRADOR estar em construção, sujeito portanto a aumento de custos decorrentes de variações apuradas nos índices de construção calculados com base no INCC da FGV (índice nacional da construção civil da Fundação Getúlio Vargas), não repassados a INTERVENIENTE CONSTRUTORA pela Caixa, visando preservar o equilíbrio econômico e financeiro do presente ajuste as partes estabelecem que faz parte integrante do preço da venda do imóvel, sendo de responsabilidade exclusiva do COMPRADOR o pagamento, durante a fase de construção de imóvel, isto é, do momento compreendido entre a assinatura do Contrato de Venda e Compra de Terreno e Mútuo para construção junto a CAIXA até a data de expedição do habite-se do imóvel ora adquirido ou de sua efetiva entrega das variações mensais decorrentes do INCC (índice nacional da construção civil) incidentes sobre todas as liberações a serem efetuadas pela CAIXA à INTERVENIENTE CONSTRUTORA dos valores financiados pelo COMPRADOR acrescidos do FGTS se este o tiver utilizado, conforme estabelecido na cláusula IV, VII, letras a,b,c,d,e do presente.IV.VII - Para apuração da variação acima mencionada serão adotados os seguintes critérios:a) Durante a fase de construção do imóvel, compreendida entre a data de assinatura pelo COMPRADOR do Contrato de Venda e Compra de Terreno e Mútuo para Construção junto a CAIXA até a data de expedição do habite-se do imóvel ora adquirido ou de sua efetiva entrega a CAIXA liberará a INTERVENIENTE CONSTRUTORA mensalmente e de acordo com o cronograma de obras ajustado parcelas que representam um percentual sobre a somatória do valor financiado pelo COMPRADOR acrescido do seu FGTS, se este o tiver utilizado. Este percentual de liberação representará o percentual executado de obra no período realizado pela INTERVENIENTE CONSTRUTORA e devidamente fiscalizado pela CAIXA.b) As liberações a serem efetuadas pela CAIXA a INTERVENIENTE CONSTRUTORA mencionadas no item III do presente serão efetuadas sobre os valores nominais de financiamento e FGTS (se houver), isto é, estes valores, serão liberados mensalmente pela CAIXA sem qualquer tipo de correção monetária. Portanto, tendo em vista a construção do imóvel objeto de aquisição pelo COMPRADOR estar sujeita a variações de custos apurados pelo INCC da FGV (índice nacional da construção civil da Fundação Getúlio Vargas), visando preservar o equilíbrio econômico e financeiro do presente ajuste as partes contratantes desde já estabelecem que faz parte do preço de venda ora contratado e compõe o saldo devedor do imóvel adquirido pelo COMPRADOR, sendo de sua exclusiva responsabilidade o pagamento, durante a sua fase de construção, isto é, do momento compreendido entre a assinatura do Contrato de Venda e Compra de Terreno e Mútuo para Construção junto a CAIXA até a data de expedição do habite-se do imóvel ora adquirido ou de sua efetiva entrega as variações mensais decorrentes do INCC (índice nacional da construção civil) incidentes sobre todas as liberações a serem efetuadas pela CAIXA à INTERVENIENTE CONSTRUTORA dos valores financiados pelo COMPRADOR acrescidos do FGTS se este o tiver utilizado.c) Desta forma, mensalmente será aplicado sobre todos os valores liberados pela CAIXA à INTERVENIENTE CONSTRUTORA a variação acumulada, no período compreendido entre a assinatura do contrato de financiamento com a Caixa até a data efetiva da liberação dos recursos, dos custos de construção apuradas pela variação do INCC (índice nacional da construção civil) do mês imediatamente anterior ao de cada liberação, gerando-se assim, um débito para pagamento pelo COMPRADOR à INTERVENIENTE CONSTRUTORA (em caso de variação positiva do referido índice) ou um crédito a favor do COMPRADOR (em caso de variação negativa do referido índice).d) As diferenças apuradas mensalmente serão devidas e cobradas no mês imediatamente posterior ao de sua apuração e deverão ser pagas pelo COMPRADOR a INTERVENIENTE CONSTRUTORA contra recibo ou através de boleto bancário.e) A falta de pagamento pelo COMPRADOR a INTERVENINETE CONSTRUTORA da parcela decorrente da variação dos custos de construção do imóvel apuradas conforme estabelecido na alínea c acima caracteriza inadimplemento contratual, sujeitando o COMPRADOR as penalidade previstas nas cláusulas IV.VIII e IV.IX.A exigência de correção monetária concernente aos valores repassados pela CEF à Construtora ao longo das obras e em face da parte autora tem amparo no acordo celebrado entre as partes. E mais, o último boleto relativo ao repasse de obra juntado pela autora se refere ao mês de 21/03/2011 (fls. 355), enquanto a ação foi proposta em 09/2011. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar que a parcela de repasse de obra tenha sido exigida após a entrega das chaves que, consoante alegado na inicial, ocorreu em 04/2011.De seu turno, tenho que não há prova de entrega das chaves (fls. 154) em 20/04/2011. A CEF (fls. 428) trouxe ao feito demonstrativo indicando que a construção foi concluída em 09/2011, ou seja, em momento posterior ao declinado pela autora.Tais fatos confirmam que o imóvel foi entregue após o prazo consignado na promessa de compra e venda ajustada entre a parte autora e a construtora (fls. 115), qual seja: em setembro de 2010.Todavia, o contrato de mútuo foi firmado em 24.03.2009 (fls. 178), constando que (fls. 161):o prazo para o término da construção será 20 (vinte) meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos atos normativos do CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida. Parágrafo único - findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida.Destaco, ainda, que a cláusula terceira, parágrafo primeiro (fls. 161), prevê que o acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da

obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarefas fixadas pela CEF para esse tipo de serviço, vigente na data do evento. Verifica-se, então, que as partes, em 24/03/2009, firmaram novo acordo de vontades estipulando prazo de 20 meses para término da construção, tendo ocorrido novação quanto ao período de entrega do imóvel. Logo, as obras deveriam encerrar-se em janeiro de 2011; contudo, as chaves somente foram entregues em 04/2011, conforme termo juntado pela parte autora (fls.154) e aduzido às fls. 06. A mora ocorreu por fração de tempo exígua e razoável, haja vista que imprevistos desta ordem em obras de construção civil não se afiguram desarrazoados. O mero incômodo e o desconforto decorrentes de circunstância da espécie não servem de suporte para o reconhecimento de direito à indenização. O dano moral não é título para tornar indenizável qualquer mal-estar, desgosto, inquietação ou perturbação de ânimo. O direito não pode relegar a existência de grau de inconvenientes que a vida em sociedade acarreta. É o preço que se paga por viver em coletividade. Quanto ao alegado dano material, tenho que, considerando que o atraso na entrega das chaves se deu por período razoável, não cabe há falar em ato ilícito apto a ensejar reparação civil. As despesas suportadas pela parte autora não tem natureza extraordinária. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil no tocante ao pedido de restituição do valor pago a título de taxa de corretagem. No mais, JULGO IMPROCEDENTE nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro, pro rata, em R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0017941-88.2011.403.6100 - ARBOVITAE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP276590 - MAURICIO SERINO LIA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INTEGRALMEDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA (SP184484 - ROMAR JACÓB TAVARES E SP028271 - SERGIO GUERRA)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 0017941-88.2011.403.6100 AUTORA: ARBOVITAE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e INTERGRALMEDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por ARBOVITAE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e INTERGRALMEDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA objetivando a declaração de nulidade da marca NUTRISPORT - ENGENTECH concedida sob registro nº 817.051.899. Formula pedido alternativo para exclusão do termo NUTRISPORT do registro referido. Sustenta que detém o registro da marca desde 1984 para diversos produtos. Em contestação, a corré INTERGRALMEDICA aduz ter obedecido os trâmites administrativos para obtenção do registro e, ao contrário do sustentado na inicial, inexistente a possibilidade de confusão e tão pouco prática de concorrência desleal, na medida em que os produtos são distintos e não concorrentes. O INPI alega, em contestação, ilegitimidade de parte, pugnano para figurar como assistente da parte autora. No mérito, considerou o órgão técnico, assim que, em parte, o registro 817051899 de fato, ofenderia o art. 124, inciso XIX da Lei de Propriedade Industrial - INPI. Necessária, assim, a declaração de nulidade do registro 817051899 tão-somente em razão da anterioridade dos registros da autora de nºs. 811833682 e 816810516, uma vez que sua manutenção ofende o dispositivo legal mencionado e, conseqüentemente, o interesse social na concessão de marcas previsto no art. 5º, inciso XXIX da Constituição da República. Sem provas a produzir; vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Indefiro o pedido de ingresso do INPI na qualidade de assistente. Indicado pela parte Autora como réu, não lhe assiste direito de transmutar sua situação processual, mormente considerando que, evidentemente, compõe a relação jurídica em apreço e tem interesse no deslinde da controvérsia. Neste sentido: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PATENTE. DOIS RÉUS. INPI E EMPRESA DETENTORA DO REGISTRO. COMPETÊNCIA. ESCOLHA DO AUTOR. 1 - Havendo dois ou mais réus a competência, à escolha do autor, é do domicílio de um ou de outro. 2 - Discussões doutrinárias a respeito da posição a ser ocupada pelo INPI (assistente, assistente litisconsorcial ou arte) são inócuas se, no caso concreto, ocupa ele efetivamente o pólo passivo na qualidade de réu, juntamente com a ora recorrente. 3 - Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 721614 / RJ, RECURSO ESPECIAL 2005/0017485-7 Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento: 18/08/2009, DJe 02/09/2009) Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que o pedido da Autora merece provimento. O cerne da controvérsia reside na anterioridade do registro da autora da marca NUTRISPORT e a concessão, pelo INPI, em favor da corré, bem como a identidade do uso desta marca para fins comerciais que podem, em tese, induzir a erro o consumidor e, outrossim, a corré se beneficiar da notoriedade da autora, consoante alegação inicial. O INPI declarou, em sede de contestação, que a autora é detentora de registros anteriores da marca NUTRISPORT, fato que impõe o

cancelamento daquela atribuído à corrê, posto tratar-se de segmentos mercadológicos com manifesta afinidade (fls. 103-verso). Por conseguinte, o correu INPI deverá suportar o ônus da sucumbência, haja vista que, em que pese a autora não ter se insurgido na esfera administrativa em face do registro aqui impugnado, à autarquia compete verificar os requisitos necessários e legais para concessão de novo registro, dentre estes o primado da anterioridade registral. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declara a nulidade do registro nº 817051899 atribuído pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI à corrê INTEGRALMEDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pro rata, nos termos do artigo 20,4º do Código de Processo Civil. Atualização nos moldes do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0006781-32.2012.403.6100 - MARISA PEREIRA FRADE X MARISDALVA VIEGAS STUMP X MARISETE TEOBALDO ARANTES X MARLENI TEREZA VIEIRA FARIA X MARY ENOKIBARA DA SILVA X MAURICIO GARCIA LIMA X MAURICIO LAHAN X MAURICI OLIVEIRA DE PAULA LEITE CAMARGO X MAURILLIO INDIANI X MAURO CARLOS BROSCH MALATESTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0006781-32.2012.403.6100
AUTORES: MARISA PEREIRA FRADE, MARISDALVA VIEGAS STUMP, MARISETE TEOBALDO ARANTES, MARLENI TEREZA VIEIRA FARIA, MARY ENOKIBARA DA SILVA, MAURICIO GARCIA LIMA, MAURICIO LAHAN, MAURICI OLIVEIRA DE PAULA LEITE CAMARGO, MAURILLIO INDIANI, MAURO CARLOS BROSCH MALATESTA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine o pagamento de valores devidos a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, num total de 80 (oitenta) pontos, bem como dos valores retroativos desde a implantação da referida gratificação. Aduz que foi dado tratamento desproporcional e inconstitucional aos inativos, que hoje recebem a GDPST na proporção de 50 pontos, enquanto os ativos, com a implantação dos critérios para avaliação de desempenho, único fator que supostamente poderia diferenciar o pagamento dos ativos e inativos, recebem 80 pontos referentes à avaliação institucional. Sustenta, em síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da limitação da referida gratificação por afrontar o princípio de tratamento paritário e isonômico dos servidores aposentados em relação àqueles em atividade. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. A União Federal contestou às fls. 119/169 afirmando a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, alegou inexistir qualquer inconstitucionalidade no preceituado no artigo 5ºB da Lei nº 11.355/06, eis que em plena consonância ao disposto na Constituição Federal e Emendas 41/03 e 47/05, com o que pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 170/171. Às fls. 173/451 a União juntou documentos. A parte autora replicou às fls. 454/463. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Plenário do col. STF, com base no julgamento de dois Recursos Extraordinários proferidos pelos ministros-relatores Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, decidiu que as gratificações pro labore faciendo, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação de desempenho ou de atividade, revelam natureza de gratificação de caráter geral, devendo ser pagas aos servidores aposentados e pensionistas nos mesmos moldes em que é paga aos servidores ativos. Nesse sentido, atente-se para os dizeres dos respectivos julgados daquela Corte, verbis: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (RE 476.279-0/DF; Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 19/04/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 15-06-2007) Recurso extraordinário. 2. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. Pontuação de acordo com desempenho. 3. Servidores inativos. Pontuação pela regra de transição. Artigo 6º da Lei n.º 10.404/02. 4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (RE 476.390-7; Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 19/04/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 29-06-2007) Ademais, a questão restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal por meio da edição da Súmula Vinculante nº 20, publicada no DOU de 10/11/2009, p. 1, verbis: A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.404/2002, DEVE SER DEFERIDA AOS INATIVOS NOS VALORES CORRESPONDENTES A 37,5 (TRINTA E SETE VÍRGULA CINCO) PONTOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A MAIO DE 2002 E, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.404/2002, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2002 ATÉ A CONCLUSÃO DOS EFEITOS DO ÚLTIMO CICLO DE AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 198/2004, A PARTIR

DA QUAL PASSA A SER DE 60 (SESSENTA) PONTOS.A GDATA foi substituída pela GDASST (Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho) com a entrada em vigor da Lei nº 10.483/2002. Por sua vez, a GDASST foi extinta e sucedida pela GDPST, alvo da presente lide, instituída pela Lei nº 11.355/2006, com redação dada pela Lei nº 11.784/2008.Dispõe os parágrafos 1º ao 7º, do artigo 5º-B, da Lei nº 11.355/2006, in verbis:Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Como se vê, o referido diploma legal demonstra que a Gratificação possui nitidamente natureza pro labore faciendo, eis que seu valor deve ser calculado de acordo com avaliação de desempenho individual e institucional, cujos critérios devem estar previstos em norma complementar.Contudo, desde a sua criação, a GDPST foi conferida a todos os servidores ativos com generalidade e impessoalidade, independente de avaliação individualizada, já que a norma regulamentar prevista no parágrafo 7º, do artigo 5º-B, da Lei nº 11.784/2008 não havia sido editada. Ocorre que, em 19/03/2010, foi editado o Decreto nº 7.133/2010, regulamentando os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional para o pagamento da GDPST.Conforme disposto no parágrafo 4º, do artigo 10, do Decreto nº 7.133/2010, Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões, exceto nos casos em que a legislação específica da gratificação dispuser de forma diversa. Por conseguinte, impõe-se reconhecer que o caráter de generalidade da referida vantagem perdurará até que seja ultimado o primeiro ciclo de avaliação dos servidores regulado pelo referido Decreto, pois os servidores da ativa continuarão, nesse período, a percebê-la em pontuação fixa.A União Federal não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório, na medida em que não demonstrou a efetiva implantação do primeiro ciclo de avaliações de desempenho individual e institucional.Assim sendo, tenho que os autores fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem conferida aos servidores ativos, até a implantação efetiva da avaliação institucional e individual do servidor, com base no 1º ciclo de avaliação, regulado pelo Decreto nº 7.133/2010.Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal ao pagamento de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, num total de 80

(oitenta) pontos, bem como dos valores retroativos desde a instituição da referida gratificação, até a efetiva implementação da avaliação de desempenho regulado pelo Decreto nº 7.133/2010. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Atualização monetária nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0008733-46.2012.403.6100 - ALBERTO JERONYMO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA FEDERAL LAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0008733-46.2012.403.6100 AUTOR: ALBERTO JERONYMO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o autor a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Alega o autor ser possuidor de direito adquirido, haja vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 41/44, sustentando que o autor não demonstrou ter feito opção pelo FGTS com efeitos retroativos a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, haja vista não comprovar a anuência do empregador. Afirma, ainda, que as informações contidas na CTPS do autor são contraditórias, haja vista que consta opção pelo FGTS em 01/06/1975 e uma anotação posterior informando adesão em 01/01/1967. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Às fls. 47/74, a CEF juntou extratos da conta de FGTS do autor e afirmou que a opção pelo FGTS foi realizada em 01/06/1975, com o objetivo de preservar a sua estabilidade no emprego, conforme disposto no art. 1º, 2º, da Lei n.º 5.958/73. O autor apresentou réplica, às fls. 90/102. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Os juros progressivos foram instituídos pela lei n 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subsequentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresso, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na

empresa. Como se vê, a opção retroativa facultada pelo art. 1º da Lei n.º 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, alcançando, portanto, o direito à taxa progressiva de juros. O E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Nesta linha de raciocínio, veja o teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JUROS PROGRESSIVOS. 1. Dispunha o artigo 4 da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 2. A Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4 da Lei n.º 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2). 3. Sobreveio a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador. 4. O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. 5. A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei n.º 5.107/66. 6. Há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei n.º 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei n.º 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei n.º 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei n.º 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva. 7. O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito. 8. Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS. 9. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Como a ação foi proposta em 23/01/1997, estão prescritas as prestações vencidas anteriores a 23/01/67. 10. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, Apelação Cível, processo n.º 0002060-62.1997.403.6100, Relatora Juíza Convocada Raquel Perrini, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial, 28/01/2011, pág. 46) A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, o autor faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que foi admitido no emprego em 01/06/1965 e optou pelo FGTS sob a égide da Lei n.º 5.958/73, permanecendo no mesmo emprego até a sua aposentadoria, conforme cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho juntado às fls. 25. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta de FGTS de titularidade do autor, nos termos da Lei n.º 5.107/66, descontados os valores pagos administrativamente. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, respeitada a prescrição trintenária, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (ADI 2736/DF). P.R.I.

0017093-67.2012.403.6100 - MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA BRITO X ROSANA MARCUS RIBEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0017093-

67.2012.403.6100 AUTORA: MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA BRITO e ROSANA MARCUS RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora às fls. 43. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004358-75.2007.403.6100 (2007.61.00.004358-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060633-93.1997.403.6100 (97.0060633-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X CLARIZA CLOZEL X MARCELO XAVIER DE LIMA X MARCIA ANTONIA PERON PUERRO X MARIA NEIDE DE SOUZA MATOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Sentença tipo B19a Vara Federal Autos nº: 0004358-75.2007.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL Embargado(a,s): ANA LUCIA DE OLIVEIRA, CLARIZA CLOZEL, MARCELO XAVIER DE LIMA, MARCIA ANTONIA PERON PUERRO E MARIA NEIDE DE SOUZA MATOS Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0060633-93.1997.403.6100. Sustenta a exordial, em preliminar, a nulidade da execução. No mérito, em síntese, que a r. sentença de fls. 132/136 (autos principais) deferiu o percentual de 28,86%, e que, porém, o Excelso Supremo Tribunal Federal decidiu nos Embargos de Declaração em Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307-7 que, do percentual de 28,86%, deve ser deduzido o reajuste concedido pela mesma Lei nº 8.627/93 aos integrantes das categorias funcionais de servidores civis por ela contemplados. Esclarece, ainda, que, nesses termos, foram editados a MP 1.704/98 e o Decreto nº 2.693/98, do que resultou a Portaria MARE 2.179/98, que fixa os percentuais de reajuste para cada Classe/Padrão. Dessa forma, salienta que os autores ANA LUCIA DE OLIVEIRA, CLARIZA CLOZEL e MARCELO XAVIER DE LIMA, que firmaram acordo de transação judicial e estão recebendo administrativamente os 28,86%, devem ser excluídos dos cálculos. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 370/386 dos autos principais). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 55/65. Às fls. 71/74 foi proferida r. sentença, que foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 114/116). Intimadas, as partes, a União Federal concordou com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 55/65 (fls. 121/123), bem como a parte embargada (fls. 126). É o relatório. Decido. Quanto à preliminar arguida pela parte embargante, segundo a qual a execução é nula em face da não homologação da conta de liquidação, há que se registrar que, com a nova sistemática do Código de Processo Civil, não há mais tal exigência. Rejeito, por conseguinte, a preliminar. A parte embargada apresentou à folha 352 dos autos principais a forma de como chegou ao valor a ser repetido, atendendo, assim, as regras estabelecidas na Lei Processual Civil. No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Compulsando os autos principais, em apenso, verifico que a r. sentença de 1º grau julgou procedente o pedido dos autores e foi mantida pela Segunda Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Federal Relatora, Drª Sylvia Steiner, que condenou a União Federal a incorporar aos vencimentos dos apelantes o reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993, com reflexos em todas as vantagens de cunho salarial recebidas desde então (fls. 132/136 e 199/205). Com efeito, não merece prosperar a argumentação da embargante em relação ao cumprimento integral da obrigação de fazer, haja vista que o v. acórdão determinou que fosse incorporado aos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993, fazendo menção a compensação do quantum já efetuado aos servidores em razão da Lei nº 8.627/93. Outrossim, há que se analisar a situação dos servidores que se encontravam em litígio judicial na edição da Medida Provisória nº 1.704/98, que em seu artigo 7º assim determinava: Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologado no juízo competente. No caso em tela, somente os embargados ANA LUCIA DE OLIVEIRA, CLARIZA CLOZEL, MARCELO XAVIER DE LIMA firmaram o termo de transação judicial conforme documentos de fls. 34 e 50/52, devendo a extinção da execução ser requerida na ação principal (fls. 17). Em sendo assim, para aqueles embargados que não firmaram o termo de transação judicial caberá ser analisada a integralização do percentual de 28,86%, conforme veremos. Dos documentos juntados nestes autos e nos autos principais restaram comprovados que os vencimentos dos embargados MARCIA ANTONIA PERON PUERRO E MARIA NEIDE DE SOUZA MATOS não foram contemplados pelo reajuste integral dos 28,86% no período de vigência da norma em questão, conforme demonstram as planilhas elaboradas pela União Federal de fls. 19/33 e pela Contadoria Judicial de fls. 55/65. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo o excesso de execução e, via de consequência, a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 27.765,97 (vinte e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), em setembro de 2006, que, convertido para fevereiro/2008, corresponde a R\$ 31.147,30 (trinta e um mil, cento e quarenta e sete reais e trinta centavos) para determinar à embargante o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, incorporar o percentual integral de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos vencimentos e proventos dos autores, ora embargados,

no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, descontando-se os percentuais já recebidos para os embargados MARCIA ANTONIA PERON PUERRO E MARIA NEIDE DE SOUZA MATOS. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0002247-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043770-38.1992.403.6100 (92.0043770-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X CARLINDO JOSE CREDIDIO MACEDO X JOAO LAZARO MALDI X JOAO LAZARO MALDI JUNIOR X ELIDIO GHION X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOAO LOPES FERREIRA X OROZIMBO CATTANEO X MAGALI PEREZ TELLES X ANTONIO CARLOS ROLLEMBERG MARQUES LEITE X ROBERTO ANTONIO ROSA X MARGARIDA ANZE ROSA(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0002247- 79.2011.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: CARLINDO JOSÉ CREDIDIO MACEDO, JOSÉ SEBASTIÃO MELO AVELAR BETTENCOURT, JOSÉ ADIB JORGE, JOÃO LÁZARO MALDI, JOÃO LÁZARO MALDI JÚNIOR, JOÃO ROBERTO DE BARROS, SÔNIA REGINA CIZIK, PEDRO IZIDORO SOBRINHO, DALTON GALVÃO DA SILVA, ELÍDIO GHION, JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, JOÃO LOPES FERREIRA, OROZIMBO CATTANEO, MAGALI PEREZ TELLES, JAIR BORGES DE SOUZA, ANTÔNIO CARLOS ROLLEMBERG MARQUES LEITE, NILTON MARCONDES SANTANA, ROBERTO ANTÔNIO ROSA E MARGARIDA ANZE ROSA Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de fls. 83/86 em que o embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão aos embargantes. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Assevere-se que a discussão da constitucionalidade da alteração do artigo 730 do Código de Processo Civil foi enfrentada pelos Tribunais Superiores com o entendimento pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Ressalte-se, ainda, que os embargos à execução constituem ação autônoma, portanto cabível a condenação em honorários advocatícios. Ademais, não houve exorbitância na fixação dos honorários em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, pois representa de forma adequada a justa remuneração devida ao caso guerreado. Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes foram calculados nos termos da r. sentença de fls. 213/219, do v. acórdão de fls. 281/288 e da r. decisão de fls. 338/341 (dos autos principais) e estão abrangidos nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 53/73. Portanto, a verba sucumbencial foi contemplada pela r. sentença embargada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0656842-77.1991.403.6100 (91.0656842-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024878-18.1991.403.6100 (91.0024878-9)) DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X GRAFENA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X TRANSPORTADORA DALPI LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRAFENA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TRANSPORTADORA DALPI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA)

SENTENÇA TIPO B 19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0656842-77.1991.403.6100 AUTOR: DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA, GRAFENA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, FUNAPI FUNDIÇÃO DE AÇO PIRACICABA LTDA E TRANSPORTADORA DALPI LTDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0046696-89.1992.403.6100 (92.0046696-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031589-05.1992.403.6100 (92.0031589-5)) DIXIE TOGA LTDA.(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DIXIE TOGA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0022488-26.2001.403.6100 (2001.61.00.022488-6) - ALCY NOGUEIRA X ANTONIO WILBER BEZERRA X FRANCISCO RAMALHO ALGE JUNIOR X JOSE DIAS TRIGO X JULIO CESAR DE CARVALHO X LENY PEREIRA SANTANNA X MARILENA CARMEN MORENO DE AZEVEDO X RIBEMONT LOPES DE FARIAS X ROBERTO FERRAIUOLO(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALCY NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO WILBER BEZERRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RAMALHO ALGE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE DIAS TRIGO X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LENY PEREIRA SANTANNA X UNIAO FEDERAL X MARILENA CARMEN MORENO DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X RIBEMONT LOPES DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO FERRAIUOLO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0022488-

26.2001.403.6100 AUTORES: ALCY NOGUEIRA, ANTONIO WILBER BEZERRA, FRANCISCO RAMALHO ALGE JUNIOR, JOSE DIAS TRIGO JULIO CESAR DE CARVALHO, LENY PEREIRA SANT'ANNA, MARILENA CARMEN MORENO DE AZEVEDO, RIBEMONT LOPES DE FARIAS E ROBERTO FERRAIUOLORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3777

ACAO CIVIL PUBLICA

0013813-11.2000.403.6100 (2000.61.00.013813-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0047238-78.1990.403.6100 (90.0047238-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031072-68.1990.403.6100 (90.0031072-5)) NICE TEREZINHA DEMETRIO(SP064627 - GEORVASIO FERREIRA

DOS SANTOS E SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois a exequente utilizou critérios de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal. A impugnada, devidamente intimada, apresentou manifestação, onde pugna pela manutenção dos parâmetros por ela adotados com a consequente rejeição da presente impugnação. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 20% do valor da execução, atualizado monetariamente. As partes não divergem quanto aos valores históricos, especialmente quanto à base de cálculo da verba sucumbencial (Cr\$ 1.547.284,33). A controvérsia cinge-se ao critério de atualização monetária do valor da execução sobre o qual incidem os honorários advocatícios. No particular, a razão está com a impugnante, pois não é possível identificar o índice de correção aplicado pela exequente, ao passo que do demonstrativo de fls. 382/384 constata-se que foi utilizada a tabela de coeficientes praticados na Justiça Federal, o qual contempla, inclusive, reposição inflacionária pelo IPC/IBGE, a teor do Manual de Procedimentos para Cálculos (Resolução CNJ 134/10 e Provimento CORE 64/05). A executada efetuou depósito judicial no valor da execução que entende devido, o qual satisfaz a pretensão da impugnada. Por fim, incabível condenação da exequente ao pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 14.696,65, para abril de 2012. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, considerando o depósito de fl. 385. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

0024191-89.2001.403.6100 (2001.61.00.024191-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GENI CELESTINO DA SILVA SANTOS X MAURICIO MARTINS FARIA

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0026805-57.2007.403.6100 (2007.61.00.026805-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEOQUIM COML/ LTDA X ADEMIR CAPOVILLA X TANIA MARA FRATIANI CAPOVILLA X CARLOS CESAR GONCALVES X MARIA SOLANGE JARDIM GONCALVES

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0028499-61.2007.403.6100 (2007.61.00.028499-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSTRUBENS LTDA X JURANDIR DE CARVALHO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X MARCELO DE LIMA CARVALHO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA)

Em face da Informação retro, aguarde-se a decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023959-58.2012.403.0000. Int.

0031540-36.2007.403.6100 (2007.61.00.031540-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BALTAZAR PIMENTA COML/ PRESENTES E PAPELARIA LTDA-EPP(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X VALDECIR ANTONIO BALTAZAR PIMENTA(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X NARA CARTURAN BALTAZAR PIMENTA(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 21ª Vara, bem como da certidão do oficial de justiça de fls. 200/201. Após, conclusos. Int.

0001250-04.2008.403.6100 (2008.61.00.001250-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS LUIZ ME X CARLOS LUIZ - ESPOLIO X GLORIA PANI LUIZ

Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Pela documentação trazida aos autos, verifica-se que a empresa-ré Carlos Luiz ME não foi formalmente encerrada após o falecimento do seu titular. Verifica-se ainda que, três meses após o falecimento do titular da empresa-ré, sua esposa e avalista no contrato objeto dos autos, Glória Pani Luiz, constituiu empresa com objeto social e capital idênticos ao da empresa-ré,

instalando-se no mesmo endereço (Rua Oriente, 500, loja 30). Tais fatos caracterizam a continuidade da atividade comercial e, por consequência, a sucessão empresarial da pessoa jurídica Carlos Luiz ME por Gloria Pani Luiz ME. Diante do exposto, determino a inclusão de Gloria Pani Luiz ME no polo passivo do feito. Cite-se a sucessora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Indefiro o pedido de inclusão de Kleber Pani Luiz no polo passivo, posto que estranho à lide, devendo a execução prosseguir nos termos do acima decidido. Int.

0014965-16.2008.403.6100 (2008.61.00.014965-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALFA SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FLAVIO LAERTE SILVA NUNES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ALFREDO SERAFIM MONTEIRO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0016591-70.2008.403.6100 (2008.61.00.016591-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANUELA BLANCO BUCHAB ME(SP092886 - ANTONIO VIEIRA DE SA E SP144501 - GENIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X MANUELA BLANCO BUCHAB

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 21ª Vara. Fls. 408/410: Anote-se. Diga a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019544-07.2008.403.6100 (2008.61.00.019544-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X PASSPORT CENTRO MUSICAL E COML/ LTDA X EDSON IMURA X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASSPORT CENTRO MUSICAL E COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON IMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0022895-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022895-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X IVON FERREIRA MARTINS X SONIA FERREIRA MARTINS

Ciência da redistribuição do feito à esta 21ª Vara. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0031356-46.2008.403.6100 (2008.61.00.031356-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAIMUNDO PENHA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004118-18.2009.403.6100 (2009.61.00.004118-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CORREA BASANO X HENRIQUE BASANO FILHO X ANA MARIA CORREA BASANO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre eventual acordo firmado. Int.

0006934-70.2009.403.6100 (2009.61.00.006934-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIONE SILVA BRAGA X ELIETE FAUSTINA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONE SILVA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE FAUSTINA DOS SANTOS SILVA(SP182702 - VALMIR JOSE DE VASCONCELOS)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia

05 de dezembro de 2012, às 15 horas, nesta 21ª Vara. Int.

0025287-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETEL TELECOM COMERCIO DE TELEFONIA LTDA(SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA) X ROBERTO ROBSON LOPES CAVALCANTI X ANGELA MARIA CAVALCANTE DA SILVA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0006295-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO COIMBRA BANDEIRA

Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da exequente, do valor bloqueado e transferido à fl. 117. Providencie a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal do executado, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. Com relação ao pedido de utilização do Infojud, indefiro tendo em vista este Juízo não estar cadastrado no referido sistema. Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0017589-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OTAVIO APARECIDO ROMANO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida.

0020017-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HAILTON COSTA DE PAIVA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0002224-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CESAR COSME DA SILVA

Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0004033-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALAIRTON NUNES FEITOSA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017796-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ISAC GABRIEL DOS SANTOS

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0017804-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RICARDO MENEGON

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos de fls. 09/15 e 17/18, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0017805-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos de fls. 09/14 e 16, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0017847-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X HENRIQUE CESAR GOMES DA SILVA MONTEIRO FARIA

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade do documento dos autos de fl. 10, apresentado em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0017852-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDUARDO ROBERTO GOMES

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos de fls. 09/14 e 16, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029043-25.2002.403.6100 (2002.61.00.029043-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHEIROS(SP102094 - HILDO CELSO FERRAZ E SP161994 - CELSO CAEIRO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0017601-13.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA X WILSON GOMES(SP187830 - LUIZ RIBEIRO PRAES) X LAURA JACOB GOMES(SP187830 - LUIZ RIBEIRO PRAES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Trata-se de cobrança de débitos condominiais em que a Empresa Gestora de Ativos arrematou o imóvel objeto da lide e passou a figurar no polo passivo deste feito. Observo que o referido imóvel foi adquirido por Antonio Pereira e Elizabete Cecília Amaro Pereira, conforme certidão de matrícula n. 122.784, do 18º Oficial de Registros de Imóveis de São Paulo de fls. 508/514. Com a aquisição do imóvel, os adquirentes ficam responsáveis pelo pagamento das cotas condominiais, nos termos do artigo 1345 do Código Civil. Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o adquirente responde pelos débitos da unidade condominial, por se tratarem de obrigação propter rem. AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PROMITENTE-VENDEDORA DECLARANDO ASUA ILEGITIMIDADE PASSIVA. IRRESIGNAÇÃO DO CONDOMÍNIO. 1. Ciente o condomínio acerca da transferência do imóvel, ainda que o contrato não tenha sido registrado no cartório de registros imobiliários, as despesas e quotas condominiais devem ser cobradas do adquirente do imóvel ou do promitente comprador. Ilegitimidade do antigo proprietário ou promitente-vendedor. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.. (AgRg no REsp 1299228 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0003098-7, Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 14/09/2012). Pelo exposto, excludo a Empresa Gestora de Ativos do polo passivo do presente feito e por economia processual, determino o retorno destes autos a 3ª Vara Cível do Foro Regional IV Lapa. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se estes autos à Justiça Estadual. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005582-09.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025537-56.1993.403.6100 (93.0025537-1)) MIDIAN MENDES PEDROSA(SP288413 - RENATA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COOPERATIVA HABITACIONAL MARTIM AFONSO - EM LIQUIDACAO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Cabe à parte interessada iniciar a execução, o que não foi feito até a presente data, razão pela qual determino o desbloqueio do valor, realizado equivocadamente. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011613-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007939-25.2012.403.6100) ALLAN PEREIRA SOARES(MT012350 - JORGE JOSE NOGA JUNIOR E MT015904 - JAIR DEMETRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Intime-se, pessoalmente, o excipiente para que cumpra o despacho de fl. 25, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012906-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007939-25.2012.403.6100) ALLAN PEREIRA SOARES(MT012350 - JORGE JOSE NOGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Intime-se, pessoalmente, o excipiente para que cumpra o despacho de fl. 22, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031633-96.2007.403.6100 (2007.61.00.031633-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇOES PIPONZINHO LTDA X TARCISIO CORREIA DE SOUSA JUNIOR X MARIA LUCIA DE SOUSA BARROS
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0034471-12.2007.403.6100 (2007.61.00.034471-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X VERDI COSMETICOS LTDA ME(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X RUI VAZ DO NASCIMENTO(SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES E SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X CHRISTOPH NIKOLAUS KIEGLER

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 21ª Vara, bem como ciência à executada Verdi Cosméticos Ltda. ME das penhoras eletrônicas realizadas nos autos. Int.

0016580-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TKF COM/ DE AUTO PECAS LTDA X SOLANGE APARECIDA VIANA X MARIA ORLANDA VIANA(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS E SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 21ª Vara. Ciência à executada Solange Aparecida Viana da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0020926-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020926-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEKO JAPAN METAIS LTDA ME X REGINA HARUE TAKAMI X LIDIA LAINA HENRIQUES X CARLOS KEITI TAKAMI X VINICIUS DOS REIS PEREIRA BASTOS

Ciência à exequente do ofício de fl. 287/288. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003753-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORCI RODRIGUES DE FREITAS FILHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela exequente apresentar bens passíveis de penhora, em arquivo. Intime-se.

0023002-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S2 COM/ REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 21ª Vara. Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0002699-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARON COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME X JONATHAN MASCARENHAS DA SILVA

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009752-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARCELES

Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar Espólio de João Carceles. Cite-se a Sra. Deborah Piersanto Carceles, nos termos do artigo 1.797 do Código Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida pelo de cujus ou ofereça embargos, nos termos do artigo 736 do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018100-94.2012.403.6100 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES

FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o requerente o recolhimento das custas judiciais ou pedido de assistência judiciária. No silêncio, cancele-se a distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018083-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARLENE AQUINO DA SILVA

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos de fls. 22/31, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, intime-se a requerida, nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010938-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZILDA DONIZETE DE CARVALHO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011180-17.2006.403.6100 (2006.61.00.011180-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALINE ROSA LOPES SANTANA X JOAO SATIL LOPES(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X MAGALI ROSA LOPES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE ROSA LOPES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SATIL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI ROSA LOPES SANTANA

Ciência da redistribuição do feito à esta 21ª Vara. Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para comunicarem a formalização de acordo. Int.

0022295-98.2007.403.6100 (2007.61.00.022295-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP114904 - NEI CALDERON) X TAMY APARECIDA KIYOMI TAISSUKE X ALEXANDRE TAKESHI TAISSUKE X SUELI TOMOMI HONDA TAISSUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMY APARECIDA KIYOMI TAISSUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TAKESHI TAISSUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI TOMOMI HONDA TAISSUKE

Ciência da redistribuição do feito à esta 21ª Vara. Diga a exequente sobre a certidão de fl. 236, bem como sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013993-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA CRISTINA MIRANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA CRISTINA MIRANDA DA SILVA
Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal da executada, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE

DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7317

MANDADO DE SEGURANCA

0011299-27.1996.403.6100 (96.0011299-1) - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BCN LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BCN SEGURADORA S/A X CORRETORA BCN S/A - VALORES MOBILIARIOS X FINANCIADORA BCN S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Fls. 1017/1062: manifeste-se a parte impetrante sobre sua concordância com a conversão e levantamento nos moldes apresentados na planilha de fls. 1018 pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009495-43.2004.403.6100 (2004.61.00.009495-5) - GERALDO DOMINGOS DA SILVA (SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 358: oficie-se novamente à CEF para que esclareça a questão posta pela União Federal às fls. 358, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o ofício ser instruído com cópia de fls. 345/358. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 349/351. Int.

0017272-40.2008.403.6100 (2008.61.00.017272-8) - WALDEMAR LUIZ ARAUJO MINARI (SP016573 - FRANCISCO PERES FERNANDES) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009159-29.2010.403.6100 - WTORRE PROPERTIES S/A (SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010882-49.2011.403.6100 - CETENCO ENGENHARIA S/A (SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS

EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Fls. 1192/1196: defiro a devolução de prazo para que SEBRAE apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao MPF para ciência e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012987-39.2011.403.6119 - BERNADETE DE JESUS PACHECO CARNEIRO(SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Intime-se a autoridade impetrada GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A para ciência da sentença de fls. 192/192vº, para o endereço Rua Bandeira Paulista, 530, 3º andar, Chácara Itaim, CEP 04532-002, município de São Paulo. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença e, se nada for requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0007802-43.2012.403.6100 - JUNG HO KIM(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00078024320124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JUNG HO KIM IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO A REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que o impetrante seja mantido no programa de parcelamento fiscal, previsto na Lei n.º 11.941/2009, com a amortização de todos os valores já pagos. Aduz, em síntese, que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, entretanto, não realizou a consolidação de seus débitos no prazo estabelecido na legislação. Alega que, em razão de tal fato, foi indevidamente excluído do referido parcelamento, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/114. O pedido liminar foi indeferido às fls. 119/121. As informações foram prestadas às fls. 131/139 e 151/184. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 143, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No mérito, reitero a decisão proferida às fls. 119/121, eis que ausentes fatos novos que pudessem alterar o entendimento exarado naquela ocasião. O parcelamento é um benefício fiscal oferecido ao contribuinte que busca regularizar sua situação perante o Fisco, sendo certo que quem pretende se valer de tal benefício deve submeter-se às condições estabelecidas em lei, sob pena de não poder usufruí-lo. Daí porque a exigência de desistência de ações e recursos como condição para o gozo do benefício fiscal não implica em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011 dispôs sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Noto que foi estabelecido um prazo final para que houvesse a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, entretanto, em que pese o impetrante ter sido cientificado por meio eletrônico (fl. 183), não cumpriu tal prazo, deixando de efetuar a consolidação de seus débitos. No caso em tela, o próprio impetrante reconhece que não cumpriu o prazo para consolidação de seus débitos, fato que impede o juízo de vislumbrar no ato coator qualquer ilegalidade e ou abuso de poder, pressupostos de cabimento da ação mandamental. As regras do parcelamento são complexas, havendo 14 formas possíveis de parcelamento, conforme indicado pelo DD. Procurador da Fazenda Nacional, cabendo ao contribuinte indicar em qual modalidade de parcelamento pretendia incluir seu débito. A consolidação é o momento crucial do parcelamento, no qual o valor dos débitos é calculado, para fins de fixação das parcelas e a Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 previu expressamente, em seu art. 15, 3º que o contribuinte que não apresentasse as informações necessárias à consolidação do débito no prazo estipulado em lei teria o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. A boa-fé, na hipótese presente, não basta para manutenção do impetrante no programa de parcelamento, visto que este submete-se a regras próprias, a que todos os que a ele aderirem devem se sujeitar, sob pena de se conferir tratamento diferenciado a alguns contribuintes, o que é inadmissível. Além disso, conforme demonstrado pela autoridade impetrada às fls. 153/184, o débito da inscrição nº 80 4 04 007686-93 não era o único débito parcelável pelo impetrante. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, em razão do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0007904-65.2012.403.6100 - WAL-MART BRASIL LTDA(RS058320 - ANDREI CASSIANO E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E RS066441 - ANE

STRECK SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI EM SP X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAI EM SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO
PROCESSO N.º: 00079046520124036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: WAL MART BRASIL LTDA E FILIAIS REG. N.º _____ / 2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO WAL MART BRASIL LTDA E FILIAIS opõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão fls. 483/484, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. decisão de fls. 483/484 omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo. Conforme destacado na r. decisão embargada, após a notificação da autoridade impetrada resta inviável a emenda da petição inicial e modificação do pólo passivo da demanda, estabilizando-se, nesse momento, a lide mandamental, motivo pelo qual não há como se analisar o pedido de emenda à petição inicial e incluir o SESC e SENAC em substituição ao SESI e SENAI, os quais, inclusive, já apresentaram suas informações (fls. 349/419). Assim, a questão já foi suficiente apreciada pelo MM. Juiz Federal Titular, não havendo qualquer alteração fática que enseje a sua modificação. Logo, de qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento, configurando-se o caso de embargos protelatórios, pelo que aplico a multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, no valor de 0,5% do valor da causa. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Condeno o embargante ao pagamento da multa por embargos protelatórios, que fixo em 0,5% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010602-44.2012.403.6100 - ALBERTO GARCIA FILHO X LIEGE GUIMARAES BATISTA (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tipo C Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Mandado de Segurança Autos n.º: 0010602-44.2012.403.6100 Impetrante: ALBERTO GARCIA FILHO e LIEGE GUIMARÃES BATISTA Impetrado: SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO REG N.º: _____ / 2012 SENTENÇA Logo após a propositura da presente ação mandamental, os impetrantes foram intimados para regularizar sua representação processual, acostando aos autos procuração ad judicium. Requerido prazo para a juntada da procuração, foi deferido o sobrestamento do feito por trinta dias para a regularização do feito, fl. 47. Decorrido tal prazo, os impetrantes não deram cumprimento à determinação judicial. Assim, ausente uma das condições de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a representação processual, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. P. R. I. O. Oficie-se à autoridade impetrada, informando o teor da presente decisão. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011932-76.2012.403.6100 - DENNIS FREDDY TERAN QUIROGA (MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0011932-76.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DENNIS FREDDY TERAN QUIROGA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP REG. N.º / 2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que a autoridade impetrada proceda ao registro do Autor em seu quadro de médicos, sem qualquer exigência de apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros (CELPEBRAS) no nível intermediário superior. Alega, em síntese, que se formou em Medicina pela Universidade Técnica Privada Cosmos, na República da Bolívia em 16.12.2009. No ano de 2010, o impetrante requereu a Revalidação de seu diploma na Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN e, após efetivar a sua complementação de estudos e ser aprovado, revalidou o seu diploma em 10.05.2012. Contudo, ao tentar inscrever-se perante o Conselho Regional de Medicina, teve o seu pleito negado por não possuir certificado de proficiência em língua portuguesa de nível intermediário superior, conforme exigido pela Resolução 1.831/2008 do CRM, não suprindo tal exigência o certificado de proficiência em língua portuguesa de nível intermediário que possui. Com a inicial vieram os documentos 46/75. O pedido liminar foi deferido para assegurar ao impetrante o direito de inscrever-se como médico perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, se apenas em razão da exigência de apresentação do certificado de proficiência de língua portuguesa CELPE_BRAS no nível intermediário superior estiver sendo negada, fls. 80/83. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 88/102. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança às fls. 139/142. É o

relatório. Decido.No presente caso, vislumbro o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez.O impetrante comprovou que se graduou como médico cirurgião na Universidad Técnica Privada Cosmos, na cidade de Colômbia, Bolívia, em 16.12.2009, conforme documento de fl. 51.No ano de 2010, o impetrante deu início, na Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRJ, ao procedimento para a revalidação de seu diploma no Brasil.Nos períodos de 07.02.2011 a 06.05.2011 e 09.05.2011 a 09.12.2011, o impetrante participou de cursos de extensão na área de saúde da Universidade do Vale do Itajaí, obtendo aprovação com notas bastante acima da média, documentos de fls. 58/61, concluindo com sucesso, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 52/53, o procedimento para a revalidação de seu diploma no Brasil.Contudo, ao pretender inscrever-se perante o Conselho Regional de Medicina, foi obstado pela exigência do referido Conselho de que possuísse Certificado de Proficiência de Língua Portuguesa CELPE-BRAS nível intermediário superior, documentos de fls. 62/63 e 66, embora possua o mesmo certificado, porém não de nível superior.É claro que para o exercício da prática médica, deve o profissional dominar plenamente a língua portuguesa não apenas para que possa comunicar-se facilmente com os seus pacientes e redigir relatórios médicos e receitas, bem como para que possa analisar laudos de exames, bulas de remédio, prontuários médicos e tantos os outros elementos escritos que envolvem a atividade médica.O autor, conforme documento de fl. 57, obteve certificado de proficiência de língua portuguesa CELPE-BRAS no nível intermediário, o que não atente às exigências da autarquia impetrada, que exige o certificado de nível intermediário superior.No caso dos autos, a exigência trazida pela Resolução 1.831/2008 mostra-se desprovida de razoabilidade, pois o conhecimento da língua portuguesa necessário à prática médica pode ser aferido por outras avaliações, além do exame CELPE-BRAS, admitindo-se como razoável para esse fim, que se exija o certificado de nível intermediário simples que o impetrante possui. Em outras palavras, ao ver deste juízo, as avaliações efetuadas nos cursos de extensão dos quais o impetrante participou, o que somado ao fato de que, não obstante tais avaliações, possui ainda o certificado de proficiência de nível intermediário simples, são suficientes para demonstrar que detém o conhecimento necessário da língua portuguesa para o exercício da medicina. Observo ainda que, para validação do diploma estrangeiro no Brasil é exigida a comprovação da proficiência em língua estrangeira, o que foi devidamente cumprido pelo impetrante. Conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal, o poder regulamentar e fiscalizador dos conselhos profissionais não pode extrapolar as disposições legais. Assim, a Lei 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, não prevê a exigência de exame de proficiência em língua portuguesa. E, no sentido de reconhecer a ilegalidade, temos a jurisprudência de nossos tribunais:CREMESP - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO - PROVA DE LINGUA PORTUGUESA A impetrante, diplomada por universidade boliviana, visa obter o registro definitivo como médica profissional no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sem apresentar Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. O artigo 1º do Decreto Federal nº44.045/58 dispõe que o profissional só poderá exercer sua atividade após o registro no Conselho Regional de Medicina a que estiver sujeito. Para proceder ao registro, o profissional deverá apresentar junto à autarquia os documentos arrolados no artigo 2º do Decreto Federal nº44.045/58. A Resolução CFM nº 1.831, de 9 de janeiro de 2009, estabelece que, para a efetivação do registro do médico estrangeiro perante os quadros do Conselho Regional de Medicina, o profissional deverá apresentar, além da documentação exigível pelo Decreto Federal nº 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal dispõe que é livre o exercício profissional, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A atual Carta Política se refere à lei em sentido estrito, cuja titularidade é exclusiva do legislador infraconstitucional. O conselho impetrado não pode, assim, fazer qualquer limitação por meio de resolução, uma vez que esta não é instrumento normativo idôneo para criação de obrigações regulamentares do efetivo exercício da profissão. A exigência de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para os estrangeiros obterem a inscrição no conselho regional de Medicina é, portanto, ilegal. Apelação provida.(Processo AMS 00163153920084036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 315532; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 209; Data da Decisão 15/10/2009; Data da Publicação 03/11/2009)Processo REO 200743000056368REO - REMESSA EX OFFICIO - 200743000056368 Relator(a) JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:09/03/2012 PAGINA:127 Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INSCRIÇÃO DE MÉDICO COM DIPLOMA REVALIDADO. PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA, NÍVEL INTERMEDIÁRIO SUPERIOR. EXIGÊNCIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1.. O Conselho

Federal de Medicina, por meio da Resolução 1.712/2003, art. 1º, estabelece ser indispensável a apresentação, em nível avançado, do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - CELPE-BRAS, para o reconhecimento da inscrição do médico estrangeiro em seus quadros. Tal exigência ofende o princípio da reserva legal, bem como o princípio da razoabilidade, visto que o autor comprovou nos autos ter notável conhecimento da Língua Portuguesa, possuindo certificado de proficiência em nível intermediário. 2. Ademais, é imperioso salientar que a Resolução CFM 1.842/2008 revogou a Resolução CFM 1.712/2003, retornando a exigir-se do médico estrangeiro, em relação à adaptação à língua portuguesa, tão somente a aprovação no exame de proficiência realizado pelo MEC - CELPE-BRAS, no nível intermediário superior (art. 1º), título que o apelado possui (fl.68 v). 3. Remessa necessária improvida. Processo REOMS 00290070720074036100REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 312314 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 167 Ementa CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO CREMESP/SP - DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR OBTIDO EM OUTRO PAÍS - EXAME DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA - RESOLUÇÃO CFM Nº 1.712/2003. I - Segundo o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Cuida-se de lei em sentido estrito, de modo que a titularidade desta restrição é exclusiva do legislador infraconstitucional (TRF 3ª Região, AMS nº 2005.60.00.008240-2/MS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 18.04.2007, DJU 10.10.2007, pág. 422). II - Assim, mostra-se ilegal a restrição imposta pela Resolução CFM nº 1.712/2003, por se cuidar de ato normativo secundário. III - De outro lado, é de se observar que, atualmente, o Conselho Federal de Medicina exige Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS) em nível intermediário superior (Resolução CFM nº 1.831/2008), documento este já obtido pelo impetrante consoante prova acostada aos autos. IV - Remessa oficial improvida. Isto posto, confirmo a liminar deferida para assegurar ao impetrante o direito de inscrever-se como médico perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, se apenas em razão da exigência de apresentação do certificado de proficiência de língua portuguesa CELPE_BRAS no nível intermediário superior estiver sendo negada. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. P.R.I.O.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0013463-03.2012.403.6100 - ADRIANO OLIVEIRA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00134630320124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ADRIANO OLIVEIRA SILVA IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO SUDESTEREG. N.º: _____ / 2012 S E N T E N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando à fl. 50 o impetrante requereu a desistência da ação. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Assim, não se denota qualquer óbice para o deferimento do pedido de desistência da ação. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0013820-80.2012.403.6100 - JOSEMAR DE ALBUQUERQUE GOMES(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Manifeste-se o impetrante acerca do Agravo Retido interposto pela União Federal, fls. 35/40. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0014553-46.2012.403.6100 - ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Fls. 339/349: cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026680-80.2012.403.0000, que deferiu em parte o efeito suspensivo pleitado apenas para o fim de restabelecer a exigibilidade da cobrança de contribuição social sobre o auxílio-creche e auxílio-escolar, nos termos das fls. 339/349. Intime-se a autoridade impetrada desta decisão por mandado, que deverá ser instruído com cópia de fls. 339/349. Fls. 288/289: prejudicado o pedido da parte impetrante, uma vez que a decisão liminar não lhe causou prejuízo, pelo contrário, suspendeu a exigibilidade das verbas elencadas na liminar de fls. 272/279, com exceção do auxílio-creche e

auxílio-escolar (decisão do AI 0026680-80.2012.403.0000 - fls. 339/349). Intime-se a parte impetrante para apresentar 05 (cinco) cópias da inicial para fins de intimação do FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, nos termos da decisão liminar de fls. 339/349. Após, intemem-se por mandado as pessoas jurídicas acima elencadas. Int.

0017076-31.2012.403.6100 - CENTRAL DEVELOPMENT SERVICES LTDA-EPP(SP315958 - MALAQUIAS DA SILVA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Considerando que os débitos ora questionados estão inscritos em Dívida Ativa da União, providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada que deve figurar no pólo passivo da presente demanda.Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009.Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.Publique-se.

0017173-31.2012.403.6100 - TARCISIO EUGENIO DE PAULA TOLEDO(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00171733120124036100 IMPETRANTE: TARCISIO EUGÊNIO DE PAULO TOLEDO IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO E CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas a imediata suspensão do desconto do ponto do impetrante, até que seja proferida decisão definitiva. Aduz, em síntese, que aderiu ao movimento grevista dos policiais federais, sendo certo que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido a legitimidade da greve, as autoridades impetradas determinaram a impossibilidade de compensação das horas não trabalhadas pelos servidores em greve, com o conseqüente desconto integral da remuneração. Alega, entretanto, que a Lei n.º 8.112/90 não estabelece nenhuma sanção para o servidor público que participe de movimento grevista, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/32. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 29/31, constato que o impetrante participa do movimento grevista do Departamento da Polícia Federal. Por sua vez, o Chefe do Departamento da Polícia Federal determinou que os servidores participantes do movimento grevista sofreriam corte de ponto a partir do dia 17/09/2012, conforme se extrai do documento de fl. 29. Entretanto, o impetrante insurge-se contra o desconto integral de sua remuneração, sob o fundamento de há decisões no Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a legitimidade da greve, bem como que a 8.112/90 não estabelece nenhuma sanção para o servidor público que participe de movimento grevista. No caso em tela, é certo que a Constituição Federal de 1988 assegura o direito de greve dos servidores públicos, que deve ser exercido nos termos e limites definidos em lei específica, a luz do disposto no inciso VII de seu artigo 37, ainda não editada pelo Poder Legislativo. Em razão dessa omissão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção n. 708/DF e 712/PA, determinou que o direito de greve do serviço público pode ser exercido mediante a aplicação subsidiária da lei de greve vigente para a iniciativa privada (Lei 7.783/89), a qual estabelece em seu art. 7º que a greve suspende o contrato de trabalho, o que conseqüentemente suspende o pagamento da remuneração, nos seguintes termos: (...) 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine). Assim, no sentido da possibilidade de desconto dos dias parados: Processo ROMS 200602113064 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 22874 Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 15/12/2008 Ementa RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - DIREITO DE GREVE - DESCONTO DE DIAS PARADOS. Nos moldes de entendimento jurisprudencial desta Corte, é assegurado ao servidor público o direito de greve, mas não há impedimento, nem constitui ilegalidade, o desconto dos dias parados. (RESP 402674/SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24/02/2003). Embora não seja pacífico o entendimento segundo o qual o direito à greve esteja a depender de regulamentação, não se põe em questão, no âmbito desta Corte, que os dias parados devam ser descontados dos servidores que tenham participado de

movimento paredista. Recursos ordinários desprovidos. Data da Publicação 15/12/2008 Processo AC 200433000177067 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000177067 Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 2ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:596 Decisão A Turma Suplementar, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa necessária. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS NÃO-TRABALHADOS. LEGALIDADE. DECRETO 1.480/95. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O direito de greve assegurado na Constituição Federal/88 aos servidores públicos, embora pendente de regulamentação (art. 37, VII), pode ser exercido, na forma da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Injunção n. 708/DF e 712/PA, aplicando-se subsidiariamente a lei de greve vigente para a iniciativa privada (Lei 7.783/89). O art. 7º da Lei 7.783/89 determina que a participação do trabalhador em movimento grevista suspende o contrato de trabalho. 2. A aplicação subsidiária do dispositivo em tela ao caso concreto, revela legítimo o desconto da remuneração, pela Administração Pública, relativamente aos dias de paralisação de seus servidores. 3. Ficou definido, no MI 708/DF que: Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine). 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que, enquanto não houver a regulamentação a que se refere a norma do artigo 37, VII, da Constituição Federal, a edição de ato normativo que discipline as conseqüências administrativas da adesão a movimento grevista pelo servidor público não padece de inconstitucionalidade. (AMS 200370000567854, MARIA HELENA RAU DE SOUZA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 26/10/2005) Data da Decisão 30/05/2012 Data da Publicação 06/07/2012 Processo AI 00201391220044030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 205088 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:08/08/2007 ..FONTE PUBLICACAO:EmentaADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - DIREITO DE GREVE - ART. 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL - DESCONTO DOS DIAS PARADOS - LEGALIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. O exercício do direito constitucionalmente assegurado ao servidor público civil ao exercício de greve (art. 37, VII, Constituição de 1988) é potencial e permanece condicionado a futura elaboração - no que de há muito acha-se em mora o Congresso Nacional - de lei que, formalmente e no seu conteúdo, seja específica para regular as inevitáveis peculiaridades que a relação de direito público (estatutária) gera entre o servidor e a Administração Pública no âmbito de movimento paredista. 2. A orientação da Suprema Corte é no sentido de que o direito subjetivo de greve outorgado aos servidores públicos resta condicionado a edição de lei reguladora (Mandado de Injunção n.20/DF; Mandado de Injunção n.438/GO; Mandado de Injunção n.585/TO). 3. A remuneração paga ao servidor decorre do exercício das funções de seu cargo, como se pode depreender do art. 40 da Lei nº 8.112/90. Se o servidor público não esteve desempenhando suas funções por adesão a movimento grevista existe justa causa para que o Estado suspenda o pagamento de remuneração correspondente aos dias em que ele não trabalhou; a coletividade - que tem direito à prestação de serviços públicos contínuos e eficientes (art. 37 da Constituição Federal) - não pode ser compelida a custear os dias em que não houve prestação de trabalho, dias em que não pode usufruir de serviços porque o prestador material deles achava-se em movimento paredista. 4. Agravo de instrumento provido.Data da Publicação08/08/2007Assim, a despeito do direito constitucional de greve dos servidores públicos, não há como se reconhecer pela ilegalidade da suspensão do pagamento de suas remunerações durante o movimento grevista. Notadamente, o pagamento da remuneração do servidor público decorre do exercício das funções de seu cargo, de modo que o servidor que não desempenha suas funções em razão de adesão à greve deve sofrer o correspondente desconto de sua remuneração. No setor público, a greve do servidor afeta os interesses e serviços prestados para toda a sociedade, que tem direito à prestação de serviços públicos contínuos e eficientes e não pode ser compelida a custear os dias em que não houve prestação de trabalho em detrimento do movimento grevista. Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federa, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009193-87.1999.403.6100 (1999.61.00.009193-2) - PERFECTA IND/ E COM/ DE LAMINAS DE VIDROS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PERFECTA IND/ E COM/ DE LAMINAS DE VIDROS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da manifestação das partes (fls. 928/932 e 933),remetam-se os autos ao arquivo,observadas as formalidades legais.Int.

0031579-72.2003.403.6100 (2003.61.00.031579-7) - PAULO CEZARIO DE FREITAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PAULO CEZARIO DE FREITAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Diante da manifestação da União Federal às fls. 208/209, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002216-35.2006.403.6100 (2006.61.00.002216-3) - CLIPAME CLINICA PAULISTA DE MEDICINA ESPORTIVA E ORTOPEDIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CLIPAME CLINICA PAULISTA DE MEDICINA ESPORTIVA E ORTOPEDIA LTDA
Diante da notícia da transformação em pagamento definitivo (fls. 325/326), dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021442-85.1990.403.6100 (90.0021442-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017450-19.1990.403.6100 (90.0017450-3)) WELLS RESTAURANTES S/A X WELLS ADMINISTRADORA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Aguarde-se a vinda dos saldos das contas vinculadas à ação cautelar anexa. Requeiram as partes o que de direito nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte requerente. Int.

0014199-22.1992.403.6100 (92.0014199-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732846-58.1991.403.6100 (91.0732846-0)) PAFREIOS DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LIMITADA(SP043151 - JAYME WYDATOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Fls. 126/127: resta prejudicado o pedido da União Federal, uma vez que a decisão de fls. 116 revogou em parte a decisão de fls. 115, no que concerne à anotação de bloqueio de valores nos ofícios requisitórios, que já foram pagos, conforme extratos de fls. 121/123. Dê-se ciência à União Federal e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0029390-73.1993.403.6100 (93.0029390-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018572-62.1993.403.6100 (93.0018572-1)) ALUMINORTE COMERCIAL DE METAIS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003209-85.2001.403.0399 (2001.03.99.003209-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006313-06.1991.403.6100 (91.0006313-4)) DEDINI S/A METALURGICA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)
Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa.

0016871-80.2004.403.6100 (2004.61.00.016871-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013687-19.2004.403.6100 (2004.61.00.013687-1)) MARCIA RIBEIRO X JOACY DE CASTRO MONTEIRO FILHO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 314 e 318: dê-se ciência à parte autora da pretensão da Caixa Econômica Federal de levantar os valores depositados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017934-62.2012.403.6100 - EVALDO AURELIO ALVES DE LAVOS(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011112-63.1989.403.6100 (89.0011112-4) - VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS S/A(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Fls. 688/691: atenda-se a decisão de fls. 684, desapensando-se estes autos da ação ordinária apensa, tendo em vista o trâmite do Mandado de Segurança nº 0118337-16.2006.403.0000 impetrado pela Caixa Econômica Federal. Int.

0017450-19.1990.403.6100 (90.0017450-3) - WELLS RESTAURANTES S/A X WELLS ADMINISTRADORA S/A(SP078508 - LEONARDO RANDAZZO NETO E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Diante da manifestação da União Federal nos autos da ação ordinária apensa, dando conta de que os depósitos foram feitos nesta cautelar, oficie-se à CEF para que informe ao juízo o saldo das contas vinculadas a esta cautelar, movida por WELLS RESTAURANTES S/A, inscrita no CNPJ sob nº 43.927.680/0001-04 e WELLS ADMINISTRADORA S.A, inscrita no CNPJ sob nº 59.837.666/0001-41, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda das informações, requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte requerente. Int.

0006313-06.1991.403.6100 (91.0006313-4) - M. DEDINI S/A METALURGICA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 735/737: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar-se pela parte autora. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0732846-58.1991.403.6100 (91.0732846-0) - PAFREIOS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP043151 - JAYME WYDATOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União, conforme determinado às fls. 130. Com o retorno do ofício cumprido, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018572-62.1993.403.6100 (93.0018572-1) - ALUMINORTE COMERCIAL DE METAIS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000942-51.1997.403.6100 (97.0000942-4) - ODONTOPREV PREVIDENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP112859 - SAMIR CHOAI B E SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E Proc. MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E Proc. SOLENI SONIA TOZZI)

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFICIO _____. 1. Diante da concordância das partes (fls. 443 e 448), expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal para que o senhor Gerente tome as providências no sentido de proceder à conversão em renda em favor da União Federal do VALOR INTEGRAL depositado nas contas nº 0265.005.00173161-3 e 0265.005.00172769-1, para o código de receita 2849, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Esta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópias de fls. 402/413. 3. Com a juntada do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0013687-19.2004.403.6100 (2004.61.00.013687-1) - MARCIA RIBEIRO X JOACY DE CASTRO MONTEIRO FILHO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aguarde-se a tramitação da ação ordinária apensa e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013328-88.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP207573 - PAULA BEATRIZ LOUREIRO PIRES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da União Federal (fls. 286/290).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7328

DESAPROPRIACAO

0027220-21.1999.403.6100 (1999.61.00.027220-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X ELIAS SALIM ABEID X EMYGDIA MADI ABEID X LEILA ABEID HAMAN X MARIA LUCIA ABEID YAZBEK(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)
Fls.473/474 e 476 - Manifeste-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012168-77.2002.403.6100 (2002.61.00.012168-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012167-92.2002.403.6100 (2002.61.00.012167-6)) TOSHIYUKI MAEZONO(SP068644 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E SP037360 - MIRIAM NEMETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Junte a parte embargante o atual endereço do Cartório de Registro de imóveis de Bragança Paulista, onde está registro o imóvel de matrícula nº1.302.Após, especifique ao referido Carório para desconstituição do gravame (conforme determinado às fls.98).

0005862-48.2009.403.6100 (2009.61.00.005862-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031845-20.2007.403.6100 (2007.61.00.031845-7)) EDUARDO HENRIQUE CANDIDO PEREIRA(SP130639 - SAMANTHA MAGUETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Fls. 84/91 - Aguarde-se diligência determinada nos autos da ação principal.

0008401-50.2010.403.6100 - FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal vindos da 23ª Vara transformada em Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014840-77.2010.403.6100 - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal vindos da 23ª Vara transformada em Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012.Traslade-se as peças necessárias para os autos principais, despendendo-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0019212-69.2010.403.6100 - FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal vindos da 23ª Vara transformada em Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0020602-74.2010.403.6100 - ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal vindos da 23ª Vara transformada em Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012. Traslade-se as peças necessárias para os autos da ação principal, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018706-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018706-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUILLERMO PATRICIO LILLO GUZMAN(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO)

Fl. 157 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Requeira o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0031672-93.2007.403.6100 (2007.61.00.031672-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X EDVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO ME X EDJAILSON FERREIRA DO NASCIMENTO X EDVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação dos executados nos endereços fornecidos às fls. 129.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0031713-60.2007.403.6100 (2007.61.00.031713-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JUJU DE PAULA MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Ciência à parte exequente da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 130.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0031845-20.2007.403.6100 (2007.61.00.031845-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDUARDO HENRIQUE CANDIDO PEREIRA(SP130639 - SAMANTHA MAGUETTA)

Ante a declaração de imposto de renda de fls. 147/156, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014773-83.2008.403.6100 (2008.61.00.014773-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARTEZANATOS NAZARE LTDA - ME X ELI DE SOUZA LAMDIM X FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM
Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 191.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0029253-66.2008.403.6100 (2008.61.00.029253-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBEM BERTA REMOCOES LTDA(SP150079 - ROBERTO CARDOSO) X CLAUDIO FORTINO X MARIA APARECIDA FORTINI(SP150079 - ROBERTO CARDOSO)

Ante o traslado das peças principais dos autos dos Embargos à Execução, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000280-67.2009.403.6100 (2009.61.00.000280-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DILCE URSINI GASPAR X NIVALDO RODRIGUES GASPAR(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Manifeste-se a parte exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade.Providencie a parte executada, no prazo de

5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual.Int.

0012189-09.2009.403.6100 (2009.61.00.012189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IND/ E COM/ DE COBERTORES UNIVERSAL LTDA X JOAO EVANGELISTA DE ARANDAS X ROSIMERE LACERDA DE ARANDAS
Ante os documentos de fls. 112/141, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023299-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023299-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal vindos da 23ª Vara transformada em Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002336-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON OLIVEIRA SANTOS
Diante do extrato de fl. 74, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007538-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FOCO TELECOM - SERVICOS & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO
Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal vindos da 23ª Vara transformada em Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012.Publique-se o despacho de fl. 130.Int.Despacho de fl. 130 - Requeira a exequente o que de direito em 10(dez) dias, tendo em vista as certidões negativas de fl.122, 123, 127 e 128, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado.I.C.

0010256-64.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal vindos da 23ª Vara transformada em Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0020626-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO NERI COSTA PINTO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 90 e 95.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023620-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DE PADUA SILVA
Fl. 92 - Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Requeira o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003926-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN
Fl. 200 - Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Requeira o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009245-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EWALESCO MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA ME X CELDA LUZIA DE SOUZA X FRANCISCA FERREIRA LIMA
Fl. 138 - Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Requeira o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014802-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE JANDIRA PERES BERSI TAKEUCHI

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 35. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0016070-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016070-2) - GUIDOSIMPLEX - SOCIETA A RESPONSABILITA LTDA(SP242417 - RENATA AIDAR GARCIA E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA E SP242652 - MILENA ROMERO ROSSIN GARRIDO) X CAVENAGHI CAVENAGHI & CIA/ LTDA(SP082040 - FERNANDO TADEU REMOR E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA E SP130302 - GIACOMO GUARNERA)

Manifeste-se as partes sobre a reavaliação dos bens penhorados (fls.441/442), requerendo o que de direito.

Expediente Nº 7329

ACAO DE DESPEJO

0026345-02.2009.403.6100 (2009.61.00.026345-3) - JOSE DOMINGOS JORGE PIRES(SP181887 - ROBERTO BRASIL) X MARIA RAQUEL TORRES DOS REIS(SP077776 - ROBSON JULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005568-93.2009.403.6100 (2009.61.00.005568-6) - MICHELINE DA SILVA BESERRA(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA ACESSIONAL LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0025282-39.2009.403.6100 (2009.61.00.025282-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X JOSE DOMINGOS JORGE PIRES X MARIA RAQUEL TORRES DOS REIS(SP181887 - ROBERTO BRASIL)

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0033670-38.2003.403.6100 (2003.61.00.033670-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X ANISIO TEIXEIRA SANTOS X JAMIL KFOURE SOBRINHO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E Proc. GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Dê-se vista à Defensoria Pública da União da sentença de fls. 325/328. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0016634-75.2006.403.6100 (2006.61.00.016634-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2006.61.00.016634-3 - AÇÃO SUMÁRIAIMPUGNATE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALIMPUGNADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE CALIFÓRNIA D E C I S ã OTrata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal, sob o fundamento de que há incorreção no cálculo

apresentado pelo exequente/impugnado, configurando excesso de execução conforme Art.475-L, inciso V, do Código de processo Civil. Diante da divergência apontada, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos às fls. 188/200, apurando o valor de R\$87.227,08, conta posicionada para a data do depósito judicial de fl.182(R\$95.724,45), em fevereiro/2012, onde afirma que os valores foram corrigidos pelos índices previstos para as Ações Condenatórias nos termos da Resolução nº 134/2010-CJF, aplicando juros moratórios de 1% ao mês a partir dos vencimentos e multa de 20% até 10/01/2003 e 2% a partir de 10/01/2003, entrada em vigor do novo Código Civil. À fl.188, a Contadoria Judicial aponta saldo de R\$8.497,37, a favor da impugnante Caixa Econômica Federal, apurado conforme os demonstrativos dos cálculos. Devidamente intimadas, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, fls. 209 e 216, requerendo a impugnada expedição de Alvará e a impugnante a extinção do feito nos termos do Art.794,I, do CPC. Verifica-se do resumo dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl.189), que o valor devido pela executada/CEF corresponde a R\$87.227,08, para a data de fevereiro/2012, neste já inclusos os honorários advocatícios e as custas judiciais, valor este inferior ao apresentado em julho/2011 pela exequente (R\$95.138,39, fls.154/155). Verifica-se, ainda, do resumo comparativo dos cálculos, em 01/07/2011, data dos cálculos apresentados pela exequente, que o valor da exequente é superior ao valor encontrado pela Contadoria Judicial para a mesma data, enquanto que o valor apresentado pela executada é praticamente igual ao da Contadoria Judicial, ou seja, uma diferença de apenas R\$194,23 para menos. Portanto, não há que se falar em sucumbência recíproca. Assim, sendo, deverá a exequente arcar com a verba de sucumbência arbitrada sobre a diferença encontrada com base no depósito de fl.182, ou seja R\$8.497,37, fl.188. Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, R\$87.227,08, fl.189. Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios a favor da impugnante, fixados em 10% sobre a diferença apurada(R\$8.497,37, fl.188). Após o decurso dos prazos recursais, expeça-se alvará de levantamento do valor devido ao impugnado/exequente em nome do subscritor da petição de fl.209, relativo a quantia de R\$86.377,35(oitenta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), já descontado o valor de R\$849,73 (oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), referente à verba honorária, liberando-se o saldo remanescente do depósito de fl.182 à Caixa Econômica Federal. Publique-se.

0017899-05.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das complementares das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031842-31.2008.403.6100 (2008.61.00.031842-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012228-40.2008.403.6100 (2008.61.00.012228-2)) FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo o recurso de apelação do embargante somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0016785-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016785-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026105-47.2008.403.6100 (2008.61.00.026105-1)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 0016785-36.2009.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSECEMBARGADO: UNIÃO FEDERALReg. n.º: _____ / 2012SENTENÇAOfeito encontrava-se em regular tramitação, quando às fls. 204/207, a parte embargante requereu a desistência e renúncia aos direitos defendidos nos presentes embargos, uma vez que o débito cobrado pela embargada, ora exequente, foi incluído no parcelamento previsto nos moldes da Lei n.º 12.249/2010, tendo, inclusive, a União Federal, ora embargada, concordado com tal pleito, à fl. 229. Ora, os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Saliento, no entanto, que o fato da parte embargante ter desistido da referida ação não a isenta de pagamento da verba honorária e custas processuais, uma vez deu ensejo à distribuição dos presentes embargos e, conseqüentemente, às despesas processuais. Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia manifestada pelo embargante e extingo o processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Indevidos

honorários advocatícios, nos termos do 17 do art. 65 da Lei 12.249/2010. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0016656-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026105-47.2008.403.6100 (2008.61.00.026105-1)) FILIP ASZALOS (SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o pagamento da dívida, no importe de R\$ 640.565,40, cobrada na execução em apenso (0026105-47.2008.403.6100) foi repactuado, conforme notícia nos autos dos embargos à execução de n.º 0016785-36.2009.403.6100, às fls. 204/207, opostos pelo primeiro executado (ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC), nos termos do parcelamento previsto na Lei n.º 12.249/2010 e da decisão proferida no Agravo de Instrumento de n.º 0047363-32.2011.401.000, tendo, inclusive, a referida parte embargante já requerido a desistência e renúncia aos direitos defendidos nos citados embargos, dê-se ciência ao embargante, destes autos, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0022249-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053201-23.1997.403.6100 (97.0053201-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO GERALDO BELTRAME X JOSE ELEUTERIO DA SILVA X JOAO ROBERTO RODRIGUES ALVARES X JOSE CARLOS GODINHO X JOSE DA SILVA TERCEIRO X NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRESCHI X MILTON SERGIO RIBEIRO BRANCO X NILSON MARCELINO BRABO X ZULEIDE XAVIER DE MENDONCA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0022249-07.2010.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADOS: JOÃO APARECIDO DOS SANTOS, JOÃO GERALDO BELTRAME, JOÃO ROBERTO RODRIGUES ALVARES, JOSÉ CARLOS GODINHO e NILSON MARCELINO BRABO Reg. nº / 2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 45/47 e 51, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019894-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053201-23.1997.403.6100 (97.0053201-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO GERALDO BELTRAME X JOSE ELEUTERIO DA SILVA X JOAO ROBERTO RODRIGUES ALVARES X JOSE CARLOS GODINHO X JOSE DA SILVA TERCEIRO X NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRESCHI X MILTON SERGIO RIBEIRO BRANCO X NILSON MARCELINO BRABO X ZULEIDE XAVIER DE MENDONCA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 0019894-87.2011.403.6100 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: JOSÉ ELEUTÉRIO, JOSÉ DA SILVA TERCEIRO, MILTON SÉRGIO RIBEIRO BRANCO e NEUSA CONCEIÇÃO FIGUEIRA Reg. nº: _____ / 2012 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de embargos à execução, opostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, onde argüiu, preliminarmente, a ausência de liquidez do título executivo, uma vez que entende que não há nos autos qualquer documento que comprove o valor discriminado recebido pelos embargados, JOSÉ ELEUTÉRIO, JOSÉ DA SILVA TERCEIRO, MILTON SÉRGIO RIBEIRO BRANCO e NEUSA CONCEIÇÃO FIGUEIRA, a título de abono ou premo aposentadoria. No mérito, alega a ocorrência da prescrição; ausência de memória discriminada com valor principal; execução de valor referente a verba não prevista no título executivo (férias indenizadas) e, por fim, excesso de execução. Apresenta como valor a executar, o importe de R\$ 3.204,09, atualizado até 03/2011 (fls. 22/26). Às fls. 31/35, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela parte embargante, uma vez que afirma ter computado, por equívoco, a taxa de juros com a SELIC, se insurgindo, porém, quanto às preliminares suscitadas pela parte embargada. É o relatório. Decido. Deve ser acolhida a preliminar de ausência de liquidez do título executivo, em razão de não terem os exequentes, ora embargados, comprovado a origem dos valores apresentados em sede de execução. Analisando a planilha de fls. 454/455, observo que os exequentes apresentaram os seguintes valores: José Eleutério: R\$ 1.322,23; José da Silva: R\$ 240,08; Milton: R\$ 467,24; Neusa: R\$ 311,78. Tais valores, observando os documentos juntados aos autos principais, correspondem, respectivamente,

a. José Eleutério: valor do Imposto de Renda retido na fonte sobre férias (fl. 41) José da Silva: saldo resultante dos descontos aplicados sobre os vencimentos do autor (fl. 72). Milton: saldo resultante dos descontos aplicados sobre os vencimentos do autor (fl. 80) Neusa: saldo resultante dos descontos aplicados sobre os vencimentos do autora (155,89 + 155,89 - fl. 87) Portanto, tais valores nada tem a ver com o pedido deferido nesta ação, qual seja, a restituição de valores de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o prêmio ou abono de aposentadoria. Ressalto que os cálculos apresentados pela União em nada influenciam o deslinde da causa, pois apenas foram apresentados em face do princípio da causalidade. Sendo assim, não há como prosseguir na execução, diante da total improcedência dos cálculos apresentados, cujos valores não guardam relação com o deferido na ação de conhecimento. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, acolhendo as alegações da União em face da insubsistência dos cálculos apresentados, sendo inviável o prosseguimento da execução, nos termos acima explicitados. Custas ex lege. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor dado aos embargos, a ser repartido entre os exequentes. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0023166-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014983-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014983-4)) CRITEC GDT STUDIO LTDA X DENISE TAVARES GARCIA X GERSON ARACRE GARCIA (SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) AUTOS Nº 0023166-89.2011.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º /2012 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 50/52), opostos em face da sentença de fls. 39/42, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, onde pretende a parte embargante obter esclarecimentos deste Juízo quanto à decisão embargada, em especial, quanto à declaração de inexistência de cumulação de encargos com comissão de permanência e posterior condenação da CEF a excluir tais encargos do saldo devedor. É o relatório. Decido. No caso, não estão presentes as hipóteses de cabimento para oposição dos presentes embargos de declaração, pois não há qualquer contradição no julgado, nem tampouco quaisquer esclarecimentos a serem feitos por este Juízo. Com efeito, a fundamentação da sentença foi clara quanto à vedação de incidência da comissão de permanência cumulada com outros encargos, bem como quanto à cobrança da taxa de rentabilidade. É certo que restou apurado que a CEF não computou juros de mora após início da incidência da comissão de permanência, mas há previsão contratual para tanto e também para acréscimo da taxa de rentabilidade. Portanto, foram declaradas nulas tais previsões contratuais e, tendo em vista que a taxa de rentabilidade compõe a comissão de permanência, foi condenada a ré a excluir tal valor de seu cálculo do saldo devedor, o que não foi feito em relação aos juros porque efetivamente não cobrados. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026105-47.2008.403.6100 (2008.61.00.026105-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC (SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS (SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Dê-se ciência à União Federal acerca do teor das petições de fls. 289/294 e 295/296. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de suspensão da execução, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil. Publique-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014728-45.2009.403.6100 (2009.61.00.014728-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JAILSON PEREIRA DE MELO (SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 7338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010393-75.2012.403.6100 - GUILHERME RODRIGUES DE QUEIROZ(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)
Retifico de ofício o despacho de fl. 279 para determinar a expedição de ofício ao Exmo. Sr. Comandante do Comando Geral de Tecnologia Espacial, conforme ofício de fl. 271, para cumprimento da tutela antecipada concedida, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com urgência. DESPACHO DE FL. 275: Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 185/267 no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no mesmo prazo, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017385-52.2012.403.6100 - REINALDO BAIA RIBEIRO ME(SP320902 - REINALDO BAIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal, vindos da 19ª Vara Cível Federal. Por ser idêntico ao processo nº 0011947-45.2012.403.6100, distribuído originariamente a esta Vara, venham os autos conclusos para sentença de extinção, por litispendência.

0018192-72.2012.403.6100 - DUNSTANO MARTINS LIMA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, haja vista o provento percebido pelo autor, conforme comprovante à fl. 19. Deverá o autor proceder ao recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9289/96, bem como juntar contrafé para citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0018379-80.2012.403.6100 - CRISTIANE SCHIAVETTO X DECIO MOLINO FILHO X CLAUDIA SCHIAVETTO SANTANGELO(SP304488 - MARIANE CARDOSO DAINZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deverá a parte autora trazer aos autos declaração de que não pode arcar com as custas judiciais, sem prejuízo próprio e de sua família, sob as penas da Lei, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0021218-57.2012.403.6301 - SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 224/225: Deverá a CEF trazer aos autos o termo de liberação da garantia fiduciária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3369

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014580-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUSTAVO ZEDAN

Ciência à Caixa Econômica Federal do bloqueio realizado junto ao sistema do RENAJUD, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se os executados, por mandado, do bloqueio realizado para

manifestação no prazo legal. Após, voltem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0014971-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA GOMES MARTINS LIBERALI

Fls. 51 - Indefiro, por ora, tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para localização de endereço atualizado do réu. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015187-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO BARAO ABADÉ

Fls. 50 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0011548-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERICK VENICIUS DA SILVA BARRETO(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Recebo os Embargos apresentados às fls. 33/40. Defiro o pedido de Justiça Gratuita ao réu. Anote-se. Suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030374-47.1999.403.6100 (1999.61.00.030374-1) - MARIA SALETE ZEPPELINI IANNICELLI X MARILDA MASSARI X MISAKO WADA ASHIKAWA X NAIDA ABDALLA VIANA X NADIA HIPOLITO MARTINS X NEIDE POLETO X NEJME ANTONIO X NEYDE DE CAMPOS LEAL X NILZE MARIA DE LOURDES MELLO X OTACILIO RIBEIRO FILHO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do pagamento do ofício requisitório (fls. 327/332), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0051593-19.1999.403.6100 (1999.61.00.051593-8) - MARIA ALICE VELOSO SOLIMENE X MARIA DE LOURDES VELLOSO SOLIMENE(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO E SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como já declarado pela co-autora Maria Alice Veloso Solimene, às fls. 848, de que irá repassar diretamente à cessionária, esclareça o antigo patrono da parte autora, Dr. Antonio André Donato, se procederá da mesma forma, considerando os esclarecimentos feitos no despacho de fls. 845, em que a conta encontra-se em nome do beneficiário, NÃO estando à ordem deste Juízo para qualquer movimentação. Por sua vez, nos termos do artigo 43 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. Requer a parte co-autora Maria Alice Veloso Solimene, às fls. 847/851, a sua habilitação nos termos do artigo 1.055 e seguintes do CPC. Contudo, antes de analisar referido pedido forçoso seja demonstrado nos autos que não há ou não houve a abertura da sucessão hereditária ou que não há bens a inventariar, posto que nesta hipótese a substituição do pólo ocorrerá através do espólio, que seria representado por seu inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC. Embora na certidão de óbito de fls. 835 tenha sido declarado que o de cujus Maria de Lourdes Velloso Solimene não deixou bens e nem testamento, certo é que a conta de precatório de fls. 805 é um bem, que ao tempo de seu falecimento encontrava-se em seu nome. Quanto ao testamento, fica desde já autorizada a parte autora a busca de eventual bem legado pelo de cujus Maria de Lourdes Velloso Solimene junto ao Colégio Notarial de São Paulo. Esclarece este Juízo que tanto a parte autora como a cessionária podem pleitear alvará judicial de levantamento da conta da beneficiária Maria de Lourdes Velloso Solimene junto ao Juízo da Família e Sucessões competente para dirimir tal questão. Diante deste quadro, promova a parte autora a regularização do pólo ativo juntando os documentos necessários para substituição pelo espólio de MARIA DE LOURDES VELLOSO SOLIMENE, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0016326-15.2001.403.6100 (2001.61.00.016326-5) - ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Fls. 495/498 - Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Cumpra-se o tópico final do despacho proferido às fls. 452, expedindo-se o ofício de conversão, sob o código informado às fls. 491. Com a

comprovação da conversão, dê-se ciência à União Federal. Após, cumprida as determinações supra, arquivem-se os autos (fíndo), observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0029903-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029903-0) - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 573/629, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo esclarecimentos a serem respondidos, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 630. Int.

0017501-92.2011.403.6100 - SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 399, juntando aos autos procuração com poderes específicos para RENUNCIAR ao direito em que funda a ação, um vez que a procuração juntada às fls. 401, continua sem mencionar o referido poder, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0020160-74.2011.403.6100 - VALTER DE OLIVEIRA(SP257805 - JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, expressamente, sobre o alegado e requerido às fls. 142 pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0022899-20.2011.403.6100 - NOVASOC COML/ LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora, por tratar-se de matéria de direito. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026079-20.2006.403.6100 (2006.61.00.026079-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO JOSE DA SILVA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) X ABILIO JOSE DA SILVA X DJANIRA CORDEIRO DA SILVA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES)

Suspendo o presente feito nos termos do art. 791, III do CPC, conforme requerido às fls. 324. Aguarde-se no arquivo (sobrestado), eventual manifestação da parte. Int.

0021924-37.2007.403.6100 (2007.61.00.021924-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WANG HSIN JUI

Fls. 232 - Defiro, oficie-se a Delegacia da Polícia Federal para que informe se o executado deixou o país. Após, voltem conclusos. Cumpra-se

0011757-87.2009.403.6100 (2009.61.00.011757-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 -

DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WRC PRODUCOES AUDIO VISUAIS LTDA X CONCEICAO APARECIDA ARMANI LANZOTI X WAGNER LANZOTI

Ciência à Caixa Econômica Federal do bloqueio realizado junto ao sistema do RENAJUD, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se os executados, por mandado, do bloqueio realizado para manifestação no prazo legal. Após, voltem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0024915-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RETROMIX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ANTONIO MARCOS VANIQUE GOMES X ROMANA ANA CRISTINA MIRANDA

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, diligenciando o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0015263-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DISTRIBUIDORA FAVALE LTDA - ME X FRANCISCO VIEIRA VALE X ANTONIO ILDO VIEIRA VALE

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para providenciar o efetivo prosseguimento do

feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0019566-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA MARIA VIEIRA SIMOES SANCHES LIMA DE SIQUEIRA
FLs. 49 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 3370

MONITORIA

0035582-70.2003.403.6100 (2003.61.00.035582-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITA APARECIDA DE SANNTANA(SP079662 - ANTONIO CARLOS DE MELO MOURA)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição e documentos juntados às fls. 278/282.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0022217-41.2006.403.6100 (2006.61.00.022217-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA FERREIRA GUERRA

Fl.171: defiro a concessão do prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

0008045-60.2007.403.6100 (2007.61.00.008045-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CAMARGO LABRIOLA(SP118304 - WALTER ALBUQUERQUE SANTOS)

Fls. 171: indefiro, tendo em vista que se trata de diligência que cabe a parte junto ao DETRAN.Silente ou nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

0030713-25.2007.403.6100 (2007.61.00.030713-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AFTER SALES COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTE LTDA - EPP

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0033254-31.2007.403.6100 (2007.61.00.033254-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA APARECIDA MALAGONI RIBEIRO - ME X TANIA APARECIDA MALAGONI RIBEIRO

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0012595-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012595-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANDREIA ELIZA DOS SANTOS X NATALIA MICHELLE DOS SANTOS

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0020896-97.2008.403.6100 (2008.61.00.020896-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA JULIA SILVERADO DA SILVA X VERA SILVERADO DO NASCIMENTO

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.99/100, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022635-13.2005.403.6100 (2005.61.00.022635-9) - INES FATIMA DE ALMEIDA AMPARO(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência a parte autora da petição de fls.144/148, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0018611-05.2006.403.6100 (2006.61.00.018611-1) - SANDRA MARA SOARES DE PINHO(SP222902 - JOSÉ EXPEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Aguarde-se em Secretaria comunicação de antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento nº 0026069-30.2012.403.6100, noticiado às fls. 280/290 dos autos.Int.

0015384-36.2008.403.6100 (2008.61.00.015384-9) - IVANIL OLIVEIRA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

À vista da não concordância manifestada pelo (a) patrono(a) da parte autora em relação ao crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da sentença e acórdão, inclusive quanto aos honorários advocatícios.Int.

0002830-35.2009.403.6100 (2009.61.00.002830-0) - MARIO FRUTUOSO DE SOUZA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Ciência a parte autora da petição de fls.166/173, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042034-38.1999.403.6100 (1999.61.00.042034-4) - ISAAC OLIVEIRA DE SOUZA X VALDETE VICENTE DE SOUZA(SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO E SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC OLIVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE VICENTE DE SOUZA

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0059177-40.1999.403.6100 (1999.61.00.059177-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X AMBITO EDITORES LTDA(SP132172 - ALEXANDRE TORAL MOLERO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMBITO EDITORES LTDA

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0059939-56.1999.403.6100 (1999.61.00.059939-3) - APARECIDO CRIVELARI MORAN(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO CRIVELARI MORAN
Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 347, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002194-84.2000.403.6100 (2000.61.00.002194-6) - ANA CRISTINA DA COSTA FERNANDES(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA DA COSTA FERNANDES
Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0032118-43.2000.403.6100 (2000.61.00.032118-8) - OR SERVICE COM/ E SERVICOS EM IMAGENS LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACQUELINE CARNEIRO DA GRAA) X UNIAO FEDERAL X OR SERVICE COM/ E SERVICOS EM IMAGENS LTDA

Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 199/200, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int.

0032567-98.2000.403.6100 (2000.61.00.032567-4) - PEDRO LUIZ GOUVEA X VALERIA CHILITANO GOUVEA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUIZ GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA CHILITANO GOUVEA

Proceda a parte Executada a juntada dos comprovantes de pagamento dos honorários de sucumbência, conforme proposto à fl.355, com concordância da Exequite (fl.363).Aguarde-se em secretaria até a juntada da 5ª parcela. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0037240-37.2000.403.6100 (2000.61.00.037240-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) X UNICOBRA - ESCRITORIO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNICOBRA - ESCRITORIO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA

Fls. 311/314: Apresente a Exequite veículos livres e desimpedidos para bloqueio pelo sistema RENAJUD.Int.

0022803-49.2004.403.6100 (2004.61.00.022803-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SEMPER ENGENHARIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SEMPER ENGENHARIA LTDA

Dê-se ciência a parte Exequite do resultado da penhora on-line através do sistema RENAJUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

0012904-90.2005.403.6100 (2005.61.00.012904-4) - ROGERIO MUACCAD(SP107953 - FABIO KADI E SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROGERIO MUACCAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0021260-74.2005.403.6100 (2005.61.00.021260-9) - ERIKA APARECIDA ZILLETI MOTA X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA APARECIDA ZILLETI MOTA X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Dê-se ciência a parte Exequite do resultado da penhora on-line através do sistema RENAJUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

0018523-64.2006.403.6100 (2006.61.00.018523-4) - NEURACI DOS SANTOS LIMA(SP103912 - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEURACI DOS SANTOS LIMA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequite, conforme petição e cálculo de fl.315, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0023884-28.2007.403.6100 (2007.61.00.023884-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ONLYCOM TECNOLOGIA COM/ ELETRONICO LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ONLYCOM TECNOLOGIA COM/ ELETRONICO LTDA - EPP

Requeira a parte Exequite o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0018117-72.2008.403.6100 (2008.61.00.018117-1) - RAJI INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP186558 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP177380 - RICARDO SALDYS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA X RAJI INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0003296-29.2009.403.6100 (2009.61.00.003296-0) - REGINA RANGEL MORISSON DA SILVA X SILVIA RANGEL DOS SANTOS SILVA X MARIA SIRLEI COLETO RANGEL X ANA CAROLINA COLETO RANGEL(SP151864 - LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA RANGEL MORISSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA RANGEL DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SIRLEI COLETO RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA COLETO RANGEL

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0005475-96.2010.403.6100 - EUNICE PEREIRA VALERIO X JOSE VALERIO(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE PEREIRA VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALERIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida por EUNICE PEREIRA VALERIO, à fl. 196, objetivando a redução da execução, sob a alegação de que o valor apresentado pela CEF não foi calculado pelo valor da causa informado na petição inicial. Intimada a se manifestar, a impugnada limitou-se a apresentar nova atualização do valor devido, no importe de R\$ 2.818,83 (fl. 204).Decido.De pronto, consigne-se o disposto no artigo 475-L, do Código de Processo Civil:Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - inexigibilidade do título; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - ilegitimidade das partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - excesso de execução; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Outrossim, considere-se que a sentença proferida às fls. 173/174 condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Assim sendo, iniciada a execução, a CEF, à fl. 181, apresentou memória de cálculo atualizada, no importe de R\$ 2.536,45, com base no valor de R\$ 25.080,72, apurado pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal e acolhido por aquele Juízo (fls.140/141, 146/150 e 153/154).Neste passo, diante do não pagamento do valor devido pelos executados, quando intimados (fl.182vº), a CEF apresentou, à fl. 187, novo cálculo atualizado, já com a inclusão da multa de 10%, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 2.811,44. Em seguida, à fl. 204, novamente atualizou o cálculo para requerer o pagamento de R\$ 2.818,83.Consigne-se que, não obstante alegue a impugnante, na verdade, excesso de execução, não apresentou o valor que entende devido, em desconformidade com o disposto no 2º do 475-L do CPC, limitando-se a argumentar que não fora calculado com base no valor da causa indicado na petição inicial.Posto isto, não se tratando de cobrança excessiva, já que baseada nas decisões judiciais proferidas nestes autos e, ademais, não tendo a impugnante apresentado o valor que entende correto, REJEITO a Impugnação de fl. 196, determinando o prosseguimento da execução, de acordo com o cálculo apresentado pela CEF, à fl. 204.Intimem-se.

0008589-09.2011.403.6100 - CARLOS MELLONE(SP048221 - CARLOS MELLONE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X CARLOS MELLONE
Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

ACOES DIVERSAS

0029012-68.2003.403.6100 (2003.61.00.029012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMAR FERRANTE

DECISÃO Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença oferecida por VALDEMAR FERRANTE, por meio da Defensoria Pública da União, às fls. 121/137, objetivando a exclusão de valores abusivos, com a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor efetivo do crédito. Requer, ainda, a anulação da multa de 10% do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Alega o impugnante, em síntese, que a exigência pela CEF do pagamento de R\$ 11.139,32 é descabida e não razoável, considerando que o valor principal da dívida é de R\$ 3.966,46, configurando, assim, excesso de execução. Aduz, também, a impossibilidade de instrução de ação monitoria com o contrato constante dos autos, ante a iliquidez do crédito, bem como a ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula quinta, parágrafo segundo, a ilegalidade da pena convencional, despesas contratuais e honorários advocatícios. Sustentou, ainda, a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência ante a previsão de juros moratórios e pena convencional. Salientou a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade da apresentação de memória de cálculo, por não contar a Defensoria Pública com profissional habilitado. Por fim, requereu a anulação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC e manifestou interesse na conciliação. Intimada, a CEF apresentou manifestação, às fls. 152/155, requerendo a rejeição liminar da impugnação, diante da ausência de garantia do Juízo e de apresentação de cálculo. No mérito, sustentou que o valor executado e demais questões de discussão de cláusulas foram apreciadas na r. sentença, tendo esta transitado em julgado. Aduziu, também, não ser o caso de remessa dos autos ao Contador nem de anulação da multa. A conciliação restou infrutífera (fls. 160/160vº e 164). Decido. De pronto, consigne-se o disposto no artigo 475-L, do Código de Processo Civil: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - inexigibilidade do título; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - ilegitimidade das partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - excesso de execução; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Outrossim, considere-se que a sentença proferida às fls. 86/87, complementada às fls. 92/92vº, ante a revelia do réu, acolheu o pedido formulado pela parte autora, determinando o pagamento da quantia de R\$ 11.139,32 (onze mil cento e trinta e nove reais e trinta e dois centavos), convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102c e parágrafos do CPC. Ainda, estabeleceu atualização monetária nos moldes do Manual de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, ou seja, nos termos do contrato firmado entre as partes (fl. 92vº). Assim sendo, iniciada a execução, a CEF, às fls. 106/116, apresentou memória de cálculo atualizada, no importe de R\$ 30.454,70. Ora, conforme, inclusive, salientado pelo impugnante, a sentença que acolheu o pedido da CEF e fixou o valor devido em R\$ 11.139,32 transitou em julgado em 18/10/2012 (fl. 93vº), não tendo o réu, embora citado, se insurgido no momento processual oportuno. Logo, ante o trânsito em julgado, no que tange ao valor devido e critérios de atualização monetária, não se sustenta a alegação do impugnante no sentido de ser a exigência pela CEF do pagamento de R\$ 11.139,32 descabida e não razoável. Da mesma forma, a questão acerca da possibilidade de instrução da ação monitoria com o contrato que acompanha a inicial, bem como a legalidade das cláusulas contratuais, já restou apreciada e, pois, superada na sentença de fls. 86/87 que, expressamente, consignou que os documentos apresentados se prestam a instruir a presente monitoria, não tendo sido reconhecida nenhuma ilegalidade. Neste passo, as alegações veiculadas na petição de fls. 121/137 referem-se à matéria que deveria ter sido argüida em sede de embargos monitorios e que, pois, já se encontram cobertas pela coisa julgada. No mais, não obstante alegue o impugnante excesso de execução, não apresentou o valor que entende devido nem, sequer, especificou eventuais equívocos no cálculo trazido pela CEF, limitando-se a manifestar sua discordância. Neste passo, a mera representação pela Defensoria Pública da União e o pedido para remessa dos autos à Contadoria do Juízo, não o exime do cumprimento do disposto no 2º do 475-L do CPC. Ademais, ainda que assim não fosse, o impugnante insurge-se, tão somente, contra o valor de R\$ 11.139,32, incontroverso por ter sido fixado na sentença, não apontando nenhuma irregularidade na cobrança posterior decorrente da atualização deste valor. Portanto, mais uma vez, descabida a remessa dos autos ao Contador do Juízo. Posto isto, não se tratando de cobrança abusiva, conforme supra exposto, não há que se falar em anulação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Contudo, considere-se que a presente impugnação ao cumprimento de sentença foi recebida no efeito suspensivo (fl. 140), motivo pelo qual referida multa apenas poderá incidir em caso de não pagamento, no prazo legal, contado a partir da intimação do impugnante acerca desta decisão. Por outro lado, verifico ausentes as hipóteses de caracterização da litigância de má-fé, discriminadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. De fato, a boa-fé é presumida sendo que o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário não pode caracterizar litigância de má fé. Deste modo, ausente prova inequívoca de dolo, não há como impor ao impugnante a

condenação pretendida pela CEF que, além disso, não sofreu nenhum prejuízo. Ante o exposto, REJEITO a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença, determinando o prosseguimento da execução, de acordo com o cálculo apresentado pela CEF, às fls. 107/116. Intimem-se.

0029189-32.2003.403.6100 (2003.61.00.029189-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ROBERTO SCARDOELI

Regularize a parte autora sua petição de fls.84/86, tendo em vista que o Dr.Renato Vidal de Lima - OAB/SP 235.460, não possui poderes para substabelecer nos presentes autos.Int.

Expediente Nº 3373

MONITORIA

0034153-68.2003.403.6100 (2003.61.00.034153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VERA LUCIA DE CAMPOS

Diante do alegado pela parte AUTORA à fl.77, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, notícia quanto a eventual acordo realizado entre as partes.No silêncio ou em caso negativo, tornem os autos conclusos.Int.

0001355-49.2006.403.6100 (2006.61.00.001355-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO NUNES DE ABREU

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl. 134, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006998-17.2008.403.6100 (2008.61.00.006998-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA(SP172678 - APARECIDA DE CÁSSIA MITSU KOJIMA)

Fl.170 - Preliminarmente, requeira a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pela ré.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009261-22.2008.403.6100 (2008.61.00.009261-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TSUNEKI ISSAMU ALVES MOTOMATSU

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012593-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012593-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR

Recebo o Agravo Retido de fls.234/240 (RÉU). Vista à Agravada para resposta no prazo de 10 (dez) dias.faz Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013845-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013845-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RUMO CERTO LTDA X MAURILIO INACIO X RENATO CORRAL INACIO

Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.242/249, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0026621-33.2009.403.6100 (2009.61.00.026621-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELENILDE MARIA DOS SANTOS

Fl.109 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002528-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002528-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAMARA LACERDA PEREIRA X FABIO SILVA TURRI(SP257159 - TATIANA CARDOSO PAIVA)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se, expressamente, a Caixa Econômica Federal, sobre o interesse no prosseguimento do feito diante do termo aditivo de renegociação juntado aos autos às fls. 102/109.Intime-se.

0012052-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014923-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR ANTONIO DE FREITAS

Fl.50 - Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.49, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0017592-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO DE SOUZA RODRIGUES

Fl.61 - Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.60, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo réu.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020003-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DE LIMA CINTRA MORAES

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023316-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECCOMP COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA X CAETANA SILVA DE LIMA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado (fls.88/89) e da Carta Precatória (fls.90/91) com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003097-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISMAEL VIEIRA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003134-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FPC SAPATARIA E COSTURA LTDA - ME(SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X FABIO FOS PASSOS CLARO(SP178509 - UMBERTO DE BRITO)

Fls.163/164 - Indefiro a prova pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027557-05.2002.403.6100 (2002.61.00.027557-6) - LUIZ JOSE MINELLO X RENE HEFLIGER X ANTONIO ELPIDIO DA SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M. TALLI COSTA)

Fl.463 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005788-04.2003.403.6100 (2003.61.00.005788-7) - AUTOMAX SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X INSS/FAZENDA Fl.201 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.199, segundo parágrafo.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012444-98.2008.403.6100 (2008.61.00.012444-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS BELARMINO DA SILVA(SP201783 - CLAUDIO MARCELO CÂMARA)

Fls.119/125 - Ciência ao RÉU.Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0005191-25.2009.403.6100 (2009.61.00.005191-7) - ALEXANDRE SOUZA BERNARDES X EDMA DIAS DO VALE BERNARDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 259/262: Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, na íntegra, o determinado à fl. 252, comprovando, nestes autos, a efetiva publicação dos editais de notificação dos mutuários para purgação da mora ou, ainda, se o caso, sua notificação pessoal para este mister. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0025962-24.2009.403.6100 (2009.61.00.025962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028253-65.2007.403.6100 (2007.61.00.028253-0)) BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA - EPP(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ELEGANZA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Fls.926/927 - Anote-se.Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.922.Int.

0000737-94.2012.403.6100 - EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS(SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fl.163 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl.162, procedendo ao recolhimento dos honorários arbitrados.Com a comprovação, cumpra-se o tópico final do despacho supramencionado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017470-48.2006.403.6100 (2006.61.00.017470-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON FERREIRA MAGALHAES(SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X WALDEMAR BONFIM MAGALHAES(SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X AIDA MARIA FERREIRA MAGALHAES

Ciência às partes do resultado parcial do bloqueio realizado às fls.278/280, através do sistema RENAJUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze).Após, voltem conclusos.Int.

0003258-51.2008.403.6100 (2008.61.00.003258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Ciência às partes do resultado parcial da penhora realizada às fls.152/154, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze).Ressalto que a EXECUTADA (MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA - EPP) deverá ser intimada por Mandado no endereço de fl.02, já que não possui advogado constituído nos autos.Após, voltem conclusos.Int. e Cumpra-se.

0016682-63.2008.403.6100 (2008.61.00.016682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DIGIPOINT COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA X VIVIANE DE ALMEIDA X MOHAMED ALI TAHA

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0028189-21.2008.403.6100 (2008.61.00.028189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SALLI GRAPHICS IND/ E COM/ LTDA X DINARTE BENZATTI DO CARMO
Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013541-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013541-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA X DECIO CHAGAS MACHADO FILHO

Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo de tentativa de penhora às fls.131/133, através do sistema BACEN-JUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze).Após, voltem conclusos.Int.

0001700-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001700-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELMIVOX IND/ E COM/ LTDA ME X IRENE FEITOSA DA SILVA X PAULO LOUREIRO GUIMARAES NETO

Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo de tentativa de bloqueio às fls.165/167, através do sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze).Após, voltem conclusos.Int.

0007010-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES X MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALBUQUERQUE LTDA

Fl.133 - Prelimianrmente, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0024406-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAIRO LEANDRO DOS SANTOS(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo de tentativa de bloqueio à fl.63, através do sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze).Após, voltem conclusos.Int.

0024410-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -ME X EDIVALDO ISIDORIO DE ARAUJO X ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Ciência à EXEQUENTE da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.167/170, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002734-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INEDERCIO VANDERLEI ROSIN

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008505-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA ARAUJO DE SAAVEDRA

Ciência à EXEQUENTE da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.84/88, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009229-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO HIROSHI ITO

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015454-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FJ COM/ E IMP/ DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X MAURO RIBEIRO JUNIOR

Ciência à EXEQUENTE da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021745-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JM3 IND E COM DE CONFECcoes LTDA X JAMAL MUSTAFA SALEH

Ciência à EXEQUENTE da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.172/177, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005741-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZPM EVENTOS LTDA - ME X MARCELO CURI DE SOUZA X JOSE MARIA DE SOUZA

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado do coexecutado ZPM EVENTOS LTDA - ME com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007282-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP131784 - LUIS CARLOS ASCENCAO SOUZA)

1- Fls.30/33 - Ciência às partes.2- Proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fl.87, por haver incorreção.3- Aguarde-se em Secretaria o efetivo cumprimento da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027959-04.2012.4.03.0000.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 3375

MANDADO DE SEGURANCA

0025315-63.2008.403.6100 (2008.61.00.025315-7) - DAMOVO DO BRASIL S/A(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 24ª Vara Federal Cível.2 - Fls. 78/106: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE somente em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005735-13.2009.403.6100 (2009.61.00.005735-0) - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA E COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - SÃO PAULO contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO tendo por escopo afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, garantindo-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos pelas impetrantes, nos últimos dez anos.Em sua petição inicial, afirmam as impetrantes, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS fere os conceitos de faturamento e receita, pressupostos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional e impede o legislador infraconstitucional de alterar institutos, conceitos e formas de direito privado, bem como o princípio da capacidade contributiva.Argumentam que acerca da matéria objeto da ação ainda não há pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal, tendo em vista encontra-se pendente de julgamento o RE nº. 240.785-2/MG e a ADC nº. 18/DF.Sustentam que, por sua natureza, tais exações não se enquadram nos conceitos de faturamento e de receita tal como ocorre com o IPI para o qual há previsão legal para a exclusão daquela exação da base de cálculo do PIS e COFINS, enquanto, a respeito dessa possibilidade com relação ao ICMS a legislação silencia.Junta procuração e documentos às fls. 23/45 e 750/751, atribuindo à causa o valor de R\$ 81.771.570,89 (oitenta e um milhões, setecentos e setenta e um mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e nove centavos). Custas à fl. 702.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 724).Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações às fls. 731/735, aduzindo, em síntese, que tanto faturamento como receita bruta são conceitos originários da contabilidade e utilizados como sinônimo, sendo que todos os ingressos financeiros de uma empresa estão dentro de sua receita bruta e, assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço determinados tributos, como o ICMS. Afirma que o ICMS cobrado, diferentemente do IPI, está incluído no valor total da nota fiscal de venda, compondo o preço da mercadoria ou do serviço, de modo que integra a receita bruta e o faturamento, sendo que o ICMS incide sobre si próprio, ou seja, é um imposto cobrado por dentro. Informa que as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, evidenciando a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo prestou informações às fls. 736/741, aduzindo, em síntese, que os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização ou prestação de serviços, inclusive os tributos incluídos na nota fiscal, fazem parte de sua receita bruta.Informa, em relação ao julgamento do RE 240.785 pela Suprema Corte, que merece menção o fato de que tal declaração foi efetivada em processo de controle de constitucionalidade difusa, não acarretando efeitos imediatos para contribuintes que não integram o recurso, não se encontrando as autoridades administrativas vinculadas ao entendimento nelas esposado até que seja declarada a inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta ou haja a suspensão, pelo Senado Federal, do dispositivo legal declarado inconstitucional na via indireta.Repudia o pedido de compensação, afirmando que não houve nenhum pagamento indevido ou a maior,

visto ser a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições perfeitamente legal. O pedido de liminar foi deferido em parte às fls. 742/745. O impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 752/764, o qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 806/807) e a União Federal às fls. 786/801, o qual foi indeferida a suspensividade postulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 803/804). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 816/817). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. O tema, conforme já observado em sede de liminar, é objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, estando o relator, Ministro Marco Aurélio sendo acompanhado por mais cinco Ministros dando provimento ao recurso em julgamento não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento. Fundamenta o ilustre Ministro Relator que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui um ônus fiscal e não faturamento propriamente dito. Segundo este entendimento a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar. Nada obstante, o julgamento no E. STF não se concluiu e eventual concessão de segurança neste sentido não deixaria de representar uma antecipação daquele julgamento e, mais que isto, introduziria um elemento de incerteza na relação jurídico-tributária, razão pela qual revejo o entendimento anteriormente adotado em sede de liminar com relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pois bem, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, reza que: Artigo 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Por sua vez, o artigo 239 da Constituição Federal dispõe que: Artigo 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar 07, de 07 de setembro de 1970 e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n. 08, de 03 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. Desta forma, em obediência aos comandos constitucionais foram instituídas as contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL - que posteriormente, foi convertido na contribuição à COFINS - incidentes sobre o faturamento. Sobre o conceito de faturamento, verifico que a matéria já foi objeto de apreciação pelo pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Neste diapasão, vale transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, Ministro Moreira Alves, ao pronunciar-se sobre a constitucionalidade da COFINS: Trata-se, pois de contribuição social prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal que se refere ao financiamento da seguridade social mediante contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36) (grifei)(Classe/Origem: ADC-1/DF AÇÃO DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a) Min. Moreira Alves Publicação DJ Data-16-06-95 pp-18213 Julgamento 01/12/1993 - Tribunal Pleno) Considerando, portanto, a manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema em questão, é de seguir sua orientação jurisprudencial, adotando-se que o faturamento não corresponde, com exatidão, ao ato de extrair fatura, mas sim, à soma das vendas de mercadoria e serviço da empresa. Assim, estando o montante referente ao ICMS, para todos os efeitos, incluído no preço final da mercadoria, faz parte do faturamento da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. Nesse sentido, oportuna a transcrição dos ensinamentos de Hiromi Higuchi e Fábio Hiroshi Higuchi: O ICMS devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, não poderá ser deduzido na determinação da base de cálculo da contribuição. O Decreto-lei nº 406, de 31-12-68, que estabelece normas gerais aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de quaisquer natureza, dispõe em seu 7º do art. 2º que o montante do ICM integra a base de cálculo do valor da operação de saída da mercadoria constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle. No mesmo sentido, vale destacar as Súmulas nº 68 e 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõem que: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Como o ICM foi substituído pelo ICMS e o FINSOCIAL, pela

COFINS, entendendo que as Súmulas supra transcritas aplicam-se, também, ao caso trazido à baila. Por fim, oportuna a transcrição dos seguintes acórdãos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. REsp 505172 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 262. EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. Não é inconstitucional a contribuição social instituída pela lei complementar n. 70, de 30/12/91, destinada ao financiamento de seguridade social (cofins). 2. Apelação desprovida. sentença confirmada. Relator: Juiz Olindo Menezes (TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 05-12-1994 PROC: AC NUM: 0133661-0 ANO: 94 UF: DF TURMA: 03 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 16-03-95 PG: 013572) (GRIFAMOS). EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COFINS - EXPURGOS DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. 1. Corrige-se omissão quanto a explicitação da verdadeira tese defendida na demanda. 2. Confirma-se, entretanto, a conclusão do acórdão, por não haver razão de expurgar-se o ICMS da base de cálculo do COFINS, como decidido pelo STF. 3. Embargos conhecidos e acolhidos, mas sem efeito modificativo. Relator: Juíza Eliana Calmon (TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 21-08-1995 PROC: AC NUM: 0107175-8 ANO: 95 UF: MG TURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 14-09-95 PG: 061339) (GRIFAMOS). EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (sumula 94/STJ). Em relação a contribuição social denominada COFINS, segundo este entendimento o mesmo ocorre. Relator: juiz Tourinho Neto (TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 16-10-1995 PROC: AC NUM: 0100682-4 ANO: 95 UF: MG TURMA: 03 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 26-10-95 PG: 073640) (destaquei). Destaque-se que sendo cabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há no que se falar em recolhimento de montante indevido ensejador da compensação tributária, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido com relação à aludida compensação. Assim, concluo não haver direito líquido e certo a ser tutelado, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual revogo a liminar concedida às fls. 742/745. Custas pela Impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

000090-36.2011.403.6100 - BANCO ABC BRASIL SA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fl. 508: Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados nas contas nº 00265.635.00296890-0, 00265.635.00296891-9, 00265.635.00296892-7, 00265.635.00296893-5, 00265.635.00296894-3 e 00265.635.00296895-1 (fls. 334/362, 396/397), em favor da Impetrante e em nome do advogado Thiago Santos Marengoni, conforme requerido à fl. 472, em cumprimento à sentença de fls. 467/469, devendo o Impetrante indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total não atualizado de cada uma das contas. Dê-se vista os autos à União (Fazenda Nacional) e, após, intime-se o Impetrante para que cumpra o parágrafo supra, bem como para que compareça em Secretaria para agendar a data de retirada dos alvarás.

0013521-40.2011.403.6100 - SALVADOR ISSA GONZALEZ (SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. SALVADOR ISSA GONZALEZ, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN objetivando o reconhecimento da adesão do impetrante ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, com a homologação do pedido constante no Processo Administrativo nº 14503.000438/2009-88 para a consolidação dos débitos. Requer, alternativamente, seja mantido o parcelamento anterior. Aduz o impetrante, em síntese, que é empresário, sócio majoritário e administrador da empresa Blualp Comércio Importação e Exportação Ltda. e, na qualidade de responsável legal da referida empresa, protocolou o pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, sobre os débitos em que figura como responsável tributário. Saliencia, porém, que o pedido de adesão foi indeferido pelo Procurador da Fazenda Nacional, sob o argumento de inaptidão da pessoa jurídica. Afirma, ainda, que desistiu expressamente dos parcelamentos anteriores, previstos no PAEX. Sustenta que se possui legitimidade para figurar no pólo passivo da obrigação tributária também possui legitimidade ativa para parcelar os débitos tributários. Consigna que a Lei nº 11.941/2009 não traz nenhum impedimento legal ou condição especial para que a pessoa física, responsável legal pelo pagamento da pessoa jurídica que esteja com o CNPJ

irregular ou inapto, possa aderir ao parcelamento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/220). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 224). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 236/263, aduzindo, em síntese, que tanto a Lei nº 11.941/2009 quanto a Portaria que a regulamenta - Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, art. 29, II - bem como a Lei nº 9.430/96 trazem dispositivos que impedem o parcelamento dos débitos em questão no programa REFIS DA CRISE. Salientou que, ao permitir o parcelamento de débitos de pessoa jurídica por pessoa física, a Lei instituidora do programa condiciona expressamente tal possibilidade à anuência da pessoa jurídica que, no caso dos autos, encontra-se inapta perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica por prática irregular de comércio exterior. Concluiu, assim, que a anuência de tal pessoa jurídica não produz os efeitos desejados pelo impetrante no sentido de possibilitar que se beneficie do favor legal instituído pela Lei nº 11.941/2009. Informou, ainda, que não houve o preenchimento do requisito atinente à desistência de parcelamento anterior sendo que a pessoa jurídica em questão foi excluída de parcelamentos anteriores por inadimplência e somente nos anos de 2010 e 2011. A liminar foi deferida em decisão de fls. 264/266, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao regular processamento do pedido de parcelamento efetuado pelo impetrante, nos termos da Lei nº 11.941/2009 (fls. 34/40), procedendo-se à consolidação dos débitos da empresa BLUALP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., afastando-se a inaptidão de seu CNPJ tão somente para esta finalidade e caso seja este o único impedimento para o parcelamento pretendido. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 275/289), no qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 292/292vº). A autoridade impetrada manifestou-se, às fls. 326/352 e 358/369, noticiando o cumprimento da ordem liminar. O impetrante, por sua vez, informou, às fls. 371/374, pretender a consolidação do parcelamento em 180 (cento e oitenta) parcelas. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 381/382). É o relatório.

DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando o impetrante o reconhecimento de sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, com a homologação do pedido constante no Processo Administrativo nº 14503.000438/2009-88 para a consolidação dos débitos. De acordo com os documentos trazidos aos autos, o impetrante exerce em conjunto ou isoladamente a administração da empresa Blualp Comércio, Importação e Exportação Ltda., desde 20 de abril de 2005 (cópia do contrato social - fl. 28). Por outro lado, referida empresa, ao que parece, encontra-se desativada, uma vez que teve seu CNPJ declarado inapto (fl. 251), por prática irregular de comércio exterior. Consigne-se, neste ponto, a possibilidade de responsabilização dos sócios gerentes no caso de dissolução irregular da empresa, consoante precedentes do STJ. Deveras, é dever dos gerentes, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios acionistas (art. 1.103 do Código Civil/2002 e arts. 344 e 345 do antigo Código Comercial). Assim sendo, se os corresponsáveis têm legitimidade para figurar no pólo passivo de execuções, respondendo pelos débitos da empresa, também devem possuir legitimidade para efetuar pagamentos de seu passivo, incluindo-se adesão a parcelamentos, anuindo pela pessoa jurídica, na condição de responsável. Com efeito, atenta contra o princípio da razoabilidade não permitir que o contribuinte, devedor confesso da Fazenda Nacional, não possa, por meio de acordo, adimplir seu débito. Posto isto, no caso dos autos, considere-se que, além da irregularidade no CNPJ da empresa Blualp Comércio Importação e Exportação Ltda, nenhum outro óbice foi apontado pelo Fisco que inviabilizasse a concessão do parcelamento requerido. Deveras, a alegada ausência de requerimento de desistência dos parcelamentos anteriores restou infirmada pelo documento de fl. 39, não infirmado pela autoridade impetrada. Conforme a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO EM PARCELAMENTO (LEI N. 11.491/2009) DE DÉBITOS DE PESSOA JURÍDICA POR PESSOA FÍSICA (CORRESPONSÁVEL) - INAPTIDÃO DO CNPJ - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É possível a responsabilização do sócio gerente no caso de dissolução irregular da empresa, consoante precedentes do STJ e desta Corte, porque é seu dever, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios acionistas. 2. Se o corresponsável tem legitimidade para figurar no polo passivo de execuções, respondendo pelos débitos da empresa, também tem legitimidade para efetuar pagamentos do passivo da sociedade (incluindo-se adesão a parcelamentos), anuindo pela pessoa jurídica, na condição de responsável tributário da empresa. 3. Atenta contra o princípio da razoabilidade não permitir que o contribuinte, devedor confesso da Fazenda Nacional, não possa, por meio de acordo, adimplir o débito. 4. A Lei n. 11.941/2009 não traz nenhum impedimento legal ou condições especiais para que a pessoa jurídica, mesmo com o CNPJ irregular ou inapto, possa aderir ao parcelamento. 5. Agravo de instrumento provido, em parte, para determinar o regular processamento do pedido de parcelamento (Lei n. 11.941/2009) dos débitos de TELINC, formalizado por José Pacheco Oliveira Júnior, afastada a exigência da anuência da pessoa jurídica. 6. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 15 de março de 2011. , para publicação do acórdão. (TRF 1, Sétima Turma, AG AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 DATA:25/03/2011 PAGINA:433) PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS INDEPENDENTEMENTE DE REGULARIZAÇÃO DO CNPJ. PRINCÍPIO DA

RAZOABILIDADE (...)Atenta contra o princípio da razoabilidade não permitir que o contribuinte, devedor confesso da Fazenda, possa adimplir o débito através de parcelamento, por acordo (...) porque está inapto perante o CNPJ.A situação atinge um interesse público de suma importância, pois é conhecimento geral ser vultosa a soma de inadimplência previdenciária, não podendo o Judiciário privar o devedor de cumprir as obrigações, e o credor (em última análise, toda a sociedade), por sua vez, de receber o débito, ainda que parcelado (...) (TRF4, APELREEX 20087000010253, T1, Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, D.E 12.05.2009) No mais, assim estabeleceu o artigo 1º, 15º, II, da Lei n. 11.941/2009: 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos: (...) II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.(...)Outrossim, a Lei n. 11.941/2009 foi regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06, que em seu artigo 29, dispõe:Art. 29. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou não recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Portaria, em relação à totalidade ou a parte determinada dos débitos:I - pagamento à vista; ouII - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica.(...)Desta forma, a Lei n. 11.941/2009, de fato, não traz nenhum impedimento legal ou condições especiais para que a pessoa jurídica, ainda que com o CNPJ irregular ou inapto, possa aderir ao parcelamento, do que se pode extrair que, ou a pessoa jurídica com CNPJ inapto deixa de ser devedora de tributos ou, permanecendo devedora e podendo ser executada, tem direito a parcelar sua dívida. Logo, se a inaptidão do CNPJ não pode significar, por si, que a pessoa jurídica não exista para a Receita Federal ou que tenha perdido a condição de contribuinte (ainda que em situação irregular), não há como impedir que seus corresponsáveis, com legitimidade para figurar no pólo passivo de execuções por dívidas daquela, não possam efetuar pagamentos de seu passivo, incluindo-se, por certo, a adesão a parcelamentos e, anuindo por ela, na condição de seu responsável.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida às fls. 264/266, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao regular processamento do pedido de parcelamento efetuado pelo impetrante, nos termos da Lei nº 11.941/2009 (fls. 34/40), procedendo-se à consolidação dos débitos da empresa BLUALP COMÉCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., afastando-se a inaptidão de seu CNPJ tão somente para esta finalidade e caso seja este o único impedimento para o parcelamento pretendido. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015769-76.2011.403.6100 - SERGIO DE PAIVA VERISSIMO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Fls. 145/155: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0016262-53.2011.403.6100 - BRG PINTURAS, COM/ E SERVICOS LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 99/101, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, ao argumento de omissão na sentença embargada.Alega que a omissão se deu em relação ao pedido de fixação de prazo para pagamento das restituições de contribuições previdenciárias retidas e acumuladas pela impetrante.Sustenta que a decisão que deferiu a liminar fixou prazo de 10 (dez) dias para apreciação e julgamento dos três processos administrativos de restituição relacionados na inicial e, em embargos de declaração, o MMº Juízo entendeu que o pagamento é inerente ao desenrolar de qualquer processo administrativo de restituição. No entanto, passados 9 (nove) meses da decisão liminar concedida em outubro/2011 e 8 (oito) meses do julgamento dos 3 processos administrativos de restituição realizados em novembro de 2011, o pagamento ainda não foi efetivado pela impetrada.Requer seja sanada a omissão com a fixação de prazo para pagamento das restituições objetos dos pedidos administrativos da impetrante, sob pena de multa e instauração de processo para apuração de crime de desobediência.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam

para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos inexistente a omissão alegada. Em decisão proferida à fl. 65 (embargos de declaração) constou que a decisão para a realização de restituição ou de pagamento administrativo de qualquer tributo é inerente ao desenrolar de qualquer processo administrativo proposto pelo contribuinte, não podendo o Poder Judiciário intervir, em sede de mandado de segurança, posto que este remédio constitucional não tem caráter de ação de cobrança. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 84/85, manifestou-se neste sentido: No que tange ao pedido de pagamento das restituições, este depende do deferimento ou indeferimento dos pedidos em sede administrativa na qual não cabe ao judiciário intervir. Mesmo havendo o reconhecimento superveniente da existência do crédito pela impetrada (fls. 71/77) não há nos autos comprovação de sua recusa em pagar após o reconhecimento do crédito não se verificando lesão a direito. Nestes termos sobreveio a sentença ora embargada confirmando a liminar concedida às fls. 46 e 65. Portanto, as alegações formuladas não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0016477-29.2011.403.6100 - SITEL DO BRASIL LTDA (SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 402/411: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023116-63.2011.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Vistos, etc. COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a declaração de nulidade das decisões administrativas proferidas em 10/10/2011 (rastreamentos 006415686, 006415690 e 006415709), que julgaram não declaradas as compensações objetos das DCOMP's nºs. 02050.22902.110711.1.7.02-7241, 34943.64439.210711.1.3.02-6407 e 10511.06439.040711.1.3.02-0738. Sustenta a impetrante, em síntese, que pretende, nestes autos, resguardar seu direito constitucional e infraconstitucional ao devido processo legal administrativo. Afirma que, por erro administrativo, as decisões administrativas proferidas em 10/10/2011 julgaram não declaradas as compensações formalizadas nas DCOMP's nºs. 02050.22902.110711.1.7.02-7241, 34943.64439.210711.1.3.02-6407 e 10511.06439.040711.1.3.02-0738. Assevera que não foram analisados documentos, informações e petições protocolados anteriormente à decisão, como a DIJP retificadora em 27/06/2011, novo pedido de restituição, via formulário, em 15/08/2011 e a petição de informações para retificação de ofício face ao erro de fato, em 15/08/2011, consubstanciados no processo administrativo nº. 10880.972750/2010-51. Sustenta, outrossim, que possui direito líquido e certo de ter o mérito das compensações julgadas pela autoridade impetrada e, no caso de não homologação ou homologação parcial, apresentar Manifestação de Inconformidade, na forma do art. 66, da IN/RFB nº. 900/2008. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/532). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 540/542. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 545/584), no qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado, para admitir a prestação de fiança bancária objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 593/593vº). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 612/619, alegando, em síntese, que a impetrante apresentou diversos PER/DCOMP para compensar débitos próprios com o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2006. Afirmou, outrossim, que, em 01/11/2010, o despacho decisório nº. 893948281 homologou parcialmente as compensações pretendidas. Salientou que a impetrante teve ciência do referido despacho em 09/11/2010, tendo apresentado Manifestação de Inconformidade em 19/11/2010, razão pela qual os débitos vinculados às compensações não homologadas estão com a exigibilidade suspensa. Consignou que a PER/DCOMP pela qual foi pleiteado o direito creditório é a de nº. 15587.63743.291009.1.7.02-0064, processo nº. 10880.972.750/2010-51, que segue regularmente o contencioso administrativo. Sustentou que, de acordo com a legislação que disciplina os procedimentos de compensação, o contribuinte não pode apresentar novas declarações de compensação com base em direito creditório já analisado na esfera administrativa, mesmo que este crédito ainda se encontre em discussão nas instâncias recursais. Asseverou, no entanto, que as PER/DCOMP 02050.22902.110711.1.7.02-7241, 34943.64439.210711.1.3.02-6407

e 10511.06439.040711.1.3.02-0738 foram entregues em 04/07/2011, 11/07/2011 e 21/07/2011, bem depois da ciência do despacho decisório que homologou parcialmente o crédito utilizado. Informou, assim, que, quando o contribuinte apresenta novas declarações de compensação com base em direito creditório já julgado, ainda que não definitivamente, tais compensações são consideradas como não declaradas, nos termos do art. 74 da Lei nº. 9.430/96. Ressaltou, portanto, que os despachos decisórios emitidos em 10/10/2011 para as PER/DCOMP objetos deste mandado de segurança, estão perfeitamente motivados e embasados legalmente, não consistindo em erro administrativo, pois consideraram como não declaradas as compensações nos termos da lei. Alegou, também, a inexistência de qualquer dispositivo legal que permita a reavaliação das PER/DCOMP em tela, pois o crédito a ser utilizado para as compensações fora apreciado em novembro de 2010, antes da apresentação destes pedidos. Concluiu, desta forma, que, através da manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório exarado no processo nº. 10880.972.750/2010-51, é lícito ao contribuinte continuar a discussão sobre o reconhecimento de seu direito creditório, entretanto, os efeitos deste recurso administrativo não se aplicam aos pedidos de compensação apresentados em 2011. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 629/630). É o relatório. D E C I D O. Pretende a impetrante seja declarada a nulidade das decisões administrativas proferidas em 10/10/2011 (rastreamentos 006415686, 006415690 e 006415709), que julgaram não declaradas as compensações objetos das DCOMP's nºs. 02050.22902.110711.1.7.02-7241, 34943.64439.210711.1.3.02-6407 e 10511.06439.040711.1.3.02-0738. De pronto, consigne-se o disposto no artigo 74 da Lei nº. 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)(...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (...) Logo, nos termos dos dispositivos legais supra transcritos, não pode ser objeto de compensação o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, sob pena de referida compensação ser considerada não declarada. Posto isto, no caso dos autos, a PER/DCOMP nº. 15587.63743.291009.1.7.02-0064, objeto do processo nº. 10880.972.750/2010-51, apresentada pela impetrante, foi parcialmente homologada, em 01/11/2010, por meio do despacho decisório nº. 893948281, do qual a impetrante teve ciência em 09/11/2010, tendo, inclusive, apresentado Manifestação de Inconformidade (fl. 616). Destarte, nos termos da legislação em vigor, a impetrante não poderia apresentar novas declarações de compensação com base no mesmo direito creditório, já analisado na esfera administrativa, ainda que tal crédito se encontrasse em discussão em sede recursal. Entretanto, em julho de 2011, a impetrante apresentou as PER/DCOMP 02050.22902.110711.1.7.02-7241, 34943.64439.210711.1.3.02-6407 e 10511.06439.040711.1.3.02-0738, objetivando a utilização do mesmo crédito anteriormente analisado, tendo, assim, referidas declarações sido consideradas como não declaradas, em decisões proferidas em 10/10/11, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 (fls. 617/619). Consigne-se que assiste razão à autoridade impetrada no que tange à inexistência de qualquer dispositivo legal que permita a reavaliação das referidas PER/DCOMP, uma vez que o crédito a ser utilizado para as compensações já fora apreciado em novembro de 2010, antes da apresentação destes pedidos. Anote-se, por oportuno, que, não obstante a alegação da impetrante, os documentos mencionados na inicial, correspondentes à DIJP retificadora (27/06/2011), novo pedido de restituição, via formulário (15/08/2011) e a petição de informações para retificação de ofício face ao erro de fato (15/08/2011), foram protocolados após a decisão que homologou parcialmente a PER/DCOMP original, objeto do processo nº.

10880.972.750/2010-51. Portanto, quando da apresentação das DCOMPs posteriores, em julho de 2011, já era de rigor a aplicação do artigo 74, 3º, V, da Lei nº 9.430/96, posto que, embora afirme a impetrante tratar-se de valores diversos, tratava-se do mesmo direito creditório. Neste sentido os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA. 1. O disposto no art. 74, 3º, VI, da Lei 9.430/96 veda a compensação com supostos créditos já indeferidos em pedido administrativo de restituição, embora pendente de recurso, hipótese em que o procedimento é considerado não declarado (12) e por conseguinte, incabível apresentar a manifestação de conformidade, consoante o 13 do mesmo cânon. 2. Não se conhece de recurso especial interposto com supedâneo na alínea c do permissivo constitucional, por deficiência na fundamentação, quando a recorrente nada menciona sobre eventual dissídio pretoriano. Incidência da Súmula 284/STF. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200801517130 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1073243 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:05/11/2008) TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. TENTATIVA ANTERIOR DE COMPENSAÇÃO QUE NÃO FOI HOMOLOGADA. EFEITOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO-CABIMENTO. RECURSO. AUSENTE EFEITO SUSPENSIVO. 1. A jurisprudência desta Turma, com fulcro no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, reconhece a distinção entre compensação a que se nega homologação- sendo a esta atribuída a possibilidade de oposição de manifestação de inconformidade e recurso com efeito suspensivo da exigibilidade (7ª 11º do artigo 74) - e compensação tida por não-declarada, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade e não se observa o rito do Decreto nº 70.235/72 (12 e 13 do artigo 74), sendo apenas cabível o recurso genérico com fulcro no artigos 56 a 65 da Lei nº 9.784/99, ao qual não é atribuído efeito suspensivo. 2. A compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa por ter incorrido na vedação legal previstas no art. 74, 3º e 12, I, da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade , nos termos do 13 do mesmo artigo. 3. Hipótese em que o recurso administrativo não tem efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não se tratar do rito previsto no Decreto nº 70235/72 (13 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96). (AC 200772010011780 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 19/05/2010). TRIBUTÁRIO. PER/DECOMP. NOVA SOLICITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO DO 3º, V, DA LEI Nº 9.430/96. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. EFEITOS. 1. A compensação é considerada não declarada nas hipóteses do 12, combinado com o 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º do mesmo dispositivo legal. 2. No hipótese dos autos, a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, pois os débitos apresentados faziam parte de outro pedido de compensação, a qual foi considerada não homologada, tendo incorrido na vedação legal prevista no art. 74, 3º, V, da Lei nº 9.430/96. 3. O recurso cabível nessa hipótese é o previsto no art. 56 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no prazo de dez dias, sendo decidido pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil, sem a suspensão da exigibilidade do crédito. (AC 200871000065526 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 27/01/2010). TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CRÉDITOS NÃO HOMOLOGADOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PENDENTE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. O 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 11.051/2004, considera não declarada a compensação na hipótese em que o contribuinte se vale de créditos não homologados, cuja manifestação de inconformidade ainda pendia de apreciação. 2. Quando a Lei determina que a compensação não se considera declarada, sequer existe decisão não-homologatória. Por esse motivo, não há recurso cabível e a compensação jamais terá o efeito de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3. A ausência de previsão legal de recurso contra a decisão que não considerou declarada a compensação não implica afronta ao contraditório e à ampla defesa, porque o crédito postulado não se reveste dos atributos de liquidez e certeza, para que o contribuinte possa opô-lo ao Fisco. (REO 200572010030716 REO - REMESSA EX OFFICIO Relator(a) VILSON DARÓS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 11/10/2006 PÁGINA: 798). Deste modo, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abuso nas decisões administrativas proferidas em 10/10/2011, que julgaram não declaradas as compensações objetos das DCOMP's nºs. 02050.22902.110711.1.7.02-7241, 34943.64439.210711.1.3.02-6407 e 10511.06439.040711.1.3.02-0738, a ensejar sua nulidade, nos moldes pretendidos pela impetrante, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011714-27.2011.403.6183 - LUIZ SANTIAGO GERSCOVICH(SP121129 - OSWALDO BERTOIGNA JUNIOR E SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado, originariamente, perante uma das Varas Previdenciárias da Capital do Estado de São Paulo, por LUIZ SANTIAGO GERSCOVICH, contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE objetivando determinação para que a autoridade impetrada aprecie o requerimento do impetrante visando a contagem de tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, dentro de um prazo razoável de 30(trinta) ou outro a ser estabelecido pelo Juízo. Afirma o impetrante, em síntese, que é médico servidor público federal desde 16 de setembro de 1982, matrícula Siape 059683, lotado no Ministério da Saúde, exercendo atividade no município de São José do Rio Pardo/SP e é beneficiário do mandado de injunção nº. 880 em que foi determinado pelo Supremo Tribunal Federal a aplicação do artigo 57 da Lei 8213/91 aos servidores públicos representados, até que se regulamente o disposto no artigo 40, 4º, da Constituição Federal. Alega que protocolizou requerimento em 14/06/2011, solicitando a averbação do tempo especial, bem como a sua conversão em comum para efeito de contagem de tempo, acompanhado de toda a documentação exigida, para o Serviço de Gestão de Pessoal - Núcleo de São Paulo - Ministério da Saúde, porém, até a presente data a autoridade impetrada não se manifestou sobre ele. Junta procuração e documentos às fls. 15/88. Custas à fl. 89. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Às fls. 91/92 o Juízo da 4ª Vara Previdenciária declarou a sua incompetência absoluta para apreciação da matéria determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo. Redistribuídos os autos a essa 24ª Vara Federal, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 96). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 101/114 aduzindo, em síntese, que o pedido do servidor requerente será analisado pelo Núcleo Estadual, bem como os demais da mesma espécie pois, recentemente, o Poder Público Federal estabeleceu na data de 21 de junho de 2010 orientações aos órgãos federais, com intuito de disciplinar o já decidido pelo STF e, desta forma, a Instrução Normativa nº. 06/2010 e o Memorando Circular CGESP/SAA/SE/MS nº. 15 de 11/07/2011 vêm viabilizar as análises e posteriores concessões de aposentadoria especiais de servidores federais. O pedido de liminar foi deferido às fls. 115/116. A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 125/164) cujo seguimento foi negado (fls. 188/191). Em petição de fls. 165/170, a União Federal informou que o Ministério da Saúde está providenciando o cumprimento da decisão liminar havendo impossibilidade de dar cumprimento imediato em razão de depender de elaboração e conclusão de laudo sobre as condições ambientais do local de trabalho do impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. O impetrante peticionou às fls. 179/181 informando que o impetrado não cumpriu a liminar. A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar (ofício SEGEP/SP nº 334/2012). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada aprecie o requerimento do impetrante visando a contagem de tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, dentro de um prazo razoável de 30(trinta) ou outro a ser estabelecido pelo Juízo. A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o pedido administrativo de averbação de tempo de serviço insalubre (fls. 61/68) está aguardando há mais de 08(oito) meses o respectivo julgamento, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade previstos na Constituição Federal. Consigne-se que o prazo máximo é de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Desta forma, verificada a ocorrência de ofensa aos direitos subjetivos dos administrados, ainda que justificadas, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito violado. Neste passo, não se pode admitir que o impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo, protocolizado há mais de oito meses. Logo, não restando, ainda, comprovado, nestes autos, que o processo administrativo referente ao pedido de averbação de conversão do tempo insalubre em comum ficou paralisado em virtude da necessidade de eventuais providências a serem efetivadas pelo impetrante, das quais tenha sido ele intimado, resta injustificável o excesso de prazo para a apreciação de seu pedido. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. PRAZO PARA DECISÃO. REMESSA OFICIAL. 1. A Lei 9.784/99 é expressa quanto ao prazo para análises de processos administrativos federais. 2. Ultrapassado o prazo legal de trinta dias, que pode ser fundamentadamente prorrogado por mais trinta dias, para que seja proferida decisão em processo administrativo, fica assente o direito líquido e certo do impetrante a ter o seu processo administrativo decidido na via heróica do mandado de segurança. 3. Reexame necessário prejudicado pela perda do objeto da presente demanda. (MS Nº 2004.70.03.007298-7/PR - TRF4 -

Relator Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - DJU 26/10/2005) Por fim, saliente-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento até então perfilhado, razão pela qual deve ser confirmada. Além disso, considere-se que a apreciação do requerimento do impetrante somente se deu por força de decisão judicial. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA - grifo nosso). Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 115/116 conferindo efetividade ao despacho decisório exarado no processo nº 0011714-27.2011.403.6183 que concluiu pelo deferimento do pedido de averbação de conversão do tempo insalubre em comum do período posterior a 12.12.1990. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000643-49.2012.403.6100 - DIAMANTINA COML/ ARTIGOS DIDATICOS E SERVICOS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT DIAMANTINA COMERCIAL ARTIGOS DIDÁTICOS E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT objetivando o reconhecimento de seu direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos segurados a título de terço constitucional de férias, abstendo-se a autoridade impetrada de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à impetrante. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos a este título, nos dez anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda. Alega a impetrante, em síntese, que os valores mencionados possuem caráter indenizatório e não remuneratório, posto que não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas de um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado, razão pela qual não pode sofrer incidência de contribuição previdenciária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/82). O pedido de liminar foi deferido, às fls. 86/87, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores a título de terço constitucional de férias. A União interpôs Agravo Retido às fls. 109/112. Contraminuta às fls. 114/121. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 101/106, aduzindo, em síntese, que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Aduziu que as férias e o adicional de férias de 1/3 possuem natureza salarial, sendo, portanto, computada no salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, sendo que apenas as férias não gozadas poderão ser excluídas do salário de contribuição. Sustentou, outrossim, que o terço de férias não visa indenizar o trabalhador, em seu sentido estrito, nem substitui nenhum outro direito porventura não reconhecido ou negado, simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Consignou, também, que o prazo de cinco anos a que alude o art. 168 do CTN deverá ser contado da data da extinção do crédito tributário, que é o momento de seu pagamento antecipado e que a

compensação não poderá ser efetivada antes do trânsito em julgado da decisão que a conceder. Salientou, por fim, que a compensação quanto às contribuições previdenciárias tem regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e as condições exigidas para que o contribuinte possa efetuar a estão previstas na Lei nº. 10.637/02 e IN SRF nº. 900/2008. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 124/127). É o relatório. Decido. **PRESCRIÇÃO** - Saliente-se que o direito à compensação, espécie de repetição de indébito, não obstante os julgados em sentido contrário, deve restringir-se aos créditos existentes nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto nº 20.910/32 (artigo 1º) e do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Dispõem tais dispositivos legais: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. (...) O artigo 156 do CTN elenca, ainda, as hipóteses de extinção do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VII, o pagamento antecipado. Já no 1º do artigo 150 do CTN, resta claro que o pagamento antecipado extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação. Lembre-se que se trata de condição resolutiva e não suspensiva, o que torna o pagamento eficaz desde que é realizado. O prazo, portanto, para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja por meio de compensação, corresponde a cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, que se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação. Saliente-se que a homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte ou, por vezes, impõe correção, que será realizada por meio de lançamento de ofício. Neste passo, a tese de que o prazo prescricional seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição por meio do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, pressupõe que o pagamento antecipado consista em pagamento provisório. Ora, conforme supra mencionado, o pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário, sendo que a extinção verificada se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000560979 Processo: 2000.010.00.56097-9 /MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 07/06/2000 DJ DATA: 22/09/2000 PAGINA: 156 Relator JUIZ OLINDO MENEZES. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL).** 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. (grifo nosso) **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI N. 2.445 E 2.449, DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** I. Ocorrência de prescrição com relação à parcela recolhida anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. II. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445 e n. 2.449, ambos de 1988, declarada pela Suprema Corte de Justiça (RE n. 148.754-2/RJ). III. O PIS, na forma da Lei Complementar n. 7/70, foi expressamente recepcionado pelo Art. 239 da CF/88 e mantém-se íntegro, tendo tão-só existido violação à Constituição Federal de 1967 com a edição dos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88. IV. Execução dos multicitados Decretos-Leis suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal. V. Restituição dos valores indevidamente recolhidos (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 738643 Processo: 200103990486268 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/10/2002 Documento: TRF300066545 Relator: JUIZ BAPTISTA PEREIRA) (grifo nosso) Entendimento diverso violaria o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, já que o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Deste modo, não há como se admitir o prazo de 05 anos para a Fazenda Pública cobrar e de 10 anos para que ela seja cobrada. Por fim, considere-se o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário

Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Posto isto, tendo em vista que a data da propositura da presente demanda corresponde a 17/01/2012, somente é possível, em caso de procedência da demanda, a compensação/restituição no que tange às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores a referida data. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ostentar a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Por sua vez, ao disciplinar as contribuições para a Seguridade Social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). Ainda, o artigo 22, inciso I, do mesmo diploma legal com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, determina que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6% - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Por fim, o art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Portanto, a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Saliente-se, por oportuno, que a incidência da contribuição previdenciária sobre os abonos e verbas indenizatórias, foi instituída pela Medida Provisória 1.523/97 (e suas reedições), que deu nova redação ao 2º do art. 22 e 9º, alínea d e e do art. 28 da Lei 8.212/91. Referida MP trouxe um alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, incluindo verbas indenizatórias e abonos salariais, nos seguintes termos: os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão de contrato de trabalho, ressalvando o disposto no 9º do art. 28. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.659, suspendeu a Medida Provisória 1596-14, de 10/11/1997 (reedição da MP 1.523/97), nos seguintes termos: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas d e e do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia ex nunc, do 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (ADIMC-1.659/UF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-05-98, PP-00002, Tribunal Pleno). Posteriormente, a MP 1596-14 (reedição da MP 1.523/97) foi convertida na Lei n. 9.528/97, ocasião na qual o Presidente da República vetou expressamente os dispositivos que previam a incidência da contribuição sobre os abonos e verbas indenizatórias, ou seja, excluiu as verbas recebidas a título de indenização, da incidência da contribuição previdenciária. Destarte, nos termos da lei, descabe a incidência de contribuição social sobre verbas de caráter indenizatório, considerando que essas parcelas não integram a folha de salários. Nesse sentido se posicionou a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na Apelação em Mandado de Segurança n. 62905, relatado pelo MM. Desembargador Federal Manoel Erhardt, em ementa publicada no DJ de 05/09/2002, pág. 464, cujo teor transcrevo a seguir: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A

FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1.523/97. LEI 9.528/97. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN E ART. 66 DA LEI 8.383/91. I - As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. II - Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória. III - A liminar deferida pelo STF na ADIN n.º 1.659, suspendeu a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, que foi afastada de vez com a edição da Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997. IV - Expressamente autorizada pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/91 a compensação de tributos pagos, com outros da mesma espécie. É possível a pretensão de se deduzir em juízo o direito à compensação. V - A contribuição de que se trata não é tributo que por sua natureza possa ser transferido a terceiro. Inadmissível, portanto, a exigência do INSS para que o contribuinte comprove que não repassou o respectivo encargo financeiro aos custos. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. Deste modo, o cerne da questão trazida aos autos está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas mencionadas pela impetrante integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas utilizando a base de cálculo da contribuição cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º, da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Outrossim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo esta todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo diploma legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Posto isto, passamos à análise da verba objeto da presente demanda. Com relação ao adicional de 1/3 de férias, não obstante entendimento anteriormente veiculado em decisões anteriores, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Ainda, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Destarte, modificando entendimento anterior, passo a adotar o entendimento da jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional). Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, conforme supra exposto, faz jus a impetrante à compensação das importâncias recolhidas indevidamente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Neste ponto, considere-se que, antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário

Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela com trânsito em julgado produzia o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, não há que se falar em inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ademais, ainda que assim não fosse, considere-se que, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora. Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 86/87, e reconhecer o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e, por consequência, facultando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, no que tange às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000736-12.2012.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(MG124720 - ANDRE DE OLIVEIRA CASTELO BORGES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da informação retro e tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando a apresentação de procuração para que seja expedido o alvará de levantamento do depósito de fl. 121, em nome de advogado regularmente constituído. Intime-se.

0001365-83.2012.403.6100 - ODECIO GREGIO X NIVALDO DE OLIVEIRA X JOSE MIGUEL SCARPELLI X JUSTO MANSO SOARES X ROMULO NAGIB LASMAR X JOSE MUNOZ MOYA (SP055260 - JOSE FLOR DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP ODÉCIO GRÉGIO, NIVALDO DE OLIVEIRA, JOSÉ MIGUEL SCARPELLI, JUSTO MANSO SOARES, ROMULO NAGIB LASMAR e JOSÉ MUNOZ MOYA, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando afastar a exigibilidade da cobrança do Imposto de Renda relativo aos valores vertidos no período compreendido entre 01/01/89 e 31/12/95. Aduzem os impetrantes, em síntese, que são pessoas físicas, segurados e beneficiários de um dos planos de previdência privada da Bradesco Vida e Previdência S.A, razão pela qual recebem daquela entidade, mensalmente, importância a título de renda periódica vitalícia. Ressaltam, porém, que o IRPF está sendo retido na fonte sobre a totalidade do benefício recebido pelos impetrantes, inclusive sobre as contribuições vertidas na vigência da Lei nº 7.713/88, o que entendem caracterizar ilegalidade tributária, já que se trata apenas de devolução de capital já tributado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/48). O pedido de liminar foi deferido, por decisão proferida às fls. 52/54, para afastar a exigibilidade do Imposto de Renda sobre o montante correspondente às contribuições efetuadas pelos impetrantes no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (fls. 36/46), no momento do resgate do fundo de previdência privada denominado BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA, mediante o depósito da importância correspondente, à disposição deste Juízo. À fl. 66 o Bradesco Vida e Previdência S/A requereu a concessão de prazo de 30 dias para atender a determinação de fls. 51/53, restando deferido o prazo de 10 dias à fl. 82. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 67/80, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva em relação ao impetrante Justo Manso Soares, tendo em vista seu domicílio no município do Rio de Janeiro/RJ, bem como no que tange às entidades de previdência privada, as quais, de acordo com a Portaria SRF nº 2.466/2010, são jurisdicionadas pela Delegacia Especial das Instituições Financeiras da 08ª Região Fiscal - DEINF/SP. Esclareceu, assim, que as informações prestadas referem-se apenas ao Imposto de Renda - Pessoa Física apurado em declaração, referente aos impetrantes domiciliados nesta Capital e de acordo com as competências previstas para a DERAT/SP. No mérito, sustentou que, o recebimento de proventos pagos por entidade de previdência privada constitui fato gerador do imposto de renda, não havendo previsão legal de isenção. Aduziu, outrossim, que Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RE 705.599-DF, julgando caso análogo ao apresentado na presente ação, concluiu que as demandas relativas ao imposto de renda incidente sobre valores advindos de fundos de pensão contemplam três hipóteses distintas, quais sejam: o resgate, o rateio e a complementação de aposentadoria, cada qual implicando em soluções distintas. Salientou, assim, que, nos termos do voto proferido pelo STJ, o complemento de aposentadoria não se enquadra no conceito de resgate, nem de rateio, pois não houve desligamento dos impetrantes do plano, razão pela qual deve incidir o Imposto de Renda. À fl. 81, a União (Fazenda Nacional) informou que deixou de apresentar recurso em face da decisão de fls. 52/54, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006, consubstanciado no Ato Declaratório nº 04, de 07/11/2006, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, que a dispensa de recorrer no que tange à declaração de inexigibilidade de IR sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Os impetrantes se manifestaram às fls. 91/94 informando que o impetrante Justo Manso Soares possui domicílio fiscal e residência habitual no Rio de Janeiro e residência alternativa em São Paulo, em razão das atividades profissionais que exercia antes da aposentadoria. Às fls. 98/108 o Bradesco Vida e Previdência S/A apresentou comprovantes de depósitos judiciais referentes ao mês de março de 2012 e planilha contendo o valor individualizado de cada impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 110/111). À fl. 113 foi determinado aos impetrantes a apresentação de cópias de suas CTPS bem como de documentos hábeis a comprovar que o plano em questão foi instituído por sua ex-empregadora e que as contribuições vertidas sofreram retenção do imposto de renda durante o contrato de trabalho. Intimados, os impetrantes apresentaram documentos às fls. 114/155. É o relatório. D E C I D O. Em princípio, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, em relação ao impetrante Justo Manso Soares, tendo em vista que, não obstante referido impetrante possua domicílio fiscal no município do Rio de Janeiro/RJ, a retenção do imposto de renda incidente sobre os valores pagos a título de sua complementação de aposentadoria, impugnado nestes autos, compete à entidade previdência privada situada no município de São Paulo, circunstância que legitima o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, responsável pelas informações prestadas às fls. 67/80, para figurar no pólo passivo da ação. Neste sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SEDE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO NO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE VERSUS LOCAL DA RETENÇÃO. 1. A eleição da autoridade coatora independe do eventual domicílio

tributário do impetrante, considerando-se competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário a Delegacia da Receita Federal cuja atuação fiscal está sujeita ao responsável tributário sob cuja jurisdição foi efetuada a retenção do imposto de renda na fonte (Precedentes: CC 43138/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 25.10.2004; REsp 497.271/SP, DJ 28.03.2005). 2. O Código Tributário Nacional, no seu artigo 45, parágrafo único, dispõe que a fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação. 3. In casu, conquanto o domicílio fiscal do impetrante seja em Foz do Iguaçu/PR, a questão sub judice do mandamus diz respeito ao recolhimento do imposto de renda na fonte por ocasião do resgate das contribuições como incentivo à dispensa imotivada, pela empresa Trevo-IBSS, cuja sede situa-se na cidade de São Paulo. 4. Consectariamente, cabe à pessoa jurídica a responsabilidade pelo recolhimento ou não da exação, e, sendo esta sujeita à jurisdição administrativa do Delegado Especial das Instituições Financeiras de São Paulo, o juízo local é a única autoridade competente para dar cumprimento ao provimento judicial pleiteado pelo impetrante. 5. A violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos estritos termos do art. 105, III, da Constituição Federal (Precedentes: AGA 505.598/SP, DJ de 1.7.2004; RESP 612.724/RS, DJ de 30.6.2004). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido, para reconhecer a legitimidade passiva do Delegado Especial das Instituições Financeiras de São Paulo - DEINF/SP. (Processo: RESP 200602162199 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 891795 - Relator(a): LUIZ FUX - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJE DATA:31/03/2008)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - AUTORIDADE COATORA - LEGITIMIDADE PASSIVA - APRECIACÃO - ART. 515, 3º DO CPC - APLICAÇÃO - VERBAS RESCISÓRIAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS - AVISO PRÉVIO - FGTS - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO - PLANO DE PREVIDÊNCIA PREVER-VW - NATUREZA JURÍDICA - AUSÊNCIA DO CARÁTER INDENIZATÓRIO - INCIDÊNCIA. I - É parte legítima a autoridade coatora que tenha competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte, situada no domicílio fiscal do substituto tributário responsável pelo recolhimento do imposto de renda na fonte. II - Desnecessária a apreciação da matéria extinta sem julgamento do mérito pelo MM. Juízo monocrático, tendo em vista as alterações veiculadas pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, introduzindo o parágrafo 3º do art. 515 do estatuto processual vigente. III - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial. IV - As indenizações recebidas a título de aviso prévio e do FGTS estão isentas da incidência do imposto de renda por força do inciso V, artigo 6º da Lei nº 7713/88. V - A indenização recebida representa quantia prevista no fundo de previdência Prever S/A, Seguros e Previdência, entidade de previdência privada fechada, destinado aos empregados que aderirem ao Programa de Demissão Incentivada, e que foi custeado com contribuições exclusivamente da empregadora. VI - Tendo sido estabelecido com o fim de estimular a adesão dos empregados ao plano de demissão, não há que se falar em caráter indenizatório, vez que não ocorreu a aferição de prejuízo por parte do empregado e nem foi instituído com o fim de reparar qualquer dano. VII - Natureza diversa da indenização oriunda do Plano de Demissão Voluntária Incentivada, pois esta é paga ao trabalhador com o intuito de compensar a perda do emprego. VIII - O benefício não se vincula à rescisão do contrato de trabalho por adesão ao Plano de Demissão Voluntária, mas configura benefício genérico, não relacionado apenas ao desligamento do emprego, mas advindo do que foi contratado no próprio plano de previdência complementar. IX - Precedentes do STJ. (Resp nº 623.406 - DF; 2ª Turma; unan.; julg. 14/12/2004; DJ 21/03/2005; Rel. Min. Castro Meira) X - Apelação parcialmente provida. (Processo AMS 00326745019974036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 263846 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: DJF3 DATA:21/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VERBAS ORIUNDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VALORES ORIGINÁRIOS DO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA. 1. Remessa oficial conhecida uma vez que toda sentença que concede a segurança está sujeita ao reexame necessário, conforme aduz o artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51. 2. A condição de responsável pelo pagamento do tributo pode ser atribuída à fonte pagadora dos proventos tributáveis, ficando ela sujeita às sanções legais no caso de descumprimento da obrigação (art. 43, parágrafo único do CTN). 3. Em sendo a fonte retentora do imposto de renda uma entidade de previdência privada, é sabido que a mesma se encontra sob jurisdição das Delegacias Especiais das Instituições Financeiras (art. 1.º, XXV, da Portaria SRF nº 563/98). Ocorre que essas delegacias somente integrarão o pólo passivo do mandamus quando as entidades de previdência privada figurarem na condição de impetrantes (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 2000.61.00.047711-5, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 10/11/04, v.u., DJU 28/01/05), o que não acontece nos presentes autos. 4. Sendo o domicílio do primeiro impetrante a cidade de São Paulo, será o delegado da Receita Federal deste município parte legítima para figurar no pólo passivo do writ. No entanto, o fato de o segundo impetrante ser domiciliado em Jundiá e ter sido a presente impetração dirigida contra o Delegado da Receita Federal em São Paulo (sede da empresa onde laboram os impetrantes), em nada prejudica o processamento desta ação. 5. A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, reguladora do Regime de Previdência Complementar, prevê a isenção do imposto de renda para as

contribuições vertidas pelo empregador (patrocinador), sobre as quais não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza (art. 69, caput e 1º). Todavia, quando do resgate das contribuições pelo beneficiário, sujeitam-se à tributação os valores recolhidos pelo patrocinador. 6. O art. 68 da Lei Complementar nº 109/01 dispõe que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes. 7. Os valores resgatados por se tratarem de benefício previdenciário não possuem caráter indenizatório, vez que, configuram acréscimo patrimonial ou aquisição de renda, e, desse modo, subsumem-se à hipótese de incidência do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN, ainda que pagas quando da rescisão do contrato de trabalho. 8. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida para extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado Especial das Instituições Financeiras de São Paulo, de ofício, reconhecida a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de São Paulo e, com fulcro no artigo 515, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, apelação improvida. (Processo: AMS 00365137320034036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 297718 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: DJU DATA:18/03/2008 PÁGINA: 493)Ademais, considere-se que, embora tenha alegado sua ilegitimidade passiva, a autoridade impetrada apontada pelos impetrantes prestou informações, inclusive articulando alegações quanto ao mérito. Outrossim, registre-se, por oportuno, que o contribuinte não pode ser penalizado em decorrência de divisões internas de atribuições nos órgãos públicos cuja estrutura não tem obrigação de conhecer. Neste sentido o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL COM JURISDIÇÃO FISCAL SOBRE O LUGAR EM QUE, DE MANEIRA CENTRALIZADA, OCORRE O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. A autoridade fiscal competente para aplicar a legislação de regência do imposto é a do domicílio fiscal do contribuinte, consoante prevê o art. 175 do Decreto-Lei 5.844, de 1943. Com efeito, o art. 70 do citado decreto-lei determina que a declaração de rendimentos deverá ser apresentada à repartição competente situada no lugar do domicílio fiscal do contribuinte. Ainda nos termos do art. 82 do mesmo diploma legal, o contribuinte será notificado do lançamento no distrito onde estiver o seu domicílio fiscal. 2. A partir da interpretação sistematizada das normas jurídicas acima, conclui-se que a Secretaria da Receita Federal encontra-se dividida em regiões administrativas para facilitar o atendimento ao contribuinte. Diante desse contexto normativo, decidiu com acerto o Tribunal de origem, quando fez consignar, no voto condutor do acórdão recorrido, o seguinte entendimento: (...) a autoridade impetrada, apesar de alegar sua ilegitimidade passiva, prestou informações, pugnano que não fosse concedida a segurança, e para tanto articulou alegações quanto ao mérito, além disso o imposto de renda referente foi depositado em uma conta jurídica. Assim sendo, se prestou informações e entrou no mérito é porque entendeu ser parte legítima para a causa. Como visto, o fato de ter sido indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do lugar em que, de modo centralizado, ocorreu o recolhimento do tributo, não impede o reconhecimento da legitimidade ad causam dessa autoridade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, pois o contribuinte não pode ser penalizado em decorrência de divisões internas de atribuições nos órgãos públicos. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP 200400243521RESP - RECURSO ESPECIAL - 636203 Rel. DENISE ARRUDA DJE DATA:07/05/2008)Passo ao mérito.Pretendem os impetrantes, nestes autos, seja reconhecida a inexigibilidade do Imposto de Renda sobre os proventos relativos à suplementação de sua aposentadoria, pois decorrentes de contribuições efetuadas sob a égide da Lei 7.713/88. Aduzem que, como as contribuições já foram tributadas quando da formação do fundo de previdência privada, não há que se falar em incidência de imposto de renda por ocasião do respectivo resgate, sob pena de bitributação.Consigne-se, outrossim, que, sob a égide dos Decretos-lei nºs 323/67 e 1.642/78, que regulamentaram a matéria até a edição da Lei nº 7.713/88, as contribuições mensais efetuadas pelos associados para as entidades de previdência privada não eram objeto de incidência do imposto de renda, sendo postergada essa tributação para o momento do recebimento dos benefícios.Com efeito, estabelecia o artigo 3º, do aludido Decreto nº 323/67:Para a determinação da renda líquida mensal de que trata o artigo 1º, serão permitidas as deduções de encargos de família; as contribuições para institutos e caixas de aposentadorias e pensões ou outros fundos de beneficência; o imposto sindical e outras contribuições para o sindicato de representação da respectiva classe, bem como os gastos previstos na letra c do item V e no item XIII, ambos do artigo 18 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.. Por sua vez, os artigos 2º e 4º, do Decreto-lei nº 1.642/78, assim dispõem: Art. 2º. As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante.Art. 4º. As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdências privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração de rendimentos.Parágrafo único. Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do

trabalho assalariado. Ainda, nos termos do Decreto-Lei nº 2.396/87, tais valores passaram a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, conforme estipula o seu artigo 8º, 1º: 1º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art.2 do Decreto-Lei 1642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964. Além disto, o referido Decreto-Lei previa a tributação dos benefícios pecuniários: Art. 4º - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração dos rendimentos. Parágrafo único: Os rendimentos de que trata esse artigo ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, no forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. Posteriormente, com a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a situação se inverteu, ou seja, o imposto de renda passou a incidir sobre as contribuições mensais destinadas às entidades de previdência privada e, em contrapartida, isentou-se dessa tributação os benefícios recebidos daquelas instituições, consoante se extrai das regras contidas no 6º, do art. 3º e no artigo 6º, inc. VII, b, da referida norma legal, assim redigidos: Art. 3º O imposto de renda incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei (...). 6º. Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda. Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio tenham sido tributados na fonte. Já o artigo 31 da mesma Lei nº 7.713/88 já previa a tributação na fonte do resgate relativo às parcelas cujo ônus não tenha sido do beneficiário: Art. 31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; Nestas circunstâncias, o sistema que então vigia era o seguinte: as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. Em seguida, tais regras foram novamente alteradas pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que admitiu a dedução das parcelas relativas às contribuições mensais feitas a entidades de previdência privada para a determinação da base de cálculo do imposto de renda, estabelecendo que a incidência ocorreria no momento do recebimento dos benefícios, a teor do disposto nos artigos 4º, inc. V; 8º, inc. II, alínea e; 32 e 33, in verbis: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliada no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (...) II - das deduções relativas: (...) e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliada no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º (...) VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Assim sendo, o artigo 6º da Lei Nº 7.713/88 teve sua redação alterada pela Lei nº 9.250/95, a qual suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, retornando-se ao sistema pretérito à Lei nº 7.713/88. A Lei nº 9.250/95 viabilizou, deste modo, que fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas. Portanto, há que se admitir que a partir da edição da Lei nº 7.713/88 até a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, as importâncias relativas às contribuições mensais efetuadas pelos beneficiários às entidades de previdência privada integraram a base de cálculo do imposto de renda e, assim sendo, a sua incidência sobre os valores dos benefícios recebidos, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, de fato, configura bitributação. A propósito, o eminente Ministro JOSÉ DELGADO, ao proferir voto sobre a matéria, assim se pronunciou: Considere-se que no período anterior à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95, as contribuições em questão não eram dedutíveis para efeitos de determinar-se o imposto de renda a ser pago pela pessoa física. Logo correta a interpretação de não fazer incidir o imposto de renda quando do recebimento do valor do referido benefício, pois, tal constituía, apenas, retorno do capital. (REsp Nº 226.263/PE, DJ 25.02.2000). Nesse sentido, também, consolidou-se a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo

art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (RESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200702954219 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1012903 - Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte: DJE DATA:13/10/2008)TRIBUTÁRIO. ART. 33, DA LEI 9.250/95. INTERPRETAÇÃO DE APLICAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.459/96.1. O art. 33, da Lei nº 9.250/95, não pode ter aplicação retroativa. 2. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência quando o valor correspondente aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95. 3. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 4. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 5. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida lei. 6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitas ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 7. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido. (REsp nº 226.263/PE, STJ - 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 28.02.2000).TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA: RESGATE - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.1.Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria tributação do Imposto de Renda antes do desconto. 2. Após a Lei 9.250/95, foi permitido ao contribuinte abater as quantias pagas a título de contribuição à previdência complementar não mais do salário, e sim do Imposto de Renda. 3. Na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88. 4. O imposto só incide em relação às contribuições ocorridas a partir de janeiro de 1996. 5. Recurso especial improvido. (REsp nº 175.784/PE, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 16.02.2001). Cumprido registrar, ademais, que o art. 7º, da Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996, reeditada sucessivamente até a de nº 2.159-70/2001, corroborou esse entendimento pretoriano, nos seguintes termos:Art. 7º. Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.Desse modo, resulta indubitável que a exclusão da incidência da exação em tela sobre os valores dos resgates das contribuições efetuadas no período em que vigeu a Lei nº 7.713/88 teve por escopo evitar a dupla tributação, pois, conforme explicitado acima, no referido período as citadas contribuições integraram a base de cálculo do imposto de renda. Neste ponto, anote-se, ainda, que em 1999 foi editada a Medida Provisória n.º 1.851, que em seu artigo 6º, visava evitar a bitributação do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa, por sua vez, foram suportadas por esta, consistindo em uma remuneração indireta: a essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713/88, mas o valor recebido da entidade de previdência privada era tributado pelo Imposto de renda, por não estar abrangido pela isenção do artigo 6º, inciso VII, alínea b. Esse sistema, quanto a esse aspecto, não foi alterado pela Lei nº 9.250/95, tampouco pela Medida Provisória nº 1.851/99.Diante deste panorama, conclui-se que são isentas do Imposto de Renda as parcelas cujo ônus tenha sido da pessoa física e relativas às contribuições efetuadas entre 1989 e 1995. Nesse sentido: REsp nº 302071/PE, DJ 18/06/2001 pág. 00117, Francisco Falcão, REsp nº 175784/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j., 16/08/2001.Portanto, quanto às contribuições efetuadas pelo beneficiário há que se diferenciar dois momentos: a) relativo às contribuições feitas no período de janeiro de 1989 até dezembro de 1995, que no resgate não podem ser novamente tributadas posto que já o foram quando da sua realização; b) referente às contribuições do beneficiário a partir de 1996, quando não há a ocorrência de bitributação, pois a lei permite suas deduções quando da declaração do Imposto de Renda, tributando-as somente no momento do resgate.Corrobora este entendimento o Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006 e Ato Declaratório nº 04 de 07.11.2006 (publicado no DOU de 17.11.2006, Seção I, pág. 18), noticiado pela União à fl. 81.Posto isto, o exame dos elementos informativos dos autos permite

verificar que os impetrantes possuíam vínculo de emprego e contribuições ao plano de suplementação de aposentadoria em período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995 (fls. 36/47 e 124/155). Ressalte-se, neste ponto, que, para o reconhecimento do direito almejado nestes autos basta a demonstração de que houve a contribuição para a entidade de previdência complementar, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. CONSTATAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTANTE DOS ARTIGOS APONTADOS COMO VIOLADOS. SÚMULA N. 211 DO STJ. 1. Hipótese em que se postula a não incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de aposentadoria complementar e em que o acórdão recorrido entendeu ausentes as provas aptas à comprovação do alegado direito, uma vez que a legislação, assim como a jurisprudência, somente admitem o reconhecimento da pretensão do contribuinte, uma vez que comprovada a ocorrência de recolhimentos pelo próprio empregado, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, até 31.12.95. 2. Sobre a matéria, o STJ pacificou o entendimento de que, para o reconhecimento do direito vindicado pelos autores, basta a demonstração de que eles efetivamente contribuíram para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhes sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar. 3. No caso, o acórdão recorrido não está a tratar da prova do recolhimento tributário, mas, sim, da prova do recolhimento das contribuições à entidade de previdência privada, fato que o Tribunal a quo entendeu não estar provado nos autos e cuja análise, em sede de recurso especial, é obstada pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). Ausência de prequestionamento das matérias constantes dos artigos 130, 283 e 459 do CPC. 5. Recurso especial não conhecido. (Processo RESP 200801849542 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1082735 - Relator(a): BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJE DATA:09/09/2009) (grifo nosso) Por fim, no que tange à alegação acerca de eventual acréscimo patrimonial, registre-se que: O resgate ou recebimento mensal de parcelas de instituição de Previdência Privada, a título de complementação, não configura acréscimo patrimonial, mas mero retorno ao patrimônio do indivíduo de valores que dali já haviam sido retirados para compor um fundo que completasse sua aposentadoria. (TRF 2ª Região - 4ª T.; AGA nº 68107; Rel. Desemb. FERNANDO MARQUES; DJ 11.10.2002, pág. 291). Ainda, conforme o entendimento da jurisprudência: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DE EMPREGADO A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ÉGIDE DA LEI Nº7.713/88. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MP Nº2.222/01. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO (RET). 1. Preliminarmente, rejeita-se a preliminar suscitada nas contra-razões do impetrante, relativa à negativa de seguimento do recurso de apelação da União Federal, por ser o mesmo intempestivo. O Procurador da Fazenda Nacional teve ciência da sentença na data de 23 de agosto de 2.005 (fls.222), interpondo o recurso de apelação em 31 de agosto de 2.005 (fls.225/230), sendo, portanto, tempestivo citado recurso. 2. As contribuições vertidas por empregados a fundo de previdência privada, quando da vigência da Lei nº7.713/88, não podiam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, ficando isentas de citada exação quando de seu recebimento, tudo nos termos dos artigos 3º e 6º, inciso VII, alínea b, de citado diploma legal. 3. Sob pena de restar caracterizado o bis in idem, ainda que o resgate das contribuições ou o recebimento de suplementação de aposentadoria - renda mensal vitalícia - se dê nos termos do artigo 33, da Lei nº9.250/95, que determinou a incidência do imposto de renda na devolução das contribuições, devem ser excluídos da tributação os valores recolhidos pelo impetrante no período de vigência da Lei nº7.713/88, ou seja, de 1º.01.1989 a 31.12.1995, porquanto já tributados na fonte; no mesmo sentido dispõe o artigo 8º, da MP nº1.459/96 (reeditada sob o nº2.159/01, art.7º). 4. Precedentes do STJ - (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 652846 Processo: 200400999116, UF: DF, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, Documento: STJ000667914, DJ DATA:06/03/2006, PÁGINA:175, Ministro Relator LUIZ FUX). 5. Contribuição a cargo do empregador. Incidência do imposto de renda. Artigo 31, I, da Lei nº7.713/88. 6. A MP nº2.222/01, a par de estabelecer a opção por Regime Especial de Tributação (RET) para as entidades de previdência complementar, conferiu àquelas entidades que optassem pelo novo regime de tributação, possibilitando o pagamento ou parcelamento dos débitos tributários relativos ao imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos de capital que estavam pendentes diante da disputa pela imunidade tributária. Tais débitos foram anistiados de juros e de multas, resultando em vantagens para os fundos e para o Fisco: os primeiros teriam os montantes devidos sensivelmente diminuídos, além de poderem parcelá-los, já que o pagamento do montante devido na forma da legislação anterior à medida provisória poderia até inviabilizar a continuidade de algumas entidades; o segundo receberia mais brevemente e eliminaria as pendências judiciais, além de evitar problemas graves no mercado financeiro com a derrocada de alguns fundos de pensão, caso a cobrança se desse sem a anistia. A tributação da entidade de previdência privada tinha - e tem - como fato gerador o acréscimo de seu capital, resultante do investimento financeiro. Não se trata de acréscimo patrimonial

dos participantes, que aportaram valores. Os participantes não têm legitimidade para buscar qualquer restituição ou afastamento do imposto de renda relacionado ao patrimônio de previdência privada. Não há falar em bitributação, porque o RET estabelece incidência do IR somente sobre o resultado positivo dos rendimentos e ganhos de provisões, reservas técnicas e aplicação em fundos de investimentos, do patrimônio da entidade de previdência privada, não incidindo diretamente sobre o resgate, ou benefício complementar percebido pelo participante do fundo quando da sua aposentadoria. Apenas o fundo de previdência está obrigado ao pagamento do tributo em razão de sua disponibilidade econômica. Os participantes do fundo não são atingidos diretamente, bem como seus benefícios de complementação (Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível, processo nº 200370000232984, UF: PR, 2ª Turma Julgadora, data da decisão: 19/02/2008, D.E. Data: 27/02/2008, Relatora Vânia Hack de Almeida). 7. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e recursos de apelação improvidos. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 200561000021191AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291552, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 DATA:04/08/2008) (grifo nosso) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida às fls. 52/54, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a autoridade impetrada a exigir a retenção do Imposto de Renda incidente sobre a parte das parcelas da complementação de aposentadoria dos impetrantes que corresponda ao percentual da reserva matemática constituído exclusivamente com suas contribuições para o Plano de Previdência, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, no momento do resgate do referido fundo de previdência privada denominado BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA. Oficie-se ao BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A a fim de que continue a deixar de reter na fonte, com relação às próximas parcelas, o imposto de renda correspondente ao percentual informado às fls. 36/47 e o deposite judicialmente e de forma individualizada, até o trânsito em julgado, quando ao final poderá ser levantado pelos impetrantes, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, ou convertido em renda da União, conforme o resultado desta ação. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide para que conste Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, conforme informações prestadas às fls. 67/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003344-80.2012.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, impetrada por SUPERMERCADO BARATÃO DE ALIMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/ SP - DERAT, tendo por escopo declaração de inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária (exclusivamente a cota do SAT e as destinadas a entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da CF/88), férias indenizadas (abono pecuniário), quinze dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado, bem como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a partir da propositura da ação, corrigido pela taxa Selic, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Afirma a impetrante, em síntese, que os recolhimentos realizados a título de tais verbas são indevidos, por não integrarem o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, diante de sua natureza indenizatória. Devidamente intimado a emendar a inicial (fl. 157), para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como providenciar cópias das petições iniciais e decisões proferidas nos autos relacionados no termo de prevenção de fls. 153/155, o impetrante se manifestou, às fls. 158/325. Junta procuração e documentos às fls. 75/150, atribuindo à ação o valor de R\$ 16.440,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta reais). Custas à fl. 151/160. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 326/330) apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário) e vale transporte em pecúnia. A União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento (fls. 355/406), o qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 408/414). Devidamente notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 338/353, alegando que não há disposição legal que estabeleça não integrar a remuneração do empregado a parcela

anual relativa às férias, bem como ao seu adicional de 1/3 previstos como direito constitucional dos trabalhadores urbanos e rurais, devendo incidir a contribuição sobre as férias e seus respectivos terços constitucionais. Relata que até o 15º dia do afastamento, a remuneração paga pelo empregador ao empregado constitui prestação salarial, não benefício previdenciário e toda vez que a lei impõe ou autoriza a ausência do empregado ao serviço com a sua interrupção, obriga o empregador em pagar-lhe o salário. Sustenta que é dever do empregador, nos casos de interrupção do contrato de trabalho, pagamento da remuneração ao empregado, com os respectivos reflexos no recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias. Com relação ao vale transporte, afirma que a legislação prevê especificamente a não incidência de contribuição previdenciária, sendo que o vale transporte é regulado pela Lei nº. 7.418/85 e se a empresa não procede aos descontos permitidos pela lei, o que se caracteriza é um ganho habitual sob a forma de utilidade, com inegável natureza remuneratória e passível de incidência contributiva. Assevera que o aviso prévio indenizado não deixa de ser uma retribuição ao trabalho, haja vista a presunção de existência de um contrato de trabalho que sujeita, empregador e empregado, a direitos e obrigações disciplinadas na Consolidação das Leis do Trabalho e não se pode falar em aviso prévio indenizado em situações que não existam contrato de trabalho, seja ele tácito ou expresso. Aduz, ainda, a impossibilidade da compensação antes do trânsito em julgado da ação, nos termos do art. 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, pugnano pela improcedência da ação e a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 421/422). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante requer o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária (exclusivamente a cota do SAT e as destinadas a entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da CF/88), férias indenizadas (abono pecuniário), quinze dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado, bem como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a partir da propositura da ação, corrigido pela taxa Selic, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a

interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizam o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para

todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. A Lei nº. 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Com relação às férias, excluindo-se as indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº. 8.212/91 e o abono de férias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constitui verba paga ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como a diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, assim como a parcela do salário relacionada ao período de afastamento mediante apresentação de atestado médico, tendo em vista o nítido caráter remuneratório. Encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min.

Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp nº 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54Por sua vez, a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório da natureza do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ

04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(RESP 200701656323 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 - grifo nosso). Ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional), bem como o terço constitucional das férias indenizadas e abono de férias, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado. O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador em seu período de descanso, um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena, o direito constitucional do descanso remunerado. Assim, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado, para fins de aposentadoria devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27/02/2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30/03/2007, restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ

JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009)O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários.No mesmo sentido, é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade.2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei n.º 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes.3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes.4. Recurso especial provido.(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.988 - DF (2005/0168447-1) - STJ - Segunda Turma - Ministro Castro Meira - DJ 19/05/2006 p. 204 Decisão: 09/05/2006 - grifo nosso).No que se refere ao vale-transporte em pecúnia, a matéria encontra-se pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410, realizado em 10/03/2010, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 5º do Decreto nº 95.247/87, considerando que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, afronta a Constituição em sua totalidade normativa.No entanto, pretende a impetrante, ainda, a declaração de inexigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre as faltas abonadas/justificadas em decorrência da apresentação de atestados médicos. Neste ponto, considere-se que, quando o afastamento, decorrente de motivos de saúde, não supera quinze dias, ou seja, quando não impõe a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, o pagamento é de responsabilidade do empregador, assim como no caso dos demais afastamentos legais, tais como falecimento, casamento, doação de sangue e alistamento eleitoral, nos termos do art. 473 da CLT, não se tratando, pois, de valores indenizatórios. Neste sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIA LEGAIS NÃO GOZADAS. 1. O presente mandamus não trata o processo de cobrança de débito do FGTS, mas de ação em que se questiona a obrigatoriedade de recolhimento de valores ao Fundo, sendo inaplicável, portanto, do artigo 2º da Lei nº 8.844/92, (redação dada pela Lei nº 9.467/97). Assim, como compete à União, por intermédio do Ministério do Trabalho, fiscalizar a arrecadação da contribuição ao FGTS, e tendo em vista a natureza preventiva do presente mandamus, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União. 2. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, prevê expressamente a exigibilidade do FGTS nos primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença (art. 28, II). 3. Apesar da tendência firmada pelo STJ pela natureza indenizatória da parcela, tais precedentes possuem aplicação própria para a hipótese de contribuições previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Com efeito, o STF manifestou-se no sentido de que as recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa). 4. Isto posto, por se configurar hipótese de interrupção do contrato de trabalho, a ausência de prestação efetiva do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento para o gozo de auxílio-doença não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Logo, deve ser mantida a sentença neste ponto para indeferir o pleito das impetrantes e reconhecer a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o montante. 5. O período de aviso prévio, indenizado ou não, integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT e OJ nº 82 da SDI-I do TST). Neste passo, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao trabalhador, e não aos

cofres públicos. 6. O argumento também se mostra pertinente para os pagamentos efetuados ao empregado em razão do trabalho prestado pela ausência de gozo das hipóteses previstas no art. 473 da CLT. Com efeito, as ausências legais configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Além disso, a contribuição favorece o próprio trabalhador, não se revelando razoável que seja prejudicado duplamente, seja pela não gozo da folga legal, seja pela ausência do depósito. 7. Apelação desprovida. (AC 200871000102432 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 10/06/2009 - grifo nosso). Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, o impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, desde a propositura da ação da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário) e vale transporte em pecúnia. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Tendo em vista que o impetrante pretende a restituição de valores recolhidos desde o ajuizamento da ação ocorrido em 24/02/2012, há de se reconhecer que os valores recolhidos não foram atingidos pela prescrição. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.** 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.** 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores comprovados nos autos sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário) e vale transporte em pecúnia. D I

S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para confirmar os termos da liminar parcialmente concedida às fls. 326/330 e:a) declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante SUPERMERCADO BARATÃO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 03.920.751/003-86) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário) e vale transporte em pecúnia;b) para reconhecer o direito do impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos desde o ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se

0005307-26.2012.403.6100 - NELSON NININ X MARIA OTILIA GUIMARAES NININ(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NELSON NININ E MARIA OTILIA GUIMARÃES NINIM em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a conclusão do pedido de transferência com a inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel correspondente ao apartamento nº 101-A, Residencial Alphalife Tamboré, sito à Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues nº 1081, Santana do Parnaíba, SP (protocolo nº 04977010818/2009-09).Informam que o imóvel em questão é aforado, cabendo à União o domínio direto e ao particular o domínio útil.Alegam que a matéria dos autos é tratada no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, Decreto nº 95.760, de 01 de março de 1988, Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e Lei nº 9636, de 15 de maio de 1998 que determinam, em linhas gerais, que toda transferência do domínio útil de imóveis deverá ser precedida de expedição de autorização para transferência, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União Federal, e, após realizado o registro da escritura na matrícula do imóvel, deverão ser entregues àquele órgão os documentos pertinentes para a inscrição do nome dos adquirentes como foreiros.Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 09/24). Atribuída à causa o valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Custas à fl. 25.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 29).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações à fl. 33, informando que foi realizada a análise técnica do requerimento nº 04977010818/2009-09 consistente em pedido de inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o registro imobiliário patrimonial (RIP) nº 7047.0101196-09. Após, informa que os autos já foram encaminhados ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio recolhido. Por fim, não ocorrendo óbices, a averbação da transferência ocorrerá na sequência.O despacho de fl.34 determinou, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, a manifestação dos impetrantes sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.Os impetrantes manifestaram-se às fls. 35/37 requerendo o prosseguimento do feito até a conclusão integral do processo administrativo de transferência haja vista possuir erros em seus cálculos. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls.38/39.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.A União Federal manifestou seu interesse no feito à fl. 47, deu ciência da decisão que indeferiu o pedido de liminar e requereu sua intimação de todos os atos praticados.A autoridade impetrada informou às fls 48/52 a conclusão do requerimento administrativo nº 04977010818/2009-09 com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7047.0101196-09. Requereu o indeferimento do pedido dos impetrantes de retificação do valor e revisão dos cálculos, pois apresentado após a impetração do presente mandado de segurança.Os impetrantes ratificaram o pedido de prosseguimento do feito formulado às fls. 35/37.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOCom a informação da autoridade impetrada sobre a conclusão do requerimento administrativo protocolado sob o nº. 04977010818/2009-09 objeto da presente ação ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação.O pedido dos impetrantes para a continuidade do presente mandado de segurança até a conclusão integral do processo de transferência restou indeferido em decisão de fls. 38/39. A revisão dos cálculos do valor do laudêmio recolhido, nos termos do artigo 19, da Portaria nº 293, de 04/10/2007, é medida que se impõe por ocasião da averbação de transferência. A não concordância dos impetrantes com os referidos cálculos que, inclusive, ensejou o pedido de revisão de valores, protocolado após a impetração do presente mandado de segurança, não pode ser considerado ato coator a permitir dar continuidade a esse processo. Isto porque, nestes autos, os impetrantes objetivaram a conclusão do pedido de transferência com a inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel

indicado na inicial, o que foi alcançado, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos às fls. 49/51. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação diante da informação da conclusão do requerimento administrativo n. 04977010818/2009-09. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005749-89.2012.403.6100 - V R FARIA ME X LUCINDA SANCHES DA SILVA ME X MARCELO MITSUO HANASHIRO 30321155823 X AVICULTURA IMPERADOR LTDA ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) V R FARIA ME, LUCINDA SANCHES DA SILVA ME, MARCELO MITSUO HANASHIRO 30321155823 E AVICULTURA IMPERADOR LTDA ME qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP objetivando não se sujeitarem a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV, bem como à contratação de médico veterinário, devendo o impetrado se abster da prática de qualquer ato de sanção contra as impetrantes. Aduzem, em síntese, que se constituem em pequenos comerciantes, com atuação comercial exclusivamente nas áreas de pet shop, aviculturas, casas de rações e afins, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações para animais ou qualquer produto veterinário revendido. Afirmam, porém, que foram atuadas pela autoridade impetrada, que vem exigindo sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, obrigando-as a manter em seus estabelecimentos comerciais médico veterinário para atuar como responsável técnico. Salientam, contudo, que, tendo em vista suas atividades, não estão obrigadas à contratação de médico veterinário e consequente registro no CRMV/SP. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 14/40). O pedido de liminar foi indeferido em decisão proferida às fls. 44/46, aditada à fl. 133 no que tange à impetrante Avicultura Imperador Ltda ME. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 52/67 aduzindo, preliminarmente, a ausência de prova pré constituída no que tange às atividades das impetrantes. No mérito, salientou que o CRVM age de acordo com a lei, a qual determina que estabelecimentos como os das impetrantes sejam inscritos em seus quadros. Alegou que, ante as atividades exercidas pelas impetrantes, a obrigatoriedade de sua inscrição decorre da Lei nº 5.517/68, já que comercializam medicamentos veterinários e animais vivos. Requereu, assim, a denegação da segurança. As fls. 71/129, as impetrantes apresentaram cópias do processo nº 0010487-09.2001.403.6100, apontado no termo de prevenção de fl. 42, que tramitou perante a 21ª Vara Cível. Ainda, se manifestaram, às fls. 131/132, sobre a preliminar veiculada pela autoridade impetrada. As fls. 137/140 a autoridade impetrada argüiu a ocorrência de litispendência em relação à impetrante Avicultura Imperador Ltda ME. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 142/144, pela concessão parcial da segurança, para afastar a necessidade de registro perante o CRMV e para manter a obrigatoriedade da contratação de médico veterinário. É o relatório. D E C I D O Em princípio, acolho a preliminar de litispendência/coisa julgada com relação à impetrante Avicultura Imperador Ltda ME, tendo em vista que, ao que se constata dos documentos de fls. 73/85, referida impetrante ajuizou, perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, mandado de segurança anterior com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir desta

demanda (autos nº 0010487-09.2001.403.6100), qual seja a não sujeição a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV (anuidades atuais, retroativas e futuras) bem como à contratação de médico veterinário como assistente técnico, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito com relação à referida impetrante. Por outro lado, a preliminar de ausência de prova pré constituída no que tange à atividade das demais impetrantes confunde-se com o mérito, e com este será apreciada. Passo ao mérito. O cerne da questão discutida nestes autos repousa na obrigatoriedade do estabelecimento em proceder à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de técnico responsável. Assim determina o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980: o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifamos). Portanto, o critério da atividade básica é o determinante para que se identifique se a empresa ou profissional deve se filiar a algum Conselho Profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. Posto isto, a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, assim estabeleceu: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o contrôle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sôbre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ainda, conforme determinam os artigos 7º e 8º da referida Lei, a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respetivos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, in verbis: Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Assim, verifica-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários. O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas ao registro nos Conselhos das regiões onde funcionarem e que pagarão taxa de inscrição e anuidade. In casu, verifica-se pela análise dos documentos acostados, que as atividades das impetrantes

se inserem nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, posto que possuem como atividade econômica principal, entre outras, o comércio varejista de animais vivos (fls. 18, 19 e 20). A partir daí, conclui-se, ao contrário do que alegam as impetrantes, necessária a presença de médico veterinário, porquanto o exercício da atividade profissional visa inclusive atender ao interesse público, na medida em que se faz necessária a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores. Note-se que, nos casos em que se realiza o comércio de animais vivos, é justificada a presença de responsável técnico nos estabelecimentos, por se tratar de atribuição privativa de profissional veterinário prevista nos artigos 5º, alíneas c e e, e 6º, alínea b, da Lei n.º 5.571/68, assegurando-se, desta forma, não somente a saúde como os direitos dos consumidores. Neste sentido é o entendimento dos seguintes julgados: Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. - A Lei nº 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança, Proc.: 200272000124877, 3ª Turma, DJU: 28/05/2003, p. 399, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre) Ementa ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. 1. A legislação de regência exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. 2. Justificada a presença do profissional veterinário como responsável técnico em estabelecimento que comercializa animais vivos, porquanto a hipótese enquadra-se nas disposições da legislação reguladora das atividades peculiares à medicina veterinária. Necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200372000190052, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 01/09/2004, p. 674, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz) Ementa CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. - A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial. - É necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária quando houver comercialização de animais vivos. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200472000165190, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 14/12/2005, p. 680, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida) Desta forma, considerando a atividade econômica das impetrantes, reputo justificada a presença de responsável técnico (médico veterinário) em seus estabelecimentos e, em consequência, seus respectivos registros perante o CRVM. Ante o exposto, no que tange à impetrante Avicultura Imperador LTDA ME, ante a ocorrência de litispendência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso V, e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Com relação às demais impetrantes, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006283-33.2012.403.6100 - EDER BARBOSA DE SOUSA (SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, etc. EDER BARBOSA DE SOUSA impetrou o mandado de segurança com pedido de liminar contra ato da DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA, objetivando ordem para que a autoridade impetrada suspenda a exigência de submissão do impetrante a novo exame de proficiência para o exercício da profissão de técnico em transações imobiliárias. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/16), requerendo-se os benefícios da Justiça Gratuita e atribuindo-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O despacho de fl. 21 determinou ao impetrante a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, para que esclarecesse se pretendia a inclusão do Conselho Regional de Corretores de Imóveis no pólo passivo, indicando, em caso afirmativo, seu endereço atualizado e a complementação da contrafé. O impetrante, devidamente intimado, permaneceu silente (fl. 22). Novamente intimado a comprovar o cumprimento das determinações constantes do despacho acima mencionado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, o impetrante continuou silente (fl. 23). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, conforme requerido à fl. 10. Anote-se. Embora regularmente intimado através de seu patrono, o impetrante não emendou a inicial, conforme determinado às fls. 20 e 22,

deixando de proceder à regularização do pólo passivo da presente ação mandamental. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica o impetrante autorizado a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007202-22.2012.403.6100 - SANPORT COM/ LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 24ª Vara Federal Cível. 2 - Fls. 124/137: Recebo o recurso de APELAÇÃO da Fazenda do Estado de São Paulo em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007221-28.2012.403.6100 - BENEDITO MACHADO CORREA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

BENEDITO MACHADO CORREA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando o reconhecimento da decadência do direito de lançar crédito tributário referente ao saque realizado pelo impetrante, ocorrido há mais de 05 anos. Requer, alternativamente, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto bem como não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito, imputando-se a alíquota de IR à razão de 15%. Aduz o impetrante, em síntese, que é associado do Sindicato dos Eletricitários e contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, que consiste no depósito de quantia mensal em conta semelhante à de poupança, cuja finalidade é o saque do valor depositado em parcelas mensais, quando da aposentadoria do segurado, as chamadas reservas matemáticas. Afirma que o regulamento da Fundação CESP tem previsão que possibilita que, no momento da aposentadoria, o segurado realize saque de até 25% do total da reserva matemática, devendo o restante ser sacado na forma de parcelas. Assevera, outrossim, que o Sindicato dos Eletricitários de São Paulo obteve liminar, em mandado de segurança, em 2001, para o afastamento do imposto de renda sobre o saque de até 25% do total da reserva matemática. Informa, ainda, que, em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Salaria, entretanto, que, durante a vigência da liminar revogada em decorrência da sentença, a FUNCESP ficou proibida de realizar a retenção de imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25%. Sustenta, assim, que, por não ter realizado o pagamento de imposto de renda em relação a esta verba durante a vigência da liminar (agosto/2001 a outubro/2007), o presente writ se deu de forma preventiva para garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido. Requer, desta forma, o reconhecimento da decadência dos valores não lançados até 2006, o afastamento da multa de ofício e de mora e dos juros moratórios sobre os valores devidos, o reconhecimento da incidência da alíquota de 15% e o abatimento dos valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/37). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 48/49. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 56/69, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva tendo em vista o domicílio do impetrante no município de Embu/SP. No mérito, sustentou que, no lançamento por homologação, ao contribuinte é imputado o dever de declarar os débitos tributários por ele apurados e efetuar o seu pagamento antecipado. Asseverou, assim, que, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, ao lançar o valor recebido pela FUNCESP em declaração de IRPF, o crédito tributário resta constituído e não há falar em decadência. Aduziu, ainda, não ser o caso de prescrição, na medida em que a Administração Pública estava impedida de cobrar o referido imposto pela decisão do mandado de segurança coletivo, mantendo o débito com a exigibilidade suspensa. Alegou que o imposto sobre a renda deverá ser recolhido retroagindo os efeitos da última decisão, como se não tivesse ocorrido a concessão da medida liminar, posto que não há como retornar a responsabilidade de retenção da fonte pagadora. Consignou, assim, que o pagamento do imposto devido, com os acréscimos legais

cabíveis, deve ser feito pelo contribuinte, tanto em relação aos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, quanto aos sujeitos ao ajuste na declaração anual. Concluiu que não há outra opção além da incidência do imposto de renda no momento do recebimento do saque dos benefícios, que foi o momento da aquisição da disponibilidade econômica da renda pelo impetrante, sendo que a forma de cálculo a ser utilizada para calcular o imposto de renda devido deve seguir a legislação pertinente, onde, inclusive, será determinada a alíquota a ser aplicada no cálculo. Informou, também, que a multa de mora referente ao tributo devido fica interrompida desde a concessão da medida judicial até o trigésimo dia de sua cassação, nos termos do 2º do art. 63, da Lei nº 9.430/1996. Salientou que, com relação aos juros de mora, são devidos sem qualquer interrupção desde o mês seguinte ao vencimento estabelecido na legislação do imposto. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 73/74). É o relatório. D E C I D O. Em princípio, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada posto que, não obstante o impetrante possua domicílio no município de Embu, a retenção do imposto de renda incidente sobre os valores pagos a título de complementação de sua aposentadoria, objeto desta demanda, compete à entidade de previdência privada situada no município de São Paulo, circunstância que legitima o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, responsável pelas informações prestadas, para figurar no pólo passivo da ação. Neste sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SEDE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO NO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE VERSUS LOCAL DA RETENÇÃO. 1. A eleição da autoridade coatora independe do eventual domicílio tributário do impetrante, considerando-se competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário a Delegacia da Receita Federal cuja atuação fiscal está sujeita ao responsável tributário sob cuja jurisdição foi efetuada a retenção do imposto de renda na fonte (Precedentes: CC 43138/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 25.10.2004; REsp 497.271/SP, DJ 28.03.2005). 2. O Código Tributário Nacional, no seu artigo 45, parágrafo único, dispõe que a fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação. 3. In casu, conquanto o domicílio fiscal do impetrante seja em Foz do Iguaçu/PR, a questão sub judice do mandamus diz respeito ao recolhimento do imposto de renda na fonte por ocasião do resgate das contribuições como incentivo à dispensa imotivada, pela empresa Trevo-IBSS, cuja sede situa-se na cidade de São Paulo. 4. Consectariamente, cabe à pessoa jurídica a responsabilidade pelo recolhimento ou não da exação, e, sendo esta sujeita à jurisdição administrativa do Delegado Especial das Instituições Financeiras de São Paulo, o juízo local é a única autoridade competente para dar cumprimento ao provimento judicial pleiteado pelo impetrante. 5. A violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos estritos termos do art. 105, III, da Constituição Federal (Precedentes: AGA 505.598/SP, DJ de 1.7.2004; RESP 612.724/RS, DJ de 30.6.2004). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido, para reconhecer a legitimidade passiva do Delegado Especial das Instituições Financeiras de São Paulo - DEINF/SP. (Processo: RESP 200602162199 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 891795 - Relator(a): LUIZ FUX - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJE DATA:31/03/2008) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - AUTORIDADE COATORA - LEGITIMIDADE PASSIVA - APRECIACÃO - ART. 515, 3º DO CPC - APLICAÇÃO - VERBAS RESCISÓRIAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS - AVISO PRÉVIO - FGTS - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO - PLANO DE PREVIDÊNCIA PREVER-VW - NATUREZA JURÍDICA - AUSÊNCIA DO CARÁTER INDENIZATÓRIO - INCIDÊNCIA. I - É parte legítima a autoridade coatora que tenha competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte, situada no domicílio fiscal do substituto tributário responsável pelo recolhimento do imposto de renda na fonte. II - Desnecessária a apreciação da matéria extinta sem julgamento do mérito pelo MM. Juízo monocrático, tendo em vista as alterações veiculadas pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, introduzindo o parágrafo 3º do art. 515 do estatuto processual vigente. III - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial. IV - As indenizações recebidas a título de aviso prévio e do FGTS estão isentas da incidência do imposto de renda por força do inciso V, artigo 6º da Lei nº 7713/88. V - A indenização recebida representa quantia prevista no fundo de previdência Prever S/A, Seguros e Previdência, entidade de previdência privada fechada, destinado aos empregados que aderirem ao Programa de Demissão Incentivada, e que foi custeado com contribuições exclusivamente da empregadora. VI - Tendo sido estabelecido com o fim de estimular a adesão dos empregados ao plano de demissão, não há que se falar em caráter indenizatório, vez que não ocorreu a aferição de prejuízo por parte do empregado e nem foi instituído com o fim de reparar qualquer dano. VII - Natureza diversa da indenização oriunda do Plano de Demissão Voluntária Incentivada, pois esta é paga ao trabalhador com o intuito de compensar a perda do emprego. VIII - O benefício não se vincula à rescisão do contrato de trabalho por adesão ao Plano de Demissão Voluntária, mas configura benefício genérico, não relacionado apenas ao desligamento do emprego, mas advindo do que foi contratado no

próprio plano de previdência complementar. IX - Precedentes do STJ. (Resp nº 623.406 - DF; 2ª Turma; unan.; julg. 14/12/2004; DJ 21/03/2005; Rel. Min. Castro Meira) X - Apelação parcialmente provida. (Processo AMS 00326745019974036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 263846 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: DJF3 DATA:21/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VERBAS ORIUNDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VALORES ORIGINÁRIOS DO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA.

1. Remessa oficial conhecida uma vez que toda sentença que concede a segurança está sujeita ao reexame necessário, conforme aduz o artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51.
2. A condição de responsável pelo pagamento do tributo pode ser atribuída à fonte pagadora dos proventos tributáveis, ficando ela sujeita às sanções legais no caso de descumprimento da obrigação (art. 43, parágrafo único do CTN).
3. Em sendo a fonte retentora do imposto de renda uma entidade de previdência privada, é sabido que a mesma se encontra sob jurisdição das Delegacias Especiais das Instituições Financeiras (art. 1.º, XXV, da Portaria SRF nº 563/98). Ocorre que essas delegacias somente integrarão o pólo passivo do mandamus quando as entidades de previdência privada figurarem na condição de impetrantes (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 2000.61.00.047711-5, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 10/11/04, v.u., DJU 28/01/05), o que não acontece nos presentes autos.
4. Sendo o domicílio do primeiro impetrante a cidade de São Paulo, será o delegado da Receita Federal deste município parte legítima para figurar no pólo passivo do writ. No entanto, o fato de o segundo impetrante ser domiciliado em Jundiá e ter sido a presente impetração dirigida contra o Delegado da Receita Federal em São Paulo (sede da empresa onde laboram os impetrantes), em nada prejudica o processamento desta ação.
5. A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, reguladora do Regime de Previdência Complementar, prevê a isenção do imposto de renda para as contribuições vertidas pelo empregador (patrocinador), sobre as quais não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza (art. 69, caput e 1º). Todavia, quando do resgate das contribuições pelo beneficiário, sujeitam-se à tributação os valores recolhidos pelo patrocinador.
6. O art. 68 da Lei Complementar nº 109/01 dispõe que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.
7. Os valores resgatados por se tratarem de benefício previdenciário não possuem caráter indenizatório, vez que, configuram acréscimo patrimonial ou aquisição de renda, e, desse modo, subsumem-se à hipótese de incidência do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN, ainda que pagas quando da rescisão do contrato de trabalho.
8. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida para extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado Especial das Instituições Financeiras de São Paulo, de ofício, reconhecida a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de São Paulo e, com fulcro no artigo 515, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, apelação improvida. (Processo: AMS 00365137320034036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 297718 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: DJU DATA:18/03/2008 PÁGINA: 493)Passo ao mérito. O Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 150, 4º, ao cuidar do lançamento por homologação, que, se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sendo que, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, efetuado o recolhimento do tributo devido e transcorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o crédito tributário. Registre-se, ademais, que, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Contudo, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito pode ocorrer com a entrega ao Fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos ou, ainda, de outra Declaração equivalente. Nestes casos, não há, portanto, obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. Portanto, não há que se falar, nestas hipóteses, em decadência, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a ser homologado, a constituição do crédito, como visto, ocorre tão somente com a entrega da declaração ao Fisco, sendo, portanto, inaplicável o prazo decadencial mencionado no artigo 150, 4º, do CTN. Neste sentido o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de

plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a agravante sustenta a ocorrência de prescrição do débito exequendo e sua ilegitimidade passiva para figurar no polo da execução, alegações que, uma vez comprovadas de plano, comportam discussão na via da exceção de pré-executividade. 4. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 5. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, 4º do CTN pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar. 6. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 7. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. 8. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula n.º 106 do STJ. 9. Se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. 10. No caso vertente, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao SIMPLES, no período de apuração ano base/exercício 1999/2000, cujos vencimentos ocorreram entre 10/02/1999 e 10/01/2000, constituído mediante Declaração de Rendimentos. Consoante o documento de fls. 50, a Declaração referente ao ano de 1999 foi entregue em 29/05/2000. A execução fiscal foi protocolada em 31/01/2005 e a executada citada em 25/07/2005. 11. Não comprovada a desídia ou negligência da exequente, considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução, ocorrida em 31/01/2005 e a data da entrega da declaração, ocorrida em 29/05/2000, verifica-se a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal. 12. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 13. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 14. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio - gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 15. In casu, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada quando do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação. Conforme certificado pela Sra. Oficial de Justiça, a própria agravante informou que a empresa executada fechou e não deixou bens. 16. Conforme Ficha Cadastral Jucesp de fls. 30/32, a ora agravante integrava o quadro societário à época dos fatos geradores do débito, ocupando o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa. 17. A situação apresentada no presente caso, de imediato, não possibilita o reconhecimento da ausência de responsabilidade do sócio, a ensejar a sua exclusão do pólo passivo do feito. 18. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3, Sexta Turma, AI 201103000088233AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 435141, Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2159) (grifo nosso). Destarte, no caso de lançamento por homologação, a declaração do sujeito passivo é suficiente para a constituição do crédito tributário relativo ao valor informado, sendo dispensável qualquer providência por parte do Fisco. Neste sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Posto isso, no caso dos autos, o impetrante lançou o valor recebido da FUNCESP em sua Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física, ano calendário 2002 (fls. 34/36), não havendo, assim, que se falar em necessidade de novo lançamento do crédito tributário pela autoridade administrativa. Assim sendo, resta afastada a alegada decadência. Por outro lado, tampouco é o caso de prescrição, posto que o Fisco estava impedido de promover a cobrança do tributo em virtude da decisão liminar proferida em sede de mandado de segurança, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, conforme reconhecido, inclusive, pelo impetrante, em sua inicial. Outrossim, com relação à incidência da multa de mora e juros moratórios, anote-se o disposto no artigo 63, 2º, da Lei nº 9.430/96: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº

5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Portanto, nos termos da legislação em vigor, a multa de mora tem sua incidência interrompida desde a concessão da medida judicial liminar até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Os juros de mora, por sua vez, podem incidir quando não mais suspensa a exigibilidade do tributo, uma vez que não há previsão legal para seu afastamento. Logo, não comprovado o pagamento do tributo, impugnado nestes autos, no prazo de 30 dias após a prolação da decisão judicial que revogou em parte a liminar concedida no mandado de segurança coletivo, não há como afastar a incidência da multa moratória e dos juros moratórios. No mais, no que se refere à alíquota do tributo, considere-se que o regime do imposto de renda é anual sendo que, havendo aquisição de disponibilidade econômica no período compreendido entre 01 de janeiro e 31 de dezembro, ocorre a incidência da alíquota previamente determinada em lei. Deveras, conforme ressaltado pela autoridade impetrada, em suas informações, o imposto de renda incide no momento do recebimento do saque dos benefícios, sendo que a forma de cálculo a ser utilizada deve seguir a legislação pertinente, inclusive, no que tange à alíquota a ser aplicada. Neste passo, pretende o impetrante que, para o cálculo do imposto devido, seja aplicada a alíquota de 15%, com base no artigo 3º da Lei n. 11.053/2004, que estabelece: Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre: I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei. Entretanto, não obstante a previsão da aplicação da alíquota de 15% sobre os resgates dos recursos, a lei remete o leitor ao artigo 1º, que fixa: Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: (grifo nosso)(...) Deste modo, somente os participantes que ingressarem a partir de janeiro de 2005 em planos de previdência complementar podem fazer (artigo 1º), ou deixar de fazer (artigo 3º), a opção pelo regime de tributação escalonada. Ora, não é esse o caso do impetrante que, evidentemente, ingressou no plano antes de janeiro de 2005, já que, inclusive, foi beneficiado pela sentença prolatada no mandado de segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, que se refere a depósitos efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Por fim, eventual descumprimento da decisão proferida no mandado de segurança coletivo, mencionado na inicial, inclusive no que se refere ao abatimento dos valores de IR pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, deverá ser discutido naqueles autos, não podendo ser apreciado no presente mandamus. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007420-50.2012.403.6100 - FRANCISCO ANTONIO MARANO X VERONICA CASANOVA MARANO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO ANTONIO MARANO E VERÔNICA CASANOVA MARANO em face do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando ordem para que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência do protocolo nº 04977002318/2012-91 (fls. 23/24). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 34/37. O pedido liminar foi deferido às fls. 38/39, determinando à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias para a finalização do processo de averbação de transferência do imóvel. A autoridade impetrada informou à fl. 49 a conclusão do requerimento administrativo objeto da presente ação mandamental, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP nº 7047.0103306-95. O Ministério Público Federal, às fls. 52/53, se manifestou pela concessão da segurança. Em petição de fl. 55, os impetrantes apresentaram pedido de desistência da ação. É o relatório. Diante da informação da autoridade impetrada e pedido de desistência dos impetrantes, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida à fl. 55, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art.

267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULO EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0007429-12.2012.403.6100 - LUIS ROBERTO CAVALCANTE SANTOS (SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE A RIBEIRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-REGIONAL DE SAO PAULO (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIS ROBERTO CAVALCANTE SANTOS em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB objetivando determinação para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inscrição do impetrante e o recolhimento das taxas por ela cobradas. Alega, em síntese, que exerce a atividade de músico, o que envolve a apresentação de seu trabalho em bares, casas noturnas, salões e, eventualmente, casas de espetáculos. Informa que, recentemente, surgiu uma oportunidade de apresentar-se com conjunto musical na rede do Serviço Social do Comércio - SESC, no entanto, deparou-se com a exigência de filiação à OMB e conseqüente pagamentos das taxas de contribuição. Aduz não ter na Lei nº 3857/60 qualquer exigência ou obrigatoriedade de filiação ou ônus para os musicistas, daí decorrer a ilegalidade da exigência. Fundamenta ainda a pretensão no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal e traz aos autos jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Junta procuração e documentos (fls. 09/25) atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 33. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 33). Devidamente notificada (fl. 38) a autoridade impetrada não se manifestou. A liminar foi deferida em decisão de fls. 41/42. A autoridade impetrada apresenta suas informações às fls. 46/60, alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e litigância de má fé. No mérito, afirma que é autarquia federal criada pela Lei nº 3857/60 com a finalidade legal de promover a regulamentação e fiscalização do exercício da profissão de músico, atividade eminentemente estatal, a qual incumbe a União legislar conforme previsto na Constituição Federal. Alega que o artigo 16 da referida lei define o músico como aquela pessoa que faz da música sua profissão percebendo rendimentos do seu trabalho, ou seja, exercendo atividade econômica. Sustenta que o impetrante faz da música sua profissão e, portanto, é obrigatória sua inscrição na Ordem dos Músicos. O Ministério Público Federal opinou às fls. 64/67 pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal de 1988 assegura, no artigo 5º, incisos IX e XIII, respectivamente, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Tendo por esteio a liberdade preceituada em ambos os incisos do mencionado dispositivo da Carta Magna, a regulamentação de uma atividade profissional apenas se justifica ante a demonstração de existência de interesse público a proteger. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 555320 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011). A atividade do músico não se apresenta

perigosa ou prejudicial à sociedade, ao contrário das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, posto que põem em risco bens jurídicos de suma importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. Assim, desnecessária a inscrição ou manutenção da inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico, bem como é ilegal a vedação que estes se apresentem publicamente. Teori Albino Zavascki tecendo comentários sobre a possibilidade de tal atuação por parte do legislador manifesta-se: Para se desincumbir legitimamente dessa missão, a lei restritiva há de atentar para três princípios, já estudados e agora lembrados: a) o princípio da necessidade, segundo o qual a limitação somente será legítima quando for efetivamente necessária, ou seja, quando operar em situação de real conflito entre direitos fundamentais de mesma hierarquia; b) o princípio da menor restrição possível, segundo o qual a restrição imposta há de se operar em limites razoáveis, não mais extensos que os necessários à formulação de regra solucionadora do conflito; c) princípio da salvaguarda do núcleo essencial, segundo o qual a regra de solução do conflito não será legítima quando, a pretexto de harmonizar direitos conflitantes, acabar eliminando um deles ou retirando dele a sua substância elementar. Em consequência, os preceitos restritivos não de pautar-se no princípio da razoabilidade que se verificará nos limites do caso concreto. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. II - Remessa oficial e apelação improvidas. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 250229 Processo: 200161050021340 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 01/09/2004 Documento: TRF300085640 Fonte DJU DATA: 29/09/2004 PÁGINA: 337 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES) Já a Declaração Universal dos Direitos Humanos, dispõe a respeito do tema: Art. 19 - Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão: este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. Art. 27 - I - Todo homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes, e de participar do progresso científico e de seus benefícios. Assim, quaisquer exigências que constituam restrições de expressão devem ser consideradas ilícitas e abusivas, além de inconstitucionais. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, confirmando a liminar concedida às fls. 41/42 e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a Ordem dos Músicos do Brasil se abstenha de exigir a inscrição do impetrante nos seus quadros bem como de cobrar anuidades, contribuições sindicais e taxas. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O

0008226-85.2012.403.6100 - THAIS DE OLIVEIRA (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por THAIS DE OLIVEIRA E FERNANDO LINO, em face da DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando a anulação da decisão que negou o auxílio transporte aos impetrantes e, por consequência, o reconhecimento do benefício para o custeio de suas despesas com veículos próprios no trajeto residência/trabalho/residência, cujo valor deverá corresponder às quantias efetivamente gastas pelos impetrantes ou, na hipótese de não poder ser acolhido este pleito, sucessivamente, o valor correspondente ao que o impetrado pagaria aos impetrantes por seus deslocamentos por transporte coletivo. Sustentam os impetrantes, em síntese, que são servidores públicos federais ocupantes do cargo de professor do ensino básico, técnico e tecnológico no campus São João da Boa Vista - SP. Relatam que protocolaram pedidos administrativos à Diretoria do Departamento de Recursos Humanos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (IFSP) solicitando a concessão do benefício de auxílio-transporte para custear suas despesas de deslocamento, por veículo próprio, no trajeto residência/trabalho/residência. Aduzem que, segundo cálculos efetuados, o gasto mensal da impetrante Thais de Oliveira com seu deslocamento utilizando veículo próprio, é de R\$876,00 (oitocentos e setenta e seis reais), sendo que seus vencimentos mensais são de aproximadamente R\$ 3.707,51 (três mil, setecentos e sete reais e cinquenta e um centavos) enquanto o gasto mensal do impetrante Fernando Lino com seu deslocamento utilizando seu próprio veículo é de R\$1.483,30 (mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta centavos), sendo que seus vencimentos mensais são de aproximadamente R\$ 2.504,00 (dois mil, quinhentos e quatro reais). Asseveram que os pedidos administrativos foram indeferidos pela Diretoria de Recursos Humanos da IFSP, com base em parecer emitido pela Coordenação de Legislação e Normas em Exercício sob o argumento de que os impetrantes não fariam jus ao auxílio pleiteado, uma vez que o

meio de transporte utilizado (veículo particular) não se enquadra nas hipóteses previstas na legislação vigente (Medida Provisória nº 2165/2001 e Decreto nº 2.880/98).Sustentam que a conclusão do parecer que fundamentou o ato coator reflete interpretação literal do caput do art. 1º, da Medida Provisória nº 2.165/2001, que trata do regime jurídico do auxílio transporte na esfera federal.Defendem que as razões apresentadas pela Autoridade Impetrada para indeferir os pedidos formulados administrativamente pelos Impetrantes, ainda que calcados em pareceres de órgãos superiores e na Orientação Normativa nº 04, de 11/04/2011 são incompatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro e estão em dissonância com a pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/91) sendo atribuído à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Custas à fl.91.A liminar foi deferida em decisão de fls.95/97.Diante do deferimento da medida liminar, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo-IFSP, interpôs agravo de instrumento ao TRF 3ª Região com cópia juntada às fls. 175/195. O pedido de efeito suspensivo do Agravo de Instrumento foi deferido às fl. 197.Devidamente notificada à fl. 102, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 104/155 no sentido de que deve observar o princípio da estrita legalidade, inadmitindo qualquer atuação que não tenha prévia e expressa permissão legal, ficando, portanto, impedida de atender o requerido pelos servidores.O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo-IFSP, manifestou interesse no ingresso no feito às fls. 156 bem como prestou informações alegando a ilegitimidade passiva da Impetrada, visto que a autoridade coatora deve ser quem ordena o ato, e não quem o executa. No mérito, ressalta que a Autoridade Impetrada apenas respeitou o princípio da estrita legalidade.À fl. 172 foi admitido o ingresso no feito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP.A Impetrante junta aos autos cópia de decisão favorável e manifestação do Ministério Público em caso análogo ao dos autos às fls. 202/212.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 216/218.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação mandamental na qual a impetrante requer a anulação da decisão que negou o auxílio transporte aos impetrantes e, por conseqüência, o reconhecimento do benefício para o custeio de suas despesas com veículos próprios no trajeto residência/trabalho/residência, cujo valor deverá corresponder às quantias efetivamente gastas pelos impetrantes ou, na hipótese de não poder ser acolhido este pleito, sucessivamente, o valor correspondente ao que o impetrado pagaria aos impetrantes por seus deslocamentos por transporte coletivo.Considerando que a Autoridade Impetrada prestou informações nos autos, torna-se parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda de acordo com a teoria da encampação, na qual esta encampa a defesa dos interesses da IFSP. Nesse sentido o STJ se manifesta:MANDADO DE SEGURANÇA - TERCEIRO SARGENTO DA AERONÁUTICA - PROMOÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AUTORIDADE COATORA ALEGADA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - DECADÊNCIA DO WRIT NÃO CONFIGURADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA.1. A despeito da preliminar de ilegitimidade passiva argüida, aplica-se a teoria da encampação, quando o Impetrado, ao prestar as informações, não só suscitou sua ilegitimidade passiva, mas também contestou o mérito da ação, sanando-se eventual vício processual.2. Cento e vinte dias depois da data em que deveria ter sido praticado o ato omissivo pela autoridade coatora, decaiu o direito de impetrar mandado de segurança. Mandado de segurança tempestivo. Decadência não configurada.3. No mérito, o Impetrante não desincumbiu de comprovar os requisitos legais necessários à promoção, bem como a existência de vagas, nos termos dos arts. 15 e 24 Decreto nº 881/93.4. Segurança denegada. (destaquei) (STJ - 3ª Seção - MS 11021/DF - Relator Min. Paulo Medina - j. em 23/08/2006 - in DJ de 25/09/2006, pág. 228)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO-CARACTERIZADA.1. O STJ assentou o entendimento de que, se a autoridade apontada com coatora, em suas informações, não se limita a argüir sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a teoria da encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa.2. Recurso ordinário provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - ROMS 17802/PE - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 06/12/2005 - in DJ de 20/03/2006, pág. 223).Superada a preliminar argüida pela autoridade impetrada, passo a examinar o mérito.O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1º da MP nº 2.165-36, firmou entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. ART. 1º DA MP Nº 2.165/36. CABIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP nº 2.165-36, firmou entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço. 2. Quanto ao prequestionamento da matéria constitucional suscitada no apelo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é possível em tema de recurso especial esse debate, porquanto implicaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem injunção no resultado. (EEARES 200301515100 - EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 576442 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:04/10/2010).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP nº2.165-362001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg no Resp 1244151. Relator Min. César Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16/6/2011)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O sindicato tem legitimidade para representar seus associados atuando como substituto processual, não sendo necessária a sua expressa autorização. 2. É possível a percepção por parte do servidor, de auxílio-transporte, ainda que se utilize de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no Ag 1261686, Relator Adilson Vieira Macabu, Quinta Turma, DJe 03/10/2011).O entendimento legal acerca do auxílio transporte é de que ele é de natureza jurídica indenizatória e concedida em pecúnia pela União, será processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores ou empregados públicos da Administração Federal direta e fundacional do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para o local de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação durante a jornada de trabalho e aquelas efetuadas com transporte seletivo ou especiais (Decreto nº 2.880/98).Assim sendo, o benefício tem por requisitos básicos o requerente ser servidor público federal, estar na ativa, ter efetuado despesas no seu deslocamento de sua residência para o local de trabalho e ter solicitado a indenização conforme essas instruções, e são excetuadas aquelas despesas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivo ou especiais.Constata-se que os impetrantes preenchem tais requisitos, fazendo jus ao benefício.O fato de os servidores utilizarem veículo próprio como meio de transporte não impede o recebimento do benefício, pois em que pese o texto legislativo prever apenas o transporte coletivo como passível de indenização por meio do auxílio transporte, o caráter indenizatório da medida supera essa exigência, de modo que o texto legal deve ter uma interpretação extensiva e corresponder à finalidade da norma.Se os impetrantes se locomovem de suas casas para o trabalho, o ônus desse transporte deve ser arcado pelo empregador, e não faz sentido restringir o meio de transporte ao transporte coletivo.No entanto, entendo que somente deverão ser arcados pela administração Pública, os valores correspondentes aos do transporte coletivo, assegurando um tratamento isonômico e razoável em relação aos demais servidores.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a liminar anteriormente concedida, para anular a decisão que indeferiu o pedido dos impetrantes ao pagamento do auxílio transporte (protocolos nºs 23059.001419/2012-51 e 23059.001421/2012-20) e garantir aos impetrantes, o pagamento do respectivo benefício no valor correspondente ao que receberiam caso utilizassem o transporte coletivo no trajeto residência-trabalho-residência observado o desconto correspondente de 6% (artigo 2º da MP nº 2.165-36/01). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se e Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.016843-9/SP.

0008795-86.2012.403.6100 - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X SUPERINTENDENTE ADJUNTA REG DA ANTT AGENCIA NAC TRANSPORTE TERRESTRE

VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face da SUPERINTENDENTE ADJUNTA DA UNIDADE REGIONAL SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando a suspensão do ato de apreensão e conseqüente liberação do ônibus placa JST-4223/BA, nº de ordem 1019911, que se encontra no pátio da Polícia Rodoviária Federal de Vargem/SP, independentemente de pagamento de multa e outras despesas.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/125).À fl. 130 foi determinado que a impetrante emendasse a inicial para apresentar contrafé com a cópia da petição inicial e documentos que a instruíram, atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares e apresentar respectiva cópia da petição de emenda para instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial.A impetrante, porém, se manteve inerte conforme certidão de fl. 132. É o relatório. DECIDO.Não obstante

sua regular intimação, a impetrante não cumpriu as determinações de fl. 130, nem tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação da impetrante, por meio de seu advogado, presente em Secretaria, diretamente pelo Diretor de Secretaria (artigo 238 do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010216-14.2012.403.6100 - HELETRON TELECOMUNICACOES LTDA(SP307510 - BRUNO CESAR SILVA E SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. HELETRON TELECOMUNICAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando determinação para que autoridade impetrada conclua a análise acerca dos Pedidos de Restituição PER/DCOMP nºs. 35464.000.692/99-18, 35464.000.956/98-98, 35464.000.957/99-51, 35464.000.958/99-13, 35464.000.956/99-98, 35464.000.960/99-65, 35464.000.439/2000-51, 35464.000.440/2000-31, 35464.000.441/2000-01, 35464.000.450/2000-94, 36630.001462/2004-15, 36630.001463/2004-51, 36630.001464/2004-04, 36630.001455/2004-13, 36630.001456/2004-50, 36630.001457/2004-02, 36630.001458/2004-49, 36630.001459/2004-93, 36630.001460/2004-18, 36630.001461/2004-62, 21587.08640.081010.1.4.14-3874, 19271.76474.071010.1.4.14-4908, 13770.36756.071010.1.4.14-3920, 38475.49805.071010.1.4.14-4933, 27416.89190.071010.1.4.14-4470, 32541.16239.261010.1.2.15-0561, 30618.37676.261010.1.2.15-8525, 10807.95243.261010.1.2.15-5006, 30827.58230.261010.1.2.15-1491, 17115.63764.261010.1.2.15-5703, 13764.77834.261010.1.2.15-4364, 30009.25533.261010.1.2.15-2205, 16655.33622.261010.1.2.15-1944, 41886.95980.271010.1.2.15-2543, 16796.52435.271010.1.2.15-0985, 21749.50820.271010.1.2.15-0817, 36695.16902.271010.1.2.15-9409, 30574.75762.011010.1.2.15-1524, 34117.80193.011010.1.2.15-0536, 08395.58303.011010.1.2.15-7785, 39915.94955.011010.1.2.15-3082, 20939.92658.021010.1.2.15-7296, 00692.26052.021010.1.2.15-0605, 18697.24640.021010.1.2.15-5800, 05151.80318.041010.1.2.15-1970, 13352.62832.041010.1.2.15-9305, 06859.63179.151010.1.2.15-8314, 22677.97020.041010.1.2.15-3483, 10054.42242.161010.1.2.15-6404, 34412.40760.051010.1.2.15-1121, 36701.86762.061010.1.2.15-4740, 32164.42560.061010.1.2.15-9081, 13522.49761.061010.1.2.15-0129, 18989.90489.061010.1.2.15-4724, 19207.50274.061010.1.2.15-2099, 33244.97020.061010.1.2.15-2308, 07502.14793.061010.1.2.15-8603, 13623.75260.071010.1.2.15-8602, 12275.91458.071010.1.2.15-1586, 21726.68602.071010.1.2.15-1580, 06288.19253.071010.1.2.15-4293, 35801.037171.071010.1.2.15-1659, 41410.25145.071010.1.2.15.3335, 09493.75751.071010.1.2.15-8880, 20135.17835.081010.1.2.15-2503, 29278.88264.081010.1.2.15-2377, 12146.63165.081010.1.2.15-6113, 26337.23119.081010.1.2.15-9146, 36473.70342.081010.1.2.15-8800, 29423.03010.081010.1.2.15-9001, 24251.95850.081010.1.2.15-7266 e pedido retificador nº. 08192.72814.181010.1.6.15-6576 (referente ao PER retificado: 40274.06091.081010.1.2.15-6018 (fls. 25/97). Afirma a impetrante, em síntese, que formalizou, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, diversos Pedidos Administrativos de Restituição - PER/DCOMP, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e que, porém, não foram apreciados até a data do ajuizamento do feito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/98). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 103). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 114/119, aduzindo, em síntese, que a quantidade de pedidos de restituição que adentram à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo é enorme e, por isso, não são imediatamente analisados. Salientou, ainda, que o trabalho de análise segue a ordem cronológica de chegada, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade. Sustentou, outrossim, não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado ao impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica. O pedido de liminar foi deferido às fls. 120/122 para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adotasse as providências necessárias à

apreciação e julgamento dos requerimentos administrativos objetos da demanda. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 133/133vº). É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante seja determinado à autoridade impetrada a conclusão da análise dos Pedidos de Restituição PER/DCOMPs protocolados na via administrativa há mais de trezentos e sessenta dias. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Saliente-se, outrossim, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Ainda, assim determina o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Consigne-se que, conforme salientado pela autoridade impetrada em suas informações, de fato, o exame dos requerimentos de restituição de créditos é trabalhoso, exigindo análise meticulosa no intuito de evitar danos à Fazenda Pública. Além disso, há que se considerar as deficiências de pessoal e o volume dos requerimentos efetuados, o que pode acarretar demoras inevitáveis. No entanto, verificada a ocorrência de ofensa aos direitos subjetivos dos administrados, ainda que justificada pelas dificuldades supra mencionadas, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito violado. Neste passo, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seus pedidos administrativos, protocolizados há mais de 360 dias. No mais, o fato de o art. 74, 14, da Lei nº 9.430/1996 (incluído pela Lei nº 11.051/2004) outorgar competência à Secretaria da Receita Federal para a fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação não significa que a autoridade possa protelar indefinidamente o exame dos requerimentos que lhe são submetidos. Logo, não restando, ainda, comprovado, nestes autos, que os processos administrativos objeto da presente ação estejam paralisados em virtude da necessidade de eventuais providências a serem efetivadas pela impetrante, das quais tenha sido ela intimada, resta injustificável o excesso de prazo para a apreciação de seu pedido. Conforme jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. LEI 11.457/07.** Por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte de ressarcimento de créditos relativos a tributos seja postergado indefinidamente. Aos pedidos de restituição protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 aplica-se o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 do diploma para que seja proferida decisão administrativa. Ante a norma específica, são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99. Escoado o lapso anual, deve ser mantida a sentença que determinou que a Fazenda Nacional aprecie os requerimentos administrativos em 90 dias. (TRF 4, Segunda Turma, REOAC 200972010005077REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Rel. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 21/10/2009) **ADMINISTRATIVO. PROJETO DE FINANCIAMENTO APRESENTADO À EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL PARA APRECIAR O PEDIDO ADMINISTRATIVO APÓS A EXTINÇÃO. ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE DECIDIR. ARTS. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. OMISSÃO CONFIGURADA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. Hipótese em que o pedido administrativo referente a projeto de financiamento foi apresentado à SUDENE em 1999, antes da extinção da autarquia, e encontra-se pendente de apreciação até os dias atuais. 2. Conforme já decidido pela Primeira Seção, em caso análogo, a Medida Provisória 2.145/2001 transferiu para a União, via Ministério da Integração Nacional, as atribuições legais da SUDENE. Precedente: MS 11.047/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17.04.2006. 3. Além disso, não há falar em competência da ADENE para análise do pleito, pois, segundo o art. 3º do Decreto 4.985/2004, as atribuições dessa Agência somente têm início com a aprovação dos contratos celebrados no âmbito da extinta SUDENE, o que não se verifica in casu. 4. Dessa forma, constatada a omissão injustificável quanto à análise de processo administrativo, é de observar o disposto nos arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999, que prevêem o dever de a Administração decidir sobre os pedidos que lhe são apresentados em até sessenta dias. Precedente: MS 9.190/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 15.12.2003. 5. Segurança parcialmente concedida para determinar à autoridade impetrada o exame conclusivo do processo administrativo em sessenta dias, respeitado seu juízo meritório. (MS 200701139600 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12841 - Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - Primeira Seção - DJE DATA:05/03/2009). **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. PRAZO PARA DECISÃO. REMESSA OFICIAL. 1. A Lei 9.784/99 é expressa quanto ao prazo para análises de processos administrativos federais. 2. Ultrapassado o prazo legal de trinta dias, que pode ser fundamentadamente prorrogado por mais trinta dias, para que seja proferida decisão em processo administrativo, fica assente o direito líquido e certo do impetrante a ter o seu processo administrativo decidido na via heróica do mandado de segurança. 3. Reexame necessário prejudicado pela perda do objeto da presente demanda. (MS Nº****

2004.70.03.007298-7/PR - TRF4 - Relator Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - DJU 26/10/2005)TRIBUTÁRIO. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA APRECIÇÃO E DECISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96 diz respeito, tão-somente, à faculdade da Secretaria da Receita Federal disciplinar a fixação de critério de prioridade para a apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e compensação. Ora, estabelecer critérios de prioridade não significa autorizar a SRF a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo, possa determinar quais serão os pleitos prioritários, quais os que podem esperar, etc.2. Assim, não existe dispositivo que disponha, expressamente, sobre prazo para o exame dos pedidos de ressarcimento, motivo pelo qual resultam aplicáveis ao caso as disposições da Lei 9.784/99, por força do seu artigo 69, que estabelece que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei, inclusive no que tange aos prazos a serem observados pela autoridade.3. Não há olvidar, entretanto, que o descumprimento dos prazos não justifica sejam inobservados, pelo administrador e com o beneplácito do Poder Judiciário, deveres procedimentais legais atinentes, no particular, à verificação da existência de saldo credor, circunstância que apenas se conclui com a efetiva instrução do processo pela autoridade fiscal.4. De outro lado, a morosidade na análise de processo administrativo não se coaduna com o recente e festejado princípio inerente à administração pública, qual seja, o da eficiência, e que se traduz, em um dos seus aspectos, na utilização dos meios expeditos vocacionados a um fim determinado, tendo como resultado o atendimento desse escopo. Além disso, não se pode, em nome da isonomia, admitir que o contribuinte aguarde, indeterminadamente, pela movimentação da administração, correndo o risco de prejudicar suas atividades.5. A fim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração (acentuado, na espécie, porquanto seja indisponível o patrimônio da Fazenda Pública) e da agravante, levando-se em consideração a quantidade de pedidos, bem como a sua atualidade, a medida mais adequada é fixar o prazo de 30 dias para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade terá 30 dias para decidir.6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.04.00.005750-8/RS - TRF4 - Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik - D.E. 11/07/2007).Por fim, saliente-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento até então perfilhado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 120/122, e determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise e julgamento dos requerimentos administrativos apresentados pela impetrante: PER/DCOMPs n.ºs. 35464.000.692/99-18, 35464.000.956/98-98, 35464.000.957/99-51, 35464.000.958/99-13, 35464.000.956/99-98, 35464.000.960/99-65, 35464.000.439/2000-51, 35464.000.440/2000-31, 35464.000.441/2000-01, 35464.000.450/2000-94, 36630.001462/2004-15, 36630.001463/2004-51, 36630.001464/2004-04, 36630.001455/2004-13, 36630.001456/2004-50, 36630.001457/2004-02, 36630.001458/2004-49, 36630.001459/2004-93, 36630.001460/2004-18, 36630.001461/2004-62, 21587.08640.081010.1.4.14-3874, 19271.76474.071010.1.4.14-4908, 13770.36756.071010.1.4.14-3920, 38475.49805.071010.1.4.14-4933, 27416.89190.071010.1.4.14-4470, 32541.16239.261010.1.2.15-0561, 30618.37676.261010.1.2.15-8525, 10807.95243.261010.1.2.15-5006, 30827.58230.261010.1.2.15-1491, 17115.63764.261010.1.2.15-5703, 13764.77834.261010.1.2.15-4364, 30009.25533.261010.1.2.15.2205, 16655.33622.261010.1.2.15-1944, 41886.95980.271010.1.2.15-2543, 16796.52435.271010.1.2.15-0985, 21749.50820.271010.1.2.15-0817, 36695.16902.271010.1.2.15-9409, 30574.75762.011010.1.2.15-1524, 34117.80193.011010.1.2.15-0536, 08395.58303.011010.1.2.15-7785, 39915.94955.011010.1.2.15-3082, 20939.92658.021010.1.2.15-7296, 00692.26052.021010.1.2.15-0605, 18697.24640.021010.1.2.15-5800, 05151.80318.041010.1.2.15-1970, 13352.62832.041010.1.2.15-9305, 06859.63179.151010.1.2.15-8314, 22677.97020.041010.1.2.15-3483, 10054.42242.161010.1.2.15-6404, 34412.40760.051010.1.2.15-1121, 36701.86762.061010.1.2.15-4740, 32164.42560.061010.1.2.15-9081, 13522.49761.061010.1.2.15-0129, 18989.90489.061010.1.2.15-4724, 19207.50274.061010.1.2.15-2099, 33244.97020.061010.1.2.15-2308, 07502.14793.061010.1.2.15-8603, 13623.75260.071010.1.2.15-8602, 12275.91458.071010.1.2.15-1586, 21726.68602.071010.1.2.15-1580, 06288.19253.071010.1.2.15-4293, 35801.037171.071010.1.2.15-1659, 41410.25145.071010.1.2.15.3335, 09493.75751.071010.1.2.15-8880, 20135.17835.081010.1.2.15-2503, 29278.88264.081010.1.2.15-2377, 12146.63165.081010.1.2.15-6113, 26337.23119.081010.1.2.15-9146, 36473.70342.081010.1.2.15-8800, 29423.03010.081010.1.2.15-9001, 24251.95850.081010.1.2.15-7266 e pedido retificador nº. 08192.72814.181010.1.6.15-6576 (referente ao PER retificado: 40274.06091.081010.1.2.15-6018 (fls. 25/97).Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010827-64.2012.403.6100 - RICARDO DE SOUZA ADENES X CLAUDIA MARIA MONTEIRO LEAL(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

RICARDO DE SOUZA ADENES E CLAUDIA MARIA MONTEIRO LEAL, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a conclusão do processo administrativo nº 04977.004066/2012-34, com sua inscrição como foreiros do imóvel localizado na Avenida Marcos Penteado Uchoa Rodrigues, s/n, apto. 81 - bloco A2 - Broadway- Condomínio The Penthouse, Santana do Parnaíba/SP.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/23). O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 27).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 35/37, aduzindo que o requerimento dos impetrantes já foi analisado em 06/07/2012, ou seja, antes da autoridade ser notificada da impetração do presente mandado de segurança.Instados a se manifestarem sobre eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 38), os impetrantes informaram, às fls. 39 e 41, que não têm mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo, assim, sua extinção.É o relatório. Decido.De pronto, saliente-se ser desnecessária a intimação e anuência da autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelos impetrantes, à fl. 41, conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029).Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelos impetrantes à fl. 41 e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0012140-60.2012.403.6100 - IMARES SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

IMARÉS SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda ao imediato atendimento do pedido administrativo, efetuado em 28/02/2012, pela impetrante, disponibilizando os autos dos Processos Administrativos nºs 10880.201996/95-26, 10880.210134/96-84, 10880.4533977/2001-13 e 10880.200825/99-21, 10880.043506/94-16 e 10880.200826/99-94, para obtenção de vistas e extração de cópias de documentos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/26).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 31). Devidamente notificada, a autoridade impetrada Procurador Chefe Substituto da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional prestou informações, às fls. 39/48, noticiando o atendimento do pedido da impetrante quanto aos procedimentos administrativos nºs 10880.201996/95-26, 10880.210134/96-84, 10880.200825/99-21 e 10880.200826/99-94 e, quanto aos processos administrativos nºs 10880.453397/2001-13 e 10880.043506/94-16, requerendo a denegação da segurança.Por sua vez, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 52/54, aduzindo que os processos administrativos nºs 10880.453397/2001-13 e 10880.043506/94-16 encontram-se sob a administração da RFB e que cabe ao contribuinte agendar o pedido de vistas junto à equipe de vista e cópias de processos, sendo de dez dias o prazo para disponibilização do processo solicitado.Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 55), a impetrante requereu sua extinção, nos termos do artigo 267, inciso VIII, CPC (fls. 56/57). É o relatório. DECIDO.De pronto, saliente-se ser desnecessária a intimação e anuência das autoridades impetradas para que se manifestem sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029).Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela impetrante às fls. 56/57 e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex

lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012679-26.2012.403.6100 - ANTONIO MARCOS DA SILVA MAIRINQUE ME X ANTONIO FERNANDO DE BARROS ME X MARCIA LANFREDI DOS SANTOS ME X D & D AGROPECUARIA LTDA ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

ANTONIO MARCOS DA SILVA MAIRINQUE - ME, ANTONIO FERNANDO DE BARROS - ME, MARCIA LANFREDI DOS SANTOS - ME E D&D AGROPECUÁRIA LTDA - ME, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP objetivando não se sujeitarem ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV, bem como à contratação de médico veterinário, devendo o impetrado se abster da prática de qualquer ato de sanção contra as impetrantes, assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentemente do cumprimento de tais exigências. Aduzem, em síntese, que se constituem em pequenos comerciantes, com atuação comercial exclusivamente nas áreas de avicultura e pet shop, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e tampouco de medicamentos revendidos. Afirmam, porém, que a autoridade impetrada vem exigindo sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, obrigando-as a manter em seus estabelecimentos comerciais médico veterinário para atuar como responsável técnico. Salientam, contudo, que, tendo em vista suas atividades, não estão obrigadas à contratação de médico veterinário e consequente registro no CRMV/SP. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 19/37).O pedido de liminar foi indeferido em decisão proferida às fls. 41/43.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 48/68 aduzindo, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída no que tange às atividades das impetrantes. No mérito, salientou que o CRVM age de acordo com a lei, a qual determina que estabelecimentos como os das impetrantes sejam inscritos em seus quadros. Alegou que, ante as atividades exercidas pelas impetrantes, a obrigatoriedade de sua inscrição decorre da Lei nº 5.517/68, já que comercializam medicamentos veterinários e animais vivos. Requereu, assim, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 70/75.É o relatório. D E C I D OEm princípio, saliente-se que a preliminar suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito e com este será apreciada.Passo ao mérito.O cerne da questão discutida nestes autos repousa na obrigatoriedade do estabelecimento em proceder à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como na contratação de técnico responsável. Assim determina o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980: o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifamos).Portanto, o critério da atividade básica é o determinante para que se identifique se a empresa ou profissional deve se filiar a algum Conselho Profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade.Posto isto, a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, assim estabeleceu:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares,

relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ainda, conforme determinam os artigos 7º e 8º da referida Lei, a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respectivos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, in verbis: Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Assim, verifica-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários. O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas ao registro nos Conselhos das regiões onde funcionarem e que pagarão taxa de inscrição e anuidade. In casu, verifica-se pela análise dos documentos acostados, que as atividades das impetrantes se inserem nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, posto que possuem, como atividade econômica principal, entre outras, o comércio varejista de animais vivos (fls. 20, 25, 29 e 33). A partir daí, conclui-se, ao contrário do que alegam as impetrantes, necessária a presença de médico veterinário, porquanto o exercício da atividade profissional visa inclusive atender ao interesse público, na medida em que se faz necessária a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores. Note-se que, nos casos em que se realiza o comércio de animais vivos, é justificada a presença de responsável técnico nos estabelecimentos, por se tratar de atribuição privativa de profissional veterinário prevista nos artigos 5º, alíneas c e e, e 6º, alínea b, da Lei nº 5.571/68, assegurando-se, desta forma, não somente a saúde como os direitos dos consumidores. Neste sentido é o entendimento dos seguintes julgados: Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. - A Lei nº 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança, Proc.: 200272000124877, 3ª Turma, DJU: 28/05/2003, p. 399, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre) Ementa ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. 1. A legislação de regência exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. 2. Justificada a presença do profissional veterinário como responsável técnico em estabelecimento que comercializa animais vivos, porquanto a hipótese enquadra-se nas disposições da legislação reguladora das atividades peculiares à medicina veterinária. Necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200372000190052, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 01/09/2004, p. 674, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz) Ementa CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. - A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial. - É necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária quando houver comercialização de animais vivos. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200472000165190, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 14/12/2005, p. 680, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida) Desta forma, considerando a atividade econômica das impetrantes, reputo justificada a presença de responsável técnico (médico veterinário) em seus estabelecimentos e, em consequência, seus respectivos registros perante o CRVM. Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013113-15.2012.403.6100 - GUSTAVO GARRIDO DE MATTOS(MG095834 - LUIZ CARLOS VILLARARIAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO
GUSTAVO GARRIDO DE MATTOS, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando afastar a incidência do IPI sobre a operação de importação do veículo Ford Mustang V6 Premium, ano fab. 2011, mod. 2012, chassi nº 1ZVBP8AM8C5258372, realizada pelo impetrante (pessoa física para uso próprio). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/80). Inicialmente distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Federal Cível, em decorrência da r. decisão de fl. 107/107vº, que reconheceu a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Pretende o impetrante, nestes autos, afastar a incidência do IPI sobre a operação de importação do veículo Ford Mustang V6 Premium, ano fab. 2011, mod. 2012, chassi nº 1ZVBP8AM8C5258372. Contudo, ao que se constata das alegações da inicial e dos documentos de fls. 85/106, o impetrante já ajuizou, perante esta 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, mandado de segurança anterior, com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir desta demanda (autos nº 0006616-82.2012.403.6100). Desta forma, o presente mandado de segurança reproduz ação em curso e, portanto, resta configurada a litispendência que, por ser um dos pressupostos processuais negativos, impõe a imediata extinção do processo. Ante o exposto, ante a ocorrência de litispendência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso V, e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014011-28.2012.403.6100 - ROSAEL AMARO DE ANDRADE(SP303620 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE
HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida às fls. 20/21 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a impetrante autorizada a retirá-los, com exceção da procuração e custas, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0014140-33.2012.403.6100 - DANILO MARQUES GALINDO(SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE
HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida à fl. 34 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a impetrante autorizada a retirá-los, com exceção da procuração e custas, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Expediente Nº 3376

MONITORIA

0027269-18.2006.403.6100 (2006.61.00.027269-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDA MARIA FANCINI

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Autora, Caixa Econômica Federal - CEF, de fls. 119/128, em seu duplo efeito. Tendo em vista que não há nos autos a representação processual da ré, inexistindo manifestação da mesma, conforme certificado à fl. 101, em que pese ter sido regularmente citada (fls. 99/100), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022266-48.2007.403.6100 (2007.61.00.022266-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X MAURO EDUARDO

BAPTISTA DE SOUZA(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN) X CARLOS ROBERTO BAPTISTA DE SOUZA(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN) X SANDRA FRANCO DE CAMARGO SOUZA(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN)

VISTOS EM SENTENÇA. Aceitei a conclusão em 09.08.2012 (data do retorno de férias). Trata-se de ação pelo procedimento especial monitorio, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, denominado FIES, cujo montante da dívida atingia o valor de R\$ 12.130,50 (doze mil, cento e trinta reais e cinquenta centavos), em 11.07.2007. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/34. Os réus foram citados (fls. 41/50), apresentando embargos à monitoria às fls. 52/69. Houve a realização de audiência de tentativa de conciliação, todavia, infrutífera (fls. 265/266). Constituído o título executivo judicial, foi determinada a intimação dos executados, nos termos do artigo 475 J do CPC, para pagamento da quantia atualizada no montante de R\$ 18.171,71 (dezoito mil, cento e setenta e um reais e setenta e um centavos), consoante despacho de fl. 277. Os executados peticionaram à fl. 296, noticiando a renegociação da dívida entre as partes, juntando documentos às fls. 297/300. É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial realizado entre as partes. Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012780-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA FIGUEIROA

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), apresente a parte autora a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 646 e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004492-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAMIL DONISETE FELISBINO

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 50/51, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004633-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANA MORAIS DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 51/52 v., apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013192-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA DINIZ PEREIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 50/50v, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014919-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSILENE TURTERO

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 39/40, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008175-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008175-2) - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 757/763 da parte Autora em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado

para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024426-41.2010.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X UNIAO FEDERAL

.AP 1,5 Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 219/236 da parte Autora em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005957-10.2011.403.6100 - CENTURIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 200/212 da parte Autora em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008032-22.2011.403.6100 - DARIO CANDIDO DE LIMA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do AUTOR de fls. 163/179 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012908-20.2011.403.6100 - INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Fazenda Nacional) de fls. 224/239 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023008-34.2011.403.6100 - EMPIRICUS CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 146/166 da RÉ em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008296-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023189-35.2011.403.6100) BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tratam-se de embargos à execução opostos por BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA- EPP com o escopo de que seja declarada a nulidade absoluta da execução por conta da iliquidez e incerteza da dívida acolhendo as preliminares argüidas com a extinção do processo sem julgamento do mérito ou o reconhecimento do excesso da execução. Junta procuração e documentos às fls.21/108 atribuindo à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). À fl. 109 foi certificada a intempestividade dos presentes embargos à execução. Recurso de apelação da embargante (fls.112/119) não recebidos conforme decisão de fl.123. A embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF3 (fls.126/135). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução fundados em título extrajudicial estão previstos nos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil. O artigo 738 dispõe sobre o prazo de oferecimento dos embargos :Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. (Incluído pela

Lei nº 11.382, de 2006). 3º Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - quando inepta a petição (art. 295); ou (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - quando manifestamente protelatórios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (destaquei) Os executados BR BRASIL INFORMÁTICA TECNOLOGIA LTDA-EPP, ANTONIO RODRIGUES SILVA e WANDA MESSIAS FERREIRA SILVA foram citados com a juntada dos mandados em 13/04/2012 quanto aos dois primeiros executados (fls. 72 e 74) e 16/04/2012, com relação à terceira executada (fl. 76). Tendo como termo inicial a data de 16/04/2012 (juntada do último mandado de citação), por se tratar de cônjuges, o prazo para a oposição de embargos teve seu termo final em 01/05/2012, nos termos do artigo 738, parágrafo 1º e artigo 241, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se que não se aplica na contagem do prazo dos embargos, a previsão do artigo 191, CPC (trata do prazo em dobro para contestar, recorrer e falar nos autos), já que a natureza jurídica dos embargos é de ação. No caso, o executado opôs os presentes embargos à execução em 10/05/2012, portanto, intempestivamente, conforme atesta a certidão de fl. 109. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** os presentes embargos à execução, rejeitando-os liminarmente nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais; desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037614-48.2003.403.6100 (2003.61.00.037614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE CAVALCANTI DA SILVA
Indefiro o desentranhamento pleiteado à fl. 92, tendo em vista não serem originais os documentos que instruem a petição inicial. Decorrido o prazo, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0009815-15.2012.403.6100 - LIBRAPORT CAMPINAS S/A(SP179036A - MARISE CAMPOS) X FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Recebo o recurso de APELAÇÃO do Requerente de fls. 57/62 em seu efeito devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 54/55 pelos seus próprios fundamentos (artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Desnecessária a intimação dos requeridos para contrarrazões, uma vez que não houve citação. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031887-79.2001.403.6100 (2001.61.00.031887-0) - CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (certidão supra), compareçam os patronos do SEBRAE/SP, do SESI e do SENAC em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento de data para retirada dos alvarás de levantamento a que fazem jus, mediante a indicação do número do RG e do CPF dos patronos que farão o levantamento. Após, com a juntada das cópias dos alvarás com as contas liquidadas, remetam-se os autos ao arquivo. Decorrido o prazo e no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0031656-42.2007.403.6100 (2007.61.00.031656-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X EDELZUITA OLIVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (certidão supra), compareça o patrono da parte AUTORA em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Após, com a juntada da cópia do alvará com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001460-55.2008.403.6100 (2008.61.00.001460-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) X LUCIANA SICONELO PEIXOTO

Tendo em vista a efetivação da reintegração da autora na posse de imóvel (fl. 135), bem como a ausência de notícia nos autos de eventual retorno da ré, esclareça a parte autora o pedido formulado à fl. 201, no prazo de 10 dias. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

Expediente Nº 3377

MANDADO DE SEGURANCA

0010298-16.2010.403.6100 - FULGENCIO DA COSTA RAMOS(SP045801 - FRANSRUI ANTONIO SALVETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - DF(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

1 - Diante do requerido pelo IMPETRANTE às fls. 420, desentranhe-se a petição de fls. 418 - Protocolo 2012.61.000175444-1, apresentada nestes autos por engano da parte, devolvendo-a ao representante do IMPETRANTE mediante recibo nos autos. 2 - Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004317-35.2012.403.6100 - DENISE SANCHES CLEMENTE DUGO(SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DE RECUR HUMANOS DA PETROBRAS - PETR BRASILEIRO S/A(SP248415 - AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI C DA M BARBOZA) X KARINA GOMES SANTANA

Ciência às partes da redistribuição do feito. 1 - Diante da não manifestação da litisconsorte passiva, bem como o exposto e requerido pela autoridade impetrada às fls. 245/248, manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a apresentação da cópia do TERMO DE DESISTÊNCIA declinando de sua convocação, apresentado às fls. 249. 2 - Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0008653-82.2012.403.6100 - GRUPOFAR EMPRESA DE COBRANCAS LTDA ME(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Ciência às partes da redistribuição do feito. 1 - Mantenho a r. decisão de fls. 389/390 em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido de fls. 399/403 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme ditames do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, conforme determinado na decisão supra citada. Intime-se.

0011688-50.2012.403.6100 - HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO .pa 1,5 1 - Diante da concordância da IMPETRANTE às fls. 394/395, quanto ao requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 320/330, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB/JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique os dados da guia de depósito judicial efetuado em 18/07/2012 na conta nº 0265/635/00703009 passando a constar o código de receita atinente a débitos já inscritos em Dívida Ativa da União (7525) e no campo referência o número da inscrição em dívida ativa da União (80 2 11 071899-05). 2 - Após, dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao determinado no item 3 da decisão de fls. 314. Intime-se.

0012003-78.2012.403.6100 - ADIMPRO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 1610/1625: mantenho a decisão agravada de fls. 1596/1599 por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012633-37.2012.403.6100 - RJ CONFECÇAO, EXP/ E IMP/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 161/169, como aditamento à petição inicial. Pretende a impetrante, nestes autos, a

compensação de débitos tributários, incluídos no Parcelamento Excepcional - PAEX, da Receita Federal, referentes a IRRF, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e CSRF, e da Procuradoria da Fazenda Nacional, correspondentes às inscrições nº 80.7.11.043582-49, 80.6.11.176464-53, 80.2.11.097505-40 e 80.6.11.176465-34 (fls. 161/168), com o crédito que possui, no valor de R\$ 1.653.775,21, representado pelo título emitido pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, série HH, número 1496905. Todavia, de acordo com as cópias de fls. 139/146 e 170, a impetrante ajuizou, em 13/07/2012, ação mandamental, perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, formulando o mesmo pedido e com fundamento na mesma causa de pedir desta demanda, tendo sido proferida sentença de extinção do feito sem resolução mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, ambos do CPC. Assim estabelece o artigo 253, incisos II e III, CPC: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006)(...)Portanto, considerando que o pedido formulado nesta demanda constitui mera reiteração de pedido veiculado em ação anterior, extinta sem exame do mérito em primeira instância, determino o imediato encaminhamento dos presentes autos à 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, com as devidas homenagens. Ao SEDI para as devidas anotações.

0014925-92.2012.403.6100 - EXPRESSO MASTER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - ME(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0028567-02.2012.4.03.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme cópia da petição inicial às fls. 148. Mantenho a r. decisão agravada (fls. 103/106) em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Tendo em vista que foi juntada às fls. 146/147 cópia da r. decisão que deferiu em parte o pedido de efeito suspensivo requerido pela IMPETRANTE nos autos do Agravo de Instrumento 0027239-37.2012.403.0000, expeça-se ofício à autoridade impetrada comunicando tal decisão. Intime-se.

0014933-69.2012.403.6100 - JOSE LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 110/111, com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 100/102, que indeferiu o pedido de concessão de liminar. Aduz o embargante, em síntese, que a decisão embargada apresenta vício de omissão uma vez que não se pronunciou sobre a limitação da abrangência do artigo 147, 1º, do Código Tributário Nacional, que permite a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, desde que comprove o erro em que se funde e adote a providência antes da notificação do lançamento, e mesmo que ocorra redução do tributo com a retificação. Sustenta que o art. 7º, inciso III, 3º, da IN-RFB nº. 1.246, ao disciplinar que não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo ou troca de opção por outra forma de tributação, após o prazo previsto para a entrega da declaração, acabou por restringir a abrangência do art. 147, 1º, do CTN. Afirma, ainda, a existência de obscuridade na decisão, uma vez que o precedente jurisprudencial mencionado na decisão embargada não é aplicável ao caso, uma vez que trata de pedido de restituição de tributo baseado em alteração do modelo da declaração para simplificado após a notificação do contribuinte e, no caso, o impetrante não foi notificado, sendo que todos os requisitos do 1º do artigo 147 do CTN estão preenchidos, mormente o erro praticado na escolha do modelo. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Contudo, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados. De fato, conforme consignado na decisão de fls. 100/102, não se configura violação ao artigo 147, 1º, do CTN posto que não foi obstada ao autor, na via administrativa, a retificação de sua Declaração de IRPF-2012, desde que, porém, fossem observadas as normas vigentes mencionadas na decisão embargada. Neste passo, a alegação de que o art. 7º, inciso III, 3º, da IN-RFB nº. 1.246, restringe a abrangência do referido artigo consiste no próprio mérito da decisão que entendeu por sua legalidade e observância. Por sua vez, com relação ao precedente jurisprudencial apontado pelo embargante, considere-se que este foi apenas citado para corroborar o entendimento no sentido de que a escolha do modelo de declaração é opção do contribuinte e se torna definitivo com sua entrega, independentemente de prévia notificação, não se verificando, pois, nenhuma obscuridade. Destarte, considerando que as alegações do embargante visam, tão somente, alterar o conteúdo da decisão, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a

decisão de fls. 100/102 em todos os seus termos. Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0015259-29.2012.403.6100 - ROTAS TELECOM INSTALACOES LTDA-ME(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Tendo em vista a INFORMAÇÃO-CONSULTA retro, apresente a IMPETRANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada, de acordo com os ditames do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se.

0016683-09.2012.403.6100 - ANTONIO ROBERTO DE PAULA VIEIRA & CIA LTDA - ME(SP086596 - DINAIR ANTONIO MOLINA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Fls. 30/54: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, especialmente no que tange às preliminares argüidas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0018086-13.2012.403.6100 - CLINICA PAULISTA DE ANESTESIOLOGIA LTDA(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende sua petição inicial, sob pena de extinção do feito, para o fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. No mesmo prazo, diante da certidão de fl. 50, traga aos autos cópia da petição inicial e dos documentos, para instrução da contrafé. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0018389-27.2012.403.6100 - RENESKA TAVORA COSTA GALEFFI(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Em princípio, não verifico relação de prevenção com o feito relacionado à fl. 37, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 39/46. Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende sua petição inicial, sob pena de extinção do feito, para o fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0018408-33.2012.403.6100 - BIOMOLECULAR TECHNOLOGY COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS MEDICOS E LABORATORIAIS L(SP270767 - DANIEL BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X COORDENADOR TITULAR DIRETORIA AUTORIZACAO REGISTROS SANITARIA - ANVISA

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Em igual prazo e tendo em vista o certificado às fls. 68, providencie a impetrante a complementação da contrafé que acompanhou a inicial e forneça outra contrafé para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação. Após o cumprimento da determinação acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0018465-51.2012.403.6100 - AUCA SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES(SP243893 - ELAINE RENO DE

SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende sua petição inicial, sob pena de extinção do feito, para o fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. No mesmo prazo, diante da certidão de fl. 34, traga aos autos cópia da petição inicial e dos documentos, para instrução da contrafé. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 3378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019794-55.1999.403.6100 (1999.61.00.019794-1) - BRUNO ROBERTO LEITE X IRENE JESUS DA SILVA LEITE(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS E SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante do requerido às fls. 262, ciência à ré da manifestação e documentos apresentados pelo autor às fls. 290/306 para cumprimento voluntário do julgado. Silente ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0025335-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X MILTON GONCALVES SOUSA(SP217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA E SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

Ciência a parte ré da manifestação da autora às fls. 145/153 e 178/183. Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No Silêncio, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001078-57.2011.403.6100 - YURIE KIMURA X CECILIA APARECIDA CLEMENTE X JOSE CLAUDIO DELAQUA X JOSE EDUARDO BOVI X KATASHI MIMURA X MARCELO YOSHIO YAMAMOTO X MARIA EUDOXIA SOEIRO X REGINA SAKOTO GOTO X SUSSUMU GOTO X TATSUO YAMAMOTO X MIDORI MIMURA X KEIKO GOTO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o documento de fl. 28, parcialmente legível, bem como o alegado pela parte autora, às fls. 205/206, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra, na íntegra, o determinado à fl. 168, trazendo aos autos os extratos das contas poupança nºs 00122476.6, 00135479.8 e 00122443.0, de titularidade de YURIE KIMURA, referentes ao período de janeiro/fevereiro/91 - Plano Collor II. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0002025-14.2011.403.6100 - REGINA MARIA QUEIROZ SILVA(SP275854 - DULCINÉA APARECIDA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 98, proceda à autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão de Mayra Queiroz da Silva, co-beneficiária da pensão por morte, no pólo ativo da ação, apresentando os documentos pertinentes. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à ré, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0023104-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X H. O. CONSTRUTORA LTDA

Antes de apreciar o pedido de fls. 57 da parte autora, comprove, no prazo de 10 dias, quem são os sócios da empresa ré com poderes para receber citação. Int.

0001542-39.2011.403.6114 - LOURDES FERREIRA - ESPOLIO X PATRICIA AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI)
Fls. 329/331: Defiro prazo suplementar de 30 dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 325 pelo corréu Banco do Brasil para juntada de cópia dos autos que comprove a coisa julgada, bem como a juntada dos atos

constitutivos de sua qualificação no lugar do Banco Nossa Caixa S/A.Intime-se.

0005591-34.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência as partes da redistribuição do feito.Promova a parte autora a juntada de cópia da petição inicial e sentença dos autos nº 2001.51.01.023006-5 mencionados na preliminar arguida pela parte ré às fls. 3109verso/3112, uma vez que a réplica apresentada às fls. 3153/3262 não veio acompanhada das referidas cópias.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0005754-14.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 77: manifeste-se a ré.Int.

0006450-50.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0009188-11.2012.403.6100 - COLUMBIA ENGENHARIA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0009331-97.2012.403.6100 - MAILA ROBERTA PIMENTEL X ANA LAURA GOMES MARIANO X CRISTIANE FELIX RAMOS X JOSE RENATO VENTURELO DE ALMEIDA(MG134766 - LUIZ CLAUDIO GUIMARAES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA(DF010568 - GUSTAVO BERALDO FABRICIO)

Ciência as partes da redistribuição do feito.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0009490-40.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0010882-15.2012.403.6100 - ALESSANDRO APARECIDO DE SOUSA X MONICA AUGUSTO DE SOUSA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X WALDEMAR LIMA IMOVEIS LTDA X S&C CONSULTORIA DE IMOVEIS(SP194330 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA ALENCAR) X HELENE MICHELE SAVELKOUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 523/524: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação da co-ré HELENE MICHELE SAVELKOUL com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011107-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE ALVES LIMA DE MORAES

Fls. 55/56: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que

for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011241-62.2012.403.6100 - MARCELO PINHEIRO PINA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X UNIAO FEDERAL

Pretende o autor, nestes autos, a aplicação da correção monetária expurgada pelos planos inflacionários denominados Bresser - 6,81% - a partir de junho de 1987, e Collor I a partir de maio de 1990, sobre títulos da dívida agrária resgatados pelo Tesouro Nacional, em 02/06/2009. Entretanto, conforme se verifica da contestação da ré e documentos anexados, o pedido formulado neste feito já foi objeto do ação idêntica nº. 2009.34.00.020663-7, que tramitou perante a 2ª Vara Federal do Distrito Federal, na qual foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução mérito. (fls. 105/111). Assim estabelece o artigo 253, incisos II e III, do CPC: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006)(...)Portanto, considerando que o pedido formulado nesta demanda constitui mera reiteração de pedido veiculado em ação anterior, extinta sem exame do mérito, determino o imediato encaminhamento dos presentes autos à 2ª Vara Federal do Distrito Federal, com as devidas homenagens. Ao SEDI para as devidas anotações.

0013292-46.2012.403.6100 - DAVI PEDROSO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 68/69: defiro à parte ré o prazo suplementar de 10 (dez) dias par que dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 52 para apresentar cópia do contrato nº 58105, indicado à fl. 22.Int.

0014153-32.2012.403.6100 - PAULA FADIL BUMIRGH X ROBSON EUZEBIO FELICIANO(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o integral cumprimento da determinação de fls. 30, juntando a petição inicial e sentença proferida nos autos nº 2002.61.00.026074-3, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0016736-87.2012.403.6100 - FABRICIO GOTO(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FABRICIO GOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão das prestações e saldo devedor, cláusulas contratuais e conseqüente repetição de indébito, bem como o depósito dos valores referentes aos encargos mensais vencidos e vincendos, no importe de R\$ 1.164,53 (um mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), facultando ao autor a não cobrança de juros de mora, visto que entende não haver inadimplência. Afirmo a parte autora, em síntese, que, em 31/03/2009, firmou com a ré contrato de financiamento imobiliário, conforme as normas do SFH, com prazo de 360 meses. Aduz, porém, que a ré não vem obedecendo a um critério justo para reajustar as prestações, obrigando o requerente à inadimplência forçada e injusta, diante dos altos valores cobrados. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. De fato, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores devidos pelo autor. Além disso, considere-se que se insurge o autor contra valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré. Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Assim sendo, incabível o pagamento das prestações no montante pretendido na inicial posto que bem inferior ao valor pactuado pelas partes (fl. 150). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial, diante da ausência dos seus pressupostos. Cite-se a ré, que deverá, quando da contestação, informar se possui interesse na conciliação. Intimem-se.

0017452-17.2012.403.6100 - SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW) X UNIAO FEDERAL

Em princípio não verifico relação de prevenção com os autos listados às fls. 25/26. Tendo em vista o certificado às fls. 27, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas judiciais em guia GRU através do código de

receita da primeira instância na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0017466-98.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando, em sede de tutela antecipada, a não inclusão, ou a suspensão, da inscrição da autora no CADIN, bem como da inscrição do débito em Dívida Ativa da ANS e de ajuizamento de ação de execução fiscal, considerando o depósito a ser realizado no valor de R\$ 2.927,53 (dois mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos), suspendendo-se, assim, a exigibilidade da cobrança das GRU n.ºs. 45.504.034.455-2 e 45.504.034.453-6. Sustenta a autora, em síntese, que sofreu cobrança indevida da ANS referente a Autorizações de Internação Hospitalar, por meio dos Boletos GRU n.ºs 45.504.034.455-2 e 45.504.034.453-6, que reputa, inclusive, prescritas. Sustenta, assim, a ilegalidade da exigência bem como a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n.º. 9.656/98. Por fim, suscita a ocorrência de nulidades na cobrança de ressarcimento ao SUS, objeto da demanda. É o relatório do essencial. Decido. De pronto, anote-se que o depósito judicial, requerido pela parte autora, constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da requerente, quer os da requerida. A esse respeito, dispõe a Súmula n.º 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula n.º 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Tal enunciado cristalizou a orientação dessa Colenda Corte Regional no sentido de sempre admitir, em tese, o depósito como forma de salvaguardar o sujeito passivo da obrigação tributária dos riscos do inadimplemento, quando pretender discutir judicial ou administrativamente a imposição tributária que lhe for apresentada. Assim sendo, independentemente da solução a ser dada ao mérito da demanda, existe um direito do contribuinte ao depósito, que deve subsistir até que a ele seja dada a devida destinação, após o trânsito em julgado da sentença. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para autorizar a parte autora a proceder ao depósito judicial do valor discutido nestes autos, no montante integral e em dinheiro, ressalvando-se que a suspensão da exigibilidade do crédito decorre da própria norma, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Efetuado o depósito, nos termos supra mencionados, fica determinado que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no cadastro de inadimplentes do CADIN e na dívida ativa da ANS, bem como tomar eventuais outras medidas punitivas e de cobrança, em virtude do débito discutido nestes autos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que providencie a substituição dos documentos de fls. 52/1029, referentes às provas documentais apresentadas, para o formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional. Cumprida as determinações acima e após as providências cabíveis ao reaproveitamento, redução das capas e reorganização dos volumes com a manutenção das etiquetas e dos respectivos termos de abertura e encerramento, bem como o desentranhamento dos documentos e entrega à autora, cite-se, oficiando-se à ré para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, bem como, tendo em vista o termo de prevenção de fls. 1032/1055, dada a dificuldade de obtenção de informações perante as diversas varas relacionadas, informe a este Juízo se as GRUs mencionadas na inicial já foram objeto de questionamento em demanda anterior. Intime-se.

0018000-42.2012.403.6100 - MARIA BRUNO(SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X MINISTERIO DA FAZENDA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido à fl. 13. Anote-se. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para: a) retificar o pólo passivo da ação, uma vez que o Ministério da Fazenda, na qualidade de órgão de pessoa jurídica de direito público, não possui personalidade jurídica própria. b) incluir no pólo passivo da demanda, se o caso, os atuais beneficiários da pensão pretendida, trazendo aos autos documento que comprove o pagamento atual do benefício a tais pessoas ou, ainda, a inexistência de atuais beneficiários. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0018154-60.2012.403.6100 - RODRIGO LEVIN(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Em princípio e tendo em vista as cópias juntadas às fls. 55/66, não verifico relação de prevenção com o feito listado no termo de fls. 52. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo-se as custas complementares. Int.

Expediente N.º 3379

MONITORIA

0010012-59.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUDSON XAVIER SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, na qual foi proferida decisão, à fl. 56, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, considerando a cláusula de eleição de foro prevista no contrato firmado entre as partes, nos termos do artigo 100, IV, d, e 111, ambos do CPC. Destarte, em que pesem as considerações tecidas pelo Exmo. Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, verifico que se trata, no caso em tela, de competência de natureza relativa. Com efeito, nos termos do artigo 111 do CPC, a competência, quando se fixar em razão do valor ou do território, como é o caso destes autos, pode ser modificada pelas partes, quando estas assim o elegend. Daí extrai-se o fundamento de que a competência territorial possui natureza relativa e não absoluta. Outrossim, a cláusula contratual de eleição de foro não transmuda a competência territorial firmada por escolha das partes em competência absoluta. Assim sendo, optando a autora por ajuizar a demanda em local diverso, cabe ao réu, se assim o desejar, ingressar com a exceção cabível. Se, ao contrário, este optar por permanecer inerte, não há que se falar mais em incompetência do Juízo. Logo, sendo a eleição do foro um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelas partes e, pois, tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz decliná-la de ofício, nos exatos termos da Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Neste sentido, ainda, os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. O foro de eleição constitui hipótese de competência relativa, e, nessas condições, não pode ser declinado de ofício. Conflito conhecido para declarar competente a 1ª Vara Federal de Juiz de Fora, MG. (STJ, Segunda Seção, CC 200200741074CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 36052, Rel. ARI PARGENDLER, DJ DATA:18/11/2002 PG:00155 RT VOL.:00812 PG:00164) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR QUE É DETERMINADA EM FUNÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. COMPETÊNCIA QUE NÃO PODE SER DECLINADA DE OFÍCIO, AINDA QUE O CONTRATO CONTENHA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. 1. Conflito de competência suscitado por Juiz Federal em exercício no Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, nos autos de medida cautelar que objetiva o impedir o registro dos nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, preparatória de ação principal de revisão de contrato de financiamento de imóvel, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. 2. É certo que, in casu, o pleito cautelar não possui conteúdo econômico imediato, eis que o escopo dos autores é obstar a inscrição dos nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, contudo, nos termos do artigo 800, in fine, do Código de Processo Civil, a medida cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juízo competente para conhecer da ação principal. 3. Assim, cumpre perquirir da competência para o julgamento da ação principal e, nesta, os requerentes acenam com a ampla discussão do contrato de financiamento imobiliário, e, se o intento dos requerentes na ação principal será a ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel, em diversos aspectos e cláusulas, a teor do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 4. Como consta dos autos, o valor do contrato supera o limite constante do artigo 3, caput da Lei n 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. A ação de revisão de contrato de financiamento, ainda que se trate de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, é ação fundada em direito pessoal, não se aplicando, portanto, a norma do artigo 95 do Código de Processo Civil, invocada na decisão do MM. Juízo suscitado. Precedentes. 6. É irrelevante que o imóvel objeto do contrato de financiamento situe-se em Osasco, bem como que haja no contrato previsão de foro de eleição na situação do imóvel, pois, tratando-se de ação fundada em direito pessoal, ainda que versando sobre contrato de financiamento de bem imóvel com cláusula de eleição de foro, aplica-se a regra geral de competência do artigo 94 do Código de Processo Civil, e sendo a competência de natureza relativa, não pode haver declinação de ofício, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Conflito julgado precedente. (TRF 3, Primeira Seção, CC 00102012220064030000CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8678, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, DJU DATA:16/08/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifo nosso) Posto isso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II e 118, I, do Código de Processo Civil e 108, I, e, da Constituição Federal, entendendo como competente a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia integral dos autos. Após, aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002845-54.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDESIO ALVES SANTOS

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, na qual foi proferida decisão, à fl. 28, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, considerando a cláusula de eleição de foro prevista no contrato firmado entre as partes, nos termos do artigo 100, IV, d, e 111, ambos do CPC. Destarte, em que pesem as considerações tecidas pelo Exmo. Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, verifico que se trata, no caso em tela, de competência de natureza relativa. Com efeito, nos termos do artigo 111 do CPC, a competência, quando se fixar em razão do valor ou do território, como é o caso destes autos, pode ser modificada pelas partes, quando estas assim o elegend. Daí extrai-se o fundamento de que a competência territorial possui natureza relativa e não absoluta. Outrossim, a cláusula contratual de eleição de foro não transmuda a competência territorial firmada por escolha das partes em competência absoluta. Assim sendo, optando a autora por ajuizar a demanda em local diverso, cabe ao réu, se assim o desejar, ingressar com a exceção cabível. Se, ao contrário, este optar por permanecer inerte, não há que se falar mais em incompetência do Juízo. Logo, sendo a eleição do foro um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelas partes e, pois, tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz decliná-la de ofício, nos exatos termos da Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Neste sentido, ainda, os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. O foro de eleição constitui hipótese de competência relativa, e, nessas condições, não pode ser declinado de ofício. Conflito conhecido para declarar competente a 1ª Vara Federal de Juiz de Fora, MG. (STJ, Segunda Seção, CC 200200741074CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 36052, Rel. ARI PARGENDLER, DJ DATA:18/11/2002 PG:00155 RT VOL.:00812 PG:00164) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR QUE É DETERMINADA EM FUNÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. COMPETÊNCIA QUE NÃO PODE SER DECLINADA DE OFÍCIO, AINDA QUE O CONTRATO CONTENHA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. 1. Conflito de competência suscitado por Juiz Federal em exercício no Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, nos autos de medida cautelar que objetiva o impedir o registro dos nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, preparatória de ação principal de revisão de contrato de financiamento de imóvel, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. 2. É certo que, in casu, o pleito cautelar não possui conteúdo econômico imediato, eis que o escopo dos autores é obstar a inscrição dos nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, contudo, nos termos do artigo 800, in fine, do Código de Processo Civil, a medida cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juízo competente para conhecer da ação principal. 3. Assim, cumpre perquirir da competência para o julgamento da ação principal e, nesta, os requerentes acenam com a ampla discussão do contrato de financiamento imobiliário, e, se o intento dos requerentes na ação principal será a ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel, em diversos aspectos e cláusulas, a teor do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 4. Como consta dos autos, o valor do contrato supera o limite constante do artigo 3, caput da Lei n 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. A ação de revisão de contrato de financiamento, ainda que se trate de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, é ação fundada em direito pessoal, não se aplicando, portanto, a norma do artigo 95 do Código de Processo Civil, invocada na decisão do MM. Juízo suscitado. Precedentes. 6. É irrelevante que o imóvel objeto do contrato de financiamento situe-se em Osasco, bem como que haja no contrato previsão de foro de eleição na situação do imóvel, pois, tratando-se de ação fundada em direito pessoal, ainda que versando sobre contrato de financiamento de bem imóvel com cláusula de eleição de foro, aplica-se a regra geral de competência do artigo 94 do Código de Processo Civil, e sendo a competência de natureza relativa, não pode haver declinação de ofício, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Conflito julgado procedente. (TRF 3, Primeira Seção, CC 00102012220064030000CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8678, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, DJU DATA:16/08/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifo nosso) Posto isso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II e 118, I, do Código de Processo Civil e 108, I, e, da Constituição Federal, entendendo como competente a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia integral dos autos. Após, aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019566-80.1999.403.6100 (1999.61.00.019566-0) - ADRIANA MARCELLINO CARVALHO X CESAR AUGUSTO GILLI X DEBORA DE OLIVEIRA BASTOS X DENISE GABLER RODRIGUES X EDNA APARECIDA CATAFESTA X FERNANDO LUIS VIGNOLA X FRANCISCO ARNONE JUNIOR X FRANCISCO HUNGARO MENINA X IZILDA DE CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO X JOSE ERNANI SOUTO DOS SANTOS(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0039111-39.1999.403.6100 (1999.61.00.039111-3) - MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0024679-78.2000.403.6100 (2000.61.00.024679-8) - FAM FERRAMENTARIA ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0000110-76.2001.403.6100 (2001.61.00.000110-1) - VASTILER HORACIO X CLEUSA HORACIO(SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0003309-38.2003.403.6100 (2003.61.00.003309-3) - AGIP DO BRASIL S/A X AGIP DO BRASIL S/A - FILIAL(SP181834A - RODRIGO CARLOS PIRES RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0016436-38.2006.403.6100 (2006.61.00.016436-0) - JOSE GAETANO GOMIERO(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à FUNDAÇÃO CESP, encaminhando cópia do v.acórdão de fls. 132/138, para que retornem a reter diretamente na fonte o Imposto devido pela parte autora.Após, nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte autora, conforme requerido às fls. 238.Cumpra-se e intime-se.

0020628-77.2007.403.6100 (2007.61.00.020628-0) - MARGARIDA DIAS DE FREITAS X BIKTERLINE LANA FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 119, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se a parte autora, pessoalmente, para providenciar o prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Intimem-se e cumpra-se

0023161-09.2007.403.6100 (2007.61.00.023161-3) - RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0034859-12.2007.403.6100 (2007.61.00.034859-0) - ROGER LUIS DE PAULA SILVA X TATIANA DE JESUS FERNANDES REYES(SP185088 - TATIANA DE JESUS FERNANDES REYES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de

10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0018138-14.2009.403.6100 (2009.61.00.018138-2) - JOSE TADEU CARUSO X MIRIAM SUSANA DIAZ GUERRERO CARUSO(SP235669 - RICARDO SPINELLI POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP157709 - PAULO QUEVEDO BELTRAMINI)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela corr  CENTURION SEGURAN A E VIGIL NCIA LTDA na peti o juntada  s fls. 1713/1715, no prazo de 10 (dez) dias.Ap s, intime-se o Sr. Perito para manifesta o quanto a discord ncia das partes em rela o a estimativa de honor rios periciais, bem como para ci ncia dos documentos juntados pela parte autora  s fls. 1717/1874, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se e cumpra-se.

0018813-74.2009.403.6100 (2009.61.00.018813-3) - JOSE VICTOR LOPES GOMES X TOMOHIKO IWAI X ARLINDO CORREA CESAR FILHO X BRENO SOUZA VIANNA X INES LESSA VIANNA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL Oficie-se   FUNDA O CESP, encaminhando c pia do v.ac rd o de fls. 185/189, para que retornem a reter diretamente na fonte o Imposto devido pela parte autora.O requerimento de  nio de execu o com a apresenta o dos c culos de liquida o cabe   parte autora, assim, requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Ap s, voltem conclusos.Int.

0022033-46.2010.403.6100 - PAULO OLIVEIRA SOUZA X ORLANDO MARCELINO X MARCO ANTONIO DUARTE X WALDIR UCCI X NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Ci ncia  s partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3  Regi o. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No sil ncio, aguarde-se no arquivo, provoc o do interessado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008472-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARILENI CAMPELLO KELLERMANN

Defiro   vista requerida pela Caixa Econ mica Federal  s fls. 67, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifesta o da parte interessada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033354-25.2003.403.6100 (2003.61.00.033354-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO(SP147704 - CAIO SPERANDEO DE MACEDO)

Ci ncia  s partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3  Regi o. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No sil ncio, aguarde-se no arquivo, provoc o do interessado.Int.

ACOES DIVERSAS

0020997-13.2003.403.6100 (2003.61.00.020997-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) X CICERA BISPO DOS SANTOS

Ci ncia  s partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3  Regi o. Ap s, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0035287-33.2003.403.6100 (2003.61.00.035287-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DE CARVALHO DO NASCIMENTO

Ci ncia  s partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3  Regi o. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No sil ncio, aguarde-se no arquivo, provoc o do interessado.Int.

0001946-79.2004.403.6100 (2004.61.00.001946-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDIVALDO AMANCIO(SP187755 - EDIVALDO AMANCIO)

Ci ncia  s partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3  Regi o. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No sil ncio, aguarde-se no arquivo, provoc o do interessado.Int.

Expediente Nº 3380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026094-57.2004.403.6100 (2004.61.00.026094-6) - MARIA DE LOURDES LIMA FAVERO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 329/330 (autora) e 332/333 (ré): indefiro a produção de prova oral e pericial requeridas por entendê-las desnecessárias ao julgamento do feito. Admito, outrossim, a apresentação de eventuais outros documentos além daqueles já juntados no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011657-06.2007.403.6100 (2007.61.00.011657-5) - ELOISA BANZOLI PETRELLA(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a comprovação da existência das contas poupança objetos desta demanda em data anterior a 1993 (fls. 13/15), apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos pertinentes, relativos aos períodos de correção monetária pretendidos na inicial (junho/julho/87, janeiro/fevereiro/89 e março/abril/90). Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0070250-07.2007.403.6301 - MARLI GIORGETE MASSONI(SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO E SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência as partes da redistribuição do feito. Considerando que o prazo de suspensão de 180 dias não foi renovado pelo STF nos autos do AI nº 754.745, determino o seu regular prosseguimento. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do item b da decisão de fls. 41/42, promovendo a regularização do pólo ativo, na medida em que a conta 0256.99016789-0, conforme documentos de fls. 15/28, pertence à Maria A. B. Giorgete. Ademais, os extratos apresentados atestam que se trata de conta poupança conjunta, encontrando-se em nome de Maria A. B. Giorgete E/OU, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar ficha de abertura de conta poupança ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que contenha os nomes dos titulares da conta poupança, procedendo-se, se o caso, a inclusão no pólo ativo da lide do co-titular. Oportunamente, cumpra-se a determinação do item a da decisão de fls. 41/42, citando a União Federal. Int.

0018438-73.2009.403.6100 (2009.61.00.018438-3) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP202266 - JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X POSTO BELAS ARTES X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP131181 - CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES)

Ciência a parte autora da manifestação em contestação da parte co-ré Posto Belas Artes às fls. 1333. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0019784-25.2010.403.6100 - CORELLO COML/ LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte ré informe nos autos o cancelamento das inscrições inseridas no processo administrativo nº 13804.002330/2003-87. Ciência a parte autora do informado pela ré às fls. 236/493. Int.

0001441-44.2011.403.6100 - ZEMPACHI INOUE - ESPOLIO X SONIA FUMIE INOUE SALGUEIRO(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se, ainda, quanto as informações e documentos apresentados pela ré às fls. 239/282. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010136-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA APARECIDA LEAL ANDRADE

Fls. 75: defiro a pesquisa de endereço para localização da parte ré junto ao BACEN-JUD e Receita Federal. Cumpra-se.

0022654-09.2011.403.6100 - SPORT ACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-EPP(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X GAVIAO 182 ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Fls. 78: conforme determinado às fls. 37, o pedido de antecipação da tutela será apreciado após a contestação, ficando desde já indeferido o pedido de pesquisa de endereço na Receita Federal, posto que a parte autora ainda não procedeu a pesquisas ao seu alcance, tais como Junta Comercial, Cartórios de Registro de Imóveis da localidade da ré e veículos automotores. Desta forma, cumpra a parte autora o determinado às fls. 76 para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002165-27.2011.403.6301 - ROGERIO AOKI FUZIY(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0005411-18.2012.403.6100 - RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X COMANDO DA AERONAUTICA - DIRETORIA DE SAUDE

Não verifico a ocorrência de prevenção em relação ao feito de fls. 59, conforme cópia da petição inicial de fls. 88/113. Fls. 115: esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a natureza jurídica do Hospital da Aeronáutica de São Paulo indicado como parte ré na presente demanda, salientando este Juízo, conforme já ressaltado às fls. 61 e 80, a necessidade da parte possuir personalidade jurídica própria e pertencer ao rol das pessoas da competência da Justiça Federal prevista no artigo 109 da Constituição Federal. Int.

0007691-59.2012.403.6100 - JOSE BENEDITO PRIORI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora do manifestado pela ré às fls. 94/114. Tratando-se a matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008812-25.2012.403.6100 - LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(RJ124510 - FABIANA PARENTE DE MELLO MODIANO E SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0013694-30.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0015631-75.2012.403.6100 - VALDEMAR FERREIRA FILHO(SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES E SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos relativos ao objeto da presente demanda, conforme requerido às fls. 39/41. Int.

0016277-85.2012.403.6100 - ITAUBANK ASSET MANAGEMENT LTDA(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELESE PIOTTO ROVIGATTI)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0016384-32.2012.403.6100 - BENEDICTO DOS SANTOS(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência a parte autora do manifestado pela parte ré às fls. 50/170, inclusive quanto ao seu real interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016537-65.2012.403.6100 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a prioridade de tramitação. Anto-se. A ação tem por objeto os juros progressivos de conta do FGTS que se alega não pagos. Apresente, pois, a RÉ com a contestação, os extratos de conta(s) fundiária(s) da parte autora, relativa ao(s) vínculo(s) empregatício(s) mantido(s) entre 1969 e 1973, esclarecendo este Juízo que não há necessidade do fornecimento dos extratos de todo o período, apenas após o ano em que os juros estariam no patamar de 4% (quatro por cento), se respeitada a progressividade. Cite-se. Int.

0016894-45.2012.403.6100 - ANTONIO CLAUDIO POLETTINI(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 127/129: tendo em vista o informado pela parte autora, manifeste-se a parte ré quanto ao cumprimento da ordem judicial de fls. 118/119. Int.

0017933-77.2012.403.6100 - ZACARIAS LEITE(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC e art. 71 da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se. Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intimem-se.

0003134-08.2012.403.6301 - NACIONAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0035407-40.2012.403.6301 - HEIDER DE OLIVEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição da presente demanda. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com cláusula ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Em igual prazo, forneça uma contrafé para instruir o mandado de citação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014849-68.2012.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PROHAB GUARAPIRANGA I(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 25: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para efetivo cumprimento do despacho de fls. 24. Providencie a parte autora o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/1996 e Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, na medida em que a guia de fls. 26/27 encontra-se com o código de receita incorreto e foram recolhidas no Banco do Brasil quando deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015161-44.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011931-91.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X SILVIA HELENA HERNANDES X DOMINGOS ROBERTO HERNANDES(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA)

Trata-se de Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de SILVIA HELENA HERNANDES E DOMINGOS ROBERTO HERNANDES tendo por escopo a reconsideração da decisão que deferiu o benefício da gratuidade de justiça aos impugnados (fl. 33 dos autos principais). Alegam, em síntese, que, anteriormente ao ajuizamento desta ação, em 1999, os autores propuseram ação de conhecimento, processo nº 0046135-21.1999.403.6100, que tramitou pela 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo pedido foi julgado improcedente sendo que, em grau de recurso, os autores participaram do Programa de Conciliação, aceitando proposta apresentada pela CEF/EMGEA para quitação do débito pelo valor de R\$ 34.062,29. Sustentam, outrossim, que, tendo os autores recursos financeiros para pagamento da referida dívida à vista, possuem recursos para custear um processo judicial. Devidamente intimados para se manifestar, os impugnados quedaram-se inertes (fl. 23). É o relatório do

essencial. Decido. Trata-se de impugnação à justiça gratuita concedida à parte autora nos autos da ação ordinária nº 0011931-91.2012.403.6100, na qual visam os autores a anulação de registro e averbação efetuados na matrícula de imóvel objeto de financiamento imobiliário, para posterior registro de Termo de Liberação de Hipoteca. Requerem, também, o pagamento de indenização. De pronto, consigne-se que a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera, como necessitado, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Destarte, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode considerar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores excludentes da situação de necessitado. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. Neste passo, no caso dos autos, não logrou a impugnante comprovar situação atual que descaracterize a presunção de necessidade, firmada pelos impugnados, às fls. 28/29 dos autos principais, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Ademais, a mera alegação de que os autores dispunham de R\$ 34.062,29, em 25/08/2011, para quitação de seu contrato de financiamento habitacional, não afasta a referida presunção, uma vez que não demonstrado, pela impugnante, que os impugnados possuem renda atualmente. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE À REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de fundadas razões (art. 5º). 2. Pretendendo a UNIÃO a revogação do benefício, é imprescindível que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos legais. Não basta a alegação de que a parte autora tem condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. 3. Cabe àquele que pretende revogar os benefícios concedidos apresentar elementos que justifiquem tal medida, o que não é o caso dos autos haja vista a ausência de prova suficiente à revogação da assistência judiciária concedida. 4. Agravo legal improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296702 Nº Documento: 1 / 3800 - Processo: 0000208-36.2007.4.03.6105 UF:SP - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/12/2011 - Data da Publicação/Fonte - TRF3 CJ1 DATA: 13/01/2012) Logo, a impugnante não demonstrou nos autos a ausência de miserabilidade jurídica dos impugnados por meio de prova cabal e inequívoca, motivo pelo qual REJEITO a presente impugnação e indefiro o pedido de revogação da assistência judiciária. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desamparando-os. Após, ao arquivo. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034509-24.2007.403.6100 (2007.61.00.034509-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X WANDERLEY ROCHA X MARGARETH RODRIGUES DE BRITTO ROCHA
Fls. 187/200: aguarde-se em Secretaria em que efeito será recebido o Agravo de Instrumento nº 0028932-56.2012.403.0000.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018700-18.2012.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA (SP13159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Conforme certificado às fls. 344, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, ao correto recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei nº 9.289/1996 e conforme códigos de receita definidas na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, ainda, em igual prazo, a regularização de sua representação processual juntando procuração com cláusula ad judicium subscrita pelas pessoas com poderes para outorga de poderes, conforme cláusula sexta do contrato social de fls. 55/59. Providencie, também, a emenda da petição inicial para atribuir valor a causa condizente com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas complementares. Após, tornem os autos conclusos. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2078

MONITORIA

0009792-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada das deprecatas expedidas sob os nºs 165/2012 e 166/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0012372-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO COSTA DE SOUZA

Fls. 79: Indefiro, visto que até o presente momento não houve conversão do título monitorio em executivo. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre os embargos monitorios (fls. 49/63). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judicial ao réu, nos termos da Lei 1060/50 e as prerrogativas processuais à Defensoria Pública da União, conforme requerido às fls. 62/63. Anote-se.Int.

0012526-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TEODORICO DO NASCIMENTO SOUSA(PI008261 - ANDRE SOUSA DE MEDEIROS)

Concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados às fls. 105/142. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0019352-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE FRANCA GARCIA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 174/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000034-81.2003.403.6100 (2003.61.00.000034-8) - ALFREDO MATIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 447: Defiro o pedido de prazo por 20 (vinte) dias para que a CEF dê cumprimento à determinação exarada à fl. 439. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0015955-65.2012.403.6100 - ELDO BATISTA DE SOUSA X ELIANA CRUZ DOS SANTOS DE SOUSA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014422-86.2003.403.6100 (2003.61.00.014422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LUIS RENATO NOGUEIRA X NILO ROBERTO RIBAS DE SOUZA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 168/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0019355-92.2009.403.6100 (2009.61.00.019355-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSVALDO JESUS ARRIATE TEIXEIRA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 172/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054245-43.1998.403.6100 (98.0054245-0) - JOAQUINA DA CONCEICAO DIAS DA SILVA X MARIA DE FATIMA SILVA DE MARIA X IVO CARLOS DE MARIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOAQUINA DA CONCEICAO DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA SILVA DE MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO CARLOS DE MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que dê cumprimento ao v. acórdão de fls. 391/394, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, requeiram os coexequentes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014484-53.2008.403.6100 (2008.61.00.014484-8) - LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA X ANTONIO MARQUES FERREIRA X DECIO CHAGAS MACHADO FILHO(SP117876 - ROSANGELA DE PAULA NOGUEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Fl. 319: Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme solicitado pela CEF.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

Expediente Nº 2082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006594-24.2012.403.6100 - ISRAEL ARAUJO SOUTO ESTRELA(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Intime-se a ex-empregadora, Ford Motor Company Brasil Ltda., para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a que título foi paga ao autor - por liberalidade da empresa ou adesão a plano de demissão voluntária - a verba rescisória denominada Indenização Estabilidade/Indenização Adicional (fls. 31/32 e 35/36) discutida no presente feito.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0015388-34.2012.403.6100 - BRUNA BOTAO LACERDA(SP212328 - REGINA MARQUES FIGUEIROA E SP263870 - FABIANA CRESCINI) X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP

Vistos etc.Tendo em vista que o objeto dos presentes autos diz respeito ao preenchimento de requisitos para bolsa de estudos pelo PROUNI, providencie a parte autora a inclusão da UNIÃO no pólo passivo do presente feito (conforme já determinado no despacho de fls. 55/56), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Colaciono decisão nesse sentido:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PELO CANDIDATO. DIREITO À VAGA. 1.Nos termos do art. 205 da CRFB, incumbe ao Estado prover o acesso ao ensino superior. As Instituições de Ensino que atuam nesse setor estratégico exercem atividade delegada do Poder Público, estabelecida em lei federal e controlada pelo Ministério da Educação e Cultura, razão pela qual a União é parte passiva legitimada para a causa. 2. O PROUNI é programa instituído pela União, por meio do Ministério da Educação, destinado à concessão de bolsas de estudo a estudantes de cursos de graduação em instituições privadas de ensino superior, nos termos da Lei nº 11.096/2005. Caso em que, cumpridos os requisitos postos na legislação, inclusive o relativo à renda bruta do grupo familiar, e não tendo sido apresentados óbices administrativos pela Instituição de Ensino, é de ser reconhecido ao candidato o direito à vaga para a qual fora selecionado. (AC 200671000035136, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 25/06/2007.)Cumprida a decisão supra, citem-se as rés.Int.

0018162-37.2012.403.6100 - MARIO JOAQUIM SEIXAS SOARES(SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, processada sob o rito comum ordinário, através da qual postula o autor, em sede de tutela antecipada, a emissão de declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada na matrícula do imóvel adquirido pelo peticionário. Alega, em apertada síntese, que em 01/08/1986 celebrou com o Sr. Clóvis José Mentone e com o Sr. Constantino Modesto Mentone e sua esposa um Instrumento Particular de Compra e Venda através do qual adquiriu o apartamento n.º 174, do Bloco A, do Edifício Solar dos Pinheiros, do Conjunto Moradas da Cantareira, na Avenida Nova Cantareira. Aduz que quando os transmitentes adquiriram o referido imóvel da Construtora Incon em meados de dezembro de 1982, firmaram com a então Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A uma Cédula de Hipoteca Integral, a qual foi transferida ao autor quando adquiriu o imóvel. Afirma que tanto a compra e venda quanto a transferência da Cédula de Hipoteca Integral foram averbadas junto à matrícula do imóvel. Narra que no início do ano de 2011 quitou a dívida que possuía junto à antiga Sul Brasileiro - agora denominada Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda - cuja declaração de quitação da dívida e autorização da baixa da hipoteca existente sobre o imóvel foi fornecida pela referida empresa. Assevera, todavia, que ao requerer a baixa da hipoteca que grava o imóvel em questão foi surpreendido com a recusa do 15º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, sob a alegação de que na Cédula de Hipoteca Integral não constou a liberação da caução pela Caixa Econômica Federal. Afirma que consta da referida cédula que a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, em meados de abril de 1985 - portanto, antes da aquisição do imóvel pelo peticionário - endossou aquele instrumento ao BNH (atual CEF). Aduz não poder ser prejudicado por essa caução prestada pela Transcontinental à CEF, vez que já quitou o imóvel e tem direito à baixa na hipoteca que grava o mesmo. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). O autor requer, em sede de tutela antecipada, o cancelamento da hipoteca averbada na matrícula do imóvel adquirido pelo peticionário. No entanto, no caso em questão, a eventual concessão de tutela antecipada nesta fase processual, com o cancelamento da hipoteca averbada na matrícula do imóvel adquirido pelo autor tornaria irreversível o provimento antecipado, na medida em que haveria o esgotamento do objeto da presente ação. Dessa forma, as liminares ou tutelas antecipadas (que antecipam o provimento final) ocasionarão a insatisfação, a antecipatoriedade ou a irreversibilidade do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos. Elas esvaziam de sentido o provimento final. E, como visto, essa irreversibilidade é vedada pelo art. 273, 2º, do CPC (Não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação de efeitos da tutela. Cite-se. P.R.I.

0018237-76.2012.403.6100 - JOSE IZAILDO DE FARIAS(SP273557 - HUMBERTO FERREIRA SA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 6

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Declaratória, processada sob o rito comum ordinário, através da qual visa o autor a obtenção de provimento jurisdicional que o declare habilitado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física na qualidade de PROVISIONADO. Em sede de antecipação de tutela, pretende não ser impedido de exercer a atividade de instrutor de tênis, continuando, assim, a ministrar as aulas desse esporte, como sempre fez, até decisão final. Alega, em síntese, que exerce a atividade de instrutor de tênis desde meados do ano de 1990. No entanto, acha-se impedido de exercer a profissão de Instrutor dessa modalidade esportiva, pois, em recente fiscalização do CREF, foi o condomínio Residencial Alphaville 6, onde trabalha, notificado a não mais permitir que pessoa sem registro naquele Conselho Regional ministre aulas de tênis. Sustenta que preenche todos os requisitos para a obtenção do registro no CREF, na qualidade PROVISIONADO, isso porque desde o ano de 1987 faz parte da Federação Paulista de Tênis e desde 1990 exerce as atividades de instrutor de tênis. Todavia, sempre lhe foi negada a inscrição no CREF devido a falta de algum documento. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/32). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o Relatório. Fundamento e Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso sob análise, não se vislumbra a necessária prova inequívoca. Ao contrário, a questão mostra-se controversa, a depender de dilação probatória. Como é cediço, há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a

antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o *fumus boni juris* (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p. 271). Vejamos. É certo que a Constituição Federal, no art. 5º, XIII, dispõe que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer. Pelo que consta dos autos, o autor pretende seu registro no Conselho Regional de Educação Física, na categoria de PROVISIONADO, em virtude de exercer atividade de instrutor de tênis. Pois bem. A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, assim dispõe, em seu art. 2º: Art. 2º: Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. O art. 3º da referida Lei (9.696/98) lista as atividades próprias do profissional de Educação Física, a saber: Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Por sua vez, a Resolução CONFEF nº 45/2002, que estabeleceu as diretrizes para inscrição dos não graduados, dispõe: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Na mesma linha, foi editada a Resolução do CREF4 nº 45/2008, de 12/06/2008, a qual prevê que a ausência dos documentos acima mencionados poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o Conselho, por declaração judicial onde se reconheça a experiência profissional alegada. Vejamos: 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução, somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial, em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Vale dizer, não preenchendo o autor os requisitos dos incisos I ou II do art. 2º da Lei 9.696/98, deve ele comprovar que, ANTES DA VIGÊNCIA da referida Lei, exercera, por pelo menos TRÊS ANOS, qualquer das atividades descritas no art. 3º da mesma lei. No caso presente, o autor comprovou haver sido registrado na Federação Paulista de Tênis, como atleta, o que não corresponde a qualquer das atividades preconizadas no art. 3º da Lei 9.696/98. Demonstra, é certo, que exerceu a função de rebatedor de tênis (fls. 22), cuja atividade pode, de fato, ser tida como correspondente a uma das atribuições do profissional de Educação Física, qual seja a de realizar treinamentos especializados. Contudo, não tendo comprovado o exercício dessa atividade pelo tempo exigido pela Resolução CONFEF nº 45/2002, o pleito antecipatório não comporta deferimento. Se, de fato, o autor preenche os requisitos exigidos para a inscrição no CREF, na qualidade de PROVISIONADO, isso é matéria de prova a ser produzida no curso do processo. Diante do exposto, INDEFIRO, neste momento processual, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Citem-se. P.R.I.

0018446-45.2012.403.6100 - GORDOTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação processada sob o rito ordinário proposta por GORDOTEX COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. em face da UNIÃO, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a exclusão dos valores exigidos em duplicidade do saldo consolidado no parcelamento, bem como para que recalcule o valor das parcelas a serem recolhidas mensalmente pela autora com base no efetivo débito apurado após tal exclusão, considerando-se, em tal cálculo, os recolhimentos já efetuados pela autora no caso. Afirmo, em síntese, que em 03/11/2009 aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. No dia 29/06/2010, cumprindo determinação legal, incluiu a totalidade de seus débitos constituídos no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional no mencionado programa, o que foi integralmente deferido. Aduz, entretanto, que ao efetuar pesquisa no sistema informatizado da ré, constatou a existência de valores que estão sendo cobrados em duplicidade no referido parcelamento. Assevera que como tais débitos estão consolidados no parcelamento, não tem como realizar administrativamente o cancelamento de tais débitos. Narra que em 2010 a ré lavrou a Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.10.003089-97 para a exigência de débitos de PIS que já eram objeto de 3 CDAs anteriores (CDAs nº 80.7.99.008021-60, 80.7.99.008022-41 e

80.7.02.019852-11). Afirma que o mesmo ocorreu com relação à COFINS, quando em 2010 a ré lavrou a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.10.010744-37 para a exigência de Débitos de COFINS que já eram objeto de 3 CDAs anteriores (CDAs n.ºs 80.6.99.029606-70, 80.6.99.029607-50 e 80.6.02.074031-01). Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes em parte os requisitos para a concessão da tutela antecipatória requerida. Da análise da documentação juntada aos autos é verossímil a alegação de que há débitos que foram consolidados em duplicidade no parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Ao que se verifica, os débitos de PIS, objeto da Certidão em Dívida Ativa n.º 80.7.10.003089-97, referem-se a débitos, cujas datas de vencimento variam de abril de 1995 a janeiro de 1998 (fls. 29/32). Por sua vez, a CDA n.º 80.7.99.008021-60 abarca débitos de PIS, cujo vencimento varia entre abril de 1995 a janeiro de 1996. (fls. 33/34), a CDA de n.º 80.7.99.008021-60 refere-se a débitos de fevereiro de 1996 a janeiro de 1997 (fls. 35/36) e a CDA n.º 80.7.02.019852-11 aos débitos de fevereiro de 1997 a janeiro de 1998 (fls. 37/38). Ou seja, os débitos objeto da CDA n.º 80.7.10.003089-97, lavrada em 2010, já se encontram abarcados nas CDAs n.ºs 80.7.99.008021-60, 80.7.99.008021-60 e 80.7.02.019852-11. Da mesma forma, ocorre com os débitos de COFINS. Vejamos. Os débitos de COFINS, objeto da Certidão em Dívida Ativa n.º 80.6.10.010744-37, referem-se a débitos, cujas datas de vencimento variam entre abril de 1995 a janeiro de 1998 (fls. 39/42). Por conseguinte, a CDA n.º 80.6.99.029606-70 abarca débitos de COFINS, cujo vencimento varia entre abril de 1995 a janeiro de 1996. (fls. 43/44), a CDA de n.º 80.6.99.029607-50 refere-se a débitos de fevereiro de 1996 a janeiro de 1997 (fls. 45/46) e a CDA n.º 80.6.02.074031-01 aos débitos de fevereiro de 1997 a janeiro de 1998 (fls. 47/48). Ou seja, os débitos de COFINS objeto da CDA n.º 80.6.10.010744-37, lavrada em 2010, já se encontram abarcados nas CDAs n.ºs 80.6.99.029606-70, 80.6.99.029607-50 e 80.6.02.074031-01. Assim, ao menos para este momento de cognição sumária, é verossímil a alegação de que há débitos que foram consolidados em duplicidade no parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré revise, no prazo de 15 (quinze) dias, a consolidação dos débitos para excluir eventuais duplicidades e, em consequência, recalcule o valor das parcelas a serem recolhidas mensalmente pela autora com base no efetivo débito apurado, considerando-se, em tal cálculo, os recolhimentos já efetuados pela autora. Cite-se. P.R.I.

0018660-36.2012.403.6100 - JOAO AMANCIO DOS SANTOS (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP098181B - IARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por JOAO AMANCIO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que lhe assegure a anulação da notificação de lançamento n.º 2006/608405417202090. Segundo o artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 3º, define que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas que versem sobre a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, SALVO O DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E O DE LANÇAMENTO FISCAL. Já o artigo 6º, da Lei n.º 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível. Isso posto, tendo em vista o valor atribuído à causa, bem como o objeto e as partes, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0018667-28.2012.403.6100 - WASHINGTON CONNIS ARAUJO (SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta por Washington Connis Araújo em face da Caixa Econômica Federal. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.600,00. No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei n.º 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018236-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023031-77.2011.403.6100) MAITE FASHION LTDA X ELANIA CRISTINA ALVES DE SOUZA X MARIA CLARINDO DE SOUZA (SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de Embargos à Execução, proposta por MAITE FASHION LTDA, ELANIA CRISTINA ALVES DE SOUZA e MARIA CLARINDO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à instituição financeira embargada que se abstenha de encaminhar os nomes dos embargantes para os

órgãos de proteção ao crédito enquanto perdurar a presente decisão judicial, ou, no caso dos nomes dos embargantes já houverem sido encaminhados para tais órgãos em razão do débito em discussão, que seja oficiado aos referidos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC etc) para que suprimam os nomes dos embargantes, em relação à operação de mútuos, objeto desta demanda, até final decisão do presente litígio. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o pericínio do direito do(a) embargante, o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da embargada, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal. Com a manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apensem-se aos autos da Ação de Execução n.º 0023031-77.2011.403.6100. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013383-39.2012.403.6100 - PIVA DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO (SP090282 - MARCOS DA COSTA)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PIVA DE CARVALHO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão integral dos efeitos do ato impugnado, qual seja, a exigência de pagamento de contribuições sobre o registro e arquivamento da sociedade de advogados, além das anuidades dos advogados inscritos e seus estagiários. Sustenta ser ilegal a cobrança de contribuições sobre o registro e arquivamento da sociedade de advogados exigida pela OAB/SP, pois extrapola os limites do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), que só exige de mencionadas sociedades o registro e arquivamento para aquisição de personalidade jurídica, não tendo previsão legal de anuidade sobre o registro, mas apenas para inscritos, ou seja, advogados e estagiários. Narra que em virtude de não haver efetuado os pagamentos das anuidades sobre a sociedade de advogados, está impedida de praticar os atos de sociedade, tais como efetuar a exclusão de sócios, transformação da denominação social e do contrato social. Assevera que a impetrada por meio do Provimento nº 112/2006 (art. 11) exige certidões de quitação de contribuições sociais junto à Seccional da OAB para que possa efetuar pedido de registro de qualquer ato societário, em afronta aos princípios da livre iniciativa e da ordem econômica, além de constituir forma coercitiva de cobrança. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 58/59). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 68/99), arguindo preliminarmente a ausência de interesse de agir e de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, ao argumento de ser a OAB/SP legítima a cobrar anuidades de registros de sociedades. Brevemente relatado. Decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. A Ordem dos advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (Lei nº 8.906/94, art. 44). E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da Legalidade. Estabelecida tal premissa, passo a analisar a questão de mérito, consistente em saber se a exigência de comprovação de quitação de anuidades por parte de sociedade civil de advogados para registro de seus atos societários perante a OAB pode ou não ser feita. Não pode. Com efeito, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) autoriza a OAB cobrar contribuições anuais de seus inscritos, in verbis: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical. E, a partir de uma interpretação sistemática do EOAB (Lei nº 8.906/94), percebe-se uma clara distinção entre os atos de INSCRIÇÃO (dos advogados e estagiários) e de REGISTRO (sociedade de advogados). Deveras, os arts. 8º e 9º cuidam da INSCRIÇÃO do profissional como condição para o exercício da atividade de advocacia (art. 3º), o que gera a obrigação de pagar anuidade (art. 46). Por sua vez, a sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, embora sujeita ao REGISTRO perante a OAB, como condição para obtenção de personalidade jurídica (art. 3º, 1º), não está sujeita à inscrição. E conforme se extrai do disposto nos arts. 46 e 47 do EOAB, não há previsão legal de cobrança de anuidades das sociedades civis de advogados, mas apenas de seus INSCRITOS, sendo estes, como visto, advogados e estagiários. A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais Federais, como se pode constatar pelas decisões assim ementadas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com

fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 651953, 1ª Turma, DJE DATA:03/11/2008 RT VOL.:00880 PG:00148, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 831618, 2ª Turma, DJ DATA:13/02/2008 PG:00151, Relatora Min. ELIANA CALMON).ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal.(TRF 3ª Região, AC 00119567520104036100, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA).Por seu turno, o Provimento nº 112/2006 estabelece em seu art. 11:Art. 11. Os pedidos de registro de atos societários serão instruídos com as certidões de quitação de tributos e contribuições sociais e federais exigidas em lei, bem como de quitação junto à OAB.Assim, a conduta da autoridade impetrada de exigir o comprovante de quitação junto à OAB se revela abusiva, por falta de amparo legal que justifique a cobrança de anuidades da impetrante.Caracterizado, pois, o fumus boni iuris. O periculum in mora decorre do fato de a impetrante necessitar registrar seus atos societários para o desenvolvimento normal de suas atividades negociais.Issso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que dê normal processamento aos requerimentos de registro e arquivamento da sociedade civil de advogados, ficando, portanto, afastada a exigência de comprovação de quitação de anuidades por parte da impetrante.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.P.R.I.O.

0015393-56.2012.403.6100 - SUPER SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Tendo em vista que a impetrante foi intimada administrativamente (intimação nº 156/2012) para apresentar documentos/esclarecimentos necessários a análise dos pedidos de restituição, defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela União Federal, às fls. 67/73.Decorrido o prazo, deverá a autoridade coatora se manifestar acerca do cumprimento da liminar.Int.

0015671-57.2012.403.6100 - NADIA BAPTISTA DE MENEZES(SP273921 - ULISSES SIMÕES DA SILVA) X REITOR DA UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS EM SP (IEESP)(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por NÁDIA BAPTISTA DE MENEZES em face do REITOR DA UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (IEESP) visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça e entregue em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, todos os documentos necessários à transferência da impetrante para outra instituição de ensino, abstendo-se de quaisquer cobranças.Narra, em suma, que era aluna matriculada em outra instituição de ensino e requereu a sua transferência para o curso de graduação em Administração de Empresas oferecido pela impetrada no mês de fevereiro de 2009.Afirma que, após haver frequentado por um tempo o curso ministrado pela impetrada trancou a sua matrícula no mês de janeiro de 2011, em razão de dificuldades financeiras.Aduz que, à época, a impetrada informou que a não apresentação dos documentos e pagamento das taxas necessárias para rematrícula implicaria o trancamento automático da vaga da impetrante.Assevera que no mês de julho de 2012 foi aprovada no exame vestibular da UNIBAN-ANHANGUERA para o curso de Administração de Empresas e, com o fim de obter a documentação necessária à transferência procurou a

Secretaria de Atendimento ao Aluno da impetrada que informou a existência de três obstáculos, quais sejam: a) a emissão dos documentos de transferência não seria possível uma vez que a impetrante estaria inadimplente em relação ao período de agosto/2010 a junho/2011; b) segundo o sistema da instituição, a impetrante teria sido aprovada em apenas duas das matérias que cursou no primeiro semestre de 2010 e teria sido reprovada em todas as matérias cursadas no segundo semestre de 2010; c) a impetrante teria que arcar com o pagamento da taxa de R\$ 300,00 para emissão dos documentos para transferência à outra instituição. Afirma que não se encontra em mora com a impetrada e, ainda que estivesse, a lei proíbe a aplicação de sanções pedagógicas em função de eventual inadimplemento do aluno. Informa, também, que a instituição de ensino privada não pode cobrar nenhum valor para emissão de documentos essenciais para o aluno, eis que eventuais custos estão contemplados nas mensalidades pagas pelo aluno. E, além disso, afirma haver sido aprovada em todas as disciplinas cursadas na IEESP. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/75). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 81/82). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 88/112). Noticiou que, em que pese as taxas de emissão do histórico escolar e do certificado de conclusão de curso estarem incluídos nas mensalidades pagas pelos discentes, esta emissão somente será gratuita para alunos concluintes, o que não se perfaz no caso em concreto. Informa, ainda, que os documentos da impetrante estão prontos, restando apenas a quitação das taxas para que a impetrante possa retirá-los. Brevemente relatado, decidido. Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Primeiramente, importante observar que as entidades educacionais privadas prestam serviço público por delegação e, portanto, a elas se aplicam as leis que condicionam o exercício da autonomia universitária. Vejamos. O 2º, do art. 6º, da Lei n.º 9.870/99 dispõe que: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.173-24, 23.8.2001) 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória n.º 2.173-24, 23.8.2001) Por sua vez a Resolução n.º 01/1983 do Conselho Federal de Educação, em seu artigo 2º, 1º, bem como a Resolução n.º 03/1989, no artigo 4º, 1º, prevêm que constituem encargos educacionais, de responsabilidade do corpo discente, o pagamento da anuidade que, dentre outras despesas, servirá também para custear o fornecimento de Certificados, Históricos, Diplomas ou 1ª via de documentos para fins de transferência. Art. 2º da Resolução n.º 01/1983 - CFE: Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente: I - a anuidade II - a taxa III - a contribuição 1º - A anuidade escolar, desdobrada em duas semestralidades, constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, com a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, 1ª via de documentos para fins de transferência, certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas, de horários escolares, de currículos, e de programas. Art. 4º, 1º da Resolução n.º 03/1989 - CFE: A mensalidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados como matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas. Frisa-se que o histórico, a declaração de conteúdo programático de disciplinas cursadas e de escolaridade pelo discente ou outro documento para fins de transferência destinam-se a atestar a prestação dos próprios serviços educacionais, ou mesmo a mostrar dados relacionados diretamente a atividade educacional. Não há, pois, que se caracterizar como extraordinário o fornecimento de tais documentos, cujo custo está embutido nas mensalidades pagas pelos alunos, não cabendo qualquer outra cobrança sob esse título. Ademais, é importante salientar que esse dever de fornecer os documentos necessários à transferência dos alunos não é afastado pelo inadimplemento das mensalidades ou, ainda, pelo fato de o aluno não ser concluinte do curso. Destaco que no sentido da impossibilidade de cobrança de taxa como condição a expedição de histórico, declaração de conteúdo programático, diploma e documentos para fins de transferência é remansosa a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR, DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO E SERVIÇOS AFINS. COBRANÇA DE TAXA. INADMISSIBILIDADE. 1. As entidades educacionais privadas prestam serviço público por delegação, devendo, portanto, acatar as leis regentes da matéria, que condicionam o exercício da autonomia universitária. A própria Constituição da República, em seu art. 209, I, assim determina. 2. A Lei n.º 9.870/99, em seu art. 6º, parágrafo 2º, estabelece que as instituições de ensino superior têm o dever de fornecer todos os documentos necessários à transferência de alunos, dentre os quais o histórico escolar e o conteúdo programático das disciplinas cursadas pelo discente. 3. Ademais, o fornecimento de tais documentos é inerente à prestação de serviços educacionais por

entidades de ensino superior, sendo vedada a cobrança extra por sua emissão. 4. Apelação provida para julgar procedente o pedido de proibição de cobrança, pela FACULDADE MARISTA, de tarifas para expedição de documentos escolares e realização de serviços afins. Antecipação dos efeitos da tutela concedida.(TRF5 - AC 00128107420114058300 - AC - Apelação Cível - 542960 - Desembargador Federal Edilson Nobre - Quarta Turma - DJE - Data::04/09/2012 - Página::351) Desta forma, presentes os requisitos para a concessão da providência liminar pretendida pela impetrante. Isso posto, CONCEDO A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada expeça e entregue à impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, todos os documentos necessários à sua transferência para outra instituição de ensino, independentemente da cobrança de taxa de emissão. Vista ao Ministério Público Federal, e após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0017257-32.2012.403.6100 - CONVIDA ALIMENTACAO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos, etc. Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição do presente feito a esta 25ª Vara Cível. Intime-se a impetrante para que indique, pormenorizadamente, os débitos que pretende parcelar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade supra citada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Providencie a secretaria o apensamento do presente mandamus aos autos do Mandado de Segurança n.º 0017256-47.2012.403.6100. Intime-se. Oficie-se.

0017390-74.2012.403.6100 - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada proceda a restituição imediata do crédito fiscal líquido e certo da impetrante (R\$ 557.916,82, em fevereiro/2011), reconhecido pela Receita Federal do Brasil expressamente, nos autos do Processo Administrativo n.º 11075.000795/2010-89, incluindo-se juros com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (R\$ 698.456,07, em outubro/2012), sem que o disposto no art. 6º, do Decreto n.º 2.138/1997 constitua óbice à restituição e muito menos a existência de débitos com exigibilidade suspensa. Alternativamente, requer a restituição do referido crédito tributário por meio da compensação administrativa com outros tributos vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil. Afirma, em síntese, haver ingressado com o pedido administrativo de restituição perante a Secretaria da Receita Federal em 18 de junho de 2010, autuado sob o n.º 11075.000795/2010-89. Aduz que após processamento do pedido, em 25/02/2011, por meio do Despacho Decisório, a Secretaria da Receita Federal reconheceu expressamente o seu direito creditório ante os somatórios dos pedidos de restituição, no valor total de R\$ 557.916,82. Assevera que foi notificada a se manifestar sobre a Compensação de Ofício a ser realizada pela RFB com supostos débitos seus em aberto, com fundamento nos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/1996 e no Decreto n.º 2.138/1997. Narra haver se manifestado contrariamente à compensação de Ofício, vez que os seus débitos apontados pela SRF encontram-se com a exigibilidade suspensa. Mesmo assim, a autoridade administrativa revela-se irredutível em seu entendimento de prosseguir com a retenção do referido crédito, o que viola o direito líquido e certo da impetrante. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 199/200). A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Notificado, o DERAT apresentou informações pugnando pela denegação da ordem e indeferimento do pedido de liminar, vez que não existe a possibilidade de restituição sem que haja a compensação de ofício, cujo amparo legal está firmado nos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, no artigo 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86 e no Decreto n.º 2.138/97, bem como na IN RFB n.º 900/08 (fls. 210/215). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado. Decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. A impetrante formulou pedido de restituição de indébito tributário; TEVE RECONHECIDO pela SRF direito creditório no importe de R\$ 557.916,82; contudo a restituição foi condicionada à Compensação de Ofício de débitos da impetrante; a impetrante reputa abusiva a exigência, visto que os débitos apontados à compensação se encontram com a EXIGIBILIDADE SUSPensa. Portanto, a controvérsia se restringe à possibilidade de a autoridade impetrada promover a compensação de ofício dos créditos reconhecidos como restituíveis com débitos da impetrante perante a SRF que se encontram com a exigibilidade suspensa, com a consequente não-retenção dos referidos créditos. Vale dizer, postula, a impetrante, a liberação do seu crédito reconhecido administrativamente nos autos do Processo Administrativo n.º 11075.000795/2010-89, afastando-se a exigência da compensação de ofício de que cuidam os art. 73 e 74 da Lei 9.430/97. Tem razão a impetrante. A questão posta foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.213.082/RS, submetido ao regime de que trata

o art. 543-C do CPC, por meio do qual pacificou-se o entendimento no sentido da legalidade da compensação de ofício, da concordância tácita e da retenção, previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97, desde que os débitos do contribuinte NÃO se encontrem com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, RESP 1213082/RS, 1ª Seção, julgado em 10/08/2011, DJE 18/08/2011, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Assim, quanto aos débitos com EXIGIBILIDADE SUSPensa, patente a ilegalidade do procedimento administrativo acima descrito, como, aliás, restou reconhecido pela E. Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, no Agravo de Instrumento nº 0020660-73.2012.403.0000. Logo, a liberação dos créditos de ressarcimento da impetrante é medida de rigor. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, abstendo-se de realizar a compensação de ofício de que tratam os art. 73 e 74 da Lei 9.430/96 relativamente aos débitos que estejam com a EXIGIBILIDADE SUSPensa, proceda a imediata restituição do crédito fiscal reconhecido pela Receita Federal do Brasil expressamente nos autos do Processo Administrativo nº 11075.000795/2010-89 (R\$ 557.916,82, em fevereiro/2011), devidamente corrigido com base na SELIC. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0018167-59.2012.403.6100 - RODOLFO DE ARCHANGELO (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RODOLFO DE ARCHANGELO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, a imediata suspensão do ponto do impetrante, para que não seja comprometido seu salário, até que seja proferida final decisão acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pela Administração. O impetrante afirma, em síntese, ser Agente de Polícia Federal lotado no Estado de São Paulo e haver aderido ao movimento paredista, fazendo valer seu direito constitucionalmente assegurado. Aduz, todavia, que no dia 21 de agosto próximo passado, o Departamento de Polícia Federal publicou mensagem oficial - Circular nº 15/2012 - DG/DPF, destinado aos dirigentes das Unidades Centrais e Descentralizadas, tendo como assunto o Memorando nº 5768-GM, determinando-se vedada a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, devendo ser efetuada a anotação de falta. Sustenta que o desconto no seu salário é ilegal, na medida em que a Constituição da República reconhece expressamente o direito de greve e, enquanto não for editada lei específica que regule a greve no setor público, o direito de exercê-la é livre e soberano, esbarrando-se apenas nos excessos não permitido por lei correlata. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/33). Brevemente relatado, decido. Deixo para apreciar o pedido de liminar

após a vinda das informações. Ad cautelam, determino que as d. autoridades impetradas se abstenham da prática de qualquer ato tendente a efetivar os descontos em relação ao impetrante, até que seja apreciado o pedido de liminar, o que ocorrerá imediatamente após a juntada das informações. Assim, com a vinda das informações, voltem os autos conclusos, imediatamente, para apreciação do pedido liminar. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. P.R.I. Oficiem-se.

0004149-06.2012.403.6109 - FABIO SANTIN DE OLIVEIRA (SP270784 - ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO E SP270783 - ANDRÉ LUIZ MIRANDA) X DIRETOR CONSELHO REG DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO S PAULO

Vistos etc. Ininteligível o pedido formulado no presente mandamus. O impetrante, em sua inicial, no item referente ao pedido liminar requer a concessão da medida liminar prevista no art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009, c.c. o art. 273 do CPC e art. 1º, caput, da Lei n.º 8.437/1992, antecipando-se, pois, os efeitos da tutela pretendida nos termos dos arts. 14, parágrafo único, 287 e 461 do CPC. Ao final, pugna pela: g) A Declaração de nulidade absoluta do ato administrativo que descurou dos princípios exigidos da Administração Pública no exercício de suas funções típicas, ferindo o direito à informação objetivamente prevista no ordenamento jurídico e, por conseguinte, ferindo a tutela individual do impetrante; h) O direito de o impetrante reconhecido, de cunho objetivo (tal como realizado o curso), exigindo-se que o impetrado tome providências que garantam, ao depois, o direito ao registro correlato, decisões administrativas, por mexerem com interesse (ou direito) dos administrados devem ser revestidas de exigências previstas na Constituição e em leis infraconstitucionais, reiterando-se, ademais, os termos do que foi pedido em sede liminar relativo ao cumprimento da tutela específica, podendo determinar o Poder Judiciário, igualmente, providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, inclusive elevar a imposição de multa diária em face do poder público (impetrado) caso permaneça renitente em atender a decisão judicial; i) A imputação à autoridade coatora impetrada, do ato omissivo praticado na atividade de seu múnus público, ao negar ao administrado (impetrante) o direito à informação e/ou registro dos atos proferidos pelo poder público, ferindo a forma de ato administrativo por não haver sido proferido mediante a forma escrita, cujo ato, na espécie, admite somente ato vinculado por parte da Administração, ocasionando, com isso, ausência de publicidade em sua típica atividade. Desta forma, nos termos do art. 284 do CPC, esclareça o impetrante o que visa obter com o presente feito. Em outras palavras, qual o provimento jurisdicional (liminar e final) que pretende. Sem prejuízo, desde já indefiro os pedidos formulados nos itens c e d, vez que como é cediço é ônus do impetrante a comprovação do direito líquido e certo, que, como se sabe, é requisito processual específico para o ajuizamento de Ação Mandamental. Ademais, não há na inicial nenhuma prova de recusa no fornecimento de tais documentos. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Indeferimento da inicial. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3153

DESAPROPRIACAO

0907837-47.1990.403.6100 (00.0907837-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP081308 - MARIANA TOBIAS DE AGUIAR FEDERICO AMIM E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP027925 - FLAVIO DANILO COSTA E SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP156219 - KARINA SEIKO KUNIGAMI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X UNIAO FEDERAL X JESUS DIEGUES DAPART X EMANOEL TADEU DIEGUEZ X IZABEL DE MOURA DIEGUEZ (SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E Proc. EDUARDO H. S. MARTINI (CURADOR))

Ciência às partes da redistribuição. Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 386/386, solicitando eletronicamente ao SEDI que promova a alteração no polo passivo, para fazer constar EMANOEL TADEU DIEGUEZ e IZABEL DE MOURA DIEGUEZ no lugar do requerido. Determino, ainda, à autora, que, no prazo de 10 dias, apresente as cópias autenticadas necessárias à instrução do mandado de averbação a ser expedido para o Cartório de Registro de Imóveis, haja vista a concordância pelos requeridos dos cálculos de liquidação apresentados, quando representados pela defensoria pública, e agora o silêncio dos mesmos. Apresentadas as cópias, expeça-se. Int.

USUCAPIAO

0023579-78.2006.403.6100 (2006.61.00.023579-1) - DELCIO MOMESSO X DENISE ALVES TIZO MOMESSO(SP028227 - SERGIO MOMESSO) X UNIAO FEDERAL(SP243413 - CELIO JOSE BARBIERI JUNIOR) X IND/ E COM/ DE PERFILADOS PAULISTA LTDA X ARTHEMIO LORENZINI X ANDRE PIOLI X MARIA PRETTI LORENZINI X ELZA LORENZINI PIOLI X TAISIR IBRAHIM DEBOUCH - ESPOLIO X VANDA SODASKAS DEBOUCH X SADAQ SUYAMA X VERA TERESA KUBILIUS SUYAMA X HUGO FARIA DE CASTRO X MARIA LUCIA OLIVEIRA DE CASTRO X LAERCIO MOMBELLI X MARIA IVONE DIAS MOMBELLI X EDIFICIO ARTHEMO LORENZINI X HIROFUMI ANDO

Diante do falecimento do requerido TAISIR IBRAHIM, solicite-se ao SEDI que promova a alteração no polo passivo, fazendo constar ESPÓLIO DE TAISIR IBRAHIM DEBOUCH. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que desejam produzir, justificando-as. Int.

MONITORIA

0013916-08.2006.403.6100 (2006.61.00.013916-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ZENALDO DE ESPINDOLA MELO

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0017832-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017832-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X WANDY LUTZ CESARE X ADEMAR FERREIRA CAMPOS FILHO X ANA SELMA PEREIRA DE SOUSA CAMPOS

Analisando os autos, verifico que o despacho de fls. 138 não foi cumprido, vez que o substabelecete de fls. 140 não foi constituído nos autos. Assim, determino à CEF que apresente instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado RENATO VIDAL DE LIMA para representá-la. Após, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, das quantias depositadas nos autos, que deverá providenciar a sua retirada no prazo de 48 horas. Requeira, ainda, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio e juntado o alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0020300-84.2006.403.6100 (2006.61.00.020300-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X NORTE PESCA S/A(RN001662 - ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO E SP140202 - RICARDO MADRONA SAES E SP128464 - BYUNG SOO HONG E SP186122 - ANA JÚLIA PIRES DE ALMEIDA MORAES) X RODRIGO FAUZE HAZIN X JULIANA RAMOS ZAGAGLIA X PATRICIA QUEIROZ HAZIN

Ciência às partes da redistribuição. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito de fls. 383, relativo aos honorários periciais depositados às fls. 291. Suspendo, por ora, a conclusão dos autos para sentença, a fim de que as partes apresentem os seus memoriais, no prazo de 20 dias, sendo que nos 10 primeiros dias os autos ficarão à disposição do autor. Comprovada a liquidação do alvará de levantamento, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0023037-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ADEILDO JOSE DE ALMEIDA

Ciência às partes da redistribuição. Analisando os autos, verifico que, apesar de o requerido ter sido citado por edital, não foram esgotados todos os meios possíveis para a sua localização. A citação pessoal é um direito do réu. Assim, visando a regularização da citação editalícia, determino à autora que, no prazo de 10 dias, diligencie junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, apresentando as suas diligências, no prazo de 20 dias. E, defiro, desde já, as diligências junto ao RENAJUD e SIEL. Em sendo encontrado endereço diverso daqueles outrora diligenciados, expeça-se. Caso contrário, a citação editalícia será considerada regularizada e o feito terá prosseguimento. Int.

0002598-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO APARECIDO STEPHANO

Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line requerido às fls. 99, vez que o réu ainda não foi intimado para os termos do artigo 475J do CPC. Nesse contexto, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do CPC. Int.

0004514-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

SUELI MAZINI

Ciência às partes da redistribuição.Reconsidero o determinado no último parágrafo do despacho de fls. 56,m vez que não existe sentença a ser cumprida.Expeça-se mandao de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do CPC, conforme requerido às fls. 57/60.Int.

0012057-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONICE GONCALVES RODRIGUES
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0014540-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA REGINA CAMPOS LIMA
Ciência às partes da redistribuição.Primeiramente, determino a retificação da autuação, para que conste ação monitoria em lugar de cumprimento de sentença, vez que sem o oferecimento de embargos monitorios não existe sentença a ser cumprida.Analisando os autos, verifico que apesar de ter sido feita penhora on line sobre os ativos financeiros de propriedade da devedora, ela não foi intimada para os termos do artigo 475J do CPC.Nesse contexto, deixo de apreciar a manifestação de fls. 58 e determino a expedição de mandado de intimação para a requerida nos termos do artigo 475J do CPC.Determino, por fim, que os autos sejam remetidos à Defensoria Pública para que informe se representa a executada.Int.

0014937-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DA CRUZ FARIAS
Fls. 48: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 42/45 que homologou a transação e julgou extinto o feito.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0015157-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE SILVA CAMASSARI
Ciência às partes da redistribuição.Reconsidero o determinado no último tópico do despacho de fls. 39, vez que não existe sentença a ser cumprida.A CEF, às fls. 40/42, ofereceu embargos de declaração, alegando que a decisão de fls. 39 foi omissa ao não fixar honorários advocatícios e determinar o pagamento de custas pela requeida, vez que ela foi citada e não pagou.Recebo a manifestação supracitada como simples petição e defiro o pedido da autora.Assim, diante do não pagamento e do não oferecimento de embargos monitorios pela requerida, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito e determino que pague inclusive as custas processuais.Expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.Int.

0018158-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGIMAR VIEIRA MOREIRA
Fls. 77/79: Mantenho a decisão de fls. 76, pelos seus próprios fundamentos.Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0019190-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DA SILVA VITOR
Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line, vez que o requerido não foi intimado para os termos do artigo 475J do CPC.Expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do CPC.Int.

0019449-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONY MARQUES CHEDID
Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line, vez que o requerido não foi intimado para os termos do artigo 475J do CPC.Expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do CPC.Int.

0020734-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA GOMES FONSECA
Ciência à autora da redistribuição.Fls. 80: Defiro. Diligenciem-se junto aos sistemas SIEL e RENAJUD o atual endereço da requerida.Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se.Caso contrário, requeira a autora o que de direito quanto à citação da ré, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

0002189-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X DOUGLAS FERREIRA BRAMBILLA
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002229-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X EZIQUEL SOUZA E SILVA
Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line, vez que o requerido ainda não foi intimado para os termos do artigo 475J do CPC.Expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do CPC.Int.

0002673-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ADIVAN TAVARES DA SILVA
Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line, vez que o requerido ainda não foi intimado para os termos do artigo 475J do CPC.Expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do CPC.Int.

0003018-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLYANA DE SOUSA FERREIRA
Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line requerido às fls. 40, vez que a ré ainda não foi intimada para os termos do artigo 475J do CPC.Nesse contexto, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do CPC.Int.

0003107-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PERLA FERREIRA DE AZEVEDO SILVA
Pede a autora, às fls. 38/40, que seja convertido expressamente o mandado monitorio em executivo.Deixo de converter expressamente o mandado monitorio em executivo, por entender que a conversão em questão se dá automaticamente por força de lei, conforme se infere do artigo 1102c do CPC.Tendo em vista que a requerida ainda não foi intimada para os termos do 475J, intime-se-a, por mandado, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 33.617,81, para janeiro/2012, conforme os cálculos de fls. 28, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento) e a requerimento do credor ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

0004062-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE REGINA DA SILVA CARVALHO
Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line requerido às fls. 40, vez que a ré ainda não foi intimada para os termos do artigo 475J do CPC.Nesse contexto, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do CPC.Int.

0004581-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AFRANIO JURUVICIUS
Defiro a diligência requerida junto ao RENAJUD, a fim de localizar o atual endereço do requerido.Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se.Caso contrário, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0004867-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMANDA MATHIAS RABELLO DA SILVA
Diante do teor da certidão do oficial de justiça de fls. 28/29, expeça-se novo mandado de citação para a requerida, cuja diligência deverá ser cumprida na Rua Henrique Mazzauti, 68. Defiro, desde já, a citação por hora certa , desde que reste evidenciado que ela reside no endereço em questão e que esteja se ocultando.

0005074-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CRELECE
Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line requerido às fls. 40, vez que o réu ainda não foi intimado para os termos do artigo 475J do CPC.Nesse contexto, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031038-50.1977.403.6100 (00.0031038-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP068985 - MARIA

GISELA SOARES ARANHA) X ROBERTO LUIZ BUENO DE SABOYA(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI E SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO)

Ciência às partes da redistribuição. Diante do ofício de fls. 574, expedido pelo Juízo Deprecado, determino que a nova avaliação do imóvel penhorado seja feita por oficial de justiça. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Int.

0010849-69.2005.403.6100 (2005.61.00.010849-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA X AFEU DE SOUZA BANDEIRA X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS)

Ciência à exequente da certidão de fls. 332. Tendo em vista as dificuldades da exequente em encontrar o endereço atual do executado AFEU e o pedido de fls. 315, determino que seja diligenciado junto ao sistema Renajud, a fim de localizá-lo. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de intimação da penhora realizada nos autos. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência, devendo, ainda, a exequente, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos ANTÔNIO GREGÓRIO E A G S BANDEIRA E CIA LTDA, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Int.

0025034-10.2008.403.6100 (2008.61.00.025034-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POLICRYL IND/ E COM/ LTDA X JOSE GUIMARAES DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO FERNANDES DE CARVALHO

Indefiro, por ora, a citação editalícia do executado José Guimarães. É que não resta comprovado o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização do mesmo, sob pena de a citação ser considerada nula. Diante disso e levando-se em consideração que a CEF em outros processos que aqui tramitam está diligenciando em várias outras entidades, como Cartório de Registro de Imóveis e DETRAN, para obter o endereço dos executados, defiro, à CEF, excepcionalmente, o prazo de 20 dias, para que, ao seu final, apresente o endereço atual do executado ou demonstre, ao menos, as diligências que efetuou. Saliento que as respostas a serem enviadas pelas entidades a serem consultadas deverão ser direcionadas diretamente à CEF e não a este Juízo, cabendo à exequente informar somente os resultados obtidos. Defiro, desde já, as diligências junto ao RENAJUD para localizar ao atual endereço do executado JOSÉ GUIMARÃES DE CARVALHO. Caso seja encontrado endereço diverso para a citação, expeça-se. Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da CEF. Int.

0006728-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X SILVIA DO PRADO E SILVA

Apresente a exequente cópias dos documentos de fls. 10/16, que instruíram a petição inicial, a fim de que sejam desentranhados, conforme determinado na sentença de fls. 121/121v. Após, compareça o procurador da exequente a esta secretaria, no prazo de 10 dias, para retirá-los. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001472-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KALANDRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALVARO BUENO DE MORAES X CAMILA GIMENEZ FLORIANO

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 53/54, o bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos executados, sem ter demonstrado que diligenciou para tanto. Indefiro, por ora, o pedido da CEF de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis dos executados ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. Expeça-se o mandado de citação para a executada CAMILA GIMENEZ no endereço indicado às fls. 54. Int.

0014451-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERONALDO MARCOLINO DE LIMA

Tendo em vista o documento de fls. 18, que informa que o verdadeiro nome do executado é Veronaldo Marcolino de Lima, comunique-se ao SEDI, para fazer constar as devidas alterações. Após, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000398-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000398-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANDERLEY RECALCHI(SP195767 - JOSÉ EDUARDO NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY RECALCHI(SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010420-34.2007.403.6100 (2007.61.00.010420-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARIA LUCIA FANGANIELLO

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 3156

MONITORIA

0026466-98.2007.403.6100 (2007.61.00.026466-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON AZEVEDO BARBOSA X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARTINS DO NASCIMENTO AZEVEDO X ANA MARIA MOREIRA NERES

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Defiro vista fora do cartório, devendo a autora requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0022572-80.2008.403.6100 (2008.61.00.022572-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MANOEL ANTONIO TRONCOSO DE PASSOS

Defiro o pedido de fls. 257/258, tendo em vista o lapso temporal da diligencia de fls. 241/242, no sentido de que seja novamente diligenciada a penhora on line sobre os ativos financeiros do requerido. Defiro, ainda, caso a diligência junto ao BACENJUD resulte negativa, que seja diligenciado junto ao Renajud para que sejam localizados veículos de propriedade do requerido, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no mesmo prazo supracitado, sob pena de os autos serem arquivados.Int.

0011673-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAINICHI COSMETICOS LTDA - ME X ZULMERINDA ALVES SILVEIRA

Defiro o pedido de fls. 452/453, no sentido de que seja diligenciada a penhora on line sobre os ativos financeiros das requeridas.Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

0024890-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KAT SERVICOS LTDA - ME X KATHERINE MITSUE VATANABE X CARMEN HELENA DOS SANTOS

Defiro o pedido de fls. 152/153, no sentido de que seja diligenciada a penhora on line sobre os ativos financeiros dos requeridos.Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

0008380-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MARIA DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição.Primeiramente, determino a retificação da autuação, para que conste ação monitoria em lugar de cumprimento de sentença, vez que sem o oferecimento de embargos monitorios não existe sentença a ser cumprida.Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 57v., defiro, neste momento, o pedido de penhora on line (fls. 45/46) sobre os ativos financeiros de propriedade da requerida.Cumprido o determinado supra, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0009675-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADOLFO PEREIRA DA SILVA

Defiro a CEF o pedido de fls. 32, no sentido de que seja diligenciado junto ao sistema BACENJUD a fim de localizar o eventual paradeiro do requerido. Em sendo encontrado endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027538-23.2007.403.6100 (2007.61.00.027538-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001314-2)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP201308A - FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 500/507, sob pena de o silêncio ser considerado falta de interesse na sua execução. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0003148-47.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001314-2)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

Baixem os autos em diligência. Analisando a petição de fls. 427/428, verifico que assiste razão ao embargante, quanto à tempestividade do agravo retido de fls. 408/416. É que, devido ao feriado de 09/06/2012, o prazo final para o oferecimento é 11/06/2012. E o referido agravo foi protocolizado nessa data. Assim, determino que seja baixada a certidão de decurso de prazo de fls. 418, haja vista a tempestividade do agravo retido de fls. 408/416. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024958-54.2006.403.6100 (2006.61.00.024958-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MAXIMO E BORGES S/C LTDA X GUSTAVO MAXIMO X ERALDO DE FREITAS BORGES(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES E SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA)

Defiro à exequente o pedido de fls. 318, tendo em vista as certidões e os documentos juntados de fls. 252/255 e 266/293 que comprovam a efetivação de diligências para localizar bens penhoráveis dos executados. Assim, diligencie-se junto à Receita Federal, a fim de obter a última declaração de imposto de renda dos executados. Juntadas às informações da Receita Federal, intime-se, à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Prossiga-se o feito em segredo de justiça. Int.

0019241-27.2007.403.6100 (2007.61.00.019241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELLEN DE SOUZA SANTOS SIMONINI(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Pede a exequente, às fls. 262/263, que sejam realizadas diligências junto ao RENAJUD e à Receita Federal, a fim de obter informações acerca de bens penhoráveis da executada. Diante disso, defiro, neste momento, diligência junto ao sistema Renajud, para localizar eventuais veículos de propriedade da executada, a fim de que sobre ela recaia eventual penhora. Defiro, ainda, caso a diligência junto ao Renajud resulte negativa, que seja diligenciado junto à Receita Federal, a fim de obter a última declaração de imposto de renda da executada. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0021889-43.2008.403.6100 (2008.61.00.021889-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X HUNIT INTERNATIONAL EXP/ E IMP/ LTDA X ANA ROSA GONZAGA

Ciência às partes da redistribuição, bem como à exequente dos documentos de fls. 219/220. Diante da irrisoriedade dos valores bloqueados às fls. 164/167, determino o seu desbloqueio. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0007521-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ORLANDO MACRINI

A exequente, por meio das petições de fls. 66/88 e 125/145, demonstrou que diligenciou a fim de obter

informações sobre eventuais bens do executado passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, novamente, a penhora on line sobre os ativos financeiros do executado, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0001894-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI LEMES DE OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 49/50, bloqueando-se os ativos financeiros de propriedade da executada. Após, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017244-24.1998.403.6100 (98.0017244-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP098661 - MARINO MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA

Diante do retorno das atividades da Central de Hastas Públicas, adote a Secretaria os tramites necessários à sua efetivação. No entanto, primeiramente, deverá a exequente apresentar a certidão atualizada do imóvel que será leilado, no prazo de 15 dias. Int.

0012408-22.2009.403.6100 (2009.61.00.012408-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022219-16.2003.403.6100 (2003.61.00.022219-9)) MARIA REGINA ROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA ROBERTO

A CEF, intimada a requerer o que de direito quanto à verba honorária, pede, em sua manifestação de fls. 216/217, a penhora on line sobre os ativos financeiros da executada, a fim de obter informações sobre eventuais bens passíveis de penhora. Diante disso, defiro, a penhora on line sobre os ativos financeiros da executada, até o montante atualizado, apresentado às fls 218/219. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5195

ACAO PENAL

0002551-44.2002.403.6181 (2002.61.81.002551-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO MALACHIM(SP094487 - CARLOS EDUARDO MALACHIM E SP124395 - AGNELIO DE SOUSA INACIO) Fl. 257. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 5196

ACAO PENAL

0001028-55.2006.403.6181 (2006.61.81.001028-0) - JUSTICA PUBLICA X LIU JIAPEI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) 1ª. Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo Ação Penal nº 0001028-55.2006.403.6181 Sentença tipo ELIU JIAPEI havia sido condenada, por este Juízo, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) de reclusão, no regime inicial aberto, como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, sendo que a pena foi substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços e prestação pecuniária), consoante sentença (fls. 331/339). A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anulou, de ofício, o processo, a partir do oferecimento da

denúncia (fls. 382/384). Em 18/05/2012, o v. acórdão transitou em julgado para as partes, conforme certidão de fl. 386. Os autos foram baixados para este Juízo e foi dada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição (fl. 387 verso). É o relatório. DECIDO. Estabelece o caput do artigo 109 do Código Penal que antes da sentença condenatória com trânsito em julgado, a prescrição regula-se pelo máximo da pena. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que a pena privativa de liberdade para o tipo (art. 334, CP), varia de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, sendo o lapso prescricional de 8 (oito) anos, conforme inciso IV do dispositivo legal acima mencionado. Portanto, entre a data dos fatos - 08/12/2003 - e a presente data, decorreu lapso superior ao prescricional. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade dos crimes atribuídos a LIU JIAPEI, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte e 109, inciso IV, ambos do Código Penal, e artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação de LIU JIAPEI, passando a constar como extinta a punibilidade. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades. P.R.I.C. São Paulo, 27 de setembro 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5197

ACAO PENAL

0007030-17.2001.403.6181 (2001.61.81.007030-8) - JUSTICA PUBLICA X JACK STRAUSS (SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

1. Trata-se de denúncia, aditada a fl. 326, oferecida pelo Ministério Público Federal a fls. 322/324, em face de JACK STRAUSS, dando-o como incurso no artigo 168 A, caput, c.c. artigo 71, do Código Penal, por ter, na qualidade de sócio administrador da empresa BIANCO & BLU ITALIA COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO LTDA., deixado de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos segurados empregados, nos períodos de 09/1996 a 04/1997, 06/1997, 08/1997 a 12/1998 e 01/1999 a 04/1999, o que resultou na lavratura dos Lançamentos de Débito Confessados (LDC) nºs 35.106.947-0, no valor de R\$215.415,60 e 35.106.948-8, no valor de R\$15.874,68. Conforme consta de fl. 164 e 315/319, a empresa foi excluída do programa de parcelamento/REFIS em 19/03/2009, bem como teve julgada improcedente ação que visava anular sua exclusão do Refis. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como encontram-se presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A.2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço do ora denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). 3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria expedir ofício ao DIRD, visando obter informação sobre se o acusado encontra-se preso, bem como proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Proceda a Secretaria à obtenção dos antecedentes do acusado através do sistema INFOSEG. Requistem-se as certidões conseqüentes, se for o caso, oportunamente. 5. Caso não seja aplicada a hipótese prevista no artigo 397, do CPP (absolvição sumária): 5.1. desde já fica designado o dia 29/10/2013, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo o acusado, no mesmo mandado de citação ou carta precatória para esse fim, ser intimado para comparecer em Juízo na data acima; 6. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 7. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte. 8. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. Dê-se ciência ao MPF.SP., 25/09/2012

Expediente Nº 5198

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006692-62.2009.403.6181 (2009.61.81.006692-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHONG DAE LEE(SP099037 - CHANG UP JUNG)

1. Fls. 190/191 - Considerando que CHONG DAE LEE, manifestando-se acerca da decisão proferida por este Juízo (fls. 178/179), expressamente recusou a proposta de transação penal elaborada pelo órgão ministerial (fl. 129), designo o dia 22/11/2012, às 15h45m, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos moldes da Lei nº 9.099/95.2. Cite-se o autor do fato, advertindo-o da necessidade de comparecimento à audiência acompanhado de seu advogado. Caso não tenha condições de constituí-lo, deverá informar essa circunstância ao Oficial de Justiça. Não sendo constituído advogado este Juízo nomeará a Defensoria Pública da União para atuar no feito. Também deverá o autor do fato ser intimado de que poderá trazer à audiência as testemunhas a serem inquiridas, no máximo de 5 (cinco), ou deverá apresentar requerimento para intimação, perante este Juízo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. A Secretaria deverá pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço do autor do fato, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória.3. Com relação às testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, deverão ser requisitadas ao superior hierárquico, através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências que, de outra forma, atinjam sua finalidade.4. Anote-se na pauta de audiências.5. Intime-se a defesa do autor do fato e o Ministério Público Federal. São Paulo, 23 de outubro de 2012.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3190

ACAO PENAL

0005314-47.2004.403.6181 (2004.61.81.005314-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARIA DAS GRACAS GOMES X DALCI MADEIRA(SP151853 - GUTEMBERG TAVARES DE FRANCA) X NORBERTO DONIZETTI FARIA

Processo nº 0005314-47.2004.403.6181 Fls. 190/191: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de DALCI MADEIRA, pela qual se requer, em síntese, a rejeição da denúncia, por absoluta falta de justa causa, pois não ficou comprovado nos autos que o acusado realizou qualquer conduta fraudulenta. Foram arroladas as mesmas testemunhas de acusação e não foram apresentados documentos. Fls. 217/246: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União em favor de MARIA DAS GRAÇAS GOMES, pela qual se alega, em síntese: a) Preliminarmente - da falta de interesse de agir, na modalidade utilidade do processo penal: note-se que o fato foi cometido em 30 de maio de 2000, sendo a denúncia recebida em 12 de janeiro de 2011, diante disso, só não se materializará a prescrição, caso a pena seja fixada próximo ao seu limite máximo, o que não ocorrerá, dada as condições pessoais favoráveis da acusada, analisadas conforme art. 59 do Código Penal, motivo pelo qual, se requer, a rejeição da denúncia, nos termos do art. 395, II do CPP. b) Preliminarmente - da adequação da sala de audiências ao processo acusatório. Requereu a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, em caráter incidental, do artigo 18, I, da Lei nº 75/93. c) Da aplicação do princípio da insignificância: o valor, em tese, indevidamente auferido às custas do Erário foi de R\$ 1130,08. Ora, entende o legislador que para o erário, o valor de até R\$ 10.000,00 é insuficiente para dar azo à execução fiscal, lícito concluir que a lesão ao bem jurídico, no presente caso, não é significativa. Não foram arroladas testemunhas e não foram apresentados documentos. Decido. I. Trata-se de pedido de declaração de inconstitucionalidade incidental do artigo 18, I, da Lei Complementar nº 75/93, a fim de permitir a adequação da sala de audiências ao sistema acusatório, de modo a que a DPU sente-se do lado esquerdo do magistrado e à frente do Procurador da República. Dispõe a referida lei sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, estabelecendo, como uma das prerrogativas institucionais de seus membros, a de sentarem-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juizes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem

(art. 18, I, a). A par de já existir procedimento de controle administrativo tramitando perante o E. Conselho Nacional de Justiça (autos nº 000422-19-2011.2.00.0000) com vistas a uniformizar o assunto em âmbito nacional, no qual, segundo informado pelo Ministério Público Federal nos autos de nº 0013425-10.2010.403.6181, foi concedida liminar para manter o quanto estabelecido no artigo 18, I, da Lei nº 75/1993, entendendo tratar-se de matéria fundamentalmente de cunho administrativo, cuja discussão é alheia ao presente feito. Como bem salientou o i. Procurador da República às fls. 124/126 destes autos, buscando-se aplicação subsidiária ao processo penal das normas insculpidas nos artigos 5º, 325 e 470 do Código de Processo Civil, não se vislumbra, neste caso, nenhuma das hipóteses elencadas para a declaração de inconstitucionalidade em caráter incidental, uma vez que não há relação jurídica litigiosa de cuja existência ou inexistência depende o julgamento da lide e não se trata no caso de questão prejudicial cuja resolução constitui pressuposto necessário ao julgamento da lide. Ou seja, a matéria trazida à luz pela defesa em nada influencia no julgamento deste feito, que seguirá seus trâmites normais até decisão final, independentemente se tal ou qual prerrogativa é ou não eventualmente conferida ao órgão da acusação ou da defesa. Ademais, a DPU não logrou comprovar que a disposição dos sujeitos processuais na sala de audiências, no caso concreto, é capaz de influenciar no ânimo dos depoentes ou constitui ofensa ao princípio da isonomia ou da igualdade entre as partes. De qualquer forma, convém mencionar que o Ministério Público, além de parte, também exerce a função de fiscal da lei, podendo, por essa razão, pleitear inclusive a absolvição do réu ou recorrer em favor deste, ou, até mesmo, impetrar habeas corpus em favor de quem quer que esteja sofrendo constrangimento ilegal, seja parte ou não. Talvez esteja aí uma das razões para a existência de tal prerrogativa, negada aos membros da Defensoria Pública da União, não significando, a meu ver, superioridade do membro do Ministério Público em relação ao defensor. Diante do exposto, indefiro o pedido de declaração de inconstitucionalidade, em caráter incidental, do artigo 18, I, da Lei nº 75/93. II. No que concerne à alegação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva, considerando a pena a ser aplicada, esta não pode ser acolhida por falta de previsão legal, nos termos da Súmula 438 do STJ, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal, não havendo que se falar, portanto, na rejeição da denúncia, por falta de interesse de agir. III. Quanto ao princípio da insignificância, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou alguns critérios que devem nortear a aferição da conduta penalmente irrelevante, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Ora, a lesividade da conduta em questão, transcende o âmbito individual, atentando contra a esfera coletiva, porquanto atinge aos cofres públicos, não podendo ser considerado crime de bagatela. Neste sentido: EMENTA Habeas corpus. Penal. Estelionato praticado contra a Previdência Social. Artigo 171, 3º, do Código Penal. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada, o que não legitima a aplicabilidade do postulado. Ordem denegada. 1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, carece, entre outros fatores, além da pequena expressão econômica do bem objeto de subtração, de um reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente. 2. Ainda que se admitisse como norte para aferição do relevo material da conduta praticada pelo paciente a tese de que a própria Fazenda Pública não promove a execução fiscal para débitos inferiores a R\$ 10.000 (dez mil reais) - Lei nº 10.522/02 -, remanesceria, na espécie, o alto grau de reprovabilidade da conduta praticada. Esse fato, por si só, não legitimaria a aplicabilidade do postulado da insignificância. 3. Paciente que, após o falecimento de terceiro, recebeu indevidamente, no período de junho de 2001 a fevereiro de 2003, o benefício de prestação continuada a ele devido, causando prejuízo ao INSS na ordem de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Esse tipo de conduta contribui negativamente com o déficit previdenciário do regime geral, que alcança, atualmente, expressivos 5,1 bilhões de reais. Não obstante ser ínfimo o valor obtido com o estelionato praticado, à luz do déficit indicado, se a prática de tal forma de estelionato se tornar comum, sem qualquer repressão penal da conduta, certamente se agravaria a situação dessa prestadora de serviço fundamental à sociedade, responsável pelos pagamentos das aposentadorias e dos demais benefícios dos trabalhadores brasileiros. Daí porque se afere como elevado o grau de reprovabilidade da conduta praticada. 5. Segundo a jurisprudência da Corte o princípio da insignificância, cujo escopo é flexibilizar a interpretação da lei em casos excepcionais, para que se alcance o verdadeiro senso de justiça, não pode ser aplicado para abrigar conduta cuja lesividade transcende o âmbito individual e abala a esfera coletiva (HC nº 107.041/SC, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 7/10/11). 6. Ordem denegada. (HC 111918, DIAS TOFFOLI, STF). IV. As demais alegações trazidas à baila pela defesa referem-se ao mérito da causa, demandando instrução processual para que sejam analisadas em momento próprio. V. 1- Não verificando a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, determino o prosseguimento do feito. 2- Designo para o dia 26/02/2013, às 14h00min, a audiência para:- oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa de Dalci, Carlos Arroyo Ponce de Leon, funcionário da CEF, que deverá ser intimado e requisitado, bem como Maurício José de Oliveira e Marcos Machado de Souza, policiais militares, que deverão ser requisitados;- oitiva da testemunha de acusação, Maria Augusta Cremer, que deverá ser intimada;- interrogatórios dos réus, Dalci e Maria, que deverão

ser intimados.3- Intimem-se o Ministério Público Federal, defesa e a DPU quanto à presente decisão.São Paulo, 18 de setembro de 2012. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

0009805-29.2006.403.6181 (2006.61.81.009805-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X VALDIR AUGUSTO CREMA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Breno Cabral, conforme requerido pela defesa à fl. 586.2.

Encerro a instrução.3. Nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, concedo às partes, a iniciar pelo Ministério Público Federal, o prazo de 3 (três) dias para eventual requerimento de diligências originadas a partir de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

0013114-19.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PONZONI(SP064990 - EDSON COVO E SP141393 - EDSON COVO JUNIOR E SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA E SP255323 - FÁBIO COSTA LIGER E SP255030 - RODOLFO LENGENFELDER NETO)

MARCELO PONZONI, pela qual se alega, em síntese:1. a ocorrência de causa legal para a suspensão da pretensão punitiva estatal do prazo prescricional em razão do parcelamento dos débitos nos termos da Lei nº 10.522/2002;2. a impossibilidade de suspensão do feito e do prazo prescricional relativamente a parcelamentos formalizados após o recebimento da denúncia, não se aplica ao presente caso, em razão de os débitos se referirem às competências de janeiro a dezembro de 2004, ou seja, data anterior à vigência da Lei nº 12.382/11; 3. o réu não tinha consciência acerca dos fatos;4. a decadência dos débitos descritos na exordial é objeto da ação ordinária nº 0006405-17.2010.403.6181 em trâmite perante a 25ª Vara Federal Cível desta Seção Judiciária; e5. atipicidade da conduta do réu, pois a contabilidade da pessoa jurídica MP Propagandas Ltda era efetuada por contador terceirizado.Foram apresentados os documentos de fls. 151;A defesa informou a desistência quanto ao pedido formulado na ação ordinária nº 0006405-17.2010.403.6181 em trâmite perante a 25ª Vara Federal Cível desta Seção Judiciária (item 4); Às fls. 166, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou que os débitos consolidados pelos lançamentos fiscais de nº 37.242.411-2 e 37.242.412-0 foram parcelados com o fundamento na Lei nº 10.522/2002.Às fls. 168/170, o Parquet Federal se manifestou contrário à hipótese de suspensão do feito e do prazo prescricional, alegando que o parcelamento se deu em data posterior ao recebimento da peça acusatória.Às fls. 172/173, consta decisão emanada por este Juízo, determinando a expedição de ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional de São Paulo, requerendo informações sobre a data de formalização do requerimento de parcelamento dos débitos. Às fls. 180/190, consta petição da defesa requerendo a juntada de comprovantes de pagamentos atinentes ao acordo firmado pelo denunciado junto à Procuradoria Federal.Às fls. 192, consta ofício-resposta da Procuradoria informando que os débitos apurados através dos processos administrativos 19515.005783/2009-92 e 19515.005784/2009-37 encontram-se na fase ajuizamento/distribuição, não havendo notícias de formalização de parcelamento.Instado a se manifestar o Ministério Público Federal, entendeu pelo regular prosseguimento do feito, tendo em vista que o parcelamento foi requerido em data posterior ao recebimento da exordial.Por fim, consta às fls. 201, petição da defesa requerendo a juntada de comprovantes de pagamentos referentes a parcelas do acordo firmado pelo denunciado.DECIDOConquanto o parcelamento tenha sido requerido na data de 28.02.2011, o recebimento da peça acusatória se deu em 26.01.2011. Estabelece a Lei nº 12.382/2011 que será suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos delitos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e aos crimes contra a Previdência Social, previstos no 168-A e 337-A do Código Penal, no período em que a pessoa física ou jurídica estiver incluída em programas de parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal, o que não ocorreu no caso em tela.Em que pesem tais alegações e os comprovantes de pagamento anexados, constam de fls. 166 e 192, ofícios-respostas da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda, com informações contraditórias sobre o parcelamento ou não do débito em questão. Imprescindível, portanto, a devida instrução processual para dirimir as questões suscitadas.Quanto à alegação de atipicidade da conduta, sob argumento de que a contabilidade era terceirizada pela empresa, tal análise também necessita de dilação probatória. No mais, verifico não estarem presentes as causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, porquanto, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Dessa forma, determino o prosseguimento do feito.1. Designo a audiência para data de 19/02/2013, às 14h30min., para: 1.1 Oitiva da testemunha arrolada pela acusação Tadeu Ferreira de Almeida, Auditor Fiscal da Receita Federal que deverá ser intimado e requisitado.1.2. Interrogatório do réu, que deverá ser intimado.Em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo o prazo de 10 dias para que a defesa apresente rol de testemunhas. Após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.2- Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa sobre a presente decisão. São Paulo, 28 de setembro de 2012. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3191

ACAO PENAL

0005200-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X INGO WILHELM SCHUTZ(SP293963 - INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM)

Processo nº 0005200-64.2011.403.6181Fls.58/60: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de INGO WILHELM SCHUTZ, pela qual se alega, em síntese, que provará que os fatos não ocorreram conforme relatados na exordial. Foram arroladas 2 testemunhas, além daquelas arroladas pela acusação. Não foram apresentados documentos.DECIDO.1- Não verificando a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, determino o prosseguimento do feito.2- Designo para o dia 25/02/2013, às 14h 00min, a audiência para:- Oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, os policiais militares, Anderson Cristiano e Fernando Costa de Barros que deverão ser requisitados, bem como José Alves Sobrinho e Gilson Fernandes Ferreira, testemunhas arroladas apenas pela defesa, que deverão ser intimadas;- Interrogatório do réu, INGO WILHELM SCHUTZ, que deverá ser intimado. 3- Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto à presente decisão. São Paulo, 11 de setembro de 2012. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1509

ACAO PENAL

0011412-30.2005.403.0000 (2005.03.00.011412-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE)

Fl. 2639: Reitere-se a intimação tão-somente da testemunha Andrea Cristiane Iazetti no endereço fornecido pelo corréu Fausto Solano Pereira, já que a defesa do referido corréu informou que a testemunha Aloísio Latorre Christiansen encontra-se ciente da data da audiência e comparecerá ao ato.Intime-se.

Expediente Nº 1517

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007579-75.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010207-71.2010.403.6181) IVAN PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO(SP120003 - GILBERTO VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o despacho de fls. 06 não se trata de ato decisório, convalido o ali determinado. Nos termos da manifestação ministerial de fls.07/08, intime-se o subscritor do pedido de fls. 02/03 a regularizar sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1518

ACAO PENAL

0003730-37.2007.403.6181 (2007.61.81.003730-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8134

MANDADO DE SEGURANCA

0103986-03.1998.403.6181 (98.0103986-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0103661-28.1998.403.6181 (98.0103661-3)) EXTRA MICRO COM COMERCIAL LTDA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLICIA DE PREVENCAO E REPRESSAO A CRIMES FAZENDARIOS
Dê-se ciência ao impetrante, ao Ministério Público Federal e à Advocacia-Geral da União do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício com cópias de folhas 332/340, 389 e 507/509-verso para a Inspeção da Receita Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 8138

ACAO PENAL

0002217-05.2005.403.6181 (2005.61.81.002217-4) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VILLAPIANO X CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS)

Tendo em vista a proximidade da audiência de instrução e julgamento: 1. Intime-se a Defensoria Pública da União, para apresentar eventual cópia da resposta à acusação do corréu CLAUDEMIR DOS SANTOS, apresentando, inclusive, eventuais documentos copiados referentes ao 3º volume subtraído, especialmente cópia da citação relativa ao coacusado CLAUDEMIR DOS SANTOS. 2. Intime-se o defensor constituído do coacusado CLAUDEMIR DOS SANTOS, Dr. Alan de Augustinis, OAB/SP 210.454, para que apresente nova procuração, na forma do artigo 5º, 1ª, da Lei nº 8.906/94, bem como para que requeira o que entender cabível, apresentando, inclusive, eventuais documentos copiados referentes ao 3º volume subtraído. 3. Vista ao Ministério Público Federal (folhas 498/499). 4. Tendo em vista a certidão retro com a informação de que o coacusado ROBERTO VILLAPIANO não possui condições financeiras de constituir advogado, fica nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP. Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se com urgência intimação das testemunhas de acusação e requeiram-se novamente os antecedentes criminais dos coacusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3970

ACAO PENAL

000036-26.2008.403.6181 (2008.61.81.000036-2) - JUSTICA PUBLICA X LAERTE APARECIDO GARDELIN(SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP194506E - PRISCILA LARISSA LIBERATO SABOIA)

(...)Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de LAERTE APARECIDO GARDELIN, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 293, inciso I, 1º do Código Penal.A denúncia de fls. 157/161 foi recebida em relação ao crime de uso de selos de controle tributário falsos em 16/05/2012 (fls. 162/164).O réu foi citado pessoalmente (fls.172/173) e apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.178/180.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, noto que a resposta à acusação foi apresentada intempestivamente; contudo, tratando-se de peça essencial para o exercício da defesa, passo a apreciá-la.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado.O artigo 397 do Código de Processo Penal estabelece causas manifestas e evidentes que propiciem a absolvição sumária, o que não se verifica in casu.A questão acerca da autoria delitiva, bem como do dolo na conduta do acusado é de mérito, devendo ser objeto de instrução e analisada quando da prolação da sentença.Ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.Designo o dia 21 de Março de 2013, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado interrogatório do acusado.Requisitem-se os agentes da Polícia federal Heron e Marcos e o auditor fiscal da Receita Federal Sérgio Vasco Rodrigues de Pinho, arrolados na denúncia.Intime-se a testemunha de acusação Alexandro Ramalho dos Santos.As testemunhas de defesa deverão comparecer independentemente de intimação, conforme informado às fls.179vº.Intimem-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário e sua defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.(...)

0009653-10.2008.403.6181 (2008.61.81.009653-5) - JUSTICA PUBLICA X MAGDA APARECIDA ROCHA TRINDADE(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X WALLACE LOPES TRINDADE(SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO)

(...)VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA e WALLACE LOPES TRINDADE, qualificados nos autos, incurso nas sanções dos artigos 171, caput e 3º c.c. 29, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 23/02/2011 (fls.350/351).Às fls.371/371vº este Juízo proferiu decisão determinando o prosseguimento do feito em relação à acusada MAGDA.O réu WALLACE foi citado pessoalmente (fls.388) e após decurso do prazo in albis para apresentação de resposta à acusação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar no feito, tendo apresentado defesa escrita às fls.392/393.Às fls.395/397 foi acostada aos autos resposta à acusação elaborada pela defesa constituída do acusado WALLACE, tendo sido encaminhada via fac-símile. É o breve relatório. Decido.A fim de prestigiar a defesa constituída do acusado, que apresentou resposta à acusação ainda no curso do prazo conferido à Defensoria Pública da União para a elaboração da defesa, passo a analisar a peça de fls.395/397.A alegação acerca da ausência de dolo do acusado WALLACE é questão de mérito, devendo ser objeto de instrução e apreciada quando da prolação da sentença.Ademais, o artigo 397 do Código de Processo Penal estabelece causas manifestas e evidentes que propiciem a absolvição sumária, o que não se verifica in casu.Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe também em relação ao acusado WALLACE.Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação Joaquim Clemente Teixeira.Com a vinda do depoimento da testemunha, expeçam-se cartas precatórias para a realização dos interrogatórios do acusados.Diante da constituição de defensor pelo acusado WALLACE, comunique-se à Defensoria Pública da União acerca da destituição de sua atuação no feito.Intime-se a defensora do acusado WALLACE a, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos os originais da petição de fls.395/396 e da procuração de fls.397, nos termos da Lei n.º 9.800/99.Intimem-se os réus, expedindo-se carta precatória e suas defesas.Ciência ao Ministério Público Federal.(...) (OBSERVAÇÃO: EM 12 DE SETEMBRO DE 2012, FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 301/2012 A COMARCA DE SERTÃOZINHO/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO JOAQUIM CLEMENTE TEIXEIRA - rgk).

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2439

ACAO PENAL

0006836-31.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006011-87.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WILLIAN GONCALVES NUNES(SP108748 - ANA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS ONORO)

Despacho: 1. A bem da adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento do dia 07 de novembro de 2012, às 15h40, para o dia 06 de março de 2013, às 15h10. 2. Intime-se o acusado da redesignação da audiência. 3. Ciência ao Ministério Público Federal. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. São Paulo, 23 de outubro de 2012. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3106

EMBARGOS A EXECUCAO

0064760-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037442-73.2011.403.6182) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019952-43.2008.403.6182 (2008.61.82.019952-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037754-93.2004.403.6182 (2004.61.82.037754-0)) SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) Manifeste-se a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

0031944-98.2008.403.6182 (2008.61.82.031944-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032580-35.2006.403.6182 (2006.61.82.032580-9)) PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP132606 - MARCELO SERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 74/76: Anote-se. Sobre o parcelamento, manifeste-se a Embargante em 3 (três) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007553-45.2009.403.6182 (2009.61.82.007553-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028612-41.1999.403.6182 (1999.61.82.028612-3)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) Manifeste-se a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015388-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051369-77.2009.403.6182 (2009.61.82.051369-0)) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações. Aguarde-se. Intime-se.

0005001-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503659-34.1991.403.6182 (91.0503659-3)) PLASTIC FOIL IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA (MASSA FALIDA)(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI E SP146014 - RENATA PIMENTEL MOLITERNO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP100005 - PAULA URENHA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0042569-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036674-50.2011.403.6182) AMORTEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LIMIT(SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A Embargante sustenta, preliminarmente, nulidade da citação/intimação da executada e prescrição do crédito tributário. No mérito, caso sejam afastadas as preliminares, requer a concessão de parcelamento administrativo, nos termos do artigo 745-A do CPC, com a manutenção de 30% (trinta por cento) do valor bloqueado, liberação do remanescente e pagamento do restante em 10 (dez) parcelas (fls.02/05). Juntou documentos (fls.06/13).Foi determinado à embargante que providenciasse a juntada de documentos faltantes, bem como atribuisse valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC (fls.15). A determinação foi cumprida (fls.17/41).Decido.1- Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora de dinheiro (bloqueio on line já transferido para depósito judicial) do valor integral do débito, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.2- Anoto que, em que pese não ter sido percebido por ocasião da determinação de fls.15, o instrumento de procuração de fls.6 se destina ao Juízo de Família e Sucessões, de forma que concedo 5 (cinco) dias para regularização, sob pena de revogação do recebimento dos embargos e indeferimento da inicial.3- Quanto às preliminares, anoto que se confundem com o próprio mérito dos embargos, razão pela qual devem ser apreciadas ao final.4- Quanto ao parcelamento requerido, em que pese tratar-se de pedido alternativo, formulado pela Embargante para análise apenas no caso de afastamento das preliminares, considerando o pedido de desbloqueio nele contido, deve ser apreciado inicialmente. E, no caso, tendo em vista a natureza do crédito, tenho que não é cabível o pagamento parcelado na forma do artigo 745-A do CPC, uma vez que tal dispositivo não se aplica aos créditos tributários.No caso, trata-se de embargos à execução fiscal, por sua vez regida pela Lei 6.830/80, de modo que as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente, nos termos do seu artigo 1º. E mais, a Lei de Execuções Fiscais determina, em seu artigo 8º, que o executado, após a citação, terá 5 (cinco) dias para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos legais indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 9º. Considerando que a LEF estabelece as formas de pagamento da dívida ou de garantia da execução, inaplicável às execuções fiscais a regra contida no artigo 745-A do CPC.No mais, após cumprimento do item 2 (regularização da representação processual), apensem-se e abra-se vista para impugnação, devendo a Embargada comprovar a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.Intimem-se.

0042604-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020799-45.2008.403.6182 (2008.61.82.020799-8)) IZAIS DE ALMEIDA(SP192735 - EDNA DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 282, 283 e 284 do CPC), o seguinte: atribuição de valor à causa, cópia da certidão de dívida ativa (CDA), cópia da minuta de bloqueio dos valores constritos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line), que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0519565-59.1994.403.6182 (94.0519565-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA(SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA)

Fls.201/206: A intimação, assim como registro e realização de leilão, foram deprecados para o Juízo de Direito da

Comarca de Itapeperica da Serra. Assim, é naquele Juízo que a Executada deve peticionar requerendo o que entender cabível.Indefiro o pedido de sustação das praças.Int.

0007873-47.1999.403.6182 (1999.61.82.007873-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA X CELINA FERREIRA DA SILVA X SEVER MATVIEKO SIKAR X MARCOS CORREA LEITE DE MORAES(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Apensos n. 0009757-14.1999.403.6182 (1999.61.82.009757-0) e n. 0012152-76.1999.403.6182 (1999.61.82.012152-3)Vistos em decisão.Fls. 137/139: Os argumentos apresentados pelo Excipiente não se revelam hábeis à impugnação do presente feito.No caso vertente, a matéria trazida à discussão, de que jamais fez parte do quadro societário da empresa e de que acredita que sua inclusão no contrato social da empresa se deu de forma fraudulenta, não é passível de análise prima facie, porque depende de produção de provas. Ora, não sendo as afirmações aferíveis de plano, torna-se impossível o acolhimento do pedido de exclusão do polo passivo, já que inviável nesta sede, a dilação probatória.E ainda que as alterações contratuais da empresa estejam sendo discutidas judicialmente, conforme se verifica de fls. 99 e 152/153, é certo que até a presente data não há notícia nos autos de que, efetivamente, a inclusão do Excipiente no quadro societário da empresa executada tenha sido fraudulenta, prevalecendo, assim, a presunção de legitimidade dos documentos fornecidos pela JUCESP em que consta o nome do Excipiente como sócio da empresa executada.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.No mais, tendo em vista a negativa da diligência (BACENJUD), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se queira.Intime-se e cumpra-se.

0012403-94.1999.403.6182 (1999.61.82.012403-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X EDITORA JB S/A X DOCAS S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA E SP085285 - MARIA HELENA DE SOUZA LEITE DE ALCANTARA) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA X JVCO PARTICIPACOES LTDA X NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE

Vistos em decisão.Fls. 2893/2933: O pedido de exclusão do polo passivo da presente execução em razão de não estar caracterizada a sucessão empresarial que justifique a responsabilização da COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA ou mesmo pela inobservância dos requisitos para desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC) ou da responsabilidade solidária (art. 124, CTN) não pode ser acolhido pelos motivos a seguir expostos:Pelo que se infere das alegações tecidas pela Excipiente, essa pretende convencer este Juízo de que não pode ser responsabilizada pelo débito em cobro, afirmando que a decisão de inclusão (fl. 2876/2877) foi fundada em premissa equivocada. Contudo, tal assertiva é inverídica, já que este Juízo está convicto da sucessão empresarial entre a EDITORA JB S/A e a COMPANHIA BASILEIRA MULTIMÍDIA, diante da transferência das atividades da JB para a CBM, e da comparação de seus quadros societários, onde se verifica a coincidência de acionistas/sócios, administração comum e endereços comuns. Assim, configurada a hipótese prevista no contida no inciso I do artigo 133 do CTN, de modo que a sucessora CBM deve responder integralmente pelos débitos presentes neste feito executivo, como aliás, já foi decidido por este Juízo a fls. 2876/2877.E ainda que assim não fosse, a alegação de ilegitimidade passiva nos termos em que trazida à discussão depende de ampla produção de provas, o que é inviável nesta sede, a dilação probatória.Registre-se, por oportuno, que a elisão da falência pela Executada originária GAZETA MERCANTIL S/A ou mesmo a manutenção de suas atividades, em nada altera o redirecionamento do feito, visto tratar-se o caso sub judice de responsabilidade solidária da sucessora.De mesma feita, à alegação de prescrição aplica-se o já decidido a fls. 2876/2877, não havendo que se falar em prescrição do redirecionamento do feito à Excipiente CBM, já que este se deu em razão do reconhecimento de sucessão, nos termos do art. 133 do CTN. E ainda, tal questão encontra-se superada com as decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região, nos agravos de instrumento n.º 0015188-28.2011.4.03.0000 e n.º 001589-13.2011.4.03.0000.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Fls. 2958/2987: Por ora, manifeste-se a Exequente, considerando o retorno das cartas de citação negativas de fls. 2936/2937, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se e cumpra-se.

0023769-33.1999.403.6182 (1999.61.82.023769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFAL IND/ E COM/ DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO)

Tendo em vista que o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região deu provimento ao apelo da executada para afastar sua condenação ao pagamento das custas processuais, mantendo, no mais, a sentença de

extinção do feito e considerando, ainda, o trânsito em julgado de referida decisão, cumpra-se e tópico final da sentença de fls. 140, arquivando-se o feito, com baixa na distribuição.Int.

0024218-88.1999.403.6182 (1999.61.82.024218-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T D A IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A X CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE) X LUIZ CEZAR MORETZSOHN ROCHA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 235 e 240), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado pelo Tribunal (fls. 262), remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de LUIZ CEZAR MORETZSOHN ROCHA.Após, intime-se a exequente para fornecer demonstrativo do débito atualizado e requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

0041035-33.1999.403.6182 (1999.61.82.041035-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. ENIO ARAUJO MATOS) X PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA X NELSON ZANETTI X WALTER DE ALMEIDA BRAGA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto limitou-se à discussão acerca do valor da condenação em honorários advocatícios, restando, portanto, preclusa a questão referente ao acolhimento da exceção de pré-executividade oposta, cumpra-se a decisão de fls. 190/191, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de Walter de Almeida Braga do polo passivo da demanda. Na sequência, expeça-se alvará, nos termos da decisão referida. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo. Intime-se.

0038505-80.2004.403.6182 (2004.61.82.038505-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PACTUS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ANA LUCIA FRANA X PATRICIA SIMOES DE MIRANDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Vistos em decisão.Fls. 134/147: A exclusão de ANA LÚCIA FRANCA do polo passivo da presente demanda é medida que se impõe.Iso porque a Exequente manifestou sua concordância com a exclusão da Excipiente do polo passivo da execução, sob o fundamento de que, sendo a dissolução irregular da empresa a causa ensejadora do redirecionamento da execução, tal não pode ser atribuída à ora Excipiente, a qual já não integrava o quadro societário da empresa quando constatada sua dissolução (...), tendo se retirado em 17/04/1998. Do mesmo modo, não há indício de fraude. (fl. 212).Destarte, não sendo possível a responsabilização da Excipiente, tampouco será a da outra coexecutada PATRÍCIA SIMÕES DE MIRANDA, a qual também se retirou do quadro societário da empresa na data de 17/04/1998 (fl. 215), razão pela qual determino a exclusão de ANA LÚCIA FRANCA e PATRÍCIA SIMÕES DE MIRANDA do polo passivo da presente execução, nos termos do art. 267, inciso VI e 3º, e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80.Tendo em vista o indevido redirecionamento do feito executivo, não obstante a concordância da Exequente com a exclusão da Excipiente do polo passivo da execução, em respeito ao princípio da causalidade, condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Diante do reconhecimento da ilegitimidade, consequência lógica é a liberação dos valores pertencentes à petionária. Assim, expeça-se, com urgência, alvará de levantamento em favor de ANA LÚCIA FRANCA em relação aos valores depositados/transferidos a fls. 121/122.No mais, considerando a presumida dissolução irregular da empresa executada, atestada por oficial de justiça (fl. 36), fato ensejador de responsabilização tributária aos sócios que lhe deram causa e a comprovação de que tais sócios detinham poderes de gerência (fl. 215), configurada está a responsabilidade nos termos do art. 135, III, do CTN, razão pela qual DEFIRO a inclusão de REGIANE SIMÕES GOMES (CPF n. 270.358.788-07) e CLÁUDIA SIMONE BAFFA (CPF n. 124.907.908-03) no polo passivo da presente execução.Cite-se, por meio postal, nos endereços declinados pela Exequente a fls. 215 e 226.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e expedição das cartas de citação - AR.Concretizada a citação, prossiga-se como de direito.Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Comunique-se à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n. 0011897-83.2012.4.03.0000/SP, via correio eletrônico, a prolação da presente decisão, encaminhando-se cópia desta.Intime-se e cumpra-se.

0025233-82.2005.403.6182 (2005.61.82.025233-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X BARUCH ROTH X AGNES FEKETE ROTH(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em decisão.Fls. 49/77: A exclusão dos Excipientes do polo passivo da presente demanda é medida que se impõe.Iso porque a Exequente manifestou sua concordância com a exclusão, sob o fundamento de que a

dissolução irregular foi pressuposta com base em AR negativa, em discordância da atual jurisprudência do STJ que exige certidão de oficial de justiça para constatá-la. (sic - fl. 82). Assim, ACOELHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de BARUCH ROTH e AGNES FEKETE ROTH do polo passivo da presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Diante do reconhecimento da ilegitimidade de parte dos Excipientes, condição da ação, restam prejudicadas as demais alegações. Tendo em vista o indevido redirecionamento do feito executivo, não obstante a concordância da Exequente com a exclusão da Excipiente do polo passivo da execução, em respeito ao princípio da causalidade, condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. No mais, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, especificando bens da empresa executada, livres e desembaraçados e comprovando nos autos sua propriedade, bem como atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

0044686-63.2005.403.6182 (2005.61.82.044686-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA(Proc. JOAO BATISTA DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA)

Fls. 29/30: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Exequente foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0032183-73.2006.403.6182 (2006.61.82.032183-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA X ILDE MINELLI GIUSTI X ENZO CAPITANI X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI(SP215086 - VALMIR RODRIGUES E SP284522A - ANELISE FLORES GOMES E SP281481A - RAFAEL KARKOW)

Vistos em decisão. Fls. 662/669: Primordialmente assevero que, embora o Excipiente já tenha oposto embargos à execução, configurando assim preclusão (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80), tratando-se a alegação de prescrição, matéria de ordem pública, suscetível de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo a apreciá-la. Vejamos: A alegação de prescrição improcede. A presente execução refere-se à cobrança de 06 (seis) CDAs, as quais se referem à IRPJ, IPI e contribuições sociais, sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 04/512). Registre-se que se tratando de crédito referente à ausência de recolhimento de contribuições sociais, a questão relativa à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pois bem. Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Aliás, tal entendimento já reforçado pela edição da Súmula n. 436 do E. STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. E, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Dito isso, verifico que no caso vertente a Exequente informou as datas de entregas das declarações, o que ocorreu em 26/05/2004, 23/12/2004 e 01/03/2005 (fl. 695), constituindo assim, definitivamente, os créditos exigidos. Destarte, considerando que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 29/06/2006 (fl. 02) e que o despacho citatório foi proferido na data de 04/09/2006 (fl. 513), não decorreu lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Cabe ainda salientar, que a adesão pela Executada ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 603/606), embora hoje não consolidado (fl. 631), implicou

em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, bem como em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. E ainda, o reconhecimento do débito em razão da adesão ao parcelamento é incompatível com a arguição de prescrição. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, dado o tempo decorrido da realização da penhora (fl. 591), bem como o recebimento dos embargos opostos sem suspensão da execução, os quais, aliás, já foram declarados extintos, sem resolução de mérito (fls. 615/616), expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se e cumpra-se.

0052659-35.2006.403.6182 (2006.61.82.052659-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Fls. 90/91: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0020799-45.2008.403.6182 (2008.61.82.020799-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO BRASIL 2000 LTDA X JOVELINO DE ALMEIDA X CATHARINA ASCENSAO MARQUES DE ALMEIDA X IZAIAS DE ALMEIDA(SP192735 - EDNA DE ALMEIDA)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado do depósito realizado. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem manifestação do Executado, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Da conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515705-16.1995.403.6182 (95.0515705-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513194-45.1995.403.6182 (95.0513194-1)) MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SUCESSORA DE BRASTEMP S/A, SEMER S/A E CONSUL S/A)(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP026972 - MARIA LUIZA DE FRANCO AGUDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Multibrás S.A. Eletrodomésticos (Sucessora de Brastemp S.A., Semer S.A. e Cònsul S.A.) contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal, registrada sob o nº 9505131941. Alega o embargante, em breves linhas que, em 20.01.1995, ingressou com a Ação Anulatória de Débito Fiscal n. 0002461-32.1995.4.03.6100, perante a 17ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, na qual se discute a legalidade do débito exigido na execução fiscal que deu azo a estes embargos. A embargante trouxe à colação cópia da petição inicial da ação declaratória supramencionada (fls. 44/63), além de cópia do depósito judicial nela realizado (fls. 86) e da complementação (fls. 89). À fl. 93, manifestou-se a exequente, concordando com a suspensão da exigibilidade do crédito, em face do depósito judicial realizado na ação de conhecimento supracitada, suficiente para a integral garantia da execução fiscal de origem. Posteriormente, às folhas 121/135, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, sob a alegação de litispendência entre estes autos e a ação anulatória supramencionada. Os embargos sequer foram recebidos. Relatei. D E C I D O. O caso é de fulminação dos embargos sem julgamento de mérito, pelo indeferimento da petição inicial (CPC, artigo 267, I e artigo 295, II e III). E por três fundamentos autônomos. Por primeiro, tem-se que, após o ajuizamento destes embargos, sobreveio decisão judicial no executivo fiscal de origem por meio da qual se reconheceu a ausência de legítimo interesse por parte da exequente de prosseguir com o executivo fiscal, dado que o crédito lá em cobro está sendo discutido em demanda ainda em curso, na qual realizado o depósito judicial do valor controvertido. Como consignado na sentença que extinguiu a execução fiscal de origem sagrando-se vencedora naquela demanda [ação anulatória] a União, dar-se-á a conversão em favor do erário federal do depósito realizado pelo contribuinte, o que satisfará o interesse fazendário; sobrevindo, porém, decisão passada em julgado naquele feito que reconheça a pretensão do contribuinte, por certo o depósito haverá de ser-lhe restituído, o que, de todo modo, implicará a extinção deste executivo fiscal, pela óbvia impossibilidade de se cobrar neste processo crédito judicialmente declarado como inexistente. Nesse sentido, relevante trazer à baila precedente paradigmático do E. Superior Tribunal de Justiça, decidido, anoto, nos termos do artigo 543-C do CPC, também transcrito na sentença do executivo fiscal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou

mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora. 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente. 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivável pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.140.956, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.12.2010, grifos meus) Além disso, o indeferimento da inicial se deve, também, porque in casu, verifica-se o fenômeno processual da litispendência, pela identidade entre todos os elementos desta ação e daquela ação de conhecimento em curso perante Vara Federal Cível. Não se pode olvidar, ao cabo, que o provimento da ação anulatória levaria ao mesmo resultado jurídico buscado nos embargos, ou seja, à extinção da execução calcada na declaração de nulidade da CDA, o que faz da embargante carecedora de ação por falta de interesse de agir. Ante o exposto, com fundamento no artigo 295, inciso III, cc artigo 267, V (litispendência) e VI (falta de interesse processual) do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo findo, realizando-se as anotações do costume. P.R.I.

0001227-79.2003.403.6182 (2003.61.82.001227-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509541-64.1997.403.6182 (97.0509541-8)) HBR COM/ E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO E SP167535 - GILSON SHIBATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por HBR Com. e Representações de Equipamentos Ltda contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 97.0509541-8. Após a admissão dos embargos, manifestou-se a embargante na execução fiscal comunicando a sua adesão a parcelamento fiscal, requerendo a suspensão da execução. Relatei. D E C I D O. A adesão da embargante ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009 está cabalmente comprovada, quer pela sua manifestação nos autos da execução fiscal de origem, quer pelo extrato E-CAC cuja juntada ora determino. Independentemente de eventual e ulterior exclusão por falta de pagamentos ou outra causa legal, o fato é que o pedido de parcelamento do crédito tributário em cobro pressupõe confissão irrevogável e irretratável do crédito assim parcelado, ex vi do artigo 5º da lei de regência. Trata-se, portanto, de manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, desse mesmo crédito ora confessado. Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de

interesse processual, dada a adesão ao parcelamento e a conseqüente confissão do crédito nesta via impugnado. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistiu nos presentes autos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES. 1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais. 2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admitir a tácita ou presumidamente. 3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação. 4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341) Outras palavras: ao parcelar o crédito inscrito sob o numeral 80.3.96.001518-90 (objeto da execução fiscal de origem), a embargante manifestou livremente a sua vontade no sentido de adimplir tal obrigação, reconhecendo, portanto, a sua condição inequívoca de devedora. Está superado, portanto, a manifestação de vontade anterior, consistente no ajuizamento destes embargos para impugnar o crédito agora confessado e pago em parcelas. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, por manifesta carência superveniente de ação. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0005002-68.2004.403.6182 (2004.61.82.005002-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536785-02.1996.403.6182 (96.0536785-8)) TECIDOS VICENTE SOARES S/A CASAS REGENTE (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por TECIDOS VICENTE SOARES S/A CASAS REGENTE (MASSA FALIDA) em face de FAZENDA NACIONAL. A execução de origem foi extinta por sentença, pelo reconhecimento da prescrição, em face da qual foi interposto recurso de apelação, que teve seguimento negado, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, pelo E. TRF3, com trânsito em julgado. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a União por honorários de advogado, os quais arbitro, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$500,00 (quinhentos reais). De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018531-86.2006.403.6182 (2006.61.82.018531-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019958-55.2005.403.6182 (2005.61.82.019958-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DG TECNICA AUTOMACAO E SEGURANCA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por DG Técnica Automação e Segurança Ltda contra a Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2005.61.82.019958-7. A embargante formulou requerimento à fl. 108 tendente à desistência da demanda, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Relatei. D E C I D O. A parte autora pode a qualquer tempo renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo

269 do Código de Processo Civil.No caso, o requisito formal do artigo 38 do CPC foi atendido, considerada a juntada de procuração com poderes específicos para a prática do ato de renúncia (fl.124).É caso, portanto, no qual se impõe a homologação da renúncia formuladaAssim, para que produza jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO a renúncia apresentada por Técnica Automação e Segurança Ltda, extinguindo o processo de embargos com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, V, do CPC.Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, desapensando-se, se necessário.P.R.I.

0031085-82.2008.403.6182 (2008.61.82.031085-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035396-97.2000.403.6182 (2000.61.82.035396-7)) FLEXOR PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Flexor Plásticos Ltda - Massa Falida contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2000.61.82.035396-7.Às fls. 15 determinou-se a regularização da representação judicial da embargante, o que não foi atendido.Relatei. D E C I D O.O caso é de extinção dos embargos sem resolução de mérito.Iso porque foi descumprida a ordem judicial de regularização da representação judicial da embargante, dada a ausência de procuração ou comprovação de que o subscritor da inicial é síndico da massa falida.A ausência de procurador implica extinção dos embargos nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por vício atinente aos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, notadamente a capacidade postulatória.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, IV, do CPC, julgo extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito.Honorários advocatícios são indevidos na espécie, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Dispensada a intimação do embargante, considerando-se a ausência de procurador constituído e, ademais, o teor da certidão de folha 266.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume, desapensando-se, se necessário.P.R.I.

0000872-59.2009.403.6182 (2009.61.82.000872-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053540-80.2004.403.6182 (2004.61.82.053540-6)) ANTONIO PAES DA CRUZ(SP252390 - MANUELA MOREIRA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Antônio Paes da Cruz contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2004.61.82.053540-6.À fl. 07 determinou-se a regularização da petição inicial, após o que sobreveio a certidão da fl. 08, de que não houve manifestação da parte embargante.Relatei. D E C I D O.O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos.Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem.Dispensada a intimação da embargada.Oportunamente, desapensem-se e encaminhem-se ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0031805-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033222-37.2008.403.6182 (2008.61.82.033222-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução de origem foi extinta por sentença fase ao pagamento da dívida.Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos.É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado.Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais.Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que o pagamento do débito junto à execução fiscal de origem (autos nº 2008.61.82.033222-7) ocorreu posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, conforme extrato que ora determino a juntada. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Publique-se.Registre-se.Intime-se

e, oportunamente, arquivem-se estes autos.

0016364-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038373-13.2010.403.6182) DROG OMACHA LTDA-ME(SP297040 - ALEXANDRE BARSÍ PAPPAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Drogaria Omacha Ltda ME contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal, registrada sob o nº 0038373-13.2010.4.03.6182. Alega o embargante, em breves linhas, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que lastreiam a execução fiscal de origem, bem como a inocorrência da infração que deu causa à constituição do débito. Relatei. D E C I D O. O caso é de indeferimento in limine destes embargos, por mais de um motivo. Primeiramente, porque o executado vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui *lex specialis* em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Ainda que assim não fosse, há de ser indeferida a petição inicial também pela adesão da embargante ao parcelamento do débito firmado junto à parte embargada, noticiado a folha 48 dos autos da execução fiscal de origem. O parcelamento, com efeito, configura confissão indubitosa do crédito parcelado, ou seja, manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, do crédito ora confessado pela própria embargante. Desse modo, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a adesão ao parcelamento acima retratado e a consequente confissão do crédito nesta via impugnado. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011) Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, e 267, VI do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo, dispensando-se os autos e procedendo-se às anotações do costume. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000873-44.2009.403.6182 (2009.61.82.000873-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053540-80.2004.403.6182 (2004.61.82.053540-6)) MARLI CAMPOS DA CRUZ(SP252390 - MANUELA MOREIRA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Marli Campos da Cruz contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2004.61.82.053540-6. À fl. 08 determinou-se a regularização da petição inicial, após o que sobreveio a certidão da fl. 09, de que não houve manifestação da parte embargante. Relatei. D E C I D O. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Dispensada a intimação da embargada. Oportunamente, dispensem-se e encaminhem-se ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0487198-02.1982.403.6182 (00.0487198-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X EDMUNDO MAURICIO CORREA E FILHOS LTDA X VICENTE MAURICIO CORREA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Edmundo Mauricio Correa e Filhos Ltda. e Vicente Mauricio Correa.Após certidão negativa do oficial de justiça atestando a não localização do responsável legal da executada em razão de óbito (fl. 47), a exequente solicitou a suspensão do feito com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, o que foi acolhido em despacho datado de 23.11.1998 (fl. 59).Em 13.10.2010 os autos retornaram a Juízo e, oportunizada vista dos autos à exequente, esta manifestou-se no sentido de que não houve causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. (fls. 61/62).Relatei. D E C I D O.Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF):Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Então, o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é posterior ao decurso do prazo ânno estabelecido pelo mencionado artigo 40, 2º, da LEF, dispensando-se intimação do arquivamento, se já ocorreu ciência quanto à suspensão ou se esta foi requerida pela própria exequente.Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que, em razão da não localização do sócio da executada e de bens passíveis de penhora, foi determinado em 23.11.1998, a pedido da própria exequente (fl. 52), a suspensão do processo e o sobrestamento do feito (fl. 59). Os autos foram ao arquivo em 10.12.1998 (fl. 59-verso) e somente voltaram a Juízo em razão de despacho proferido em 26.10.2010 (fl. 60).Resta evidente a inércia da parte exequente por tempo superior a 5 (cinco) anos, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente.Ante o exposto, com fundamento no artigo 40 da LEF, declaro a prescrição intercorrente do crédito em execução, e, por corolário, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Indevida honorária, haja vista que a decretação da prescrição foi realizada ex officio, independentemente de provocação do interessado.Custas pela União, porquanto vencida ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isencional do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados à executada a essa título.Ficam desconstituídas as penhoras realizadas nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0035902-93.1988.403.6182 (88.0035902-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X RHENAN PIERRE IND/ COM/ DE BOLSAS LTDA X PLINIO CESAR PINHEIRO DE REZENDE(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X CONCETTA CASTELLANO - ESPOLIO(SP034792 - MILSON LUIZ BOYAGO)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS (Fazenda Nacional), em face de Rhenan Pierre Indústria e Comércio de Bolsas Ltda., Plínio Cesar Pinheiro de Rezende e Espólio de Concetta Castellano.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 27/32), alegando, em breves linhas, a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.Oportunizada vista dos autos à exequente, esta requereu a extinção do feito em decorrência do pagamento integral do débito (fl. 38).Relatei. D E C I D O.A exequente não se manifestou especificamente quanto à ocorrência ou não da prescrição intercorrente, nos moldes suscitados pela parte executada. Tal não significa dizer, porém, que tenha razão o excipiente-executado.É que a alegação de prescrição, feita por meio de exceção de pré-executividade, ocorreu apenas em 31.05.2012, ou seja, após o efetivo pagamento da dívida tributária, que se deu em 07.02.2012 (fl. 39). O exequente, por certo, descurou do ônus de informar o Juízo acerca do pagamento realizado - o que teria poupado o executado do ônus financeiro decorrente da constituição de advogado -, mas nem por isso o fenômeno jurídico da extinção do crédito pelo pagamento deixou de ocorrer. Extingue-se a execução, portanto, não por eventual prescrição do crédito tributário, mas sim e necessariamente pelo fenômeno que extinguiu o crédito antes do alegado decurso integral do prazo prescricional, ou seja, pelo pagamento.Nem se alegue, por fim, que eventual consumação da prescrição anterior ao próprio pagamento importaria solução diversa para o caso. Assim não é, haja vista que obrigação prescrita perde apenas o atributo da exigibilidade, mas não

deixa de ser uma obrigação (obrigação natural). Tanto é assim que, realizado o pagamento de dívida prescrita, é incabível qualquer pleito repetitório (CC, artigo 882 c.c. CTN, artigo 109). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, torno extinto este processo de execução fiscal, pelo pagamento do crédito em cobrança. Custas na forma da lei. Indevida honorária, haja vista que o pagamento do débito em cobro foi efetuado somente em 2012 (fl. 39), ou seja, após o ajuizamento da presente execução. Importante consignar que, ainda que o retorno dos autos ao Juízo, que se encontravam no arquivo desde 1990 (fl. 09-verso), somente tenha ocorrido por iniciativa da parte executada, por certo ela deu causa à demanda, o que, pelo princípio da causalidade, não permite premiar-lhe com a imposição de honorários de sucumbência. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas do costume.

0513194-45.1995.403.6182 (95.0513194-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SEMER S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em desfavor de Semer S.A., visando à cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa sob o numeral 80.2.94.011930-49. Realizada a citação (fl. 06), sobreveio a oposição dos embargos à execução n. 95.05115705-3, no qual a embargante trouxe à colação cópia da petição inicial da ação declaratória n.º 0002461-32.1995.4.03.6100 (fls. 44/63), além de cópia do depósito judicial nela realizado (fls. 86) e da complementação (fls. 89). Às fls. 93 dos embargos, em apenso, manifestou-se a exequente concordando com a suspensão da exigibilidade do crédito, em face do depósito judicial realizado na ação de conhecimento supracitada, suficiente para a integral garantia desta execução fiscal. Relatei. D E C I D O. Está cabalmente comprovado nos autos que o depósito realizado no bojo da ação de conhecimento n.º 0002461-32.1995.4.03.6100 em 31.01.1995, e complementado em 30.09.1997, é suficiente para a satisfação integral do crédito ora em cobro. Está comprovado, também, que a discussão judicial travada naquela demanda ainda não se encerrou, porquanto pendente de julgamento recurso de apelação tirado de sentença de improcedência prolatada em primeiro grau de jurisdição. Se assim é, vê-se que não há legítimo interesse por parte da exequente a justificar dê-se sobrevida ao presente executivo fiscal, dado que o crédito ora em cobro está sendo discutido em demanda ainda em curso, na qual realizado o depósito judicial do valor controvertido. Sagrando-se vencedora naquela demanda a União, dar-se-á a conversão em favor do erário federal do depósito realizado pelo contribuinte, o que satisfará o interesse fazendário; sobrevindo, porém, decisão passada em julgado naquele feito que reconheça a pretensão do contribuinte, por certo o depósito haverá de ser-lhe restituído, o que, de todo modo, implicará a extinção deste executivo fiscal, pela óbvia impossibilidade de se cobrar neste processo crédito judicialmente declarado como inexistente. Tudo somado, evidencia-se que não remanesce interesse à exequente para realizar atos de execução neste feito, cabendo a ela apenas aguardar o desfecho do processo de conhecimento já em fase recursal para, ao cabo, ver satisfeita sua pretensão ou, se o caso, havê-la definitivamente suplantada. Nesse sentido, relevante trazer à baila precedente paradigmático do E. Superior Tribunal de Justiça, decidido, anoto, nos termos do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá

mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora. 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente. 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindicável pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.140.956, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.12.2010, grifos meus) Não há, bem se vê, nenhuma diferença entre a hipótese versada no precedente acima colacionado e a situação verificada nestes autos, tudo de molde a autorizar seja incontinenti fulminada a presente execução fiscal. Ante o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c.c. art. 598, ambos do CPC; c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Para efeito de distribuição da verba honorária, observo primeiramente que o depósito judicial do valor controvertido realizado pela executada - causa motriz da presente sentença terminativa - foi realizado em 31.01.1995, depois, portanto, da inscrição dos créditos em cobro em dívida ativa (06.12.1994 - fl. 03). Assim, considerando-se que a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, artigo 204; LEF, artigo 3º), deixo de arbitrar honorários em favor da executada. Com efeito, ainda que à luz do princípio da causalidade não se possa negar que a União, executando crédito já depositado, deu motivo à demanda - o que autorizaria fosse compelida a arcar com esse ônus financeiro (honorária) - tenho que o agir da executada também foi motivo bastante para o ajuizamento do processo de execução fiscal, pois realizado o depósito judicial do montante controvertido na undécima hora, quando já inscrito em dívida ativa o valor controvertido, não se podendo olvidar, também, que o depósito, porque não integralmente realizado, foi complementado posteriormente. Nenhuma das partes, nesse contexto, é merecedora de honorários. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do CPC, máxime por se cuidar de julgamento alinhado a jurisprudência sedimentada em precedente decidido nos termos do artigo 543-C do CPC. Custas indevidas, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União Federal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se ao arquivo findo, com as cautelas do costume. P.R.I.

0501558-48.1996.403.6182 (96.0501558-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X VILA VERDE EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA(SP162284 - GIL TORRES DE LEMOS JACOB)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Vila Verde Empreiteira e Construtora Ltda. À folha 05 foi juntado AR negativo relativo à tentativa de citação da parte executada. Em 02.04.1996 foi determinada, de ofício, a suspensão do processo com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fl. 06), sendo realizada a intimação da exequente (fl. 06-verso). Assim, os autos foram remetidos ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao sobrestamento do feito (fl. 06-verso). A parte executada apresentou manifestação solicitando o desarquivamento dos autos, informando sobre a decretação da falência da empresa e requerendo autorização para intervir no processo de execução (fls. 07/09). Oportunizada vista dos autos à exequente, esta reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 14/15). Relatei. D E C I D O. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Frise-se, ainda, que nos casos em que a suspensão decorre de requerimento da própria exequente, dispensa-se a intimação subsequente acerca do deferimento do quanto requerido (suspensão do processo executivo), prevista no artigo 40, 1º, da LEF. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido (STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.015.002, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 30.03.2009) Então, o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é posterior ao decurso do prazo anual estabelecido pelo mencionado artigo 40, 2º, da LEF, dispensando-se intimação do arquivamento, se já ocorreu ciência quanto à suspensão ou se esta foi requerida pela própria exequente. Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que a parte executada não foi citada (fl. 05), dessa forma, em 02.04.1996 foi determinada, de ofício, a suspensão do processo e o sobrestamento do feito (fl. 06). Os autos foram ao arquivo em 27.03.2000 (fl. 06-verso) e somente voltaram a Juízo em razão da manifestação da executada datada de 20.01.2010 (fl. 78/79). Resta evidente a inércia da parte exequente diante do transcurso de 6 (seis) anos a partir da suspensão do processo com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente. Importante acrescentar, no fecho, que a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 14/15). Ante o exposto, com fundamento no artigo 40 da LEF, declaro a prescrição intercorrente do crédito em execução, e, por corolário, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Indevida honorária, haja vista que, a despeito de o processo ter sido desarquivado por iniciativa de supostos sócios da parte executada, a decretação da prescrição foi realizada ex officio, independentemente de provocação dos interessados, que, acrescenta-se, sequer acostaram aos autos documentos que comprovassem sua condição de sócios da empresa executada. Custas pela exequente, porquanto vencida ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isencional do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados ao executado a essa título. Incabível o reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Não havendo restrições a serem resolvidas, oportunamente encaminhem-se ao arquivo de autos findos, com as anotações do costume. P. R. I.

0518172-31.1996.403.6182 (96.0518172-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X HOSPITAL E MATERNIDADE CASA VERDE LTDA(SP110031 - PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA)
Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Fazenda Nacional), em face de Hospital e Maternidade Casa Verde Ltda. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fl. 53). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas na forma da lei. Ficam desconstituídas as penhoras realizadas nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0509541-64.1997.403.6182 (97.0509541-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HBR COM/ E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP071981 - REYNALDO

BARBI FILHO)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso, fulminando-os por carência superveniente de ação. Desse modo, JULGO PREJUDICADOS os embargos declaratórios de folhas 118/121, bem como o requerimento da executada de folhas 99/100. Ante o parcelamento do crédito em cobro - afirmado pela executada e comprovado pelo extrato E-CAC cuja juntada aos autos promovo - determino a remessa dos autos ao arquivo de sobrestados, no aguardo de manifestação das partes acerca da integral satisfação da dívida ou informação de eventual descumprimento do compromisso de parcelamento. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se.

0504574-39.1998.403.6182 (98.0504574-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHOCOLATES GENEBRA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Chocolates Genebra Ltda. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fl. 38). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0546694-97.1998.403.6182 (98.0546694-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEVAKS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X HAGOP SOGHOMONIAN(SP012907 - ROBERT CALIFE)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Nevaks Comercial, Importadora e Exportadora Ltda. e Hagop Soghomonian. À folha 61 foi juntada certidão negativa do oficial de justiça, atestando a não localização da parte executada e, conseqüentemente, deixando de proceder à penhora de bens. Em 04.09.2003 foi determinada, de ofício, a suspensão do processo com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fl. 75), sendo realizada a intimação da exequente através de mandado coletivo (fl. 77). Assim, os autos foram remetidos ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao sobrestamento do feito (fl. 77). A parte executada apresentou manifestação alegando, em breves linhas, a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário (fls. 78/79). Oportunizada vista dos autos à exequente, esta reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 95/96). Relatei. D E C I D O. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Frise-se, ainda, que nos casos em que a suspensão decorre de requerimento da própria exequente, dispensa-se a intimação subsequente acerca do deferimento do quanto requerido (suspensão do processo executivo), prevista no artigo 40, 1º, da LEF. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido (STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.015.002, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 30.03.2009) Então, o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é posterior ao decurso do prazo ânno estabelecido pelo mencionado artigo 40, 2º, da LEF, dispensando-se intimação do arquivamento, se já ocorreu ciência quanto à suspensão ou se esta foi requerida pela própria exequente. Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que a parte executada, apesar de citada (fl. 43), não foi localizada, posteriormente, para a penhora de bens pelo oficial de justiça (fl. 61). Dessa forma, em 04.09.2003 foi determinada, de ofício, a suspensão do processo e o sobrestamento do feito (fl. 75). Os autos foram ao arquivo em 10.02.2004 (fl. 77) e somente voltaram a Juízo em razão da manifestação da executada datada de 11.09.2009 (fl. 78/79). Resta evidente a inércia da parte exequente diante do transcurso de 6 (seis) anos a partir da

suspensão do processo com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente. Importante acrescentar, no fecho, que a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 95/96). Ante o exposto, com fundamento no artigo 40 da LEF, declaro a prescrição intercorrente do crédito em execução, e, por corolário, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. É cabível, in casu, a condenação da exequente por honorários advocatícios, haja vista que a fulminação da pretensão executória pela prescrição intercorrente somente foi declarada após provocação do executado, que para tanto foi compelido a constituir procurador para postular em Juízo, arcando com o ônus financeiro correspondente. Destarte, arbitro a honorária em favor da executada-excipiente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com fulcro no art. 20, 4º, do CPC e atentando à pouca extensão e complexidade do trabalho advocatício desenvolvido nestes autos. Custas pela exequente, porquanto vencida ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isencional do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados ao executado a essa título. Incabível o reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Não havendo constringimentos a serem resolvidos, oportunamente encaminhem-se ao arquivo de autos findos, com as anotações do costume. P.R.I.

0548754-43.1998.403.6182 (98.0548754-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MICRO-MESH IND/ E COM/ DE MAQ E EQUIP PARA MINERACAO LTDA X ROGERIO CARLOS FABREGUES X CARLOS GAUDIE LEY ALMEIDA X RICARDO GAUDIE LEY ALMEIDA(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS)

Vistos etc. Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela União Federal em face de Micro-Mesh Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos para Mineração Ltda., Rogério Carlos Fabregues, Carlos Gaudie Ley Almeida e Ricardo Gaudie Ley Almeida, com vistas à cobrança de tributo constituído em outubro de 1986 por meio de notificação, relativo à CDA nº 80 6 98 001903-60. Controverte-se, por provocação do executado, acerca da ocorrência da extinção do crédito a conta de prescrição. Pois bem. O termo inicial do prazo prescricional corresponde, in casu, à data da notificação do lançamento, ou seja, 13.10.1986 (fl. 03). Já o termo final da prescrição, na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC) dependerá da existência ou inexistência de inércia do exequente. Havendo desídia do pretense credor, a prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN será avaliada até a data da ocorrência da citação válida do executado, nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005); ou até a data do despacho judicial que ordenar a citação, nas execuções manejadas posteriormente ao advento de referido diploma legal. Não havendo inércia do exequente, porém, a contagem do prazo prescricional é interrompida na data do ajuizamento da execução, considerada que seja a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o artigo 219, 1º, do CPC, e ainda o entendimento jurisprudencial sedimentado nas Súmulas nº 106 do C. STJ e nº 78 do extinto TFR, a pontificar que o exequente não pode ser penalizado por eventual demora na realização da citação do devedor atribuível exclusivamente à lentidão inerente ao serviço judiciário. No caso em exame, ajuizado antes do advento da LC nº 118/2005, tem-se como não verificada inércia da parte exequente, pelo que há de ser considerada como interrompida a marcha prescricional quando do ajuizamento do executivo fiscal, ou seja, 21.07.1998. Entretanto, o cotejo que se faça entre a data do lançamento (13.10.1986 - fl. 03) e a data do ajuizamento do executivo fiscal (21.07.1998 - fl. 02) revela de forma indisfarçável que entre um momento e outro decorreu prazo superior ao lustro previsto na legislação tributária (CTN, artigo 174), pelo que consumada a prescrição material sem qualquer causa interruptiva dela, a implicar a extinção do crédito tributário em cobro. Releva acrescentar, no fecho, que a própria exequente reconheceu a inexistência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição anteriores ao ajuizamento do executivo fiscal (fls. 124/125). Do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade de fls. 94/107 para o fim de declarar a extinção dos créditos tributários ora em cobrança com fundamento no artigo 156, inciso V, primeira figura, do CTN, e, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, c.c. 219, 5º, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, promover a extinção do processo executivo fiscal com resolução de mérito. É cabível in casu a condenação da exequente por honorários advocatícios, haja vista que a fulminação da pretensão executória pela prescrição somente foi declarada após provocação da parte executada, que para tanto foi compelida a constituir procurador para postular em Juízo, arcando com o ônus financeiro correspondente. Destarte, arbitro a honorária em favor da executada-excipiente em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com fulcro no art. 20, 4º, do CPC e atentando à pouca extensão e complexidade do trabalho advocatício desenvolvido nestes autos. Não há constringimentos a serem levantados. Dispensado o reexame obrigatório, ex vi do artigo 475, 3º, do CPC. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0048894-03.1999.403.6182 (1999.61.82.048894-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISOTRAT IND/ E COM/ LTDA(SP109270 - AMAURI RAMOS)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Isotrat Indústria e Comércio

Ltda..À folha 14 foi juntado aviso de recebimento dos correios negativo relativo à tentativa de citação da parte executada.À folha 15 foi determinada, de ofício, a suspensão do processo com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, sendo realizada a intimação da exequente através de mandado (fl. 15-verso). Posteriormente, os autos foram remetidos ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao sobrestamento do feito, que ocorreu em 12.05.2000.Os autos permaneceram arquivados até 07.06.2010, quando foram recebidos pela Secretaria do Juízo (fl. 15-verso) em razão da manifestação da parte executada datada de 23.09.2009, que alegou, em breves linhas, a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos valores executados (fl. 16/17).A União Federal, então, manifestou-se no sentido de que não houve causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, reconhecendo a prescrição intercorrente (fls. 26/27).Relatei. D E C I D O.Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF):Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Então, o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é posterior ao decurso do prazo ânno estabelecido pelo mencionado artigo 40, 2º, da LEF, dispensando-se intimação do arquivamento, se já ocorreu ciência quanto à suspensão ou se esta foi requerida pela própria exequente.Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que a parte executada não foi citada (fl. 14), com o que foi determinado, de ofício, em 03.05.2000, a suspensão do processo e o sobrestamento do feito. A exequente foi devidamente intimada da decisão (fl. 15-verso). Os autos foram ao arquivo em 12.05.2000, somente retornando ao Juízo em razão de manifestação da parte executada datada de 23.09.2009 (fl. 16/17).Resta evidente a inércia da parte exequente por tempo superior a 5 (cinco) anos, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente.Importante acrescentar, no fecho, que a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 26/27).Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 16/17 para o fim de declarar a prescrição intercorrente do crédito em execução. Em consequência, torno extinto este feito, resolvendo o mérito com fundamento no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.Cabível a condenação da União (exequente) em honorários advocatícios, haja vista que a fulminação da pretensão executória pela prescrição intercorrente somente foi declarada após provocação da parte executada, que para tanto foi compelida a constituir procurador para postular em Juízo, arcando com o ônus financeiro correspondente. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com fulcro no art. 20, 4º, do CPC e atentando à pouca extensão e complexidade do trabalho desenvolvido nestes autos.Custas pela União, porquanto vencida ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isencional do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados à executada a essa título.Não havendo constrições a serem resolvidas, oportunamente encaminhem-se ao arquivo de autos findos, com as anotações do costume.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0024393-48.2000.403.6182 (2000.61.82.024393-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A COR DA ARTE LTDA(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de A Cor da Arte Ltda..À folha 08 foi juntado aviso de recebimento dos correios negativo relativo à tentativa de citação da parte executada.Em 18.01.2002 foi determinado, de ofício, o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a intimação da parte exequente (fl. 10).A parte executada protocolou petição em 08.08.2011 (fls. 14/16), alegando, em breves linhas, a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.Oportunizada vista dos autos à exequente, esta manifestou-se no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. (fls. 24/25). Relatei. D E C I D O.No caso em exame, tem-se que ocorreu o arquivamento dos autos por conta do baixo valor do crédito exequendo, o que se fez com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/02.Está consolidado o entendimento jurisprudencial a dizer que o arquivamento do processo com base no supracitado preceito legal não constitui hipótese de suspensão do prazo prescricional, pelo que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o mencionado arquivamento.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENOT. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.(...)2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito

executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009)Analisando o caso concreto, vê-se que foi decretado, de ofício, o arquivamento dos autos em razão do baixo valor do crédito exequendo, o que ocorreu em 18.01.2002 (fl. 09). Anote-se que a exequente foi devidamente intimada dessa decisão (fl. 10), tendo, inclusive, se manifestado a favor do arquivamento (fl. 11).Somente com o pedido de reconhecimento da prescrição formulado pela executada, em 08.08.2011 (fls. 14/16), é que os autos voltaram a Juízo, quando então já havia transcorrido mais de cinco anos desde a edição da decisão que determinou o arquivamento. Já estava, portanto, consumada a prescrição intercorrente.Note-se, por oportuno, que a própria exequente, instigada a dizer acerca da prescrição intercorrente, concordou com a ocorrência dela (fls. 24/25).Ante o exposto, com fundamento no artigo 40, 4º, da LEF, declaro a prescrição intercorrente do crédito em execução, e, por corolário, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.É cabível, in casu, a condenação da exequente por honorários advocatícios, haja vista que a fulminação da pretensão executória pela prescrição intercorrente somente foi declarada após provocação da parte executada, que para tanto foi compelida a constituir procurador para postular em Juízo, arcando com o ônus financeiro correspondente. Destarte, arbitro a honorária em favor da executada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com fulcro no art. 20, 4º, do CPC e atentando a pouca extensão e complexidade do trabalho advocatício desenvolvido nestes autos.Custas pela União, porquanto vencida ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isencional do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados ao executado a essa título.Incabível o reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.Não havendo constrições a serem resolvidas, oportunamente encaminhem-se ao arquivo de autos findos, com as anotações do costume.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0024311-41.2005.403.6182 (2005.61.82.024311-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPRING FLEX COMERCIAL LTDA(SP124825 - CARLOS SILVESTRE TAVARES PERES)
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional , em face de Spring Flex Comercial Ltda.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito.Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0022570-58.2008.403.6182 (2008.61.82.022570-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Prefeitura do Município de São Paulo, em face de Caixa Econômica Federal.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fl. 31).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas na forma da lei.Expeça-se o necessário para levantamento do valor objeto do depósito de fl. 12 pela executada (Caixa Econômica Federal).Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0033222-37.2008.403.6182 (2008.61.82.033222-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Prefeitura do Município de São Paulo, em face de Caixa Econômica Federal.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fl. 39).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas na forma da lei.Expeça-se o necessário para levantamento do valor objeto do depósito de fl. 37 pela executada (Caixa Econômica Federal).Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0000026-42.2009.403.6182 (2009.61.82.000026-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Prefeitura do Município de São Paulo, em face de Caixa Econômica Federal.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fl. 19).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0038373-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG OMACHA LTDA-ME(SP297040 - ALEXANDRE BARSIPAPPAS)

Vistos, etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso, indeferindo a petição inicial daquela ação.Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se.

0010676-46.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Prefeitura do Município de São Paulo, em face de Caixa Econômica Federal.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fl. 17).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas na forma da lei.Expeça-se o necessário para levantamento do valor objeto do depósito de fl. 13 pela executada (Caixa Econômica Federal).Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3220

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015438-47.2008.403.6182 (2008.61.82.015438-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-09.2003.403.6182 (2003.61.82.003301-9)) H POINT COML/ DE VEICULOS(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento.Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0035297-49.2008.403.6182 (2008.61.82.035297-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064486-53.2000.403.6182 (2000.61.82.064486-0)) H POINT COML/ DE VEICULOS(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0051138-50.2009.403.6182 (2009.61.82.051138-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055704-47.2006.403.6182 (2006.61.82.055704-6)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.410/413: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos de n.ºs 4,5,6,7,13,16 e 17, tendo em vista que os demais referem-se a matéria de direito. Nomeio como perito o Sr. Flávio Klaiç.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos. Intime-se a embargada para, querendo, indicar quesitos e nomear assistente técnico. Fls.438/439: Ciência à embargante. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0635281-23.1983.403.6182 (00.0635281-2) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X C/ C/ A/ CIA/ DE CONSTRUTORES ASSOCIADOS X GILBERTO WAACK BUENO(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS)

1 . Preliminarmente, converto os depósitos de fls. 580 e 582, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 576, em penhora. Intime-se o executado Gilberto Waack Bueno do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2 . Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0532485-94.1996.403.6182 (96.0532485-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP255343 - LUIZ FELIPE GIANNATTASIO MARTIN E SP256839 - BRUNO ACCORSI SARUE)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0584716-64.1997.403.6182 (97.0584716-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ESCLEROSE MULTIPLA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UDO JOACHIM KRUSE X ANA MARIA ALMEIDA AMARANTE LENY(SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO E SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI)

Defiro a vista dos autos, pelo prazo legal. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 328. Int.

0516740-06.1998.403.6182 (98.0516740-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GN DANAVOX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS)

Tendo em vista o alegado pela exequente à fl. 105, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da Portaria 5/2007 deste Juízo, até que sobrevenha informação da exequente. Intimem-se.

0035870-05.1999.403.6182 (1999.61.82.035870-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALFA TUR TRANSPORTES LTDA(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO)

Razão assiste a exequente. A apelante (fls. 38/41) não faz parte da relação processual, não tendo legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando

autorizado por lei. Diante disso, reconsidero o despacho de fl. 44, deixando de receber o recurso interposto, por falta de legitimidade da apelante. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0044943-98.1999.403.6182 (1999.61.82.044943-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES) X SEVERINO PEREIRA DA SILVA NETO X CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA DA SILVA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)
Fls. 594:1. traslade-se cópia de fls. 594, 597/98 para os autos da execução fiscal nº 199961820252563, desampensando-se para extinção.2. ao SEDI para exclusão da inscrição nº 32.379.213-8.3. após, cumpra-se a determinação de fls. 591. Int.

0036782-65.2000.403.6182 (2000.61.82.036782-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
1. Fls. 408/419: cumpra-se o V. Acórdão proferido nos Embargos à Execução. Prossiga-se na execução.2. Intime-se a exequente a fornecer o valor do débito, nos termos do V. Acórdão.3. Intime-se a executada a juntar extrato atualizado do depósito judicial de fls. 163. Int.

0041716-66.2000.403.6182 (2000.61.82.041716-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JUSTMOLD IND/ E COM/ LTDA X JUVENIL NADIR MACHADO X JULITA MORAES MACHADO(SP180852 - FABRIZIO ALARIO)
Tendo em conta o descumprimento do parcelamento, conforme informado pela exequente às fl. 102/105, determino o prosseguimento da execução com a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 86/89, intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem. Cumprido o mandado, designem-se as datas para leilão.

0043909-54.2000.403.6182 (2000.61.82.043909-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARHUR VICENTE JUNIOR(SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Em caso positivo, deverá instruir o pedido com as cópias necessárias para a citação da Fazenda Nacional. Int.

0035686-73.2004.403.6182 (2004.61.82.035686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECHPEL EQUIPAMENTOS PARA MAQUINAS DE PAPEL LTDA X PEDRO FIRMINO DOS SANTOS X DOMENICO MISITI JUNIOR X FERNANDO FERREIRA COIMBRA(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)
I. Diante da concordância da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado DOMENICO MISITI JUNIOR do polo passivo da ação, bem como o desbloqueio dos valores constrictos pelo sistema Bacenjud (fl. 182). II. Prossiga-se na execução em face dos coexecutados remanescentes, com: a) a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, em face do coexecutado FERNANDO FERREIRA COIMBRA, a ser cumprido no endereço de fl. 197;b) a expedição de carta precatória, deprecando-se a citação, penhora, avaliação e leilões, em face de PEDRO FIRMINO DOS SANTOS, a ser cumprida no endereço de fl. 198.

0040743-72.2004.403.6182 (2004.61.82.040743-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO PAULISTANO DE RADIOLOGIA LTDA X ROBERTO MURANAGA(SP234845 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERNANDEZ)
Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 252 e 254, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 246/47, em penhora. Intime-se o executado Roberto Muranaga do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, converta-se em renda da exequente os valores depositados. Int.

0056776-40.2004.403.6182 (2004.61.82.056776-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANETA COR TINTAS E ACESSORIOS PARA PINTURA LTDA X MARIUZA LAUD MARTINS FERREIRA X VAGNER CECILIO(SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANTANNA)
I. Diante da concordância da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado VAGNER CECILIO do polo passivo da ação, bem como proceda a secretaria a elaboração de minuta de desbloqueio dos

valores constrictos pelo sistema Bacenjud.II. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fl. 108.Int.

0006591-61.2005.403.6182 (2005.61.82.006591-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

1. Fls. 288/314: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a situação do parcelamento do débito. Int.

0033434-29.2006.403.6182 (2006.61.82.033434-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ODAPEL-DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP081761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO E SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.O cancelamento da inscrição já foi noticiado nos autos. Int.

0055137-16.2006.403.6182 (2006.61.82.055137-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODAS DANQUE LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY)

Diante das alegações da exequente, indefiro o desbloqueio pleiteado pela executada.Prossiga-se na execução, com a transferência dos valores constrictos.Int.

0026977-44.2007.403.6182 (2007.61.82.026977-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONVERGAS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intimem-se.

0002439-62.2008.403.6182 (2008.61.82.002439-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Diante da informação da exequente de que houve problema na consolidação do parcelamento, o qual não foi regularmente concluído, constando a dívida em cobro como ativa ajuizada no sistema de inscrições da PGFN (fls. 164/177), manifeste-se a executada no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a efetiva consolidação do débito, sob pena de prosseguimento do feito com designação de leilão do bem imóvel penhorado.Intime-se.

0024130-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JCES PRODUcoes E EVENTOS LTDA. X GABRIEL LOCCATTO NETO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Em caso positivo, deverá instruir o pedido com as cópias necessárias para a citação da Fazenda Nacional. Int.

0036797-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EVERGOLDEN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)

Converto o depósito de fl. 40 e 42, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 38, em penhora. Considerando que o EXECUTADO encontra-se representado nos autos por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0002233-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KINDERBOOKS COMERCIAL DE LIVROS LTDA - EPP.(SP257304 - ANDREZA SANGREGORIO PESELZ MITAUY)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Em caso positivo, deverá instruir o pedido com as cópias necessárias para a citação da Fazenda Nacional. Int.

0041265-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STEEL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO E SP034266 - KIHATIRO KITA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0043127-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Intime-se o executado dos despachos de fls. 35 e 43, cujo teor segue, para que produzam seus efeitos. Fls. 35: Fls. 19/23: pedido prejudicado, diante da penhora realizada (fls. 31/32). Fl. 26: prossiga-se na execução em seus ulteriores termos. Int. Fls. 43: J. Defiro a devolução de prazo dos embargos, conforme requerido.

0044444-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIG-RODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Em caso positivo, deverá instruir o pedido com as cópias necessárias para a citação da Fazenda Nacional. Int.

0048156-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0052595-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POSTO DE MOLAS ESPADA LTDA(SP217329 - KARINA DE ALKMIN ESPADA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1751

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0074762-41.2003.403.6182 (2003.61.82.074762-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031354-97.2003.403.6182 (2003.61.82.031354-5)) ELEVADORES REAL S/A(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Em face das v. decisões de fls. 166/168 e 169, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópias das v. decisões, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Cumpra-se.

0021639-26.2006.403.6182 (2006.61.82.021639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056616-15.2004.403.6182 (2004.61.82.056616-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)
Em face da v. decisão de fls. 262/263, proceda-se ao imediato desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Cumpra-se.

0022427-69.2008.403.6182 (2008.61.82.022427-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050116-59.2006.403.6182 (2006.61.82.050116-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Em face da v. decisão de fls. 117/118 e 156/157, proceda-se ao imediato desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Cumpra-se.

0032133-76.2008.403.6182 (2008.61.82.032133-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031792-84.2007.403.6182 (2007.61.82.031792-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Em face da v. decisão de fls. 85/87 e 114, proceda-se ao imediato desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1582

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059723-33.2005.403.6182 (2005.61.82.059723-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065494-26.2004.403.6182 (2004.61.82.065494-8)) MED LIFE SAUDE S/C LTDA(SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. A tentativa de intimação pessoal da embargante para cumprimento da sentença de fls. 133/139 restou infrutífera. 2. Assim, em acolhida do pleito de fls. 156º, intime-se a parte embargante, na pessoa de sua advogada (fls. 122), para que, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetue o pagamento da verba honorária estipulada em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. O silêncio importará no a O silêncio importará no acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o valor da condenação e eventual penhora. Publique-se.

0026223-68.2008.403.6182 (2008.61.82.026223-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051407-02.2003.403.6182 (2003.61.82.051407-1)) JOSE GIMENES SANCHES - ESPOLIO(SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 240 dos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200861820262237).

0020172-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045467-12.2010.403.6182) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

1. Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. 2. Intime-se a parte embargante para que junte aos

autos cópia legível dos documentos de fls. 88/92. Publique-se.

0022313-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004344-78.2003.403.6182 (2003.61.82.004344-0)) CVR ROLAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos etc.1. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2. Ante a garantia do feito (fl. 51), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 3. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausentes todos os itens acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 6. Intime-se. Cumpra-se.

0044634-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059433-18.2005.403.6182 (2005.61.82.059433-6)) JAIME PIMENTA FILHO(SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo o devido valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80) Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0021222-15.2002.403.6182 (2002.61.82.021222-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X LEONHARD LUDWIG AMMON X LUDWIG AMMON JUNIOR X ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X EXPRESSO PAULISTANO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1) Fls. 546/626, item 1: DEFIRO o pedido feito pela parte exeqüente no item 1 de fl. 552. Depreque-se a penhora, avaliação e intimação em relação ao imóvel do coexecutado Ludwig Ammon Júnior, para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, no endereço informado nos autos.2) Fls. 546/626, itens 2 e 3: Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de EMPRESA PAULISTA DE ÔNIBUS LTDA. E OUTROS para cobrança de contribuições sociais e acréscimos legais. Após as tentativas infrutíferas de constrição patrimonial dos executados nos autos, bem como em razão da dívida não ter sido paga, ante a ausência de bens aptos a garantir o juízo e, o indeferimento dos pedidos formulados em sede de objeções de pré-executividade opostas no executivo fiscal, a parte exeqüente postulou a desconsideração da personalidade jurídica inversa em relação à empresa FORCE ONE PRODUTOS E SERVIÇOS DE BLINDAGEM LTDA., nos termos do art. 50, caput, do CC, conforme os fatos abaixo relatados. Relata que o presente feito comporta execução fiscal de créditos tributários de valores elevados, de modo que a devedora principal não foi localizada em seu endereço fornecido nos autos, o que acarretou no reconhecimento da dissolução irregular, com o conseqüente, redirecionamento do feito em face dos sócios Ludwig Ammon Junior e Leonhard Ludwig Ammon. No entanto, foram efetuadas tentativas no sentido de tentar localizar bens em nome destes, pelo que as diligências realizadas não lograram êxito. A parte exeqüente formulou novo pedido, sob a alegação de que em pesquisas por ela empreendidas, houve a constatação de que o coexecutado Leonhard Ludwig Ammon é o administrador de fato da empresa Force One Produtos e Serviços de Blindagem Ltda., que opera regularmente, cujo quadro societário é formado por sua esposa Carla Kfuri e seu pai Ludwig Ammon. Reforçou seus argumentos, ao indicar a existência da relação conjugal entre Leonhard Ludwig Ammon e Carla Kfuri, por meio da consulta aos dados do CPF desta e da cópia da ficha cadastral da empresa Force One Produtos e Serviços de Blindagem Ltda., que indica a alteração do nome de solteira para Carla Kfuri Martins Ammon. Ademais, informou que do quadro societário inicial da empresa Force One Produtos e Serviços de Blindagem Ltda. houve a retirada do sócio Luiz Vinicius Vieira de Oliveira Campanaro, em 27.02.2008, pelo que remanescem atualmente os demais sócios aludidos. Dessa forma, informou, ainda, que a referida empresa realizaria suas atividades regulares valendo-se dos dois últimos sócios, de maneira interposta, a fim de ocultar a realidade dos fatos, ou seja, por meio de atos simulados de Carla Kfuri e Ludwig Ammon, uma vez que os atos dissimulados seriam praticados

pelo verdadeiro administrador da sociedade, isto é, o coexecutado Leonhard Ludwig Ammon. Portanto, requereu a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa, com a inclusão no pólo passivo do feito da empresa Force One Produtos e Serviços de Blindagem Ltda., nos termos do art. 50, caput, do CC, com o redirecionamento do executivo fiscal e regular prosseguimento em relação à empresa em questão. É o relatório. Decido. Passo a apreciação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica inversa. A fim de instruir os fatos e argumentos jurídicos apresentados em sua petição, a parte exequente promoveu a juntada de uma relação de documentos aos autos, conforme fls. 553/626, os quais seguem listados: a) cópia da CDA nº 350139920 emitida em nome da parte executada em um total de R\$ 1.989.938,78 (um milhão e novecentos e oitenta e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos - fl. 554) e da CDA nº 350139938 no total de R\$ 2.653.594,36 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos - fl. 555); b) cópias das 17 (dezesete) CDAs emitidas em nome da parte executada em um total de R\$ 8.712.362,18 (oito milhões, setecentos e doze mil, trezentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos) (fls. 557/561); c) consulta ao extrato das dívidas da executada Empresa Paulista de Ônibus Ltda - ME. junto a PGFN (fls. 562/566); d) relação dos bens existentes em nome dos coexecutados (fls. 568/594); e) relações de declarações do imposto de renda em nome da executada Empresa Paulista de Ônibus Ltda - ME. (fls. 596/598); f) consulta base do CPF de Ludwig Ammon Júnior (fl. 600); g) consulta base do CPF de Ludwig Ammon Júnior quanto às empresas em que figura como responsável legal junto ao Ministério da Fazenda Nacional (fls. 602/604); h) consulta base do CPF de Leonhard Ludwig Ammon quanto as fontes pagadoras por ele declaradas junto à Receita Federal do Brasil (fls. 606); i) consulta base do CPF de Leonhard Ludwig Ammon quanto às empresas em que figura como responsável legal junto ao Ministério da Fazenda Nacional e relações de declarações de imposto de renda entregues a Receita Federal do Brasil (fls. 608/610); j) cópia de página de sítio eletrônico do Facebook de Leonhard Ludwig Ammon (fl. 612); k) consulta base do CPF de Carla Kfuri (fl. 614); l) cópia da ficha cadastral da empresa Force One Produtos e Serviços de Blindagem Ltda. (fls. 616/617); m) consulta base do CPF de Ludwig Ammon (fl. 619); n) consulta do CNPJ de Force One Produtos e Serviços de Blindagem Ltda. (fls. 621/622); o) cópia da página do sítio eletrônico Facebook de Carla Kfuri (fl. 624) e, p) consulta dos dados do trabalhador em nome de Leonhard Ludwig Ammon (fl. 626). Da análise dos autos, verifica-se que não foi possível concluir quanto à prática dos atos fraudulentos relatados pela exequente em sua petição, consistente na suposta interposição por parte dos sócios da empresa Force One Produtos e Serviços de Blindagem Ltda., no caso, a esposa Carla Kfuri e o pai Ludwig Ammon, a fim de que o coexecutado Leonhard Ludwig Ammon possa desempenhar a gestão da empresa mencionada. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa deve atender os requisitos previstos no art. 50, caput, do CC: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. No caso dos autos, a parte exequente postulou a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa referida, entretanto o coexecutado Leonhard Ludwig Ammon sequer integra seus quadros societários. Nesse sentido, trago à colação o conceito da desconsideração inversa da personalidade jurídica, a saber: A fraude que a desconsideração invertida coíbe é, basicamente, o desvio de bens. O devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle. Desse modo, continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada. Os seus credores, em princípio, não podem responsabilizá-lo executando tais bens. O tema foi alvo de estudos na IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal o enunciado nº 283, a saber: Enunciado nº 283 - Art. 50. É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada inversa para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros. Dessa forma, não foi informado nos autos o regime de bens estabelecido pelo casal Carla Kfuri e Leonhard Ludwig Ammon, pelo que não há justificativa plausível, neste momento, apta a justificar a invasão patrimonial da pessoa jurídica Force One Produtos e Serviços de Blindagem Ltda. que não guarda relação com o executivo fiscal em comento, mormente por meio de provas indiretas. Portanto, não ficou caracterizada nos autos a suposta ocultação ou desvio de bens por parte do coexecutado em prejuízo do Fisco, por meio das diligências realizadas pela exequente, que revelaram apenas a situação irregular por parte de Leonhard Ludwig Ammon junto à Receita Federal do Brasil. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido feito pela exequente, em razão da insuficiência de provas aptas a justificarem a configuração da situação narrada nos autos. Intime-se e cumpra-se.

0031291-09.2002.403.6182 (2002.61.82.031291-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RYMAPE DIVISORIAS E ARMARIOS LTDA X PEDRO NUNES DE ARAUJO NETO X RYUSSO KITAHARA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X ANA MARIA SANTANA

Vistos. 1) Fl. 119: primeiramente, intime-se a parte coexecutada Ryusso Kitahara a fim de que regularize sua representação processual nos autos, pelo que deverá o causídico promover a juntada aos autos de instrumento de procuração outorgado em seu favor, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 37, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 3) Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0060700-30.2002.403.6182 (2002.61.82.060700-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANGELUCCI - TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA X JOSE CARLOS ANGELUCCI X RAIMUNDO ANGELUCCI(SP305125 - CARLOS VINICIUS BARBOSA)

Intime-se a parte executada para que junte aos autos cópias da decisão proferida no agravo de instrumento 20110300016588-4 e certidão de trânsito em julgado, se houver. Publique-se.

0017824-26.2003.403.6182 (2003.61.82.017824-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias para instrução da citação requerida (cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação) Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Após, não havendo oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021505-04.2003.403.6182 (2003.61.82.021505-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LX PROMOCOES E EVENTOS LTDA X FRANCESCA CONTIN X BELKIZ ANGELA ROSA(PR024600 - LETICIA SEVERO SOARES)

Recebo a apelação de folhas 163/169 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0052431-31.2004.403.6182 (2004.61.82.052431-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARISMA LIMPEZA CONSERVACAO E MANUTENCAO S/C LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias para instrução da citação requerida (cópias da sentença). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Após, não havendo oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0056837-95.2004.403.6182 (2004.61.82.056837-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BETA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SABRINA GOMES PINHEIRO X AMILTON JOSE BARRETO(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X ROBERTO APARECIDO PINHEIRO

1) Fls. 149/154: Trata-se de objeção de pré-executividade oposta por Amilton José Barreto em que pleiteia o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.O coexecutado requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do feito, em afronta ao previsto no art. 135, III, do CTN.À fl. 148, instada a se manifestar nos autos, a parte exeqüente não se opôs à exclusão de Amilton José Barreto do pólo passivo do presente feito executivo, conforme consta, de forma expressa, em sua petição à fl. 149, razão pela qual o pedido feito pela parte coexecutada deve ser acolhido.Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela e determino a EXCLUSÃO do nome de AMILTON JOSÉ BARRETO do pólo passivo da presente execução fiscal.Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da ação, condeno a parte exeqüente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC.No mais, excluído o sócio do pólo passivo da lide, prejudicadas as demais alegações, já que o primeiro passou a não possuir legitimidade para invocá-las, nos termos do art. 6º, caput, do CPC. 2) Fl. 149: DEFIRO o pedido feito pela parte exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo.3) Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0059239-52.2004.403.6182 (2004.61.82.059239-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 3 L COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X JOSE SANZ LOBATO X MARIA SILVIA NOBRE SILVA(SP160996 - GENÉSIO FERREIRA DOURADO NETO)

1) Fls. 143/170: Trata-se de objeção de pré-executividade oposta por Maria Silvia Nobre Bezerra em que pleiteia o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.A coexecutada requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do feito, em afronta ao previsto no art. 135, III, do CTN, bem como em razão da utilização indevida de seu nome, que foi incluído, por meio de fraude, nos registros cadastrais da empresa 3 L Comercial Importadora e Exportadora Ltda., junto a JUCESP. Requereu, ainda, o prosseguimento do feito em face do coexecutado José Sanz Lobato, bem como a extinção da execução fiscal, por força da decadência e prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos.À fl. 171, instada a se manifestar nos autos, a parte exeqüente não se opôs à exclusão de Maria Silvia

Nobre Bezerra do pólo passivo do presente feito executivo, conforme consta, de forma expressa, em sua petição à fl. 174, razão pela qual o pedido feito pela parte coexecutada deve ser acolhido. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela e determino a EXCLUSÃO do nome de MARIA SILVIA NOBRE BEZERRA do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida da sócia no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC. No mais, excluída a sócia do pólo passivo da lide, prejudicadas as demais alegações, já que a primeira passou a não possuir legitimidade para invocá-las, nos termos do art. 6º, caput, do CPC. 2) Fl. 174: DEFIRO o pedido feito pela parte exequente. Cumpra-se o item 2 do despacho proferido à fl. 135 dos autos. 3) Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0019051-80.2005.403.6182 (2005.61.82.019051-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Vistos, etc. 1 - Fls. 344/346: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.05.020033-73, nos termos do artigo 26, caput, da Lei nº 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. 2 - Prossiga-se a execução em relação ao débito remanescente. DEFIRO o pedido feito pela parte executada pelo prazo de 20 (vinte) dias. 3 - Decorrido o prazo, abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva. 4 - Após, tornem os autos conclusos. 5 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0027047-32.2005.403.6182 (2005.61.82.027047-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOINT TELEMARKEETING S/C LIMITADA X CINTHIA CAMPOS KAVAGUCHI X ASSIS KAVAGUCHI(SP117775 - PAULO JOSE TELES)

1) Fls. 282/283: tendo em vista que os valores informados na conta nº 2340430-3, agência 0837, Banco Bradesco, no valor de R\$ 14.972,24 (catorze mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos) são provenientes da caderneta de poupança em nome do coexecutado (fl. 276), valores que atendem o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, previstos no art. 649, X, do CPC e, levando-se em conta o movimento grevista nas agências bancárias do país, DETERMINO a intimação da parte coexecutada para que informe nos autos o endereço da agência da instituição financeira acima indicada para o efetivo cumprimento da diligência requerida. Prazo: 5 (cinco) dias. 2) Em relação aos valores remanescentes, mantenho a decisão do item 4 de fl. 278, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 3) Após, tornem os autos conclusos. 4) Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0029303-74.2007.403.6182 (2007.61.82.029303-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VISAO COM DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI)

1) Fls. 25/173, 177/183, 215/357: Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por VISÃO COMÉRCIO DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada, entre outros argumentos, requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que segundo alega a dívida discutida nestes autos foi objeto de compensação realizada na esfera administrativa, nos termos do art. 156, II, do CTN, bem como alegou que na pendência do julgamento do recurso administrativo, a exigibilidade dos créditos tributários em cobro nos autos estava suspensa (art. 151, III do CTN), razão pela qual a presente execução fiscal não poderia prosseguir. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Verifico que há controvérsias sobre as alegações apresentadas pela parte executada nos autos (fls. 199/214 e 360/366). Os débitos em cobro referem-se às seguintes inscrições em dívida ativa, a saber: a) CDA nº 80.3.06.003625-29 - imposto sobre produtos industrializados e multa de mora, b) CDA nº 80.6.06.14989-70 - contribuição para seguridade social e multa de mora, c) CDA nº 80.6.06.14990-03 - imposto de renda sobre o lucro presumido relativo ao ano base/exercício e multa de mora e d) CDA nº 80.7.06.036277-27 - falta de recolhimento do PIS e multa de mora. Em um primeiro momento, cabe salientar que em relação ao débito constante da CDA nº 80.3.06.003625-29, não há que se falar em compensação com os créditos referentes à ação ordinária, autos nº 98.0011195-6, que tramitou junto a 15ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, uma vez que esta discutiu créditos relativos ao FINSOCIAL ao passo que a referida CDA comporta dívida relativa ao imposto sobre produtos industrializados e multa de mora, pelo que são tributos de espécies distintas. Ressalto ainda, que os pedidos de compensação administrativa apresentados pela parte executada já foram decididos e negados, conforme fls. 191/214, no tocante aos débitos integrantes da CDA nº 80.6.06.14990-03 e CDA nº 80.7.06.036277-27. Por fim, em relação aos débitos que integram a CDA nº 80.6.06.14989-70 não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário,

nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, em razão de pendência de processo administrativo em face do pedido de compensação administrativa, fruto da ação ordinária, autos nº 98.0011195-6, que tramitou junto a 15ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, que deu ensejo ao processo administrativo nº 10880.720843/2006-15. Neste sentido, jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA NÃO PACIFICADA PELA 1ª SEÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. 2. O recurso administrativo interposto em face de indeferimento de pedido de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos que se busca compensar, pelo que se mostra legítima a recusa do Fisco em fornecer a CND no caso. Precedentes: RESP 637.850/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJ 21.03.2005; AgRg no RESP 641.516/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª T., DJ 04.04.2005; RESP 161.277/SC, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª T., DJ 13.10.1998; RESP 164.588/SC, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª T., DJ 03.08.1998. 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 200600867561, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:25/09/2006 PG:00218, GRIFO MEU). Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.2) Fls. 361: primeiramente, abra-se nova vista à parte exequente para que indique em sua petição o valor atualizado do montante da dívida em cobro para o cumprimento do pedido formulado nos autos.3) Após, tornem os autos conclusos.4) Publique-se, intímese e cumpra-se.

0046349-76.2007.403.6182 (2007.61.82.046349-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUTH AMARAL POSSATO(SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) Fls. 57 - Defiro o prazo requerido pela parte executada para a juntada de certidão imobiliária atualizada. No silêncio ou em caso de pedido de prazo adicional, expeça-se mandado de penhora livre. Publique-se.

0004393-12.2009.403.6182 (2009.61.82.004393-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRO CONDE(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) Vistos, etc. 1 - Fls. 342/357: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nº 80.6.08.038401-33, 80.6.08.040363-89, 80.6.08.040365-40, 80.6.08.040366-21, 80.6.08.040376-01, 80.6.08.040377-84, 80.6.08.040378-65, 80.6.08.040379-46, 80.6.08.040381-60, 80.6.08.040390-51, 80.6.08.040393-02, 80.6.08.040394-85, 80.6.08.040396-47, 80.6.08.040397-28, 80.6.08.040400-68, 80.6.08.040401-49, 80.6.08.040402-20, 80.6.08.040403-00, 80.6.08.040404-91, 80.6.08.040406-53, 80.6.08.040407-34, 80.6.08.040409-04, 80.6.08.040411-10, 80.6.08.040412-00, 80.6.08.040413-82 e 80.6.08.040414-63, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em relação às Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.08.040382-41, 80.6.08.040385-94 e 80.6.08.040398-09, JULGO PREJUDICADA a análise do pedido, tendo em vista que as certidões foram extintas à fl. 323 pelo mesmo fundamento indicado pela exequente em sua petição. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.2 - Prossiga-se a execução em relação ao débito remanescente. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo do feito, para que nele faça constar o nome de Pedro Conde - espólio, ao invés de Pedro Conde.3 - Após, intime-se a parte exequente para que apresente as contrafés necessárias para a citação do espólio de Pedro Conde, na figura do inventariante Pedro Conde Filho, no endereço fornecido à fl. 387.4 - Em seguida, cite(m)-se pelo correio (carta registrada - AR), nos termos do art. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, deprecando-se quando necessário.PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 3 - No silêncio, tornem os autos conclusos para a análise do pedido feito à fl. 342, verso, dos autos.4 - Intímese e cumpra-se.

0023527-25.2009.403.6182 (2009.61.82.023527-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPETACULO COMUNICACOES LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) Fls. 298vº - Indefiro a suspensão requerida, por falta de amparo legal. Intime-se a parte executada para que providencie a juntada aos autos de certidão de objeto e pé do agravo de instrumento nº 00054813620114030000. Publique-se.

0013953-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANS UP TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia

autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 25/27. Int.

0047754-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMISA MANIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP237988 - CARLA MARCHESINI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 512/513, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Tendo em vista o noticiado às fls. 575/583 e 587, indefiro o pedido de manutenção do bloqueio de valores de fls. 483/484. Assim, esta Magistrada solicita o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras acima mencionados, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003559-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANHATTANS SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Vistos, etc. 1 - Fls. 154/164: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nº 80.7.10.014746-02 e 80.6.10.058115-33, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Em relação às Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.10.028951-41 e 80.6.10.058116-14, SUSPENDO a tramitação do feito em relação às referidas inscrições, ante a notícia de adesão ao programa de parcelamento dos débitos em cobro, conforme o prazo requerido pela parte exequente. 2 - Prossiga-se a execução em relação ao débito remanescente. Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. 3 - Após, tornem os autos conclusos. 4 - Intime-se e cumpra-se.

0010418-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RUY ALFREDO DE BASTOS FREIRE FILHO(SP228128 - LUIZ OTAVIO OITICICA CANERO CANAES)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 26/27. Int.

0038022-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D 3 CARGA AEREA LTDA(SP234253 - DENIS HIDEYUKI TOKURA)

1 - Petição de fls. 46/53: analisando os autos verifico que o parcelamento dos débitos exequendos foi realizado em 20.08.2012 (fls. 78/80), enquanto que o bloqueio dos valores, através do sistema BACEN/ JUD, se deu em 08.08.2012 (fls. 39/41). Assim, é de se observar que o parcelamento realizou-se depois de realizado o bloqueio dos ativos financeiros da empresa executada. Considerando a hipótese de eventual descumprimento do mencionado parcelamento, indefiro o pedido de desbloqueio da quantia apontada às fls. 43/44. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACEN JUD. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - O bloqueio online das contas bancárias dos Executados ocorreu em 23.02.12, pelo valor de R\$ 83.696,93 (oitenta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos). Os Agravados, por sua vez, efetivaram o parcelamento dos débitos no dia 02.03.12, portanto, após a constrição já ter sido efetuada. Nesse contexto, de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 001364990201204030000, 6ª Turma, DJF 3 23.08.2012, Regina Costa). No entanto, é de se verificar que a exigibilidade dos créditos tributários encontra-se suspensa (art. 151, VI do CTN). Assim, suspendo o andamento da presente execução fiscal. Dê-se ciência à parte exequente. Intime(m)-se.

0039034-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AM FUNDACOES LTDA(SP315177 - ANA CAROLINA VIEIRA REGINATTO)

Vistos, etc.1 - Fls. 57/67: mantenho a decisão proferida às fls. 44/45, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2 - O montante da dívida engloba o valor do débito principal, multa, juros de mora, correção monetária e encargo legal, de modo que ao aderir ao programa de parcelamento, a parte executada é beneficiada com a redução de parcela dos valores em cobro. Assim, na hipótese de eventual descumprimento do acordo haverá o prosseguimento da cobrança com a atualização dos valores e acréscimo de encargos, em prejuízo evidente à parte exequente em caso de acolhimento do pedido nos termos apresentados pela executada, razão pela qual INDEFIRO o pedido.3 - Abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva.4 - Após, tornem os autos conclusos. 5 - Publique-se, intímese e cumpra-se.

0052305-34.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2487 - LARA AUED) X MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA X GEORGES CAMPBELL ST LAURENT III X PAULO ROBERTO ALOUCHE(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS) X JOHN WHITCOMB KENNEDY X VICENTE BORGES SOARES(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS)

1) Fls. 13/91 e 92/193: Tratam-se de objeções de pré-executividade opostas por Vicente Borges Soares e Paulo Roberto Alouche em que pleiteiam o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Os coexecutados requereram a exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do feito, em afronta ao previsto no art. 135, III, do CTN. Suscitaram a nulidade de suas citações realizadas nos autos, bem como a da CDA que instrui a inicial. Alegaram que houve a violação aos princípios da ampla defesa e contraditório no que tange ao exercício do direito de defesa na órbita administrativa. Sustentaram a impossibilidade de cobrança de multa administrativa em face da massa falida, bem como em face dos coexecutados. Ao final pleitearam a extinção do feito em razão do débito estar prescrito. Às fls. 198/217, instada a se manifestar nos autos, a parte exequente não se opôs à exclusão de Vicente Borges Soares e Paulo Roberto Alouche do pólo passivo do presente feito executivo, conforme consta, de forma expressa, em sua petição à fl. 200, verso, razão pela qual o pedido feito pelos coexecutados deve ser acolhido. Diante do exposto, **ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela e determino a **EXCLUSÃO** dos nomes de VICENTE BORGES SOARES e PAULO ROBERTO ALOUCHE do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida dos coexecutados no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC. No mais, excluídos os coexecutados do pólo passivo da lide, prejudicadas as demais alegações, já que passaram a não possuir legitimidade para invocá-las, nos termos do art. 6º, caput, do CPC. 2) Fl. 200, verso: providencie a parte exequente a juntada aos autos de certidão atualizada de inteiro teor dos autos do processo de falência da empresa Microtec Sistemas Indústria e Comércio Ltda. (autos nº 583.00.2002.207827-8/000000-000), em trâmite junto a 2ª Vara Cível Central da Comarca da Capital - São Paulo - SP. 3) Após, tornem os autos conclusos. 4) Publique-se, intímese e cumpra-se.

0036225-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA(SP213035 - RICARDO BRAGHINI)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Após, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 22/124. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0051062-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047013-15.2004.403.6182 (2004.61.82.047013-8)) MARCELO CHAGAS DA SILVA(SP146440 - LILIAN APARECIDA QUIRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Proceda-se ao apensamento do presente feito ao executivo fiscal nº 00470131520044036182. 2. Intime-se o requerente para que junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de deserção. 2. Na oportunidade, retifique-se o valor dado à causa. Publique-se.

Expediente Nº 1596

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043481-04.2002.403.6182 (2002.61.82.043481-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0093045-20.2000.403.6182 (2000.61.82.093045-4) WALDOMIRO PAULINO(SP089066 - VALDEREZ ALVES CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO FISCAL

0093045-20.2000.403.6182 (2000.61.82.093045-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALDOMIRO PAULINO(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 135 e planilhas de fls. 136/138, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Tendo em vista o conteúdo da presente decisão, bem como do despacho proferido à fl. 84 dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso (autos nº 200261820434812), DETERMINO o levantamento da penhora de fl. 33, ficando o depositário desonerado do seu encargo, ficando indeferido o pedido de fl. 135 dos autos. Depreque-se ao i. Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista-SP, a fim de solicitar as providências necessárias para o levantamento da penhora realizada à fl. 33 dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1597

EXECUCAO FISCAL

0026326-46.2006.403.6182 (2006.61.82.026326-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

1) Fls. 69 - Defiro a transformação, em pagamento definitivo, do depósito judicial de fls. 67, nos termos requeridos. Para tanto, expeça-se o competente ofício. 2) Após, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Expediente Nº 1598

EXECUCAO FISCAL

0038590-37.2002.403.6182 (2002.61.82.038590-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JBC ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA ME(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE)

A dívida inscrita na CDA nº 8030200008779, diverge dos débitos ajuizados na 7ª Vara de Execuções Fiscais, portanto, não há que se falar em duplicidade de cobrança. A concordância na remessa dos autos ao arquivo, refere-se aos Embargos à Execução Fiscal de nº 2004.61.82.050624-8, eis que este foi julgado extinto, em razão da adesão ao parcelamento. Assim sendo, acolho a manifestação da parte exequente (fls. 136/167) e indefiro o pedido formulado pela executada e, por não haver nenhuma hipótese de suspensão, determino o regular prosseguimento do feito, com a designação dos leilões. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1058

EMBARGOS A EXECUCAO

0024608-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005169-85.2004.403.6182 (2004.61.82.005169-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2508 - RAQUEL CARVALHO CAMPOS) X GRIFFE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE)
Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela FAZENDA NACIONAL com fulcro no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Apresentou cálculos às fls. 04/08. A parte embargada apresentou impugnação à fl. 14, concordando com os cálculos oferecidos pela embargante. É o breve relatório. DECIDO. O embargante, após discorrer sobre o excesso de execução, ofertou seus cálculos com os quais concordou a embargada. Posto isso, considerando a concordância expressamente manifestada pela embargada, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para definir como valor da execução o valor de R\$ 1.239,65 (um mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), em agosto de 2010. A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10,39, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040872-09.2006.403.6182 (2006.61.82.040872-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035097-47.2005.403.6182 (2005.61.82.035097-6)) VIRGINIA CITY HOTEL LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por VIRGINIA CITY HOTEL LTDA em face do INSS/FAZENDA NACIONAL. Em cumprimento ao r. despacho da fl. 09, a parte embargante manifestou-se à fl. 12, juntando documentos às fls. 13/17. À fl. 46 foi proferido o v. acórdão pela Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região que deu provimento ao recurso de apelação da parte embargante para afastar a inépcia da inicial reconhecida na sentença das fls. 20/22 e determinou o retorno dos autos à este Juízo para dar à parte embargante oportunidade para suprir a falha. À fl. 53 foi determinado o traslado de cópia aos autos principais e remessa ao arquivo findo. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Reconsidero a última parte do r. despacho da fl. 53, ante o teor do v. acórdão da fl. 46 dos autos. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0035097-47.2005.403.6182, alegando o pagamento do débito. Verifica-se que foi proferida sentença em 15/09/2011, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001848-37.2007.403.6182 (2007.61.82.001848-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039053-37.2006.403.6182 (2006.61.82.039053-0)) MARINGA S/A - CIMENTO E FERRO-LIGA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARINGA S/A - CIMENTO E FERRO-LIGA em face da FAZENDA NACIONAL. O Juízo recebeu os embargos às fls. 274, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 284/291, pugnando pela improcedência dos embargos. A parte embargante manifestou-se às fls. 308/313. Intimada, a Fazenda Nacional requereu às fls. 116 dos autos da execução fiscal em apenso, a extinção dos presentes embargos, tendo em vista o pagamento da inscrição em dívida ativa que fundamenta a execução fiscal pertinente. Vieram os autos conclusos. É o breve

relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0039053-37.2006.403.6182, alegando a ocorrência da prescrição dos créditos tributários em cobro, e a existência de pedidos de restituição e compensação ainda pendentes de análise pela Secretaria da Receita Federal. Verifica-se que foi proferida sentença em 24/10/2011, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a CDA n.º 80.2.06.034269-03 foi cancelada após impugnação pela parte embargante, ocorrendo a mínima sucumbência da parte embargada, condeno a embargante em honorários advocatícios. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a mínima sucumbência da embargada, deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010446-43.2008.403.6182 (2008.61.82.010446-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008841-96.2007.403.6182 (2007.61.82.008841-5)) ELETRO RMC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151704 - LEANDRO BUENO DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, ELETRO RMC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos nas CDAs que instruem a inicial. A parte embargada manifestou-se às fls. 26, 45 e 60, requerendo o sobrestamento do feito ante o parcelamento dos débitos. Às fls. 65/70 foram juntadas informação e extratos das inscrições em dívida ativa que embasam a execução, que encontram-se na situação ativa ajuizada parc Lei n.º 11941/09 art 3-saldo remanescente parcel. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reza o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme consta dos documentos das fls. 61/64 e 66/70. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. 1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. 1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC,

em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despropositada a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.2. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.(TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119).Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028184-44.2008.403.6182 (2008.61.82.028184-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012659-56.2007.403.6182 (2007.61.82.012659-3)) IGAPO VEICULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos,IGAPO VEÍCULOS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional.A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com as Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 06 152841-21 e 80 7 06 037337-56.Alega que através das ações nº 95.0058235-0, que tramitou perante a 3ª Vara Federal/SP e 94.0010453-7, com trâmite na 9ª Cível Federal/SP, viabilizou a utilização de seus créditos de PIS e FINSOCIAL para compensação com débitos vincendos do PIS e COFINS, sendo a demonstração da compensação de créditos informada nas próprias guias DARFs e mediante a apresentação de DCTFs respectivos. A despeito de assim proceder, a FN procedeu ao lançamento de tributos que realizou a compensação. Ingressou para tanto com pedido administrativo para que a FN tivesse ciência da compensação realizada, sendo que esta defesa administrativa não impediu o ajuizamento indevido da execução fiscal em apenso, ferindo o disposto no artigo 151, inciso III do CTN, que impõe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, postulando que seja sanada esta irregularidade nestes embargos. Requer finalmente o reconhecimento da compensação realizada com os tributos cobrados na execução fiscal em apenso.Requeru a procedência dos presentes embargos, cancelando-se a execução, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais.Juntou procuração e documentos às fls. 13/95.À fl. 98 este Juízo determinou à parte embargante que comprovasse documentalmente que o processo administrativo citado na inicial ainda se encontrava em andamento. A parte embargante apresentou petição e documentos às fls. 102/108 em cumprimento ao determinado. No despacho da fl. 109 os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, determinando a intimação da FN para apresentar impugnação. A v. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento determinou o reconhecimento de garantia da execução fiscal originária (fls. 135/136), efetivamente cumprida por este Juízo à fl. 137 dos autos. A FN apresentou impugnação, que foi juntada às fls. 143/158, onde postulou pela improcedência dos embargos. Foi dada ciência da impugnação e prazo para a embargante requerer a produção de provas (fl. 159), manifestando-se a parte embargante pela procedência dos embargos e requerendo a realização de prova pericial (fls. 161/172).Indeferida a dilação probatória à fl. 173 dos autos. Interpôs o embargante agravo retido (fls. 175/178).Foi determinado à parte embargante a juntada de certidão narrativa atualizada das ações citadas na inicial (fl. 196), devidamente promovida às fls. 207/208 e 214.Às fls. 215 foi determinado à parte embargante que comprovasse a forma como efetuou a compensação e sua comunicação à Receita Federal, manifestando-se por petição das fls. 217/218 dos autos.É o breve relatório. DECIDO.I - Lançamento realizado pela Fazenda Pública:A alegação de lançamento por parte da executada não deve ser acolhida. Consoante se verifica da análise das CDAs, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte/embargante, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal. A partir da entrega da declaração o Fisco encontrava-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos

casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06).

II - Suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Da análise do citado Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União das fls. 89/90 e 104/108, verifico que não traz relação com quaisquer dos processos administrativos referentes à execução fiscal em apenso e nem com o número da inscrição em dívida ativa, que se revelam totalmente diversos, não havendo, portanto, que se falar em pendência de julgamento de recurso administrativo em andamento. Mesmo que assim não fosse, reza o artigo 151, inciso III, do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I. (...); II. (...); III. as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; As reclamações ou recursos consignados no citado artigo são as impugnações ou defesas através das quais o contribuinte se insurge contra o lançamento e/ou aplicação de penalidade e os respectivos recursos interpostos contra as decisões tomadas pelos órgãos administrativos julgadores. O pedido de revisão administrativa do débito não se enquadra no inciso III do art. 151 do CTN (reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo) e, por essa razão, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, enquanto pendentes os respectivos processos administrativos. Neste sentido, recedente do E. STJ (REsp 1127277/SP, 2ª Turma, DJe de 20/04/2010): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REVISÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS JULGAMENTO DEFINITIVO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A controvérsia tem por objeto: a) questão de direito material: suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de julgamento o pedido de revisão da decisão proferida no recurso administrativo, para fins de emissão de CND, b) tema de direito processual: qualificação como extra petita a decisão que aprecia o mérito, sem atentar para o fato de que a expiração do prazo de validade da CND, emitida em cumprimento à decisão que deferiu a liminar em Mandado de Segurança, implica perda de objeto da demanda. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O acórdão hostilizado tomou por base exatamente a matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, qual seja a existência do direito à obtenção da CND, enquanto pendente de resposta o pedido de revisão do julgamento administrativo. Inexiste, nessa circunstância, julgamento extra petita. 4. O Tribunal de origem consignou que a lei prevê que as reclamações e o recurso administrativo constituem hipótese suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), não podendo o mesmo raciocínio ser estendido ao pedido de revisão. 5. Não há reparo a ser feito, porquanto, após o julgamento do recurso administrativo, o crédito tributário está definitivamente constituído, iniciando-se o prazo prescricional para cobrança da exação. A possibilidade de pedido de revisão da decisão final não se encontra listada no art. 151 do CTN, razão pela qual é inadmissível interpretação extensiva. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (2010. 04 DATA: 20 DJE TURMA, SEGUNDA - BENJAMIN, HERMAN 200901057356, grifo meu). No mesmo sentido, jurisprudência do C. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CADIN. ARTIGO 40 LEI 6.830/80. 1. Anteriormente, entendia pelo caráter de impugnação do pedido de revisão apresentado. Entretanto, analisando melhor a questão, rejeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em função da mera apresentação de pedido de revisão de débitos. 2. No que pertine à exclusão da agravada do CADIN, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, impõe-se a exclusão do suposto devedor do Cadastro de Inadimplentes. Ocorre que, não estando a exigibilidade do crédito suspensa, não há como ser a agravada excluída dos registros do CADIN. 3. Prejudicada a análise sobre o artigo 40 da LEF, uma vez que não há qualquer hipótese de suspensão do crédito tributário. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00006277220064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2010 PÁGINA: 358 ..FONTE_ REPUBLICACAO: .). III - Compensação: Tratam-se de embargos à execução oferecidos em razão da execução fiscal em apenso, que pretende a cobrança da COFINS ano base/exercício de julho de 2002 e do PIS-FATURAMENTO ano base/exercício de julho de 2002 e fevereiro de 2003. Nas r. sentenças e acórdãos proferidas nas ações ordinárias citadas na inicial e acostadas às fls. 43/49, 50/58, 73/80 e 81/84 dos autos, restou comprovado pelo embargante o reconhecimento de seu direito de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos por inconstitucionalidade, autorizando a compensação de parcelas vincendas do PIS e COFINS com os tributos consignados. Ocorre que no próprio corpo das citadas decisões restou consignado que eventual compensação realizada seria passível de fiscalização por parte do Fisco: Isto posto, por se encontrarem preenchidos todos os requisitos legais necessários à extinção de créditos mediante compensação, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, autorizando a compensação (...) e sob inteira responsabilidade do(s) Autor(es) quanto aos valores compensados, sujeitos a ampla conferência do Fisco Federal afastadas as restrições impostas pela Instrução

Normativa n 67/92. (Ação Ordinária 95-58235-0, fl. 48); Inequívoco o crédito da Autora, passível de compensação do montante recolhido a título de Programa de Integração Social - PIS, tão somente com parcelas vincendas da própria exação, nos termos do artigo 66 da Lei n 8.383/91 e sempre sujeita à inarredável verificação pela autoridade administrativa nos termos do art. 195 do CTN. (Voto proferido na apelação da Ação Ordinária 950058235-0, fl. 55); Ressalve-se, todavia, que reconhecimento do direito do contribuinte efetuar o encontro de contas, conforme autorizado pela Lei n 8.389/91, não implica na admissão da exatidão dos valores declarados, os quais poderão ser conferidos, revisados e, eventualmente, impugnados pela Fazenda, tal como ocorre no denominado lançamento por homologação (CTN - art. 150), arcando o contribuinte com o ônus da incorreção. (Ação Ordinária 94.0010453-7, fl. 79); Havendo previsão legal para compensação, e no caso há, a parte tem direito de promovê-la, preenchidos os requisitos legais, sem ter que efetuar qualquer solicitação prévia à autoridade administrativa. Todavia, tendo em vista que a extinção do crédito tributário só se dará quando homologada pela autoridade fiscal, visto que se trata de modalidade de lançamento por homologação (Código Tributário Nacional, artigo 150), não se prescinde da fiscalização administrativa que deverá, portanto, ser cientificada, a fim de tomar as providências necessárias para a verificação do procedimento adotado pelo contribuinte. (Voto proferido na apelação da Ação Ordinária 94.0010453-7, fl. 83). Pois bem, restando claro o direito da parte embargante de compensar, sem necessidade de prévia solicitação administrativa, também restou claro que a compensação realizada não prescindiria da fiscalização administrativa, que deveria ter sido cientificada a fim de verificar a lisura do procedimento adotado. Entretanto, a parte embargante não comprovou nestes autos a forma como realizou a compensação e nem a comunicação à Receita Federal, apesar de devidamente intimado do despacho da fl. 215 dos autos a proceder desta forma. Na inicial a parte embargante citou à fl. 04 que a demonstração de créditos era informada na própria guia DARF e mediante a apresentação das DCTFs respectivas. Quando intimado para apresentar estes documentos, entendeu que não se mostravam necessários, sendo suficientes os constantes nestes autos (fls. 217/218), o que para este Juízo não se revela adequado a julgar pela procedência dos embargos. Não há absolutamente nenhum documento que comprove que a parte embargante realizou a compensação autorizada judicialmente, somente juntou aos autos as ações ordinárias já citadas. O documento das fls. 91/94, subscrito por contador, não veio acompanhado de qualquer documentação idônea que comprovasse sua veracidade, não prestando para comprovar a alegada compensação. O próprio pedido de perícia feito na citada petição da fl. 217/218 se revela inócuo, vez que não há documento a se periciar. A Fazenda Nacional desconhece qualquer compensação efetuada pela parte embargante. Como já analisado anteriormente no item I desta sentença, o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União das fls. 89/90 e 104/108, informando compensação, não traz relação com quaisquer dos processos administrativos referentes à execução fiscal em apenso e nem com o número da inscrição em dívida ativa, que se revelam totalmente diversos. Este Juízo, como dito anteriormente, intimou a parte embargante a comprovar documentalmente a forma como efetuou a compensação e sua comunicação à Receita Federal (fl. 215), entretanto, a parte embargante se limitou à singela alegação de direito seu de compensação, desprovida de qualquer documentação comprobatória de sua efetivação. Observo que a própria parte embargante constituiu o crédito tributário com a entrega da declaração, conforme fazem prova as CDAs, portanto, se realizou a compensação, deveria ter comprovado nestes autos. Há autorização judicial, mas que não foi cumprida adequadamente. Não há autorização administrativa para a realização da compensação. Sem qualquer respaldo legal, portanto, procedeu à compensação que entendeu devida, o que leva à improcedência dos embargos. Conforme nos ensina o jurista Leandro Paulsen, não é possível combinar diversos regimes legais de compensação, com a finalidade de obter uma posição mais vantajosa: Não é possível combinar regimes. O legislador autoriza e disciplina a compensação. Pode fazê-lo de modos diferentes. Assim é que podemos ter um regime para a compensação de ofício, outra para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e outro ainda para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. Em havendo diversos regimes, não há como o contribuinte pretender combinar os pontos que lhes sejam favoráveis de cada um. A compensação pode ser realizada tal como prevista em lei. Anteriormente ao advento da Lei 10.637/02, muitas vezes os contribuintes ajuizavam ações pretendendo combinar traços do regime da Lei 8.383/91 o da Lei 9.430/96, de modo a obter uma terceira forma de compensação mais vantajosa. Não havia suporte para tanto, por ausência de lei que o autorizasse. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 7ª Ed., pg. 1199). Comprovou a parte embargante o seu direito à compensação, sendo que, para se tornar conhecida, deveria ter sido devidamente processada. Neste sentido transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A compensação tributária é instituto previsto em lei complementar como modalidade de extinção do crédito tributário, para o qual exige o CTN possua o contribuinte crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional. 2. A simples alegação da parte autora de que o título está eivado de irregularidades não é suficiente, fazendo-se imprescindível a comprovação, não apenas da existência do direito à compensação, mas de sua efetiva realização, para, aí sim, haver a extinção dos créditos em cobrança, o que no caso não ocorreu. 3. Negado provimento ao recurso. (TRF 2ª Região, AC 267.813, 1ª Turma, Rel. Juíza Liliane

Roriz, Publ. DJU 17/11/04, pg. 71, grifo meu). Também não há que se falar em possibilidade de compensação neste autos, em consequência também resta prejudicado o pedido de direito de correção monetária na compensação, por impossibilidade jurídica, ante o disposto no parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80:p. 3.º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo meu). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Pros siga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021059-88.2009.403.6182 (2009.61.82.021059-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031889-21.2006.403.6182 (2006.61.82.031889-1)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA em face da Fazenda Nacional. Os embargos foram recebidos à fl. 61, e a embargante apresentou impugnação às fls. 63/74. Juntou documentos às fls. 75/95. A parte embargante manifestou-se às fls. 101/108 e noticiou às fls. 109/137 a interposição de agravo de instrumento da decisão que não recebeu os embargos no efeito suspensivo. A Colenda 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região, por unanimidade, negou seguimento ao recurso (fls. 140/146). A Fazenda Nacional informou a substituição da CDA às fls. 147/148, juntando documentos às fls. 149/161. À fl. 99 o Juízo deu ciência ao embargante da impugnação aos embargos e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. A embargante manifestou-se às fls. 162/164, requerendo produção de prova pericial. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que com a substituição da CDA nos autos da execução fiscal em apenso n.º 0031889-21.2006.403.6182, a parte executada, ora embargante, opôs novos embargos à execução fiscal que foram protocolados e distribuídos por dependência à execução fiscal retro mencionada, recebendo o n.º 0015980-26.2012.403.6182. Portanto, com a oposição de novos embargos à execução fiscal implicou na falta de interesse de agir superveniente para a Parte Embargante com relação a estes embargos. Neste sentido transcrevo ementa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - PRETENDIDA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE. Constatada a ocorrência de erro formal da CDA, conseqüentemente substituída pela Fazenda Nacional, ajuizou a empresa novos embargos. Dessa forma, outra solução não restava ao magistrado senão extinguir os primeiros embargos sem a condenação ao pagamento da advocatícia, uma vez que o inconformismo acerca da execução fiscal ainda virá a ser apreciado. A simples substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo. Recurso especial improvido. (STJ, Resp n.º 408777, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, Publ. DJ 25/04/2005, pg. 263). Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047111-24.2009.403.6182 (2009.61.82.047111-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024706-38.2002.403.6182 (2002.61.82.024706-4)) EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos, EICASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80 8 01 050919-41. Entende pela necessidade de juntada de processo administrativo, por não entender a origem do débito. Postula pelo reconhecimento da iliquidez do crédito tributário, por não seguir normas legais padrão. Não concorda com a multa moratória e nem com os juros moratórios e com a inclusão no débito de juros pela taxa SELIC. Argumenta

que a taxa de juros pela taxa SELIC fere o limite do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, bem como a lei que a determinou não tem a hierarquia do Código Tributário Nacional, estando em desarmonia com o permitido no artigo 161, parágrafo 1º deste diploma legal. Aduz ser indevida a multa moratória, sustentando ser ela abusiva e confiscatória, e, portanto, inconstitucional, além de estar em desacordo com o artigo 150, o parágrafo 1º do art. 52, da Lei 8.078/90, na redação da Lei nº 9.298/96. Requereu a procedência dos presentes embargos, cancelando-se a execução, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Juntou procuração e documentos às fls. 22/26, 34/35 e 40/56. O Juízo recebeu os embargos à fl. 57, sendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que foi juntada às fls. 59/68, onde postulou pela improcedência dos embargos. É o breve relatório. DECIDO. Sendo a matéria unicamente de direito, entendo pelo julgamento antecipado, com fundamento no artigo 17, único da Lei nº 6.830/80. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial:

I - Ausência de juntada do processo administrativo: A juntada de processo administrativo não se revela necessária, vez que o crédito tributário foi apurado a partir de termo de confissão do próprio embargante e a CDA é o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal. Neste sentido, transcrevo ementa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: (...). 3. A execução fiscal foi ajuizada com base nas informações prestadas pelo próprio embargante (DCTF), sendo certo que a entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, é apta a constituir o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do C. STJ). 4. Não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal. 5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o error in procedendo. (...) (AC 00274457120054039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

II - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.83/80. III - Redução da multa: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial. IV - SELIC: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda

corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros.A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação.A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF:Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser.Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo indeferidas as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação.Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

0051066-63.2009.403.6182 (2009.61.82.051066-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006794-23.2005.403.6182 (2005.61.82.006794-4) TOPI COM/ E IMP/ DE MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, TOPI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS SERIGRÁFICOS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 4 04 010115-45. Alega, com fundamento no artigo 156, inciso II, do CTN, estar extinta a execução fiscal em apenso, vez que efetuou a compensação dos débitos com créditos derivados de recolhimento a maior do IRPJ, CSLL, COFINS, IPI e PIS-FATURAMENTO. Entende pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário no momento do pedido de compensação dos débitos inscritos, tendo em vista ter sido formulado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal em apenso. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 09/247 e 255/258). O Juízo recebeu os embargos às fls. 259, sem efeito suspensivo, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 265/271, arguindo pela improcedência dos embargos e defendendo o título executivo. É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n 6.830/80. I - Suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Reza o artigo 151, inciso III, do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I. (...); II. (...); III. as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; As reclamações ou recursos consignados no citado artigo são as impugnações ou defesas através das quais o contribuinte se insurge contra o lançamento e/ou aplicação de penalidade e os respectivos recursos interpostos contra as decisões tomadas pelos órgãos administrativos julgadores. O pedido de revisão administrativa do débito não se enquadra no inciso III do art. 151 do CTN (reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo) e, por essa razão, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, enquanto pendentes os respectivos processos administrativos. Neste sentido, precedente do E. STJ (REsp 1127277/SP, 2ª Turma, DJe de 20/04/2010): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REVISÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS JULGAMENTO DEFINITIVO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A controvérsia tem por objeto: a) questão de direito material: suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de julgamento o pedido de revisão da decisão proferida no recurso administrativo, para fins de emissão de CND, b) tema de direito processual: qualificação como extra petita a decisão que aprecia o mérito, sem atentar para o fato de que a expiração do prazo de validade da CND, emitida em cumprimento à decisão que deferiu a liminar em Mandado de Segurança, implica perda de objeto da demanda. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O acórdão hostilizado tomou por base exatamente a matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, qual seja a existência do direito à obtenção da CND, enquanto pendente de resposta o pedido de revisão do julgamento administrativo. Inexiste, nessa circunstância, julgamento extra petita. 4. O Tribunal de origem consignou que a lei prevê que as reclamações e o recurso administrativo constituem hipótese suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), não podendo o mesmo raciocínio ser estendido ao pedido de revisão. 5. Não há reparo a ser feito, porquanto, após o julgamento do recurso administrativo, o crédito tributário está definitivamente constituído, iniciando-se o prazo prescricional para cobrança da exação. A possibilidade de pedido de revisão da decisão final não se encontra listada no art. 151 do CTN, razão pela qual é inadmissível interpretação extensiva. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (2010. 04 DATA: 20 DJE TURMA, SEGUNDA - BENJAMIN, HERMAN 200901057356, grifo meu). No mesmo sentido, jurisprudência do C. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CADIN. ARTIGO 40 LEI 6.830/80. 1. Anteriormente, entendia pelo caráter de impugnação do pedido de revisão apresentado. Entretanto, analisando melhor a questão, rejeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em função da mera apresentação de pedido de revisão de débitos. 2. No que pertine à exclusão da agravada do CADIN, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, impõe-se a exclusão do suposto devedor do Cadastro de Inadimplentes. Ocorre que, não estando a exigibilidade do crédito suspensa, não há como ser a agravada excluída dos registros do CADIN. 3. Prejudicada a análise sobre o artigo 40 da LEF, uma vez que não há qualquer hipótese de suspensão do crédito tributário. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00006277220064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2010 PÁGINA: 358 ..FONTE_ REPUBLICACAO:). O pretendido reconhecimento de suspensão da exigibilidade resta improcedente, portanto, eventual irregularidade da intimação na seara administrativa não altera o entendimento deste Juízo, vez que nenhuma influência tem no julgamento, sendo sua insurgência passível de recurso diverso que não estes embargos à execução fiscal. II - Compensação. Os tributos cobrados nos autos da execução fiscal em apenso foram inscritos em dívida ativa em 13 de agosto de 2004, sendo que a PER/DCOMP - Pedido de Ressarcimento ou

Restituição - Declaração de Compensação foi encaminhado na data de 19 de novembro de 2004, portanto, posteriormente à inscrição dos débitos em dívida ativa. Na data do pedido de compensação, em vigor a Lei n 9.430/96, cujo artigo 74 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios. A compensação de que trata o caput é efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Assim procedeu o embargante, entretanto, não se atentou que os tributos passíveis de compensação não poderiam estar inscritos em dívida ativa, conforme reza o artigo 74, parágrafo 3o, inciso III da Lei n.º 9.430/96, com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. p. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. p. 2.º p. 3.º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no p.1.º: I; II III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União. (grifos meus). Pela legislação supra transcrita, o devedor pode compensar seus débitos através de declaração entregue à Receita Federal, porém, não será objeto de compensação os débitos que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, o que é o caso dos presentes autos. Finalmente, a realização de compensação nestes autos é impossível juridicamente, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80: p. 3.º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo meu). Para que a compensação pudesse ser admitida nestes embargos à execução, deveria ela estar homologada pela autoridade administrativa, o que efetivamente não ocorreu, ou haver decisão judicial transitada em julgado, o que também não é o caso. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei n.º 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n.º 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000176-86.2010.403.6182 (2010.61.82.000176-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033046-24.2009.403.6182 (2009.61.82.033046-6)) UNIVERSO ONLINE S/A (SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos, UNIVERSO ONLINE S/A interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 7 09 004551-14. Alega, em preliminar, que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspenso, nos termos do artigo 151, III, do CTN, pois efetuou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, sendo que mesmo assim, mais de um mês após ingressar com este pedido a FN ajuizou a execução fiscal em apenso, sem apreciar a reclamação administrativa. Postula pelo reconhecimento de pagamento integral do crédito em cobrança mediante a compensação efetuada através de PERD/COMP, que apesar de ter a retificadora sido preenchida erroneamente com mês de referência do débito compensado de outubro de 2003, em realidade com o pedido de revisão requereu o reconhecimento do mês correto da dívida. Alega ter efetuado pagamento anteriormente à inscrição em dívida ativa. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 14/194). O Juízo recebeu os embargos à fl. 197, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 201/207 e 210/212, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Juntou documentos às fls. 213/222 dos autos. À fl. 197, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, requerendo a parte embargante o julgamento antecipado da lide, em razão de entender suficientes os documentos apresentados nestes autos. É o relatório. Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Reza o artigo 151, inciso III, do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I. (...); II. (...); III. as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; As reclamações ou recursos consignados no citado artigo são as impugnações ou defesas através das quais o contribuinte se insurge contra o lançamento e/ou aplicação de penalidade e os respectivos recursos interpostos

contra as decisões tomadas pelos órgãos administrativos julgadores. O pedido de revisão administrativa do débito não se enquadra no inciso III do art. 151 do CTN (reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo) e, por essa razão, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, enquanto pendentes os respectivos processos administrativos. Neste sentido, recedente do E. STJ (REsp 1127277/SP, 2ª Turma, DJe de 20/04/2010):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REVISÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS JULGAMENTO DEFINITIVO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A controvérsia tem por objeto: a) questão de direito material: suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de julgamento o pedido de revisão da decisão proferida no recurso administrativo, para fins de emissão de CND, b) tema de direito processual: qualificação como extra petita a decisão que aprecia o mérito, sem atentar para o fato de que a expiração do prazo de validade da CND, emitida em cumprimento à decisão que deferiu a liminar em Mandado de Segurança, implica perda de objeto da demanda. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O acórdão hostilizado tomou por base exatamente a matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, qual seja a existência do direito à obtenção da CND, enquanto pendente de resposta o pedido de revisão do julgamento administrativo. Inexiste, nessa circunstância, julgamento extra petita. 4. O Tribunal de origem consignou que a lei prevê que as reclamações e o recurso administrativo constituem hipótese suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), não podendo o mesmo raciocínio ser estendido ao pedido de revisão. 5. Não há reparo a ser feito, porquanto, após o julgamento do recurso administrativo, o crédito tributário está definitivamente constituído, iniciando-se o prazo prescricional para cobrança da exação. A possibilidade de pedido de revisão da decisão final não se encontra listada no art. 151 do CTN, razão pela qual é inadmissível interpretação extensiva. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(2010. 04 DATA:20 DJE TURMA, SEGUNDA - BENJAMIN, HERMAN 200901057356, grifo meu).No mesmo sentido, jurisprudência do C. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CADIN. ARTIGO 40 LEI 6.830/80. 1. Anteriormente, entendia pelo caráter de impugnação do pedido de revisão apresentado. Entretanto, analisando melhor a questão, rejeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em função da mera apresentação de pedido de revisão de débitos. 2. No que pertine à exclusão da agravada do CADIN, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, impõe-se a exclusão do suposto devedor do Cadastro de Inadimplentes. Ocorre que, não estando a exigibilidade do crédito suspensa, não há como ser a agravada excluída dos registros do CADIN. 3. Prejudicada a análise sobre o artigo 40 da LEF, uma vez que não há qualquer hipótese de suspensão do crédito tributário. 4. Agravo de instrumento provido.(AI 00006277220064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 358 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)II - Compensação:Alegou a parte embargante compensação noticiada à Receita Federal através de PER/DCOMP retificadora (fls. 175/181), onde equivocadamente constou o período de apuração como outubro/2003, quando em realidade era setembro/03, como constante na CDA da execução fiscal em anexo. Através de cópia do processo administrativo encartado nestes autos, a alegada compensação foi objeto de análise que concluiu ausentes créditos, vez que os valores noticiados como compensados se referem a mês de competência diverso daquele devido pelo embargante: Através de pesquisa nos sistemas SIEF (fl. 69), DACON (fls. 72/73), DCTF (fls. 04/05) e DCOMP (fls. 70/71), verificou-se que o contribuinte declarou o valor de R\$ 616.612,98 como compensação para o período de outubro de 2003 tanto na DCOMP original (fl. 70) como retificadora (fl. 71). Ou seja, o débito inscrito referente ao mês de setembro de 2003 é devido, mas ocorreu a inscrição do saldo devedor porque o contribuinte declarou como débito a compensar o período de outubro de 2003. Saliente-se ainda que o contribuinte apurou o PIS do mês de setembro de 2003 no regime não-cumulativo, cujo código é 6912 (fl. 73), mas declarou na DCTF (fl. 05) e na DCOMP (fl. 70) o código 8109, o qual se refere ao PIS cumulativo.Assim, como a declaração de compensação constitui confissão de dívida (art. 74, 5º, da Lei 9430/96) e o próprio interessado alega que o erro está na PER/DCOMP, era necessário que o contribuinte houvesse regularizado o erro com a equipe responsável pela compensação.Assim, o débito inscrito no presente processo não pode ser cancelado porque o débito é devido e o interessado não regularizou o erro no sistema PER/DCOMP. (fl. 213).A FN em sua impugnação reiterou a manifestação administrativa acerca do erro no preenchimento da PER/DCOMP e inclusive deixou consignado que o erro citado não é passível de ser sanado pelo Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa. Portanto, este erro noticiado pela parte embargante deveria restar cabalmente provado em Juízo, já que administrativamente foi descartado pela parte embargada, entretanto tal não ocorreu nestes autos.A documentação carreada aos autos pela parte embargante não se revela suficiente para este Juízo proferir uma sentença favorável ao embargante. Entendo que haveria necessidade de produção de prova pericial, a fim de apurar a correção ou não da praticada compensação, os limites da mesma, hábil a afastar a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. A parte embargante, entretanto, apesar de

oportunizado prazo para produção de provas (fls. 197 e 224), entendeu suficientes as constantes nestes autos (fl. 234), o que impõe a improcedência dos embargos. Neste sentido jurisprudência cujo entendimento acolho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE PRÉVIO ACERTOS DE CONTA ENTRE DEVEDOR E CREDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MULTA FIXADA EM 20% DO VALOR DA DÍVIDA. CARÁTER CONFISCATÓRIO AFASTADO. 1-A ausência de prova de que a compensação foi autorizada por decisão judicial ou administrativa ou que foi efetivamente concretizada pelo contribuinte impede que se afira se os débitos que a autora alega terem sido compensados são, de fato, aqueles que ora são cobrados e se a compensação foi efetuada de maneira regular. Para que a compensação possa ser autorizada na esfera judicial torna-se imprescindível a comprovação de que os valores compensáveis foram homologados pela Receita Federal ou a existência de cálculo pericial que aponte com exatidão a quantia autorizada. 2-Deve ser afastada a alegação de que houve cerceamento do direito de defesa do embargante, tendo em vista que a ele competia instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, afastando a presunção de liquidez e certeza da CDA, sendo certo que, instado a se manifestar acerca da produção de provas, este requereu o julgamento antecipado da lide, sob a alegação de que a matéria versada nos embargos versava sobre questão de direito (fl. 184). 3-No que tange à questão da multa, o STF entende que, em que pese o seu objetivo de desestimular a sonegação fiscal, deve ser a mesma aplicada com ponderação, em homenagem ao princípio da vedação ao confisco (RE 523471, Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010, STF). Entende, outrossim, que não se mostra abusiva ou desproporcional a sua fixação em 20% do valor do imposto devido (RE 239964, Min. ELLEN GRACIE, STF). 4- Apelação não provida. (AC 200851015118304, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/12/2010 - Página: 343/344.). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000275-56.2010.403.6182 (2010.61.82.000275-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012631-20.2009.403.6182 (2009.61.82.012631-0)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, DROGARIA SÃO PAULO S.A. ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução fiscal em epígrafe, ajuizado por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Diz o embargante que a sentença foi omissa, vez que a embargante aderiu ao programa de parcelamento previsto na Lei n 12.249/10, onde em seu artigo 65, 17 dispõe ser dispensado de honorários advocatícios sentenças extintas na forma do citado artigo. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, exclusivamente para complementar a fundamentação, na forma como a seguir posta: Observo que a parte embargante não conseguiu trazer aos autos, apesar de devidamente intimada, o acordo de parcelamento noticiado nestes autos, informando que o Conselho se negou a aceitar o acordo e por esta razão ajuizaram ação judicial perante a 19ª Vara Federal de São Paulo (fls. 217/218). Portanto, não há acordo, não havendo que se falar em embargos de declaração em virtude da condenação em honorários advocatícios. A parte embargada foi obrigada a apresentar impugnação para ao final a parte embargante desistir dos embargos, razão pela qual houve sua condenação em honorários advocatícios. Ademais, mesmo que assim não fosse, a lei que a parte embargante está indicando para não ser condenada em honorários advocatícios nestes embargos à execução está regendo a dívida da execução fiscal e não os embargos, sendo fato novo que não seria levado em consideração por este Juízo no julgamento dos embargos, vez que não tem nenhum nexos com a defesa inicial dos embargos à execução. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta, mantendo no mais a sentença como posta. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do CPC. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

0015385-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023252-13.2008.403.6182 (2008.61.82.023252-0)) STAR LIFT LTDA(SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)
Vistos, etc. STAR LIFT LTDA. interpôs embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE

TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL.A execução fiscal, ora embargada, instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva cobrar a Taxa de Fiscalização de Funcionamento, constante do n.º da Dívida Ativa 2008.T.LIVRO01.FOLHA1329-SP. Alega cerceamento de defesa, vez que não foi devidamente notificado nos autos do processo administrativo instaurado pela parte embargada. Entende pela ocorrência da decadência, colacionando legislação e jurisprudência favorável ao seu pedido. Junta procuração e documentos às fls. 19/23 e 28/36.O Juízo recebeu os embargos às fls. 37, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 40/45, postulando pela improcedência da inicial. Juntou cópia do processo administrativo às fls. 46/112 dos autos.É o relatório. Decido.Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n 6.830/80.Analisando a documentação juntada, verifica-se que as taxas tiveram vencimento em 31/03/00 e 31/03/01 (fl. 19).Na notificação entregue à parte executada em 28/07/04 (fl. 101) constou que o débito já se encontrava vencido, sendo inclusive incluída multa moratória na cobrança encaminhada.Desta forma, a actio nata não pode ser postergada para a data da cobrança dos valores não recolhidos, sendo de se presumir que a notificação haja sido regularmente entregue antes do vencimento, iniciando-se a prescrição a partir deste.Quando do ajuizamento da execução fiscal em 17/09/08, o prazo prescricional estava integralmente transcorrido, não tendo a inscrição do débito em dívida ativa, na data de 14/08/08, o condão de suspender o prazo prescricional, na medida em que o débito tem natureza tributária, não se aplicando a causa suspensiva prevista na Lei n. 6.830/80, visto que destituída de norma correspondente em legislação de natureza complementar.De rigor o reconhecimento da prescrição dos créditos em cobrança, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06:5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida.Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, forte no art. 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição dos créditos.Condeno a parte embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR).Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso(s) da(s) parte(s), desde que tempestivo(s), recebo-o(s) desde logo no duplo efeito, dando-se vista à(s) parte(s) contrária(s), para contrarrazões, remetendo-se a seguir o processo ao TRF-3a Região.Ao trânsito em julgado, intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049909-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033339-57.2010.403.6182) EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos,EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTE LTDA. interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n 226200/10, 226201/10 e 226202/10.Sustenta não se enquadrar em atividade que exija farmacêutico inscrito junto ao Conselho embargado, vez que atua no ramo de transporte rodoviário de cargas, encomendas e passageiros. Alega que somente foi fiscalizado uma única vez em 11 de junho de 2007 e não mais recebeu a visita da fiscalização do Conselho, mas mesmo assim foi multado como reincidente. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 07/35 e 42/61).O Juízo recebeu os embargos à fl. 62, com efeito suspensivo e determinou a intimação da embargada para impugnação e juntada de cópia integral do processo administrativo aos autos.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 64/78, postulando pela improcedência do pedido. Juntou cópia integral do processo administrativo às fls. 79/84 dos autos. É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre constatar pela Certidão de Dívida Inscrita que a parte embargante foi autuada nos termos dos artigos 22, único e 24, único, ambos da Lei n º 3.820/60. O artigo 22, único da citada lei dispõe sobre o pagamento de anuidade por empresas que necessitem da atividade profissional de farmacêutico:Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo.Já o artigo 24, caput, da Lei n.º 3.820/60 regula o exercício das atividades profissionais farmacêuticas:Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).Da leitura do contrato social da empresa embargante, consta na cláusula 2ª o objeto social: Constitui objeto da sociedade a exploração dos

serviços de transportes rodoviários de passageiros, sejam em linhas regulares internacionais, interestaduais, intermunicipais e municipais nas modalidades estudante, escolares, urbano, rural, suburbano, semi-urbano e metropolitano ou sob a forma de fretamento contínuo ou eventual; prestação de serviços de transporte turísticos de superfície prevista na lei em vigor; transportes rodoviários de encomendas, podendo, ainda, participar em outras sociedades, seja na qualidade de acionários ou quotista, bem como se associar mutuamente com outras empresas para assumir outras atividades e encargos, na modalidade de consórcio de empresas. (fl. 09) Verifico, após a leitura do objeto social, que a parte embargante não desenvolve nenhum tipo de atividade ligada à área farmacêutica, nem tampouco presta serviços farmacêuticos a terceiros. Portanto, absolutamente indevida a cobrança tanto da anuidade como multa por ausência de farmacêutico. Também, após leitura do processo administrativo apresentado pela parte embargante, verifico que a empresa embargante não fez nenhum tipo de requerimento para inscrição no Conselho de Farmácia. O fato de como empresa de transporte ter realizado serviços de entrega de medicamentos não exige a presença de farmacêutico em seus quadros de funcionários. Neste sentido, transcrevo voto proferido pela MM. Desembargadora Federal Alda Bastos, Relatora dos autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003792-77.2009.4.03.6126/SP/TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: A Lei nº 6.839/80 dispõe, em seu artigo 1º, sobre a obrigatoriedade de registro de empresas, bem como, dos profissionais delas encarregados, legalmente habilitados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A exigência de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia é disciplinada pela Lei nº 5.991/73, cujo artigo 15, preceitua: A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Dos dispositivos acima mencionados, depreende-se que o critério legal para a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Conforme se depreende da cópia do Contrato de Franquia VASPEX, acostada às fls. 29/40, o objetivo da franquia é receber, captar, coletar e dar tratamento aos pacotes, documentos e cargas recebidas ou enviadas pelas Lojas de outras franqueadas que lhe forem indicadas pela franqueadora, triá-las, expedi-las e entregá-las ao terminal de cargas definido, bem como realizar distribuição domiciliar de todas as encomendas destinadas à sua área de atuação... De plano verifica-se que a embargante não desenvolve nenhum tipo de atividade ligada à área farmacêutica, nem tampouco presta serviços farmacêuticos a terceiros. Este Tribunal tem se manifestado nos sentidos de que o transporte de medicamentos não representa atividade do ramo farmacêutico. Confira-se: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS EM EMPRESA TRANSPORTADORA DE MEDICAMENTOS - COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. I - A Lei 6.839/80, impõe a obrigatoriedade do registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Atendendo ao critério finalístico, o mero transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade ou função específica do ramo farmacêutico. II - O fato de as empresas de transporte se sujeitarem à inspeção sanitária não se presta a justificar a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Farmácia ou de manutenção de responsável técnico, nem mesmo por força da Portaria 1.052/98 da ANVISA, que se afastou dos limites impostos pelo art. 128, parágrafo único, do Decreto 79.094/77, ao exigir comprovação de assistência de profissional farmacêutico para habilitação de empresas ao exercício da atividade de transporte de produtos farmacêuticos e farmoquímicos. III - A Carta da República assegura que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, II), vocábulo este que indica a vontade do legislador constituinte de que o ordenamento jurídico seja inovado apenas por lei em seu sentido formal, ou seja, ato normativo primário elaborado pelo Poder Legislativo. Consequentemente, não pode um ato normativo secundário (in casu, a Portaria nº 1052/98 da ANVISA), elaborado por uma agência reguladora, introduzir obrigação. IV - De acordo com a Lei nº 5.991/73, farmácias e drogarias devem obrigatoriamente contar com a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, nada mencionando sobre empresas de transportes. Assim, conquanto o ato de transportar medicamentos seja de relevância pública, não se pode afirmar que a fiscalização seja de incumbência do CRF, mas sim da Vigilância Sanitária. V - Precedentes da Corte. VI - Inaplicável o artigo 1º, II, d, do Decreto nº 85.878/81, que trata do depósito (ato de armazenagem) de medicamentos, situação que não envolve o transporte (condução de um lugar para outro). VII - Apelação e remessa oficial improvidas; (TRF3 - AMS 200661000236977. Relatora Cecília Marcondes. Terceira Turma. DJF3 15/05/2011, p. 470); e ADMINISTRATIVO - TRANSPORTADORA - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A impetrante não desenvolve atividade farmacêutica, nem presta serviços farmacêuticos a terceiros. 2. É indevida a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Farmácia (CRF), pois apenas é obrigatória a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento, em farmácias e drogarias (artigo 15, da Lei nº 5.991/73). 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - AMS 200761000210294. Relator Fábio Prieto. Quarta Turma.

DJF3 27/01/2009, p. 483). Por todo o exposto, depreende-se não estar a embargante obrigada a manter profissional farmacêutico responsável, porquanto sua atividade não se coaduna com o disposto no artigo 15, da Lei nº 5.991/73. (AC 00037927720094036126, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:..). Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável, inscrito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, no Conselho Regional de Farmácia. Tal obrigação não se estende a empresa de transportes da parte embargante. Portanto, restou comprovado nos autos que a embargante não comercializa medicamentos para terceiros, sendo que a exigência de manter responsável técnico, farmacêutico, só é feita para drogarias e farmácias, extrapolando o embargado os limites legais, ao autuar a parte embargante por infração aos artigos 22 e 24, ambos da Lei nº 3.820/60. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, 2º do Código de Processo Civil). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008125-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011311-32.2009.403.6182 (2009.61.82.011311-0)) PAIVA IRAPUA DROGARIA LTDA - ME(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, PAIVA IRAPUÃ DROGARIA LTDA. - ME interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 169745/08 a 169749/08. Sustenta que era desnecessária a presença de farmacêutico em seu estabelecimento, pois não é atribuição privativa de drogaria o desenvolvimento de funções de dispensação e comércio de produtos farmacêuticos sujeitos a controle especial. Alegou falta de profissional responsável no mercado. Colaciona jurisprudência que entende favorável ao seu pedido. Ao final, alega que tem farmacêutico responsável, Sr. Marcio Davi da Silva, CRF 44840. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 09/24 e 31/32). O Juízo recebeu os embargos à fl. 33, e determinou a intimação da embargada para impugnação e apresentação de cópia integral do processo administrativo. Intimada, o embargado apresentou impugnação às fls. 35/40, rebatendo as alegações da embargante, postulando pela improcedência dos embargos (documentos juntados às fls. 41/56). Este Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, postulando a parte embargante pelo julgamento do feito (fl. 59). É o relatório. Decido. Cumpre constatar pela Certidão de Dívida Inscrita que a embargante foi autuada nos termos do artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Dispõe o artigo 24, caput, da Lei nº 3.820/60, que regula o exercício das atividades profissionais farmacêuticas: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.. As farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável, inscrito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, no Conselho Regional de Farmácia, sendo sua presença obrigatória em todo o horário de funcionamento do estabelecimento: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.. Não podem decretos regulamentadores ou portarias, estabelecerem restrições ou inovações profissionais não contidas na lei regulamentadora. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal

de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200900702662, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/12/2009, grifo meu)Foram lavrados os AUTOS DE INFRAÇÃO/TERMOS DE INTIMAÇÃO (fls. 42/35), onde restou constatado o funcionamento do estabelecimento do embargado em infração ao artigo 24 da Lei n.º 3.820/60: sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF/SP. A farmácia tinha obrigação de possuir em seus quadros de empregados profissional habilitado para exercer a função de farmacêutico. A parte embargante não apresentou nenhum documento comprobatório da existência de farmacêutico em seus quadros na época das autuações, e nem de que o representante legal era responsável técnico, vez que prático em farmácia, apesar de ter alegado em sua inicial. Não juntou qualquer prova de que MARCIO DAVI DA SILVA é farmacêutico atuante em sua drogaria, como alegado na inicial (e sequer prova que à época dos fatos este citado profissional atuasse em sua drogaria).Não há como ignorar que a drogaria descumpriu a determinação legal contida no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Era obrigatória a presença, em período integral, de farmacêutico. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas. 6. Recurso provido. (STJ, RESP 200601267419, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JOSÉ DELGADO, DJ DATA:01/03/2007 PG:00243).ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o Órgão competente para fiscalização de farmácias e drogarias quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido.(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 812286, SEGUNDA TURMA, RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJ DATA:19/12/2007 PG:01210).Portanto, restou comprovado nos autos que a parte embargante não mantinha responsável técnico, farmacêutico, infringindo o disposto no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60.Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, 2º do Código de Processo Civil).Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017794-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027218-28.2001.403.6182 (2001.61.82.027218-2)) CECILIA CAMARGO ARAUJO PEREIRA(DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD) Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CECILIA CAMARGO ARAUJO PEREIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO.Os embargos à execução foram recebidos à fl. 41 dos autos, e a parte embargada apresentou impugnação às fls. 45/50 e requereu a

improcedência dos embargos. A parte embargante não se manifestou do determinado no despacho da fl. 51, deixando transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 53 dos autos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0027218-28.2001.403.6182, ante a inexistência da dívida. Verifica-se que foi proferida sentença em 05/09/2012, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargante, que a final reconheceu a procedência da execução, procedendo-se ao seu pagamento, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017797-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026555-35.2008.403.6182 (2008.61.82.026555-0)) PAULO EMIDIO DE OLIVIRA FREITAS (SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Vistos. PAULO EMIDIO DE OLIVIRA FREITAS ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO. Diz o embargante que a sentença se revela obscura ante a não aplicação do disposto no art. 240, parágrafo único do CPC, na contagem do prazo para a interposição dos embargos à execução fiscal. Requer sejam os embargos recebidos, suprimindo-se a obscuridade apontada, concedendo-lhes efeito infringente para que sejam admitidos e processados os embargos à execução opostos. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020636-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046157-41.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS interpôs embargos à execução em face do PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 601.891-2. Alega a ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Postula pela

não incidência do tributo sobre sua atividade, nos termos do contido no artigo 5º da Lei Municipal n 13.474/02. Juntou procuração e documentos às fls. 13/29 dos autos. O Juízo recebeu os embargos à fl. 32, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Prefeitura apresentou impugnação às fls. 34/41, postulando pela improcedência dos embargos. Manifestação da parte embargante às fls. 44/56 dos autos, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Sendo matéria unicamente de direito, procedo ao julgamento dos presentes embargos, com fundamento no único do artigo 17 da Lei n 6.830/80. O prazo prescricional aplicável na espécie é o quinquenal, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê/boleto de cobrança. Neste sentido, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. EMENDA DA INICIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DA UNIÃO. DISPOSIÇÃO LEGAL. CORREÇÃO DO PÓLO PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO EX OFFICIO DO JUÍZO. DIREITO MUNICIPAL. ART. 337 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE. RECIPROCIDADE. ART. 150, INCISO I, 3º, DA CF. NULIDADE DA CDA. FORMALIDADES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. PRESUNÇÃO. PRECEDENTES. 1. (...) 7. ... O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp nº 868.629/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 04/09/2008). 8. ... a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais correlatas ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativamente ou judicialmente. Contexto em que firmou também o entendimento de que milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte, o que implica em se atribuir a este o ônus de provar que não recebeu o documento de cobrança... (AgRg no Resp nº 1086300/MG. Rel. Min. Francisco Falcão). (TRF4, AC 2007.71.09.001575-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 28/04/2010, grifo meu). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IPTU. ENTREGA DO CARNÊ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 409/STJ. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição para cobrança dos créditos tributário é contada a partir da data de sua constituição definitiva e se interrompe pelo despacho que ordenar a citação, segundo a nova redação dada pela LC n. 118/05. 2. Na espécie, a controvérsia se restringe aos débitos relativos ao IPTU de 2002, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê. Precedente: REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009 - julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Assim, lançado o débito tributário em 1º de janeiro de 2002, e proposta a ação executiva em 16 de julho de 2007, não há como afastar o decreto de prescrição. 4. Nos termos da Súmula 409 do STJ, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação, tal como a hipótese dos autos, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200901161402, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1145216, RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/09/2010). No mesmo sentido, jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO E FUNC. DE ESTABELECIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. BASE DE CÁLCULO VINCULADA A NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS E ATIVIDADE DESENVOLVIDA. ILEGALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU e taxas de serviço, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que se consubstancia a pretensão executória para a Fazenda Pública. (Precedentes: STJ, AgRg no AI 1.310.091/SP; REsp 1.180.299/MG). 2 a 6. (...). 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 200961820313675, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 16/09/2011, grifo meu). Na espécie, a controvérsia se restringe ao débito relativo à Taxa de Fiscalização de Anúncio, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do boleto de cobrança. Assim, o vencimento dos tributos ocorridos em 07 de julho de 2000/2001/2002/2003/2004/2005, e proposta a ação executiva em 09 de novembro de 2010, não há como afastar o decreto de prescrição. Sinal-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Condono a parte embargada em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária

fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, 2º do Código de Processo Civil). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036179-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094816-33.2000.403.6182 (2000.61.82.094816-1)) GRAZIELA FACHINI (SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, GRAZIELA FACHINI, qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 80 6 99 197451-49. Entende pela ilegitimidade de figurar no pólo passivo, vez que não comprovado os requisitos dispostos no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Postula o reconhecimento da prescrição, vez que da dissolução até o pedido de citação transcorreram mais de 05 (cinco) anos. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 09/42 e 49/58). Recebidos os embargos (fl. 59), a FN ofereceu impugnação às fls. 62/71, postulando pela improcedência da ação e manutenção do título executivo. É o relatório. Decido. Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Na aplicação do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, há que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes. Durante a época dos fatos geradores, a parte embargante exercia a gerência da empresa executada, conforme faz prova a ficha cadastral completa da JUCESP (fls. 75/77). Havendo dissolução irregular da empresa, conforme fez prova o documento da fl. 74, que comprova que não há entrega de Declaração de Rendimentos desde o ano de 2001, a inclusão de sócios no pólo passivo se revela acertada. Ocorre, entretanto, que a FN, ciente da dissolução irregular em 2002, requereu o redirecionamento da execução neste mesmo ano de 2002 unicamente contra o sócio NELSON FACHINI (fl. 18 da execução fiscal em apenso). Nada requereu em relação à embargada GRAZIELA. Somente em setembro de 2009 (fls. 152/153 dos autos da execução em apenso) a FN requereu o redirecionamento contra a embargada, quando evidentemente consumada a prescrição. O princípio da actio nata impede que a prescrição possa fluir contra quem não pode agir. Como outra face dessa moeda, a aplicação do princípio faz com que a prescrição passe a correr tão logo surja para o credor a possibilidade de agir na busca de seu crédito. Em sede de redirecionamento com fundamento na extinção irregular da empresa, isso significa que o termo inicial da prescrição é a data em que o exequente toma ciência da situação de fato que enseja o redirecionamento. Por outro lado, nos termos da Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. [grifei] Partindo dessas premissas, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que a partir do momento em que o exequente toma ciência de que a empresa não está mais em atividade no domicílio declarado à autoridade fiscal - onde, de regra, busca-se citá-lo na execução fiscal - torna-se possível o redirecionamento. Se isso não é feito dentro do prazo de 5 anos, consuma-se a prescrição. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a

partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009). No caso concreto, considerando que a embargada está ciente há mais de 5 anos dos fatos que permitiriam o redirecionamento, deve ser reconhecida a prescrição quanto à possibilidade de promovê-lo. Em razão disso, indevido o redirecionamento requerido em setembro de 2009 contra a embargante. De se ressaltar, ainda, que embora conste dos autos informação sobre o falecimento do representante legal e executado NELSON FACHINI desde junho de 2006 (fls. 81/82 dos autos em anexo), o exequente requereu em 2006 (fl. 85 em apenso) a intimação da empresa executada para indicação de novo depositário, vez que havia bens penhorados nestes autos e em poder do sócio NELSON incluído no pólo passivo desde 2002 (fl. 23 em apenso). Somente em outubro de 2009 requereu a inclusão da embargante, o que evidencia a responsabilidade do credor pela demora na tramitação do feito. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, com resolução do mérito, forte no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, 2º do Código de Processo Civil). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038502-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021931-84.2001.403.6182 (2001.61.82.021931-3)) AERCIO FONSECA (SP231760 - FERNANDO PINHEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, AERCIO FONSECA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito sob o nº 80.3.01.000240-04. Alega sua ilegitimidade passiva visto que se retirou da sociedade em 30/03/2001. Entende ter ocorrido a prescrição, nos termos do art. 174 do CTN. Alega impenhorabilidade do bem de família. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência dos embargos. Instrui a inicial procuração e documentos das fls. 14/86. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que quando da realização da penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada, foi verificado que a mesma mudou-se do local indicado para lugar incerto e não sabido (fls. 216 dos autos da execução fiscal em apenso). Assim, não sendo localizados a empresa executada e a informação de falecimento do depositário dos bens penhorados à fl. 194, entendo pela ausência de garantia do Juízo. Dessa forma, foi determinado à fl. 270 dos autos da execução fiscal em apenso, a inclusão de sócios e a realização de penhora em nome do coexecutado embargante, no entanto, conforme certidão da fl. 288 da execução fiscal em apenso, não houve penhora de qualquer bem. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: Resto, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia

certa.(TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide.Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062690-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011460-91.2010.403.6182) R.T.P.COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA(SP216046 - FERNANDO HIROSHI HIRAMOTO E SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos,R.T.P.COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos nas CDAs que instruem a inicial. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 06/78).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Reza o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme informado pela própria embargante em sua inicial e comprovado pelos documentos das fls. 10/78. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL.1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN.2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR).(TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289).Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD.1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente.2... 3....4. Apelação improvida.(TRF-4ª Região, AC nº 96.04.43682-1/RS, 1ª Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69.1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.2. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.(TRF-4ª Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119).Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC.Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035947-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-39.2008.403.6182 (2008.61.82.000604-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS

SANTOS SILVERIO)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POA/SP. A execução fiscal, ora embargada, é instruída com a Certidão de Dívida Ativa n 10202/2004, 10161/2005 e 9111/2066. Postula a parte embargante pelo reconhecimento da indevida exigência fiscal, por contrariar lei federal e a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. A Lei n 10.188/01 criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial e a fim da CEF dar operacionalização e administração do programa, foi criado um FUNDO definido na própria lei e denominada FAR, que não integra o ativo da CEF, mas sim da UNIÃO. Pelo artigo 150, inciso VI, a, da CF/88, a UNIÃO é imune de impostos. Alega ainda entender que as empresas pública estão abrangidas pela imunidade na qualidade de delegatárias de serviços públicos. Colaciona jurisprudência ao citado caso. Entende indevida a taxa de lixo, vez que a base de cálculo das taxas deve guardar relação com o custo do serviço público custeado ou com o poder de polícia exercido, o que não restou esclarecida na execução fiscal em apenso. Postula pelo reconhecimento da remissão do débito, com base no artigo 1º da Lei n 9.469/97. Junta procuração e documentos às fls. 08/12. É o breve relatório. Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos do Processo nº 0000744-39.2009.403.6182, que resta reproduzido como a seguir: A matéria a ser julgada é unicamente de direito, razão pela qual os autos me vieram conclusos. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, o imóvel objeto de tributação foi adquirido pela executada CEF, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Por este programa, há convenções particulares com terceira pessoa interessada na compra do imóvel, não podendo ser invocado a transferência da responsabilidade pelo pagamento de tributos, ao arripio do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Não há nenhum dispositivo legal de autoria da parte exequente e informado nestes autos que modifique a situação da CEF. No contrato de arrendamento a embargante é a proprietária e a possuidora do aludido bem imóvel; somente ao final do prazo contratual é que se deferirá ao arrendatário a opção pela compra do bem imóvel. Ou seja, o contrato celebrado não alterou sua condição de proprietária, eis que sua relação com o arrendatário é pessoal e, desta sorte, incapaz de alterar a sujeição tributária. Se o contrato de mútuo celebrado não restar cumprido diante de inadimplemento das prestações, das taxas condominiais e do IPTU, se ensejará a rescisão do negócio jurídico firmado entre os contratantes, determinando-se a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, o que denota descumprimento de cláusulas contratuais decorrente do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188/2001). Portanto, não procede a alegação de que o imóvel não lhe pertence, mas ao FUNDO FAR, pois em caso de inadimplência, o imóvel é reintegrado à CEF. Neste sentido, jurisprudência onde comprovada a ação proposta pela própria CEF visando a reintegração de posse do imóvel em seu favor: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-PAR. INADIMPLEMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO, DE CONDOMÍNIO E IPTU. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. COBERTURA SECURITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. PERDAS E DANOS EM FAVOR DA CEF. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÕES IMPROVIDAS. - Ação de reintegração de posse em que provas carreadas aos autos demonstraram a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. O contrato de mútuo celebrado não restou cumprido diante do longo período de inadimplemento das prestações, das taxas condominiais e do IPTU, o que ensejou a rescisão do negócio jurídico firmado entre os contratantes. - Irreprochável a sentença que determinou a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, o que denota descumprimento de cláusulas contratuais decorrente do Programa de Arrendamento

Residencial - PAR (Lei nº 10.188/2001). Precedentes: AC 20088000013450, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Quarta Turma, 08/04/2010 e AC 20078000064403, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 20/05/2009. (...). (TRF 5ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, AC 200985000012654, AC - Apelação Cível - 511061, RELATOR Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::27/01/2011 - Página 348, GRIFO MEU).E o fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana -IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano, conforme artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional. A nobre finalidade do PAR de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia não pode ser invocado pela CEF para se ver desonerada do pagamento dos tributos devidos pelo imóvel de sua propriedade, por falta de amparo legal. Não há de ser invocada a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da CF/88, pois a CEF, proprietária do imóvel, é empresa pública e está excluída da imunidade, não sendo beneficiada. Não há como comparar a CEF com a ECT como pretende a executada, pois a Empresa de Correios é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, não o sendo a Caixa Econômica Federal. Não é dado à parte embargante CEF postular em juízo direito alheio, no caso da União, razão pela qual a alegada imunidade deve ser combatida por ela própria.Quanto à origem e legalidade das taxas, reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988:Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:I -II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;O artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional assim dispõe:Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. A cobrança da Taxa de Coleta de Lixo tem amparo legal e preenche os requisitos exigidos pelo nosso ordenamento jurídico. O fato gerador se opera com a utilização dos serviços divisíveis de coleta, de fruição obrigatória, prestados pela Prefeitura: Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público. A especificidade, na coleta de lixo domiciliar; a divisibilidade, no volume produzido pelo contribuinte e a utilidade individual, considerando-se a forma do lançamento adotado. Todos respeitam os direitos fundamentais do contribuinte.Analisando a taxa como um todo, verifico que ela não contém nenhum equívoco em sua cobrança, já que é específica e divisível, remunerando o custo de um serviço específico (coleta de lixo) e leva em conta o fato de que o custo global é dividido entre os usuários, segundo critérios objetivos, qual seja, quem produz mais lixo, paga mais, quem produz menos, paga menos e quem nada produz, nada paga, não prosperando portanto a insurgência contra a base de cálculo. Neste sentido, julgado proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, por ocasião do julgamento do RE 412642/MG: O tributo ora em questão tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, trata-se, assim, de serviço individualizável, a justificar a sua cobrança.Finalmente, a remissão é instituto a ser reconhecido pela parte embargada, não sendo da competência deste Juízo sua aplicação de ofício nestes autos.Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, forte no disposto no art. 269, I, c.c. art. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não angularizada a relação processual.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035949-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021266-24.2008.403.6182 (2008.61.82.021266-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.A execução fiscal, ora embargada, é instruída com a Certidão de Dívida Ativa n 459.873-3. A embargante entende em preliminar carência da ação, pela inconstitucionalidade da lei municipal, ante sentença concessiva nos autos do mandado de segurança impetrado pela FEBRABAN. Requer o reconhecimento de nulidade da CDA, vez que ausentes formalidades essenciais. Junta procuração e documentos às fls. 06/12.É o breve relatório. Decido.APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC.Proferirei sentença, nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente

prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos nº 0021208-84.2009.403.6182 e 0032438-89.2010.403.6182 e 0017916-912009.403.6182, que restam reproduzidos como a seguir: A matéria a ser julgada é unicamente de direito, razão pela qual os autos me vieram conclusos. Deve ser afastada a alegação de carência da ação, vez que a citada sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado pela FEBRABAN tornou insubsistentes as atuações efetuadas até 120 dias da data da impetração, em 08 de maio de 2006 (fls. 08/09). Portanto, as atuações efetuadas antes de janeiro de 2006 são válidas, sendo o caso da ação executiva em apenso, cujo Auto de Multa foi lavrado em novembro de 2005 (fl. 07v). A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). A parte sabia do que estava sendo executada, tanto que em preliminar alegou carência da ação, vez que havia mandado de segurança com sentença reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei Municipal citada na CDA como fundamento jurídico. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, forte no disposto no art. 269, I, c.c. art. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027218-28.2001.403.6182 (2001.61.82.027218-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CECILIA CAMARGO ARAUJO PEREIRA (DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 123 É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 07. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 88 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 1059

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049087-42.2004.403.6182 (2004.61.82.049087-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035473-04.2003.403.6182 (2003.61.82.035473-0)) CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA (SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int. SENTENÇA DE FLS. 293/294: Vistos, CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença às fls. 284/286 se revela omissa ao não se pronunciar acerca dos critérios utilizados para aplicar o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança na correção do pagamento dos honorários advocatícios fixados, uma vez que a correção de quaisquer débitos judiciais na esfera federal se aplica os termos da Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior

Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.4. Embargos declaratórios rejeitados.(STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049524-83.2004.403.6182 (2004.61.82.049524-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050321-93.2003.403.6182 (2003.61.82.050321-8)) ROGER IAN WRIGHT(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP285735 - MARCELO MURATORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP221503 - THALITA DUARTE HENRIQUES PINTO)

Dê-se ciência à parte embargante/executada da disponibilização do numerário para pagamento da Requisição de Pequeno Valor, conforme extrato de fl._____. Int.

0013073-54.2007.403.6182 (2007.61.82.013073-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039997-73.2005.403.6182 (2005.61.82.039997-7)) ADEMIR MARTELI EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0045338-12.2007.403.6182 (2007.61.82.045338-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036578-11.2006.403.6182 (2006.61.82.036578-9)) MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Requeira a parte embargante o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

0007444-31.2009.403.6182 (2009.61.82.007444-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051411-39.2003.403.6182 (2003.61.82.051411-3)) LYGIA DE MORAES BOURROUL(SP202715 - ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO R. DE PAULA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0015384-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023918-77.2009.403.6182 (2009.61.82.023918-9)) ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Recebo a apelação interposta em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0002859-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018114-94.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0062689-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033712-

54.2011.403.6182) AGROPECUARIA IVO JORGE MAHFUZ LTDA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Fl. 02/20: Indefero o pedido de emissão de CND ou da Certidão Positiva com efeito de Negativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que o depósito em garantia já se encontra em Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, da Lei nº 9.703/98, podendo ser transformado em pagamento definitivo por ora. Ademais, há relevância na fundamentação apresentada. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0042153-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008344-48.2008.403.6182 (2008.61.82.008344-6)) COMICS VAREJISTA DE ROUPAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte embargante, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032840-44.2008.403.6182 (2008.61.82.032840-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028111-09.2007.403.6182 (2007.61.82.028111-2)) PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA.(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência à parte embargante/executada da disponibilização do numerário para pagamento da Requisição de Pequeno Valor, conforme extrato de fl. _____. Int.

Expediente Nº 1060

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036177-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037729-07.2009.403.6182 (2009.61.82.037729-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 16 dos autos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0037729-07.2009.403.6182, ante a inexistência da dívida e não ser o proprietário ou possuidor do imóvel. Verifica-se que foi proferida sentença em 10/02/2012, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargante, que a final reconheceu a procedência da execução, procedendo-se ao seu pagamento, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0022582-72.2008.403.6182 (2008.61.82.022582-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 18. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiados nos autos à fl. 13 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1887

EXECUCAO FISCAL

0049211-64.2000.403.6182 (2000.61.82.049211-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPINOLA CONFECOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0068667-97.2000.403.6182 (2000.61.82.068667-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIDROMAT ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X ADILSON DE SOUZA LIMA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0069015-18.2000.403.6182 (2000.61.82.069015-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO POPULAR DO CAMPO LIMPO LIMITADA X PEDRO MUNEHARU SATAKE

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0069016-03.2000.403.6182 (2000.61.82.069016-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO POPULAR DO CAMPO LIMPO LIMITADA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0071708-72.2000.403.6182 (2000.61.82.071708-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SHM COMERCIO IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA X JOABE PIRES DE SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0072831-08.2000.403.6182 (2000.61.82.072831-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEAM COMUNICACAO S/C LTDA X SILVANA SAMARITANO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0073214-83.2000.403.6182 (2000.61.82.073214-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTUDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0073398-39.2000.403.6182 (2000.61.82.073398-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HMP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0074966-90.2000.403.6182 (2000.61.82.074966-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STUDIO J.F. COM. IMP. E EXP. DE INST. MUSICAIS LIMITADA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0078014-57.2000.403.6182 (2000.61.82.078014-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPINOLA CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0079816-90.2000.403.6182 (2000.61.82.079816-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPINOLA CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0079817-75.2000.403.6182 (2000.61.82.079817-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPINOLA CONFECOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0083820-73.2000.403.6182 (2000.61.82.083820-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO POPULAR DO CAMPO LIMPO LIMITADA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0083821-58.2000.403.6182 (2000.61.82.083821-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO POPULAR DO CAMPO LIMPO LIMITADA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0087730-11.2000.403.6182 (2000.61.82.087730-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SHM COMERCIO IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0088908-92.2000.403.6182 (2000.61.82.088908-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTUDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0089349-73.2000.403.6182 (2000.61.82.089349-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HMP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0089350-58.2000.403.6182 (2000.61.82.089350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HMP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0089351-43.2000.403.6182 (2000.61.82.089351-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HMP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0090797-81.2000.403.6182 (2000.61.82.090797-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHIARONI CIA LTDA(SP032021 - DANTE CHIARONI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0095661-65.2000.403.6182 (2000.61.82.095661-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPANHIA BRASIL RURAL X LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003914-97.2001.403.6182 (2001.61.82.003914-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPANHIA BRASIL RURAL X LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004274-32.2001.403.6182 (2001.61.82.004274-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPANHIA BRASIL RURAL X LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0011956-38.2001.403.6182 (2001.61.82.011956-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X T C C TECNOLOGIA DE CULINARIA E CONS ASS CONS E RE LTDA X ALEXANDRE TRAJANO FERREIRA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto,

o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0016483-33.2001.403.6182 (2001.61.82.016483-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X T C C TECNOLOGIA DE CULINARIA E CONS ASS CONS E RE LTDA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0016643-58.2001.403.6182 (2001.61.82.016643-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X T C C TECNOLOGIA DE CULINARIA E CONS ASS CONS E RE LTDA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0016644-43.2001.403.6182 (2001.61.82.016644-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X T C C TECNOLOGIA DE CULINARIA E CONS ASS CONS E RE LTDA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0016931-06.2001.403.6182 (2001.61.82.016931-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARLOS ALBERTO CASADEI Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia

manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004205-63.2002.403.6182 (2002.61.82.004205-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISCOGRAF COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005863-25.2002.403.6182 (2002.61.82.005863-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SIMIL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0013100-13.2002.403.6182 (2002.61.82.013100-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOOKPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINOSOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0013258-68.2002.403.6182 (2002.61.82.013258-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA DE PNEUS SIMONETTI LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020177-73.2002.403.6182 (2002.61.82.020177-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PJK ENGENHARIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020539-75.2002.403.6182 (2002.61.82.020539-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ENGEMONTHID MONTAGENS HIDRAULICAS E INSTALACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0024342-66.2002.403.6182 (2002.61.82.024342-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PESK COMERCIO DE ARTIGOS DE PESCA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0024343-51.2002.403.6182 (2002.61.82.024343-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PESK COMERCIO DE ARTIGOS DE PESCA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0024571-26.2002.403.6182 (2002.61.82.024571-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X QUALITY COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0024704-68.2002.403.6182 (2002.61.82.024704-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRACONCEL COMERCIO LTDA - EPP

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0024793-91.2002.403.6182 (2002.61.82.024793-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIA CECILIA GONZALES CONDE ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0024794-76.2002.403.6182 (2002.61.82.024794-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIA CECILIA GONZALES CONDE ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0026499-12.2002.403.6182 (2002.61.82.026499-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LAJES TRELICA BRASIL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0026733-91.2002.403.6182 (2002.61.82.026733-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOTERIAS CAMBUCI TURF CLUB LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0027117-54.2002.403.6182 (2002.61.82.027117-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LAJES TRELICA BRASIL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0027430-15.2002.403.6182 (2002.61.82.027430-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ADYKA BOUTIQUE LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0027431-97.2002.403.6182 (2002.61.82.027431-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ADYKA BOUTIQUE LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0027953-27.2002.403.6182 (2002.61.82.027953-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOTERIAS CAMBUCI TURF CLUB LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0028874-83.2002.403.6182 (2002.61.82.028874-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LAJES TRELICA BRASIL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0028875-68.2002.403.6182 (2002.61.82.028875-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LAJES TRELICA BRASIL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0029258-46.2002.403.6182 (2002.61.82.029258-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOTERIAS CAMBUCI TURF CLUB LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0029259-31.2002.403.6182 (2002.61.82.029259-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOTERIAS CAMBUCI TURF CLUB LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0029362-38.2002.403.6182 (2002.61.82.029362-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RC PALACIOS DAS ESSENCIAS E PRESENTES LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0030445-89.2002.403.6182 (2002.61.82.030445-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RC PALACIOS DAS ESSENCIAS E PRESENTES LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0030829-52.2002.403.6182 (2002.61.82.030829-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLUB COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0030833-89.2002.403.6182 (2002.61.82.030833-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESCOLA LVMEN SOCIEDADE CIVIL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0030847-73.2002.403.6182 (2002.61.82.030847-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X H M DO BRASIL COMERCIO DEFERRO E ACO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0030860-72.2002.403.6182 (2002.61.82.030860-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MODO COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0030893-62.2002.403.6182 (2002.61.82.030893-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REMETEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0030895-32.2002.403.6182 (2002.61.82.030895-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OLGAS PAES E DOCES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0030934-29.2002.403.6182 (2002.61.82.030934-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SLIDDOOR INDUSTRIA COMERCIO E CONSULTORIA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0031076-33.2002.403.6182 (2002.61.82.031076-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANIFICADORA CHAMANTA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0031445-27.2002.403.6182 (2002.61.82.031445-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRAFICA E EDITORA GUIMARAES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0031470-40.2002.403.6182 (2002.61.82.031470-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANIFICADORA E CONFEITARIA PRESIDENTE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0031484-24.2002.403.6182 (2002.61.82.031484-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GUIMEL COMERCIAL LTDA - EPP

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0031489-46.2002.403.6182 (2002.61.82.031489-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LIDER CONT SERVICO REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0031507-67.2002.403.6182 (2002.61.82.031507-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FOX-AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0031528-43.2002.403.6182 (2002.61.82.031528-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LAUTS ELETROACUSTICA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0031729-35.2002.403.6182 (2002.61.82.031729-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RADIADORES VENEZA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0031806-44.2002.403.6182 (2002.61.82.031806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RM ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0032710-64.2002.403.6182 (2002.61.82.032710-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DANEFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0032731-40.2002.403.6182 (2002.61.82.032731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME VENDILIA LTD

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0032761-75.2002.403.6182 (2002.61.82.032761-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIVIDEL COMERCIO DE SOM E IMAGEM LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0035859-68.2002.403.6182 (2002.61.82.035859-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CORPO ASTRAL IND E COM DE CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0035863-08.2002.403.6182 (2002.61.82.035863-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X M M D & R REFEICOES EXPRESSAS LTDA-ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0035870-97.2002.403.6182 (2002.61.82.035870-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X N.C.COMERCIAL DE CARNES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0035895-13.2002.403.6182 (2002.61.82.035895-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONTROLE REMOTO CONFECOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0035942-84.2002.403.6182 (2002.61.82.035942-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COM AR COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0035975-74.2002.403.6182 (2002.61.82.035975-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MECANICA SECO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0036008-64.2002.403.6182 (2002.61.82.036008-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DORIVAL DE FARIAS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0039032-03.2002.403.6182 (2002.61.82.039032-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTROSUPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0039048-54.2002.403.6182 (2002.61.82.039048-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BIG BOWLING DIVERSOES E RESTAURANTE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0039063-23.2002.403.6182 (2002.61.82.039063-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AGUIAR ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0039066-75.2002.403.6182 (2002.61.82.039066-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ACOUGUE PLANALTO DO SUMARE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0039079-74.2002.403.6182 (2002.61.82.039079-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMPER-ROS IMPERMEABILIZADORA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0039509-26.2002.403.6182 (2002.61.82.039509-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BIG BOWLING DIVERSOES E RESTAURANTE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0039585-50.2002.403.6182 (2002.61.82.039585-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ACOUGUE PLANALTO DO SUMARE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0039767-36.2002.403.6182 (2002.61.82.039767-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ACOUGUE PLANALTO DO SUMARE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0039768-21.2002.403.6182 (2002.61.82.039768-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ACOUGUE PLANALTO DO SUMARE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0039775-13.2002.403.6182 (2002.61.82.039775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AGUIAR ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0039915-47.2002.403.6182 (2002.61.82.039915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTROSUPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0039916-32.2002.403.6182 (2002.61.82.039916-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTROSUPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0039938-90.2002.403.6182 (2002.61.82.039938-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BIG BOWLING DIVERSOES E RESTAURANTE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0039939-75.2002.403.6182 (2002.61.82.039939-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BIG BOWLING DIVERSOES E RESTAURANTE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0040270-57.2002.403.6182 (2002.61.82.040270-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMPER-ROS IMPERMEABILIZADORA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0040271-42.2002.403.6182 (2002.61.82.040271-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMPER-ROS IMPERMEABILIZADORA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0040455-95.2002.403.6182 (2002.61.82.040455-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ASSEGURA S/C LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0040469-79.2002.403.6182 (2002.61.82.040469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HARD NEWS COMERCIO E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0040470-64.2002.403.6182 (2002.61.82.040470-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HARD NEWS COMERCIO E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0040732-14.2002.403.6182 (2002.61.82.040732-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VIDRACARIA SAO LASARO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0040733-96.2002.403.6182 (2002.61.82.040733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VIDRACARIA SAO LASARO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0046550-44.2002.403.6182 (2002.61.82.046550-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MIK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0046604-10.2002.403.6182 (2002.61.82.046604-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOUTO E GOMES EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0046605-92.2002.403.6182 (2002.61.82.046605-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOUTO E GOMES EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0046630-08.2002.403.6182 (2002.61.82.046630-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOG PRINT-ETIQUETAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0046932-37.2002.403.6182 (2002.61.82.046932-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOG PRINT-ETIQUETAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0046933-22.2002.403.6182 (2002.61.82.046933-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOG PRINT-ETIQUETAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0047194-84.2002.403.6182 (2002.61.82.047194-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MICHEL ANTONIO CRISPIM CURI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0047808-89.2002.403.6182 (2002.61.82.047808-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VALQUIMAR NASCIMENTO AMORIM

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0049471-73.2002.403.6182 (2002.61.82.049471-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RELAMPAGO EXPRESS TRANSPORTES EM GERAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0049538-38.2002.403.6182 (2002.61.82.049538-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FLEXOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0049539-23.2002.403.6182 (2002.61.82.049539-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FLEXOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0049988-78.2002.403.6182 (2002.61.82.049988-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LIDER CONT SERVICO REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0050033-82.2002.403.6182 (2002.61.82.050033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PANIFICADORA E CONFEITARIA PRESIDENTE LTDA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0050132-52.2002.403.6182 (2002.61.82.050132-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RADIADORES VENEZA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0050133-37.2002.403.6182 (2002.61.82.050133-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RADIADORES VENEZA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0050756-04.2002.403.6182 (2002.61.82.050756-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GUIMEL COMERCIAL LTDA - EPP

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0050757-86.2002.403.6182 (2002.61.82.050757-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GUIMEL COMERCIAL LTDA - EPP

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0050761-26.2002.403.6182 (2002.61.82.050761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FOX-AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0050912-89.2002.403.6182 (2002.61.82.050912-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GRAFICA E EDITORA GUIMARAES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0050913-74.2002.403.6182 (2002.61.82.050913-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GRAFICA E EDITORA GUIMARAES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0050925-88.2002.403.6182 (2002.61.82.050925-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X OLGAS PAES E DOCES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0051574-53.2002.403.6182 (2002.61.82.051574-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DIVIDEL COMERCIO DE SOM E IMAGEM LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0051628-19.2002.403.6182 (2002.61.82.051628-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME VENDILIA LTD
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0051703-58.2002.403.6182 (2002.61.82.051703-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CLUB COMERCIO E SERVICOS LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0051856-91.2002.403.6182 (2002.61.82.051856-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LAUTS ELETROACUSTICA LTDA ME
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0051990-21.2002.403.6182 (2002.61.82.051990-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ESCOLA LVMEN SOCIEDADE CIVIL LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0052063-90.2002.403.6182 (2002.61.82.052063-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RM ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0052153-98.2002.403.6182 (2002.61.82.052153-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BORBA GATO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0052185-06.2002.403.6182 (2002.61.82.052185-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X REVERCAR-AUTO PARTS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0052186-88.2002.403.6182 (2002.61.82.052186-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X REVERCAR-AUTO PARTS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0052259-60.2002.403.6182 (2002.61.82.052259-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MODO COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0052327-10.2002.403.6182 (2002.61.82.052327-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PANIFICADORA CHAMANTA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0053613-23.2002.403.6182 (2002.61.82.053613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VM DESIGN COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0053623-67.2002.403.6182 (2002.61.82.053623-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CALTER COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0053639-21.2002.403.6182 (2002.61.82.053639-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ADMINISTRADORA NEVES DE IMOVEIS S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0053642-73.2002.403.6182 (2002.61.82.053642-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FARMACIA LATINA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0053672-11.2002.403.6182 (2002.61.82.053672-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ROTISSERIE E LANCHONETE VASSAO - ALBANESE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0053712-90.2002.403.6182 (2002.61.82.053712-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CENTRAL DE CARNES FORMOSA LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0053783-92.2002.403.6182 (2002.61.82.053783-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PADARIA E CONFEITARIA JARDIM SELMA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0054602-29.2002.403.6182 (2002.61.82.054602-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COTELFAX - ELETRO-ELETRONICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0054603-14.2002.403.6182 (2002.61.82.054603-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COTELFAX - ELETRO-ELETRONICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0054883-82.2002.403.6182 (2002.61.82.054883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0054976-45.2002.403.6182 (2002.61.82.054976-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BORBA GATO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0054987-74.2002.403.6182 (2002.61.82.054987-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONSERVATORIO MUSICAL JOAO PAULO II S C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0055694-42.2002.403.6182 (2002.61.82.055694-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BORBA GATO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0058533-40.2002.403.6182 (2002.61.82.058533-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FULL TIME PESQUISA DE MERCADO S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0058587-06.2002.403.6182 (2002.61.82.058587-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FATIMA MARIA ANIBAL DE JESUS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0060860-55.2002.403.6182 (2002.61.82.060860-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MICHEL ANTONIO CRISPIM CURI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0062899-25.2002.403.6182 (2002.61.82.062899-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FULL TIME PESQUISA DE MERCADO S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0062900-10.2002.403.6182 (2002.61.82.062900-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FULL TIME PESQUISA DE MERCADO S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0037027-71.2003.403.6182 (2003.61.82.037027-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FULL TIME PESQUISA DE MERCADO S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 1888

EXECUCAO FISCAL

0078137-55.2000.403.6182 (2000.61.82.078137-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCHIAVON COMERCIO DE TECIDOS E RETALHOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0084608-87.2000.403.6182 (2000.61.82.084608-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOCEMAR MODAS LTDA X HERVE DA ROSA SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0092930-96.2000.403.6182 (2000.61.82.092930-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE BARBOSA DE SOUSA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0094278-52.2000.403.6182 (2000.61.82.094278-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MATERIAIS PARA CONSTRUCOES ARAXA LTDA-ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado

a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0100258-77.2000.403.6182 (2000.61.82.100258-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IVETE VASCONCELOS CASTOR

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002925-91.2001.403.6182 (2001.61.82.002925-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAR E MERCEARIA CARINA E WILIAN LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0014904-50.2001.403.6182 (2001.61.82.014904-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISTRIBUIDORA DE PAPEIS AUTO ADESIVOS ORIGAMI LTDA X IGOR MIANI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0015546-23.2001.403.6182 (2001.61.82.015546-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISTRIBUIDORA DE PAPEIS AUTO ADESIVOS ORIGAMI LTDA X IGOR MIANI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto,

o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0021601-87.2001.403.6182 (2001.61.82.021601-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SCORA IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO LTDA X FLAVIO JOSE PAGLIARIN

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0021602-72.2001.403.6182 (2001.61.82.021602-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SCORA IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO LTDA X FLAVIO JOSE PAGLIARIN

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0021645-09.2001.403.6182 (2001.61.82.021645-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SCORA IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO LTDA X FLAVIO JOSE PAGLIARIN

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0021734-32.2001.403.6182 (2001.61.82.021734-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FLASH TRANSPORTES LTDA X JOSE ALEXANDRE MARTINHAO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto,

o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0021923-10.2001.403.6182 (2001.61.82.021923-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SCORA IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO LTDA X FLAVIO JOSE PAGLIARIN

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005521-14.2002.403.6182 (2002.61.82.005521-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSULTA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0007037-69.2002.403.6182 (2002.61.82.007037-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIAGNOSTICOS POR IMAGEM SAO PAULO S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0008670-18.2002.403.6182 (2002.61.82.008670-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAJORE ASSESSORIA EM INFORMTICA S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0010214-41.2002.403.6182 (2002.61.82.010214-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X T & C TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X NILTON SERGIO BEZERRA MORAES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0010368-59.2002.403.6182 (2002.61.82.010368-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DINARDI COMERCIAL E SERVICOS LTDA X UNIVALDO GOIANO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0010525-32.2002.403.6182 (2002.61.82.010525-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VALMOFER ACO LTDA X ERIBERTO DO NASCIMENTO ALVES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0010697-71.2002.403.6182 (2002.61.82.010697-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PERSONNEL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X MARCELLO MOREIRA MARTINS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual

construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0010703-78.2002.403.6182 (2002.61.82.010703-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ITON S MALHARIA E CONFECOES LTDA X ISIDORO BURSTEIN GHERSINZON

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0012313-81.2002.403.6182 (2002.61.82.012313-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AURIMARMORES LTDA X MARIA ANITA GOMES MOREIRA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0012315-51.2002.403.6182 (2002.61.82.012315-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIST PLASTICOS PLANETA IMP E EXP LTDA X EDSON SALLES DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0017991-77.2002.403.6182 (2002.61.82.017991-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RN DOMINGUES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0019420-79.2002.403.6182 (2002.61.82.019420-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FARMACIA LATINA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0020507-70.2002.403.6182 (2002.61.82.020507-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X S&A-SOLUCOES & ALTERNATIVAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0021184-03.2002.403.6182 (2002.61.82.021184-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIAL DAS MARCAS INDUSTRIA COMERCIO E EDITORA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0026375-29.2002.403.6182 (2002.61.82.026375-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TAIPECAS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0026618-70.2002.403.6182 (2002.61.82.026618-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PEVAJO CONFECÇOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0026728-69.2002.403.6182 (2002.61.82.026728-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ITALO MERCADINHO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0027313-24.2002.403.6182 (2002.61.82.027313-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TAIPECAS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0027676-11.2002.403.6182 (2002.61.82.027676-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TAIPECAS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0027684-85.2002.403.6182 (2002.61.82.027684-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PEVAJO CONFECÇOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0027708-16.2002.403.6182 (2002.61.82.027708-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ITALO MERCADINHO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0027985-32.2002.403.6182 (2002.61.82.027985-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECOES PLATOO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0027988-84.2002.403.6182 (2002.61.82.027988-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LA MIES PERFUMES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0029095-66.2002.403.6182 (2002.61.82.029095-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ITALO MERCADINHO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0029096-51.2002.403.6182 (2002.61.82.029096-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ITALO MERCADINHO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0029906-26.2002.403.6182 (2002.61.82.029906-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HANED MODA SURF LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0031025-22.2002.403.6182 (2002.61.82.031025-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PREPRESS EDITORIAL E GRAFICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0031091-02.2002.403.6182 (2002.61.82.031091-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PONTOBELO CONFECÇOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0031137-88.2002.403.6182 (2002.61.82.031137-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TOPE MODAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0031622-88.2002.403.6182 (2002.61.82.031622-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NAAMAN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0031623-73.2002.403.6182 (2002.61.82.031623-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANIFICADORA PARAPUA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0031656-63.2002.403.6182 (2002.61.82.031656-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECOES DEVIK LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0031669-62.2002.403.6182 (2002.61.82.031669-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GADOTTI - MARTINS VEICULOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0031712-96.2002.403.6182 (2002.61.82.031712-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TOP TOP DISCOS E FITAS MUSICAIS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0031748-41.2002.403.6182 (2002.61.82.031748-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALVAROS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0031757-03.2002.403.6182 (2002.61.82.031757-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRAFICA EDEN LIMITADA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0031800-37.2002.403.6182 (2002.61.82.031800-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GEKAR-PECAS E ACESSORIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0031877-46.2002.403.6182 (2002.61.82.031877-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REFRILESTE REFRIGERACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0032488-96.2002.403.6182 (2002.61.82.032488-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANTA CLARA LACHES E REFEICOES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0032490-66.2002.403.6182 (2002.61.82.032490-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CATARINENSE IMPORT COMERCIAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0032496-73.2002.403.6182 (2002.61.82.032496-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNIBRA FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0036050-16.2002.403.6182 (2002.61.82.036050-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X Y.OBATA TRANSPORTE DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.ME.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0036057-08.2002.403.6182 (2002.61.82.036057-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MOTO MASTER MENSAGEIROS S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0036090-95.2002.403.6182 (2002.61.82.036090-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO E REPRESENTACAO DE IMPRESSOS SAO DIEGO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0036092-65.2002.403.6182 (2002.61.82.036092-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PARALELAS ARTEZANATO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0036095-20.2002.403.6182 (2002.61.82.036095-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA DE CARNES CD LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0036141-09.2002.403.6182 (2002.61.82.036141-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENGELPLAN PAREDES DIVISORIAS COM.E INSTALACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0037420-30.2002.403.6182 (2002.61.82.037420-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LA MIES PERFUMES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0037627-29.2002.403.6182 (2002.61.82.037627-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KUHLMANN E CIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0039029-48.2002.403.6182 (2002.61.82.039029-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESQUADRIAS METALICAS NOVO IMPERIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0039146-39.2002.403.6182 (2002.61.82.039146-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL AGA ENE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0039500-64.2002.403.6182 (2002.61.82.039500-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESQUADRIAS METALICAS NOVO IMPERIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0039570-81.2002.403.6182 (2002.61.82.039570-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL AGA ENE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0039650-45.2002.403.6182 (2002.61.82.039650-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL AGA ENE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0039651-30.2002.403.6182 (2002.61.82.039651-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL AGA ENE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0039907-70.2002.403.6182 (2002.61.82.039907-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESQUADRIAS METALICAS NOVO IMPERIO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0039908-55.2002.403.6182 (2002.61.82.039908-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESQUADRIAS METALICAS NOVO IMPERIO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0045924-25.2002.403.6182 (2002.61.82.045924-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNIBRA FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0047085-70.2002.403.6182 (2002.61.82.047085-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X S&A-SOLUCOES & ALTERNATIVAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0049489-94.2002.403.6182 (2002.61.82.049489-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MAROTO CONFECÇOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0049490-79.2002.403.6182 (2002.61.82.049490-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MAROTO CONFECÇOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0049692-56.2002.403.6182 (2002.61.82.049692-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X REFRIESTE REFRIGERACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0049693-41.2002.403.6182 (2002.61.82.049693-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X REFRILESTE REFRIGERACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0049922-98.2002.403.6182 (2002.61.82.049922-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GRAFICA EDEN LIMITADA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0049923-83.2002.403.6182 (2002.61.82.049923-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GRAFICA EDEN LIMITADA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0050344-73.2002.403.6182 (2002.61.82.050344-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GADOTTI - MARTINS VEICULOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0050345-58.2002.403.6182 (2002.61.82.050345-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GADOTTI - MARTINS VEICULOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0050699-83.2002.403.6182 (2002.61.82.050699-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NAAMAN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0050700-68.2002.403.6182 (2002.61.82.050700-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NAAMAN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0051339-86.2002.403.6182 (2002.61.82.051339-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GEKAR-PECAS E ACESSORIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0051624-79.2002.403.6182 (2002.61.82.051624-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AUTO ELETRICO E MECANICA GEFIO LIMITADA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0051636-93.2002.403.6182 (2002.61.82.051636-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PANIFICADORA PARAPUA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0051685-37.2002.403.6182 (2002.61.82.051685-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIO DE GESSO IPUBIENSE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0051728-71.2002.403.6182 (2002.61.82.051728-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TENIS SHOPING MORUMBI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LT

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0051729-56.2002.403.6182 (2002.61.82.051729-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TENIS SHOPING MORUMBI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LT Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0051993-73.2002.403.6182 (2002.61.82.051993-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TOP TOP DISCOS E FITAS MUSICAIS LTDA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0051998-95.2002.403.6182 (2002.61.82.051998-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONFECÇOES DEVIK LTDA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0052055-16.2002.403.6182 (2002.61.82.052055-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X OFICINA DE COSTURA MAB S/C LTDA ME Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0052316-78.2002.403.6182 (2002.61.82.052316-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SANTA CLARA LACHES E REFEICOES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0052402-49.2002.403.6182 (2002.61.82.052402-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALVAROS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0053295-40.2002.403.6182 (2002.61.82.053295-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X IMPPOL ENGENHARIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0054297-45.2002.403.6182 (2002.61.82.054297-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SALAO LORD LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0056167-28.2002.403.6182 (2002.61.82.056167-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PREPRESS EDITORIAL E GRAFICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0060244-80.2002.403.6182 (2002.61.82.060244-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X THEMAP ENGENHARIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0060871-84.2002.403.6182 (2002.61.82.060871-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ROBERTO MASCARENHAS PASSOS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0061499-73.2002.403.6182 (2002.61.82.061499-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANTONIO LOPES DA COSTA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0027203-88.2003.403.6182 (2003.61.82.027203-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LTCB REPRESENTACOES S C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1889

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031034-08.2007.403.6182 (2007.61.82.031034-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056997-91.2002.403.6182 (2002.61.82.056997-3)) AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls. 764/765: Dê-se vista às partes sobre a estimativa de honorários periciais. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Realizado o depósito dos honorários, ao perito para laudo em 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0509662-83.1983.403.6182 (00.0509662-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X METALURGICA SAO DONATO LTDA X MARCELLO AZEREDO SANTOS X AZEREDO SANTOS X DONATO DI LERNIA X DOMENICA TROZZI DI LERNIA(SP062352 - LUCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI E SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 584,25 (quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0091105-20.2000.403.6182 (2000.61.82.091105-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOR EXPORT CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP171548 - VIVIANE HIGASHI GOMES)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 184,46 (cento e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0095061-44.2000.403.6182 (2000.61.82.095061-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DESECON DESENVOLVIMENTO E CONSULT. DE SOFTWARE S/C LTDA X MARIO FARINA X FLAVIO BRENTANO(SP111151 - DIRCE POLI)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 109,03 (cento e nove reais e três centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias,

para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0001342-71.2001.403.6182 (2001.61.82.001342-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDUARDO GHOSN(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 126,27 (cento e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0005068-19.2002.403.6182 (2002.61.82.005068-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ZANETIC DISTRIBUIDORA DE SAL LTDA(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 298,61 (duzentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0013428-40.2002.403.6182 (2002.61.82.013428-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X YUNIS E GELLY ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP029703 - RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 129,10 (cento e vinte e nove reais e dez centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0037955-56.2002.403.6182 (2002.61.82.037955-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO X THYRSON LOUREIRO DE ALMEIDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X VITORIO JOSE ZUCCON(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 352: Prejudicado o pedido de substituição de depositário, tendo em vista o não comparecimento do novo depositário para assinatura do termo. Cumpra-se a r. decisão, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0012045-90.2003.403.6182 (2003.61.82.012045-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMOBILIARIA VILANDRA LTDA(SP128020 - GRIGORIOS SILVA KALINTZIS)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 308,80 (trezentos e oito reais e oitenta centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0016007-24.2003.403.6182 (2003.61.82.016007-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EQUIPE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP267972 -

VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 105,64 (cento e cinco reais e sessenta e quatro centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0030228-12.2003.403.6182 (2003.61.82.030228-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LABORATORIO PAULISTA DE PATOLOGIA LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP020230 - CAMAL LIMA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 164,06 (cento e sessenta e quatro reais e seis centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0031805-25.2003.403.6182 (2003.61.82.031805-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIDROPLANO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 122/138: Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de Maria Emilia Bernardo da Cunha e Otavio Guedes da Cunha, indicado(s) às fls. 123, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se.

0046843-77.2003.403.6182 (2003.61.82.046843-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA NOSSA SENHORA DAS GRACAS S C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 102,54 (cento e dois reais e cinquenta e quatro centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0052152-79.2003.403.6182 (2003.61.82.052152-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENAN LOTUFO(SP250087 - LUIZ PHILIPPE TAVARES AZEVEDO CARDOSO E SP171391E - JOÃO LUIS ZARATIN LOTUFO)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso, foram oferecidas exceções de pré-executividade (cf. fls. 13/22 e 131/142) pelo executado Renan Lotufo, instrumentos de defesa por meio dos quais afirma: (i) pago o débito; (ii) nula a Certidão de Dívida Ativa e inobservância do devido processo legal (iii) o crédito cobrado prescrito. Intimada, a exequente afirma que o pagamento alegado se encontra alocado a seu respectivo débito (fls. 99/119). De outro lado, refuta o cabimento formal do segundo instrumento de impugnação lançado e, por fim, sua prosperabilidade em nível de mérito (fls. 197/208). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O segundo instrumento de defesa se mostra formalmente inviável. Não é possível, com efeito, que o executado, no momento que desejar e repetidamente, ofereça defesa,

via exceção de pré-executividade, fazendo paralisar, com isso, o fluxo executivo. Referido meio de resistência é excepcional - e como tal deve ser manejado -, cabendo falar em repetição do instrumento apenas para temas novos, a saber, aqueles que não eram de possível arguição num primeiro momento. Esse não é o caso dos autos, entretanto. Quanto ao pagamento alegado e a suposta inobservância, no caso, do devido processo legal, é de se frisar o necessário aprofundamento cognitivo, incompatível com o instrumento usado, para sua efetiva análise. Em relação ao argumento de nulidade do título: de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa. Nessa trilha, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (...) (excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516). Em relação à afirmada prescrição: do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Pela análise da Certidão de Dívida Ativa, verifica-se que o crédito, com vencimento aos 28/04/2000, foi constituído, via notificação, aos 22/06/2001 (cf. fl. 04), sendo a partir daí cobrável. O presente executivo foi ajuizado aos 13/08/2003 e a correlata ordem de citação emitida aos 18/08/2003, tendo sido intimada a exequente da suspensão do curso da presente execução com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 aos 03/11/2004. O executado, por outro lado, compareceu em juízo aos 23/06/2009, sendo de se concluir que tudo se dera dentro do lapso temporal quinquenal, portanto, uma vez que se trata de ação ajuizada anteriormente à Lei Complementar 118/2005, a citação válida interromperá a prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 219, parágrafo 1º, CPC. Nada, absolutamente nada, justifica, pois, a apresentação da segunda exceção de pré-executividade de que ora se cuida. Isso posto, rejeito as exceções opostas. Dê-se conhecimento ao executado. Quanto aos bens ofertados em garantia - ações escriturais da Petrobras (fls. 123/129), observo que, uma vez não oposta resistência pela exequente, cumpre aceitá-los. Formalize-se a constrição, ficando prejudicado o pedido de fls. 207, in fine. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0053938-61.2003.403.6182 (2003.61.82.053938-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PATI ADMINISTRADORA E AGRO PASTORIL LTDA(SP205209 - LEONARDO FRADE CARDOSO E SP189039 - MAURICIO GUIMARO MENDES BARRETO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1172,15 (um mil cento e setenta e dois reais e quinze centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0071269-56.2003.403.6182 (2003.61.82.071269-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARISTIDES DA SILVA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 736,15 (setecentos e trinta e seis reais e quinze centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0071447-05.2003.403.6182 (2003.61.82.071447-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOR EXPORT CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP171548 - VIVIANE HIGASHI GOMES)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 615,91 (seiscentos e quinze reais e noventa e um centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por

30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0006947-90.2004.403.6182 (2004.61.82.006947-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PASINI CIA LTDA(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES E SP104161 - MARIO NASCIMENTO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 133,35 (cento e trinta e três reais e trinta e cinco centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0023563-43.2004.403.6182 (2004.61.82.023563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUALITY EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)
Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0026209-26.2004.403.6182 (2004.61.82.026209-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AC CONTROL LTDA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO)
Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0038502-28.2004.403.6182 (2004.61.82.038502-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA A LUXUOSA LTDA X NESTOR ALFREDO BAROZZI(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 147,07 (cento e quarenta e sete reais e sete centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0049282-27.2004.403.6182 (2004.61.82.049282-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X SID INFORMATICA SERVICOS LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO)

Fls. 1034: I- Cumpra-se a decisão de fls. 1027/1028, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de EPCOM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DA AMAZONIA LTDA., FACIT DA AMAZONIA LTDA., JOAO BATISTA MURATORIO FILHO, AZIZ ADIB NAUFAL, ANTONIO CARLOS REGO GIL, MATIAS MACHILINE, RICARDO CAMPOS CAIUBI ARIANI, TADEU SALUSTIANO DE SENA, RENATO BUONOMO, MANOEL HORACIO FRANCISCO DA SILVA, LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES, MARIANO SEIKITSI FUTEMA, RONALDO ALVES PORTELA, FRANCISCO ANTONIO PRIETO, NEMER ISKANDAR SALIBA, LUIS ROBERTO POGETTI do polo passivo da presente execução. II- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: MASSA FALIDA DE III- Defiro o pedido da exequente. Remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0054160-92.2004.403.6182 (2004.61.82.054160-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO VR S/A(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 268/279: Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando certidão de objeto e pé de inteiro teor. Após, cumprido ou não o item 1, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0058994-41.2004.403.6182 (2004.61.82.058994-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSURANCE CENTER ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 110,07 (cento e dez

reais e sete centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0049099-22.2005.403.6182 (2005.61.82.049099-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO SAMPAIO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 235,02 (duzentos e trinta e cinco reais e dois centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0049420-57.2005.403.6182 (2005.61.82.049420-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L & A DECORACOES LTDA - ME(SP232471 - DANIEL LACSKO TRINDADE E SP221949 - DANIEL PRATA TENORIO DE LIMA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 115,56 (cento e quinze reais e cinquenta e seis centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0056511-04.2005.403.6182 (2005.61.82.056511-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CASA ALBANO SA MATERIAIS DE CONSTRUCAO X HERCULANO RODRIGUES SIMOES X FERNANDO RODRIGUES SIMOES X MANUEL RODRIGUES SIMOES X MARIA DO PRADO SANTOS(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0001921-43.2006.403.6182 (2006.61.82.001921-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCASTECH PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 114,55 (cento e catorze reais e cinquenta e cinco centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0001962-10.2006.403.6182 (2006.61.82.001962-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL CARVIN LIMITADA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Fls. 88/99:1. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes

legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a(s) inclusão(ões) de ROBERTO DE OLIVEIRA GABRIEL, indicado(s) às fls. 89, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. 2. Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da exequente.

0005394-03.2007.403.6182 (2007.61.82.005394-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOBELPLAST EMBALAGENS LIMITADA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 253,07 (duzentos e cinquanta e três reais e sete centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0006341-57.2007.403.6182 (2007.61.82.006341-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KABULETE - COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA) X SERGIO METZGER X HENRIQUE METZGER

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0009560-78.2007.403.6182 (2007.61.82.009560-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YUDO BRASIL LTDA(SP252412A - VICTOR LUIZ FONSECA DIAS) X MARCO AURELIO LYDIA BRAGA

I. Fls. 198/213:1) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do

Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de MARCO AURELIO LYDIA BRAGA, CPF/MF n.º 724.154.797-72 (fls. 209), com as conseqüências que daí derivam. Indefiro, porém, a inclusão do(s) demais sócio(s) indicado(s), tendo em vista o documento apresentado (ficha cadastral) que demonstra a retirada do(s) sócio(s) da sociedade antes da ocorrência da dissolução irregular. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. 2) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II. Fls. 215/6: Nada a decidir.

0028958-11.2007.403.6182 (2007.61.82.028958-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GABRIEL DIAS CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.(SP177003 - ALEX BARBOSA GRANDINO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 121,54 (cento e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0042084-31.2007.403.6182 (2007.61.82.042084-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALFANIPO TELECOMUNICACOES LTDA X IKUZO YOSHIMARU X SEIJI MATSUI(SP055746 - ISAIAS FRANCISCO)

I) Fls. 136-verso, pedido de exclusão de CLARA SETSUCO MAEDA YOSHIMARU do polo passivo: Haja vista a manifestação da exequente, remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão de CLARA SETSUCO MAEDA YOSHIMARU do polo passivo do presente feito. II) Fls. 136-verso, pedido de penhora de ativos financeiros: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) IKUZO YOSHIMARU (CPF/MF n.º 004.978.432-34), devidamente citado(a) às fls. 75, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRESE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0018301-73.2008.403.6182 (2008.61.82.018301-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EKNATIOS ABDALA(SP019110 - EKNATIOS ABDALA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 109,16 (cento e nove reais e dezesseis centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0024025-58.2008.403.6182 (2008.61.82.024025-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROTEINDUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE)

1) Fls. 228: Antes de analisar o pedido, intime-se o executado da decisão de fls. 227, cujo teor segue abaixo: Fls. 224: I-Esclareça a executada sua representação processual, tendo em vista o substabelecimento sem reservas de fls. 182, no prazo de 10 (dez) dias. II- Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. 2) Após, tornem os autos conclusos.

0029014-10.2008.403.6182 (2008.61.82.029014-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JANICE LAMEIRA(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 109,30 (cento e nove reais e trinta centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0030587-83.2008.403.6182 (2008.61.82.030587-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO) X MUNDIAL LIMPEZA E CONSERVACAO S/C LTDA(SP045381 - VALTER CORREA DA SILVA)

Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.Intimem-se as partes.

0017209-26.2009.403.6182 (2009.61.82.017209-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISRAEL APARECIDO DA SILVA(SP232575 - RUBIA AGOSTINETTI DAL BEM)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 109,58 (cento e nove reais e cinquenta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0023664-07.2009.403.6182 (2009.61.82.023664-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CMB-PAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 135,15 (cento e trinta e cinco reais e quinze centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0029811-49.2009.403.6182 (2009.61.82.029811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BILTMORE ENGENHARIA LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

I. Fls. 157/61: Prejudicado o pedido de exclusão, posto que não há co-executados no pólo passivo do presente feito.II. Fls. 166/7: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Int..

0030300-86.2009.403.6182 (2009.61.82.030300-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGF DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP079632 - REGINA HELENA MENEZES LOPES)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 111,59 (cento e onze reais e cinquenta e nove centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0042944-61.2009.403.6182 (2009.61.82.042944-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE DE ALBUQUERQUE GOUVEIA(SP110135 - FERNANDO ANTONIO COLEJO)

Dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda, bem como sobre o pedido de desbloqueio dos valores de fls. 41/verso. Prazo de 30 (trinta).

0045124-50.2009.403.6182 (2009.61.82.045124-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Fls. 50/51 e 53: Dê-se nova vista a exequente para manifestar-se, conclusivamente, sobre todas as alegações formuladas pela executada em sua exceção de pré-executividade de fls. 12/16. Prazo de 30 (trinta) dias.

0020153-64.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO VILA SAO FRANCISCO LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

I. Intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. II. 1. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.2. Na

ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0037703-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTOMOTOR EDITORA & COMUNICACAO LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

I) Fls. 155: Prejudicado o pedido de prazo, visto que o feito já se encontra suspenso pelo parcelamento. II) Cumpra-se o disposto na parte final da decisão de fls. 150, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0042223-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRESSANE INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP241830 - SIMONE CRISTINA CALIL)

Fls. 88/94: INDEFIRO a substituição nos moldes requeridos. Concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar garantia símile ao procedimento previsto no artigo 745-A do CPC.Silenciando o executado, prossiga-se com a realização da praça subsequente.

0013319-11.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Fls. _____: Suspenso a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0039387-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTROL CARGO CONSULTORIA EM LOGISTICA INTERNACIONAL LT(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)

Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 145, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos da Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, art. 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único.

0046632-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRESSES MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA EPP(SP122381 - MARIA TERESA PLECKAITIS VANCO)

Fls. 18/68: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0058121-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARMANDO ANTONIO BENIGNO(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI)

Fls. _____: Manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

0068988-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULISTANIA ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E P(SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI)

Fls. 16/29:I) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório assinado por quem tenha poderes para outorgá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.II) Manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0053310-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042223-75.2010.403.6182) BRESSANE INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP241830 - SIMONE CRISTINA CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Haja vista a decisão proferida às fls. 96 dos autos da execução fiscal n. 00422237520104036182, apreciando a questão aqui ventilada, promova-se a conclusão do presente para sentença.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028169-09.2008.403.6301 - NILSON BARBOZA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 09/11/2012, às 10:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0001511-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001511-9) - JOSEFA CABRAL DA SILVA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 09/11/2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0050691-93.2009.403.6301 - GERALDO MAGELA DE CASTRO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 14/11/2012, às 09:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0007280-92.2011.403.6183 - NATANAEL DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 09/11/2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0008308-95.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO SILVA DE FREITAS(SP231640 - MARCELO FOYEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 09/11/2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0013394-47.2011.403.6183 - NUNCIO MARTINS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 09/11/2012, às 15:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0013573-78.2011.403.6183 - FRANCISCO DOMINGOS PEDRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 09/11/2012, às 15:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0013777-25.2011.403.6183 - DENNIS CLAUDIO BAPTISTA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 09/11/2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0000968-66.2012.403.6183 - ROBERTO BARREIRO DA SILVA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 14/11/2012, às 09:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0002324-96.2012.403.6183 - MARCIA ALEXANDRA SANTANA NASCIMENTO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 14/11/2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0003136-41.2012.403.6183 - NELZITA BOMFIM DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de

10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 09/11/2012, às 10:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 7612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010274-98.2008.403.6183 (2008.61.83.010274-7) - JUDITH SCHIAVON FERRACINI(SP162861 - HUMBERTO PINHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 104, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000865-64.2009.403.6183 (2009.61.83.000865-6) - PEDRO AVELINO(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para prestar as informações solicitadas pela Contadoria à fls. 155, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002083-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002083-8) - JOAQUIM JOSE CORREA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de fls. 125/131, retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos da inicial. Após, voltem conclusos. Int.

0002287-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002287-2) - JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 410/411, retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação. Após, voltem conclusos. Int.

0003837-07.2009.403.6183 (2009.61.83.003837-5) - ANTONIO ALVES DE MIRANDA(SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o autor, para comprovar o período de exercício de atividade laborativa de 15/07/1969 a 31/10/1971, juntou declaração da empresa sem o carimbo de CNPJ e sem identificação do subscritor (fls. 22), não podendo ser tido como início de prova material do alegado vínculo empregatício. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junto todos os documentos de que dispõe em nome próprio, que atestem o dito vínculo. Após, dê-se vista ao INSS, e tornem os autos conclusos. Int.

0012655-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012655-0) - FRANCISCO BORGES(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES E SP204420 - EDILAINÉ ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 145/147 e os documentos de fls. 20/55 e 59/66, retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação. Após, voltem conclusos. Int.

0003359-33.2009.403.6301 - OLIMPIO MILAGRE DIAS(SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHLE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 179, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000969-85.2011.403.6183 - CAROLINE NAJARA DIAS SANTOS X ALEXANDRE DIAS SANTOS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material, produzido pelo acordo trabalhista (fls. 23), quanto à existência do vínculo empregatício de fls. 16 (27.01.2005 a 30.03.2005), intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. Int.

0003095-11.2011.403.6183 - ANGELO ROBERTO ROCHA X DELIVARES TAVARES X JURANDIR CASARI X JOAO PADOVANI X JOSE JULIO FARIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 111/112 e os cálculos apresentados, retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação. Int.

0008945-46.2011.403.6183 - CRISTIANE BARBOSA MOTA ARAUJO X LETICIA ARAUJO MOTA X JULIO CESAR ARAUJO MOTA X KAIO HENRIQUE ARAUJO MOTA X JHON VICTOR ARAUJO MOTA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia do procedimento administrativo do autor, NB 149.277.536-0, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0002779-61.2012.403.6183 - HILDEBRANDO CAETANO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Int.

0004391-34.2012.403.6183 - HENRIQUE MAROTTA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a cópia da CTPS de fls. 59 e o PPP de fls. 89/90 não atestam o exercício de atividade em condição especial no período entre 17/09/1976 a 27/07/1978, em que o autor exerceu a função de condutor de veículos, intime-se o autor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários para a comprovação da especialidade do período, inclusive com a descrição do tipo de veículos por ele conduzidos. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002509-23.2001.403.6183 (2001.61.83.002509-6) - SEVERINO CLAUDINO DA SILVA(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REVOGO A TUTELA anteriormente concedida nos autos e JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.C.

0004113-43.2006.403.6183 (2006.61.83.004113-0) - JOSE RODRIGUES TEOTONIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 27/08/2005, com o reconhecimento dos períodos comuns de 13/10/1982 a 27/02/1987, de 07/04/1988 a 06/11/2002, 01/01/2003 a 03/03/2004, de 04/03/2004 a 03/12/2004 e 01/01/2005 a 30/06/2005 e a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/04/1972 a 30/11/1972, de 15/01/1973 a 03/03/1975, de 16/08/1976 a 30/04/1977, de 01/11/1977 a 18/02/1982 e de 04/05/1987 a 16/02/1988, num total de 33 anos, 05 meses e 01 dia.(...)P.R.I.

0005009-86.2006.403.6183 (2006.61.83.005009-0) - FILOMENO MANOEL DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tópico síntese do julgado: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da

entrada do requerimento administrativo em 17/10/2002, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial nos períodos de 12/10/1976 a 27/02/1981, 08/07/1981 a 10/09/1982, 04/02/1986 a 29/08/1988, 01/09/1988 a 05/01/1991, 03/02/1992 a 18/08/1993 e 01/02/1994 a 28/04/1995, o reconhecimento dos períodos comuns de 29/12/1983 a 16/12/1985, 21/12/1985 a 03/02/1986, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 17/10/2002 e o reconhecimento do tempo rural de 28/07/1965 a 31/12/1973, num total de 36 anos, 06 meses e 18 dias. (...)P.R.I..

0004275-04.2007.403.6183 (2007.61.83.004275-8) - REGINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 30/11/2006, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 12/10/1978 a 05/03/1986 e de 22/03/1986 a 01/03/1989, conforme tabela acima, num total de 35 anos e 11 dias de tempo de serviço/contribuição.(...)P.R.I.C.

0005895-51.2007.403.6183 (2007.61.83.005895-0) - MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO(SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARIAGADA E SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 19/01/2006, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0010019-43.2008.403.6183 (2008.61.83.010019-2) - JAYME COSTA DA SILVA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 25/08/2005, com o reconhecimento do período de labor rural de 01/01/1966 a 31/12/1971, conforme tabela acima, num total de 32 anos, 07 meses e 18 dias.(...)P.R.I.

0001220-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001220-9) - MARIO ALVES DE OLIVEIRA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 09/11/1982 a 08/08/1984 e de 06/03/1985 a 25/05/1998 como especiais, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 31/03/2004), com o pagamento das parcelas desde então.(...)P.R.I.C.

0005424-64.2009.403.6183 (2009.61.83.005424-1) - LUCIANA SILVEIRA RIBEIRO CERQUEIRA LEITE(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, REVOGO a tutela anteriormente concedida (fls. 69) e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique se.

0015227-71.2009.403.6183 (2009.61.83.015227-5) - ROZALIA MARIA DE SOUZA BANHARELLI(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a converter o benefício de auxílio-doença (NB 31/520.392.326-0) em aposentadoria por invalidez a partir de 13/08/2008 (data do início da incapacidade), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as

prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0001548-38.2009.403.6301 - DIRCE DE SOUSA PAES(SP115276 - ENZO DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo, 31/05/2008, excluído o período de 13/02/2009 a 06/07/2009, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.C..

0000196-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000196-2) - MARIA JOSE LIMA DE MORAES(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de pensão por morte da parte autora, desde a sua cessação, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.C.

0001786-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001786-6) - MARIA HELENA CORDEIRO DE ALMEIDA(SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO E SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.P.R.I. (...).

0003696-51.2010.403.6183 - ENEDINA CARDOZO PEREIRA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as informações contidas nos documentos anexos à petição supra referida já constavam nos autos, bem como a ausência de prejuízo para a parte autora, e tendo em vista que o tempo computado na sentença é o comprovado pelos documentos citados, determino a juntada da petição protocolizada e, após, dê-se vista ao INSS.No mais, intimem-se as partes do teor da sentença de fls. 412-422.Cumpra-se. Intimem-se.

0007634-54.2010.403.6183 - DOUGLAS PAGLIARI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 25/09/1978 a 31/07/1994 como tempo de serviço especial, e de 18/02/1977 a 15/08/1977 como comum, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas desde então. (...)P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001159-12.2003.403.6124 (2003.61.24.001159-6) - LUIZA MARIA DE OLIVEIRA X BRUNO ARTUR BORGES REP/ POR LUIZA MARIA DE OLIVEIRA(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP066081 - JOSE MARCELO BREIJA O ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X FUNDACAO CESP(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E SP146837 - RICHARD FLOR E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X EDER AMORIM BORGES X ESTER AMORIM(SP255243 - RICARDO TANAKA VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, REVOGO a tutela anteriormente concedida e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...)Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0011048-60.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-51.2010.403.6183) ENEDINA CARDOZO PEREIRA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Considerando a sentença extintiva, com julgamento de mérito, prolatada nos autos da Ação Ordinária, processo n.º 0003696-51.2010.4.03.6183, em que ENEDINA CARDOZO PEREIRA move em face do INSS, distribuída por dependência a estes autos, em que abrange o

pedido desta medida, julgo EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 808, III e 267, VI, do CPC.(...)P.R.I.

Expediente Nº 6855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005068-84.2000.403.6183 (2000.61.83.005068-2) - FRANCISCO RAFAEL VALERO CASTILLO(SP119248 - LUIZ FERNANDO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Fls. 273/276 - Em vista do informado pela Contadoria Judicial, expeça-se alvará de levantamento ao autor FRANCISCO RAFAEL VALERO CASTILHO, depósito à fl. 264, BEM COMO oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, para que seja estornado aos cofres públicos o seguinte valor: R\$ 9.147,83, depositado na Caixa Econômica Federal, na conta nº 1181.005.507091042, código SIAFI 300026, iniciada em 24/04/2012, em nome de Francisco Rafael Valero Castilho.No prazo de 10 dias, digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, e concluídas as supramencionadas operações, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 1186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013924-22.2009.403.6183 (2009.61.83.013924-6) - WILMA MIYOKO SAKAMOTO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petições de fls. 131/132:Preliminarmente à apreciação do pedido de fls. 131/132, bem como da intimação da autora da data e endereço da perícia agendada para 05/11/2012 (cf. fl. 133), intime-se pessoalmente o Instituto Nacional do Seguro Social, por mandado, com urgência, a manifestar se há interesse na realização de acordo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0008845-28.2010.403.6183 - ALEXANDRE TORNIOLO(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Comunicação Eletrônica de fls. 74/75:Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 10 de novembro de 2012, às 9:00 horas, à Rua Purpurina, 155, cj. 116 - Vila Madalena - São Paulo/SP, a ser realizada com o DR. PAULO CESAR PINTO, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0012860-40.2010.403.6183 - MIGUEL SEVERINO DA CONCEICAO(SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Comunicação Eletrônica de fls. 78/79:Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de novembro de 2012, às 17:30 horas, à Rua Purpurina, 155, cj. 116 - Vila Madalena - São Paulo/SP, a ser realizada com o DR. PAULO CESAR PINTO, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia

médica.Int. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0003740-36.2011.403.6183 - JONAS DOS SANTOS ARAUJO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1.Tendo em vista a certidão de fl. 196, da Sra. Oficial de Justiça, que deixou de proceder a intimação do autor JONAS DOS SANTOS ARAÚJO, em razão de mudança de endereço, para a audiência de oitiva de testemunha, designada para o dia 07.11.2012, às 17:00 horas, intime-se com urgência, através do Diário Oficial Eletrônico, o patrono do autor, para que informe o seu atual endereço, considerando o disposto no artigo 39 e incisos do Código de Processo Civil.2.Petição de fls. 199/200:Cumpra a parte autora o item 5, do despacho de fl. 176, providenciando as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Civil.Int. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021731-79.1998.403.6183 (98.0021731-2) - PAULO DE TARSO NORA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002726-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002726-7) - FERNANDO JOSE ROQUE LOUREIRO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Cumpra-se.

0005251-50.2003.403.6183 (2003.61.83.005251-5) - VALDER CHAGAS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196/199: Por ora, ante a informação do julgado no Agravo de Instrumento 0097251-52.2007.403.000 de fls. supracitadas, que determinou a impossibilidade de tornar-se exequível a coisa julgada material, dada a inexistência de valores a serem apurados, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão supracitada.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Cumpra-se.

0013193-60.2008.403.6183 (2008.61.83.013193-0) - ANTONIO GIROTTO SOBRINHO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ANTONIO GIROTTO SOBRINHO e, com isso:1) DECLARO como tempo de serviço comum de 01/01/1971a 31/12/1971 laborado como rurícola, procedendo o INSS sua averbação.2) DECLARO como tempo de serviço especial os períodos de 04/12/1972 a 21/03/1991 na empresa RHODIA S/A, sujeito a ruído excessivo de 91 dB, fazendo jus ao enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53831/64 , procedendo o INSS sua averbação;3) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo n.º 136.599.294-0, requerida em 18/11/2004, desde a DER, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício da autora, bem como sua renda mensal inicial pela legislação anterior a EC20/98, assim como calcular o coeficiente de cálculo a ser aplicado com base na averbação ora deferida. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER .4) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula

204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.5) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0018477-83.2008.403.6301 - MILTON SERGIO(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 283/287: Ante a discordância da PARTE AUTORA com os cálculos apresentados pelo INSS e verificada a apresentação pela mesma das peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Cumpra-se.

0008714-53.2010.403.6183 - SERGIO HERSZENHORN(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP092775 - ALAN GUIMARAES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 31.08.2009- NB 31/502.893.821-7, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 12 meses (a partir de 22.10.2008), efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. No que pertine à antecipação da tutela, dada a situação factual - concessão da tutela nos autos, aliás, ora reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ao autor, intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para ciência. Resta consignado que o pagamento dos valores em atraso está afeto a futura fase executória. P.R.I.

0014058-78.2011.403.6183 - ANA MARIA ALVARO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao réu o cômputo dos períodos de trabalho entre 06.03.1997 à 06.09.2005 e de 07.10.2005 à 24.03.2011 (HOSPITAL REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA), como se desenvolvidos em condições especiais, com a devida conversão e a somatória aos demais períodos, já computados administrativamente, resultante na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo - afeto ao NB 42/155.715.392-0, parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F,

da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos entre 06.03.1997 à 06.09.2005 e de 07.10.2005 à 24.03.2011 (HOSPITAL REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/155.715.392-0, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fl. 45 para cumprimento da tutela. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0011274-85.1998.403.6183 (98.0011274-0) - PAULO DE TARSO NORA (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência do pedido, intime-se o INSS para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006904-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006904-5) - IRACI AMORIM DA SILVA X MARCOS AMORIM DE JESUS X RAQUEL AMORIM DE JESUS (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro da sra. oficial de Justiça, informando não encontrar a testemunha Maria Helena Alves dos Santos, que teria se mudado do local indicado, manifeste a parte autora se tem interesse na substituição da testemunha referida. Anoto que, tendo em vista a proximidade da audiência e o exíguo prazo para cumprimento da intimação, a nova testemunha, caso arrolada, deverá ser trazida independentemente de intimação. Int.

0008489-62.2012.403.6183 - NAIR FERNANDES ANDRADE (SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, a juntada de cópia da petição inicial para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS. Int.

CARTA PRECATORIA

0003550-39.2012.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP X JOSE CLAUDIO SCAIONE (SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Ante o teor da certidão retro do sr. oficial de Justiça, informando não encontrar a testemunha Francisco José Casagrande, que é desconhecida no local indicado, manifeste a parte autora se tem interesse na substituição da testemunha referida. Anoto que, tendo em vista a proximidade da audiência e o exíguo prazo para cumprimento da intimação, a nova testemunha, caso arrolada, deverá ser trazida independentemente de intimação. Int.

Expediente Nº 8351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038985-65.1998.403.6183 (98.0038985-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029863-28.1998.403.6183 (98.0029863-0)) MILTON DA MOTA PAES X CLAUDIO CARRASCHI X JOSE APARECIDO DA ROCHA (SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o trânsito em julgado da sentença retro, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008642-66.2010.403.6183 - PEDRO FONGARO(SP043153 - JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, ante a ocorrência da decadência, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar ao INSS/Autoridade Coatora que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, pertinente ao processo NB 42/088.364.373-1, na forma como concedido originariamente, inclusive, com o pagamento das prestações vencidas.No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 113/117.Publicue-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se as partes.

0007850-44.2012.403.6183 - SANDRO ARIBONI(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 46/49: Defiro ao impetrante o prazo suplementar de 10(dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 45. Int.

0009334-94.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP104236 - PAULO JOAQUIM TEODORO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) juntar declaração de hipossuficiência, ante o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais devidas;-) indicar corretamente o pólo passivo da ação, posto não ser possível o ajuizamento de Mandado de Segurança em face de Pessoa Jurídica;-) trazer prova do alegado ato coator, qual seja, da ilegalidade na suspensão do benefício, em virtude de não comparecimento à perícia médica;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença e desbloqueio dos valores depositados não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.Após, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 8352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007883-05.2010.403.6183 - OSWALDO MEDINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000793-09.2011.403.6183 - APARECIDO JOSE DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0011971-52.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA VIEIRA FONTANELLI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0012571-73.2011.403.6183 - VILSON SCHILIVE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0013191-85.2011.403.6183 - GENI MUENO(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0014263-10.2011.403.6183 - LAERTE MAZETO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000278-37.2012.403.6183 - JOAO CONRADO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000655-08.2012.403.6183 - WANCLERIO LINCOLN SARDINHA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000689-80.2012.403.6183 - APARECIDO DIAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000905-41.2012.403.6183 - SERGIO LUIZ GORNATI(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM E SP288618 - ESTER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000965-14.2012.403.6183 - OTAVIO NOBUO YAMADA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001024-02.2012.403.6183 - JOAO RAFAEL DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001175-65.2012.403.6183 - JOSE GERALDO PACHECO(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001203-33.2012.403.6183 - JOSE GOMES DE SOUSA(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001247-52.2012.403.6183 - SAME JORGE GOES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001475-27.2012.403.6183 - GILBERTO ALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001495-18.2012.403.6183 - SUELI CLEMENTE RIBEIRO POMPEU(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002048-65.2012.403.6183 - IVAN LUIZ AGUIAR DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002055-57.2012.403.6183 - VALTER VIEIRA DE AMORIM(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002437-50.2012.403.6183 - EDUARDO SCARTON(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002645-34.2012.403.6183 - OSMAR ANDREASSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002825-50.2012.403.6183 - RAIMUNDO VITALINO DA ROCHA FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003071-46.2012.403.6183 - MIGUEL PEREIRA GOMES(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003081-90.2012.403.6183 - MEY BHERENG MAGALHAES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003231-71.2012.403.6183 - WALDIR NICOLA TIBERIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003242-03.2012.403.6183 - ADILSON JESUS ALMEIDA(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003303-58.2012.403.6183 - JOAO ATISTA DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003314-87.2012.403.6183 - APARECIDA ALVES NOGUEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003437-85.2012.403.6183 - IVO PEREIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003562-53.2012.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003768-67.2012.403.6183 - MARIO RUFINO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003844-91.2012.403.6183 - DOALCI CIPRIANO DE SOUSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004003-34.2012.403.6183 - JOSE PALHARES DA SILVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004055-30.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004193-94.2012.403.6183 - LUIZ TADEU DE PAULA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004316-92.2012.403.6183 - JOAO NORBERTO FERREIRA DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004413-92.2012.403.6183 - GILBERTO PALOMINO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004496-11.2012.403.6183 - ANTONIO DE ALMEIDA NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004606-10.2012.403.6183 - MANUEL LUCAS GONCALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004672-87.2012.403.6183 - HERMOGENIO BENICIO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004685-86.2012.403.6183 - JOANA RODRIGUES DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004700-55.2012.403.6183 - JOAO CARLOS MONTEIRO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/48: Nada a decidir, eis que a parte autora já protocolou recurso tempestivo às fls. 34/45. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004823-53.2012.403.6183 - ANNA BATEMARCHI(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005055-65.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS AVELAR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005235-81.2012.403.6183 - WILTON PINTO DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005401-16.2012.403.6183 - SONIA CHIODI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005453-12.2012.403.6183 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005828-13.2012.403.6183 - JOSE CARLOS LIMA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se o recurso de apelação de fls. 60/73, apresentado em duplicidade pela parte autora, idêntico ao de fls. 46/59, devendo a mesma providenciar a retirada em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. No mais, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 46/59 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005996-15.2012.403.6183 - NANAMI KITAHARA KOJIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006172-91.2012.403.6183 - FABIO ANDRADE CORREA(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006262-02.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE FERREIRA RODRIGUES(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-

A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006646-62.2012.403.6183 - JOSE CARLOS RAYMUNDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007318-70.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA CAVALCANTI DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007338-61.2012.403.6183 - ARIIVALDO DIAS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007342-98.2012.403.6183 - ELIZABETH CESTARI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008265-27.2012.403.6183 - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019889-74.1992.403.6183 (92.0019889-9) - ELZA THEREZINHA BERALDO X SALVADOR PAOLILLO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006410-28.2003.403.6183 (2003.61.83.006410-4) - JOEL DUARTE DE SOUSA(SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 206/217: Nada a decidir em relação aos honorários sucumbenciais, ante a fase processual em que se encontram os autos. No mais, ante a manifestação do patrono de fls. supracitadas no que concerne a apresentação da declaração assinada pela PARTE AUTORA no que tange à opção pelo benefício mais vantajoso, nos termos do despacho de fl. 204, intime-se pessoalmente a mesma para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir a determinação do despacho de fl. supracitada. No silêncio injustificado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da

execução. Intime-se e cumpra-se.

0011427-64.2011.403.6183 - ANTONIO SERGIO DA COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a parte autora apresentar recursos de apelação em duplicidade (fls. 92/100 e fls. 114/123), esclareça a mesma, no prazo de 5 (cinco) dias, qual deles deve prevalecer. Após, voltem conclusos. Int.

0013805-90.2011.403.6183 - AIRTON DA COSTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor AIRTON DA COSTA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.102.222-2, concedida administrativamente em 20/12/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003401-43.2012.403.6183 - MARCELLO DE CASTRO LIMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/54: Intimem-se os advogados da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizem a representação processual do(a) advogado(a) Flavia Carolina Spera Madureira, OAB/SP 204.177, sob pena de desentranhamento da apelação. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006662-84.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014583-41.2003.403.6183 (2003.61.83.014583-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIETE MAZZEO DE SA CAVALCANTI X ANTONIO CARLOS MAZZEO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e das informações contidas às fls. 119/121 para os autos da execução. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013153-10.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-04.2002.403.6183 (2002.61.83.003575-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X RENATO HERMANN(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 24/36, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 72.647,47 (setenta e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos) atualizado para novembro/2011. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001600-44.2002.403.6183 (2002.61.83.001600-2) - JULIO CECCHIM X MIGUEL AZEM AZEM X LAURICE TOUFIC AZZAM AZEM X PEDRO SANCHES MARTINS X IZOLINA GONCALVES X MARIA APARECIDA GONCALVES GOMES X VANIA GONCALVES NOGUEIRA DA SILVA X ELIANA MARGARETE SANCHES NASSO X ZILDA MARLI GONCALVES SANCHES MAYER X RAUL DE CASTRO FREITAS X WAGNER DE CASTRO FREITAS X FAUSTINA LUCA DE CASTRO FREITAS X

RONALDO LEITE BONFA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 639/641:Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que o objeto desta Ação refere-se ao benefício do autor MIGUEL AZEM AZEM, e portanto, sobrevivendo o seu falecimento, não há que se falar em cumprimento da obrigação de fazer, restando à sucessora apenas o direito aos créditos decorrentes da procedência da ação, o que já foi consumado nestes autos. Assim, eventual irrisignação a respeito da revisão de pensão por morte e seus reflexos, deverão ser objeto de nova Ação. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 633, promovendo os autos à conclusão para prolação e sentença de extinção da execução. Int.

0002139-10.2002.403.6183 (2002.61.83.002139-3) - MAURICIO DELGADO X ALESSANDRO PALLINI X ANGEL MARTIN COSA X DORIVAL FIGUEIRA X SUZANA FIGUEIRA X EDGAR AMBROSIO X ERISVALDO DE COUTO OLIVEIRA X IGNACIO GANDOLPHO X JOSE FALLAGUASTA X JULIETA BENINCASA FALLAGUASTA X MARIA CRISTINA FALAGUASTA X JOSE ROQUE X MARIA OLENKA RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 1034/1037:Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que o objeto desta Ação refere-se ao benefício do autor DORIVAL FIGUEIRA, e portanto, sobrevivendo o seu falecimento, não há que se falar em cumprimento da obrigação de fazer, restando aos sucessores apenas o direito aos créditos decorrentes da procedência da ação, o que já foi consumado nestes autos. Assim, eventual irrisignação a respeito da revisão de pensão por morte e seus reflexos, deverão ser objeto de nova Ação. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 1032, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s), conforme determinado no despacho de fl. 1032. Int.

0000927-17.2003.403.6183 (2003.61.83.000927-0) - ALZIRA BERNARDINA PAIVA DE OLIVEIRA X BEATRIZ DE JESUS PAIVA(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora ALZIRA BERNARDINA PAIVA OLIVEIRA, representada por Beatriz de Jesus Paiva encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório referente ao valor principal dessa autora, bem como, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Dê-se vista ao MPF. Após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0011656-05.2003.403.6183 (2003.61.83.011656-6) - EVARISTO DE LIMA X ERCILIO BARBOSA X ENIO MONTEIRO DE SOUZA X DOMINGOS RIBEIRO GOMES SOBRINHO X DIVINO AUGUSTO DE SOUZA X CLEMILDO LINO DIAS X AIRTON ANTONIO RODRIGUES X ANGELO ASIATICO X ANTONIO ALMEIDA CAMARGO X ANTONIO PIRES FERNANDES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 487, intime-se pessoalmente a SRA. SONIA MARIA DOS SANTOS DIAS, informando que há o valor de R\$51.060,62 (cinquenta e um mil sessenta reais e sessenta e dois centavos) com data de competência DEZ/2006, referente ao autor falecido CLEMILDO LINO DIAS, para ser requisitado, caso haja interesse no prosseguimento da execução, deverão ser adotadas as providências necessárias a regular habilitação do(s) sucessor(es) do mencionado autor, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, caracterizado desinteresse, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor falecido CLEMILDO LINO DIAS. Int. e Cumpra-se.

0015732-72.2003.403.6183 (2003.61.83.015732-5) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP124149 - JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0002483-20.2004.403.6183 (2004.61.83.002483-4) - ANTONIO DE PADUA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 239, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 242//247 constatou que errôneos os cálculos apresentados pelo INSS. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 85.044,02 (oitenta e cinco mil, quarenta e quatro reais e dois centavos), referente à Outubro de 2011. Decorrido o prazo para eventuais recursos voltem conclusos para prosseguimento. Intimen-se as partes.

0004236-12.2004.403.6183 (2004.61.83.004236-8) - SEBASTIAO FLOR DE OLIVEIRA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelas razões constantes da decisão de fls. 358/359 fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 368/370, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora, no que se refere aos honorários advocatícios. Assim, ante a referida constatação, deve haver retificação acerca do valor devido a título de verba honorária que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 4.108,27 (quatro mil, cento e oito reais e vinte e sete centavos), atualizado para Julho de 2009. Fls. 356/357 e 361/362: O valor principal a ser requisitado será aquele apresentado pela parte autora às fls. 308/320, o qual originou a execução, e o valor referente aos honorários advocatícios será aquele fixado na presente decisão, eis que não excedem os limites do julgado. Assim, por ora, não obstante a ciência do INSS, à fl. 366, verifico que há divergência nas manifestações da parte autora, às fls. 308/310 e 340, no tocante à modalidade de requisição pretendida. Intime-se a parte autoa para que confirme qual modalidade de requisição pretende, se Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Após, e decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios. Int.

0002711-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002711-0) - JOSE ELIAS DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Constatado pela Contadoria Judicial que ainda não houve o cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS (fls. 453/455), notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Sem prejuízo, cumpra a parte autora integralmente o 1º parágrafo do despacho defl. 450, trazendo aos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito dos honorários advocatícios. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 8355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009205-26.2011.403.6183 - FATIMA FERNANDA DUARTE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, indefiro a petição inicial julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026531-33.2011.403.6301 - JOAO ANTONIO GARCIA FILHO(SP153998 - AMAURI SOARES E SP280424 - ROSANE VIERTEL SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002833-27.2012.403.6183 - WILSON DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0003611-94.2012.403.6183 - ADEVALDO ALVES DA SILVA(SP128252 - ANTONIO CELSO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0003627-48.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA MONTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0004077-88.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO SACILOTTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005175-11.2012.403.6183 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0005755-41.2012.403.6183 - MARIA CANDIDA CONCEICAO DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0005889-68.2012.403.6183 - GERALDO GONCALVES COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007061-45.2012.403.6183 - OSNY SANTANA REPELLE(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007227-77.2012.403.6183 - JOAQUIM BEZERRA DA SILVA(SP094483 - Nanci Regina de Souza Lima) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 40/41), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007241-61.2012.403.6183 - SONIA APARECIDA VENDITTO ANDRADE(SP183642 - Antonio Carlos Nunes Junior) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008101-62.2012.403.6183 - EDSON CRUZ(SP108928 - Jose Eduardo do Carmo) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 8356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001447-64.2009.403.6183 (2009.61.83.001447-4) - LUIZ CARLOS IDOETA(SP227262 - Alexandre de Jesus Silva) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, SR. LUIZ CARLOS IDOETA, para que concedido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006221-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006221-3) - DORVAL SILVERIO DE SOUZA(SP101492 - Luiz Antonio Balbo Pereira) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora DORVAL SILVERIO DE SOUZA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil, de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0009691-79.2009.403.6183 (2009.61.83.009691-0) - GILBERTO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP256608 - Tatiane Cristina Leme Bernardo) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora GILBERTO TEIXEIRA DE ANDRADE, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez em razão de problemas cardíológicos e ortopédicos, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010089-26.2009.403.6183 (2009.61.83.010089-5) - RAFAEL GARCIA SESMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora RAFAEL GARCIA SESMA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0011329-50.2009.403.6183 (2009.61.83.011329-4) - JOAQUIM DO COUTO NETTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOAQUIM DO COUTO NETTO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0016733-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016733-3) - JOSEFA JUSTINO PEREIRA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOSEFA JUSTINO PEREIRA de restabelecimento do auxílio-doença ou para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em razão de problemas ortopédicos ou neurológicos, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000287-67.2010.403.6183 (2010.61.83.000287-5) - JOAQUIM MARIANO DE OLIVEIRA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: A sentença apreciou todas as questões colocadas pela parte, cabendo consignar que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ter-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma a uma todos os argumentos. Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com sentenças proferidas em 1 grau de jurisdição. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002243-21.2010.403.6183 - ENOI MIRIAN ANASTACIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ENOI MIRIAN ANASTACIO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/108.063.798-0, concedida administrativamente em 10/11/1992 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005579-33.2010.403.6183 - MANOEL ANTONIO ESTEVES DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, JULGO EXTINTO O PEDIDO de reconhecimento como tempo especial nas empresas PRODUFLEX DO BRASIL, KINETRON LTDA e KEIPER DO BRASIL LTDA(5 períodos), os quais já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, SR. MANOEL ANTONIO ESTEVES DE OLIVEIRA, para que

concedido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008181-94.2010.403.6183 - ADEMICIO DOS SANTOS SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte ao ADEMICIO DOS SANTOS SILVA com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014941-59.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO MADEIRA (SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA DO CARMO MADEIRA de revisão de seu benefício de pensão por morte. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.

0015795-53.2010.403.6183 - DANIEL ALONSO GARCIA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora DANIEL ALONSO GARCIA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000739-43.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS LOURENCAO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários tendo em vista o processo ter tramitado sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006229-46.2011.403.6183 - MANOEL VASCONCELOS X ELZA VASCONCELOS VOLTOLINI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MANOEL VASCONCELOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

Expediente Nº 8357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000617-98.2009.403.6183 (2009.61.83.000617-9) - JOSENILDO COSTA DA CRUZ (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/147: Indefiro o pedido de designação de audiência, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em

consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008761-27.2010.403.6183 - LUCINDA MARIA CORREA BRANDAO X BRUNO BRANDAO PINHEIRO(SP284801 - SILVANIA PIERINI KUTCHUKIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da manifestação da parte autora de fls. 255/271 e da cota ministerial de fls. 275/276, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010834-69.2010.403.6183 - ALZIRA GOMES DOS SANTOS(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 237/239: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, o pedido de designação de audiência, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001468-69.2011.403.6183 - AGNALDO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204/205: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002497-57.2011.403.6183 - FERNANDO BATISTA BARTOLOMEU(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/190: Desnecessária uma nova perícia com médico reumatologista, uma vez que o perito clínico geral nomeado nos autos encontra-se devidamente habilitado, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos. Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório. Nestes termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002918-47.2011.403.6183 - MARIA SILVIA CARVALHO DIAS(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 272/275: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005870-96.2011.403.6183 - PAULO SERGIO NORONHA NEVES(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/153: Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012019-11.2011.403.6183 - OSVALDO JOSE LUPPI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0006108-81.2012.403.6183 - SEBASTIANA DA SILVA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

Expediente Nº 8358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013544-28.2011.403.6183 - MARILDA MANGINI(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/169: Ante o início de prova material, defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o

rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0000309-57.2012.403.6183 - ZENILDE ARAGAO DA SILVA(SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 265/271: Ante o início de prova material, defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do período de trabalho controverso bem como a juntada de novos documentos. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 8359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007829-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007829-0) - ANA LUCIA BARBOSA RUIZ(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 310/317: Razão assiste à parte autora. Assim, tendo em vista a omissão do perito com relação aos esclarecimentos solicitados, bem como a extensa documentação juntada aos autos após a realização da perícia, defiro, excepcionalmente, a realização de nova perícia com outro médico ortopedista. Assim, venham os autos conclusos para designação de nova perícia ortopédica. Int.

0004057-68.2010.403.6183 - MARIA ANTONIA CLAUDIO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 825/847: Indefiro a realização de novas perícias nas especialidades de ortopedia, neurologia e psiquiatria, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo, devidamente habilitados e pelo fato de terem avaliado devidamente o quadro da autora, apreciando os documentos acostados aos autos. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Outrossim, defiro a realização de nova perícia na especialidade de cardiologia. Assim, voltem os autos conclusos para designação de data para realização da perícia com médico cardiologista. Int.

0007997-41.2010.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 289/293, 294/298, 300/304, 307/310, 311/313 e 322/327: Os pedidos de tutela antecipada serão novamente apreciados quando da prolação da sentença. Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro os pedidos de designação de audiência, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelos peritos em complementação aos laudos. Após, se em termos, intimem-se os peritos para que complementem os laudos, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se aos mandados cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 289/293 e 294/298 e da petição com os quesitos suplementares. Outrossim, tendo em vista a determinação constante de fls. 282, do lapso temporal decorrido, da informação constante de fl. 315, bem como o comparecimento da parte autora nas perícias designadas, providencie a Secretaria a anotação no livro próprio do extravio da carta precatória nº 70/2011. Int.

0014560-51.2010.403.6183 - CELINA DA SILVA FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194/196 e 197/199: Os pedidos de tutela antecipada serão apreciados quando da prolação da sentença. Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelos peritos em complementação aos laudos. Após, se em termos, intimem-se os peritos para que complementem os laudos, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se aos mandados cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 194/196 e 197/199, bem como da petição com os quesitos suplementares. Int.

0015263-79.2010.403.6183 - FRANCISCO DE SOUSA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/137: Razão não assiste ao patrono da parte autora, tendo em vista que o perito avaliou adequadamente o quadro do autor, apreciando a documentação acostada aos autos e respondendo aos quesitos formulados. Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelo perito em complementação ao laudo. Após, se em termos, intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se ao mandado cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 135/137 e da petição com os quesitos suplementares. Int.

0000983-69.2011.403.6183 - JOANA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172/177 e 178/185: Os pedidos de tutela antecipada serão novamente apreciados quando da prolação da sentença. Indefiro o pedido de anulação e realização de nova perícia na área neurológica, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, os pedidos de inspeção pessoal e designação de audiência, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. No mais, apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelo perito neurologista, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, em complementação ao laudo de fl. 147/151. Após, se em termos, intime-se o perito neurologista, para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se ao mandado cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 172/177 e da petição com os quesitos suplementares. Int.

0001370-84.2011.403.6183 - MARIA LUIZA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188/191, 192/196 e 197/202: Os pedidos de tutela antecipada serão novamente apreciados quando da prolação da sentença. Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro o pedido de reavaliação do autor com médico ortopedista, haja vista que a perícia está vinculada a determinado pedido administrativo e este por sua vez está atrelado à materialidade de um fato pretérito, devidamente elencado na inicial e principalmente vinculado aos documentos médicos existentes até a data da perícia. Assim, dispensável a reavaliação do autor para o deslinde da presente ação. Indefiro os pedidos de novas perícias nas especialidades de reumatologia e endocrinologia, uma vez que o perito clínico geral nomeado nos autos encontra-se devidamente habilitado, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos. Indefiro, também, o pedido de designação de audiência, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Outrossim, apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelos peritos em complementação aos laudos. Após, se em termos, intimem-se os peritos para que complementem os laudos, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se ao mandado cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 188/191, 192/196, 197/202 e da petição com os quesitos suplementares. Int.

0002054-09.2011.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 159: Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os termos da proposta conciliatória. Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002651-75.2011.403.6183 - OTAVIO GONZAGA DOS SANTOS(SP291185 - SUELEN DE LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/139: Indefiro a realização de nova perícia oftalmológica. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelo perito em complementação ao laudo. Após, se em termos, intime-se o perito para que complemente os laudos, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se ao mandado cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 137/139 e da petição com os quesitos suplementares. Int.

0006742-14.2011.403.6183 - ELPIDIO RODRIGUES DE BARROS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI

DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/98: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelo perito em complementação ao laudo. Após, se em termos, intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se ao mandado cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 95/98 e da petição com os quesitos suplementares. Int.

Expediente Nº 8360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006828-53.2009.403.6183 (2009.61.83.006828-8) - ELIZABETH KIRALY(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180/182: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007778-62.2009.403.6183 (2009.61.83.007778-2) - JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210/212: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012098-58.2009.403.6183 (2009.61.83.012098-5) - BENEDITO AFONSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 279/282 e 283/285: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011780-41.2010.403.6183 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 241/244, 245/247 e 248/250: Os pedidos de tutela antecipada serão novamente apreciados quando da prolação da sentença. Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Com relação à reavaliação com médico ortopedista, indefiro, tendo em vista que a perícia está vinculada a determinado pedido administrativo e este por sua vez está atrelado à materialidade de um fato pretérito, devidamente elencado na inicial e principalmente vinculado aos documentos médicos existentes até a data da perícia. Assim, dispensável a reavaliação do autor para o deslinde da presente ação. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011892-10.2010.403.6183 - NEIDE APARECIDA VITOR CASTRO MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 202/208: Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000685-77.2011.403.6183 - DALVO FERREIRA SALGADO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195/196: O perito à fl. 180, item III, esclarece os procedimentos realizados para a elaboração do laudo pericial e dentre eles consta a análise da documentação que instrui a ação. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005151-17.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/152: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 8361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005475-41.2010.403.6183 - GUILHERME NUNES PAIVA X ROBERTO MESQUITA DE PAIVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante o teor da cota ministerial de fls. 162/164, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos aptos a comprovar a renda líquida mensal do genitor do autor, tais como, demonstrativos de pagamentos ou holerites.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022378-88.2010.403.6301 - DANIEL PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006113-40.2011.403.6183 - ANTONIO LINO FIGUEIREDO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013393-62.2011.403.6183 - TERESA FLORENTONO PETILLO(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004621-76.2012.403.6183 - ELIANE SANTANA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005608-15.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO BENEDITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 8362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013607-53.2011.403.6183 - CLEIDE MARIA PESSOA(SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos nº 0000986-63.2008.403.6301, da 1ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Intime-se. Cumpra-se.

0001005-93.2012.403.6183 - NATALINO PEREIRA DOS SANTOS(SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0008111-09.2012.403.6183 - MARIA AUGUSTA TEIXEIRA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029210-81.1998.403.6100 (98.0029210-1) - ALCIDES CUNHA(SP052362 - AYAKO HATTORI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP024843 - EDISON GALLO E SP090834 - LUZIA TORREAO DE MELO REGO E SP024253 - SIDNEY FERREIRA E SP034217 - SAINT´CLAIR MORA JUNIOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Tendo em vista a decisão de fls. 232/234 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citem-se a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0006578-14.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO TREVISI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Ratifico os atos já praticados na 3ª Vara Federal de Piracicaba - SP, inclusive quanto à decisão de indeferimento de tutela de fl. 59. Cumpra-se parte final da decisão de fl. 59, expedindo-se o mandado de citação. Int.

0015186-70.2010.403.6183 - DESIREE DA SILVA INACIO(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fls. 30/31. 2. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. 4. Forneça a autora cópia de sua cédula de identidade, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009748-29.2011.403.6183 - ELDINO VANDER BISPO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento da especialidade dos períodos referentes a atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte

que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0012177-66.2011.403.6183 - MAURICIO CANIZARES (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fl. 42 como emenda à inicial. 2. Tendo em vista que a parte autora requereu a desistência do pedido formulado no item F da petição inicial, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com processo mencionado no termo de prevenção de fl. 28. 3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. 5. No prazo de 15 (quinze), providencie a parte autora a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento oficial onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. Int.

0013159-80.2011.403.6183 - VILMA LOPES VIEIRA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALINE MICHELLE LOPES FERREIRA

Relatei. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls. 37/39: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI, para inclusão da menor ALINE MICHELLE LOPES FERREIRA no pólo passivo da ação, eis que se trata de litisconsórcio passivo necessário. Após, cite-se o INSS e a corré Aline Michelle Lopes Ferreira, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Desde já, nomeio a Defensoria Pública da União para a curadoria da corré menor, nos termos do artigo 9º, inciso I do Código de Processo Civil c/c art. 4º, XVI da Lei Complementar 80/1994. Int.

0014226-80.2011.403.6183 - ADILSON MARCOS DE MENDONÇA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta retro e considerando o objeto do presente feito, determino, de ofício, a exclusão da União Federal do pólo passivo da ação. 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Após, publique-se, com este, a decisão de fl. 65. Int. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da

0014306-44.2011.403.6183 - IGOR ANDRECHUC(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento da especialidade dos períodos referentes a atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0002154-27.2012.403.6183 - ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação à de cujus. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0003091-37.2012.403.6183 - CLERI ANE VENTURA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0003216-05.2012.403.6183 - ROSIMEIRE DIAS REIS(SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0003560-83.2012.403.6183 - MITIKO ITIRO RIBEIRO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0004770-72.2012.403.6183 - ANTONIO MARCOS DE ANDRADE(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0004980-26.2012.403.6183 - CORINA SILVESTRE DE LIMA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0006028-20.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos

ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações e do periculum in mora do fato do autor estar recebendo regular e mensalmente os valores correspondentes ao benefício de auxílio-doença NB 31/549.785.807-0, concedido administrativamente pelo INSS em 24.01.2012, conforme extrato anexo obtido por este Juízo em consulta ao CNIS e ao sistema PLENUS/DATAPREV. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, o periculum in mora, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0006030-87.2012.403.6183 - ROBERTO PALHARES(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0006066-32.2012.403.6183 - ROSANGELA DE SOUZA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0006067-17.2012.403.6183 - DAMIAO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0006069-84.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO SANTOS LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual

seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0006103-59.2012.403.6183 - ELIZABETE MAYUMI TAYRA (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento da especialidade dos períodos referentes a atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0006179-83.2012.403.6183 - VALDOMIRO FERREIRA JUNIOR (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento da especialidade dos períodos referentes a atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as

condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0006397-14.2012.403.6183 - ELIZA ALVES NOGUEIRA X LISSANDRO NOGUEIRA SOARES (SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificação da existência da alegada deficiência, bem como das condições sócio-econômicas do autor, em especial da renda familiar, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0006404-06.2012.403.6183 - DONIZETE APARECIDO TEODORA LESSA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0006517-57.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES FREITAS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0006534-93.2012.403.6183 - LEOPOLDO JOSE DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da

verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0006600-73.2012.403.6183 - ERMELINDO DEGAN (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Com efeito, não há nos autos, por ora, prova inequívoca de que a revisão administrativa perpetrada pela Autarquia tenha sido eivada de vício a ensejar a anulação do ato que determinou a redução do coeficiente de cálculo da aposentadoria de contribuição do autor. De outro lado, dispõe a Lei nº. 8.213/91 acerca dos descontos a serem efetuados nos benefícios previdenciários: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...) Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Assim, em face da legislação vigente, tampouco vislumbro qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pela Autarquia ao efetuar os descontos no benefício recebido atualmente pela parte autora. Por fim, cabe ressaltar que a revisão do benefício previdenciário objetivada pelo autor, mediante reconhecimento de períodos especiais, demanda dilação probatória, o que é vedado no presente momento processual. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0006622-34.2012.403.6183 - LINO BATISTA DE MIRANDA (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a

extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0006725-41.2012.403.6183 - VALDEIR DA SILVA RAMIRO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, bem como para que seja apurado se, na data em que se iniciou a alegada incapacidade, que pode ser diferente da data em se iniciou ou se constatou a doença, o autor detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0006747-02.2012.403.6183 - DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X SEM IDENTIFICACAO

Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, bem como para que seja apurado se, na data em que se iniciou a alegada incapacidade, que pode ser diferente da data em se iniciou ou se constatou a doença, o autor detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0006854-46.2012.403.6183 - ADRIANA DA SILVA NEVES COSTA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Com efeito, os atestados médicos juntados aos autos, em sua maioria, dizem respeito a períodos demasiadamente pretéritos, tais como anos de 2006, 2007 e 2009, de modo que o atestado médico mais recente data de 16.09.2011 (fl. 112), ou seja, de 01 (um) ano atrás. Assim, apesar de ter restado comprovado que a autora é portadora de artrite reumatóide, não há nos autos prova de que ela esteja, atualmente, totalmente incapacitada para o trabalho. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0006874-37.2012.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA IRMAO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do

Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento da especialidade dos períodos referentes a atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0006876-07.2012.403.6183 - MILTON MOREIRA DIAS SANTOS (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento da especialidade dos períodos referentes a atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF:

SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0006964-45.2012.403.6183 - FERNANDO LIMA CAMPELO (SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0007080-51.2012.403.6183 - PEDRO BORGES NETO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0007237-24.2012.403.6183 - AFONSO PAULINO NETO (SP203764 - NELSON LABONIA E SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento da especialidade dos períodos referentes a atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os

benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0007420-92.2012.403.6183 - JOAO CARVALHO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0007426-02.2012.403.6183 - ROSIMARI VANDSBERGS FERREIRA GOMES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0007570-73.2012.403.6183 - ROSINALDO VIEIRA DA MOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência do periculum in mora do fato de a parte autora estar recebendo regular e mensalmente os valores correspondentes ao benefício de auxílio-doença NB 31/552.533.434-4, concedido administrativamente pelo INSS em 30.07.2012, com cessação programada para 13.02.2013, conforme extratos anexos obtidos por este Juízo em consulta ao CNIS e ao sistema PLENUS/DATAPREV. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, o periculum in mora, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0007658-14.2012.403.6183 - MARGARIDA PEREIRA DE QUEIROZ(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0007763-88.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES CARVALHO PINTO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Versando o pleito acerca da cobrança de valores atrasados, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito,

o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício de pensão por morte acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

Expediente Nº 6670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003197-38.2008.403.6183 (2008.61.83.003197-2) - LEONARDO DOS SANTOS SILVA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de dezembro de 2012, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. 2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica. Int.

0007293-96.2008.403.6183 (2008.61.83.007293-7) - ANDREA FERREIRA DE ALMEIDA CAMARGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 107/109: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 74/75. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013000-45.2008.403.6183 (2008.61.83.013000-7) - MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 287/288, aos Srs. Peritos Judiciais - DR. MAURO MENGAR e DR. SERGIO RACHMAN. Int.

0004872-02.2009.403.6183 (2009.61.83.004872-1) - BERNARDO NOGUEIRA SOUSA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 158, que comparecerão independentemente de intimação. Int.

0005633-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005633-0) - CICERO DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 255/256: Considerando a petição do autor determino, excepcionalmente, a designação de nova data para realização da perícia, ficando intimado o patrono da parte autora a manter seu endereço atualizado para as futuras intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento do autor à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial. 3. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, nomeado a fls. 241/242, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da perícia. Int.

0011975-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011975-2) - ANDRE JESUS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. 2. Fls. 179/182: O laudo pericial de fls. 162/173, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 3. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10

(dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.4. Decorrido o prazo do item 3 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 119/120 e 133.5. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0049075-83.2009.403.6301 (2009.63.01.049075-6) - PEDRO NUNES(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 21 de dezembro de 2012, às 13:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0001926-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001926-7) - NEWTON RIBEIRO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 07 de dezembro de 2012, às 16:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0004606-78.2010.403.6183 - GILBERLANDIO BEZERRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 139: Defiro o assistente técnico apresentado pela parte autora.2. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.3. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0006678-38.2010.403.6183 - JUSCELINO NOVAIS DE BARROS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de janeiro de 2013, às 14:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0007693-42.2010.403.6183 - VALDETE MACARIO DA SILVA MENDES(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 21 de dezembro de 2012, às 13:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0008249-44.2010.403.6183 - JOMAR CARVALHO DA SILVA(SP244565 - MARCO ANTONIO ROJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de dezembro de 2012, às 15:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0009916-65.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA BRANDAO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 21 de dezembro de 2012, às 14:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0010104-58.2010.403.6183 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 07 de dezembro de 2012, às 14:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0010952-45.2010.403.6183 - FRANCISCO SEVERINO FILHO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 21 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0011395-93.2010.403.6183 - WAUDETE GRANJA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de janeiro de 2013, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0011668-72.2010.403.6183 - MARILENE TEODORA DA SILVA(SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 21 de dezembro de 2012, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0011893-92.2010.403.6183 - MARIA CONCEICAO COSTA NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 137/147: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial - DR. MAURO MENGAR.2. Aguarde-se a designação de data para realização da perícia médica a ser realizada pelo Sr. Perito Judicial - DR. SERGIO RACHMAN.Int.

0011915-53.2010.403.6183 - CLAUDINEIDE FERREIRA DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 110: Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. 2. Fls. retro: Defiro, excepcionalmente, o pedido do autor para designação de nova data para realização da perícia, ficando intimado o patrono da parte autora a manter seu endereço atualizado para as futuras intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil.Advirto, desde já, que o novo não comparecimento do autor à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.3. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, nomeado a fls. 115/116, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da perícia.Int.

0012837-94.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de dezembro de 2012, às 16:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0006335-76.2010.403.6301 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 11 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0003331-60.2011.403.6183 - JOSE ALVES NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 139/141: Mantenho a decisão de fls. 91/91-verso por seus próprios fundamentos.II - Fls. 136/137: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais.III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 14/16) e pelo INSS (fls. 111-verso e 112).IV - Defiro o assistente técnico apresentado pela parte autora (fls. 137).V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura

solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. IX - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0006083-05.2011.403.6183 - MARIA NILCE DE SOUZA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 21 de dezembro de 2012, às 16:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. 2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica. Int.

0007594-38.2011.403.6183 - ANTONIO COSME LIMA (SP197966 - SILVIO RUPERTO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 21 de dezembro de 2012, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. 2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica. Int.

0013640-43.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA GONALO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Mantenho a decisão de fls. 89/90 por seus próprios fundamentos. 2. Publique-se com este o despacho de fls.

127. Int.

Fls. 127:

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.

0000433-40.2012.403.6183 - ZEZITA GONZAGA DE LIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 166/168: Mantenho a decisão de fls. 69/70 por seus próprios fundamentos. II - Fls. 136/137: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais. III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 19/21) e pelo INSS (fls. 98/99). IV - Fls. 149: Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor

máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. IX - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005320-87.2000.403.6183 (2000.61.83.005320-8) - ARNALDO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0015685-98.2003.403.6183 (2003.61.83.015685-0) - AIRTON DOS SANTOS SILVA X NELSON SALIM X RUBENS CARDOSO X RONNIE PRETTO BARBOSA X ANTONIO OLIVEIRA X CARLOS FLAUZINO DE SOUZA X WALTER TADEU MULLER BEHR X SERGIO DE CASTRO X BENEDITA TOSCANO DE AZEVEDO X MARIA DE LOURDES DOMINGUES MENDES DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl.405: certifique-se o decurso de prazo. Aguarde-se no arquivo, a habilitação dos sucessores de Airton dos Santos Silva. Dê-se ciência ao INSS. Int.

Expediente Nº 400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010977-24.2011.403.6183 - DANUSIA FAGUNDES SILVA SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/70: o pedido de antecipação de tutela já foi indeferido às fl. 40, sem que a autora tenha interposto recurso. Além disso, não se duvida da perda visual apontada pelos médicos em atestados juntados pela autora, tanto na inicial, como na presente petição. Entretanto, necessária a prova técnica para verificação de que tal perda é incapacitante, uma vez que os benefícios visam à cobertura do evento incapacidade e não do evento doença. Note-se, ainda, que a autora não fez prova de que é costureira, tendo registro em indústria gráfica e de alimentos no CNIS. Por isso, encaminhe-se correio eletrônico ao Dr. ORLANDO BATICH, devidamente cadastrado na Justiça Federal de 1ª Instância, devendo informar, em cinco dias, se tem interesse na realização da perícia, indicando, em caso positivo, data para exame da autora. Após, tornem conclusos para designar o início dos trabalhos periciais. Int.

Expediente Nº 406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002019-88.2007.403.6183 (2007.61.83.002019-2) - LAERCIO MESSIAS DE QUEIROZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor e INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista às partes para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015210-69.2009.403.6301 - CRISTIANE COSTA DA SILVA ANTONIO X BRUNO DA SILVA ANTONIO - MENOR X CAROLINE SARAH DA SILVA ANTONIO - MENOR X ROBSON DA SILVA ANTONIO - MENOR(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ciência ao MPF.

0027648-30.2009.403.6301 - MARIA JOSE SANTOS FERREIRA(SP189819 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007364-30.2010.403.6183 - NADIR APARECIDA DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região..Pa 0,10 Int.

0013831-88.2011.403.6183 - SOLANGE GOMES AGOSTINHO CUIABANO NASCIMENTO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das cópias apresentadas pelo autor acerca do processo nº. 0002052-20.2003.4.03.6183, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 253, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0000842-16.2012.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM DA CRUZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região..Pa 0,10 Int.

0003309-65.2012.403.6183 - JOAO FRAGALLO NETTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da cópia apresentada pelo autor acerca do processo nº. 0007845-56.2011.4.03.6183 (FL. 50), em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 253, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0008021-98.2012.403.6183 - NYVA SILVA DE ARAUJO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das cópias apresentadas pelo autor acerca do processo nº. 0002193-24.2012.4.03.6183, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 253, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

Expediente Nº 410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003335-39.2007.403.6183 (2007.61.83.003335-6) - INOCENCIO JULIO MACHADO BASTA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA E SP147921E - SABINO HIGINIO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000793-14.2008.403.6183 (2008.61.83.000793-3) - JOAO PEDRO RODRIGUES PEREIRA X MARIA FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região..Pa 0,10 Int.

0014697-67.2009.403.6183 (2009.61.83.014697-4) - MILVA BATISTA PEREIRA DOS SANTOS(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003272-38.2012.403.6183 - HELENA PAES DE FIGUEIREDO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região..Pa 0,10 Int.

0003507-05.2012.403.6183 - ANTONIO ALMEIDA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região..Pa 0,10 Int.

0003657-83.2012.403.6183 - PEDRO PARISI(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E.TRF3.

0004545-52.2012.403.6183 - NATALINO GAVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região..Pa 0,10 Int.

0009313-21.2012.403.6183 - ANTONIO BARIANI(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$21.318,12) e que se trata de um pedido revisional de aposentadoria, é possível concluir que o conteúdo econômico da demanda está na competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Em se tratando de incompetência absoluta, reconheço-a de ofício e determino a remessa dos autos ao juízo competente.Int.

0009314-06.2012.403.6183 - JOSE MANUEL COELHO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$27.000,00) e que se trata de um pedido revisional de aposentadoria, é possível concluir que o conteúdo econômico da demanda está na competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Em se tratando de incompetência absoluta, reconheço-a de ofício e determino a remessa dos autos ao juízo competente.Int.

Expediente Nº 414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009672-44.2008.403.6301 (2008.63.01.009672-7) - FRANCISCA ANANIAS TORRES(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a criação desta Vara e a respectiva redistribuição destes autos a este Juízo (Provimento 349/2012), comunico que a audiência marcada as fls. 170/171, a ser realizada nesta 6ª Vara Previdenciária, foi redesignada para o dia 21/02/2013 às 15 horas, que está localizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. Conforme informação da parte autora, a fl. 08, item e, não será necessária a expedição de mandado, uma vez que as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Ciência ao INSS.Int.

0005394-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005394-7) - MYRIAM APARECIDA GONZALEZ(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a criação desta Vara e a respectiva redistribuição destes autos a este Juízo (Provimento 349/2012), comunico que a audiência marcada as fls. 168, a ser realizada nesta 6ª Vara Previdenciária, foi redesignada para o dia 31/01/2013 às 15 horas, que está localizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. Conforme informação da parte autora, a fl. 167, não será necessária a expedição de mandado, uma vez que as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Ciência ao INSS.Int.

0006353-97.2009.403.6183 (2009.61.83.006353-9) - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a criação desta Vara e a respectiva redistribuição destes autos a este Juízo (Provimento 349/2012), comunico que a audiência marcada as fls. 216, a ser realizada nesta 6ª Vara Previdenciária, foi redesignada para o dia 05/02/2013 às 15 horas, que está localizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. Conforme informação da parte autora, a fl. 210/211, não será necessária a expedição de mandado, uma vez que as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Ciência ao INSS.Int.

0046688-95.2009.403.6301 - OSVAIR SALATINO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a criação desta Vara e a respectiva redistribuição destes autos a este Juízo (Provimento 349/2012), comunico que a audiência marcada as fls. 567, a ser realizada nesta 6ª Vara Previdenciária, foi redesignada para o dia 07/02/2013 às 15 horas, que está localizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. Conforme informação da parte autora, a fl. 565, não será necessária a expedição de mandado, uma vez que as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Ciência ao INSS.Int.

0002949-04.2010.403.6183 - JOSE PAULINO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a criação desta Vara e a respectiva redistribuição destes autos a este Juízo (Provimento 349/2012), comunico que a audiência marcada as fls. 471, a ser realizada nesta 6ª Vara Previdenciária, foi redesignada para o dia 29/01/2013 às 15 horas, que está localizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. Conforme informação da parte autora, a fl. 470, não será necessária a expedição de mandado, uma vez que as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Ciência ao INSS.Int.

Expediente Nº 416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028864-89.2010.403.6301 - VERA LUCIA COMUNIAN LINO(SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO E SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA E SP154193 - DÉCIO ASSUMPCÃO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a alteração de competência e a respectiva redistribuição destes autos a este Juízo (Provimento 349/2012), redesigno audiência para o dia 27.11.2012, às 15 horas. Lembro que a 6ª Vara Previdenciária está localizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira César - São

7ª VARA PREVIDENCIARIA

FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
respondendo pela titularidade plena
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040384-32.1998.403.6183 (98.0040384-1) - BRAULIO DE GENARO X EDDIE LOPES DE MENEZES X EDVARD PONCE LEON X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X FRANCISCO CHAGAS TAVARES FILHO X FAUZI RAHME X GERSON BOSCO X GERVICK MACIEL DA SILVA X GIL HENRIQUE MAYRINK X HUGO PEREIRA LIMA X TEREZINHA PEREIRA LIMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) TEREZINHA PEREIRA LIMA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) HUGO PEREIRA LIMA.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Int.

0056273-78.1999.403.0399 (1999.03.99.056273-0) - MARIO LEITE DA SILVA X MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP093896 - VITORIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA MARIA RODRIGUES DA SILVA (fls. 117/118), na qualidade de sucessora do autor Mário Leite da Silva (fl. 119), a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folha 110, officie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.4. Int.

0010117-04.2003.403.6183 (2003.61.83.010117-4) - PAULO RAIMUNDO MARQUES MOTA X PAULO ROBERTO MONTEIRO X PAULO SEIMITSU HANAGUSKU X PAULO TADEU PINHEIRO DA SILVA X MARILENE APARECIDA TOSI ZANUTTO PINHEIRO DA SILVA X PAULO WATANABE X PEDRO JUPYRA GUERREIRO X PEDRO ANTONIO ESCANHOELA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Instado a se manifestar sobre o(s) pedido(s) de sucessão(ões) deixou o INSS transcorrer in albis o prazo para tal fim, assim considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Paulo Tadeu Pinheiro da Silva (fl. 324) por MARILENE APARECIDA TOSI ZANUTTO PINHEIRO DA SILVA (fl. 305), na qualidade de sua sucessora, a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Providencie a ora habilitanda, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu CPF/MF, com a consequente comprovação nos autos, observando-se os documentos de fls. 310 e 314.4. Deixo de apreciar as alegações do INSS a fls. 330-333 diante da preclusão processual tendo em vista que a decisão que homologou os cálculos para fins de liquidação não foi impugnada no prazo e pelos meios processuais cabíveis. Além disso, os cálculos foram expressamente aceitos pela Autarquia (fls. 272-273, 286-287).5. Int.

0045110-05.2006.403.6301 - SONIA REGINA DE ARAUJO SOARES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FL. 340 - Encaminhem-se os autos a SEDI para a regularização do nome da autora, devendo constar Sonia Regina de Araujo Soares, conforme fl. 347.2. FLS. 341/347 - Ciência ao INSS.3. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.4. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de novembro de 2012, às 16:00 (dezesesseis) horas.5. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.6. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.7. Int.

0005759-20.2008.403.6183 (2008.61.83.005759-6) - EVIDALIO PINHEIRO DA SILVA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0006118-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006118-6) - CRISTINA NASCIMENTO SANTORO X CAMILA SANTORO MAGALHAES X CAMILO SANTORO MAGALHAES X DANILO SANTORO MAGALHAES X PAMELA SANTORO MAGALHAES(SP246913 - MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA E SP113149 - HEWERTON SANTOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FLS. 213/216 e 218/222 - Remetam-se os autos a SEDI para a inclusão de Camilo Santoro Magalhães, Danilo Santoro Magalhães e Pamela Santoro Magalhães no polo ativo da ação. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 211. Int.

0059578-66.2009.403.6301 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição da pretensão às prestações vencidas antes de 15/11/04 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil (...). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional(...).

0004392-87.2010.403.6183 - YOSCHIE TANIKAWA IWAMOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos a SEDI para a devida regularização incluindo-se GUELLER, PORTANOVA e VIDUTTO, Sociedade de Advogados, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 04.891.929/0001-09, no sistema processual.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei nº 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução nº 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.6. Int.

0014085-95.2010.403.6183 - ROBERTO DE TOLEDO LOPES(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 68/69: ...Ante o exposto, ACOLHO a petição a fls. 57-59 como emenda à inicial, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 70.425,05 e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001210-59.2011.403.6183 - ELMA PEREIRA GIL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ELMA PEREIRA GIL, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder benefício de Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez desde 09/2010, bem como de indenizar por danos morais causados.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 10.029,06, conforme cálculos do próprio autor (artigo 260, do Código de Processo Civil).A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 27.250,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada.Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12).Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 20.058,12 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 32.400,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10,

artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Cancele-se a perícia designada a fls. 127. Publique-se. Intimem-se.

0005394-58.2011.403.6183 - JOSE MANOEL(SP231640 - MARCELO FOYEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOSE MANOEL, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder benefício de Auxílio Doença desde 08/2010, bem como de indenizar por danos morais causados.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 10.710,00, considerando o valor da renda mensal de R\$ 510,00, constante da relação de crédito as fls. 92. (artigo 260, do Código de Processo Civil). A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 51.000,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada.Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12).Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 21.420,00 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 32.700,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10,

artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Cancele-se a perícia designada as fls. 91. Publique-se. Intimem-se.

0005755-75.2011.403.6183 - EDUARDO FERNANDES(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por EDUARDO FERNANDES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de manter auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 11.283,48, considerando-se 12 vincendas, pois o benefício encontrava-se ativo na data da propositura da ação. A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 32.700,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada.Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12).Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 22.566,96 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 32.700,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11).A presente demanda não se

enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0005777-36.2011.403.6183 - CECILIA DE ARAUJO VILLAR(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência do direito de rever a renda mensal inicial e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e IV, do CPC.

0005883-95.2011.403.6183 - EDSON JORGE PEDREIRO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 11, bem como os do INSS às fls. 53. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

0008068-09.2011.403.6183 - CICERO MANOEL DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A realização de perícia pelo INSS, é ato discricionário da autarquia e não prejudica a atuação da jurisdição, não podendo, todavia, o agente administrativo SUSPENDER o benefício amparado pela Tutela Antecipada concedida, sob pena de cometimento de crime por descumprimento da ordem judicial. Assim sendo, INDEFIRO o pedido as fls. 163-164, abstendo-se, todavia, o INSS de praticar qualquer ato contrário à tutela antecipada. Int.

0009904-17.2011.403.6183 - MARIA DE DEUS LEITE PEREIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARIA DE DEUS LEITE PEREIRA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de restabelecer auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, bem como de indenizar por danos morais causados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto

abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 8.297,10, conforme valor do benefício às fls. 62. A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 27.250,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12). Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 16.594,207 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 32.700,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei nº 12.255/10, artigo 1º do Decreto nº 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei nº 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0010081-78.2011.403.6183 - ANTONIO SOUZA SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ANTONIO SOUZA SANTANA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, bem como de indenizar por danos morais causados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação

de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 13.080,00, tomando como base o salário mínimo, tendo em vista os documentos de fls.64/65. A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 21.800,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12). Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 26.160,00, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 32.700,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei nº 12.255/10, artigo 1º do Decreto nº 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei nº 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0011000-67.2011.403.6183 - ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes

estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passar a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a). O reconhecimento da incapacidade depende de conhecimento de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC ou DETERMINO a realização de exame pericial, nos termos do artigo 130, do CPC. Quanto ao dano moral, DEFIRO a produção de prova oral consignada na inicial, quando serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas e o autor, em depoimento pessoal (artigo 342, do CPC). A audiência será designada após a juntada do laudo pericial, nos termos do artigo 435, do CPC. Defiro a produção de prova pericial requerida, observado o disposto no art. 421, parágrafo 1º do CPC, quanto aos quesitos. Nomeio como Peritos Judiciais: Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, os quais deverão ser intimados para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 16/19, bem como, os do INSS formulados às fls. 61. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o Sr. Perito deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Fls. 63/64 e 65/66 - Ciência à parte autora. Int.

0011306-36.2011.403.6183 - MARIA DA CRUZ BEZERRA DA COSTA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARIA DA CRUZ BEZERRA DA COSTA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de restabelecer auxílio-doença, bem como de indenizar por danos morais causados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 13.080,00, considerando o salário-mínimo como valor do benefício, conforme fls. 46. A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 27.250,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA

COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12).Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 26.160,00 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 32.700,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0000145-92.2012.403.6183 - JURANDIR NASSER GAIDO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JURANDIR NASSER GAIDO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/547.699.031-0, desde a data da alta médica em 28/09/2009 (fls. 3 e 5).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. No aditamento à inicial de fls. 22/25, autor traz o detalhamento de crédito do benefício em questão, constando o valor de R\$ 1.091,72, para setembro/2011.Partindo-se desse valor, mais elevado, inclusive que o alegado pelo autor à fl. 23, para efeito de cálculo do valor da causa, verifica-se que o valor da causa fica abaixo da competência deste Juízo. Explico-me: o autor pretende o restabelecimento desde 28/09/2011, tendo ajuizado a ação somente em 12/01/2012. Assim, a pretensão abrange 04 parcelas atrasadas até a data do ajuizamento e 12 vincendas, totalizando 16 parcelas que multiplicadas pelo valor supramencionado, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 17.467,52 (artigo 260, do Código de Processo Civil).Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.467,52 (dezessete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 37.320,00, na data do ajuizamento da ação (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este

feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0000339-92.2012.403.6183 - ANDERSON APARECIDO CORREA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 25/26: ...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de produção antecipada de prova pericial. Acolho a petição a fls. 20-21 como emenda à inicial. À Contadoria para apurar o correto valor da causa, tendo em vista que o autor conta apenas com os recolhimentos a fls. 23. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001575-79.2012.403.6183 - JOSE CARLOS ANGELINO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOSE CARLOS ANGELINO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer, desde a data do ajuizamento da ação, a renúncia ao benefício de aposentadoria que recebe desde 01/03/2007 (NB. 42/135.777.129-8), com posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, com o aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentação, bem como de indenizar por danos morais causados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Na narrativa da inicial, a parte autora alega receber benefício de R\$ 545,00, pretendendo receber novo benefício R\$ 975,03, gerando uma diferença de R\$ 430,03. Assim, verifica-se que o somatório das prestações vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 5.160,36, já que não há atrasados (artigo 260, do Código de Processo Civil). A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 25.801,18 (fls. 17 e 18), notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento,

contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12).Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 10.320,72 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0002409-82.2012.403.6183 - NILDO DA SILVA DE CARVALHO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 17/19 e 20/25: recebo como aditamento à inicial.2. Adite a parte autora a inicial para:a) esclarecer o pedido, indicando claramente o(s) período(s) que pretende sejam reconhecidos como especial(is), uma vez que à fl. 2 relata ter prestado serviços por 13 anos e 6 meses na ELETROPAULO, tendo apresentado somente o registro naquela empresa em Carteira de Trabalho de 11/11/1981 a 11/10/1990 (fl. 13); b) apresentar simulação da renda mensal a ser obtida com a incidência dos índices postulados, informando o valor da diferença entre o novo valor encontrado com aquele que restou efetivamente recebido; c) indicar o termo inicial das prestações vencidas que pretende receber; d) justificar o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do Código de Processo Civil, apresentando planilha demonstrativa do cálculo, considerando a diferença entre o valor recebido e aquele que entende devido. Por exemplo, se está recebendo R\$ 1.000,00 e pretende receber R\$ 1.100,00, o valor da diferença, ou seja, R\$ 100,00 será utilizado para efeito do cálculo, tanto com relação às parcelas atrasadas como para as 12 parcelas vincendas, uma vez que somente esse valor apresenta-se como incontroverso.3. Considerando que o formulário a fl. 24 tem data de emissão posterior à concessão administrativa do benefício, deverá o autor comprovar o interesse processual, mediante juntada de cópia do procedimento administrativo para demonstrar que formulou pedido de enquadramento e que o INSS não enquadrou os períodos que pretende ver reconhecidos judicialmente.4. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0002451-34.2012.403.6183 - JUCINALDA MARIA DA SILVA X BRUNO JOSE DA SILVA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Acolho a petição a fls. 346-347 como emenda à inicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.Oportunamente, vista ao MPF.AO SEDI para retificar o polo ativo e valor da causa (fls. 347).

0002973-61.2012.403.6183 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/50: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por LUIZ JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria desde a data do ajuizamento (13/4/12), com concessão de outra mais vantajosa, bem como de indenizar por danos morais causados.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.O Autor recebe benefício no valor de R\$ 700,22 (fl. 29) e pretende receber R\$ 1.076,87, gerando uma diferença de R\$ 376,65.O somatório das prestações vincendas no presente caso, já que não há atrasados, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 4.519,80 (12 X 376,65). A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 26.365,50, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada.Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal

Regional:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12). Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 9.039,60 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004021-55.2012.403.6183 - NILDE ALCANTARA FERNANDES(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/56: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por NILDE ALCANTARA FERNANDES, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder benefício por incapacidade desde 02/02/2012 Fl. 10), bem como de indenizar por danos morais causados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Partindo de uma renda mensal inicial de R\$ 622,00 (1 salário mínimo vigente), conforme fl. 12 da inicial, verifica-se que o somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 9.330,00, na data da distribuição (artigo 260, do Código de Processo Civil). A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 31.100,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste

sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12). Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 18.660,00, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei nº 12.255/10, artigo 1º do Decreto nº 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei nº 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004255-37.2012.403.6183 - PAULO ROGERIO BATISTA COSTA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004477-05.2012.403.6183 - MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP199237 - RENATA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Fls. 123: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de

intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 5. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito. 6. Esclareça a parte autora a divergência do nome e número do CPF indicado na inicial e procuração de fl. 28 com o constante da cópia do documento de fl. 32, providenciando eventuais regularizações, inclusive junto ao órgão competente, comprovando nestes autos. 7. Esclareça a parte autora a data do termo inicial do benefício pretendido, considerando que às fls. 26, F e 37 (DER em 11/02/2011). 8. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de pensão por morte desde a data que irá informar no item anterior. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa, com apresentação de planilha demonstrativa do cálculo e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC. 9. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento à inicial. 10. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 11. Int.

0004663-28.2012.403.6183 - CARLA SERRA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/39: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por CARLA SERRA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde 02/2012 (fl. 14). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A autora recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 1.678,27 e pretende receber benefício de aposentadoria com o valor mensal de R\$ 3.142,30. Assim, a pretensão abrange diferenças de R\$ 1.464,03 vencidas desde 02/2012 e a ação foi ajuizada em 01/06/12, portanto, o somatório das prestações vencidas e vincendas, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 23.424,48 (artigo 260, do Código de Processo Civil). Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.424,48. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004702-25.2012.403.6183 - JAIR MARQUES DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 3. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fara juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$

10.000,00) temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei). 4. Observo que o documento a fl. 29 aponta que o autor desistiu do requerimento de LOAS formulado administrativamente. Assim, imperioso que apresente documento a evidenciar a recusa do INSS em atender a pretensão que veicula nestes autos (art. 267, VI do CPC). 5. Ante o exposto, CONCEDO prazo de dez (10) dias para que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão, bem como que comprove que houve indeferimento do pedido formulado em sede administrativa ou não houve desistência do autor. 6. Int.

0004864-20.2012.403.6183 - MARIA PATRICIA FERREIRA(SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada e CONCEDO prazo de 20 dias para que a autora: promova a citação de ERICK FERREIRA DO NASCIMENTO para sua inclusão como litisconsorte passivo necessário; promova a emenda da inicial para indicação da data em que pretende ser incluída como beneficiária da pensão; comprove que formalizou pedido administrativo de concessão da pensão em seu nome ou de sua posterior inclusão como dependente, com recusa do INSS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 47, parágrafo único e 267, incisos IV e VI, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004878-04.2012.403.6183 - FLAVIO TADEU DE OLIVEIRA(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho (NB 91/550.268.936-7), desde a cessação ocorrida em 31/03/2012, fls. 07 e 37/39, sendo uma das hipóteses que afastam a competência da Justiça Federal previstas no artigo 109, I, parte final, da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (grifo nosso) Com efeito, de acordo com disposto na exceção do artigo 109, I, da Constituição Federal e a teor do que dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência para apreciar as ações decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. Ainda que existam questionamentos quanto aos motivos de que se valeu o legislador constituinte para a adoção desta exceção constitucional, uma vez que os benefícios acidentários encontram-se disciplinados com as mesmas regras que os demais benefícios previdenciários, é certo que ela existe e não pode ser desprezada, devendo o interprete buscar o seu verdadeiro sentido. Desta forma, resta evidente que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para processamento perante uma das Varas de Acidente do Trabalho. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime.

0005123-15.2012.403.6183 - FRANCESCO FRANZESE(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 1º, da Lei 1.060/50). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor, conforme consta a fls. 2, 15-17. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

0005199-39.2012.403.6183 - ANELI FONTENELE DE SOUZA(SP171569E - FABIO PIAZZA E SP312529 - JONATAS OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/72: recebo como aditamento à inicial. Cuida-se de ação ordinária para fins de restabelecimento/transformação de benefício de auxílio-doença previdenciário em acidentário, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez. Veio a inicial acompanhada de documentos. A autora pretende a transformação do benefício de auxílio-doença previdenciário em acidentário aduzindo que está incapaz para o trabalho em razão da atividade laboral, requerendo na emenda à inicial de fls. 68/72 a caracterização do benefício NB 547.564.886-3 como acidentário, afirmando que a moléstia que acomete a autora adveio dos movimentos repetitivos e posições forçadas inerentes a sua atividade. O fato de ter havido concessão posterior de benefício cadastrado como auxílio-doença previdenciário não modifica a natureza da doença causadora da alegada invalidez, descrita de forma clara como doença do trabalho, que se subsume ao conceito de acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. Desse modo, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. STJ, CONFLITO DE COMPETENCIA - 21756 Relator(a) ARI PARGENDLER STJ SEGUNDA SEÇÃO DJ DATA:08/03/2000 PG:00044 LEXSTJ VOL.:00130 PG:00037 Ante o exposto, DECLINO da competência para processamento e julgamento do feito em favor de uma das Varas Acidentárias da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP. Decorrido o prazo recursal ou havendo manifestação expressa de renúncia ao direito de recorrer, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos com as minhas homenagens. Publique-se. Intime-se. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

0005539-80.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO CARLUTTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARCOS ANTONIO CARLUTTO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia de aposentadoria, com concessão de nova aposentadoria, incluindo-se o cômputo de contribuições recolhidas após a aposentação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício no valor de R\$ 2.493,17 (fl. 4) e pretende receber R\$ 3.500,53 (fl. 4), gerando uma diferença de R\$ 1.007,36. O somatório das prestações vincendas, levando-se em conta a diferença supramencionada que é o valor que gera controvérsia, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 12.088,32 considerando-se 12 parcelas vincendas, já que não há atrasados, uma vez que a parte autora pretende a concessão do novo benefício a partir da data do ajuizamento desta ação em 27/06/2012 (fl. 19) (artigo 260, do Código de Processo Civil). Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 12.088,32 (doze mil e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos). A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006071-54.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS GOMES GARCIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0006873-52.2012.403.6183 - IVANIR MARTINS FUNAGOSHI(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0007056-23.2012.403.6183 - CLAUDIO DE CARVALHO PEGORARO(SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja restabelecido o auxílio-doença da parte autora no prazo de 30 dias. (Dados do autor: Cláudio de Carvalho Pegoraro, RG 15.515.632-9, CPF/MF 100901708-06, filiação: Sebastião Pegoraro e Silene de Carvalho e Silva Pegoraro, natural de Machado/MG). Oficie-se com cópias de fls. 2, 11 e 13. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de prioridade processual, já que o autor possui menos de 60 anos de idade e pelos documentos médicos apresentados aos autos não é possível a este Juízo apreciar a gravidade de seu estado de saúde a fim de enquadrá-lo na hipótese prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008549-35.2012.403.6183 - NATALINO DINIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de produção antecipada de prova pericial. Defiro os benefícios da justiça gratuita (artigo 1º, da Lei 1.060/50) Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0741940-82.1985.403.6183 (00.0741940-6) - FELINTO FRANCISCO DE FREITAS X MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X DIONISIO MOREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X MARIA PINTO DA SILVA X JOSE EUGENIO X ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO X JOSE MESSIAS ALMEIDA DA ROCHA X NEUZA MARIA AFFONSO ROCHA X JUAREZ CARLOS DOS SANTOS X MARIA FELIX DOS SANTOS X MARIA PEDRINA DE SOUZA NERES X MARIO INACIO DA SILVA X ROBERTO INACIO DA SILVA X GUILHERME INACIO DA SILVA X MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA X ENEIDA LIMA DA SILVA X AGUINALDO INACIO DA SILVA X ONOFRE DOS SANTOS DE SOUZA X PEDRO BENEDITO FAUSTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) NEUZA MARIA AFFONSO ROCHA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) JOSÉ MESSIAS ALMEIDA DA ROCHA. 2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 515, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. 4. Int.

Expediente Nº 3688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000247-37.2000.403.6183 (2000.61.83.000247-0) - MARINES OLIVEIRA DOS SANTOS MOREIRA X ELIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ISRAEL GOMES OLIVEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001436-16.2001.403.6183 (2001.61.83.001436-0) - SEBASTIAO CARLOS GONCALVES DE

LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0001213-29.2002.403.6183 (2002.61.83.001213-6) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0000479-44.2003.403.6183 (2003.61.83.000479-0) - ERNANI PEDREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 537.499,71 (Quinhentos e trinta e sete mil quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 31.748,57 (Trinta e um mil setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 569.248,27 (Quinhentos e sessenta e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), conforme planilha de folha 135, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0004958-80.2003.403.6183 (2003.61.83.004958-9) - JOSE CAVALCANTE(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 494.176,23 (Quatrocentos e noventa e quatro mil, cento e setenta e seis reais e vinte e tres centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 21.144,74 (Vinte e um mil cento e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 515.320,97 (Quinhentos e quinze mil, trezentos e vinte reais e noventa e sete centavos), conforme planilha de folha 166, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes

da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0013602-12.2003.403.6183 (2003.61.83.013602-4) - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0000703-45.2004.403.6183 (2004.61.83.000703-4) - ARI FURTADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 123.072,47 (Cento e vinte e três mil setenta e dois reais e quarenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.307,24 (Doze mil trezentos e sete reais e vinte e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 135.379,71 (Cento e trinta e cinco mil trezentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos), conforme planilha de folha 201, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0001690-81.2004.403.6183 (2004.61.83.001690-4) - DULCE DOS SANTOS RIBEIRO(SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA E SP186244E - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido ao autor em R\$ 287.868,98 (Duzentos e oitenta e sete mil oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), conforme planilha de folha 129, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça

Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0002116-93.2004.403.6183 (2004.61.83.002116-0) - OLIVEIROS ALVES FERREIRA(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0002449-45.2004.403.6183 (2004.61.83.002449-4) - PAULO CESAR FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 89.935,48 (Oitenta e nove mil novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.993,54 (Oito mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 98.929,02 (Noventa e oito mil novecentos e vinte e nove reais e dois centavos), conforme planilha de folha 176, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0003546-80.2004.403.6183 (2004.61.83.003546-7) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0003674-03.2004.403.6183 (2004.61.83.003674-5) - JOSE ARIMATEIA DO NASCIMENTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0004843-25.2004.403.6183 (2004.61.83.004843-7) - ELIZABETH DE JESUS CIRINO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 200.456,54 (Duzentos mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 20.045,65 (Vinte mil quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 220.502,19 (Duzentos e vinte mil quinhentos e dois reais e dezenove centavos), conforme planilha de folha 379, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0006258-43.2004.403.6183 (2004.61.83.006258-6) - SONIA REGINA SOUSA DO NASCIMENTO(SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO E SP193151 - JANAINA TERESA DE OLIVEIRA E SP145024B - NILO MANOEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 59.581,80 (Cinquenta e nove mil quinhentos e oitenta e um reais e oitenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.958,18 (Cinco mil novecentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 65.539,98 (Sessenta e cinco mil quinhentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), conforme planilha de folha 194, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0000589-72.2005.403.6183 (2005.61.83.000589-3) - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal

administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.2. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.3. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.4. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0000710-03.2005.403.6183 (2005.61.83.000710-5) - MILTON ROBERTO ACHEL(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0002769-61.2005.403.6183 (2005.61.83.002769-4) - MARILENE ARAUJO DA COSTA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0002868-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002868-6) - JOSE BATISTA MARIANO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0003341-17.2005.403.6183 (2005.61.83.003341-4) - JOSE DA PAZ DE SOUZA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 226.157,26 (Duzentos e vinte e seis mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 22.615,73 (Vinte e dois mil, seiscentos e quinze reais e setenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 248.772,99 (Duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos), conforme planilha de folha 180, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o

regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0004374-42.2005.403.6183 (2005.61.83.004374-2) - TEREZINHA FERREIRA DE LIMA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 96.295,71 (Noventa e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.087,21 (Nove mil oitenta e sete reais e vinte e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 105.382,92 (Cento e cinco mil trezentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), conforme planilha de folha 242, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0004824-82.2005.403.6183 (2005.61.83.004824-7) - HELENA ANTUNES DE MORAIS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 48.907,01 (Quarenta e oito mil, novecentos e sete reais e um centavo) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.890,70 (Quatro mil oitocentos e noventa reais e setenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 53.797,71 (Cinquenta e três mil setecentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos), conforme planilha de folha 83, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0006016-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006016-8) - ELZINEIDE ARAUJO DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 250.898,37 (Duzentos e cinquenta mil oitocentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 16.088,01 (Dezesseis mil oitenta e oito reais e um centavo) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 266.986,38 (Duzentos e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), conforme planilha de folha 118, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0006577-74.2005.403.6183 (2005.61.83.006577-4) - ROBERTO ISSAMU MATSUGAWA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0004662-82.2008.403.6183 (2008.61.83.004662-8) - LOURIVAL ESPANHOL(SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0011907-42.2011.403.6183 - MARIA ADELAIDE DE CASTRO BONILHA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Regularize Natali V. Trentin Araújo, OAB/SP n.º: 184.233E, sua representação procesual no prazo de 10(dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

0013713-15.2011.403.6183 - EDSON RICARDO DIROTIDES JUNIOR(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito(a,as,s) Judicial(is): Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverão ser intimado(a,as,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 08, bem como os do INSS às fls. 54.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo

complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0030802-85.2011.403.6301 - MARIA DE FATIMA MAIA NOVAES(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 141/143, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 141/143, qual seja: R\$ 79.537,97 (setenta e nove mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos). 4. Esclareça a parte autora a ausência na presente demanda dos filhos Karen, Cristina, Katili e Juli, mencionados na certidão de óbito de fl. 21, regularizando a representação processual, se necessário.5. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.6. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).7. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020572-54.2001.403.6100 (2001.61.00.020572-7) - CAMILO LELIS DE OLIVEIRA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - SANTANA(SP078674 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Int.

0001757-12.2005.403.6183 (2005.61.83.001757-3) - LUIZ VIEIRA DE LIMA(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA BRIGADEIRO LUIZ ANTONIO(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.